



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 237

Brasília - DF, segunda-feira, 10 de dezembro de 2012



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	2
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	5
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	5
Ministério da Cultura.....	7
Ministério da Defesa.....	8
Ministério da Educação	10
Ministério da Fazenda.....	15
Ministério da Integração Nacional	26
Ministério da Justiça.....	28
Ministério da Previdência Social.....	36
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Cidades.....	53
Ministério das Comunicações.....	69
Ministério das Relações Exteriores.....	73
Ministério de Minas e Energia.....	74
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	83
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	85
Ministério do Esporte.....	96
Ministério do Meio Ambiente.....	97
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	106
Ministério do Trabalho e Emprego.....	106
Ministério do Turismo	107
Ministério dos Transportes	108
Conselho Nacional do Ministério Público.....	108
Ministério Público da União	109
Tribunal de Contas da União	151
Poder Judiciário.....	209
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais. 219	

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.740, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, e revoga a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Carlos Daudt Brizola

LEI Nº 12.741, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Emitidos por ocasião da venda ao consumidor de mercadorias e serviços, em todo território nacional, deverá constar, dos documentos fiscais ou equivalentes, a informação do valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais, cuja incidência influi na formação dos respectivos preços de venda.

§ 1º A apuração do valor dos tributos incidentes deverá ser feita em relação a cada mercadoria ou serviço, separadamente, inclusive nas hipóteses de regimes jurídicos tributários diferenciados dos respectivos fabricantes, varejistas e prestadores de serviços, quando couber.

§ 2º A informação de que trata este artigo poderá constar de painel afixado em local visível do estabelecimento, ou por qualquer outro meio eletrônico ou impresso, de forma a demonstrar o valor ou percentual, ambos aproximados, dos tributos incidentes sobre todas as mercadorias ou serviços postos à venda.

§ 3º Na hipótese do § 2º, as informações a serem prestadas serão elaboradas em termos de percentuais sobre o preço a ser pago, quando se tratar de tributo com alíquota **ad valorem**, ou em valores monetários (no caso de alíquota específica); no caso de se utilizar meio eletrônico, este deverá estar disponível ao consumidor no âmbito do estabelecimento comercial.

§ 4º (VETADO).

§ 5º Os tributos que deverão ser computados são os seguintes:

I - Imposto sobre Operações relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Inter municipal e de Comunicação (ICMS);

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS);

III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);

V - (VETADO);

VI - (VETADO);

VII - Contribuição Social para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) - (PIS/Pasep);

VIII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide).

§ 6º Serão informados ainda os valores referentes ao imposto de importação, PIS/Pasep/Importação e Cofins/Importação, na hipótese de produtos cujos insumos ou componentes sejam oriundos de operações de comércio exterior e representem percentual superior a 20% (vinte por cento) do preço de venda.

§ 7º Na hipótese de incidência do imposto sobre a importação, nos termos do § 6º, bem como da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, todos os fornecedores constantes das diversas cadeias produtivas deverão fornecer aos adquirentes, em meio magnético, os valores dos 2 (dois) tributos individualizados por item comercializado.

§ 8º Em relação aos serviços de natureza financeira, quando não seja legalmente prevista a emissão de documento fiscal, as informações de que trata este artigo deverão ser feitas em tabelas afixadas nos respectivos estabelecimentos.

§ 9º (VETADO).

§ 10. A indicação relativa ao IOF (prevista no inciso IV do § 5º) restringe-se aos produtos financeiros sobre os quais incida diretamente aquele tributo.

§ 11. A indicação relativa ao PIS e à Cofins (incisos VII e VIII do § 5º), limitar-se-á à tributação incidente sobre a operação de venda ao consumidor.

§ 12. Sempre que o pagamento de pessoal constituir item de custo direto do serviço ou produto fornecido ao consumidor, deve ser divulgada, ainda, a contribuição previdenciária dos empregados e dos empregadores incidente, alocada ao serviço ou produto.

Art. 2º Os valores aproximados de que trata o art. 1º serão apurados sobre cada operação, e poderão, a critério das empresas vendedoras, ser calculados e fornecidos, semestralmente, por instituição de âmbito nacional reconhecidamente idônea, voltada primordialmente à apuração e análise de dados econômicos.

Art. 3º O inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"

.....(NR)



Art. 4º (VETADO).

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no Capítulo VII do Título I da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Guido Mantega

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 7.862, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa para disciplinar o cadastramento dos aposentados e dos pensionistas da União que recebem recursos à conta do Tesouro Nacional constantes do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, dos militares inativos e pensionistas das Forças Armadas, e dos anistiados políticos, civis e militares, e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", e parágrafo único, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica delegada competência para estabelecer as regras sobre atualização cadastral:

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

I - ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, dos:

a) aposentados e pensionistas da União que recebem proventos de aposentadoria ou pensão à conta do Tesouro Nacional por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e

b) anistiados políticos civis e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002; e

II - ao Ministro de Estado da Defesa, dos:

a) militares inativos e dos pensionistas de militares das Forças Armadas;

b) pensionistas especiais das Forças Armadas e seus dependentes, de que tratam o Decreto-Lei nº 1.315, de 2 de junho de 1939, o Decreto-Lei nº 1.544, de 25 de agosto de 1939, o Decreto-Lei nº 3.649, de 24 de setembro de 1941, a Lei nº 288, de 8 de junho de 1948, a Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e a Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990; e

c) anistiados políticos militares e seus dependentes, de que trata a Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2013.

Art. 3º Fica revogado o Decreto nº 7.141, de 29 de março de 2010.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim
Miriam Belchior

DECRETO Nº 7.863, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, que aprova o Regulamento e o Quadro Demonstrativo dos Cargos Comissionados e dos Cargos Comissionados Técnicos da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 10 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º
....."

§ 6º Durante o período de vacância de cargo de Diretor que impeça a existência de quórum para as deliberações da Diretoria, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Portos da Presidência da República poderá designar servidor do quadro de pessoal efetivo da ANTAQ como Diretor interino até a posse do novo membro da Diretoria." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de dezembro de 2012; 191ª da Independência e 124ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Paulo Sérgio Oliveira Passos
Miriam Belchior

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 593, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - Pronatec, para ampliar o rol de beneficiários e ofertantes da Bolsa-Formação Estudante; e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial da União de 6 de dezembro de 2012, Seção 1)

Onde se lê:

"Art. 1º
....."

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo ofertar cursos de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União."
....."

Leia-se:

"Art. 1º
....."

"Art. 20. Os serviços nacionais de aprendizagem integram o sistema federal de ensino na condição de mantenedores, podendo criar instituições de educação profissional técnica de nível médio, de formação inicial e continuada e de educação superior, observada a competência de regulação, supervisão e avaliação da União."
....."

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 553, de 8 de dezembro de 2012. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.740, de 8 de dezembro de 2012.

Nº 554, de 8 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.472, de 2007 (nº 174/06 no Senado Federal), que "Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor".

Ouvido, o Ministério da Fazenda manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo 4º do art. 1º

"§ 4º Devido ao seu caráter informativo, do valor aproximado a que se refere o **caput** deste artigo, não serão excluídas parcelas de tributos que estejam sob discussão judicial ou administrativa, instauradas entre contribuintes e qualquer das entidades políticas tributantes, não podendo, ademais, o referido valor constituir confissão de dívida ou afetar as relações jurídico-tributárias entre tais entidades e os contribuintes, de direito ou de fato."

Razões do veto

"O dispositivo obriga a apresentação ao consumidor de informação temerária, dissociada do efetivo recolhimento de tributos ainda em discussão administrativa ou judicial, situação em que, via de regra, está presente uma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ademais, a proposta afronta a finalidade central da proposição, que é trazer informação adequada ao consumidor final, além de ranquear a quem deve prestar as informações margem de manobra que pode inviabilizar a fiscalização e o cumprimento da própria lei."

Incisos V e VI do § 5º e § 9º do art. 1º

"V - Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (IR);

VI - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);"

"§ 9º O imposto de renda a que se refere o inciso V do § 5º deverá ser apurado, exclusivamente para efeito da divulgação de que trata esta Lei, como se incidisse sobre o lucro presumido."

Razões dos vetos

"A apuração dos tributos que incidem indiretamente na formação do preço é de difícil implementação, e a sanção desses dispositivos induziria a apresentação de valores muito discrepantes daqueles efetivamente recolhidos, em afronta à própria finalidade de trazer informação adequada ao consumidor final."

Ouvido, ainda, o Ministério da Justiça opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Art. 4º

"Art. 4º O inciso IV do art 106 da Lei nº 8.078, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 106.
.....'

IV - informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação, bem como indicar a entidade responsável pela apuração, cálculo e informação do montante dos tributos incidentes sobre mercadorias e serviços, nos termos da legislação específica;

.....' (NR)"

Razão do veto

"O dispositivo colide com o art. 2º do projeto que delimita parâmetros suficientes para definição da entidade responsável pelo cálculo dos tributos"

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nºs 555 e 556, de 8 de dezembro de 2012. Comunica à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, respectivamente, que se ausentará do País no período de 10 a 15 de dezembro de 2012, em visita oficial à França, nos dias 10, 11 e 12, e à Federação Russa de 12 a 15 de dezembro de 2012.

Nº 557, de 8 de dezembro de 2012. Encaminhamento ao Congresso Nacional de proposta de modificação do Projeto de Lei nº 34, de 2012-CN, que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R\$ 135.937.125,00, para os fins que especifica".



CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE
Em 6 de dezembro de 2012

Entidade: AR CMB
CNPJ:34.164.319/0005-06
Processo Nº: 00100.000201/2012-21
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 65/68) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CMB operacionalmente vinculada à AC CMB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 337, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e o Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012,

considerando que a moradia é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal em seu art. 6º;

considerando a garantia da função social da propriedade urbana, expressa no inciso XXIII do art. 5º e arts. 182 e 183 da Constituição Federal;

considerando a garantia da função social da cidade, conforme art. 182 da Constituição Federal;

considerando a ratificação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promulgado pelo Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, que reconhece o direito de todos a um adequado nível de vida para si e sua família, incluindo alimentação adequada, vestuário e moradia, e a contínua melhora das condições de vida;

considerando que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas, na forma do §1º do art. 1228 do Código Civil;

considerando que o Estado, em todas as suas instâncias, deve garantir à população por meio de políticas públicas específicas, os seus direitos fundamentais;

considerando que se sucedem situações de violência e violação dos direitos humanos geradas pelas ações de reintegração de posse e despejos coletivos;

considerando a necessidade de se estabelecer uma nova cultura e uma prática diferenciada no tratamento dos conflitos desta natureza, evitando os despejos forçados;

considerando a missão institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República de facilitar o diálogo permanente e qualificado entre segmentos da sociedade civil e os órgãos e entidades governamentais, e de consolidar a participação e o diálogo social como método de governo, de acordo com o Decreto nº 7.668, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho Interministerial com a finalidade de estudar, debater, avaliar e apresentar uma proposta de Política Nacional de Prevenção e Mediação de Conflitos Fundiários Urbanos.

Art. 2º O Grupo de Trabalho Interministerial será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I. Secretaria-Geral da Presidência da República;
- II. Casa Civil da Presidência da República;
- III. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- IV. Advocacia-Geral da União;
- V. Ministério das Cidades;
- VI. Ministério da Justiça; e
- VII. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. Os representantes titulares, e seus respectivos suplentes, serão indicados pelos dirigentes dos órgãos representados e designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República ou do seu Secretário Executivo.

Art. 3º A coordenação do Grupo de Trabalho Interministerial será feita pela Secretaria-Geral da Presidência da República e pelo Ministério das Cidades.

Art. 4º A participação no Grupo de Trabalho Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 5º O Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos da Administração Pública federal, estadual ou municipal, de entidades privadas, de organizações da sociedade civil, de organismos internacionais, para contribuírem na execução dos seus trabalhos.

Art. 6º A Secretaria-Geral da Presidência da República dará o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Grupo de Trabalho Interministerial.

Art. 7º O Grupo de Trabalho interministerial terá o prazo de noventa dias para a conclusão de seus trabalhos a contar da data de sua designação, admitida sua prorrogação por igual período.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 570, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na análise de precatórios com pagamento previsto para o ano de 2013, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012,

Considerando a necessidade de atuação da Advocacia-Geral da União na análise de precatórios a serem pagos no ano de 2013 pela União, autarquias e fundações federais, resolve:

Art. 1º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal adotarão os procedimentos e normatização para verificação da regularidade de precatórios a serem pagos no ano de 2013.

Art. 2º A relação de precatórios para análise será consolidada e encaminhada pelo Departamento de Cálculos e Perícias da Procuradoria-Geral da União, a partir de dados extraídos das relações de precatórios a serem pagos no ano de 2013, enviadas à Advocacia-Geral da União pela Secretaria de Orçamento e Finanças do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo Conselho da Justiça Federal, observados os seguintes parâmetros:

I - precatórios com valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e

II - precatórios relativos a pagamentos de desapropriações acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º A Procuradoria-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, em suas respectivas áreas de competência, realizarão análise jurídica e, quando necessário, análise técnica dos valores inscritos, adotando as medidas judiciais cabíveis para correção de eventuais irregularidades, se for o caso.

Art. 4º O resultado dos trabalhos deverá ser encaminhado até 8 de fevereiro de 2013 ao Gabinete do Advogado-Geral da União, sem prejuízo dos necessários registros no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU contendo as providências adotadas em cada caso.

Art. 5º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Procuradoria-Geral do Banco Central, sem prejuízo das normas internas que regem a matéria, encaminharão à Advocacia-Geral da União relatório discriminado dos processos analisados referentes ao pagamento de precatórios de 2013, até o dia 15 de fevereiro de 2013, para fins de acompanhamento e controle.

Art. 6º O Departamento de Cálculos e Perícias, em conjunto com o Departamento de Gestão Estratégica, expedirá eventuais atos necessários e complementares ao cumprimento desta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 939, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração entre a Procuradoria Federal no Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em Porto Velho/RO.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal no Estado de Rondônia e a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio em Porto Velho/RO prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

PORTARIA Nº 943, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM.

A SUBPROCURADORA-GERAL FEDERAL SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Maranhão a representação judicial da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, observada a respectiva competência territorial.

Art. 2º A contar da data da assunção da representação judicial prevista no art. 1º, todas as citações e intimações dirigidas à SUDAM serão recebidas ou encaminhadas para a Procuradoria Federal no Estado do Maranhão, observada sua competência territorial e, no que couber, o disposto na Portaria PGF nº 520, de 25 de junho de 2008 e na Portaria PGF nº 535, de 27 de junho de 2008.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ISABELLA MARIA DE LEMOS

PORTARIA Nº 963, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Brasília/DF e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Brasília/DF.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Brasília/DF e a Procuradoria Federal Especializada junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Brasília/DF prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da primeira, no período de 10 de dezembro de 2012 a 21 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

SECRETARIA DE PORTOS
COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 55,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 35/2012, realizado no dia 31.10.2012 (Processo Licitatório nº 1664/2012), referente a contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços de limpeza e conservação, recepção, portaria e telefonia nas dependências do Edifício Sede da CDP, nos Portos de Belém, Vila do Conde, Santarém, Itaituba, Altamira e Óbidos, no Terminal Petroquímico de Miramar e no Terminal de Outeiro, bem como nas repartições aduaneiras dos Portos de Belém e Vila do Conde e Terminal de Outeiro; II - adjudicar, em consequência, vencedoras do referido Pregão, por terem apresentado os melhores lances, bem como por

terem cumprido todas as exigências editalícias, às empresas: 2 - E B CARDOSO LTDA - EIRELI - CNPJ nº 34.849.836/0001-87, para o grupo 1, pelo valor global de R\$-2.250.121,08 (dois milhões duzentos e cinquenta mil cento e vinte e um reais e oito centavos); 2 - A. FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - CNPJ nº 83.317.487/0001-68, para o grupo 2, pelo valor global de R\$-395.509,56 (trezentos e noventa e cinco mil quinhentos e nove reais e cinquenta e seis centavos); III - encaminhar à GERJUR para elaboração dos instrumentos correspondentes; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 56, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I - homologar o cancelamento do Pregão Eletrônico CDP nº 57/2012, que tem como objeto: aquisição de material elétrico a ser utilizado na execução dos serviços de adequação elétrica para instalação dos aparelhos de ar condicionado do local de alojamento, denominado pensão laranja, no Porto de Vila do Conde, em virtude das propostas apresentadas estarem acima dos valores estimados pela CDP; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Pregão Eletrônico, para a aquisição dos material acima citado; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE CNPJ Nº 34.040.345/0001-90

BALANCETE PATRIMONIAL EM: 30 DE SETEMBRO DE 2012

A T I V O	EM R\$ 1,00
Ativo Circulante	84.258.650,34
Disponibilidades	70.987.428,79
Direitos Realiz. Exercício Seguinte	13.230.429,03
Despesas Aprop. Exercício Seguinte	40.792,52
Ativo Não Circulante	522.166.731,70
Direitos Realiz. Após Exerc. Seguinte	7.482.287,75
Investimentos	22.344,60
Imobilizado	514.654.899,35
Intangível	7.200,00
T O T A L D O A T I V O	606.425.382,04
P A S S I V O	EM R\$ 1,00
Passivo Circulante	17.112.568,87
Obrigações Vencíveis Exercício Seguinte	17.112.568,87
Passivo Não Circulante	117.740.055,15
Patrimônio Líquido	471.572.758,02
Capital Social	239.487.842,63
Reservas de Capital	647.806.577,43
Correção Monetária	0,00
Crédito p/Aumento de Capital	647.806.577,43
Lucro ou Prejuízos Acumulados	(415.721.662,04)
T O T A L D O P A S S I V O	606.425.382,04

Natal, 30 de Setembro de 2012.
FRANCISCO JOSEFRAN DE A. JUNIOR
Gerente de Recursos Financeiros

ANA MARIA DE SENA PATRÍCIO
Contadora CRC 3.815/RN
CPF 201.065.804-34

SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 75, DE 7 DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ASSUNTOS ESTRATÉGICOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria GAB/SAE nº 16, de 7 de março de 2012, e tendo em vista o disposto na Portaria GAB/SAE nº 18, de 15 de março de 2012, na Portaria GAB/SAE nº 61, de 02 de outubro de 2012, na Portaria SE/SAE nº 65, de 02 de outubro de 2012, e no §2º do art. 6º do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Fica alterado o Anexo da Portaria nº 24, de 15 de março de 2012, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGER STIEFELMANN LEAL

ANEXO

Unidade	Total (R\$)
Gabinete do Ministro	375.000
Subsecretaria de Ações Estratégicas	190.000
Subsecretaria de Desenvolvimento Sustentável	150.000
Secretaria do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social	765.000
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA	1.940.000

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº 259, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Revoga a Instrução de Aviação Civil 3135.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00065.109424/2012-26, deliberado e aprovado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar:

I - a Instrução de Aviação Civil 3135 (IAC 3135), intitulada "Voo agrícola noturno"; e

II - a Portaria nº 512/DGAC, de 20 de outubro de 1995, publicada no Diário Oficial da União de 9 de novembro de 1995, Seção 1, página 17930, que aprovou a mencionada IAC.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

DECISÕES DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o deliberado na Reunião Deliberativa da Diretoria realizada em 7 de dezembro de 2012, decide:

Nº 127 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária AERO AGRÍCOLA SANTOS DUMONT LTDA.-EPP, CNPJ nº 88.418.116/0001-96, com sede social em Cachoeira do Sul (RS) - Processo nº 00058.072171/2012-17. Fica revogada a Decisão nº 258, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2007, Seção 1, página 39;

Nº 128 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 03.963.816/0001-09, com sede social em Campo Grande (MS) - Processo nº 00058.082555/2012-48. Fica revogada a Decisão nº 247, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2007, Seção 1, página 37;

Nº 129 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária RADAR AGRO AÉREA LTDA., CNPJ nº 15.546.377/0001-18, com sede social em São Gabriel do Oeste (MS) - Processo nº 00058.081316/2012-71. Fica revogada a Decisão nº 006, de 25 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2008, Seção 1, página 30;

Nº 130 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária SA-FRA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 04.711.056/0001-05, com sede social em Cachoeira do Sul (RS), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola - Processo nº 00058.058040/2012-27;

Nº 131 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo e de serviços aéreos públicos especializados nas atividades aerocinematografia e aeropublicidade outorgada à sociedade empresária SOCIEDADE DE TÁXI AÉREO WESTON LTDA., CNPJ nº 10.946.986/0001-40, com sede social em Recife (PE) - Processo nº 00058.070422/2012-29. Fica revogada a Decisão nº 248, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2007, Seção 1, página 37; e

Nº 132 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a autorização operacional para exploração de serviço de transporte aéreo público não regular na modalidade táxi aéreo outorgada à sociedade empresária UNIAIR TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ nº 04.261.159/0001-10, com sede social em Porto Alegre (RS) - Processo nº 00058.079534/2012-45. Fica revogada a Portaria nº 251, de 12 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de dezembro de 2007, Seção 1, página 38.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.669 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Dois de Maio (SIMQ), em Corumbá (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.670 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Araras (SIAO), em Corguinho (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.671 - Renovar a inscrição do aeródromo Rodrigues (SIQK), em Nova Odessa (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.672 - Excluir o aeródromo Fazenda Boa Sorte (SNKW), em Iacri (SP);

Nº 2.673 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cajueiro (SDXI), em Rondon do Pará (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.674 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Cambuhy (SDMY), em Matão (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.675 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Campo Vitória (SDVA), em Vargem Grande do Sul (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.676 - Inscrever o aeródromo Fazenda Agronova (SIWF), em Torixoreu (MT); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.677 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Primeiro de Maio (SIMZ), em Sonora (MS); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.678 - Renovar a inscrição do aeródromo Fazenda Estrela Dalva (SNGQ), em Rondon do Pará (PA); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.679 - Inscrever o aeródromo Aero Agrícola Gaivota (SJTL), em Jaguapitã (PR); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.680 - Inscrever o heliponto Palácio Guanabara (SDPG), no Rio de Janeiro (RJ); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.681 - Alterar o artigo 1º, item II, da Portaria 2004/SIA, de 03 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 193, seção 1, página 4, de 04 de outubro de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

(...) II - Código OACI: SJID; (...);

Nº 2.682 - Excluir o heliponto Pátio de Treinamento da HSE - Training (SIDC), em Rio das Ostras (RJ);

Nº 2.683 - Inscrever o heliponto Tivoli Mofarrej (SJTY), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos;

Nº 2.684 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Porto Seguro (SDBF), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; e

Nº 2.685 - Inscrever o heliponto José Roberto Magalhães Teixeira (SDYH), em Campinas (SP); validade de 10 (dez) anos.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

TÁRIK PEREIRA DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL GERÊNCIA-GERAL DE AVIAÇÃO GERAL GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA DE OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 6 de dezembro de 2012, publicadas em resumo no Diário Oficial da União de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, página 25, **onde se lê**: "...Nº 2.261...", "...Nº 2.262...", "...Nº 2.263...", "...Nº 2.264..." e "...Nº 2.265..." **leia-se**: "...Nº 2.661...", "...Nº 2.662...", "...Nº 2.663...", "...Nº 2.664..." e "...Nº 2.665..."



Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965, no Decreto nº 58.984, de 03 de agosto de 1996, na Portaria SNAP nº 47, de 15 de outubro de 1987, e o que consta do Processo nº 21000.015658/2011-57, resolve:

Art. 1º Conceder autorização à entidade privada Associação Brasileira de Criadores de Ovinos - ARCO, com sede no Município de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento sob o número 07, na categoria de Entidade de Âmbito Nacional, para efetuar o registro genealógico do ovino Dohne Merino.

Parágrafo único. O ecótipo Dohne Merino é reconhecido como raça de ovinos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

MENDES RIBEIRO FILHO

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 15-2-2012, Seção 1, pág. 9, com incorreção no original.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 560, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050 003084/2004-50, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0107 da empresa ITASPURG DO BRASIL FUMIGAÇÕES E INSPEÇÕES AGRÍCOLAS LTDA. ME, CNPJ nº 06.203.625/0001-37, localizada a Rua Almirante Barroso, 516 - Bairro Centro - Itajaí/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeira, nas modalidades: Fumigação em Contêineres com Fosfina, Fumigação em Contêineres com Brometo de Metila, Fumigação em Silos Herméticos com Fosfina, Fumigação em Porões de Navio com Fosfina, Fumigação em Câmaras de Lona com Fosfina, Fumigação em Câmaras de Lona com Brometo de Metila e Tratamento Térmico - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

PORTARIA Nº 563, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.001348/2005-11, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento sobre número BR-SC-0141 da empresa Scheller Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., CNPJ nº 76.603.315/0001-95, localizada à Rua Filemom Zimmermann, 255 - Bairro Centro - Atalanta/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagem de madeira, executar o seguinte tratamento: Tratamento Térmico - HT e Secagem em Estufa - KD.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura/SC, em até cento e vinte (120) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LUIZ GUSTAVO BALENA PINTO

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 891, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Portaria nº 553, de 8 de dezembro de 2011, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2011, que autorizou a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos neste Ministério, considerando o disposto no art. 13 da Portaria MP nº 450, de 6 de novembro de 2002, e em cumprimento ao Edital nº 1, do Museu de Astronomia e Ciências Afins - MAST, publicado no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2012, resolve:

Homologar o resultado final do Concurso Público realizado pelo MAST, para provimento de cargo efetivo de PESQUISADOR da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, para lotação naquela Unidade de Pesquisa:

Edital: nº 1/2012

Cargo: Pesquisador; Classe: Adjunto; Padrão: I

Área: Desenvolvimento de atividades de pesquisa e ensino em divulgação da astronomia ou astrofísica em museus de ciência e tecnologia

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
1º	Patrícia Figueiró Spinelli	7,3
2º	Eugênio Reis Neto	7,0

MARCO ANTONIO RAUPP

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.513/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005174/1997-62

Requerente: IAPAR - Instituto Agrônomo do Paraná.

CNPJ: 75.234.757/0001-49

Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid, km 375, 86001-970, Londrina-PR.

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 3213/2012 de 1/6/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

O Instituto Agrônomo do Paraná - IAPAR solicitou à CTNBio incluir em seu CQB nº 059/98 uma Câmara de Crescimento de Plantas, uma Casa de Vegetação e um Laboratório de Diagnóstico em Fitossanidade, para desenvolver atividades de pesquisa em regime de contenção e ensino com plantas geneticamente modificadas pertencentes à classe de risco I.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.514/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004257/2012-99

Requerente: KC - Soluções em Biotecnologia do Brasil Ltda.

CNPJ: 10.994.818/0001-20

Endereço: Rua Iapó 1.730 - Bairro Prado Velho, Curitiba - PR

Assunto: Certificado Qualidade em Biossegurança

Extrato Prévio: 3.405/2012

Decisão: DEFERIDO

Número CQB: 350/2012

A CTNBio, após apreciação do pedido de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A KC - Soluções em Biotecnologia do Brasil Ltda., solicita Certificado de Qualidade em Biossegurança para o Laboratório 3, localizado na Unidade Operativa KCBiotech Prado Velho / Prédio Operacional Laboratório, Rua Iapó nº 1730- Bairro Prado Velho - Curitiba - PR. As atividades a serem desenvolvidas serão: testes e armazenamento de planta geneticamente modificada pertencente a classe de risco 1.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.515/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003279/2012-31

Requerente: Futuragene do Brasil Tecnologia Ltda.

CNPJ: 12.777.984/0001-09

Endereço: Av. Dr. Jose Lembo, 1010, Sala A, Jardim Bela Vista, Itapetininga - SP

Assunto: Liberação planejada de eucalipto geneticamente modificado.

Extrato Prévio: 3.405/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A FuturaGene do Brasil Tecnologia Ltda., detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 325/2011, solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para aumento do volume da madeira. Os experimentos serão realizados Fazenda Cabreúva, Angatuba/SP e Fazenda Chave de Ouro Caravelas/BA e ocuparão uma área total de 0,0192 ha e a área com OGM será de 0,0048 hectares.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.516/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003920/2012-38

Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301, Cascavel-PR

Assunto: Liberação planejada e importação de sementes.

Extrato Prévio: 3.552/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosciences Industrial Ltda. e a COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, detentoras dos Certificados de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99 e 18/97, respectivamente, solicitaram à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de milho geneticamente modificado resistente a insetos e tolerante a herbicida, milho MON 89034 x MON 88017 x DAS-59122-7 e TC1507 x DAS-59122-7. Os experimentos serão realizados nas Unidades Operativas de Castro (PR), Cascavel (PR) e Palotina (SP) e

ocuparão uma área total de 2,1 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,1311 ha. Fica autorizada a importação de 5,7 kg de sementes de milho cuja origem é a Mycogen / Dow AgroSciences, Porto Rico - EUA. O local de desembarque é Brasília- DF e a estação quarentenária, Embrapa/Cenargen e o destino a Unidade Operativa de Indianópolis MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.517/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003920/2012-38

Requerente: Dow Agrosciences Industrial Ltda.

CNPJ: 47.180.625/0009-01

Endereço Rua Alexandre Dumas, 1671, 1º Andar Ala A, São Paulo-SP

Requerente: Gravena Pesquisa, Cons. E Trein. Agr. Ltda.

CNPJ: 96.435.805/0001-37

Endereço: Rodovia Deputado Cunha Bueno SP 253, KM 221,5 Jabotical - SP

Requerente: COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola

CNPJ: 00.685.383/0001-89

Endereço: BR 467 Km 98 - Caixa Postal 301, Cascavel-PR

Assunto: Liberação planejada e importação de sementes.

Extrato Prévio: 3.558/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Dow Agrosciences Industrial Ltda., a Gravena Pesquisa, Cons. e Trein. Agr. Ltda. e a COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola, detentoras dos Certificados de Qualidade em Biossegurança - CQB 107/99, 281/09 e 18/97, respectivamente, solicitaram à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente e importação de sementes de soja geneticamente modificada resistente a insetos e tolerante ao herbicida glufosinato de amônio, soja DAS-9582. Os experimentos serão realizados nas Unidades Operativas de Castro (PR), Cascavel (PR), Jardinópolis (SP), Uberlândia (MG), Indianópolis (MG) e Montividiu (GO) e ocuparão uma área total de 4,155 ha, os OGMs ocuparão uma área de 0,656 ha. Fica autorizada a importação de 54,27 kg de sementes de soja cuja origem é a Mycogen / Dow AgroSciences, Porto Rico - EUA. O local de desembarque é Brasília- DF e a estação quarentenária, Embrapa/Cenargen e o destino a Unidade Operativa de Indianópolis MG.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares deverão ser solicitadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.518/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de novembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003750/2012-91

Requerente: Arborgen Tecnologia Florestal Ltda.

CNPJ: 06.950.451/0001-76

Endereço: Rua Doutor Emílio Ribas, 174, Salas 81 e 82, Cambuí, Campinas/SP

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

Extrato Prévio: 3.424/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do pedido de liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A ArborGen Tecnologia Florestal Ltda. - Divisão Pioneer Sementes, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB 225/06, solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de eucalipto geneticamente modificado para o aumento volumétrico da madeira. Os experimentos serão realizados na Fazenda Giuberti localizada em Mucuri, Bahia e ocuparão uma área total de 2,645 ha, os OGMs ocuparão uma área de 1,555 ha.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.519/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002610/1997-04

Requerente: Universidade Federal de Viçosa - BIOAGRO/UFV

CNPJ: 25.944.455/0001-96

Endereço: Av. P.H. Rolfs s/n, Campos Universitário - CEP: 36.570-000 - Viçosa - MG

Assunto: Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança-CQB

Extrato Prévio: 3231/2012, publicado em 04/07/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão do Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio incluir no CQB 024/97 uma casa de vegetação na unidade que faz parte do Instituto de Biotecnologia Aplicada a Agropecuária (BIOAGRO) para realizar atividades de pesquisa em regime de contenção, descarte e armazenamento com plantas pertencentes à classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.520/2012

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 158ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de dezembro de 2012, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.003749/2012-67

Requerente: Instituto Tecnológico Vale (ITV)

CNPJ: 13.308.301/0005-90

Endereço: Rua Boaventura da Silva, nº 955 - Bairro Nazaré, CEP: 66.055-090, Belém-PA

Assunto: Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB

Extrato Prévio: nº 3345/2012, publicado em 27/09/2012

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação do Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB, concluiu pelo seu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico.

A requerente solicitou à CTNBio o Certificado de Qualidade em Biossegurança -CQB para o Pavimento 2 do Instituto Tecnológico Vale Desenvolvimento Sustentável (Laboratório de Microscopia Eletrônica, Sala para Estoque de Amostras, Sala de Esterilização, Sala de Proteômica, Sala de Genômica, Sala úmida, Laboratório Geral, Sala de Citometria, Sala de Microbiologia) para desenvolver atividades pesquisa em regime de contenção, transporte, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento com microrganismos e plantas pertencentes à classe de risco I. Após análise das medidas de biossegurança descritas na solicitação, a CTNBio entendeu que os OGMs e derivados devem ser utilizados na unidade operativa apenas para os fins propostos. Assim sendo e atendidas as recomendações da CTNBio e as medidas de biossegurança contidas no processo, essa atividade NÃO É potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou prejudicial à saúde humana.

Certificado de Qualidade Em Biossegurança - CQB 351/12

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq, no uso de suas atribuições e em conformidade com as Leis nº 8.112, de 11/12/90, nº 8.691, de 28/07/93, nº 11.907 de 02/02/09, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 06/09/01 e suas alterações, o Decreto nº 7.133, de 19/03/10, a Portaria Interministerial nº 428, de 06/09/12 e a Orientação Normativa SRF/MP nº 7 de 31/08/11, resolve:

Estabelecer as diretrizes para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores ocupantes de cargos efetivos de nível superior e intermediário da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia do CNPq, de que trata a Lei nº 8.691/93, no âmbito do CNPq.

Esta Resolução Normativa entra em vigência na data da sua publicação.

http://www.cnpq.br/web/guest/view/-/journal_content/56_INSTANCE_06ED10157739774

GLAUCIUS OLIVA



INTERNET

www.in.gov.br



Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 183 de 10/09/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/09/2012, seção 1. fls 05, art.2º, inciso I: Onde se lê: " Índice de alcance das metas, tendo como meta a média de 80% (oitenta por cento) de metas alcançadas em ações orçamentárias selecionadas do Programa 0172 - Cultura Afro-Brasileira; Leia-se: "Índice de alcance das metas, tendo como meta a média de 80%(oitenta por cento) de metas alcançadas em ações orçamentárias vinculadas ao objeto 0621-Promover, preservar e difundir o Patrimônio e as expressões culturais afro brasileiras, do programa 2027 - Cultura: Preservação, promoção e acesso;

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Expedir AUTORIZAÇÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III desta Portaria.

IV -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01494.000478/2012-30
Projeto: Prospecção Arqueológica na área do Armazém de Pellets e Celulose no Porto de Itaqui
Arqueóloga Coordenadora: Solange Bezerra Caldarelli
Endosso Institucional: Instituto do Ecomuseu Sítio do Físico - IESF

Área de Abrangência: Município de São Luís, Estado do Maranhão

Prazo de Validade: 03 (três) meses
02 - Processo nº. 01450.011107/2012-90

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica na Área da PCH Caiçara

Arqueólogos Coordenadores: Solange Bezerra Caldarelli e Renato Kipnis

Endosso Institucional: Núcleo de Estudos e Pesquisas Arqueológicas da Bahia - Universidade Estadual de Santa Cruz - NE-PAB/UDESC

Área de Abrangência: Município de Bonito de Minas, Estado de Minas Gerais e Município de Cocos, Estado da Bahia

Prazo de Validade: 18 (dezoito) meses
03 - Processo nº. 01409.000438/2012-18

Projeto: Programa de Arqueologia Preventiva - Diagnóstico Arqueológico Interventivo do Gasoduto POR X IBU

Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani

Endosso Institucional: Museu de História de São Mateus - Prefeitura Municipal de São Mateus

Área de Abrangência: Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo nº. 01490.000116/2009-83
Projeto: Programa de Estudos Arqueológicos Ligados à Pavimentação e Melhoria da Estrada da Várzea/Rodovia AM-363, município de Silves/AM - Resgate Arqueológico, Socialização do Conhecimento e Educação Patrimonial

Arqueólogo Coordenador: Bruno Marcos Moraes

Apoio Institucional: Museu Amazônico - Universidade Federal do Amazonas

Área de Abrangência: Município de Silves, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 03 (três) meses
05 - Processo n.º 01506.004356/2012-36

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Programa de Educação Patrimonial para a Linha de Transmissão 138KV, municípios de Orindiúva, Paulo de Faria, Riolândia, Ponte Gestal, Cardoso e Pedranópolis

Arqueóloga Coordenadora: Rafael Bartolomucci

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA

Área de Abrangência: Municípios de Orindiúva, Paulo de Faria, Riolândia, Ponte Gestal, Cardoso e Pedranópolis, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo nº. 01506.005823/2012-45

Projeto: Programa de diagnóstico Arqueológico da Casa do Sertanista, Bairro do Caxingui

Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian

Apoio Institucional: Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura - Departamento do Patrimônio Histórico

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses
07 - Processo nº. 01506.005727/2012-05

Projeto: Investigação Arqueológica no Sítio-Escola Casa do Bandeirante

Arqueólogo Coordenador: Astolfo Gomes de Mello Araujo

Apoio Institucional: Prefeitura do Município de São Paulo - Secretaria Municipal de Cultura - Departamento do Patrimônio Histórico

Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
08 - Processo nº. 01514.002954/2012 - 71

Projeto: Diagnóstico e Prospecção Arqueológica da Área do Empreendimento Imobiliário Fazenda Horto Ipanema - Gleba 01

Arqueólogos Coordenadores: Ione Mendes Malta e Paulo Alvarenga Junqueira

Endosso Institucional: Museu de Ciências Naturais da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Municípios de Santana do Paraíso e Ipatinga, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
09 - Processo nº. 01514.004775/2012-79

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Prospecção Arqueológica dos Bens Culturais na Área do Empreendimento Metropolitan Residence

Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro

Endosso Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE

Área de Abrangência: Município de Brumadinho, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

ANEXO II

01 - Processo nº. 01492.000314/2010-61

Projeto: Prospecção Arqueológica nas Áreas de Influência do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará - RFSP

Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis

Apoio Institucional: Fundação Casa da Cultura de Marabá

Área de Abrangência: Municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás, Estado do Pará

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02 - Processo n.º 01506.001791/2010-47

Projeto: Plano de Arqueologia Preventiva nos Serviços de Modernização da Linha 8-Diamante CPTM, Municípios de São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Jandira e Itapevi

Arqueólogos Coordenadores: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani Apoio Institucional: Museu Histórico Sorocabano

Área de Abrangência: Municípios de São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri, Jandira e Itapevi, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO III

01 - Processo nº. 01492.000442/2012-76

Projeto: Caracterização do Modo de Vida dos Sambaquieiros que Ocuparam o Litoral Amazônico

Arqueólogo Coordenador: Paulo Roberto do Canto Lope

Instituição Executora: Ministério da Ciência e Tecnologia - Museu Paraense Emílio Goeld

Área de Abrangência: Municípios de Quatipuru e Tracuateua, Estado do Pará

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

RETIFICAÇÕES

Na portaria 35, Seção I, Anexo I, Projeto 18, de 23/11/2012 (DOU 26/11/2012), onde se lê "015104000161/2011-56", leia-se: "01504.000161/2011-56".

Na portaria 35 Seção I, Anexo I, Projeto 15, de 23/11/2012 (DOU 26/11/2012), onde se lê "Laboratório de Arqueologia da Paisagem", leia-se: "Núcleo de Estudos Arqueológicos da Universidade Federal de Pernambuco - NEA/UFPE".

Na portaria 37, Seção I, Anexo I, Projeto 09, de 30/11/2012 (DOU 03/12/2012), onde se lê "01510.000 000595/2012-58", leia-se: "01510.000595/2012-58".

Na portaria 32, Seção I, Anexo I, Projeto 14, de 09/11/2012 (DOU 12/11/2012), onde se lê "01525.000547/2012-29", leia-se: "01425.000547/2012-29" e onde se lê "03 (três) meses", leia-se "12 (doze) meses".

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 700, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
12 9140 - FESTIVAL ARTES DO SAGRADO
Sole Produções e Eventos e Representações LTDA.

CNPJ/CPF: 08.594.658/0001-80
Processo: 01400.030356/20-12

BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 1.222.250,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

O Festival Artes do Sagrado que consiste num amplo programa integrado de atividades e eventos de interesse artístico-cultural, em vários espaços de Salvador. Concertos, recitais, feira de artigos sacro-religiosos e uma grande encenação d'A Paixão de Cristo celebrarão a Semana Santa, com a integração destas iniciativas artísticas locais relacionadas ao tema. Serão 07 apresentações d'A Paixão de Cristo, 03 Concertos Erudito, 01 Encontro de Corais e 11 dias de Feira.

12 8104 - MOSTRA CULTURA UNJIRA QUINÃ
PEQUENO PRÍNCIPE AIRÁ (FILHOS DA COMUNIDADE)

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL UNJIRA QUINÃ

CNPJ/CPF: 09.061.682/0001-17
Processo: 01400.026547/20-12

BA - Salvador
Valor do Apoio R\$: 164.703,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Promover mostra cultural no carnaval de Salvador, através do bloco afro infantil PEQUENO PRÍNCIPE AIRÁ, tendo como protagonistas as crianças e adolescentes formados nas oficinas de cultura afro (DANÇA, CAPOEIRA, PERCUSSÃO, CANTO MUSICAL, MACULELÊ e BAIANAS MIRINS) e associados formados por moradores da comunidade, pais e responsáveis pelos jovens participantes das oficinas da instituição.

12 6649 - 1º Encontro Internacional de Teatro de Surdos do

Brasil

Grupo Teatral Moitará

CNPJ/CPF: 00.508.165/0001-79
Processo: 01400.017540/20-12

RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 446.694,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012
Resumo do Projeto:

Encontro internacional de artistas e profissionais do teatro e linguagens estéticas relacionadas para difundir, debater e contribuir para que a arte seja cada vez mais um canal de interlocução entre a comunidade surda e ouvinte. O tema do primeiro encontro é a arte como Canal de Interlocução: acessibilidade, diversidade e intercâmbio cultural, que será dividido em dois módulos, cada um com três dias, sendo dois dias de mesas redondas e um dia de apresentação artística.

12 6553 - MANCHA VERDE - CARNAVAL 2013

G.R.C.E.S. MANCHA VERDE

CNPJ/CPF: 00.964.741/0001-92
Processo: 01400.017408/20-12

SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 1.281.600,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Trata-se do desfile de Carnaval da ESCOLA DE SAMBA G.R.C.E.S. MANCHA VERDE, a realizar-se no mês de fevereiro, no sambódromo do Anhembi, em São Paulo, com a distribuição das fantasias

12 7390 - Grupo Galpão - Manutenção e Programação 2013

Associação Galpão

CNPJ/CPF: 16.741.480/0001-81

Processo: 01400.024246/20-12

MG - Belo Horizonte

Valor do Apoio R\$: 4.636.744,38

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Custeio das despesas correntes do Galpão: montagem de espetáculo; estreia e temporada em BH, RJ e SP; turnês em 9 cidades da Região Sul e 7 cidades mineiras; temporada de espetáculo do repertório em BH; produção de DVDs de registro de 3 espetáculos; finalização e prensagem das trilhas sonoras de 2 espetáculos em um CD. Total: 1 montagem, 46 apresentações de espetáculos (palco e rua), 12 workshops, 3.000 cópias de três DVDs e 1.000 cópias de um CD.

12 7982 - Teatro Mãe de Deus

Instituto Social, Educativo e Beneficente Novo Signo

CNPJ/CPF: 78.636.974/0003-15

Processo: 01400.026374/20-12

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 4.123.535,41

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Adquirir equipamentos de sonorização, iluminação, mobiliários e acabamentos para finalizar o Teatro Mãe de Deus e disponibilizar para Londrina e região norte do Paraná, um local com infraestrutura moderna que atenda às necessidades das diversas atividades culturais realizadas na cidade. O teatro, com 550 lugares, buscará democratizar a cultura para que pessoas de todas as idades e classes sociais tenham acesso a atividades e eventos culturais. A expectativa de público é de 78 mil pessoas por ano

12 8006 - Musical "Juventude Agroecológica"

Black River Prod. Art. Ltda

CNPJ/CPF: 10.489.222/0001-73

Processo: 01400.026401/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 716.987,50

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

"Juventude Agroecológica" é um musical infanto-juvenil baseado nas letras das músicas da banda Zafenate que desponta como fusão das linguagens da música popular e do teatro como estratégia para promover a cultura e a educação ambiental. O projeto levará o espetáculo para 7 capitais do Brasil. Em 6 cidades terão 2 apresentações, e dois finais de semana na capital de São Paulo, totalizando 16 apresentações.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 7143 - Projeto CD "?!...Ao infinito"

Antonio José Jardim e Castro

CNPJ/CPF: 382.987.407-34

Processo: 01400.023918/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 222.988,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto consiste na gravação e lançamento do álbum duplo de CDs intitulado "?!...Ao infinito" de autoria do grupo erudito "Música Surda". Os dois CDs serão constituídos por obras de compositores brasileiros em parceria com autores brasileiros e portugueses de renome internacional. A tiragem inicial prevista é de 1.000 unidades. O lançamento será realizado no Rio de Janeiro e em São Paulo.

12 8792 - Coro do Festival de Bayreuth - 2013

Escola de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo S/C Ltda.

CNPJ/CPF: 61.181.558/0001-05

Processo: 01400.029807/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 3.438.941,24

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Festival de Bayreuth terá temporada mundialmente inédita no Brasil: Ano da Alemanha do Brasil e bicentenário de Richard Wagner. Este projeto visa apresentar o Coral de Bayreuth em sua formação completa pela primeira vez fora do Festival de Bayreuth na Alemanha em 5 (cinco) sessões na cidade de São Paulo. E ainda, um workshop gratuito sobre a obra de Wagner para o público infanto-juvenil no Teatro do SESC Pompéia para ONGs e escolas públicas. Também será gravado um DVD.

12 7963 - Casarão das Artes

Instituto Mirtillo Trombini

CNPJ/CPF: 07.772.834/0001-64

Processo: 01400.026352/20-12

PR - Morretes

Valor do Apoio R\$: 1.027.617,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O projeto prevê Oficinas de Arte para 580 crianças e adolescentes da cidade de Morretes, PR em 4 Núcleos distintos: Banda Sinfônica, Canto Coral, Artes Visuais e Espaço Literário. Além dos espaços e exposições abertos a visitação, os produtos culturais gerados nas oficinas virão a público em 18 apresentações em Antonina,

Curitiba, Guaratuba, Paranaguá e Matinhos - e culminam com 4 Grandes Concertos de Natal na praça central da cidade. Estimativa de público atingido: 30 mil pessoas.

12 7983 - Gravação do DVD do Quarteto Descobertas.

Centro Cultural e de Integração das Artes

CNPJ/CPF: 11.920.615/0001-52

Processo: 01400.026375/20-12

PR - Londrina

Valor do Apoio R\$: 172.470,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produtir um DVD com 15 Música Instrumental Brasileira executada pelo quarteto descobertas, de Londrina-Pr, liberado pelo Maestro e violinista Roney Marczak, que pretende registrar os vários arranjos para clássicos da música brasileira. A gravação será realizada durante a apresentação ao vivo do quarteto. Serão produzidas 3.000 cópias.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

12 5136 - As Cores do Brasil

Aias Produtora de Eventos Ltda ME

CNPJ/CPF: 07.858.284/0001-09

Processo: 01400.014957/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.913.626,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

A exposição pretende mostrar imagens que imprimam as belezas e realcem as cores do Brasil, sob a ótica de jovens de sete comunidades focadas no desenvolvimento do olhar de pessoas que vivem em situação de vulnerabilidade social. Além da exposição, as imagens sofrerão um processamento tecnológico de estampa digital, mostrando o trabalho inovador de designers, fotógrafos e estilistas brasileiros de renome internacional, lançando luzes sobre os potenciais de desenvolvimento da economia criativa.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)

12 7268 - MEMÓRIA JORNALÍSTICA DO CEARÁ -

MICROFILMAGEM DO GAZETA DE NOTÍCIAS

ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO MUSEU DA IMAGEM E

DO SOM DO CEARÁ - AMIS

CNPJ/CPF: 12.931.478/0001-14

Processo: 01400.024073/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 336.075,50

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O MEMÓRIA JORNALÍSTICA DO CEARÁ (PROJETO DE MICROFILMAGEM DO JORNAL GAZETA DE NOTÍCIAS DA BIBLIOTECA PÚBLICA GOVERNADOR MENEZES PIMENTEL - BPGMP) consiste na higienização e microfilmagem de mais de 100 mil páginas do jornal cearense Gazeta de Notícias (1927 a 1973) do acervo da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel (BPGMP), em Fortaleza/CE, objetivando aumentar a vida útil dos originais impressos e implementar a pesquisa nos microfilmes no setor de microfilmagem da Biblioteca.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR

ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO

(ART. 18)

12 6937 - Baú das Artes II

F.B.F Cultural Ltda.

CNPJ/CPF: 02.632.558/0001-15

Processo: 01400.022659/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.144.682,20

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Produção e doação de 100 "Baús das Artes", um armário (1,60x1,40Mx0,50) contendo um acervo de recursos culturais e educacionais como livros, cenários e figurinos, fantasias e jogos tradicionais. É um instrumento de promoção cultural que será doado a organizações de interesse sociocultural em Recife (PE), Rio Grande (RS), Curitiba (PR), Salvador (BA), Botucatu (SP), Paulínia (SP) Crixás (GO), Resende (RJ), Brasília (DF) e Juiz de Fora (MG). Inclui uma capacitação de agentes culturais.

12 9112 - Brasil: Convidado de Honra da Feira do Livro

de

Frankfurt 2013

Câmara Brasileira do Livro

CNPJ/CPF: 60.792.942/0001-81

Processo: 01400.030323/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 13.212.780,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O Projeto "Brasil: Convidado de Honra da Feira do Livro de Frankfurt 2013" levará a diversidade literária e cultural brasileira ao evento em 2013, quando o país será homenageado, utilizando 3 grandes eixos: o Pavilhão Brasil, que contemplará exposições, debates e gastronomia; o Estande Coletivo de editoras brasileiras; e a Programação Cultural, com exposições, mostras de cinema, teatro, shows de música erudita e popular e saraus, que acontecerão em diversos museus e centros culturais da cidade.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

12 6960 - Muriçoquinhas 2013 - CHEGA DE SILÊNCIO,

DISK 100

Muriçoquinhas do Miramar Produções e Eventos Ltda.

CNPJ/CPF: 06.259.797/0001-22

Processo: 01400.023635/20-12

PB - João Pessoa

Valor do Apoio R\$: 226.150,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

O BLOCO INFANTIL MURIÇOQUINHAS é um evento que acontece há 20 anos, sempre na semana pré carnavalesca no município de João Pessoa com um público estimado em 350.000 pessoas. Crianças, adolescentes e adultos acompanhantes, desfilam fantasiados pela avenida Epitácio Pessoa até a praia de Tambaú onde se encontram com o BLOCO DA MELHOR IDADE, foliões acima de 51 anos. Em 2013, desce a avenida levantando o estandarte contra o abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes.

12 7277 - Maucha Adnet - Gilberto Gil

Discreta Produções Artísticas LTDA

CNPJ/CPF: 14.385.295/0001-76

Processo: 01400.024083/20-12

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 548.115,00

Prazo de Captação: 10/12/2012 a 31/12/2012

Resumo do Projeto:

Este projeto inclui a gravação de um cd da cantora Maucha Adnet e dois shows de lançamento no Rio de Janeiro e em São Paulo.

PORTARIA Nº 701, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do nome dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 11 14848 - "Circulação Internacional da Orquestra Sinfônica Juvenil da Bahia 2012", publicado na portaria n. 0227/12 de 20/04/2012, publicada no D.O.U. em 23/04/2012, para "Circulação Internacional da Orquestra Sinfônica Juvenil da Bahia 2013".

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

TRIBUNAL MARÍTIMO

SECRETARIA-GERAL

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.682/11 - Balsa "SÃO MARCOS"

Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Delta Navegação e Serviços Ltda(Responsável pela balsa)

Advogado : Dr. Ediberto de Mendonça Naufal OAB/SP 84.362

Despacho : "Ao representado para apresentação de quesitos a serem formulados às testemunhas arroladas fls. 211/213."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 26440/11 - Canoa NT "AMAZON GUARDIAN" e outra Emb.

Relator : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha

PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Franklin Rogério Bittencourt Fernandes Maia (Prático)

Advogada : Drª Ana Figueiredo OAB/RJ 84.339

Despacho : "Ao representado para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.774/10 - NM "NEUSA" e outra EMB

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representados : Eudvan de Melo Lucena (Comandante)

Advogado : Dr. Ezequiel Balfour Levy OAB/RJ 63.114

Representado : Alexandre da Silva Oliveira (Imediato) OAB/RJ 95.226

Advogada : Dra. Fabiana Simões Martins OAB/RJ 95.226

Despacho : "Defiro os quesitos apresentados às fls.431 e 432. Nomeio como perito de confiança do juízo o Engenheiro Moysés Alberto Mizrahi que, diante das peculiaridades técnicas, poderá socorrer-se a outros profissionais habilitados na elaboração do laudo pericial. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 20.000,00. Ao requerente , 1º representado, para depósito dos honorários."

Proc. nº 24.866/2010 - BP "JAQUELINE"

Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representados : João Flor de Oliveira Neto - Revel

: Emanuel Ferreira Montenegro de Brito (Mestre)- Revel

Representado : Reginaldo Severiano Nonato (Mergulhador inabilitado)

Advogado : Dr. Joel da Silva Paulo OAB/RN 6.182

Representado : Valdir Gabriel Nunes

Defensor : Dr.Thales Arcoverde Treiger (DPU/RJ)



: Genival Pedro Marinho Filho - Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas, e para se manifestar sobre as questões preliminares suscitadas na defesa de fls. 207 a 210, pela D. DPU, no patrocínio do 4º representado, Prazo de 05 (cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.364/2011 moto aquática "RAPHAEL"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Marcelo Juliatti (Proprietário/Condutor inabilitado).
Advogado : Dr. Wagner Franco Ribeiro OAB/ES 17.826
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 24.388/09 - iate "COMTE MAURIAN"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA)
Advogada : Dra. Elaine Barroso Santos OAB/RJ 118.344
Representado : Jonilson dos Santos (Condutor inabilitado)
Representado : Mauricio de Abreu Teixeira (Responsável)
Advogada : Dra. Aline Neves Hoyos OAB/PA 15.512
Despacho : "Em face do cumprimento dos mandados de citação às fls. 309, declaro a revelia do representado Jonilson dos Santos."
Proc. nº 24.679/10 - balsa "SALAZAR I"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representados : Ilcimar Costa Carvalho (Comandante) - Revel
: José Maracaípe da Silva (Tripulante) - Revel
: Paulo Henrique de Carvalho (Tripulante) - Revel
Representado : Dario Rodrigues Salazar (Proprietário/Armador).
Advogado : Dr. Anselmo Darolt Salazar OAB/MS 13.208
Despacho : "Em face do cumprimento dos mandados de citação às fls. 242, 243 e 244 e da certidão à fl. 246, declaro a revelia dos representados Ilcimar Costa Carvalho, José Maracaípe da Silva e Paulo Henrique de Carvalho."
Proc. nº 25.590/11 - Canoa "POLÍCIA MILITAR 3BPM"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Estado do Tocantis(Proprietário/Armador)
Procurador : Dr. Mauricio F D Morgueta
Representado : Reinaldo Ferreira Miranda (Condutor)
: Drª Patrícia Maria Dias Nogueira leal OAB/TO 4.807-A
Despacho : "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.804/11 - NM "TORM AMAZON"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : Sreejith Kumar (Comandante)
: Gu Yonggan (Comandante)
: Kuldeep Kumar Sood (Comandante)
: Francileide Maria dos Santos Bordalo (Operadora de Rádio)
Representado : Serviço de Praticagem da Baía de São Marcos
Advogado : Dr. Saulo Gonzáles Boucinhas OAB/MA 6.247
Despacho : "Em face da citação por edital à fl. 200 e da certidão à fl. 261, declaro a revelia dos representados Sreejith Kumar, Gu Yonggan e Kuldeep Kumar Sood."
Proc. nº 26.452/2011 - balsas "JEANY SARON XXVII" e "JEANY SARON XXXIV"
Relator : Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : J. F. de Oliveira Navegação Ltda. (Proprietária)
Representado : Anacleto Gomes Dias (Comandante)- Revel
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes OAB-PA 4.305
Despacho : "Em face do cumprimento do mandado de citação às fls. 190 e 192 e da certidão à fl. 196, declaro a revelia do representado J. F. de Oliveira Navegação Ltda."
Proc. nº 23.307/08 - fluante "SC XXIII"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado : Francisco Damião Fernandes da Penha (Soldador)
Defensor : Dr. Eduardo Duilio Piragibe (DPU/RJ)
: Socorro Carvalho & Cia. (Armadora).
Advogado : Dr. José Antônio S. Henriques OAB/AM 6.908
Despacho : "Aos representados para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.036/08 - Rb "MAERSK VEGA"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Joaquim Alves Neto Júnior (Segundo Oficial de Náutica)
Advogada : Dra. Maria das Neves Santos da Rocha OAB/RJ 61.673
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.385/11 - balsa "DANIELA".
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : TWB S/A Construção Naval, Serviços e Transportes Marítimos (Proprietária)
Advogada : Dra. Roberta A. Bergheme Pinheiro OAB/SP 230.883

Despacho : "À representada para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.283/10 - "WAVE WARRIOR"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Guilherme de Queiroz Cunha (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Eduardo Mendes Gentil OAB/SP 103.988
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.516/10 - "PRAIA GRANDE" e outra Emb.
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Ricardo Conrado Pimenta (Condutor)
Advogado : Dr. Deoclécio da Silva Soares OAB/RJ 52.196
Despacho : "Defiro as oitivas do Sr. Clodoaldo Duarte dos Santos e George André Conrado Pimenta, devendo ser qualificados, apresentando Rol de Quesitos de testemunha e pagamento do preparo."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.302/11 - "PRINCESINHA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Drª Mônica de Jesus Assumpção
Representada : Eliane do Socorro Lopes Barbosa. (Condutora inabilitada)
Advogado : Dr. João Rauda OAB/PA 5.798
Despacho : "Ao Representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 26.678/12 - LM "LEGAL I"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Césio Orlando de Almeida Lima (Proprietário)
Advogado : Dra. Daura Maria Martins Ferreira OAB/SP 320.483
Despacho : "Ao Representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Secretaria do Tribunal Marítimo, 6 de dezembro de 2012.

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

PORTARIA Nº 3.292, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento da Comissão de Controle Interno.

A SECRETÁRIA DE CONTROLE INTERNO DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi conferida pelo parágrafo 2º do art. 16, anexo VIII do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Normativa nº 142/MD, de 25 de janeiro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 28 de janeiro de 2008, e considerando a deliberação adotada pelos titulares dos órgãos de controle interno do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares, em reunião ordinária ocorrida em 23 de novembro de 2012, resolve:

- Art. 1º Aprovar o Regulamento da Comissão de Controle Interno, de que trata o parágrafo 1º do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 7.364, de 23 de novembro de 2010, com redação dada pelo art. 7º do Decreto nº 7.476, de 10 de maio de 2011, na forma do anexo a esta Portaria.
- Art. 2º Fica revogada a Portaria Ciset/MD nº 2, de 6 de dezembro de 1999.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES

ANEXO

REGULAMENTO DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

CAPÍTULO I
FINALIDADE
Art. 1º A Comissão de Controle Interno, órgão colegiado instituído nos termos do parágrafo 2º do art. 16, anexo VIII do Regimento Interno da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa - Ciset/MD, tem por finalidade promover a integração, a homogeneização e o aperfeiçoamento das ações de controle interno no âmbito do Ministério da Defesa, e especificamente:

I - favorecer a integração e o relacionamento dos órgãos de Controle Interno do Ministério da Defesa e dos Comandos Militares;

II - examinar e decidir matérias controversas, no âmbito do Controle Interno;

III - estabelecer normas e diretrizes de controle interno e de capacitação de recursos humanos nessa área;

IV - padronizar e aperfeiçoar métodos e procedimentos de controle, incluindo o uso de ferramentas digitais/multimídia;

V - recomendar a execução de atividades voltadas ao aprimoramento de serviços e processos, segurança patrimonial e informações gerenciais;

VI - estimular a troca de experiência entre as Unidades de Controle Interno e a atualização constante dos técnicos da área;

VII - organizar e realizar congressos, encontros e seminários com vistas à apreciação de temas de interesse do controle interno;

VIII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Ministro de Estado da Defesa.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO

Seção I
Da Composição
Art. 2º A Comissão de Controle Interno é composta pelos titulares da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa e dos Centros de Controle Interno dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Art. 3º. A Comissão de Controle Interno será auxiliada pelos Comitês de Orientação e Avaliação e de Auditoria, com as seguintes composições:

I - Comitê de Orientação e Avaliação:
a - Gerente de Orientação e Avaliação/MD;
b - Chefe do Departamento de Gestão Pública e Acompanhamento de Processos/CM;
c - Chefe da Seção de Planejamento e Estudo/CE;
d - Chefe da Divisão de Apoio ao Controle Externo/CA.

II - Comitê de Auditoria:
a - Gerente de Auditoria/MD;
b - Chefe do Departamento de Auditoria/CM;
c - Chefe da Seção de Auditoria de Gestão e Fiscalização/CE;
d - Chefe da Divisão de Auditoria/CA.

Seção II
Do Funcionamento
Art. 4º. A presidência da Comissão será exercida pelo titular da Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Estando presente à reunião, o Ministro de Estado da Defesa a presidirá.

Art. 5º: A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, bimestralmente, no Distrito Federal e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu Presidente ou por solicitação de um dos demais membros.

§ 1º. Excepcionalmente, desde que razões de ordem técnica ou administrativa o aconselhem, as reuniões poderão ocorrer em outra localidade.

§ 2º. As despesas decorrentes do deslocamento de integrantes da Comissão correrão por conta dos órgãos representados.

§ 3º Os assuntos para inclusão em pauta deverão ser encaminhados com antecedência de quinze dias úteis e, quando envolverem a edição de Resolução, estar acompanhados das respectivas minutas.

§ 4º A pauta das reuniões ordinárias, aprovadas pelo Presidente, juntamente com as minutas de Resolução, quando for o caso, serão encaminhadas aos membros da Comissão com antecedência de, no mínimo, dez dias úteis.

Art. 6º. As reuniões da Comissão serão instaladas com a presença de, no mínimo, três quartos dos membros, dentre eles o membro Presidente ou seu substituto.

Art. 7º. Poderão ser convidadas a participar das reuniões pessoas físicas ou jurídicas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o convidado servidor do Ministério da Defesa ou de qualquer dos Comandos, o convite formulado autoriza o seu deslocamento.

Art. 8º. O pedido de convocação de reunião extraordinária deverá ser justificado, indicar os assuntos a serem tratados e ser entregue ao Presidente da Comissão com antecedência de dez dias úteis, no mínimo.

Art. 9º. Os membros da Comissão de Controle Interno serão substituídos, nas suas ausências e impedimentos, por seus substitutos legais.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes, observado o quorum estabelecido no art.6º deste Regulamento.

§ 1º Cabe ao Presidente, além do voto como membro da Comissão, o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Aos membros da Comissão não é permitido absterem-se na votação de qualquer assunto, salvo quando a matéria depender de deliberação de autoridade superior.

Art. 11. As reuniões da Comissão serão secretariadas por servidor previamente indicado, devendo constar das atas:

I - dia, hora e local de sua realização e quem a presidir;

II- nome dos participantes;

III- síntese das matérias tratadas e as decisões adotadas;

IV - a transcrição dos votos, quando solicitada pelos membros;

V - comunicações efetuadas e manifestações durante o funcionamento da palavra;

VI - data da próxima reunião ordinária.

Parágrafo único. Da ata, lavrada na forma deste artigo, será encaminhada cópia a cada um dos membros da Comissão no prazo de até oito dias úteis.

Art. 12. As resoluções da Comissão serão publicadas no meio interno de comunicação no Ministério da Defesa e nos Comandos.

Art. 13. Os Comitês serão convocados pelo Presidente da Comissão de Controle Interno para estudo de assuntos específicos de cada área, ou por solicitação de um dos demais membros.

Parágrafo único. Presidirão as reuniões dos Comitês os titulares das gerências mencionadas nas alíneas "a" dos incisos I e II do art. 3º, aplicando-se, no que couberem, as demais disposições desta Seção.

Seção III
Das atribuições dos Membros a Comissão
Art. 14. Ao Presidente incumbe:

I - convocar e presidir as reuniões, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º deste Regulamento;

II - aprovar a pauta da reunião;

III- debater e votar as matérias em discussão;

IV - submeter as matérias à votação, computando os votos e proclamando os resultados;

V - decidir em caso de empate, utilizando o voto de qualidade;

VI - decidir as questões de ordem relativas à aplicação deste Regulamento;

VII - assinar as resoluções e as atas de reunião;

VIII - propor as datas para realização das reuniões ordinárias, observado o disposto no art. 5º;

IX - cumprir e fazer cumprir as decisões adotadas; e

X - propor, no início de cada reunião, que sejam lidas as deliberações da última reunião, quando serão apresentadas as providências decorrentes realizadas.

Art. 15. Aos demais membros incumbem:

I - encaminhar matérias e minutas de resoluções para análise e deliberação;

II - solicitar a convocação de reuniões extraordinárias;

III - debater e votar a matéria em discussão;

IV - assinar as resoluções e as atas de reunião;

V - cumprir e fazer cumprir as decisões.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O presente Regulamento poderá ser alterado por deliberação da Comissão, com a presença obrigatória do membro Presidente.

Art. 17. As dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão dirimidas pelo titular da função de Presidente da Comissão, ouvidos os demais membros.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DOS MINISTROS

Em 7 de dezembro de 2012

Referência: Solicitação nº 008003.2012-33

Interessado: Álvaro César Sant'Anna.

Assunto: Solicita a apuração de irregularidades na execução de contratos de terceirização da Universidade Federal de Viçosa.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1110/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento da representação feita por Álvaro César Sant'Anna relativa a supostas irregularidades na execução de contratos de terceirização da Universidade Federal de Viçosa.

Restituam-se os autos à Assessoria Especial de Controle Interno para que dê ciência desta decisão ao autor da representação e à reitoria da Universidade Federal de Viçosa e, posteriormente, providencie seu arquivamento.

Processo nº: 23000.003168/2009-19

Interessado: IF - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE BRASÍLIA

Assunto: Apreciação de relatório final de comissão de processo administrativo disciplinar.

DECISÃO: Vistos os autos em referência, e com fulcro no PARECER Nº 1262/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujas razões adoto, por ter sido prejudicado o direito de defesa dos indicados, em atenção ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, incisos I e II do art. 1º do Decreto nº 3.669, de 23 de novembro de 2000 e art. 161 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, decreto a nulidade do processo administrativo disciplinar desde o Termo de Indiciamento, inclusive, em razão disto devendo ser repetidos os atos processuais, para saneamento do processo, em conformidade com os poderes próprios das comissões disciplinares instituídas com base no inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.669, de 2000.

Processo nº: 23123.001283/2012-68

Interessado: Universidade Federal do Piauí.

Assunto: Solicita intervenção junto à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação visando à sustação do pronunciamiento ministerial no processo anual de conas da UFPI, exercício 2011.

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro na Nota Técnica nº 098/2012- AECI, da Assessoria Especial de Controle Interno deste Ministério, e na Nota nº 2.396/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, determino o arquivamento dos presentes autos diante da impossibilidade de atendimento ao pleito do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Piauí.

Restituam-se os autos à Assessoria Especial de Controle Interno para que dê ciência desta decisão ao interessado e para posterior arquivamento.

Processo nº: 23000.014485/2012-66

Interessado: Raimundo José dos Reis Filho

Assunto: Denúncia de conduta supostamente ilícita e delitiva do reitor da Universidade Federal do Triângulo Mineiro (UFTM)

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 1404/2012/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a este Ministério, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determino o arquivamento do requerimento feito por Raimundo José dos Reis Filho relativo a supostas irregularidades ocorridas na Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

Restituam-se os autos à Assessoria Especial de Controle Interno para que dê ciência desta decisão ao autor do requerimento e à reitoria da Universidade Federal do Triângulo Mineiro e posteriormente providencie seu arquivamento.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO SECRETARIA EXECUTIVA

CONSELHO PLENO

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a redação do art. 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, que estabelece Diretrizes Operacionais para a implantação do Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública a ser coordenado pelo MEC.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10.172, de 9 de janeiro de 2001, na Resolução CNE/CP nº 1, de 18 de fevereiro de 2002, nos Pareceres CNE/CP nºs 9/2001, 27/2001 e 8/2008, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº 8/2011, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 5 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º O artigo 1º da Resolução CNE/CP nº 1, de 11 de fevereiro de 2009, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º O Programa Emergencial de Segunda Licenciatura para Professores em exercício na Educação Básica Pública, a ser coordenado pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizado por instituições de educação superior públicas e por universidades e centros universitários comunitários, sem fins lucrativos, nas modalidades presencial e a distância, obedecerá às Diretrizes Operacionais estabelecidas na presente Resolução.

Parágrafo único. A oferta deste Programa fica restrita às instituições que participem do PARFOR com o Programa da primeira licenciatura."

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias.

JOSÉ FERNANDES DE LIMA

SÚMULA DO PARECER CNE/CES 381/2012(*)

Reunião ordinária dos dias 2, 3 e 4 de outubro/2012.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23000.015904/2006-39 Parecer: CNE/CES 381/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Associação Educacional de Araras - Araras/SP Assunto: Recurso contra a decisão

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 826, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

A REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 12.677 de 25 de julho de 2012, resolve:

Art. 1º Alterar o nível das funções gratificadas (FGs) da UFMS, fixando-as conforme abaixo:

Função	De:	Para:
Assistente de Pró-Reitor	FG-4	FG-1
Secretário de Pró-Reitor	FG-6	FG-4
Chefe de Divisão	FG-4	FG-1
Chefe de Seção	FG-5	FG-4

Art. 2º Ficam mantidos os atuais ocupantes designados para as funções acima descritas.

CÉLIA MARIA SILVA CORREA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

ATOS DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Nº 1.514 - O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais; resolve:

Cessar os efeitos do Ato da Reitoria nº. 709/11, de 24.05.2011, referente à Interrupção da contagem de tempo de validade dos Atos de Homologação dos Concursos Públicos desta IFES, referentes aos editais abaixo:

Edital 1/2009 - DRH, homologado pelo AR723/09, D.O.U. de 14.05.2011.

Edital 12/2009 - DRH, homologado pelo AR 998/09, D.O.U. de 26.06.2009.

Edital 13/2009 - UFPI, homologado pelo AR 1307/09, D.O.U. de 13.08.2009.

Edital 14/2009 - UFPI, homologado pelo AR 1863/09, D.O.U. de 07.12.2009.

Edital 01/2010 - UFPI, homologado pelo AR 773/10, D.O.U. de 13.05.2010.

da Secretaria de Educação Superior (SESu), que, por meio do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, bem como a suspensão, até o próximo credenciamento, das suas prerrogativas de autonomia Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 88/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, publicado no DOU em 31 de agosto de 2010, o qual determinou a desativação dos cursos de licenciatura em Geografia, História, Letras, Matemática, Pedagogia, Educação Artística, Sociologia e Filosofia e a suspensão, até o próximo credenciamento, da prerrogativa de autonomia do Centro Universitário de Araras Dr. Edmundo Ulson (UNAR), prevista no art. 2º do Decreto nº 5.786/2006, especificamente no que se refere à criação de novos cursos de licenciatura, com fundamento no art. 52, inciso III, do Decreto nº 5.773/2006, com sede no Município de Araras, no Estado de São Paulo, mantido pela Associação Educacional de Araras, com sede no mesmo Município Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Brasília, 7 de dezembro de 2012.

ANDRÉA TAUIL OSLER MALAGUTTI

Secretária Executiva

Substituta

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 29/11/2012, Seção 1, pág. 21, com incorreção no original.

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 173, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012 e com base na Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007 e no art. 2º do Decreto nº 5.803 de 08 de junho de 2006, que atribui à CAPES a indução e o fomento à formação de docentes, com a finalidade de valorizar o magistério e contribuir para a elevação do padrão de qualidade da educação básica, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento do Programa Novos Talentos, constante do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º O regulamento aprovado por esta portaria, poderá ser acessado a partir desta data, no endereço: www.capes.gov.br.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

Edital 03/2010 - UFPI, homologado pelo AR 1109/10, D.O.U. de 30.06.2010.

(considerando o Processo nº. 23111.020838/12-20).

Nº 1.517 - No Ato da Reitoria nº. 750/12, de 16.07.12, D.O.U. de 18.07.2012, referente à Homologação de concurso, onde se lê: "SIMONE SARAIVA NUNES", leia-se: "SIMONNE SARAIVA NUNES". (considerando o Memo. Nº. 251/2012 - SR/DRH).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.614, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Extinguir a Seção de Informática do Centro de Ciências Agrárias.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS ARACRUZ

PORTARIA Nº 306, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS ARACRUZ, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº 660, de 27/04/2009, da Reitoria-Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital-DG/nº 01/2012, conforme relação anexa.

HERMES VAZZOLER JÚNIOR

ANEXO

RESULTADO FINAL

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: Sociologia - 20 Horas - Campus Aracruz

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
004	Washington Amaral Ferreira	92,8	1º
002	Gilson da Silva Ferreira	66,4	2º
003	Ana Paula Ribeiro Vieira	8,0	3º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS

PORTARIAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Nº 1.012-A - Art. 1º. CRIAR os cargos do IFMG- Campus Avançado de Ouro Preto na cidade de Ribeirão das Neves:

- Diretoria de Administração e Planejamento, Cod. CD-4;
- Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão, Cod. CD-4;
- Coordenação Pedagógica, Cod. FG-1;
- Coordenação de Biblioteca, Cod. FG-1;
- Coordenação de Tecnologia da Informação, Cod. FG-1;
- Coordenação dos Cursos Superiores, Cod. FG-2;
- Coordenação dos Cursos Técnicos, Cod. FG-2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.012-B - Art. 1º. CRIAR os cargos do IFMG- Campus Avançado de Ouro Preto na cidade de Ouro Branco:

- Diretoria de Administração, Cod. CD-4;
- Diretoria de Planejamento, Cod. CD-4;
- Diretoria de Ensino, Cod. FG-1;
- Gerência de Ensino, Cod. FG-1;
- Coordenação de Almoxarifado e Patrimônio, Cod. FG-1;
- Coordenação de Gestão de Pessoas, Cod. FG-2;
- Coordenação de Extensão, Cod. FG-2;
- Coordenação do Curso de Metalurgia, Cod. FG-2;
- Coordenação dos Cursos de Administração, Cod. FG-2;
- Coordenação dos Cursos de Informática, Cod. FG-2;
- Coordenação de Relações Empresariais, Cod. FG-2;
- Coordenação de Pedagogia, Cod. FG-2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.012-C - Art. 1º. CRIAR os cargos do IFMG- Campus Avançado de Ouro Preto na cidade de Betim:

- DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, Cod. CD-4;

- Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão Cod. CD-4;
- Chefe de Gabinete, Cod. FG-1;
- Coordenação de Administração e Planejamento, Cod. FG-2;

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.012-D - Art. 1º. CRIAR os cargos do IFMG- Campus Avançado de Ouro Preto na cidade de Sabará:

- Diretoria de Administração e Planejamento, Cod. FG-1;
- Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão Cod. FG-1;
- Coordenação de Pesquisa e Extensão, Cod. FG-2;
- Coordenação de Ensino, Cod. FG-2;
- Pesquisador Institucional Local, Cod. FG-2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 1.012-E - Art. 1º. CRIAR o cargo do IFMG- Campus Governador Valadares:

- Diretoria de Administração e Planejamento, Cód. CD-4.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

PORTARIA Nº 1.059, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 28/06/2012, Seção 1, Págs. 130, 131 e 132 e pelo Decreto de 12 de agosto de 2011, publicado in DOU de 15 de agosto de 2011, Seção 2; resolve:

Art. 1º. CRIAR os cargos do IFMG- Campus Avançado de Ouro Preto na cidade de Ribeirão das Neves:

- Coordenadoria de Pesquisa e Extensão, Cod. FG-2;
- Setor de Patrimônio e Almoxarifado, Cod. FG-2.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE
CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 71, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE, faz saber que, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 9º do Estatuto do IFS, resolve:

1. Aprovar a alteração do Regulamento para a realização de concurso para professores efetivos do IFS que, a partir desta data, passa a vigorar conforme redação do texto em anexo.

2. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO

1.DA SOLICITAÇÃO DE CONCURSO

Art. 1º A abertura de Concursos Públicos de Provas e Títulos para o provimento das categorias funcionais da carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe, IFS, far-se-á por ato de iniciativa do Magnífico Reitor.

Art. 2º A Coordenação de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas, CSDP, anunciará a abertura do Concurso Público no Diário Oficial da União e no Portal do IFS na Internet.

2.DO EDITAL

Art. 3º A CSDP divulgará no Portal do IFS, na internet, o requerimento de inscrição e o Edital do Concurso, que conterá os seguintes dados, conforme Decreto nº 6944, de 21 de agosto de 2009, na Seção II,

Art. 19:

I - identificação da instituição realizadora do certame e do órgão ou entidade que o promove;

II - menção ao ato ministerial que autorizar a realização do concurso público, quando for o caso;

III - número de cargos ou empregos públicos a serem providos;

IV - quantitativo de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão, em consonância com o disposto nos arts. 37 a 44 do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999;

V - denominação do cargo ou emprego público, a classe de ingresso e a remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem;

VI - lei de criação do cargo, emprego público ou carreira, e seus regulamentos;

VII - descrição das atribuições do cargo ou emprego público;

VIII - indicação do nível de escolaridade exigido para a posse no cargo ou emprego;

IX - indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

X - valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

XI - orientações para a apresentação do requerimento de isenção da taxa de inscrição, conforme legislação aplicável;

XII - indicação da documentação a ser apresentada no ato de inscrição e quando da realização das provas, bem como do material de uso não permitido nesta fase;

XIII - enunciação precisa das disciplinas das provas e dos eventuais agrupamentos de provas;

XIV - indicação das prováveis datas de realização das provas;

XV - número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases, seu caráter eliminatório ou eliminatório e classificatório, e indicativo sobre a existência e condições do curso de formação, se for o caso;

XVI - informação de que haverá gravação em caso de prova oral ou defesa de memorial;

XVII - explicitação detalhada da metodologia para classificação no concurso público;

XVIII - exigência, quando cabível, de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa;

XIX - regulamentação dos meios de aferição do desempenho do candidato nas provas, observado o disposto na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

XX - fixação do prazo de validade do concurso e da possibilidade de sua prorrogação; e

XXI - disposições sobre o processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento do resultado de cursos.

Art. 4º O edital do concurso será publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de sessenta dias da realização da primeira prova.

Parágrafo Único: O prazo de que trata o Caput deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado mediante ato do Ministério da Educação, MEC.

Art. 5º A aprovação dos candidatos, no limite das vagas do concurso lhes assegura o direito de ser admitido na ordem classificatória, ficando os excedentes com a expectativa do direito de serem admitidos na medida em que surjam vagas nas respectivas áreas, respeitado o Banco de Professores Equivalentes de que trata o Decreto nº 7.312/2010 e a disponibilidade de Códigos de Vagas liberados pelo MEC, até a data limite de validade do concurso.

3.DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 6º As pessoas com deficiências, amparadas pelo art. 37, VIII, da Constituição Federal e pelo art. 5º § 2º da Lei nº 8.112, de 11/12/90, poderão, nos termos do presente Regulamento, concorrer aos cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras até o limite de 5% previsto no Decreto nº 3.298/99.

§ 1º As vagas referidas no caput deste artigo serão ocupadas pelos candidatos com maior pontuação um por área até o limite estabelecido no edital.

§ 2º Após o ato da inscrição, o candidato portador de deficiência que necessitar de condições especiais para a realização das provas deverá informar ao CSDP as condições necessárias para a realização das provas.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra nas categorias descritas no Art. 4º do Decreto nº 3.298/99.

§ 4º Na hipótese de aprovação do candidato portador de deficiência, este será submetido à Junta Médica Oficial indicada pelo IFS, que decidirá:

se o mesmo encontra-se em condições físicas e mentais para o exercício do cargo;

se a deficiência alegada pelo candidato no ato da inscrição se enquadra ao disposto no Art. 4º do Decreto 3298/99.

§ 5º Caso a Junta Médica Oficial indicada pelo IFS reconheça incompatibilidade entre a deficiência e o cargo a ser ocupado, ou ainda a não observância ao que dispõe o Art. 4º do Decreto 3298/99, o candidato não será considerado apto à investidura no cargo.

§ 6º Não serão consideradas pessoas com deficiência aquelas com distúrbios de acuidade visual passíveis de correção.

§ 7º O Candidato portador de deficiência, resguardadas as condições especiais previstas neste regulamento, participará do concurso em igualdade de condições com os demais Candidatos no que concerne:

Ao conteúdo das provas;

A avaliação e aos critérios de aprovação;

Ao horário e ao local de realização das provas;

A nota mínima exigida para todos os demais Candidatos (Art. 41 do Decreto Federal 3298/99).

§ 8º A inscrição do Candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste regulamento e no respectivo edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento.

§ 9º Caso nenhum candidato portador de deficiência seja aprovado no concurso, as vagas destinadas a estes serão preenchidas pelos outros candidatos aprovados.

4.DA INSCRIÇÃO

Art. 7º A inscrição para o concurso será efetuada no Portal do IFS, na Internet, através de formulário eletrônico específico publicado no link junto com o edital. Após preenchimento do formulário, o candidato deverá pagar a taxa de inscrição através da impressão do boleto de pagamento que deverá ser gerado no respectivo link, exceto os candidatos que tiverem suas inscrições isentas.

§ 1º A veracidade das informações colocadas no formulário de inscrição é de total responsabilidade do candidato, sendo permitido, durante o período de inscrição correções de tais informações no próprio link de inscrição.

§ 2º A inscrição é individual e intransferível e caso o candidato desista de realizar o concurso após o pagamento do boleto, o valor pago não será reembolsado, salvo em caso de cancelamento do concurso.

§ 3º O candidato só poderá se inscrever em uma única área dentre as especificadas em cada edital.

Art. 8º A comprovação da habilitação mínima exigida deverá ser comprovada apenas no ato de posse do cargo, vedada à exigência de comprovação no ato de inscrição no concurso público ou em qualquer de suas etapas.

Art. 9º A homologação das inscrições serão publicadas no Portal do IFS, na internet, baseado no relatório gerado eletronicamente pelo software que realizou as inscrições e que confirmará os respectivos pagamentos das taxas de inscrição.

§ 1o Os candidatos que preencherem a ficha de inscrição e não pagarem o boleto de inscrição no prazo estabelecido no edital terão suas inscrições negadas.

§ 2o Não caberá recurso contra a divulgação do indeferimento da inscrição pelo motivo do § 1o.

§ 3o Todos os candidatos deverão imprimir seu comprovante de inscrição que é sua confirmação final.

§ 4o Aqueles que fizerem o pagamento e não conseguirem imprimir o comprovante de inscrição poderão comunicar A CSDP/IFS para solução do problema até 48 horas antes da realização das provas.

§ 5o A participação em qualquer etapa do concurso sem a apresentação do comprovante de inscrição está condicionada à presença do nome do candidato na lista de inscritos.

5.DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

Art. 10 Não haverá isenção total ou parcial do valor da taxa de inscrição, exceto para os candidatos amparados pelo Decreto nº 6.593, de 02 de outubro de 2008, publicado no DOU de 03 de outubro de 2008.

Art. 11 Estará isento do pagamento da taxa de inscrição o candidato que:

Estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007; e

For membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135 de 26 de junho de 2007.

Parágrafo Único: A isenção deverá ser solicitada mediante requerimento da "Declaração de Hipossuficiência Financeira", de acordo com o modelo disponível no Anexo deste Regulamento, no período indicado no edital, contendo:

Indicação do número de identificação social (NIS), atribuído pelo CadÚnico;

Declaração de que atende a condição estabelecida no inciso II do artigo anterior;

Art. 12 A simples entrega da documentação não garante ao interessado a isenção de pagamento da taxa de inscrição, a qual estará sujeita à análise e deferimento da solicitação por parte do Setor de Serviço Social do IFS, nem a inscrição do candidato.

§ 1o Não serão aceitos, após a entrega da documentação, acréscimos ou alterações das informações prestadas.

§ 2o Não será aceita solicitação de isenção de pagamento de taxa de inscrição via fax ou via correio eletrônico.

§ 3o O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documentação ou a solicitação apresentada fora do período fixado no respectivo edital implicará a eliminação automática do processo de isenção.

§ 4o O candidato é responsável pela veracidade das informações prestadas e pela autenticidade da documentação apresentada, sob as penas da lei, cabendo ao CSDP, em caso de fraude, omissão, falsificação, declaração inidônea, ou qualquer outro tipo de irregularidade cobrar medidas legais contra os infratores, inclusive as de natureza criminal.

Art. 13 O resultado da análise dos pedidos de isenção de taxa de inscrição serão divulgado no sítio do IFS, na Internet, em data prevista no respectivo edital.

Art. 14 O candidato cuja solicitação de isenção for deferida deverá comparecer ao CSDP, no período estipulado no edital, para efetivar a sua inscrição. O não comparecimento do candidato implicará o indeferimento da isenção.

§ 1o Não haverá recurso contra o indeferimento da solicitação de isenção de pagamento da taxa de inscrição.

§ 2o Os candidatos cuja solicitação tiver sido indeferida não participarão do processo seletivo como isentos.

§ 3o Não será concedida isenção aos inscritos que já tenham efetuado o pagamento da taxa de inscrição.

6.DA BANCA EXAMINADORA

Art. 15 A Banca Examinadora do Concurso será composta por três membros titulares e um suplente, podendo ser composta por servidores do IFS ou de outras Instituições de Ensino e serão instituídas através de Portaria.

Art. 16 Os membros da Banca Examinadora terão que possuir no mínimo a mesma titulação exigida para habilitação mínima prevista para a respectiva área, exceto o Pedagogo.

Art. 17 Dos três membros titulares um será designado, na portaria de nomeação da Banca Examinadora, Presidente da mesma, e, além das obrigações comuns aos examinadores, terá as seguintes responsabilidades:

I.exigir dos examinadores o cumprimento exato dos atos necessários para o concurso;

II.cuidar do cumprimento das exigências impostas aos candidatos;

III.exigir do CSDP as condições para o bom êxito do concurso;

IV.presidir as sessões de apuração dos resultados, e, V.entregar ao CSDP, devidamente assinados pelos examinadores, as atas de cada prova realizada, o relatório final do concurso e toda a documentação gerada durante o concurso.

Art. 18 Após constituída a Banca Examinadora, caso algum membro fique impossibilitado ou impedido de participar dos trabalhos, o Presidente notificará a CSDP, formalmente, para que este providencie a devida substituição pelo suplente, permanecendo válidos todos os atos praticados pelo examinador.

§ 1o No caso de mais de um examinador ficar impossibilitado ou impedido de participar dos trabalhos, o Presidente notificará a CSDP, formalmente, para que este solicite ao Reitor uma nova portaria substituindo os Professores impossibilitados ou impedidos por outros professores, podendo ser do IFS ou de outras Instituições de Ensino.

§ 2o Se o examinador impossibilitado for o próprio presidente, a CSDP convocará o suplente, devendo o que possuir maior tempo no magistério dos 03 (três) examinadores assumir a presidência da Banca Examinadora.

Art. 19 Não poderá participar da Banca Examinadora:

I.cônjuge ou ex-cônjuge de algum candidato;

II.parente de algum candidato até o 3º grau, seja o parentesco por consanguinidade ou por adoção, e,

III.sócio de algum candidato em atividade profissional.

7.DA COMISSÃO CENTRAL DO CONCURSO

Art. 20 A Comissão Central do Concurso será composta por três membros titulares e um suplente, podendo ser composta por servidores do IFS ou de outras Instituições de Ensino e serão instituídas através de Portaria.

Art. 21 Os membros da Comissão Central serão responsáveis por:

I.divulgar, na página do IFS, na Internet, todas as informações referente ao concurso;

II.acompanhar e homologar as inscrições dos candidatos;

III.elaborar e imprimir as laudas da prova dissertativa de cada candidato que deverão ser identificadas apenas por código de barra;

IV.realizar a leitura dos códigos de barra de cada prova;

V.divulgar para cada candidato a nota obtida; e

VI.divulgar no sítio do IFS, na internet, o resultado final do concurso e o resultado final após recursos.

Art. 22 Dos três membros titulares um será designado, na portaria de nomeação da Comissão Central, Presidente da mesma, e, além das obrigações comuns aos examinadores, terá as seguintes responsabilidades:

I.exigir o cumprimento exato dos atos necessários para o concurso;

II.cuidar do cumprimento das exigências impostas aos candidatos;

III.exigir da CSDP as condições para o bom êxito do concurso;

IV.presidir as sessões de apuração dos resultados, e,

V.entregar à CSDP toda a documentação gerada durante o concurso.

Art. 23 Após constituída a Comissão Central, caso algum membro fique impossibilitado ou impedido de participar dos trabalhos, o Presidente notificará a CSDP, formalmente, para que este providencie a devida substituição pelo suplente, permanecendo válidos todos os atos praticados pelo membro anterior da referida comissão.

§ 1o No caso de mais de um membro ficar impossibilitado ou impedido de participar dos trabalhos, o Presidente notificará a CSDP, formalmente, para que este solicite ao Reitor uma nova portaria substituindo os impossibilitados ou impedidos por outros, podendo ser do IFS ou de outras Instituições de Ensino.

§ 2o Se o membro impossibilitado for o próprio presidente, a CSDP convocará o suplente, devendo o que possuir maior idade assumir a presidência da Comissão Central.

Art. 24 Não poderá participar da Comissão Central:

I.cônjuge ou ex-cônjuge de algum candidato;

II.parente de algum candidato até o 3º grau, seja o parentesco por consanguinidade ou por adoção, e,

III.sócio de algum candidato em atividade profissional

8.DO PRAZO DE REALIZAÇÃO DO CONCURSO

Art. 25 O concurso será realizado num prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e máximo de 120 (cento e vinte) dias, corridos entre a abertura das inscrições e o início das provas.

9.DOS PROCEDIMENTOS DE CONCURSO

Art. 26 O concurso será realizado nas seguintes fases:

I.Aplicação de prova dissertativa,

II.Aplicação de prova didática,

III.Avaliação da titulação.

10.DA PROVA DISSERTATIVA

Art. 27 A prova dissertativa, de cunho classificatório e eliminatório, constará de uma dissertação e versará sobre assunto sorteado, até 15 (quinze) minutos antes do início da prova, de uma lista de 10 pontos elaborada pela Coordenação do Curso que solicitou a vaga, e divulgada no Portal do IFS, na internet, no link de inscrição.

Art. 28 A prova escrita terá a duração máxima de 04 (quatro) horas, sendo que os candidatos só poderão sair da sala 01 (uma) hora depois do início da realização da mesma e os três últimos candidatos terão que sair juntos da sala.

§ 1o É vedado o uso de corretivo na prova dissertativa e o não cumprimento deste item desclassificará o candidato.

§ 2o O Candidato deverá redigir sua prova de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, não sendo aceito tudo que estiver redigido a lápis.

§ 3o O candidato receberá 01 (um) caderno da prova dissertativa contendo 8 (oito) laudas (ABNT) devidamente autenticadas por numeração de segurança gerada pelo sistema informatizado e só terá validade para fins de correção o caderno de prova dissertativa com esta autenticação em todas as folhas.

§ 4o Ao final da prova, o Candidato entregará aos fiscais todo o material de prova por ele recebido.

§ 5o Durante a realização da Prova Dissertativa, não será permitida qualquer forma de consulta.

Art. 29 Será excluído do concurso o Candidato que, durante a realização da Prova Dissertativa:

I.for surpreendido em qualquer tipo de comunicação com outro candidato ou utilizar-se de livros, códigos, manuais, impressos, anotações, telefone celular, aparelhos eletrônicos ou outros aparelhos de telecomunicação e/ou qualquer outro recurso não previsto neste regulamento e no respectivo edital após o sorteio do tema;

II.Afastar-se da sala de provas durante a sua realização, sem autorização e desacompanhado de um fiscal;

III.Efetuar qualquer registro que possa identificá-lo na prova dissertativa, exceto o número de inscrição;

Art. 30 A prova dissertativa valerá de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e será atribuído a cada candidato uma única nota que deverá ser registrada na folha de rosto da prova e em uma ficha de avaliação que será assinada pelos três membros da Banca Examinadora. O modelo da ficha de avaliação se encontra no Anexo I desse regulamento.

§ 1o O candidato deverá obter 60 (sessenta) pontos como nota mínima, para aprovação.

§ 2o O resultado da prova dissertativa será informado no sítio do IFS relativo ao concurso pela Comissão Central contendo as notas parciais dos critérios e a nota total de cada candidato. O resultado será publicado no Diário Oficial da União (DOU) após a fase de recurso.

§ 3o A Comissão Central entregará para a Banca Examinadora apenas a relação dos candidatos aprovados na Prova Dissertativa listados em ordem alfabética.

§ 4o A publicação do resultado final após a fase de recurso no limite máximo para publicação estabelecido no Decreto regulamentador, conforme tabela descrita no artigo 35 deste Regulamento, garantidos os candidatos empatados no final.

11.DA PROVA DIDÁTICA

Art. 31 A prova didática, de cunho classificatório e eliminatório, será pública e realizar-se-á perante a Banca Examinadora, constando de uma aula expositiva cujo tema será sorteado com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da data e horário previamente marcados para cada candidato, dentre os constantes da lista de pontos descritos no respectivo edital, excluído o sorteado para a prova escrita.

§ 1o Terá duração de 50 (cinquenta) minutos com tolerância de 05 minutos para mais ou para menos, o candidato que não cumprir o respectivo tempo de duração da aula, terá descontado na sua nota final 5 pontos por minuto (ou fração) excedente ou faltante, considerando o mínimo como 45 minutos e o máximo como 55 minutos.

§ 2o Não será permitido a nenhum candidato assistir a prova didática dos demais concorrentes.

§ 3o Não será permitido à Banca Examinadora arguir o candidato durante a explanação da aula didática.

§ 4o A prova didática será gravada e arquivada por igual período da validade do concurso.

§ 5o Antes de iniciar a prova didática cada candidato deverá entregar um plano de aula devidamente assinado a cada membro da Banca Examinadora.

Art. 32 Cada examinador atribuirá sua nota, que variará de 0 (zero) a 100 (cem), a cada um dos candidatos no formulário de avaliação da prova didática que se encontra no anexo desse regulamento, assinando-o e entregando-o ao presidente da Banca Examinadora logo após o julgamento, em envelope lacrado que será guardado e aberto no julgamento final, valendo como nota final da prova a média aritmética das notas atribuídas pelos 03 (três) examinadores. Para isso, será preenchido, para cada candidato, um quarto formulário de avaliação que deverá ser assinado por todos os membros da Banca Examinadora.

§ 1o Ocorrendo diferença de 30 (trinta) ou mais pontos entre as notas atribuídas pelos examinadores a Banca Examinadora deverá reunir-se para rever as distorções e o Presidente da Comissão deverá lavrar ata circunstanciada.

§ 2o O candidato deverá obter 60 (sessenta) pontos como nota mínima para aprovação.

§ 3o O resultado da prova didática será divulgado pela Comissão Central após sua realização, no sítio do IFS, destacando a nota dada por cada examinador a cada candidato, a média aritmética das três notas, e publicada no DOU após o prazo de recurso.

12.DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 33 O candidato aprovado na prova dissertativa deverá submeter o currículo devidamente atualizado, comprovado e encadernado, à banca examinadora, no momento do sorteio do ponto para a prova didática.

§ 1o A comprovação do currículo poderá ser feita, previamente, através de cópia autenticada em cartório ou por servidor público.

§ 2o A CSDP não procederá à conferência com o original das cópias comprobatórias na data da entrega dos títulos, cabendo ao candidato providenciá-la em período anterior à data estipulada no edital para essa entrega.

§ 3o Não serão considerados cópias de declarações, certificados, diplomas ou qualquer outro documento comprobatório do currículo do candidato que não esteja devidamente autenticado.

§ 4o Após a entrega do currículo o candidato não poderá acrescentar, retirar ou substituir a documentação entregue.

§ 5o A Banca Examinadora avaliará o currículo de cada candidato conforme modelo da Ficha de Avaliação da Prova de Título no Anexo III;

§ 6o As notas obtidas pelos candidatos na Prova Didática e na Prova de Títulos serão repassadas a Comissão Central para que esta publique no sítio do IFS na Internet, em ordem decrescente de pontuação, o resultado do concurso, junto com as notas da Prova Dissertativa, apurando a soma das três que será a nota final do candidato.

§ 7o Após a fase de recurso final o resultado homologado pelo Reitor será publicado no sítio do IFS e no DOU.



13.DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE
Art. 34 Os casos de empate serão resolvidos pelos seguintes critérios:
I.Maior nota da Prova Dissertativa;
II.Maior nota da Prova Didática;
III.Maior pontuação dos títulos;
IV.Maior idade.
V.Maior nota do Grupo I: Titulação Acadêmica da prova de títulos;
VI.Maior nota do Grupo II: Atividade de Docência Grupo da prova de títulos;
VII.Maior nota do Grupo III: Atividades de Pesquisa da prova de títulos;
VIII.Maior nota do Grupo IV: Atividade de Extensão da prova de títulos;
IX.Maior nota do Grupo V: Mérito Acadêmico, Profissional e Atividades Administrativas da prova de títulos;

14.DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO
Art. 35 A Comissão Central publicará no Portal do IFS, na internet, o resultado do concurso e após o período de recursos, o Reitor publicará no Diário Oficial da União o resultado do concurso, conforme a tabela seguinte, garantidos os candidatos empatados no final:

QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS
1	5
2	9
3	14
4	18
5	22
6	25
7	29
8	32
9	35
10	38
11	40
12	42
13	45
14	47
15	48
16	50
17	52
18	53
19	54
20	56
21	57
22	58
23	58
24	59
25	60
26	60
27	60
28	60
29	60
30 OU MAIS	DUAS VEZES O NÚMERO DE VAGAS

15.DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS
Art. 36 Da publicação, no Portal do IFS, na internet, do resultado de cada etapa do concurso, caberá recurso à CSDP, num prazo máximo de 03 (três) dias úteis contados da referida publicação, mediante formulário próprio presente no anexo desse regulamento.
Parágrafo único. A Banca Examinadora terá 3 (três) dias úteis para julgar o recurso.
16.DA POSSE
Art. 37 Os candidatos aprovados serão convocados para tomar posse através de Telegrama expedido com "Aviso de Recebimento" enviado para o endereço informado na ficha de inscrição.
§ 1o O não pronunciamento do Interessado no prazo marcado na convocação será interpretado como desistência da vaga, permitindo, conforme previsto em Lei, à administração excluí-lo do processo de admissão.
§ 2o No caso de mudança de endereço na vigência do prazo de validade do Concurso, tem o Candidato aprovado à obrigação de informar o novo endereço à CSDP.
Art. 38 Até 10 (dez) dias após a data da publicação da Portaria de Nomeação no Diário Oficial da União, o candidato aprovado deverá apresentar a CSDP os títulos exigidos em conformidade com o Edital do concurso para comprovação de atendimento às exigências editalícias.

§ 1o Será eliminado do Concurso e excluído da relação de candidatos classificados o Candidato que não apresentar a documentação comprobatória no prazo estipulado de 10 (dez) dias.
§ 2o A aprovação do candidato para a posse via análise do cumprimento de todas as exigências da habilitação mínima solicitada no edital será de responsabilidade do Diretor de Ensino do Campus que solicitou o concurso.
§ 3o O Candidato habilitado em todas as fases do Concurso Público somente poderá tomar posse após inspeção médica realizada pelo IFS e, se julgado apto física e mentalmente.
§ 4o A posse ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.
§ 5o Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo estabelecido nesse regulamento, bem como se o Candidato não atender aos requisitos básicos de investidura no cargo.
§ 6o Os Candidatos portadores de deficiências deverão submeter-se, quando convocados, à perícia médica por Junta Médica Oficial, que terá decisão conclusiva sobre o grau de deficiência que o capacite para o exercício do cargo. Se a deficiência for considerada incompatível com as atribuições do cargo, o Candidato terá seu nome excluído da lista de classificação em que figurar.

Art. 39 Os candidatos classificados poderão solicitar relocalização por uma única vez, que será encaminhada a Reitoria para definição, sendo que a solicitação não implica o aceite do pedido.
17.DO PRAZO DE VALIDADE
Art. 40 Os concursos terão validade mínima de um ano, prorrogável por igual período, contados a partir da data de publicação e homologação do resultado final no Diário Oficial da União.
18.DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INVESTIDURA NO CARGO
Art. 41 O Candidato aprovado em todas as fases do Concurso e classificado dentro do número de vagas previstas neste Regulamento será investido no cargo, se atendidas às seguintes condições:

I.Estar em pleno gozo dos direitos políticos;
II.Possuir a idade mínima de 18 anos;
III.Estar em dia com as obrigações eleitorais;
IV.Estar em dia com as obrigações militares, se do sexo masculino;
V.Possuir a formação exigida no respectivo edital;
VI.Deter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo;
VII.Estar registrado no respectivo Conselho de Classe, quando for o caso, bem como estar em dia com as demais exigências legais do órgão fiscalizador do exercício profissional;
VIII.Apresentar outros documentos que forem necessários à época da posse;

IX.Atender ao disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional Nº. 19, de 04 de junho de 1998.
Art. 42 Será desclassificado o candidato que não atender ao disposto neste Regulamento.
19.DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 43 Caso haja concurso para a mesma área com as mesmas exigências em dois campus diferentes e seja aberta nova vaga em um terceiro campus será chamado o candidato que obteve maior pontuação dentre os excedentes aprovados.

Art. 44 A falsidade de informações e/ou de documentos, ainda que verificada posteriormente à realização do Concurso, implicará a eliminação sumária do Candidato. Serão declarados nulos de pleno direito a inscrição e todos os atos posteriores dela decorrentes, sem prejuízos de eventuais sanções de caráter judicial.
Art. 45 Será excluído do concurso o Candidato que se enquadrar nas seguintes situações:
I.Não entregar o curriculum vitae na data determinada no edital;
II.Utilizar-se de expediente ilícito para a inscrição ou para a realização da prova de títulos;
III.Desrespeitar as disposições deste Regulamento e do respectivo edital.

Art. 46 A divulgação do Resultado do Concurso no Diário Oficial da União será o único documento comprobatório da habilitação e classificação do candidato no Concurso Público.
Parágrafo Único: Não será fornecido ao candidato qualquer documento comprobatório de habilitação, classificação e notas obtidas, valendo, para este fim, a publicação no Diário Oficial da União.

Art. 47 Os candidatos poderão requerer a devolução, por escrito, do curriculum vitae até quinze dias após a publicação do resultado final do concurso no Diário Oficial da União.
Parágrafo Único: Após esse período, o IFS fará o descarte de todos os currículos que não tiverem sido solicitados a devolução.
Art. 48 O IFS fará divulgar em seu sítio na Internet, sempre que necessário, avisos oficiais e normas complementares ao presente Regulamento e aos respectivos editais, inclusive possíveis retificações dos mesmos no link CSDP e Concursos.
Parágrafo único. Todos os candidatos têm o dever de consultar periodicamente a sítio da internet no link referido no caput para se inteirar de todas as comunicações do concurso.
Art. 49 Os candidatos aprovados na condição de excedentes poderão ser convocados para tomar posse em outras Instituições Federais, ou em outros Campi, desde que seus dirigentes solicitem por escrito seu interesse e o Reitor do IFS se manifeste favorável.
Art. 50 Os casos omissos e as situações não previstas nesse regulamento deverão ser encaminhados a Reitoria visando à definição.

AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA

ANEXO I
FICHA DE AVALIAÇÃO DA PROVA ESCRITA

Nº do Código de Barra da Prova

Critério	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Estruturação do texto: redação, clareza, objetividade, sequência dos conteúdos, parágrafos.	30 pontos	
Abordagem do tema: precisão e domínio dos conteúdos, nível de relevância e profundidade, abrangência ou síntese.	30 pontos	
Fundamentação teórica: argumentação, grau de atualização e pertinência da bibliografia utilizada.	30 pontos	
Uso da norma padrão da língua	10 pontos	
Total	100 pontos	

Área	
Data	

Membros da Banca Examinadora	Assinaturas

ANEXO II
FICHA DE AVALIAÇÃO DA PROVA DIDÁTICA

Nome do (a) Candidato (a)	
Área	
Data	

Critério	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Estrutura do plano de aula	10	
Desenvolve a aula em coerência com o plano apresentado	10	
Deixa claro o(s) objetivo(s) da aula	10	
Facilita a aprendizagem, inter-relaciona conteúdos.	05	
Estrutura o tempo conforme a relevância e a complexidade do assunto	10	
Aponta estratégia de avaliação da aprendizagem pertinente ao objeto de estudo e à aula desenvolvida	05	
Possui dicção clara e fluente, boa entonação de voz	05	
Usa linguagem técnica-científica correta e adequada ao conteúdo	05	
Trata o conteúdo com profundidade	10	
Aborda os principais elementos da temática em questão	10	
Consolida ideias principais, utiliza exemplos relevantes	10	
A estratégia utilizada permite a síntese do conteúdo	10	
Total	100 pontos	

Membros da Banca Examinadora	Assinaturas

ANEXO III
FICHA DE AVALIAÇÃO DA PROVA DE TÍTULOS

Nome do (a) Candidato (a)	
Área	
Data	

Discriminação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Grupo I: Titulação Acadêmica		
1. Título de Doutorado		
1.1. na área de conhecimento do concurso	40	
1.2. em áreas correlatas	30	
2. Título de Mestre		
2.1. na área de conhecimento do concurso	25	
2.2. em áreas correlatas	20	
3. Título de Especialista		
3.1. na área de conhecimento do concurso	10	
3.2. em áreas correlatas	5	
Total de Pontos	40	

Obs1: Somente será considerado o título de maior nível de pontuação.
Obs2: Considera-se área correlata (área de conhecimento) o conjunto de conhecimentos inter-relacionados definidos na tabela de áreas de conhecimento da capes (<http://www.capes.gov.br/avaliacao/tabela-de-areas-de-conhecimento>).

Discriminação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
II: Atividade de Docência		
1. Exercício no Magistério		
1.1. na área de conhecimento do concurso (dois pontos por ano ou fração superior a seis meses)	10	
1.2. em áreas correlatas (um ponto por ano ou fração superior a seis meses)	5	
1.3. em qualquer outra área (0,5 por ano ou fração superior a seis meses)	3	
Total de Pontos	18	

Discriminação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
III: Atividades de Pesquisa		
1. Publicação de livro com ISBN na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por livro publicado)	04	



2. Capítulos de livros publicados com ISBN na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,5 pontos por capítulo publicado)	02	
3. Publicação de trabalho científico na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,5 pontos por trabalho publicado)	02	
4. Resumo publicado em anais de congresso internacional na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por resumo publicado)	01	
5. Resumos publicados em anais de congresso nacional na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,5 pontos por capítulo publicado)	01	
6. Resumos publicados em anais de congresso regional na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,25 pontos por capítulo publicado)	01	
7. Orientação ou co-orientação de Tese de Doutorado ou Dissertação de Mestrado concluída na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por cada)	04	
8. Orientação concluída de trabalho de iniciação científica na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,5 pontos por cada)	03	
9. Coordenação ou colaboração em projeto de pesquisa na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (0,5 pontos por cada)	04	
Total de Pontos	22	

Obs1: No caso de um mesmo trabalho ser apresentado como trabalho completo e resumo, será considerado apenas o de maior pontuação.
Obs2: No item 7, caso haja mais de um orientador ou co-orientador será atribuída ao candidato metade da pontuação.

Discriminação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Grupo IV: Atividade de Extensão		
1. Coordenação de Programas de extensão (um ponto por coordenação)	2	
2. Coordenação de projetos de extensão concluídos (um ponto por coordenação)	2	
3. Coordenação de curso de extensão (0,5 por coordenação)	1	
4. Coordenação de evento regional, nacional ou internacional (um ponto por coordenação)	2	
5. Coordenação de evento local (0,5 por coordenação)	1	
6. Orientação de bolsista de extensão em atividades concluídas (0,5 por orientação)	2	
Total de Pontos	10	

Obs1: Não serão acumuladas as pontuações de coordenação, participação e orientação referentes a uma mesma atividade. Nesse caso prevalecerá a maior pontuação.
Obs2: As atividades dos itens 1, 2 e 6 deverão ter no mínimo um ano de duração.

Discriminação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
Grupo V: Mérito Acadêmico, Profissional e Atividades Administrativas		
1. Participação em Banca Examinadora de Concurso Público para provimento de cargo de docente na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por cada)	02	
2. Participação em Banca Examinadora de Doutorado ou Mestrado, excluindo-se aquelas em que o candidato é o orientador da tese na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por cada)	02	
3. Organização de livro com ISBN ou periódico com ISSN na área de conhecimento do concurso ou em áreas correlatas (um ponto por cada)	02	
4. Exercício de cargos e funções administrativas e Comissões Permanentes em Instituições de Ensino (0,5 pontos por cada ano)	02	
5. Prêmio de mérito profissional ou acadêmico (0,5 pontos por cada)	01	
6. Aprovação em concurso público (0,5 por cada)	01	
Total de Pontos	10	
Somatório dos pontos dos cinco grupos	100	

Membros da Banca Examinadora	Assinaturas

ANEXO IV
DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA

Edital nº _____
Concurso Público para provimento de Cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.
Informações do candidato
Nome: _____
R.G. _____ : CPF _____
Endereço _____ completo: _____

NÚMERO NIS (Número de Identificação Social): _____

Composição Familiar
Informe os dados de todas as pessoas que residem no mesmo endereço que o candidato:

NOME	R.G	PARENTESCO	SALÁRIO/RENDA MENSAL

Declaro, para efeito de concessão de isenção de pagamento de taxa de inscrição do concurso público para provimento de vagas, e sob as penas da lei, que atendo às condições e aos requisitos estabelecidos no Edital nº. _____.
_____, ____/____/____.
(Local) (data)
Assinatura requerente _____

ANEXO V
FORMULÁRIO DE RECURSO

Edital nº _____
Concurso Público para provimento de Cargos de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

NOME DO CANDIDATO:
CARGO:
Nº DE INSCRIÇÃO
PROVA:
FUNDAMENTO:

Aracaju, ____ de ____ de ____.

Assinatura do candidato _____

RECIBO DE ENTREGA DE RECURSO

Edital nº _____
Candidato: _____
Inscrição Nº _____
Área pretendida: _____
Recebi o recurso ____/____/____
CSDP _____

ANEXO VI
REQUERIMENTO PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIAS

Edital nº _____ -
Eu, _____ RG: _____
CPF: _____
candidato inscrito para o cargo Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFS,
sob inscrição nº _____, para a área de _____ / Campus _____
Residente: _____, nº _____, Bairro: _____, Fone () _____
Celular () _____, requer a V. Sª condições especiais (*) para realização da prova _____
deste Concurso Público para provimento de Cargo Efetivo de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Edital _____.
Pessoa com deficiência (Tipo): _____
Solicito os recursos (atendimentos preferenciais) abaixo relacionados _____

LOCAL _____.
Assinatura do Candidato _____
(*) Anexar laudo médico original apresentando as condições diferenciadas de que necessita para a realização da prova. _____

RECIBO DE ENTREGA DE REQUERIMENTO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS

Edital nº _____
Candidato: _____ Inscrição nº _____
Área pretendida: _____ Campus: _____
Recebi o requerimento para portadores de deficiências. _____
CSDP _____

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 380, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 20/12/2012, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 03/2011, DOU de 27/05/2011, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 188, DOU de 20/12/2011.

FACULDADE DE ARQUITETURA
Departamento: DEPTO. DE TECNOLOGIA APLICADA À ARQUITETURA
Área de Conhecimento: SISTEMAS ESTRUTURAIS: FUNDAMENTOS MATEMÁTICOS.
Classe:AUXILIAR Regime de Trabalho: 40 Horas
FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: DEPTO. DE EDUCAÇÃO I
Área de Conhecimento: Organização da Educação Brasileira
Classe:ADJUNTO Regime de Trabalho: DE

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PORTARIA Nº 163, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor do Centro de Educação e Saúde da Universidade Federal de Campina Grande, no exercício da Direção e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Estatuto da Instituição, e tendo em vista o que consta no processo nº 23096.031240/12-76, resolve:

Aplicar multa e suspender temporariamente por 02 (dois) anos, a contar da publicação dessa portaria no Diário Oficial da União, a Empresa Meridional Engenharia LTDA- CNPJ: 70.093.687/0001-32, de participar de licitação e contratar com a Universidade Federal de Campina Grande, em virtude de inexecução parcial do Contrato nº 016/2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

RAMILTON MARINHO COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 195, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Pró-Reitor de Administração da Universidade Federal do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor;

1)Considerando o que consta no processo nº. 23075.043530/2012-16, que aponta irregularidades pela inexecução total ou parcial do contrato, decorrente da Concorrência Pública nº 41/2011-PCU, decorrente do processo acima citado, bem como o disposto no Artigo 86 a 88 da Lei 8.666/93.

2)Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei e havendo manifestação por parte da empresa, esta Administração negou provimento em sua totalidade, mantendo intacta a decisão administrativa, resolve

Aplicar à empresa CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL ARAGUAIA LTDA, CNPJ Nº 04.176.990/0001-74, com sede Rua São Miguel, nº 1.568, Bairro Itapoã, Belo Horizonte/MG, CEP 31.710-350, com fulcro no artigo 87 e seu inciso III da Lei 8666/93, o que segue:

a)Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou sistema de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta lei, pelo período de 02 (dois) anos.

PAULO ROBERTO ROCHA KRÜGER

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA
INSTITUTO DE MATEMÁTICA

PORTARIA Nº 11.133, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretora do Instituto de Matemática do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Walcy Santos, nomeada pela Portaria nº3873, de 08 de outubro de 2010, publicada no D.O.U. nº195 - Seção 2, de 11 de outubro de 2010, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto, referente ao Edital nº282, de 22 de novembro de 2012, publicado no DOU nº226, seção 3, pág 114, de 23 de novembro de 2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Matemática
Setor: Álgebra
1º lugar - Jorge Barbosa de Mello Junior
2º lugar - Cecília Freire Mondaini
3º lugar - Guilherme Vasconcelos da Silva

WALCY SANTOS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

PORTARIA Nº 11.127, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR da Escola de Educação Física e Desportos da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professor Dr. Leandro Nogueira Salgado Filho, nomeado pela Portaria nº 2687, publicada no DOU nº 147, de 02/08/2006, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 256 de 26 de outubro de 2012, publicado no DOU nº 208 de 26/10/2012, páginas 112 e 113, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos aprovados:

Departamento: Arte Corporal
Setorização: Técnica de Dança e Composição Coreográfica
1º lugar: Roberto Alves de Oliveira
2º lugar: Renata Borges de Azevedo
3º lugar: Tânia Tieni Ikeoka

FRANCISCO PAULO DE MELO NETO
Substituto

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 7 de dezembro de 2012

Processo nº: 17944.001397/2012-41.

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul. Pleito de inclusão de operações de crédito a contratar, para o triênio 2012-2014, no valor de R\$ 730.764.000,00 (setecentos e trinta milhões, setecentos e sessenta e quatro mil reais), bem como de análise de inclusão e de manutenção de operação de crédito a contratar remanescentes do Programa, para o triênio 2011-2013, no âmbito da nona revisão do Programa.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a nona revisão do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Rio Grande do Sul, relativa ao triênio 2012-2014, com a inclusão e manutenção da operação de crédito a contratar incluída no Programa, para o triênio 2011-2013, no valor supramencionado.

Publique-se e restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

GUIDO MANTEGA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 12.714, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS torna público que, nesta data, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 591, de 11 de agosto de 2009, e com fundamento no artigo 9º, §1º, inciso IV, da Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976, combinado com o inciso I, alínea "c", da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 702, de 26 de Agosto de 1981, e considerando que:

a. restou evidenciada a existência de indícios de que a empresa "Ava FX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.avafx.com" efetua a captação de clientes para a realização de operações no denominado mercado Forex (Foreign Exchange), por meio de instituições localizadas no Exterior;

b. as operações realizadas no mercado Forex envolvem negociações com pares de moedas estrangeiras, revelando a existência de instrumentos financeiros por meio dos quais são transacionadas taxas de câmbio; e

c. as características acima referidas amoldam-se à definição de contrato derivativo e, por conseguinte, ao conceito legal de valor mobiliário, conforme disposto no inciso VIII do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, declarou:

I - aos participantes do mercado de valores mobiliários e o público em geral que a empresa "AvaFX", por meio da página na rede mundial de computadores "http://www.avafx.com", não está autorizada por esta Autarquia a captar clientes residentes no Brasil, por não integrar o sistema de distribuição previsto no art. 15 da Lei nº 6.385, de 1976, e determina à empresa "AvaFX" a imediata suspensão da veiculação de qualquer oferta pública de oportunidades de investimento no denominado mercado Forex, de forma direta ou indireta, inclusive por meio da página "http://www.avafx.com" ou de qualquer outra forma de conexão à rede mundial de computadores, alertando que a não observância da presente determinação o sujeitará à imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo da responsabilidade pelas infrações já cometidas antes da publicação deste Ato Declaratório, com a imposição da penalidade cabível, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, após o regular processo administrativo sancionador; e

II - que este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

No Ato COTEPE/PMPF Nº 23, de 06 de dezembro de 2012, publicado no DOU de 07 de dezembro de 2012, Seção 1, página 118, onde se lê "... 1º de dezembro de 2012...", leia-se: "... 16 de dezembro de 2012...".

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

ATA DA 166ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 27 DE SETEMBRO DE 2012

Pauta publicada no Diário Oficial da União em 19 de setembro de 2012, Seção 1, páginas 21.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pelo Senhor Representante Suplente do Ministério da Fazenda, Dr. Francisco Teixeira de Almeida, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Francisco Teixeira de Almeida, Suzana Gômara, Salvador Cícero Velloso Pinto, Claudio Carvalho Pacheco e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 5981 - Processo SUSEP nº 006-00096/01 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6025 - Processo SUSEP nº 15414.002800/2006-74 - Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6053 - Processo SUSEP nº 15414.001520/2008-19 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6098 - Processo SUSEP nº 15414.100718/2009-57 - Recorrente: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6164 - Processo SUSEP nº 15414.001749/2005-01 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria de Melo Netto.

RECURSO Nº 6166 - Processo SUSEP nº 15414.200313/2007-56 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6170 - Processo SUSEP nº 15414.100475/2008-76 - Recorrente: GVMH Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6172 - Processo SUSEP nº 15414.001535/2011-74 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6174 - Processo SUSEP nº 15414.200189/2008-18 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria de Melo Netto.

RECURSO Nº 6176 - Processo SUSEP nº 15414.003504/2009-33 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheira Relatora: Ana Maria de Melo Netto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6178 - Processo SUSEP nº 15414.100326/2007-26 - Recorrente: Associação Paulista de Assistência ao Caminhoneiro; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6188 - Processo SUSEP nº 15414.002238/2009-21 - Recorrente: Atlântica Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6323 - Processo SUSEP nº 15414.200063/2009-16 - Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6325 - Processo SUSEP nº 15414.001253/2010-96 - Recorrente: Brasil Telecom S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

2.3 - PROCESSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REDISTRIBUÍDOS PARA RELATOR:

RECURSO Nº 1843 - Processo SUSEP nº 15414.001536/2002-28 - Recorrente: COMBINED Seguros Brasil S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4252 - Processo SUSEP nº 15414.001848/2002-31 - Recorrente: APW Reguladora e Corretagem de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4288 - Processo SUSEP nº 005-00823/98 - Recorrente: Wagner Gratti - corretor de seguros; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4322 - Processo SUSEP nº 15414.200138/2004-54 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4386 - Processo SUSEP nº 15414.000795/2005-84 - apensos 15414.005154/2005-16, 15414.002799/2006-88, 15414.005153/2005-71, 15414.005150/2005-38, 15414.005118/2006-33, 15414.000794/2005-30 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4390 - Processo SUSEP nº 15414.003759/2006-53 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4500 - Processo SUSEP nº 005-00694/00 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4502 - Processo SUSEP nº 15414.001643/2004-18 - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4524 - Processo SUSEP nº 15414.002473/2004-99 - Recorrente: RS Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4544 - Processo SUSEP nº 10.005521/00-90 - Recorrente: AGF Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4550 - Processo SUSEP nº 15414.004761/2006-40 Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4554 - Processo SUSEP nº 10.004246/01-22 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4556 - Processo SUSEP nº 15414.100335/2006-36 - Recorrente: União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil - UNSP - Sindicato Nacional; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4564 - Processo SUSEP nº 15414.100425/2005-46 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4572 - Processo SUSEP nº 15414.004648/2002-31 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4576 - Processo SUSEP nº 10.000411/01-95 - Recorrente: Walter Pereira Merino - Diretor da APLUB; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4578 - Processo SUSEP nº 10.002355/01-97 - Recorrente: Super Dinâmica Corretora de Seguros Ltda.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4580 - Processo SUSEP nº 10.006146/01-59 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4600 - Processo SUSEP nº 15414.004484/2006-75 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4602 - Processo SUSEP nº 15414.000175/2005-45 - Recorrente: Mongeral S.A. Seguros e Previdência; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4612 - Processo SUSEP nº 15414.004990/2006-64 Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4614 - Processo SUSEP nº 15414.002018/2005-74 - Recorrente: Roberto Ataíde Santiago Fontes - Corretor de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4622 - Processo SUSEP nº 15414.003044/2005-10 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4626 - Processo SUSEP nº 15414.100182/2005-46 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4634 - Processo SUSEP nº 15414.100879/2004-36 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4636 - Processo SUSEP nº 15414.004323/2006-81 - Recorrente: Mapfre Seguradora de Garantias e Crédito S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4639 - Processo SUSEP nº 10.005496/01-25 - Recorrente: Pedro Henrique Mariani Bittencourt - Ex-Administrador da AGF Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4640 - Processo SUSEP nº 15414.100228/2006-16 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4642 - Processo SUSEP nº 15414.101113/2002-15 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4650 - Processo SUSEP nº 15414.003748/2004-10 - Recorrente: RS Previdência; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4658 - Processo SUSEP nº 15414.004759/2005-90 - Recorrente: Gerling Sul América S.A. Seguros Industriais; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4664 - Processo SUSEP nº 15414.001455/2006-51 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4666 - Processo SUSEP nº 15414.000866/2007-19 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4668 - Processo SUSEP nº 15414.200133/2005-11 - Recorrente: Unibanco AIG Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4670 - Processo SUSEP nº 10.004618/01-75 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4674 - Processo SUSEP nº 15414.000448/2007-13 - Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4676 - Processo SUSEP nº 15414.000468/2007-94 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4678 - Processo SUSEP nº 15414.002588/2005-64 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4680 - Processo SUSEP nº 15414.003668/2004-56 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4682 - Processo SUSEP nº 15414.001581/2003-63 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - Em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4684 - Processo SUSEP nº 15414.000693/2007-21 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4687 - Processo SUSEP nº 10.006206/99-92 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4694 - Processo SUSEP nº 001-06267/96 - Recorrente: Capemi - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira Almeida.

RECURSO Nº 4696 - Processo SUSEP nº 15414.000495/2007-67 - Recorrente: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4697 - Processo SUSEP nº 15414.003931/2007-50 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4698 - Processo SUSEP nº 15414.003753/2007-67 - Recorrente: Recíproca Assistência; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira Almeida.

RECURSO Nº 4699 - Processo SUSEP nº 15414.000246/2003-48 - Recorrente: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4700 - Processo SUSEP nº 15414.100169/2005-97 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4702 - Processo SUSEP nº 15414.200182/2005-45 - Recorrente: Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4703 - Processo SUSEP nº 15414.100262/2005-00 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4719 - Processo SUSEP nº 15414.000546/2007-51 - Recorrente: Megacap Capitalização S.A. (antiga Global Capitalização S.A.) - Em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira Almeida.

RECURSO Nº 4721 - Processo SUSEP nº 15414.000944/2007-77 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4726 - Processo SUSEP nº 15414.002387/2007-29 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4730 - Processo SUSEP nº 15414.100057/2007-06 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4739 - Processo SUSEP nº 10.001410/99-71 - Recorrente: RS Previdência; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4740 - Processo SUSEP nº 15414.003683/2005-85 - Recorrente: Viagens Internacionais - Comércio e Serviços de Assistência ao Viajante Ltda. - com nome fantasia "Travel Ace Internacional"; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4759 - Processo SUSEP nº 15414.001686/2007-46 - Recorrente: BVA Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4762 - Processo SUSEP nº 15414.004615/2007-03 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4770 - Processo SUSEP nº 15414.004798/2007-59 - Recorrente: Previcorp Previdência Privada; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4807 - Processo SUSEP nº 15414.004811/2007-70 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4812 - Processo SUSEP nº 15414.001387/2007-10 - Recorrente: Uniprev União Previdenciária; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4813 - Processo SUSEP nº 15414.001357/2007-03 - Apensos 15414.000557/2007-31 e 15414.003807/2003-61 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4814 - Processo SUSEP nº 15414.002297/2006-57 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4822 - Processo SUSEP nº 15414.002109/2007-71 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4826 - Processo SUSEP nº 15414.001651/2007-15 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4829 - Processo SUSEP nº 15414.004879/2007-59 - Recorrente: Ace Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4830 - Processo SUSEP nº 15414.100898/2003-81 - Recorrente: Aniat Administradora e Corretora de Seguros Ltda; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4832 - Processo SUSEP nº 15414.000017/2008-38 - Recorrente: Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4840 - Processo SUSEP nº 15414.200454/2006-98 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4842 - Processo SUSEP nº 15414.001798/2005-35 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4864 - Processo SUSEP nº 15414.100651/2006-16 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4868 - Processo SUSEP nº 15414.200140/2004-23 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4870 - Processo SUSEP nº 15414.004691/2004-68 - Recorrente: Itaú Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4876 - Processo SUSEP nº 15414.003347/2005-32 - Recorrente: Megacap Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4886 - Processo SUSEP nº 15414.004835/2003-03 - Recorrente: Sociedade Auxiliadora, atual Auxiliadora Previdência (em aprovação); Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4890 - Processo SUSEP nº 15414.001645/2006-79 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4892 - Processo SUSEP nº 15414.001659/2007-73 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4895 - Processo SUSEP nº 15414.003427/2005-98 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 4896 - Processo SUSEP nº 15414.101015/2002-70 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4905 - Processo SUSEP nº 15414.100426/2004-18 - Recorrente: Companhia de Seguros Minas Brasil; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 4906 - Processo SUSEP nº 15414.003895/2004-81 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4910 - Processo SUSEP nº 15414.004988/2006-95 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 4912 - Processo SUSEP nº 15414.004302/2007-47 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5000 - Processo SUSEP nº 15414.000832/2008-05 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5002 - Processo SUSEP nº 15414.000833/2008-41 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5004 - Processo SUSEP nº 15414.001178/2008-49 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5011 - Processo SUSEP nº 10.006224/01-61 - Recorrente: Icatu Hartford Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5017 - Processo SUSEP nº 15414.000337/2007-15 - Recorrente: Yasuda Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5019 - Processo SUSEP nº 15414.000040/99-06 - Recorrente: Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5111 - Processo SUSEP nº 005-00708/01 - Recorrentes: Organização Gebram Corretora de Seguros Ltda., atual Gebram Corretagem de Seguros S/C Ltda. e Silvio Gebram - sócio responsável; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5133 - Processo SUSEP nº 15414.002121/2008-67 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Seguradora Líder DPVAT); Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5156 - Processo SUSEP nº 15414.101008/2003-59 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5161 - Processo SUSEP nº 15414.004863/2005-84 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5187 - Processo SUSEP nº 15414.001119/2008-71 - Recorrente: Pecúlio União Previdência Privada; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5189 - Processo SUSEP nº 15414.002629/2008-65 - Recorrente: Unibanco AIG Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5197 - Processo SUSEP nº 15414.003287/2008-09 - Recorrente: Confiança Companhia de Seguros; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5199 - Processo SUSEP nº 15414.002862/2007-67 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5201 - Processo SUSEP nº 15414.003010/2008-78 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5203 - Processo SUSEP nº 15414.002694/2007-18 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5205 - Processo SUSEP nº 15414.003979/-2008-49 - Recorrente: Luterprev - Entidade Luterana de Previdência; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5207 - Processo SUSEP nº 15414.003729/2008-17 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5209 - Processo SUSEP nº 15414.002471/2008-23 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5223 - Processo SUSEP nº 15414.002316/2008-15 - Recorrente: Itaú XL Seguros Corporativos S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5244 - Processo SUSEP nº 15414.200042/2007-39 - Recorrente: Condor Haim Assessoria Imobiliária Ltda.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5268 - Processo SUSEP nº 15414.000271/2009-17 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5276 - Processo SUSEP nº 15414.005056/2008-21 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5297 - Processo SUSEP nº 004-00012/99 - Recorrentes: Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A. e Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5311 - Processo SUSEP nº 15414.100922/2003-82 - Recorrente: Rosa Maria Antunes - corretora de seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5320 - Processo SUSEP nº 15414.004017/2008-15 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5383 - Processo SUSEP nº 15414.002223/2009-63 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5413 - Processo SUSEP nº 15414.002052/2009-72 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5418 - Processo SUSEP nº 15414.002114/2009-46 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5432 - Processo SUSEP nº 15414.002301/2009-20 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5440 - Processo SUSEP nº 15414.004235/2002-56 - Recorrente: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5446 - Processo SUSEP nº 15414.000361/2009-16 - Recorrente: Thermosistem Sistemas e Produtos Eletrônicos Ltda.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.



RECURSO Nº 5470 - Processo SUSEP nº 15414.100633/2007-15 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5482 - Processo SUSEP nº 15414.004999/2005-94 - Recorrente: Azul Companhia de Seguros Gerais; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5486 - Processo SUSEP nº 15414.200333/2004-84 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto..

RECURSO Nº 5504 - Processo SUSEP nº 15414.000459/2009-65 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5517 - Processo SUSEP nº 15414.002534/2004-18 - Recorrente: Valor Capitalização S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5521 - Processo SUSEP nº 15414.200316/2005-28 - Recorrente: AVS Seguradora S.A. - em Liquidação Extrajudicial; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5531 - Processo SUSEP nº 15414.200335/2004-73 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5559 - Processo SUSEP nº 15414.004921/2007-31 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5569 - Processo SUSEP nº 15414.002092/2007-52 - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5571 - Processo SUSEP nº 15414.200369/2006-20 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5585 - Processo SUSEP nº 15414.100366/2005-14 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5589 - Processo SUSEP nº 15414.200161/2005-20 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5607 - Processo SUSEP nº 15414.200435/2006-61 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5619 - Processo SUSEP nº 15414.003465/2005-41 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto. RECURSO Nº 6088 - Processo SUSEP nº 15414.000032/2005-33 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Francisco Teixeira de Almeida.

2.4 - PROCESSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REDISTRIBUÍDOS PARA REVISOR:

RECURSO Nº 3780 - Processo SUSEP nº 10.005918/99-58 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 3867 - Processo SUSEP nº 10.004860/99-34 - Recorrente: Paulo Roberto Trigueiro Barbosa; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 3985 - Processo SUSEP nº 15414.000594/97-34 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 4078 - Processo SUSEP nº 15414.000012/2002-10 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 4797 - Processo SUSEP nº 15414.003602/2007-17 - Recorrente: APLUB - Previdência Privada; Conselheiro Revisor: Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5179 - Processo SUSEP nº 15414.004263/2007-88 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Conselheiro (a) Revisor (a): Francisco Teixeira de Almeida.

RECURSO Nº 5282 - Processo SUSEP nº 15414.005215/2005-45 - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 5299 - Processo SUSEP nº 15414.000604/2009-16 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5332 - Processo SUSEP nº 15414.003493/2008-19 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5393 - Processo SUSEP nº 15414.001528/2009-58 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S/A; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5483 - Processo SUSEP nº 15414.100219/2005-36 - Recorrente: Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A; Conselheiro Revisor: Francisco Teixeira de Almeida.

2.5 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 2478 - Processo SUSEP nº 10.006100/99-61 III volumes - Recorrente: Bradesco Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Conceder crédito a prazo para outra empresa do grupo; insuficiência de cobertura no 3º Grupo nos meses de janeiro a junho de 1999; não apresentar os documentos exigidos pela Autarquia; constituir de modo irregular as provisões técnicas; e preencher incorretamente o FIP nos meses de maio a junho de 1999. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3143 - Processo SUSEP nº 10.000709/01-87 II volumes Recorrente: UNIPREV - União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Auto de Infração. Efetuar transações com entidades cujos diretores são também diretores ou conselheiros da UNIPREV; exercer atividades remuneradas por meio de concessão de empréstimos a seus associados; ausência de propostas de inscrição de elemento obrigatório, percentual de carregamento; ausência, nas propostas, da inscrição do elemento obrigatório (índices de preços); diferença entre o valor da contribuição mensal e o valor lançado no registro de prêmios recebidos; e, as despesas administrativas ultrapassaram o limite de 30%, no mês de setembro de 2000. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 3159 - Processo SUSEP nº 15414.002615/97-37 - II volumes - Recorrentes: COOPERMED Corretora de Seguros Ltda., Luiz Alves Barreto e Ênio Carlos Fenner - corretores de seguro; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar imediatamente a documentação da segurada, causando-lhe prejuízos. Recursos não conhecidos: COOPERMED Corretora de Seguros Ltda. e de Luiz Alves Barreto. Recurso de Ênio Carlos Fenner conhecido e provido.

RECURSO Nº 3281 - Processo SUSEP nº 15414.004306/98-64 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não efetuar o pagamento da indenização relativa a sinistro de furto, ocorrido em 22 de março de 1998. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 3557 - Processo SUSEP nº 15414.002151/2005-21 - Recorrente: CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Majorar unilateralmente a contribuição em plano de previdência privada. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 3814 - Processo SUSEP nº 15414.005971/98-39 - Recorrente: MBM Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Discordância no valor de indenização relativa a seguro de vida em grupo. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 3846 - Processo SUSEP nº 005-00559/01 II volumes - Recorrente: Marítima Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não pagar indenização referente a sinistro que resultou em perda total do veículo. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4091 - Processo SUSEP nº 15414.002298/2006-00 - Recorrente: Kyoei do Brasil Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não aplicar recursos de provisões técnicas regularmente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4306 - Processo SUSEP nº 15414.003867/2004-64 - Apensos:

Processo SUSEP 15414.003515/2004-17 - recurso nº 4248
Processo SUSEP 15414.001368/2004-32 - recurso nº 4253
Processo SUSEP 15414.002525/2004-27 - recurso nº 4308
Processo SUSEP 15414.001615/2004-09 - recurso nº 4311
Processo SUSEP 15414.002558/2004-77 - recurso nº 4341
Processo SUSEP 15414.003516/2004-53 - recurso nº 4342
Processo SUSEP 15414.002955/2003-68 - recurso nº 4348
Processo SUSEP 15414.001276/2004-52 - recurso nº 4349
Processo SUSEP 15414.001369/2004-87 - recurso nº 4351
Processo SUSEP 15414.002553/2004-44 - recurso nº 4352
Processo SUSEP 15414.001365/2004-07 - recurso nº 4353
Processo SUSEP 15414.002446/2004-16 - recurso nº 4354
Processo SUSEP 15414.002555/2004-33 - recurso nº 4355
Processo SUSEP 15414.002967/2004-73 - recurso nº 4356
Processo SUSEP 15414.002546/2004-42 - recurso nº 4358
Processo SUSEP 15414.002550/2004-19 - recurso nº 4359
Processo SUSEP 15414.001155/2004-19 - recurso nº 4360
Processo SUSEP 15414.003358/2004-31 - recurso nº 4361
Processo SUSEP 15414.001367/2004-98 - recurso nº 4362
Processo SUSEP 15414.002021/2004-15 - recurso nº 4363
Processo SUSEP 15414.002125/2004-11 - recurso nº 4364
Processo SUSEP 15414.002556/2004-88 - recurso nº 4365
Processo SUSEP 15414.002559/2004-11 - recurso nº 4366
Processo SUSEP 15414.002531/2004-84 - recurso nº 4367
Processo SUSEP 15414.003853/2004-41 - recurso nº 4370
Processo SUSEP 15414.003862/2004-31 - recurso nº 4371
Processo SUSEP 15414.003850/2004-15 - recurso nº 4372
Processo SUSEP 15414.002023/2004-04 - recurso nº 4373
Processo SUSEP 15414.001645/2004-15 - recurso nº 4374
Processo SUSEP 15414.002523/2004-38 - recurso nº 4375
Processo SUSEP 15414.001163/2004-57 - recurso nº 4391
Processo SUSEP 15414.001370/2004-10 - recurso nº 4392
Processo SUSEP 15414.002530/2004-30 - recurso nº 4393
Processo SUSEP 15414.004081/2004-64 - recurso nº 4394
Processo SUSEP 15414.001156/2004-55 - recurso nº 4402
Processo SUSEP 15414.004136/2004-36 - recurso nº 4409
Processo SUSEP 15414.002605/2004-82 - recurso nº 4410
Processo SUSEP 15414.002476/2004-22 - recurso nº 4411
Processo SUSEP 15414.002557/2004-22 - recurso nº 4412
Processo SUSEP 15414.002478/2004-11 - recurso nº 4501
Processo SUSEP 15414.002124/2004-77 - recurso nº 4584
Processo SUSEP 15414.002452/2004-73 - recurso nº 4585
Processo SUSEP 15414.002240/2004-96 - recurso nº 4586
Processo SUSEP 15414.002022/2004-51 - recurso nº 4604
Processo SUSEP 15414.002549/2004-86 - recurso nº 4606
Processo SUSEP 15414.002524/2004-82 - recurso nº 4607
Processo SUSEP 15414.002548/2004-31 - recurso nº 4608
Processo SUSEP 15414.003547/2004-12 - recurso nº 4609
Processo SUSEP 15414.001364/2004-54 - recurso nº 4635
Processo SUSEP 15414.002529/2004-13 - recurso nº 4651
Processo SUSEP 15414.004419/2004-88 - recurso nº 4858;

Processo SUSEP 15414.000147/2005-28 - recurso nº 5060. Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Cobrança irregular de taxa de inscrição na contratação de título de capitalização. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4723 - Processo SUSEP nº 15414.100171/2005-66 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Pagar indenização do Seguro DPVAT fora do prazo assinalado pela legislação. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4729 - Processo SUSEP nº 15414.100011/2007-89 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não manter em sua guarda certificado nº 699, do segurado José Floriano Soares. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4821 - Processo SUSEP nº 15414.000861/2007-88 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender à Carta SUSEP/DECON/GEACO nº 81/2006. Recurso não conhecido.

RECURSO Nº 5055 - Processo SUSEP nº 15414.100307/2005-38 - Recorrente: Vida Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Negar pagamento de indenização em seguro de vida em grupo sob a alegação de não comprovação de união estável. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5080 - Processo SUSEP nº 15414.004997/2006-86 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar demonstrações financeiras em desacordo com as normas vigentes. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5109 - Processo SUSEP nº 15414.001206/2008-28 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar os exemplares das publicações das demonstrações contábeis financeiras fora do prazo previsto na legislação em vigor. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5125 - Processo SUSEP nº 15414.000919/2008-74 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Alterar o indexador de atualização das contribuições do contrato já firmado, de forma unilateral. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5300 - Processo SUSEP nº 15414.004513/2008-61 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a determinação contida na carta Circular SUSEP/DETEC/GESEC/DISEB, recebida pela sociedade em 8 de agosto de 2008. Recurso conhecido e indeferido.

2.6 - ASSUNTOS GERAIS:

2.6.1 - O recurso nº 1912 - Processo SUSEP nº 010-00135/00 teve seu julgamento suspenso, uma vez que não constam dos autos os pareceres técnico e jurídico.

2.6.2 - O recurso nº 3951 - Processo SUSEP nº 15414.003125/2003-58 teve seu julgamento iniciado. As Representações da FENAPREVI e Ministério da Fazenda deram provimento ao recurso, mas a representação da SUSEP pediu vistas para exame do Parecer/PRGER/CONSULTORIA Nº 9.858/01 de 26 de outubro de 2001.

2.6.3 - O recurso nº 4627 - Processo SUSEP nº 15414.003229/2004-43 - baixou em diligência ao Departamento Técnico da SUSEP para recálculo do benefício até a data em que a recorrente efetuou o pagamento.

2.7 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 166ª (centésima sexagésima sexta) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012.
FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Representante do Ministério da Fazenda
Suplente

MARIA ELI TRACHTENBERG
Procuradora da Fazenda Nacional

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

SUZANA GÔMARA
Conselheira

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva

**ATA DA 168ª SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO
REALIZADA EM 8 DE NOVEMBRO DE 2012**

Pauta publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2012, Seção 1, páginas 57/58.

1. LOCAL E HORÁRIO - Av. Presidente Vargas, 730 - 24º andar - Centro do Rio de Janeiro, na Sede da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, às 10h00.

2. TRABALHOS - Foi aberta a Sessão pela Senhora Presidente, Dra. Ana Maria de Melo Netto, tendo como Secretária-Executiva a Senhora Theresa Christina Cunha Martins. Presentes pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Drs. Maria Eli Trachtenberg e José Eduardo de Araújo Duarte.

2.1.- QUORUM REGIMENTAL - Presentes os Conselheiros Ana Maria Melo Netto, Francisco Teixeira de Almeida, Rômulo de Castro Souza Lima, Salvador Cícero Velloso Pinto, Claudio Carvalho Pacheco e Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.2 - RECURSOS A SEREM SORTEADOS PARA RELATOR E REVISOR:

RECURSO Nº 6085 - Processo SUSEP nº 15414.004044/2010-02 - Recorrente: ASTRU - Associação dos Transportadores de Cargas do Nordeste Paulista; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6087 - Processo SUSEP nº 15414.004853/2006-20 - Recorrente: Car System Alarmes Ltda.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6091 - Processo SUSEP nº 15414.004747/2008-16 - Recorrente: GBOEX - Grêmio Beneficente; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6097 - Processo SUSEP nº 15414.004293/2009-56 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6099 - Processo SUSEP nº 15414.004035/2009-70 - Recorrente: Generali Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6224 - Processo SUSEP nº 15414.002712/2008-34 - Recorrente: Caixa Seguradora S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6244 - Processo SUSEP nº 15414.002992/2009-61 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6254 - Processo SUSEP nº 15414.100004/2009-49 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6264 - Processo SUSEP nº 15414.000047/2010-69 - Recorrente: Sul América Capitalização S.A. - SULACAP; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6272 - Processo SUSEP nº 15414.004375/2010-34 - Recorrente: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6278 - Processo SUSEP nº 15414.100920/2009-89 - Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6280 - Processo SUSEP nº 15414.000426/2010-59 - Recorrente: Associação dos Antigos Funcionários do Banco do Brasil - AAFBB; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6288 - Processo SUSEP nº 15414.200038/2011-57 - Recorrente: MBM Previdência Privada; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6286 - Processo SUSEP nº 15414.002299/2010-22 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6290 - Processo SUSEP nº 15414.004550/2008-79 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6292 - Processo SUSEP nº 15414.003605/2010-48 - Recorrente: Associação dos Transportadores de Carga em Geral de Concórdia e Alto Uruguai Catarinense; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6294 - Processo SUSEP nº 15414.300076/2010-28 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6296 - Processo SUSEP nº 15414.000532/2009-07 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6298 - Processo SUSEP nº 15414.000040/2009-11 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6300 - Processo SUSEP nº 15414.003283/2009-01 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6302 - Processo SUSEP nº 15414.000132/2008-11 - Recorrente: HDI Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6308 - Processo SUSEP nº 15414.004080/2009-24 - Recorrente: Federal de Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6310 - Processo SUSEP nº 15414.002707/2005-89 - Recorrentes: WZS Corretora de Seguros Ltda. e Robério Leônidas de Oliveira - corretor; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6312 - Processo SUSEP nº 15414.000761/2011-38 - Recorrente: Viver Previdência (antiga Pecúlio Abraham Lincoln - AMAL); Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6314 - Processo SUSEP nº 15414.001600/2009-47 - Recorrente: Zurich Minas Brasil Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6316 - Processo SUSEP nº 15414.002395/2011-51 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6318 - Processo SUSEP nº 15414.100334/2011-59 - Recorrente: Indiana Seguros S.A.; Conselheiro Relator: Salvador Cícero Velloso Pinto; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 6320 - Processo SUSEP nº 15414.004687/2005-81 - Recorrente: Estado do Espírito Santo; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Rômulo de Castro Souza Lima.

RECURSO Nº 6328 - Processo SUSEP nº 15414.002653/2005-51 - Recorrente: EBAM Administração e Corretora de Seguros Ltda; Conselheira Relatora: Ana Maria Melo Netto; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 6332 - Processo SUSEP nº 15414.100877/2009-51 - Recorrente: HSBC Seguros (Brasil) S.A.; Conselheiro Relator: Rômulo de Castro Souza Lima; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

RECURSO Nº 6336 - Processo SUSEP nº 15414.004129/2011-63 - Recorrente: Pian House Fianças Locatícias Ltda.; Conselheiro Relator: Marcelo Augusto Camacho Rocha; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 6338 - Processo SUSEP nº 15414.200074/2009-04 - Recorrente: Prefeitura Municipal de Porto Alegre; Conselheiro Relator: Claudio Carvalho Pacheco; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

2.4 - PROCESSOS ORIUNDOS DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA REDISTRIBUÍDOS PARA REVISOR:

RECURSO Nº 4756 - Processo SUSEP nº 15414.001650/2007-62 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Conselheiro Revisor: Salvador Cícero Velloso Pinto.

RECURSO Nº 5028 - Processo SUSEP nº 15414.003954/2007-64 - Recorrente: Sabemi Previdência Privada; Conselheiro Revisor: Marcelo Augusto Camacho Rocha.

RECURSO Nº 5175 - Processo SUSEP nº 15414.003711/2005-64 - Recorrente: Lokamig Rent a Car Ltda.; Conselheiro Revisor: Claudio Carvalho Pacheco.

RECURSO Nº 5266 - Processo SUSEP nº 15414.003969/2008-11 - Recorrente: APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil; Conselheira Revisora: Ana Maria Melo Netto.

2.5 - JULGAMENTO - Foram realizados os julgamentos dos recursos constantes da respectiva Pauta, os quais obtiveram as seguintes decisões:

RECURSO Nº 4481 - Processo SUSEP nº 15414.004750/2006-60 - Recorrente: Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Realizar operações financeiras com pessoa jurídica ligada ao aplicar em Certidões de Depósito Bancário emitidos pelo Banco Bonsucesso S/A. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4757 - Processo SUSEP nº 15414.002020/2007-13 - Recorrente: IH Companhia de Seguros e Previdência "em aprovação" (nova denominação de Canada Life Previdência e Seguros S.A.); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Apresentar insuficiência na cobertura de provisões técnicas referentes ao mês de março de 2007. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4767 - Processo SUSEP nº 15414.004410/2007-10 - Recorrente: Rural Seguradora S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não enviar/enviar fora do prazo as atas de reunião do Conselho Diretor ou das Assembleias. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 4783 - Processo SUSEP nº 15414.002122/2007-21 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Enviar FIP fora do prazo. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 4787 - Processo SUSEP nº 15414.001212/2007-02 - Recorrente: Investprev Seguros e Previdência S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Aplicar recursos garantidores de reservas técnicas referentes a fevereiro de 2007 de maneira insuficiente. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5057 - Processo SUSEP nº 15414.004538/2006-01 - Recorrente: Aspecir Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não registrar em centrais de custódia e registro financeiro as aplicações em CDB DI e Fundo Banrisul Automático em junho e julho de 2006. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5188 - Processo SUSEP nº 15414.002403/2008-64 - Recorrente: QBE Brasil Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não constituir adequadamente a provisão técnica (PCP) no mês de janeiro de 2008, contrariando a norma em vigor. Recurso conhecido e indeferido.

RECURSO Nº 5303 - Processo SUSEP nº 15414.000211/2009-02 - Recorrente: Brasilveículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não ter apresentado, no mês de novembro de 2008, os quadros 270, 271 e 272 no prazo estabelecido no manual de orientação do FIP/SUSEP. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO Nº 5314 - Processo SUSEP nº 001-01118/94 II volumes - Recorrentes: Pamcary Corretagem de Seguros Ltda. e Ney Borges Nogueira - corretor de seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Transferir apólice de uma seguradora para outra e inserir nova cláusula sem permissão do segurado, causando-lhe prejuízo. Recurso da Pamcary Corretagem de Seguros Ltda.: não houve julgamento do mérito; recurso do corretor de seguros Ney Borges Nogueira: conhecido e provido.

RECURSO Nº 5321 - Processo SUSEP nº 15414.004028/2008-97 - Recorrente: Allianz Seguros S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Não atender a determinação da SUSEP expressa na Resolução CNSP nº 165/07. Recurso conhecido e provido.

RECURSO Nº 5451 - Processo SUSEP nº 15414.200317/2005-72 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Assunto: Atuar irregularmente como estipulante de seguro. Recurso conhecido e provido.

2.6 - ASSUNTOS GERAIS:

2.6.1 - Os recursos números 2251 - Processo SUSEP nº 010-00039/00, 3972 - Processo SUSEP nº 15414.000240/2006-13, 4041 - Processo SUSEP nº 15414.004253/2005-81 e 4174 - Processo SUSEP nº 15414.001792/2006-49 foram retirados de pauta para a eles ser juntado o documento que atesta o recebimento do processo pelo Conselheiro Relator.

2.6.2 - A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional solicitou vistas do recurso nº 2613 - Processo SUSEP nº 10.000973/00-94.

2.6.3 - O recurso nº 4016 - Processo SUSEP nº 15414.000907/2006-88 teve seu julgamento adiado para fevereiro de 2013, em vista do impedimento do representante da FENAPREVI.

2.6.4 - O recurso nº 4114 - Processo SUSEP nº 10.002247/01-14 foi julgado na 161ª Sessão, mas por determinação do Senhor Representante do Ministério da Fazenda, expressa no e-mail de fls. 175 dos autos, o processo deverá ser julgado novamente. Nesta sessão, ficou decidido o reencaminhado do processo àquela representação.

2.6.5 - O recurso nº 5037 - Processo SUSEP nº 15414.003115/2007-46 foi retirado de pauta a pedido da recorrente.

2.6.6 - Foi iniciado o julgamento do recurso nº 5171 - Processo SUSEP nº 15414.002570/2008-13. A representação do Ministério da Fazenda solicitou vistas do recurso, embora tenham votado pelo provimento parcial do recurso as representações da FENAPREVI, FENASEG, SUSEP e FENACOR.

2.7 - ENCERRAMENTO. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a 168ª (centésima sexagésima oitava) Sessão Pública de Julgamento pelo Presidente, e eu, Theresa Christina Cunha Martins, Secretária-Executiva lavrei a presente Ata, que vai por mim assinada, pelo Senhor Presidente, Procuradores da Fazenda Nacional e Conselheiros, depois de lida e aprovada pelos membros integrantes deste Órgão Colegiado.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2012.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente do Conselho

FRANCISCO TEIXEIRA DE ALMEIDA
Conselheiro

JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

RÔMULO DE CASTRO SOUZA LIMA
Conselheiro

SALVADOR CÍCERO VELLOSO PINTO
Conselheiro

CLAUDIO CARVALHO PACHECO
Conselheiro

MARCELO AUGUSTO CAMACHO ROCHA
Conselheiro

THERESA CHRISTINA CUNHA MARTINS
Secretária Executiva



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO

PORTARIA Nº 2.486, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o Anexo II da Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, que disciplina a competência territorial e por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) e relaciona as matérias de julgamento por Turma.

O SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 282 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Item XV do Anexo II à Portaria RFB nº 1.916, de 13 de outubro de 2010, fica substituído pelo Anexo Único a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO DE VARGAS SERPA

ANEXO ÚNICO

COMPETÊNCIA POR MATÉRIA DAS TURMAS DE JULGAMENTO DAS DRJ

XV - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP):

Turma	Matéria
Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Nona, Décima, Décima-segunda, Décima-terceira e Décima-quarta	Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Contribuições Previdenciárias e contribuições devidas a outras entidades e fundos; e penalidades.
Décima-quinta, Décima-sexta, Décima-sétima, Décima-oitava, Décima-nova, Vigésima, Vigésima-primeira e Vigésima-segunda	Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) e penalidades.
Décima-primeira, Vigésima-terceira e Vigésima-quarta	Tributos sobre o comércio exterior: Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE) e Imposto sobre Produtos Industrializados Vinculado à Importação (IPI-V) (inclusive multa aplicada na hipótese de consumo de mercadoria de procedência estrangeira introduzida clandestina ou irregularmente no País ou decorrente da conversão da pena de perdimento); demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; exigência de direitos antidumping, compensatórios, de salvaguardas comerciais, e penalidades.

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Desalfandega o local onde a empresa Varig S/A, operava o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais e da competência definida no § 1º do art. 30 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, à vista do que consta do processo administrativo nº 10209.000645/91-99 e com base no Parecer Diana/SRRF02 nº 21/2012, resolve:

Art. 1º Desalfandegar o local onde a empresa Varig S/A - Companhia Aérea Rio Grandense, CNPJ 92.772.821/0001-64, operava o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado, localizado na zona primária do Aeroporto Internacional de Val de Cans, em Belém-PA.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JÚNIOR

3ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 722, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 3ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 300 e o § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e, ainda, considerando a necessidade de otimização da utilização dos recursos humanos da 3ª Região Fiscal, mediante a alocação das ações de fiscalização aduaneira de zona secundária na unidade com maior especialização na atividade, resolve:

Art. 1º Transferir para a Alfândega do Porto de Fortaleza - ALF/FOR/CE, a partir de 1º de janeiro de 2013, as competências e as atribuições de fiscalização aduaneira de zona secundária da Alfândega do Porto de São Luís e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Teresina, vinculadas ao Plano Nacional de Fiscalização Aduaneira - PNFA.

Art. 2º Delegar competência aos Superintendentes Adjuntos para praticarem os atos de que trata o § 5º, artigo 6º da Portaria nº 3.014, de 29 de junho de 2011, no que concerne à autorização para a realização de procedimentos de fiscalização na jurisdição da 3ª Região Fiscal por unidade de região fiscal diversa.

§ 1º Nos casos em que houver necessidade de instaurar procedimento de fiscalização em contribuintes não jurisdicionados pela 3ª Região Fiscal, incumbe aos Superintendentes Adjuntos solicitar a emissão de Ordem de Serviço ou documento equivalente do Coordenador-Geral de Administração Aduaneira para a obtenção da autorização pertinente.

Art. 3º Os procedimentos fiscais serão instaurados com base em Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) emitidos pelos chefes das Unidades locais que jurisdicionam os contribuintes, mediante solicitação prévia da Alfândega do Porto de Fortaleza.

Art. 4º Excepcionalmente, a Alfândega do Porto de São Luís e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Teresina poderão realizar fiscalizações de contribuintes com domicílio fiscal por eles jurisdicionados, desde que inexistam ações fiscais relativas aos mesmos fatos ou períodos.

§ 1º As Unidades referidas acima, ao expedirem o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), deverão comunicar à Alfândega do Porto de Fortaleza sobre a abertura do procedimento.

Art. 5º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil designados para procedimentos de fiscalização aduaneira em empresas domiciliadas no âmbito da 3ª RF, mas fora de sua Unidade Local de lotação, serão apoiados, no que couber, pela Unidade Local da RFB de jurisdição das empresas fiscalizadas.

Art. 6º Permanecem nas Unidades Locais as demais competências e atribuições aduaneiras originárias estabelecidas pela legislação vigente, notadamente no que se refere:

ao contencioso administrativo, decorrente dos efeitos desta Portaria;

aos procedimentos especiais de controle aduaneiro definidos na Instrução Normativa nº 1.169, de 29 de junho de 2011;

aos procedimentos de habilitação para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex, previstos na Instrução Normativa nº 1.288, de 31 de agosto de 2012;

às diligências fiscais de interesse da respectiva Unidade Local;

às demais ações fiscais aduaneiras.

Art. 7º As ações fiscais vinculadas ao PNFA abertas até 31 de dezembro de 2012 deverão ser finalizadas nas respectivas Unidades Locais da 3ª Região Fiscal em que foram iniciadas.

Art. 8º Na expedição de MPF decorrente do exercício das atribuições e competências ora centralizadas, deverão ser mencionados o número e a data desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 94,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela habilitação no Regime de Suspensão do PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas(MP), produtos intermediários(PI) e materiais de embalagem(ME), adquiridos por pessoa jurídica preponderantemente exportadora, que menciona..

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º, incisos I e III, da Portaria DRFB/FOR/CE nº 142, de 16 de julho de 2012 (DOU de 17/07/2012) e observado o disposto no art. 302, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, e tendo em vista o Regime acima referido, normatizado pela Instrução Normativa (IN) SRF nº 595, de 27 de dezembro de 2005, em especial quanto ao disposto no inciso I, §§ 1º e 2º, art. 7º da supracitada instrução normativa e o que consta do Processo Administrativo nº 13307.720018/2012-71, resolve:

Art. 1º DECLARAR cancelada a habilitação no Regime acima especificado, concedido por meio do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 44, de 16/05/2005 (DOU de 18/05/2005, seção 1, página 15), inclusive quanto a retificação deste feita por meio do ADE nº 45, de 19/05/2005 (DOU de 23/05/2005), nos termos do inciso I, § 2º, da IN SRF nº595/2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER SILVA NOBRE

4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e da competência delegada pela Portaria RFB nº 1.069, de 04 de julho de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPi), e no artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 866/2008 referente à empresa DUCOS VINÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 03.841.086/0001-73, declara:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados ou a ter sua classificação alterada conforme Anexo Único.

Art. 2º Os produtos referidos no art. 1º, acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000ml (um mil mililitros), estão sujeitos à incidência do IPI, proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000ml (um mil mililitros), arredondando-se para 1.000ml (mil mililitros) a fração residual, se houver, conforme disposto no § 9º do art. 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi).

Art. 3º As classes de enquadramento previstas neste ADE, salvo nos casos expressamente definidos, referem-se a produtos comercializados em qualquer tipo de vasilhame.

Parágrafo único. Para as marcas de vinho comum ou de consumo corrente, comercializadas em vasilhame retornável, o enquadramento do produto dar-se-á em classe imediatamente inferior à constante deste ADE, observada a classe mínima a que se refere o inciso I do § 2º do art. 210 do Ripi.

Art. 4º As classes de enquadramento previstas neste ADE aplicam-se apenas aos produtos fabricados no País, exceto quanto aos produtos do código 2208.30 da Tabela de Incidência do IPI que observarem o disposto no § 2º do art. 212 do Ripi.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GUMERCINDO PEREIRA FILHO

ANEXO ÚNICO

ENQUADRAMENTO DE PRODUTOS PARA EFEITO DE CÁLCULO E PAGAMENTO DO

IPI

DUCOS VINÍCOLA - COMÉRCIO, IMPORTADOR E EXPORTADOR LTDA
CNPJ nº 03.841.086/0001-73

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (letra)
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ - SANGRIA 1500 ML (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ (SANGRIA)	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ - COQUETEL 1500ML	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ - COQUETEL 4600ML	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	CAMPESTRE DA SERRA - 1500ML	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	CAMPESTRE DA SERRA - 4600ML	Acima de 1000ml	2206.00.90	D
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ - TINTO SUAVE 1500 ML (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
03.841.086/0001-73	SAOBRAZ TINTO SUAVE - 4600 ML (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ TINTO SECO 1500 ML (VINHO COMUM)	Acima de 1000ml	2204.21.00	C
03.841.086/0001-73	SAO BRAZ TINTO SECO 4600 ML (VINHO COMUM)	Acima de 2000ml	2204.29.00	C
03.841.086/0001-73	CAMPESTRE DA SERRA	De 671ml até 1000ml	2206.00.90	D

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO
SETOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇAATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CABEDELO, PB, abaixo identificado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 253 e inciso II do art. 243 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, com fundamento no disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 10 a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004 e considerando, ainda, o que consta do Processo Administrativo nº 10467.720677/2012-86, resolve: declarar:

Art. 1º - Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ nº 00.858.334/0001-09, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do §4º e §6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Cabedelo - PB, na rua presidente João Pessoa, 65, Centro, Cabedelo - PB.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO FERREIRA DA SILVA

5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADORATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilita sociedade empresária no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO).

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR/BA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 302, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando a competência delegada pela Portaria Conjunta DRF/SDR-ALF/SDR nº 1, de 30 de agosto de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 13 a 16 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, bem como o que consta do processo administrativo nº 10580.732606/2011-49, declara:

Art. 1º - A sociedade empresária INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 96.825.575/0001-12, com sede na Av. Oscar Pontes, s/nº, Zona Primária do Porto de Salvador, Água de Meninos, Salvador/Bahia, fica habilitada, a título precário, no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (REPORTO), até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. A habilitação de que trata o caput alcança exclusivamente o estabelecimento matriz.

Art. 2º - Os requisitos previstos no art. 2º da IN/RFB nº 879, de 15 de outubro de 2008, deverão ser mantidos enquanto a sociedade empresária estiver habilitada ao regime.

Parágrafo único. Na hipótese de inobservância do disposto no caput, o beneficiário fica sujeito às sanções estabelecidas no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

LUCIANO FREITAS MACIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Cancela inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA - BA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com fundamento no artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Cancelada a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 845.689.095-20, com fundamento no disposto no artigo 30, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, observado o que consta do processo administrativo nº 10283.720876/2011-61.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL LUIZ COUTINHO MACHADO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 295 e 296, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF N 587, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 23 de dezembro de 2010, com fundamento nos arts. 1º ao 5º da Lei N 11.488, de 15 de junho de 2007, bem como o disposto nos arts. 11 e 12, da Instrução Normativa RFB N 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas Instruções Normativas RFB N 778, de 19 de outubro de 2007, e N 955, de 09 de julho de 2009, com base no artigo nº 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

- Nulidade do CNPJ abaixo relacionado, em razão de multiplicidade de inscrição:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.115.598/0001-64	MINI MIX DELICATESSEN LTDA-ME	18050.001102/2010-01.

CRISTIANO RIBEIRO SAMPAIO

6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CORONEL
FABRICIANO

PORTARIA Nº 58, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Delega competência para praticar atos de que trata o Regimento Interno da RFB, e dá outras providências.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORONEL FABRICIANO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua atuação, os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

II - decidir quanto à suspensão, inaptdão e regularização de contribuintes nos cadastros da RFB;

III - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento;

IV - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações;

V - negar o seguimento de impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

Parágrafo Único. Deverá ser observado, quanto ao exercício da delegação tratada no inciso I, o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos casos de decisão ou despacho que exonere o crédito tributário, considerado o valor original pleiteado, devendo o ato, acima do limite estabelecido, ser referendado pelo Delegado ou Delegado-Adjunto.

Art. 2º Delegar competência ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária (Saort) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua atuação, os seguintes atos:

I - decidir sobre a revisão de ofício, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências;

II - decidir sobre a inclusão e exclusão de contribuintes em regimes de tributação diferenciados;

III - decidir sobre a restituição, compensação, ressarcimento, reembolso, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial;

IV - decidir sobre o reconhecimento e suspensão de imunidades e de isenções;

V - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências;

VI - negar o seguimento de manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais.

§ 1º Deverá ser observado, quanto ao exercício da delegação tratada nos incisos I e III, o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nos casos de decisão ou despacho que reconheça direito creditório ou exonere crédito tributário, considerado o valor original pleiteado, devendo o ato, acima do limite estabelecido, ser referendado pelo Delegado ou Delegado-Adjunto.

Art. 3º Delegar competência ao chefe da Seção de Fiscalização (Safis) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua atuação, os seguintes atos:



I - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, no âmbito de suas competências;

II - decidir sobre a revisão de ofício dos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Delegar competência ao chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, no âmbito de sua atuação.

Art. 5º Delegar competência ao chefe de Agência (ARF) e, nos seus impedimentos e faltas, ao seu substituto eventual, para praticar, no âmbito de sua atuação, os seguintes atos:

I - decidir sobre a expedição de certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte;

II - decidir sobre a concessão de pedidos de parcelamento;

III - decidir sobre pedidos de revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, nos casos de pagamento ou parcelamento do débito antes da inscrição;

IV- negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

Art.6º Determinar que em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas sejam mencionados, após assinatura, o número e a data desta Portaria.

Art. 7º Estabelecer que a prática de quaisquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante ocorrerá sempre que esta julgar conveniente e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados pelas autoridades nela mencionadas, relativamente aos assuntos objetos da delegação, ora conferidas.

Art. 12. Ficam revogadas, sem interrupção de sua força normativa, a Portaria DRF/CFN nº 3, de 18 de fevereiro de 2011 e a Portaria DRF/CFN nº 15, de 14 de maio de 2012.

ANA ELIZABETH BEZERRA LUBAMBO MAIA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Divulga enquadramento de bebidas, segundo o regime de tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SETE LAGOAS (MG), no uso da competência delegada pelo artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 209 e 210 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) - e no inciso I do § 3º do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 866, de 06 de agosto de 2008, DECLARA:

Art. 1º Os produtos relacionados neste Ato Declaratório Executivo (ADE), para efeito de cálculo e pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) de que trata o art. 1º da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, passam a ser classificados conforme Anexo Único.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO MAIA

ANEXO ÚNICO

Classificação de produtos para efeito de cálculo e pagamento do IPI

CNPJ	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE (mililitros)	CÓDIGO TIPI	ENQUADRAMENTO (Letra)
19.605.278/0002-00	LICOR FINO DE CACHAÇA - POÇÕES	De 376ml até 670ml	2208.70.00	O
19.605.278/0002-00	LICOR FINO DE FIGO - POÇÕES	De 376ml até 670ml	2208.70.00	O
19.605.278/0002-00	LICOR FINO DE LIMA - POÇÕES	De 376ml até 670ml	2208.70.00	O
19.605.278/0002-00	LICOR FINO DE LIMÃO - POÇÕES	De 376ml até 670ml	2208.70.00	O

7ª REGIÃO FISCAL

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa FUGRO GEOSOLUTIONS BRASIL SERVIÇOS LEVANTAMENTO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 122, de 18 de maio de 2012, publicado no DOU em 21 de maio de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processo 10768.002502/2011-18				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	nº 353 de 04.08.2011 ANP	Bacia de Santos Vértice Latitude Longitude 1 -24:02:10.63 -41:27:09.35 2 -24:41:44.84 -41:05:33.35 3 -25:08:10.52 -42:03:52.52 4 -24:28:26.67 -42:25:14.11	48610.009959/2011-10	06/08/2013

Processo nº 10768.000447/2012-11				
Nº NO CNPJ	AUTORIZAÇÃO	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº PROCESSO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	nº 45, de 31/01/2012. ANP	Toda a área delimitada pelas coordenadas geográficas estabelecidas na Autorização ANP nº 45, de 31/01/2012 (DOU de 01/02/2012):Bacia de Jacuípe ,Camamu-Almada e Jequitinhonha.	48610.000016/2012-11	01/02/2014

Processo nº 10074.721605/2012-70				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DA AUTORIZAÇÃO (ANP)	Nº DA AUTORIZAÇÃO (ANP)	TERMO FINAL
42.140.699/0001-35	ANP	Vértice / Latitude / Longitude 1+00:20:38.470 -38:15:12.680 2 -00:25:36.255 -36:56:46.190 3 -00:49:25.710 -36:19:19.992 4 -01:31:51.169 -35:23:54.896 5 -02:08:58.457 -33:15:31.464 6 -03:27:53.108 -32:13:35.511 7 -05:16:51.808 -31:33:09.681 8 -07:03:48.803 -31:12:24.731 9 -08:33:24.233 -31:15:40.260 10 -10:37:56.598 -31:52:47.632 11 -09:22:25.090 -34:55:35.940 12 -08:20:39.990 -34:35:54.150 13 -08:12:54.230 -34:27:18.480 14 -07:24:57.020 -34:20:20.540 15 -05:51:35.420 -34:53:08.870 16 -04:49:59.750 -34:59:57.310 17 -04:38:56.530 -35:14:25.810 18 -04:38:24.950 -35:38:54.360 19 -04:44:19.120 -35:59:07.930	Autorização ANP nº 446, de 02/10/2012, publicada no DOU em 03/10/2012 - Realização de atividade exclusiva de aquisição, do processamento e da interpretação (se esta for realizada) dos dados geofísicos 2D do levantamento descrito no art. 1º da Autorização supracitada.	03/04/2014

		20 -04:44:05,365 -36:19:01,672	
		21 -04:31:25,300 -36:50:23,790	
		22 -03:06:01,172 -38:16:38,165	
		23 -03:01:29,987 -38:33:56,472	
		24 -02:55:39,394 -38:50:37,291	
		25 -02:30:34,875 -39:19:58,585	
		26 -02:14:30,513 -39:40:50,713	
		27 -02:09:23,264 -40:05:07,250	
		28 -02:01:03,961 -41:16:44,186	
		29 -02:01:48,767 -41:34:05,977	
		30 -02:03:59,970 -41:41:23,319	
		31 -02:10:09,705 -42:28:48,693	
		32 -01:54:55,365 -42:56:43,498	
		33 -01:31:58,483 -43:14:26,861	
		34 -01:12:18,268 -43:35:00,325	
		35 -00:52:54,229 -43:48:25,109	
		36 +00:09:42,106 -44:37:44,053	
		37 +00:44:32,344 -45:54:01,812	
		38 +01:37:13,868 -46:55:10,304	
		39 +02:28:55,278 -47:57:57,736	
		40 +03:35:34,178 -48:45:51,559	
		41 +04:12:38,522 -49:59:40,300	
		42 +05:11:25,874 -50:54:28,395	
		43 +05:20:49,705 -51:11:16,151	
		44 +07:34:57,849 -49:17:32,772	
		45 +01:06:41,475 -42:06:43,590	
		46 +00:53:43,320 -41:37:41,043	
		47 +00:48:13,900 -40:59:46,010	
		48 +00:48:12,747 -40:17:21,233	

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 155, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa MARE ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revoga-se o ADE nº 120, de 31 de outubro de 2012, publicado no DOU em 08 de novembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO

ANEXO

Processos nº 10768.000393/2002-11 e Proc. 10768.000288/2010-84				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR	16.01.2012
Processo nº 10768.002939/2009-37, nº 10768.000405/2012-71(*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0049558.09.2 2050.0049559.09.2 Embarcação Marathon Runner II	(*) 10.11.2012
Processos nºs 10768.007063/2009-15, 10768.002327/2011-69 e 10768.001122/2012-47(*)				
Processo nº 10768.000288/2012-46 (**)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052533.09.2 2050.0052534.09.2 CarlineTide PSV 3000(**)	12/05/2013 (*)
Processo nº 10768.007620/2009-06, 10768.001466/2012-56				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0050399.09-2 2050.0050401.09-2 AHTS 1000-OIL VIBRANT	06.12.2013

Processo nº 10768.001706/2011-31, Processo nº 10768.003497/2011-61				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0039003.08.2 2050.0039005.08.2 Embarcação Kehoe Tide	02/09/2012
Processo nº 10768.001245/2010-16				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055754.09.2 Embarcação Davidson Tide	01/02/2013
Processo nº 10768.001246/2010-61 Processo nº 10768.001121/2012-01				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0055755.09.2 Embarcação Luanda Tide	28/04/2013

Processo nº 10768.007065/2010-48				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0061914.10.2 Embarcação ED KYLE	10/10/2014
Processo nº 10768.000152/2012-36				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054417.09.2 Afretamento Embarcação AMADON TIDE II 2050.0069629.11.2 Prestação de Serviços	01/02/2013
Processo nº 10768.007538/2010-15, Processo 10768.002665/2011-09 (*)				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0054416.09.2 e Aditivo nº 01, de 04/10/2010 Embarcação MAJESTIC TIDE	(*) 27/04/2012

Processo nº 10768.002222/2011-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0052522.09.2 2050.0052523.09.2 Embarcação CABINESS TIDE	29/02/2012

Processo nº 10768.001905/2011-40				
CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº do CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A	Todas as áreas em que a PETROBRÁS for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97	2050.0031455.07.2 (Serviços) 2050.0031452.07.2 (afretamento da embarcação collins tide)	15/02/2012

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 156, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

A INSPETORA-CHEFE ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Este Ato não contém as habilitações dos contratos nºs 2050.0031892.07-2, 2050.0031894.07-2 (Unidade Ocean Yorktown), 2050.0031896.07-2 e 2050.0031898.07-2 (Unidade Ocean Whittington), em razão de seus encerramentos em 19/08/2011 e 23/03/2012, respectivamente, conforme processo nº 10768.001249/2012-66.

Art. 4º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 6º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo IRF-RJO nº 142, de 19 de novembro de 2012, publicado no D.O.U. de 23 de novembro de 2012.

INGRID FRANKLIN ARAUJO



ANEXO				
Processo nº 10768.018229/00-83 [1] Processo nº 10768.006213/2009-73 [2] Processo nº 10768.006214/2009-18				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: ALBACORA	[1] 101.2.010.98-0 101.2.011.98-3 Ocean Yatzy	03.10.2014
		Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: BARRACUDA	[2] 101.2.023.00-1 101.2.024.00-4 Ocean Alliance	01.09.2015
		Campos em Produção: Albacora, Albacora Leste, Anequim, Badejo, Bagre, Barracuda, Bocado, Bonito, Carapeba, Carapicu, Carataí, Caratinga, Caravela, Catuá, Caxaréu, Cherne, Congro, Corvina, Enchova, Enchova Oeste, Espadarte, Garoupa, Garoupinha, Linguado, Malhado, Mangangá, Marimba, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Maromba, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Pampo, Papa -Terra, Parati, Pargo, Pirambú, Piraúna, Roncador, Trilha, Vermelho, Viola, Voador e Xerelete.	2050.0039685.08-2 2050.0039687.08-2 Ocean Worker	26.02.2014

Processo nº 10768.005452/2009-14 - 10768.001831/2011-41 - retificação				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Áreas em que a OGX seja concess-sionária	OGXLTD/2008/052	06.02.2013
42.101.311/0002-78		Da ANP nos termos da Lei 9.478/1997.	OGXLTD/2008/053	
42.101.311/0003-59			Ocean Lexington	

Processo nº 10768.000501/2010-58				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Campo em Produção: Bacia Sed. de Campos: PAMPO e BICUDO	186.2.004.04-2 4600004205 Ocean Winner	17.03.2015

Processo nº 10768.001243/2010-27				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0053426.09.2 2050.0053425-09.2 Ocean Courage	27.02.2015

Processo nº 10768.002153/2010-53				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057235.10.2 2050.0057236.10.2 Ocean Valor	06.06.2013

Processo nº 10768.002198/2010-28				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	2050.0057771.10.2 2050.0057226.10.2 Ocean Baroness	06.06.2013

Processo nº 10768.008150/2010-23; cessão de direitos: 10768.003347/2011-57				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	OGX Petróleo e Gás Ltda.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	OGXLT/2009/135 OGXLT/2009/134 Ocean Star Contratos com validade suspensa até 31.03.2012	08.02.2013

Processo nº 10768.006593/2010-80				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97	Petróleo Brasileiro S.A.	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a Petrobrás for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97, de acordo com o ADE nº 178, de 12 de novembro de 2009.	101.2.037.99-9 (Afretamento) 101.2.038.99-1 (Serviço) Ocean Clipper (NS-21)	10.12.2015

Processo nº 10768.003421/2011-35				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78 42.101.311/0003-59	OGX Petróleo e Gás Ltda	Todas as áreas em águas brasileiras nas quais a OGX for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97. Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10, do Art. 17, da in RFB nº 844/2008, introduzido pela IN RFB nº 1089/2010.	Termo de cessão dos contratos OGXLT/2008/063 OGXLT/2008/056 Ocean Quest	27.12.2012

Processo nº 12747.720269/2012-11				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
42.101.311/0001-97 42.101.311/0002-78	OGX Petróleo e Gás Ltda	Campos em Exploração: Bacia de Campos: BM-C-39; C-M-466; BM-C-40; C-M-499; BM-C-41; C-M-592; BM-C-42; C-M-620; BM-C-43; C-M-621 Bacia Sedimentar de Santos BM-S-56; S-M-226; BM-S-57; S-M-268; BM-S-58; S-M-270; BM-S-59; S-M-314	OGXLTD/2008/051 OGXLTD/2008/046 Ocean Ambassador	30.09.2012

8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 34, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SE-CAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, conforme inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	MARCIA PEREIRA ME
CNPJ:	12.939.186/0001-28

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 26/11/2010) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10680.725664/2012-79).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SE-CAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso III do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	MONICA ANA JOVELIANO
CNPJ:	00.585.008/0001-67

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 08/05/1995) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 18043.720349/2012-72).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SE-CAT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 45/2009 de 03/02/2009 publicada no D.O.U. em 05/02/2009 combinada com a Portaria nº 22 de 21/02/2011 publicada no D.O.U. em 23/02/2011, c/c o inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.183 de 19/08/2011, declara NULA em virtude de ter sido constatado VÍCIO no ato cadastral, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas a pessoa jurídica a seguir mencionada:

EMPRESA:	FLORINDO BORDOTTI FILHO
CNPJ:	06.194.102/0001-71

E são considerados tributariamente ineficazes (desde 07/04/2004) os documentos emitidos com utilização da inscrição CNPJ acima mencionada (Processo 10830.725611/2012-97).

ANGELUCIA DAMASCENO VIEIRA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012121000023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

PORTARIA Nº 74, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no incisos I do art. 5º, combinado com o art. 3º, IV, § 4º, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º e irregularidade no arrolamento de bens, condição expressa para homologação da opção pelo Refis, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo a seguir indicado.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO	DATA DE EFEITO
54.929.021/0001-15	ANDRADE AÇUCAR E ALCOOL S/A	12915.000578/2008-06	01/01/2013

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO TORRES
Delegado
Substituto

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 263, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
GOLD DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.	02.833.056/0001-52	19515.721448/2012-31

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 267, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a baixa de ofício de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Baixar de ofício a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
DIPROART TELECARTOFILIA LTDA.	01.634.373/0001-87	19515.720919/2012-93

Art. 2º A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral, para a qual a contribuinte foi intimada, conforme o Edital de Intimação nº 35, de 8 de junho de 2012, publicado no DOU nº 117, de 19 de junho de 2012, págs. 94 e 95, Seção 3, constatando-se, assim, a inexistência de fato da mencionada pessoa jurídica, de acordo com os registros contidos no processo administrativo acima mencionado.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 268, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
TETO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS LTDA.	45.533.585/0001-43	19515.722089/2012-39

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 269, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MOBILE S.E. LTDA.	04.279.579/0001-24	19515.722093/2012-05

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 270, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MARCELO MARTINS CIPRIANO	08.265.278/0001-00	19515.722536/2012-50

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 271, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
USINAGEM COLINA LTDA.	00.418.438/0001-94	19515.721932/2012-60

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 272, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
RETRATO PUBLICIDADE LTDA.	04.263.720/0001-09	19515.721935/2012-01



Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 273, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MAK IMPORT COMERCIAL DE MÁQUINAS LTDA.	00.606.593/0001-34	19515.721951/2012-96

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 274, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BLUMENAU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BLUMENAU/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

Nº	NOME	CPF
9A.08.819	MORGANA NICLODELLI	000.612.679-02

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS DA VEIGA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo RFB/9ºRF/DRF/BLU nº 56, de 26 de Novembro de 2012, publicado na página 23, da seção 1, do DOU nº 228, de 27 de Novembro de 2012, onde se lê: "... no uso das atribuições que lhe confere o artigo 295 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de Dezembro de 2012", leia-se: "... no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do artigo 302 do Anexo da Portaria MF nº 203, de 14 de Maio de 2012, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,..."

10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (RECAP).

O DELEGADO-ADJUNTO da Receita Federal DO BRASIL em Novo Hamburgo/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, em face ao disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, na Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, e na forma do Parecer DRF/NHO/SEORT nº 037/2012, exarado no processo nº 11065.722789/2012-67, declara:

Art. 1º: Fica concedida a habilitação ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) como pessoa jurídica preponderantemente exportadora à PACIFIL BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SILOS PLÁSTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.940.896/0001-42, localizada na Rua Jacob Milton Bennemann, nº 473, Bairro Amaral Ribeiro, no Município de Sapiranga (RS), com direito à suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens adquiridos para incorporação ao seu ativo imobilizado e da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens importados diretamente para incorporação ao seu ativo imobilizado;

Art. 2º: O benefício de que trata o artigo anterior poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 3 (três) anos contados da data de adesão ao Recap e aplica-se a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica habilitada;

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
MANOEL EDERALDO FELIX DOS SANTOS - EPP	07.050.273/0001-90	19515.721974/2012-09

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 275, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.	61.809.885/0001-69	19515.722001/2012-89

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 276, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 306 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, que aprova instruções para a prática de atos perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ a inscrição da pessoa jurídica abaixo relacionada, com fulcro no artigo 37, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011:

Empresa:	CNPJ nº:	Processo:
GRUPO ASSISTENCIAL PROMOCIONAL SÃO JANUÁRIO	45.707.155/0001-09	19515.722125/2012-64

Art. 2º Declarar INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO TOSHIRO KASAI

Art. 3º: Os bens amparados por este regime especial, conforme o art. 16 da Lei nº 11.196, de 2005, são apenas aqueles relacionados no anexo ao Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.581, de 26 de setembro de 2008;

Art. 4º: A pessoa jurídica vendedora deve fazer constar, na nota fiscal de venda, a expressão "venda efetuada com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com especificação do dispositivo legal correspondente, bem como o número deste ADE;

Art. 5º: A presente habilitação poderá ser cancelada de ofício na hipótese em que ficar demonstrado que a pessoa jurídica beneficiária não satisfazia ou deixou de satisfazer, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para habilitação ao regime;

Art. 6º: Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LÍLIAN LUÍZA TRAPP

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 721, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 48.828 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e oito) Títulos da Dívida Agrária - TDAs, na forma escritural, no valor de R\$ 4.294.791,85 (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), relacionados nas Solicitações de Lançamento/INCRA nos 339/12 a 342/12, 356/12 e 404/12, com as seguintes características:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)	Situação do CPF/CNPJ
1/2/2006	87,02	5 anos	1% a.a.	20.247	1.761.893,94	Regular
1/8/2006	87,80	5 anos	6% a.a.	6.392	561.217,60	Regular
1/3/2007	88,79	5 anos	3% a.a.	19.151	1.700.417,29	Regular
1/7/2007	89,29	5 anos	6% a.a.	3.038	271.263,02	Regular
Total				48.828	4.294.791,85	

Art. 2º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a acordo judicial e despachos autorizativos, conforme os Ofícios INCRA nºs 531 a 533/2012/DA, de 14/11/2012 e nº 596, de 19/11/2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/6/2005	85,31	20 anos	1 % a.a.	17.053	1.454.791,43
1/8/2008	90,33	5 anos	6% a.a.	7.660	691.927,80
1/3/2010	91,80	15 anos	3% a.a.	889	81.610,20
1/3/2011	92,49	15 anos	3% a.a.	21.448	1.983.725,52
Total				47.050	4.212.054,95

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 722, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento dos TDAs abaixo relacionados, em cumprimento a Despachos Autorizativos, conforme Ofícios INCRA nºs 530/2012/DA, de 14/11/2012 e 602/2012/DA, de 20/11/2012:

Data de Lançamento	Valor Nominal de Lançamento (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro Total (R\$)
1/12/2011	93,37	15 anos	3 % a.a.	29.237	2.729.858,69
Total				29.237	2.729.858,69

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 455, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Circular Susep nº 395, de 3 de dezembro de 2009, e dispõe sobre a classificação de coberturas contidas em planos de microsseguro para fins de contabilização.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma prevista no art. 36, alíneas "b", "c" e "h", do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do artigo 2º da Instrução Susep nº 28, de 12 de junho de 2001, c/c o art. 2º da Resolução CNSP nº 086, de 19 de agosto de 2002, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.001971/2008-48, resolve:

Art. 1º Alterar a Circular Susep nº 395, de 3 de dezembro de 2009, e dispor sobre a classificação de coberturas contidas em planos de microsseguro para fins de contabilização.

Art. 2º Inserir o artigo 23-A no Capítulo III da Circular Susep nº 395, de 3 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A contabilização das coberturas pertencentes ao Grupo de Microseguros (16) deverá ser efetuada de acordo com os seguintes critérios:

I - todas as coberturas de pessoas relativas aos planos de microsseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Pessoas (1601);

II - todas as coberturas de danos relativas aos planos de microsseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros de Danos (1602);

III - as coberturas de Morte e Invalidez Permanente e Total relativas aos planos de previdência equiparados a planos de microsseguro deverão ser contabilizadas no Ramo de Microseguros/Previdência (1603)."

Art. 3º Incluir o Grupo de Microseguros e os seus respectivos Ramos na Tabela de Ramos e Grupos do Anexo I da Circular Susep nº 395, de 3 de dezembro de 2009, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Circular.

Art. 4º O anexo a esta Circular encontra-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Rua Buenos Aires, nº 256 - térreo - Centro - Rio de Janeiro.

Art. 5º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTARIA Nº 5.010, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 229, de 27 de dezembro de 2010,

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador - Geral de Registros e Autorizações - CGRAT para determinar o arquivamento dos autos relacionados a:

I - homologação de nomes indicados para exercer cargos de administração em sociedades e entidades supervisionadas, bem como integrar órgãos consultivos, fiscais e assemelhados essas sociedades;

II - autorização de transferência de carteira de seguros, de previdência complementar ou de capitalização entre sociedades e entidades supervisionadas;

III - autorização os pedidos de ingresso no Consórcio DP-VAT de sociedades e entidades supervisionadas;

IV - concessão dos pedidos de reconhecimento de ouvidorias, de adesão às ouvidorias coletivas e de concessão de prerrogativas;

V - cadastramento de resseguradores admitidos e eventuais;

e

VI - alteração de estatutos das sociedades e entidades supervisionadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 678, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012,

Art. 1º Tornar sem efeito, até 31 de dezembro de 2012, as vedações contidas no art. 4º das Portarias nº 769-B e 769-C, ambas de 27 de outubro de 2011.

Art. 2º A Portaria nº 864, de 15 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 2011, Seção 1, página 67, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Fundos de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e da Amazônia - FDA poderão empenhar o valor global de participação nos projetos de investimentos a partir da aprovação, junto à respectiva Superintendência de Desenvolvimento Regional (Sudene ou Sudam), da consulta prévia prevista nos arts. 18 dos Decretos nº 7.838 e 7.839, ambos de 09 de novembro de 2012."

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 7 de dezembro de 2012

Nº 39 - Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 59400.002056/2012-81. INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. ASSUNTO: Apuração de "os fatos notificados no item 3.3.3.2 do Relatório de Demandas Especiais da Controladoria-Geral da União - RDE nº 00190.024902/2011-11, constantes no Processo MI nº 59000.000019/2012-41, bem como proceder ao exame de outros fatos, ações e omissões que porventura venham a ser identificados no curso de seus trabalhos e que guardem conexão com o objeto presente". VISTOS e examinados os autos do

Processo Administrativo Disciplinar e considerando os fundamentos contidos no Parecer CONJUR/MI nº 902/2012 (folhas 596 a 599), acato suas razões e com fulcro no art. 168 da Lei nº 8.112/90, de 11 de dezembro de 1.990, DECIDO: ACOLHO o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (512 a 534) e DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos autos.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 600/MI, de 7 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 216, de 8 de novembro de 2012, Seção 1, página 26:

Onde se lê:

"§ 1º. A operacionalização dos empreendimentos constantes do Anexo A será realizada por instituição financeira federal que atuará na qualidade de mandatária da União para execução e supervisão, nos termos do art. 107 da Lei nº 12.475/2011".

Leia-se:

"§ 1º. A operacionalização dos empreendimentos constantes do Anexo A será realizada por instituição financeira federal que atuará na qualidade de mandatária da União para execução e supervisão, nos termos do art. 107 da Lei nº 12.465/2011".

Na Portaria nº 228, de 12 de abril de 2012, publicada no DOU em 16 de abril de 2012, Seção 1, página 48, no Parágrafo único onde se lê "a vedação expressa no inciso I aplica-se", leia-se "as vedações expressas nos incisos I e II aplicam-se".

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

PORTARIA Nº 59, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Ministério da Integração Nacional, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Estado, resolve:

Art. 1º Considerar sem efeito a Portaria nº 29, de 19 de junho de 2012, publicada no D.O.U, de 20 de junho de 2012, Seção I, pág. 50.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA



PORTARIA Nº 60, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional
53201 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
22.333.2029.20NK.0021 - Estruturação e Dinamização de Arranjos Produtivos Locais em Espaços Sub-Regionais - No Estado do Maranhão.	F	100	4490.00	500.000 500.000	4440.00	500.000 500.000
Total				500.000		500.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Municípios do Estado do Maranhão. - "emenda 12260007"						

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Art. 12 da Portaria nº 477, de 05 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 06 de julho de 2011, Seção 1, página 79 e 80, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 52, da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO-2012), e considerando a necessidade de adequar a programação orçamentária do Departamento Nacional de Obras Contra as Seca - DNOCS, a fim de permitir a liberação de recursos por meio de convênio com Município, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo desta Portaria, a alteração da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas na Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARIA CLARA NETTO OLIVEIRA

53000 - Ministério da Integração Nacional
53204 - Departamento Nacional de Obras Contra as Seca - DNOCS

ANEXO						R\$ 1,00
Programa de Trabalho	ESF	FTE	REDUÇÃO		ACRÉSCIMO	
			Modalidade	Valor	Modalidade	Valor
18.544.2051.140N.0023 - Recuperação e Adequação de Infraestrutura Hídricas - No Estado do Ceará.	F	100	4490.00	3.850.000 3.850.000	4440.00	3.850.000 3.850.000
Total				3.850.000		3.850.000
JUSTIFICATIVA: A alteração orçamentária visa permitir a aplicação de recursos por meio de convênio com Município de Limoeiro do Norte e Quixadá no Estado do Ceará. - "emenda 16530006"						

SECRETARIA NACIONAL DE DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 325, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Reconhece situação de emergência em municípios do estado do Ceará.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE DEFESA CIVIL, com base no Decreto nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, Art. 7º, § 3º, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e Considerando o Decreto Estadual nº 31.053, de 19 de novembro de 2012, do Estado do Ceará, abrangendo os municípios:

Município
Abaíara
Acarape
Acarau
Acopiara
Aiuaba
Alcântaras
Altaneira
Alto Santo
Amontada
Antonina do Norte
Apuiarés
Aracati
Aracoiaba
Ararendá
Araripe
Aratuba
Arneiroz
Assaré
Aurora
Baixio
Banabuiú
Barreira
Barro

Barroquinha
Baturité
Beberibe
Bela Cruz
Boa Viagem
Brejo Santo
Camocim
Campos Sales
Canindé
Capistrano
Caridade
Cariré
Caririaçu
Cariús
Carnaubal
Cascavel
Catarina
Catunda
Caucaia
Cedro
Chaval
Choró
Chorozinho
Coreaú
Crateús
Crato
Croatá
Cruz
Deputado Irapuan Ribeiro
Ererê
Farias Brito
Forquilha
Fortim
Frecheirinha
General Sampaio
Graça
Granja
Granjeiro
Groaitras
Guaiúba

Guaraciaba do Norte
Hidrolândia
Ibaretama
Ibiapina
Ibicuitinga
Icapuí
Ícó
Iguatu
Independência
Ipaporanga
Ipauimirim
Ipu
Ipueiras
Iracema
Irauçuba
Itaíçaba
Itapagé
Itapipoca
Itapiúna
Itarema
Itatira
Jaguaretama
Jaguaribara
Jaguaribe
Jaguaruana
Jardim
Jati
Jijoca de Jericoacoara
Jucás
Lavras da Mangabeira
Limoeiro do Norte
Madalena
Maracanau
Maranguape
Marco
Martinópolis
Massapé
Mauriti
Meruoca
Milagres
Milhã
Miraima
Missão Velha
Mombaça
Monsenhor Tabosa
Morada Nova
Moraújo
Morrinhos
Mucambo
Mulungu
Nova Olinda
Nova Russas
Novo Oriente
Ocara
Orós
Pacajus
Pacoti
Pacujá
Palhano
Palmácia
Paracuru
Paraipaba
Parambu
Paramoti
Pedra Branca
Penaforte
Pentecoste
Pereiro
Pindoretama
Piquet Carneiro
Pires Ferreira
Poranga
Porteiras
Potengi
Potiretama
Quiterianópolis
Quixadá
Quixelô
Quixeramobim
Quixerê
Redenção
Reriutaba
Russas
Saboeiro
Salitre
Santa Quitéria
Santana do Acaraú
Santana do Cariri
São Benedito
São Gonçalo do Amarante
São João do Jaguaribe
São Luís do Curu
Senador Pompeu
Senador Sá
Sobral
Solonópolis
Tabuleiro do Norte
Tamboril
Tarafas
Tauá
Tejuçuoca

Tianguá
Trairi
Tururu
Ubajara
Umari
Umirim
Uruoca
Varjota
Várzea Alegre
Viçosa do Ceará

Considerando ainda as demais informações constantes no processo nº 59050.001729/2012-01, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em decorrência de estiação, COBRAR-DE: 1.4.1.1.0, a situação de emergência nos Municípios supracitados.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, considerando o disposto na Lei Complementar nº 124, de 03 de janeiro de 2007 e considerando a proximidade do final do exercício financeiro, e, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 8º do Decreto nº 6.218 de 04 de outubro de 2007 e o Regimento Interno desta Instituição, resolve:

Art. 1º Determinar, que os pleitos no âmbito do FDA, internalizados nesta Autarquia sejam apresentados e analisados conforme o modelo de carta-consulta e normativos em vigor antes da publicação do Decreto nº 7.839 de 09/11/2012, até que o novo modelo e instrução de preenchimento da consulta prévia na forma prevista naquele Decreto sejam apreciados, e aprovados pela Diretoria Colegiada da SUDAM.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

DJALMA BEZERRA MELLO
Superintendente

INOCENCIO RENATO GASPARIM
Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos Fiscais
e de Atração de Investimentos

GEORGETT MOTTA CAVALCANTE
Diretora de Administração

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 3.143, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros e dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

GILSON BARBOSA DE OLIVEIRA, filho de Ilton Barbosa de Oliveira e de Cleonice Pereira de Oliveira, nascido em 18 de junho de 1967, na cidade de Campanário, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Ceilândia, Distrito Federal (Processo nº 08000.017776/2012-12);

JACIR RUBENS LIMA, filho de Jonas Lima e de Marlene Teresinha dos Santos Lima, nascido em 12 de agosto de 1969, na cidade de Lages, Estado de Santa Catarina, e residente na cidade de Curitiba, Estado do Paraná (Processo nº 08018.009975/2012-68);

LAERCIO PEREIRA SOBRINHO, filho de Laerte Pereira Sobrinho e de Maria das Dores Pereira Sobrinho, nascido em 29 de outubro de 1963, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de São Mateus, Estado do Espírito Santo (Processo nº 08018.007480/2012-02);

NORBERTO GARCIA DA SILVA, filho de Hildebrando Luiz da Silva e de Aparecida Garcia da Silva, nascido em 11 de julho de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004882/2012-47);

RENATO SADAYOSHI NAKATSUBO, filho de Massami Nakatsubo e de Rosa de Lourdes Nakatsubo, nascido em 13 de outubro de 1963, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.009717/2012-81); e

TIAGO MENDES BRANDÃO, filho de Vicente Mendes Brandão e de Raimunda Camelo Brandão, nascido em 1º de maio de 1957, na cidade de Ipueiras, Estado do Ceará, e residente na cidade de Cascavel, Estado do Ceará (Processo nº 08018.006460/2010-44).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.144, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALEXANDRE LABOISSIÈRE FLEURY BUENO, filho de Ubirajara Fleury Bueno e de Azanet Laboissiere Bueno, nascido em 5 de junho de 1968, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, e residente na cidade de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 08018.011044/2008-43);

ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA, filho de Severino Antonio da Silva e de Antonia Rocha da Silva, nascido em 13 de setembro de 1967, na cidade de Iguatu, Estado do Ceará, e residente na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará (Processo nº 08018.008375/2012-82);

ROBERTO CARLOS FAGUNDES PESSOA, filho de Nelson Rodrigues Pessoa e de Maria Aparecida Fagundes Pessoa, nascido em 22 de dezembro de 1967, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de São Joaquim do Monte, Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.011548/2008-63);

ROBSON QUIRINO DE OLIVEIRA, filho de João Quirino de Oliveira e de Margarida Ferreira de Oliveira, nascido em 23 de setembro de 1967, na cidade de Três Corações, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004650/2009-93);

SERGIO MARQUES DE SOUZA, filho de Arlindo Marques de Souza e de Maria Leila Lima, nascido em 12 de outubro de 1966, na cidade de Santo Amaro, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás (Processo nº 08295.015775/2012-75); e

WAGNER ROSA E SILVA, filho de Wando Rosa e Silva e de Orábia Lima Silva, nascido em 8 de janeiro de 1969, na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, e residente na cidade de São José, Estado de Santa Catarina (Processo nº 08018.015786/2010-62).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.145, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente se expressado nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e do art. 22, I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

ALESSANDRO CARLOS DA SILVA, natural do Estado de Mato Grosso, nascido em 28 de setembro de 1985, filho de Maria Silene da Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014563/2012-39);

CLAUDIA REGINA BENIGNO CARDOSO, natural do Estado do Maranhão, nascida em 29 de junho de 1979, filha de Francinê Costa Cardoso e de Maria Marise Monteiro Benigno, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014561/2012-40);

LUCIANA DE OLIVEIRA SANTOS, natural do Estado da Bahia, nascida em 27 de agosto de 1970, filha de Gildo Bento dos Santos e de Sonia Maria de Oliveira Santos, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014560/2012-03);

MABEL CALDEIRA BATISTA, natural do Estado da Paraíba, nascida em 3 de maio de 1964, filha de Adalberto Batista da Silva e de Josefa Caldeira Batista, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.015827/2012-71);

RAKEL WELLEM DE CAMARGO CESAR, natural do Estado de Goiás, nascida em 28 de dezembro de 1990, filha de Jailton Pereira Cesar e de Zelma Rosa Camargo, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.015826/2012-27); e

VALÉRIA NACIF, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 23 de janeiro de 1963, filha de Antônio Nacif e de Amélia Ferreira Nacif, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014562/2012-94).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.146, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que voluntariamente perderam a nacionalidade brasileira, por terem inequivocamente se expressado nesse sentido, as seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, da Constituição, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994, e do art. 22, I, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

DIANA DE JESUS MATOS, natural do Estado da Bahia, nascida em 26 de fevereiro de 1978, filha de Marcolino Ferreira Matos e de Antenice Maria de Jesus, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.015825/2012-82);

JOÃO ALFREDO SCHOFFEN, natural do Estado do Paraná, nascido em 10 de agosto de 1970, filho de Amando Pedro Schoffen e de Thereza Schoffen, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.014423/2012-61);

MARCO MICHELON FERNANDES, natural do Estado de São Paulo, nascido em 19 de maio de 1961, filho de Nicolau Fernandes Moratto e de Aurea Michelon Fernandes, adquirindo a nacionalidade alemã (Processo nº 08000.016236/2012-11);

MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, que passou a assinar MARIA DE FÁTIMA EGGLI, nascida em 3 de abril de 1959, filha de João Cruz e de Ana Dias dos Santos, adquirindo a nacionalidade suíça (Processo nº 08018.003046/2012-45);

MARIA LÚCIA MARINHO GONÇALVES DA SILVA, que passou a assinar MARIA LÚCIA MARINHO SCHLICK, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 22 de abril de 1970, filha de Renato Gonçalves da Silva e de Maria Luzia Marinho Gonçalves, adquirindo a nacionalidade austríaca (Processo nº 08000.014424/2012-13); e

PATRICIA DINIZ, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 13 de abril de 1964, filha de Claudio Diniz e de Maria Lindoia Diniz, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.014567/2012-17).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.147, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ADRIANO DE CARVALHO DOS REIS, filho de Osmar Fernandes dos Reis e de Ana Maria de Carvalho dos Reis, nascido em 2 de dezembro de 1966, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Mesquita, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.004034/2011-57);

ARILDO SIMÕES DE AGUIAR, filho de José Simões Queiroz e de Maria Helena Lopes, nascido em 17 de janeiro de 1967, na cidade de Sabinópolis, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.004992/2009-11);

FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, filho de Joaquim José de Oliveira e de Dejanira Pereira de Oliveira, nascido em 5 de fevereiro de 1967, na cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na cidade de Ibitiré, Estado de Minas Gerais (Processo nº 08018.002055/2011-38);

PAULO RIBEIRO, filho de Gumercindo Ribeiro e de Elidia Tomaz Ribeiro, nascido em 7 de dezembro de 1955, na cidade de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Cassilândia, Estado de Mato Grosso do Sul (Processo nº 08018.016287/2009-59);

PAULO SERGIO FRANCA CORRÊA, filho de Antonio Corrêa e de Idalina da Franca Corrêa, nascido em 8 de dezembro de 1961, na cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, e residente na cidade de Cariacica, Estado do Espírito Santo (Processo nº 08018.022030/2009-36); e

WALTER MOISÉS PANTOJA NETO, filho de Euclides Rocha Pantoja e de Maria Auxiliadora Oliveira Pantoja, nascido em 26 de julho de 1967, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e residente na cidade de Araruama, Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08018.002228/2010-37).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.148, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de terem sido satisfeitos as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e acharem-se prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ALAN PIZA DE SOUZA AMARAL, filho de José Piza de Souza Amaral e de Joan Piza de Souza Amaral, nascido em 20 de abril de 1958 na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Itai, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.005903/2012-41);

EDSON CONCEIÇÃO SILVA, filho de Edgard Conceição Silva e de Arlete Martins Silva, nascido em 26 de fevereiro de 1962 na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006632/2012-41);

EUGÊNIO DOS SANTOS, filho de Olympio dos Santos e de Florestina Inojó dos Santos, nascido em 8 de janeiro de 1962 na cidade de Araraquara, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.004888/2012-14);



JOSÉ ALEX MENDES DE MORAES, filho de Elauterio Jorge de Moraes e de Vera Lucia Mendes de Moraes, nascido em 24 de setembro de 1966 na cidade de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08018.003142/2012-93);

JOSÉ ALVES OLIVEIRA, filho de Antonio Oliveira e de Maria Alves Oliveira, nascido em 25 de Outubro de 1967 na cidade de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006983/2012-52); e

NATANAEL RODRIGUES DA SILVA, filho de Jaime Rodrigues da Silva e de Maria José da Silva, nascido em 1º de maio de 1963 na cidade de Recife, Estado de Pernambuco e residente em Surubim, Estado de Pernambuco (Processo nº 08018.006296/2012-37).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.149, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

CHRISTIANE JURGENS, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 8 de setembro de 1955, filha de Gerd Gustav John Jurgens e de Maria Cecília John Jurgens, Decreto de 24 de março de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08018.001887/2012-18);

CLAUDIMARA SANTOS BUENO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 1º de setembro de 1961, filha de Rubens Santos Bueno e de Ernestina Durso Bueno, Decreto de 7 de novembro de 1996, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 subsequente (Processo nº 08018.011756/2011-68);

CLÉBIA CUNHA SILVA, que passou a assinar CLÉBIA SILVA DE OLIVEIRA, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 17 de abril de 1971, filha de Exupério Assis Silva e de Auzete Noemia da Cunha Silva, Decreto de 18 de maio de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 subsequente (Processo nº 08018.003270/2012-37);

DEMONTIELE MINÉIA SILVEIRA DE ANDRADE, natural do Estado de Alagoas, nascida em 31 de outubro de 1974, filha de José Oscar Correia de Andrade e de Mariângela da Silveira Sampaio, Portaria n. 705, de 3 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 subsequente (Processo nº 08000.003017/2012-72);

JOSEANE MARIA SANTANA ARAÚJO, natural do Estado do Ceará, nascida em 19 de março de 1982, filha de Francisco de Assis Araújo Teixeira e de Maria José Santana Araújo, Decreto de 23 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (Processo nº 08000.005394/2012-46); e

SILVANA CLAUDIA DA SILVA NEGRÃO, natural do Estado do Pará, nascida em 8 de agosto de 1971 filha de Maria Luiza Negrão, Portaria n. 71, de 16 de fevereiro de 2005, publicado no Diário Oficial da União do dia 17 subsequente (Processo nº 08000.003018/2012-17).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.150, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, de 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos abaixo mencionados, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às seguintes pessoas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ALVARO LEITE PEREIRA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 18 de outubro de 1943, filho de Severino Leite Pereira e de Sinesia Alves Pereira, Portaria 943 de 14 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial da União do dia 16 subsequente (Processo nº 08000.012875/2012-16);

CARLA JANAINA BATISTA-GOSSE, natural do Estado de Goiás, nascida em 20 de outubro de 1977, filha de Dalila Batista da Silva, Portaria 141 de 6 de fevereiro de 2006, publicado no Diário Oficial da União do dia 7 subsequente (Processo nº 08018.000358/2012-05);

LUIZ CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS, natural do Estado do Pará, nascido em 17 de abril de 1954, filho de José Araújo de Oliveira Santos e de Gloria Celeste Carvalho de Oliveira Santos, Portaria 282 de 26 de março de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08000.012974/2012-90);

MARCO ELIZEU FILOMENO DAS NEVES, natural do Estado do Amazonas, nascido em 13 de maio de 1960, filho de Paulo Luiz das Neves e de Terezinha de Jesus das Neves, Decreto de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08000.012970/2012-10);

SAMARA MOREIRA DA SILVA, natural do Estado do Ceará, nascida em 12 de setembro de 1982, filha de João Moreira da Silva e de Maria Creusa da Silva, Portaria 30 de 22 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União do dia 25 subsequente (Processo nº 08000.005393/2012-00); e

VERA LUCIA SOARES, que passou a assinar VERA LUCIA SOARES DE PRUCKNER, natural do Estado de Minas Gerais, nascida em 20 de junho de 1966, filha de José Valentim Soares e de Olga Rosa de Jesus Soares, Portaria 1295 datado de 20 de julho de 2007, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08000.006626/2012-83).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 3.151, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que ficam revogados os decretos, que declararam a perda da nacionalidade brasileira na parte referente às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, alínea "b", da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994:

ELIETE CALLOWAY, natural do Estado do Espírito Santo, nascida em 20 de maio de 1945, filha de Manoel Costa e de Maria Costa, Decreto de 12 de julho de 1991, publicado no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente (Processo nº 08000.018816/2011-62);

ELISABETH JANIBELLI, que passou a assinar ELISABETH JANIBELLI HOLSTEIN, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 9 de fevereiro de 1954, filha de Olavo Janibelli e de Muna Salim Janibelli, Decreto de 25 de janeiro de 1993, publicado no Diário Oficial da União do dia 26 subsequente (Processo nº 08015.001237/2012-01);

ELZA MARIA SOUZA DOS SANTOS, natural do Estado de Goiás, nascida em 12 de fevereiro de 1963, filha de Ananias Dias dos Santos e de Maria Nazaré Souza Milhomem, Portaria nº 295 de 2 de abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 3 subsequente (Processo nº 08018.000360/2012-76);

FAUSTO LEX, natural do Estado de São Paulo, nascido em 9 de março de 1940, filho de Gilberto Lex e de Dorothy Fischöder Lex, Decreto de 1º de junho de 1971, publicado no Diário Oficial da União do dia 2 subsequente (Processo nº 08000.003108/2012-16);

LÚCIA DE ALBUQUERQUE DE CAMPOS, que passou a assinar LÚCIA DE CAMPOS PINTO, natural do Estado de São Paulo, nascida em 12 de outubro de 1960, filha de Antonio de Campos e de Maximina Rodrigues de Campos, Decreto de 27 de maio de 1994, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08018.011148/2011-53); e

MARGARETH DAS NEVES CUNHA DOS SANTOS, que passou a assinar MARGARETH CUNHA DOS SANTOS DURÃES, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 17 de março de 1960, filha de Ayelino Duarte dos Santos e de Maria das Neves Cunha, Decreto de 20 de março de 1992, publicado no Diário Oficial da União do dia 23 subsequente (Processo nº 08444.007941/2011-28).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 6 de dezembro de 2012

Nº 426 - Ref.: Processo Administrativo no. 08012.000504/2005-15. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Carga a Granel - Sindigran. Advs.: Mauro Grinberg e outros; Sergio Eduardo Pincella. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

Nº 427 - Ref.: Processo Administrativo nº. 08012.008142/2011-59. Representante: SDE ex officio. Representados: Associação Comercial dos Transportadores Autônomos - ACTA e Sindicato dos Transportadores Rodoviários de Carga a Granel - Sindigran. Advs.: Mauro Grinberg e outros; Sergio Eduardo Pincella. Em razão da entrada em vigor da Lei nº 12.529/11, decido, com fundamento no art. 220 do Regimento Interno do CADE, pela convalidação do presente Processo Administrativo em Processo Administrativo para Imposição de Sanções Administrativas por Infrações à Ordem Econômica, passando as normas processuais previstas na Lei nº 12.529/11 a ter aplicação imediata, exceto para as fases processuais concluídas antes da vigência da lei, e sendo respeitados todos os atos praticados com base na Lei nº 8.884/94.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

Em 7 de dezembro de 2012

Nº 414 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.009889/2012-57. Requerentes: Primav Construções e Comércio S.A., Impregilo International Infraestruturas NV e Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Cristianne Saccab Zazur e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 428 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.010205/2012-60. Requerentes: iQ Soluções & Química S.A, Nexeo Solutions, LLC, e Braskem Participações S.A. Representantes Legais: Bárbara Rosenberg, José Carlos da Matta Berardo, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Amadeu Carvalhaes Ribeiro, Maria Cecília Andrade e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CONSELHO SUPERIOR**

ATA DA 145ª SESSÃO ORDINÁRIA

Em 3 de dezembro de 2012, às 9hs, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 145ª Sessão Ordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Exmo. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dr. William Charley Costa de Oliveira (suplente da Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos), Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. José Rômulo Plácido Sales. Ausente justificadamente o Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. Na presença do Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira e dos Defensores Públicos Federais: Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Dra. Bruna Benites Felipe da Silva, Dr. João Paulo Gondim Picanço, Dr. Heverton G. Neves da Silva, Dr. José Carvalho do Nascimento Júnior. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu: (Homologação de Estágios Probatórios.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Corregedor-Geral Federal que homologou o estágio probatório dos seguintes Defensores Públicos Federais: Amanda (Nóbrega) Cavalcanti Casado; Ana Carolina Andrade Carneiro; Ana Carolina Fossê Valinhas; Ana Emilia Rodrigues Aires; Ana Lúcia Castro de Oliveira; André Borges Uliano; André Ribeiro Porciúncula; Bruna Corrêa Carneiro; Bruno Rinaldin; Carlos Henrique Neves Gondim; Carlos Maia Fonseca; Carolina Homem da Costa Vieira de Moura; Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro; César de Oliveira Gomes; Charlene da Silva Borges; Charles Pachciarek Frajdenberg; Daniel Teles Barbosa; Diego de Amorim Vitorio; Domingos Daniel Moutinho da Conceição Filho; Edilberto Alves da Silva; Fabiane Oliveira Neri; Fernanda Marques Cornelio; Filipe Pessoa de Lucena; Filipe Augusto dos Santos Nascimento; Flávio Henrique Siviero; Giselson de Alvarenga Silva; Gustavo de Oliveira Quandt; Hugo Magalhães Gaiosio; Isabel Cristina Brandão de Azevedo; João Freitas de Castro Chaves; João Paulo Lordelo Guimarães Tavares; José Maria de Barros Júnior; Josianne Zanoto; Juliana Sousa Feitoza; Karoline da Cunha Antunes; Lídia Ribeiro Nóbrega; Luana de Assis Appolinario Zanchetta; Luciano Silva; Ludmylla Mariana Anselmo; Lutiana Valadares Fernandes; Manoela Maia Cavalcante Barros; Marcelo Pontes Galvão; Márcio Melo Franco Júnior; Marianna Peres dos Santos Aires; Mariana Preturlan; Marina Pereira Carvalho do Lago; Maurício Santos Kroeff; Nicolas Bortolotti Bortolon; Patrícia Alpes de Souza; Patrícia Ubal Przybylski Blumenkrantz; Pedro Felipe de Oliveira Santos; Rafael Bravo Gomes; Rafael Mol Melo de Souza; Renan de Araújo de Souza; Ricardo Schettini Azevedo da Silva; Rosiris Oliveira Paraense da Costa; Sérgio Armanelli Gibson; Sérgio Fumio Oura; Shamyl Cipriano; Thaís Borges da Gama; Thiago Alves de Oliveira; Thomas de Oliveira Gonçalves; Tiago Campana Bullara; Vanessa Pinheiro Nunes; Vinícius Cobucci Sampaio. Consigne-se em Ata que o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. José Rômulo Plácido Sales, salientou ter conhecimento do bom trabalho prestado pelo Exmo. Dr. Edilberto Alves da Silva, sendo de conhecimento em toda a Unidade do Piauí que o Defensor citado é um dos mais dedicados e atentos ao trabalho para com os assistidos. (Processo nº 08038.046745/2012-41. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Wallace Feijó.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou para averbar 73 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.048271/2012-72. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Samuel Dias Abreu.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. José Rômulo Plácido Sales, que encaminhou voto no sentido de averbar 73 dias como tempo de serviço público federal. (Extra-pauta. Processo nº 08038.048557/2012-58. Averbação de tempo de serviço do Dr. Roberto Bertoldo Garcia.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que averbou 1.313 dias como tempo de serviço público federal. (Extra-pauta. Processo nº 08038.047193/2012-99. Averbação de tempo de serviço do Dr. Roberto Bertoldo Garcia.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que proferiu voto no sentido de averbar 1.059 dias como tempo de serviço público federal. (Extra-pauta. Processo nº 08038.014187/2011-74. Averbação de tempo de serviço do Dr. Gilmar Menezes.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, que proferiu voto no sentido de averbar 165 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.034949-2012-31. Voto-vista - Averbação de tempo de serviço. Interessada: Dra. Marta Veloso Menezes.) Em apresentação de voto-vista, o Exmo. Sr. Conselheiro

Dr. Fabrício da Silva Pires encaminhou voto no sentido de acompanhar o relator e averbar 1.242 dias como tempo de serviço público federal. Por unanimidade, o Colegiado averbou os 1.242 dias como tempo de serviço público federal. Registre-se que o Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales se deu por suspeito para proferir voto no presente processo, uma vez que pretende requerer averbação de tempo de serviço da mesma natureza e, portanto, tem interesse no julgamento da matéria. (Processo nº 08038.011456/2011-41. Conflito de atribuição PAJ 2011/004-00193.) O Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, aderiu ao adiantamento de voto apresentado pelo Exmo. Dr. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes, e salientou não existir mais o caso concreto que deu origem à presente demanda, pelo que reconheceu a perda do objeto. Deve-se, contudo, a questão ser discutida quando da aprovação da Resolução sobre o tema. Por unanimidade, o Colegiado decidiu nos termos do encaminhamento do Exmo. Relator, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado. (Processo nº 00400.011295/2012-89. Consulta - Recebimento de honorários sucumbenciais pela DPU.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que entendeu que, com fulcro nos argumentos ora apresentados, a matéria é de extrema importância para esta Defensoria Pública da União, atualmente, pois o saldo de Honorários de Sucumbência em nossa Instituição atinge a cifra de R\$ 1.391.140,04 - quantia razoável dentro do universo orçamentário da DPU. Concordeu com os argumentos apresentados pelo Exmo. Ministro Teori Albino Zavascki, a respeito da aplicação da Súmula 421 ao caso, tendo em vista que não se opera o instituto da confusão. Outro ponto a se destacar, neste caso, é que apesar da Súmula ter sido editada em 2010, os precedentes que a justificaram remontam aos anos anteriores, entretanto, a LC 132/2009, alterou o art. 4, inciso XXI, da LC 80/1994, que passou a ter a seguinte redação: "são funções institucionais da Defensoria Pública dentre outras, executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação de seus membros e servidores". Prosseguindo, entendeu, também, que a referida interpretação, ataca diretamente a independência funcional tanto da Instituição em si, como a de seus membros, por todos os motivos apresentados. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales divergiu, parcialmente, do voto do Exmo. Relator por entender que o indigitado parecer emanado de órgão da AGU não comporta sequer discussão quanto ao mérito de seu conteúdo. Argumentou que, na atividade meio, a Defensoria deve em regra seguir os enunciados e pareceres da AGU, contudo, em sua atividade fim de prestar assistência jurídica aos necessitados, no que se inclui a atuação de seus membros perante as instâncias judiciais, os Defensores gozam da prerrogativa da independência funcional plena, não se subordinando no desempenho de seu múnus aos pareceres e orientações daquele órgão de representação estatal porque, se de outro modo fosse, a Instituição estaria fadada à inoperância e despida de sua razão de existência. Desse modo, o referido Conselheiro encaminhou voto no sentido de que o citado parecer emanado de órgão da AGU violaria, se contivesse força obrigatória, a independência funcional dos Defensores Públicos Federais e, portanto, a matéria relativa aos honorários de sucumbência eventualmente devidos pela autarquia previdenciária federal há que continuar a ser debatida livremente no âmbito judicial por provocação dos membros da Defensoria Pública da União nos respectivos processos em que os mesmos atuarem sem qualquer restrição imposta pela representação autárquica na órbita administrativa. O Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal aderiu à divergência apresentada pelo Exmo. Dr. José Rômulo Plácido Sales, bem como o Colegiado, por unanimidade, decidiu pela não vinculação do parecer da AGU já que o mesmo apresenta latente vontade de ingerência daquele órgão na atividade-fim dessa Instituição e, principalmente, violação à sua independência funcional. Neste momento tomou assento na Presidência o Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. (Processos nº 08038.048389/2012-17. Recurso administrativo contra decisão proferida no Processo 08038.040569/2012-34. Interessada: Dra. Bruna Benites Felipe da Silva.) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, abriu-se espaço para manifestação da Exma. Requerente, Dra. Bruna Benites, que apresentou argumentos para que seja revisada a decisão anteriormente tomada por este Colegiado. Após, preliminarmente, o Colegiado discutiu sobre a possibilidade de admissão do recurso apresentado. Iniciando julgamento da preliminar, o Exmo. Dr. Gustavo da Silva Zortéa encaminhou voto no sentido de entender que o Regimento Interno fala em decisão terminativa, de modo que deixou de conhecer do recurso apresentado, no que foi acompanhado pelos Exmos. Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. José Rômulo Plácido Sales, Dr. William Charley, Dr. Fabiano Caetano Prestes, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado e Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova. O Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, inaugurou divergência por entender que o art. 49 do R/CSDPU teve a intenção de tão somente permitir ao Colegiado a reanálise de suas razões e, então, entendeu pela possibilidade do recurso administrativo, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, sem prejuízo de maior reflexão, por este Conselheiro, em eventual regulamentação in abstracto por parte deste Colegiado. O Conselho, por maioria, decidiu pelo não conhecimento do recurso apresentado. (Processo nº 08038.046049/2012-35. Concurso de Remoção de Defensores Públicos Federais de 2ª Categoria) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, registou, inicialmente, que o Dr. João Frederico Bertran Wirth Chaibub veiculou pedido de remoção para Goiânia/GO. Condição ou pleito de remoção ao deferimento concomitante de sua permanência, mediante designação extraordinária, na Defensoria Pública da União de São Paulo/SP, durante o período do curso de mestrado, cujas disciplinas, segundo afirma, serão ministradas de março a dezembro de 2013. Para a hipótese de

indeferimento do pedido de inscrição condicionado à concomitante designação extraordinária, manifestou, desde já, a desistência quanto ao pedido de remoção para a DPU/GO. O Relator votou por não conhecer do pedido condicionado. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes abriu divergência parcial para conhecer do pedido e homologar a desistência formulada pelo Exmo. Dr. João Frederico Bertran Wirth Chaibub, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Os demais Conselheiros acompanharam, na íntegra, o voto proferido pelo Relator. Assim, não concorre ao Concurso de remoção o Exmo. Dr. João Frederico Bertran. Após, o relator homologou as desistências apresentadas pelo Exmos. Dr. Pedro Palmeira. Seguindo, o Relator passou a relatar as remoções ocorridas: Dr. Rodrigo Gonçalves de Souza, de Goiânia/GO para Belo Horizonte/MG; Dra. Livea Cardoso Manrique, de Guarulhos/SP para Goiânia/GO; Dra. Juliane Rigon Taborda, de Cuiabá/MT para Guarulhos/SP; Dr. Roberto Bertoldo Garcia, de Porto Velho/RO para Cuiabá/MT; Dra. Luana de Assis Apolinário Zanchetta, de São Paulo/SP para Volta Redonda/RJ; Dr. Sérgio Murilo Fonseca Marques Castro, de Teresina/PI para São Paulo/SP; Dra. Marília Nunes Soares, de Porto Velho/RO para Teresina/PI; Dra. Ludmylla Mariana Anselmo, de Vitória/ES para Brasília/DF; Dr. Fernando Cezar Picanço Cabussú, de Campo Grande/MS para Vitória/ES; Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, de Dourados/MS para Campo Grande/MS; Dra. Marina Pereira Carvalho do Lago, de São Paulo/SP para Recife/PE; Dra. Mirella Marie Kudo, de Guarulhos/SP para São Paulo/SP; Dra. Ana Paula Villa Boas, de São Luís/MA para Guarulhos/SP; Dr. Wallace Feijó Costa, de Manaus/AM para São Luís/MA. Registre-se que ficaram abertas as seguintes vagas: 2 vagas em Porto Velho/RO, 1 em Dourados/MS e 1 em Manaus/AM. (Processo nº 08038.015432/2010-80. Proposta de Resolução - Ocupação de ofício de DHTC.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou pelo arquivamento da presente demanda, pois prejudicada está a matéria, com a sugestão de apensamento deste ao processo nº 08038.001590/2012-14, de relatoria do Exmo. Conselheiro Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que trata da regulamentação dos Ofícios de DHTC, apenas para fins de subsidiar informações importantes ao julgamento da matéria. Registre-se em Ata a necessidade de abertura de uma Consulta Pública à carreira, pelo prazo de 30 dias, para que os Defensores Públicos Federais se manifestem a respeito do assunto. (Processo nº 08038.002678/2010-91. Programa TRF 2ª região sobre intimação/citação eletrônica nos processos de natureza previdenciária, civil e execução.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que votou pela perda de objeto e consequentemente pelo arquivamento do presente processo, já que em comunicação com a Defensora interessada, Chefe da Unidade de Vitória, a mesma informou que a comunicação eletrônica já faz parte da rotina da Unidade, restando, assim, superado o conflito apresentado. (Processo nº 08038.042658/2012-15. Homologação e pontuação dos Coordenadores.) Inicialmente, por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que encaminhou entendimento no sentido de, primeiramente, em relação à solicitação de homologação da nova lista de Coordenadores apresentada pela Exma. Dra. Liana Lidiane Pacheco Dani, se tratar de prerrogativa do Exmo. Defensor Público-Geral Federal, conforme art. 26 da Resolução 53 do CSDPU. Seguindo, o Relator encaminhou entendimento no sentido de que seja homologada a pontuação para os Coordenadores e para que seja alterada a Resolução nº 53. O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales abriu divergência para que não seja, neste momento, homologada a pontuação correspondente aos períodos requeridos, pois tal contagem de pontos somente se afigura cabível quando do respectivo concurso de promoção, remoção etc., observadas as regras de pontuação vigentes na época, conforme precedentes do CSDPU, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dr. William Charley. [ACHO QUE O TEXTO SEGUINTE DIZ RESPEITO A OUTRA QUESTÃO QUE MERECE SER MELHOR ESCLARECIDA]. Consigne-se o impedimento do Exmo. Dr. Gustavo Zortéa da Silva para deliberar sobre os pontos. O Exmo. Dr. Fabiano Caetano Prestes divergiu para que não seja alterada a Resolução. (Questão de Ordem) Por maioria, o Conselho decidiu pela não apresentação de nova proposta de Resolução neste momento, vencidos os Exmos. Drs. Afonso Carlos e Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz que entenderam pela possibilidade de apresentação de proposta de alteração da Resolução. (Processo nº 08038.026257/2012-18 e 08038.038297/2012-11. Requerimento. Interessada: ANADEF.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Fabrício da Silva Pires, que apresentou voto para que o feito seja encaminhado ao Defensor Público-Geral Federal, pois a demanda em questão não se constitui matéria de competência deste Colegiado. Consigne-se que a ANADEF postulou a adoção de medidas administrativas por parte da representação máxima da Instituição para que fosse efetuado pagamento das atividades extras dos defensores públicos federais, observado o envio pelo Exmo. DPGF ao CSDPU, se o foi com fulcro no art. 10, §2 da LC a ANADEF. Postulou ao Colegiado que provoque o Defensor Público-Geral Federal, seja por meio de sugestão de Resolução normativa, seja por meio de Proposta legislativa, seja por meio de outras ações administrativas ou ainda reconheça administrativamente por meio de normatização ou de consolidação de entendimento para que sua Excelência o DPGF pague o trabalho extra mediante retribuição pecuniária aos DPGFs sujeitos ao trabalho extraordinário, tudo sem prejuízo do requerimento de normatização já realizado pela ANADEF e sob relatoria do Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz. Registre-se também que, em debates, os Conselheiros aduziram, quanto à matéria posta em debate, que são todos amplamente favoráveis e sensíveis quanto aos pagamentos pleiteados pela ANADEF em relação à remuneração das chefias locais, adicional por substituição de ofício, contraprestação pecuniária pelos plantões em feriados e finais de semana etc.,

contudo, o requerimento associativo não continha pedido específico dirigido ao CSDPU, não comportando, assim, salvo eventual consulta e solicitação de providências específicas do Defensor Público-Geral ou mesmo da Associação, o exame da matéria pelo Colegiado (Extra Pauta. Processo nº 048063/2012-73. Averbação de tempo de serviço. Interessado: Dr. Fernando Henrique Aguiar Seco de Alvarenga). Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Subdefensor Geral, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, que averbou 989 dias como tempo de serviço público federal. (Processo nº 08038.040583/2012-38. Indicação membro Comissão Especial Violência Terra do Meio - PA.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, que votou no sentido de encaminhar os autos ao Defensor Geral para livre nomeação, já que não existem inscritos interessados no processo seletivo. O Relator destacou, por fim, que o fato das reuniões da referida comissão vierem a ocorrer apenas em Brasília-DF, e não obstante às dificuldades orçamentárias com diárias e passagens, não é impeditivo à nomeação de Defensores Públicos Federais de qualquer lotação na carreira, não adstritos ao Distrito Federal. (Processo nº 08038.040484/2012-56. Consulta acerca da compulsoriedade da participação em mutirões de conciliação.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, que votou no sentido de responder aos questionamentos da seguinte forma: 1) A resposta ao primeiro questionamento foi negativa, pois as regras de substituição encontram-se regularmente contidas nos normativos disciplinados por este colegiado, com fundamento legal na Lei Complementar nº. 80/94 e suas alterações. Ao se estabelecer a divisão administrativa em ofícios, cria-se uma área de atribuição a cada um dos defensores, resguardando-se assim, um critério de inamovibilidade afastável apenas em hipóteses excepcionais contidos em atos regulamentares. No caso em espécie não poderia o Defensor Público-Chefe da unidade, que exerce funções eminentemente administrativas no âmbito da unidade, determinar contra legem, que Defensor Público Federal substitua outro defensor em situações que não encontrem sustentáculo nos atos normativos disciplinadores de suas hipóteses. Nada impede, todavia, que dentro de uma esfera de voluntariedade, os defensores de ofícios distintos possam acordar em uma substituição ou plantões de participação em pautas de audiência. 2) A resposta a esse questionamento esta englobada nos argumentos acima narrados. O Defensor Público-Chefe exerce atividade eminentemente administrativa, não cabendo impor ao Defensor Público que este participe de audiência ainda que por ofício titularizado pelo defensor em tela. Todavia, deve-se levar em consideração que a participação em audiência de conciliação encontra-se presente no contexto do exercício de atribuição especificadas na Lei Complementar 80/94. Assim, caso o Defensor Público Federal entenda pela não atuação nas audiências de conciliação em mutirões promovidas pela Justiça Federal, deverá fundamentar adequadamente os motivos de não fazê-lo, com o objetivo de se aferir, para fins de eventual revisão corriqueira dos atos, suas razões; 3) Creio que a resposta a esse último questionamento também se encontre alcançando pelas respostas já lançadas. As regras de substituição entre defensores, seja de ofícios de mesma categoria, seja entre categorias distintas, está disciplinada nos normativos lançados pela CSDPU. Não cabe, ao Defensor Público-Chefe interferir, nas regras de substituição mencionadas nos textos regulamentares da instituição, para o fim de determinar que defensor de categoria distinta passe compulsoriamente a atuar em atuação que não lhe é conferida por lei e 4) A resposta a esse último questionamento já foi devidamente evidenciada no item 1. Neste momento, a videoconferência foi interrompida para apreciação de matérias de caráter sigiloso. (Processo nº 08038.038174/2012-71.) (Processo nº 08038.037472/2012-44.) (Processo nº 08038.039096/2012-22.) (Processo nº 08038.040782/2012-46.) (Processo nº 08038.044071/2012-41.) (Processo nº 08038.046240/2012-87.) (Processo nº 08038.046258/2012-89.) (Processo nº 00414.011128/2012-89.) (Processo nº 08038.012468/2011-92.) (Processo nº 08038.048344/2012-26.) (Processo nº 08038.011065/2011-26.) (Processo nº 08038.038320/2012-69.) (Processo nº 08038.012705/2012-04 e 08038.012229/2012-13.) O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Exmo. Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas. Foi retirado de pauta o processo nº 08038.045586/2012-63. Por não haver nada mais a ser discutido, a presente reunião encerrou-se às 18hr e 41min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Defensor Público-Geral Federal
Presidente do Conselho Superior

ATA DA 59ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Em 4 de dezembro de 2012, às 9hs, reuniu-se o Conselho Superior da Defensoria Pública da União para sua 59ª Sessão Extraordinária, presidida pelo Exmo. Sr. Defensor Público-Geral Federal, Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova e integrada pelo Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Exmo. Corregedor-Geral Federal, Dr. Fabiano Caetano Prestes e pelos Exmos. Srs. Conselheiros Dra. Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Gustavo Zortéa da Silva, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz, Dr. Fabrício da Silva Pires e Dr. José Rômulo Plácido Sales. Ausente o Exmo. Representante da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais, Dr. Gabriel Faria Oliveira. Presente os Defensores Públicos Federais: Dr. João Paulo Gondim Picanço e Dr. José Carvalho do Nascimento. Abertos os trabalhos o Colegiado passou a deliberar e decidiu. (Processo nº 08038.045586/2012-63. Afastamento. Dr. Érico Lima de Oliveira.) Após cumprimento de diligência requerida ao CRH, para verificação da adequação das férias do Defensor, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator, Dr. Kelery Dinarte da Páscoa Freitas, encaminhou voto no sentido de homologar o último relatório trimestral de afastamento, contudo, com a determinação de sobrestamento do processo até que seja apresentada a tese de mestrado ou até o prazo de um ano, o que



ocorrer primeiro, devendo, por fim, o processo ser concluso ao relator para nova votação, no que foi acompanhado à unanimidade por este Colegiado. (Processos nº 08038.047169/2012-51. Conselho Penitenciário de Goiás.) Por unanimidade, acompanhar o Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Gustavo Zortêa da Silva, que proferiu voto, no sentido de que seja feita a livre nomeação pelo Defensor-Geral. (Matéria Sigilosa. Processo nº 08038.012705/2012-04 e 08038.012229/2012-13.) (Processos nº 08038.013441/2008-11. Pedido de normatização - exercício de atividade política. Interessado: Dr. José Rômulo Plácido Sales.) Após apresentação de relatório pelo Exmo. Subdefensor-Geral Federal, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, foi aberto espaço para debates. Primeiramente, o Conselho enfrentou a discussão da preliminar que se refere à possibilidade de livre filiação a partidos políticos por Defensores ou a possibilidade dessa filiação ser vedada ou condicionada em algumas hipóteses. Iniciando, o Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales argumentou que a atividade partidária é um direito dos membros da DPU, sendo apenas vedada para alguns os titulares de alguns cargos especificados no próprio texto constitucional, razão pelo qual o Conselheiro não vislumbra qualquer exceção que possa ser feita por ato inferior ao texto Constitucional. Seguindo, o Exmo. Sr. Conselheiro Carlos Eduardo Barbosa Paz salientou que no caso de apenas um Defensor da Unidade, a vedação dessa filiação político-partidária restaria em ofensa ao cidadão, que será prejudicado pela falta de estrutura da Carreira. Não obstante os direitos políticos de qualquer cidadão que os goze regularmente, lembrou que nos trâmites parlamentares durante a aprovação do texto da Lei Complementar 132/09, que revisou a Lei Orgânica da Defensoria Pública, o tema elegibilidade dos defensores públicos foi sido considerado uma conquista, um avanço, uma vez que tais agentes políticos com vocação à vida pública em muito contribuiriam à democracia por estarem diretamente ligados às massas e suas demandas prioritárias. Assim, no sopesamento de valores o direito constitucional de filiação deve prevalecer. O Exmo. Dr. Gustavo Zortêa, aderiu aos argumentos do Exmo. Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz e registrou que qualquer interpretação deva maximizar as garantias constitucionais. Assim, no julgamento da preliminar, o Conselho Superior decidiu, por maioria, com voto de desempate do Exmo. Presidente, que a filiação deve ser livre, a ser regulamentado por meio de proposta de resolução a ser apresentada pelo Exmo. Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, debatida e votada pelo CSDPU, vencidos os Exmos. Conselheiros Sr. Corregedor-geral Fabiano Caetano Prestes, Dr. Kelery Dinarte, Dr. Fabrício da Silva Pires, Dra. Tatiana Siqueira, que entendiam pela necessidade de filiação condicionada ao estabelecimento de regras a fim de não inviabilizar a atuação na Justiça Eleitoral. Após o enfrentamento desta questão preliminar, o Colegiado aprovou nova Resolução sobre as normas que regulamentam no âmbito da DPU o exercício da atividade político-partidária pelos membros desta Defensoria Pública. (Processo nº 08038.007986/2012-75. Resolução sobre critério de necessidade.) Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Fabrício da Silva Pires encaminhou Proposta de Resolução para análise dos demais Conselheiros, ficando, portanto, sobrestado o julgamento deste processo até a próxima Sessão Ordinária, para cumprimento do prazo regimental. (Processo nº 08038.040514/2012-24. Proposta Resolução - Ordem das vagas nos editais para concurso de remoção.) Após os debates, o Conselho Superior editou norma sobre o critério para definição da ordem das vagas nos Editais para concurso de promoção, alterando pontualmente o art. 4º da Resolução 53/2011. (Resolução nº 68). (Processo nº 08038.042388/2012-42. Proposta de súmula (23). Processo Administrativo. Sindicância. Requisitos. Configuração.) O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Carlos Eduardo Barbosa Paz proferiu voto no sentido de arquivar o presente processo por não haver reiterados precedentes que justifiquem uma Súmula neste momento. No mais, também entendeu pela não elaboração de Resolução, no que foi acompanhado pelo Exmo. Dr. Gustavo Zortêa da Silva e pelo Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova O Exmo. Sr. Conselheiro Dr. José Rômulo Plácido Sales divergiu pois entendeu que o Enunciado deveria ser elaborado por este Colegiado, para que se informe e oriente a carreira a respeito do tema em questão, em face do mesmo guardar enorme relevância para os Defensores, no que foi acompanhado pela Exma. Dra. Tatiana Siqueira Lemos, Dr. Afonso Carlos Roberto do Prado, Dr. Fabiano Caetano Prestes, Dr. Fabrício da Silva Pires. Assim, por maioria, o Conselho Superior decidiu pela edição da Súmula nº 23. Por unanimidade, foi aprovado o texto da Súmula nº 23. Registre-se em Ata que a 146ª Sessão Ordinária teve data alterada para o dia 14/01/2013 e será realizada por meio de videoconferência. Foram retirados de pauta os seguintes processos: 08038.042994/2012-26; 08038.048609/2012-96. Por não haver nada mais a ser discutido pelo Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública da União, a reunião encerrou-se às 12hr e 20min.

HAMAN TABOSA DE MORAES E CORDOVA
Defensor Público-Geral Federal
Presidente do Conselho Superior

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.198, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/75380 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um)

ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACF VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 14.001.425/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 4076/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.600, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4470 - DPF/STS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa M.F.DOS SANTOS CHOPPERIA-ME, CNPJ nº 09.311.395/0001-18 para atuar em São Paulo.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.610, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3900 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGBAN EMPRESA DE VIGILÂNCIA BANCÁRIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 33.746.207/0001-69, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1000 (uma mil) Munições calibre 38
O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.634, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/1212 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CARVALHO E FERNANDES LTDA, CNPJ nº 11.596.442/0001-69 para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 3107/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.674, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3828 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização, à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Pará.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.684, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3625 - DPF/MBA/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RAÇA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 09.942.594/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 4422/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.699, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4067 - DPF/CAS/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança

privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS, CNPJ nº 52.363.629/0001-08 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4441/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.754, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4636 - DPF/SOD/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa SM SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 13.462.630/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.758, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4635 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:
Da empresa cedente MURALHA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 69.282.713/0001-91:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.760, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4617 - DPF/PFO/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa RIO GRANDE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 09.510.136/0001-16, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
90 (noventa) Munições calibre 38
O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.772, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4200 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JORIMA SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.609.047/0001-69, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 4337/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.783, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3986 - DPF/CI/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 27.175.959/0001-14 para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 4443/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.806, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3356 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTA FORÇE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.340.947/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 4230/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.822, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4431 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve: CONCEDER autorização à empresa COP SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 07.668.862/0001-36, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

15 (quinze) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.825, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/3843 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MARQUES & MARQUES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/S LTDA, CNPJ nº 05.312.093/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 4195/2012, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.827, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4681 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve: CONCEDER autorização à empresa GLOBALSEG VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.078.994/0001-08, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

44 (quarenta e quatro) Revólveres calibre 38

528 (quinhentas e vinte e oito) Munições calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 3.828, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2012/4695 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa ALTASEG VIGILANCIA EIRELI ME, CNPJ nº 15.803.220/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente PORTAL P SERVIÇO DE VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.097.975/0001-01:

10 (dez) Revólveres calibre 38; 104 (cento e quatro) Munições calibre 38.

O prazo para iniciar o processo de aquisição expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTAQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.570, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08105.002817/2012-06-CGCSP/DIREX, resolve:

Conceder autorização à empresa AGROSERVICE SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 03.602.646/0001-37, sediada no DISTRITO FEDERAL para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas nas seguintes quantidades e naturezas:

05 (Cinco) armas de choque elétrico de lançamento de dados energizados.

O prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação deste alvará no DOU.

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

ALVARÁ Nº 12.585, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1.995, e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo à solicitação do interessado, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08405.006995/2012-06-CGCSP/DIREX (GESP-2011/3963), resolve:

REVOGAR o Alvará nº 13.295, de 17.10. 2011, publicado no D.O.U. em 31.10.2011;

CLYTON EUSTÁQUIO XAVIER

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DA DIRETORA

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, pág. 55, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.001587/2010-23 - WATSON DESMARET.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, pág. 49, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.001083/2010-11 - FRUITZ PAUL.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 37, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08390.002336/2011-33 - MECES FIGADO.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 37, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.001735/2011-91 - MARIE JOSETTE BONNY.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 39, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.003496/2011-11 - WENDILY REGISTRE.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, pág. 38, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.000975/2011-78 - RONSARD CADICHON.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, pág. 50, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.000370/2011-87 - WEEDSER MAINNECE.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, pág. 49, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.000597/2011-22 - JEAN STEVENSON CHERY.

DEFIRO o pedido de Republicação do ato que concedeu a residência permanente, publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, pág. 47, para que surta os devidos efeitos.

Processo Nº 08241.001533/2011-49 - BRUCE BERTILUS ELIFORT.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 02/01/2012, Seção 1, página 47, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08221.000271/2011-33 - MARIE MURIELLE SAINT CYR e FREDDARIELLE LAURENT.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, página 53, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001184/2010-84 - MAXIS CHAUVET.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, página 48, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000384/2011-09 - FRITZ HILAIRE.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, página 50, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000977/2010-86 - JEAN JACQUES PAUL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 36, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.002793/2011-31 - APOTRE PAUL ST JEAN.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 37, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.002703/2011-11 - LISMENE SAINTILUS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2011, Seção 1, página 51, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08221.000067/2011-12 - JEAN KESNEL CEROME.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 28/04/2011, Seção 1, página 52, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001238/2010-10 - LUCIEN SENECHARLES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, página 48, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000879/2011-20 - FRANÇOIS DESORMEAUX.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 18/07/2011, Seção 1, página 51, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08221.000145/2011-89 - EVENS DUPEVAL.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, página 48, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000956/2011-41 - EVENSON THOMAS.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/03/2012, Seção 1, página 38, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001614/2011-49 - SMITH CODIO.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, página 50, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.000579/2011-41 - VIOLETTE PETIT FRERES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 10/02/2012, Seção 1, página 47, para que surta seus efeitos legais, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08241.001277/2011-90 - BUTHLER CINEAC.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Provisória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente:

Processo Nº 08286.000018/2012-14 - JORGE LEODEGAR FLORES SOSA

Processo Nº 08505.044799/2012-19 - ARIEL GABRIEL TORREZ PRIETO

Processo Nº 08505.045132/2012-33 - JUAN CARLOS TICONA HUANCA

Processo Nº 08505.045136/2012-11 - VIILMA PAUCARA ESCOBAR

Processo Nº 08505.045137/2012-66 - DIONY TAPIA CHOCQUE

Processo Nº 08505.045148/2012-46 - JUAN ORUNO SAL-LUCO

Processo Nº 08505.046513/2012-30 - JUAN CARLOS CARLO MACHACA e YHOVANA CARLO MAMANI

Processo Nº 08505.050741/2012-12 - ABDON ALAVI ALAVI

Processo Nº 08505.079562/2012-59 - WALTER PAZ MAMANI

Processo Nº 08505.083605/2012-09 - JUAN MAMANI ARUQUIPA, ALI ANDREA MAMANI MOLLE e MARIA MOLLE CALLIZAYA

Processo Nº 08505.085212/2012-21 - SABINO VENTURA CHURA

Processo Nº 08505.085262/2012-17 - RENNY MIJAEEL ESPINOZA LOZADA

Processo Nº 08505.085289/2012-00 - ANGEL CRUZ MOLLO

Processo Nº 08505.085382/2012-14 - ROSMERY FLORES ARUQUIPA



Processo Nº 08505.085401/2012-02 - EVA MAYTA MAMANI
Processo Nº 08505.085457/2012-59 - SILVIA ROSANA LANDA
Processo Nº 08505.085480/2012-43 - JAVIER HUANCA CHAINA
Processo Nº 08505.085481/2012-98 - EXALTA CORANI POMA
Processo Nº 08505.085485/2012-76 - CHICHO GONZALO MAMANI SARMIENTO
Processo Nº 08505.085487/2012-65 - ESTEBAN QUISPE FLORES
Processo Nº 08505.085492/2012-78 - GROVER ALEJO LIMACHI
Processo Nº 08505.085494/2012-67 - DEYSI HUANCA CATARI
Processo Nº 08505.085495/2012-10 - DELICIA MAMANI ALI
Processo Nº 08505.085501/2012-21 - AURORA CESARI CHORE
Processo Nº 08505.085513/2012-55 - FREDDY RENE QUISPE GONZALES
Processo Nº 08505.085514/2012-08 - NOELIA ARANDA MARMOLEJO
Processo Nº 08505.085515/2012-44 - ANDREA OJEDA TORALES
Processo Nº 08505.085517/2012-33 - VICTOR VARGAS QUISPE
Processo Nº 08505.085540/2012-28 - DANIELA CAROLINA MONJE QUIROGA
Processo Nº 08505.087957/2012-25 - OSVALDO ROJAS ROTELA
Processo Nº 08505.087960/2012-49 - JUSTO ADALBERTO RECALDE
Processo Nº 08505.087973/2012-18 - RAMIRO CORANI MARCA
Processo Nº 08505.087979/2012-95 - BLAS RAMON CANDIA QUINTANA
Processo Nº 08505.087981/2012-64 - SULMA RULY VASQUEZ YARARI
Processo Nº 08505.087984/2012-06 - RAUL PABLO APAZA JAMACHI, DENNIS RAUL APAZA LINAREZ e MARLENE LINAREZ CHAMBI
Processo Nº 08505.087987/2012-31 - JUAN ROJAS MARTINEZ
Processo Nº 08505.087988/2012-86 - FREDDY MOLLO LAIME
Processo Nº 08505.087997/2012-77 - DIEGO ARMANDO HUANCA SIRPA
Processo Nº 08505.087999/2012-66 - ADELAIDA ALCON
Processo Nº 08505.088007/2012-18 - MARY YOSELIN BLANCO CONDORI
Processo Nº 08505.088012/2012-21 - JOSE LUIS ROJAS COCHY
Processo Nº 08505.088029/2012-88 - UBALDINO MORAN ZARATE
Processo Nº 08505.088031/2012-57 - GROVER ROLANDO CALA HUANCA
Processo Nº 08505.088032/2012-00 - CARMEN ROSA RAMOS FLORES
Processo Nº 08505.088033/2012-46 - REYNALDO DELGADILLO HINOJOSA
Processo Nº 08505.088059/2012-94 - FANNY TITO TICONA
Processo Nº 08505.088109/2012-33 - CARLOS ANDRES PINTO VALDIVIA
Processo Nº 08505.088156/2012-87 - EFRAIN ACARAPI FERNANDEZ, JHERSON ACARAPI OSCO e JOHANA OSCO LOPEZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Considerando o disposto nos arts. 14 e 16 da Lei nº 6.815/80, e tendo em vista que restou demonstrada a efetiva necessidade de manutenção do estrangeiro na empresa, DEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário item V em permanente, abaixo relacionados, na forma do art. 37 c/c 18, ambos da referida Lei, ressaltando que os estrangeiros ficarão vinculados, pelo prazo de dois anos, à execução dos respectivos contratos de trabalho:

Processo Nº 08000.004473/2012-30 - SHULIN ZHANG
Processo Nº 08000.001507/2012-34 - TAKAHIRO YOSHIDA
Processo Nº 08000.015084/2011-59 - HERMAN DOMDOM VINOYA
Processo Nº 08000.000266/2012-14 - RICARDO ALBERTO CHUECA DIAZ DEL OLMO, INKA JUERGENS CHUECA, KILIAN CHUECA e AMIRA CHUECA
Processo Nº 08000.007207/2012-69 - OSVALDO ALEJANDRO ESPINOLA BUSTAMANTE
Processo Nº 08000.006098/2012-62 - XIAO WANG
Processo Nº 08000.003237/2012-04 - CHRISTINE RODE
Processo Nº 08000.000132/2012-95 - CAROL GINNETH FLOREZ GONZALEZ, YANGO DURAN PENAGOS, SANTIAGO ESCOBAR FLOREZ, DANIELA ESCOBAR FLOREZ e SOFIA DURAN FLOREZ.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/08/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.016920/2011-12 - TSUNG HSIEN TSAI.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 17/08/2012, Seção 1, pág. 45, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.017690/2011-17 - THOMAS GREGORY PEASE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 29/08/2012, Seção 1, pág. 38, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005785/2012-61 - WILLIAM DANE GRANT.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 10/07/2012, Seção 1, pág. 119, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.000125/2012-93 - KARL WÖRLE.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 22/08/2012, Seção 1, pág. 32, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.005071/2012-52 - BRENT LEE SAMMONS.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 28/08/2012, Seção 1, pág. 29, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08000.003228/2012-13 - DANIEL ROBERT WOODWARD.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08505.056168/2012-42 - JUAN ELIAS ESTEVAO CATANHO e CLAUDIA PATRICIA LEALZELAYA
Processo Nº 08505.076894/2011-09 - SLIM FSILI.

DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação do visto de turista/temporário em permanente nos termos do Decreto nº 6.736 de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.002130/2012-21 - REMIGIO ANTONIO BOUQUET
Processo Nº 08505.112847/2011-28 - LEANDRO CASTELLO.

Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08295.026150/2011-58 - FELIX LUIS CALDERON GAMARRA MARIN
Processo Nº 08460.022892/2011-55 - DINIS ANTONIO NGOLA

Processo Nº 08460.023231/2011-47 - JOHN ROGER CLITES
Processo Nº 08460.024869/2011-03 - MARIA CONCEPTA COURTNEY

Processo Nº 08505.027900/2011-96 - ABDEJALIL MALLOUK
Processo Nº 08505.028547/2011-61 - JAIME QUISPE CHOQUEHUANCA

Processo Nº 08505.028814/2011-09 - ALI FADEL
Processo Nº 08505.028929/2011-95 - AHMAD HUSSEIN CHALHOUB

Processo Nº 08505.029033/2011-23 - JIANCHENG ZHAN
Processo Nº 08505.029040/2011-25 - YUNHU JIN
Processo Nº 08505.029132/2011-13 - ANA MARIA HUANACO CACERES

Processo Nº 08505.049542/2011-72 - EUN JUNG KIM
Processo Nº 08505.049612/2011-92 - DENAGNON EUPHREM FIAGBENOU

Processo Nº 08505.029129/2011-91 - ERICK ZARATE MOYA
Processo Nº 08505.035430/2011-34 - HONGJIANG LI

Processo Nº 08505.049958/2011-91 - GONZALO CADENA ALANOCA
Processo Nº 08505.049966/2011-37 - CHUKWUDI KENNETG MODILIM

Processo Nº 08505.050008/2011-17 - GYUN KIM
Processo Nº 08505.050066/2011-32 - HILARIA VILLCA QUISPE

Processo Nº 08505.051316/2011-51 - OIN KU JON
Processo Nº 08505.051641/2011-14 - YUANCHANG XU
Processo Nº 08505.051659/2011-16 - YOUNG JAE YUM

Processo Nº 08505.051714/2011-78 - XIUJUN SUN
Processo Nº 08505.052099/2011-17 - JIANGUO ZHU
Processo Nº 08505.052223/2011-44 - BO HYUN LEE

Processo Nº 08505.052244/2011-60 - BIN XU
Processo Nº 08505.052271/2011-32 - JIANYING ZHUANG

Processo Nº 08505.052274/2011-76 - XIULAN GONG
Processo Nº 08505.056439/2012-60 - NABIAO LIN
Processo Nº 08505.061456/2011-38 - CHUNZHU PAN

Processo Nº 08505.061620/2011-15 - JINSOOK AHN
Processo Nº 08505.061836/2011-72 - YILI WANG
Processo Nº 08505.062062/2011-05 - WEIJE YANG

Processo Nº 08505.062093/2011-58 - AHMAD ARAB
Processo Nº 08505.062144/2011-41 - HONG CHUN ZHOU

Processo Nº 08505.062156/2011-76 - ONYENWE NWA-CHUKWU DINJOS

Processo Nº 08505.062428/2011-38 - JEONG HOON JO
Processo Nº 08505.062472/2011-48 - PEDRO JORGE TICONA LUCANA

Processo Nº 08505.062515/2011-95 - HUIJUAN ZHOU
Processo Nº 08505.063435/2011-57 - GUANGLIANG HUANG

Processo Nº 08505.063531/2011-03 - KEMIAO DAI
Processo Nº 08505.064058/2011-73 - BASIL RAGAB MOHAMMAD HAKIM

Processo Nº 08505.062415/2011-69 - TOMAS TOLA APAZA
Processo Nº 08505.062516/2011-30 - JI YEON KIM

Processo Nº 08505.063193/2011-00 - HERIBERTO GARCIA GONZALEZ
Processo Nº 08505.064064/2011-21 - BOUTROS DOUMIT MARIA

Processo Nº 08505.064065/2011-75 - SUNG KYU PAIK
Processo Nº 08505.064073/2011-11 - SALEM SBEITY
Processo Nº 08505.066427/2011-62 - TANIA OLORIO HERRERA

Processo Nº 08505.066552/2011-72 - EUNJEONG KIM
Processo Nº 08505.066710/2011-94 - YNGSHU JIN
Processo Nº 08505.066565/2011-41 - ABDELALI RAKIB

Processo Nº 08505.066232/2011-12 - JUAN ALBERTO CHANGO PILLA
Processo Nº 08505.066233/2011-67 - GLORIA NARCIZA SANCHEZ PALATE

Processo Nº 08505.066641/2011-19 - VIRGINIA FLORA QUISPE GUARACHI
Processo Nº 08505.068390/2011-15 - LIMBER JOSE VILLARROEL GUZMAN

Processo Nº 08505.068398/2011-73 - ZHOUWEI CHEN
Processo Nº 08505.066288/2011-77 - MERY CALLE PINTO

Processo Nº 08505.066418/2011-71 - JONG CHUL KIM
Processo Nº 08505.066501/2011-41 - HECTOR GOMEZ CACERES

Processo Nº 08505.066691/2011-04 - MARY EVELING VILLEGAS FERNANDEZ
Processo Nº 08505.067860/2011-15 - OKWUDILI OLUCHUKWU UDEAGBALA

Processo Nº 08505.068966/2011-36 - JOAO VUNGE BURITY
Processo Nº 08505.069923/2011-78 - QINGYUAN LEI

Processo Nº 08505.070358/2011-91 - ROBERTO FELIX RAMOS
Processo Nº 08505.070460/2011-97 - LUDWING QUELCA MISHUA

Processo Nº 08505.070445/2011-49 - BERTHA GABRIELA QUISPE LIMACHI
Processo Nº 08505.070610/2011-62 - CANDELARIA PAYE HUARAHUARA

Processo Nº 08505.087682/2011-49 - HUSSEIN AL KHATIB
Processo Nº 08505.088446/2011-40 - RONY OSCAR DE LA CRUZ

Processo Nº 08505.088954/2011-28 - VANESA MAMANI REYNAGA
Processo Nº 08505.089086/2011-01 - DELMA NIEVES MARTINEZ FERNANDEZ

Processo Nº 08505.091038/2011-75 - LIMBER COSSIO ANDIA
Processo Nº 08505.093005/2011-60 - YINGLONG LI

Processo Nº 08505.093093/2011-08 - NESTOR POMA ESPINOZA
Processo Nº 08505.070396/2011-44 - HERNAN QUISPE CORI

Processo Nº 08505.070593/2011-63 - VIVIANA QUISPE AMARU
Processo Nº 08505.070608/2011-93 - HIVELIO ALANOCA MOLLO

Processo Nº 08505.089915/2011-48 - MARIA ROSALBA MINARRO MARTINEZ
Processo Nº 08505.092592/2011-70 - SINFORIANO RAMOS MAMANI

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 07/05/12, Seção 1, pág. 36, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009.

Processo Nº 08505.022390/2011-61 - SERGIO ROBERTO CEA DUQUE.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 12/04/2012, Seção 1, pág. 33, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, a, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08504.019391/2011-38 - JOSE BARRIO LAMA.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/10/2011, Seção 1, pág. 50, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08354.003760/2011-31 - RICARDO JOSE DOS SANTOS SESTEO ANTUNES.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2011, Seção 1, pág. 35, para DEFERIR o presente pedido de permanência na forma do art. 75, II, b, da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.056740/2011-92 - ALFREDO MAMANI HUAYGUA, BEATRIZ ALVAREZ MAMANI e MARIL YESSICA MAMANI ALVAREZ.

TORNO INSUBSISTENTE o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 16/08/2012, Seção 1, pág. 76 para conceder a residência provisória na forma da Lei 11.961/09.

Processo Nº 08452.004266/2009-61 - MOUSTAPHA NDIAYE.

INDEFIRO o(s) pedido(s) de permanência, abaixo relacionado(s), tendo em vista, que o(s) estrangeiro(s) não foi (foram) localizado(s) no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo:

Processo Nº 08505.011345/2012-61 - MARIA ROSA MIRANDA CRUZ

Processo Nº 08102.000178/2012-66 - DAVIDE FERNANDES BENTO

Processo Nº 08505.066590/2012-14 - YINFEN SUN

Processo Nº 08260.003903/2011-54 - PATRYCJA MAGDALENA GRZYBEK-CEZAR

Processo Nº 08505.026838/2011-15 - ANNA-MARIA CHRYSOGELOU

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) requerente(s) não preenche(m) os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08376.000272/2012-03 - VITOR JOSE MATAFOME OLEIRO

Processo Nº 08506.001894/2012-18 - TEKIN KACAR.

INDEFIRO os pedidos de permanência, abaixo relacionados, tendo em vista que o(s) requerente(s) não preenche(m) os requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80:

Processo Nº 08280.000855/2012-95 - KIRPAL SINGH

Processo Nº 08390.003020/2012-40 - ALEJANDRO ARIEL GUENZANI.

INDEFIRO o pedido de permanência com base art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Tendo em vista que não foi possível constatar existência da prole. Processo Nº 08389.017720/2012-51 - FATIMA CHOUCAIR.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista que o(a) Requerente encontra-se fora do País, restando impossível verificar a existência dos requisitos exigidos pelo art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80. Processo Nº 08280.003380/2012-99 - REDA LAABAR.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) Guangdong ZHENG KUNYAO.

Processo Nº 08455.100612/2011-26 - ZHENG KUNYAO.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) Guangdong LI YUANQUAN.

Processo Nº 08455.100636/2011-85 - LI YUANQUAN.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) guandong WU JINGJING.

Processo Nº 08455.100609/2011-11 - WU JINGJING.

Tendo em vista a inobservância do requisito temporal disposto no art. 4º da Lei 11.961/09, INDEFIRO o pedido de residência provisória formulado pelo(a) Guangdong CHEN WEIFENG.

Processo Nº 08455.100615/2011-60 - CHEN WEIFENG.

INDEFIRO o presente pedido de residência provisória, na forma do art. 7º da Lei 11.961/2009, tendo em vista que o requerente encontra-se fora do País. Processo Nº 08068.001394/2009-97 - VITOR LUIS AMORIM DE SOUSA PEREIRA.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004260/2012-60 - MARIO ANDERSON MUTUPA, até 05/08/2013

Processo Nº 08505.046154/2012-11 - ASHLEY MARIE GARNER, até 07/06/2013

Processo Nº 08508.002772/2012-29 - ZHANBOTO YRYSBEK UULU, até 01/04/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.004270/2012-03 - WILLIAM DEODALIO BASTOS PASCOAL, até 05/08/2013

Processo Nº 08212.013706/2011-19 - LEVI SIMAO INTCHAMA, até 25/01/2013

Processo Nº 08270.009966/2012-86 - LUIS SAMORA GOMES, até 27/06/2013

Processo Nº 08354.000540/2012-37 - ALEX KEVIN OUESOU IDRISSOU, até 01/03/2013

Processo Nº 08460.039176/2011-15 - MARIA PEREIRA BANDUA, até 28/01/2013

Processo Nº 08495.001856/2012-31 - DIEGO ALEJANDRO NEIRA MORENO, até 31/03/2013

Processo Nº 08495.001972/2012-51 - GUSTAVO ADOLFO ALMANZAR GERMAN, até 31/05/2013

Processo Nº 08495.001988/2012-63 - JUAN ANGEL BOGADO PEDROZO, até 04/07/2013

Processo Nº 08505.046167/2012-90 - MARLYN ZAPATA MONTOYA, até 19/05/2013

Processo Nº 08505.046516/2012-73 - LIZANDRO GELSON DA COSTA QUINDA, até 10/05/2013

Processo Nº 08505.049734/2012-60 - JOÃO MIGUEL PEREIRA TEIXEIRA, até 27/06/2013

Processo Nº 08505.049739/2012-92 - FERNANDO ENRIQUE SANTIAGO, até 28/05/2013

Processo Nº 08505.049742/2012-14 - JEAN LOUIS ANDRE BERNARD HUDRY, até 24/08/2013

Processo Nº 08505.049744/2012-03 - JOZEF SKAKALA, até 04/10/2013

Processo Nº 08702.001118/2012-00 - DIMAS JOSE RUA OROZCO, CAMILO JOSE RUA ESCORCIA e YULEIMYS PAOLA ESCORCIA SIERRA, até 19/03/2013.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.056676/2012-21 - ALMEIRA DEL CARMEN SAMPSON SANDIA, até 18/07/2013

Processo Nº 08505.056685/2012-11 - JOSE MANUEL DANGE, até 16/07/2013

Processo Nº 08505.056737/2012-50 - LINA MARIA RAYO MENDEZ, até 05/08/2013

Processo Nº 08505.056966/2012-74 - MARISA PEDRO MARCOS, até 25/07/2013

Processo Nº 08505.056975/2012-65 - LEONOR BICHO DUARTE VAZ PINTO, até 20/07/2013

Processo Nº 08505.059174/2012-51 - SANDRA KARINA MONSALVE, até 21/07/2013

Processo Nº 08505.059177/2012-95 - NURIO DE JAIR LUIS JORGE, até 27/07/2013

Processo Nº 08505.060371/2012-13 - SYLVESTER OLUOCH OGUTU, até 19/03/2013

Processo Nº 08505.060372/2012-68 - PIEDOSO FECA MIGUEL AUGUSTO, até 23/08/2013

Processo Nº 08505.060383/2012-48 - SANDRA PAOLA SEGOVIA GOMEZ, até 11/02/2012

Processo Nº 08505.060399/2012-51 - ANTONIO MARIA BUMBA, até 06/08/2013

Processo Nº 08505.060402/2012-36 - MARIA ANGELICA LOZANO MEDINA, até 29/03/2013

Processo Nº 08505.060405/2012-70 - IRENE SILVIA DELVAL DEMONTE, até 07/08/2013

Processo Nº 08505.060908/2012-45 - MARCOS ALEJANDRO SULCA LOPEZ, até 04/08/2013

Processo Nº 08505.060922/2012-49 - LADY YASMIN VALERO GUTIERREZ, até 03/08/2013

Processo Nº 08505.060927/2012-71 - TUGCE UZUN, até 14/08/2013.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.006155/2012-11 - DANIEL PAUL BLACK, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006164/2012-02 - DANIEL JESSE SROKA, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006174/2012-30 - MATTHEW CARL FARLEY, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006176/2012-29 - PETER RYAN VAN DEN BERG, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006177/2012-73 - WES ADAM CARMICHAEL, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006179/2012-62 - NAYELI ARIANA TAYLOR, até 19/05/2013

Processo Nº 08000.006183/2012-21 - KENDALL PAUL WAHNSCHAFTE, até 19/05/2013.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 259, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Programa: MARÉ DE SOM (Brasil - 2012)

Produtor(es): Rodrigo Leme

Diretor(es): Rodrigo Leme

Distribuidor(es): Cable Link Operadora de Sinais de TV a Cabo Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Musical

Tipo de Análise: Monitoramento

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Tema: Shows Acústicos

Processo: 08017.003367/2012-50

Requerente: RITA DE CÁSSIA FARIAS CAPPIA

Filme: 220 VOLTZ (Brasil - 2012)

Produtor(es): Globosat Programadora Ltda.

Diretor(es): André Pellenz

Distribuidor(es): Globosat Programadora Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Gênero: Humor

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Linguagem Imprópria

Tema: Humor

Processo: 08017.003879/2012-16

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: CONEXÕES (TALES OF THE THREAD, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01 - 1ATG79

Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)

Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee

Diretor(es): Nelson McCormick/Michael Waxman

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Relação Familiar

Processo: 08017.008278/2012-08

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: 1+1=3 (Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02 - 1ATG01

Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)

Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee

Diretor(es): Nelson McCormick/Michael Waxman

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Contém: Violência

Tema: Relação Familiar

Processo: 08017.008279/2012-44

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SEGURANÇA EM NÚMEROS (SAFETY IN NUMBERS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03 - 1ATG02

Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)

Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee

Diretor(es): Nelson McCormick/Michael Waxman

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência e Drogas Lícitas

Tema: Relação Familiar

Processo: 08017.008280/2012-79

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: LINHAS DE PIPA (KITE STRINGS, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04 - 1ATG04

Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)

Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee

Diretor(es): Nelson McCormick/Michael Waxman

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos

Contém: Violência

Tema: Relação Familiar

Processo: 08017.008281/2012-13

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EMARANHADO (ENTANGLEMENT, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05 - 1ATG03

Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)

Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee

Diretor(es): Nelson McCormick/Michael Waxman

Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos

Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD

Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos



Contém: Violência
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008283/2012-11
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: NOOSFERA EM ASCENÇÃO (NOOSPHERE RISING, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07 - 1ATG06
Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)
Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee
Diretor(es): Nelson Mccormick/Michael Waxman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008284/2012-57
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: ZONA DE EXCLUSÃO (ZONE OF EXCLUSION, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08 - 1ATG07
Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)
Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee
Diretor(es): Nelson Mccormick/Michael Waxman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008285/2012-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: MÚSICA DAS ESFERAS (MUSIC OF THE SPHERES, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09 - 1ATG08
Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)
Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee
Diretor(es): Nelson Mccormick/Michael Waxman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008286/2012-46
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: TESSELAS (TESSELATIONS, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10 - 1ATG10
Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)
Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee
Diretor(es): Nelson Mccormick/Michael Waxman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008287/2012-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: REDEMOINHO - PARTE 1 E 2 (GYRE - PART 1 AND 2, Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11 - 1ATG11 / 12 - 1ATG12
Título da Série: TOUCH 1ª TEMPORADA - (TOUCH - SEASON 1)
Produtor(es): Tim Kring/Carol Barbee
Diretor(es): Nelson Mccormick/Michael Waxman
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brazil
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Tema: Relação Familiar
Processo: 08017.008288/2012-35
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

PORTARIA Nº 260, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretora Adjunta Substituta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: CAPCOM ARCADE CABINET (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: CAPCOM USA, INC.
Distribuidor(es): SONY / MICROSOFT / NINTENDO (ONLINE)
Classificação Pretendida: Não Informado
Categoria: Plataforma
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3/Computador PC/Telefone Celular/Nintendo 3DS/iPod / iPhone/PlayStation Vita/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006034/2012-82
Requerente: CAPCOM

Título: MODERN COMBAT 4: ZERO HOUR (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: GAMELOFT S.A.
Distribuidor(es): GAMELOFT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Tiro em Primeira Pessoa
Plataforma: Telefone Celular/iPod / iPhone
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006035/2012-27
Requerente: GAMELOFT DO BRASIL LTDA.

Título: EVERYBODY DANCE DIGITAL (Reino Unido - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SONY COMPUTER ENTERTAINMENT EUROPE
Distribuidor(es): SONY ENTERTAINMENT NETWORK
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006036/2012-71
Requerente: ALESSANDRA LUIZELLO

Título: TRIALS EVOLUTION: GOLD EDITION (França - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Categoria: Ação/Corrida
Plataforma: Computador PC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006037/2012-16
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: THE WALKING DEAD (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TELLTALE GAMES
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Categoria: Ação
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006038/2012-61
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

Título: NICKELODEON TEAM UMIZOOMI & DORA’S FANTASTIC FLIGHT (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006039/2012-13
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: FOOTBALL MANAGER 2013 (Reino Unido - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: SEGA CORPORATION
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esportes

Plataforma: Computador PC / MAC
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006040/2012-30
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: NARUTO POWERFULL SHIPPUDEN (Japão - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: NAMCO BANDAI GAMES
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Categoria: Aventura/Ação
Plataforma: Nintendo 3DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.006041/2012-84
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: NICKELODEON BUBBLE GUPPIES (Estados Unidos da América - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: TAKE-TWO INTERACTIVE SOFTWARE
Distribuidor(es): Ecogames
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Educacional
Plataforma: Nintendo DS
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006042/2012-29
Requerente: ECOGAMES DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Título: SPACE DIGGER (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VINICIUS BERNARDES PINTO
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006043/2012-73
Requerente: VINÍCIUS BERNARDES PINTO

Título: FALLING PIGS (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: VINICIUS BERNARDES PINTO
Distribuidor(es): Microsoft
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Ação
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.006044/2012-18
Requerente: VINÍCIUS BERNARDES PINTO

Título: BUBBLE ISLAND (Alemanha - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: WOOGA GMBH
Distribuidor(es): WOOGA GMBH
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.006057/2012-97
Requerente: WOOGA GMBH

Título: DIAMOND DASH (Alemanha - 2011)
Titular dos Direitos Autorais: WOOGA GMBH
Distribuidor(es): WOOGA GMBH
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Puzzle
Plataforma: Computador PC/Telefone Celular/iPod / iPhone/Tablets
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.006058/2012-31
Requerente: WOOGA GMBH

Título: WAKE WOODY (Brasil - 2012)
Titular dos Direitos Autorais: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT
Distribuidor(es): MICROSOFT WIENDOWS PHONE MARKET PLACE
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Esporte
Plataforma: Telefone Celular
Tipo de Análise: Execução do Software
Classificação: Livre
Processo: 08017.006059/2012-86
Requerente: INSTITUTO NOKIA DE TECNOLOGIA - INDT

ALESSANDRA XAVIER NUNES MACEDO

Ministério da Previdência Social**SECRETARIA EXECUTIVA****PORTARIA Nº 1.474, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012.**

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria MPS/GM/Nº 1.454, de 26 de agosto de 2005, resolve

Art. 1º Ficam interrompidas, temporariamente, as cessões de Médicos do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, efetivadas para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como aos demais órgãos da Previdência Social, até que se normalize a rotina das perícias médicas agendadas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 33 combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000065/2012-43, comando nº 351072751 e juntada nº 359022436, resolve:

Nº 712 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada parcial de patrocínio da Meritor do Brasil Sistemas Automotivos Ltda., relativo às filiais Doors e Access, do Plano de Benefícios Arm Prev, CNPB nº 2001.0011-18, administrado pelo Multipensions Bradesco - Fundo Multipatrocinado de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000121/2012-40, comando nº 351958097 e juntada nº 356692215, resolve:

Nº 713 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de patrocínio da empresa Coca-Cola Concentrados e Refrigerantes Ltda do Plano de Benefícios Previcoke, CNPB nº 1998.0032-29, administrado pela Previcoke - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000340/2012-29, comando nº 351987779 e juntada nº 357812311, resolve:

Nº 714 - Art. 1º Encerrar o Plano Previminas Saldado, CNPB nº 2011.0013-74, cessando-se os efeitos da Portaria nº 342, de 29 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2011, seção 1, página 36.

Art. 2º Extinguir o código do CNPB - Cadastro Nacional de Plano de Benefícios nº 2011.0013-74, do Plano Previminas Saldado, administrado pela Fundação Liberta de Seguridade Social.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº MPAS 44011.000443/2012-99, comando nº 356481320, resolve:

Nº 715 - Art. 1º Homologar o pedido de retirada de Patrocínio da K-Dow Brasil Comércio de Produtos Petroquímicos Ltda., CNPJ nº 10.266.769/0001-00, do Plano de Contribuição Definida Prev Dow, CNPB nº 1990.0010-92, administrado pela Prev Dow - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.808, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados e ao Distrito Federal para a qualificação da gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para implementação e fortalecimento da Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde (ParticipaSUS), com foco na implementação de ações com vistas à formalização do Contrato Organizativo da Ação Pública em Saúde (COAP).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

Considerando a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando a Lei nº 12.466, de 24 de agosto de 2011, que acrescenta os arts. 14-A e 14-B à Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre as Comissões Intergestores do Sistema Único de Saúde (SUS), o Conselho Nacional de Secretários de Saúde (CONASS), o Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) e suas respectivas composições;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde;

Considerando a Portaria nº 3.027/GM/MS, de 26 de novembro de 2007, que aprova a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde (ParticipaSUS);

Considerando a Portaria nº 575/GM/MS, de 29 de março de 2012, que institui e regulamenta o uso do Sistema de Apoio ao Relatório Anual de Gestão (SARGSUS), no âmbito do SUS; e

Considerando a Portaria nº 1.580/GM/MS, de 19 de junho de 2012;

Considerando a pactuação ocorrida na reunião da Comissão Intergestores Tripartite (CIT) de 5 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica instituído incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados e ao Distrito Federal para a qualificação da gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para implementação e fortalecimento da Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde (ParticipaSUS), com foco na implementação de ações com vistas à formalização do Contrato Organizativo da Ação Pública em Saúde (COAP).

§ 1º O valor do incentivo financeiro de que trata esta Portaria está fixado no Anexo desta Portaria.

§ 2º A definição dos valores constantes do Anexo desta Portaria considerou o número de Comissões Intergestores Regionais (CIR) existentes até a data de publicação desta Portaria.

Art. 2º O incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria tem como objetivo fomentar a implementação de ações voltadas ao processo de formalização e consolidação do Contrato Organizativo de Ação Pública em Saúde (COAP), especificamente a implantação, implementação e/ou fortalecimento:

I - das Comissões Intergestores Bipartite (CIB), das CIR e do Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal;

II - do processo de Planejamento Regional Integrado; e

III - das ações de Ouvidoria, Auditoria e Gestão Participativa.

Art. 3º A aplicação do incentivo financeiro de custeio de que trata esta Portaria deverá gerar como resultado a realização de ações voltadas à implementação do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, especialmente as seguintes ações:

I - apoio ao acolhimento das novas gestões municipais e seu processo de capacitação, inclusive com cooperação ao funcionamento dos Conselhos Estaduais das Secretarias Municipais de Saúde (COSEMS);

II - fortalecimento das Regiões de Saúde e implementação das respectivas CIR;

III - conformação do Mapa da Saúde;

IV - implementação do Planejamento Regional Integrado com base na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME);

V - implementação no âmbito das Regiões de Saúde do (COAP);

VI - apoio ao processo de avaliação de desempenho das Regiões de Saúde com COAP já formalizado;

VII - implementação de plano de educação permanente para os conselheiros de saúde e ampliação da base de cadastramento dos Conselhos de Saúde por meio do Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS);

VIII - fortalecimento do Sistema Nacional de Auditoria (SNA), por meio da capacitação dos auditores e realização de atividades de auditoria, com destaque para o (COAP);

IX - implementação de políticas de promoção da equidade, por meio da criação e fortalecimento de comitês técnicos; e

X - ampliação e fortalecimento das ouvidorias, especialmente pela capacitação dos ouvidores.

Art. 4º As Comissões Intergestores Bipartite (CIB) ou o Colegiado de Gestão da Saúde do Distrito Federal deverão pactuar as ações a serem implementadas em cada Estado e no Distrito Federal e a correspondente aplicação dos recursos regulados nesta Portaria.

§ 1º Na definição das ações a serem implementadas serão necessariamente contemplados todos os resultados definidos nos incisos do artigo 3º desta Portaria.

§ 2º A especificação das ações a serem implementadas em cada Estado e no Distrito Federal constará das respectivas Programações Anuais de Saúde (PAS), em conformidade com os Planos de Saúde.

Art. 5º O repasse dos recursos de que trata esta Portaria será efetuado em parcela única pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 6º As ações realizadas pelos Estados e Distrito Federal beneficiários do incentivo financeiro de que trata esta Portaria deverão constar do Relatório Anual de Gestão (RAG).

Art. 7º Os recursos federais destinados aos incentivos de custeio instituídos nesta Portaria deverão onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.122.2015.2016.0001 - Funcionamento do Conselho Nacional de Saúde;

II - 10.442.2015.6182.0001 - Ouvidoria Nacional de Saúde;

III - 10.301.2015.8215.0001 - Atenção à Saúde das Populações Quilombolas;

IV - 10.122.2015.8287.0001 - Aprimoramento da Articulação e Cooperação Interfederativa e da Gestão Compartilhada do SUS;

V - 10.442.2015.8705.0001 - Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de Controle Social e de Educação em Saúde;

VI - 10.442.2015.8707.0001 - Ampliação e Fortalecimento da Participação e Mobilização Social em Defesa do SUS;

VII - 10.124.2015.8708.0001 - Auditoria do Sistema Único de Saúde; e

VIII - 10.422.2015.87-9.0001 - Promoção da Equidade em Saúde de Populações em Condições de Vulnerabilidade.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

Valor do incentivo financeiro de custeio destinado aos Estados e ao Distrito Federal para a qualificação da gestão no Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente para implementação e fortalecimento da Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa do Sistema Único de Saúde (ParticipaSUS), com foco na implementação de ações com vistas à formalização do Contrato Organizativo da Ação Pública em Saúde (COAP).

UF	VALOR DO INCENTIVO
AC	413.970,10
AL	746.166,80
AM	670.720,40
AP	401.877,90
BA	1.793.741,80
CE	1.172.664,85
DF	253.124,05
ES	588.029,90
GO	1.115.894,30
MA	1.204.886,45
MG	3.287.087,15
MS	530.609,60
MT	917.358,05
PA	1.147.957,35
PB	1.249.747,80
PE	974.090,05
PI	983.336,35
PR	1.455.137,20
RJ	737.390,85
RN	821.417,85
RO	574.259,70
RR	378.825,65
RS	1.557.113,00
SC	1.079.405,05
SE	606.549,10
SP	2.938.658,90
TO	919.979,80
TOTAL	28.520.000,00

Valores Relativos ao ano de 2012

PORTARIA Nº 2.809, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e



Considerando o disposto no art. 198 da Constituição Federal, que estabelece que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem o Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que estabelece os princípios do SUS, dentre eles o da universalidade do acesso, da integralidade da atenção e da descentralização político-administrativa com direção única em cada esfera de governo;

Considerando a Lei nº 10.741, de 1º de dezembro de 2003, que institui o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 1990, para dispor sobre a organização do SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa;

Considerando a Portaria nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS) no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 1.600/GM/MS, de 7 de julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências e institui a Rede de Atenção às Urgências (RUE) no SUS;

Considerando a Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, que organiza o Componente Hospitalar da RUE no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 2.527/GM/MS, de 27 de outubro de 2011, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do SUS;

Considerando a Portaria nº 665/GM/MS, de 12 de abril de 2012, que dispõe sobre os critérios de habilitação dos estabelecimentos hospitalares como Centros de Atendimento de Urgência aos Usuários com Acidente Vascular Cerebral (AVC) no âmbito do SUS, institui o respectivo incentivo financeiro e aprova a Linha de Cuidados em AVC;

Considerando a Portaria nº 793/GM/MS, de 24 de abril de 2012, que institui a Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência no âmbito do SUS;

Considerando a necessidade de desenvolver uma estratégia multidisciplinar de assistência integral, humanizada e individualizada, articulada com os demais pontos de atenção da RAS para o usuário com necessidade de cuidados hospitalares prolongados; e

Considerando que a continuidade dos cuidados deve estar inserida no processo assistencial em conformidade com os princípios da integralidade, equidade e universalidade da assistência à saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º Os Cuidados Prolongados poderão se organizar nas seguintes formas:

I - Unidade de Internação em Cuidados Prolongados como serviço dentro de um Hospital Geral ou Especializado (UCP); ou

II - Hospital Especializado em Cuidados Prolongados (HCP).

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CUIDADOS PROLONGADOS

NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 3º As UCP e HCP se constituem em uma estratégia de cuidado intermediária entre os cuidados hospitalares de caráter agudo e crônico reagudizado e a atenção básica, inclusive a atenção domiciliar, prévia ao retorno do usuário ao domicílio.

Art. 4º Os Cuidados Prolongados destinam-se a usuários em situação clínica estável, que necessitem de reabilitação e/ou adaptação a sequelas decorrentes de processo clínico, cirúrgico ou traumato-lógico.

Art. 5º Os Cuidados Prolongados têm como objetivo geral a recuperação clínica e funcional, a avaliação e a reabilitação integral e intensiva da pessoa com perda transitória ou permanente de autonomia potencialmente recuperável, de forma parcial ou total, e que não necessite de cuidados hospitalares em estágio agudo.

Parágrafo único. São considerados usuários em situação de perda de autonomia aqueles com limitações físicas, funcionais, neurológicas e/ou motoras, restritos ao leito, ou em qualquer condição clínica que indique a necessidade de cuidados prolongados em unidade hospitalar.

Art. 6º São diretrizes dos Cuidados Prolongados:

I - prestação individualizada e humanizada do cuidado ao usuário hospitalizado que necessite de cuidados em reabilitação intensivos, semi-intensivos ou não intensivos para o reestabelecimento das funções e atividades, bem como para a recuperação de sequelas;

II - equidade no acesso e atenção prestada em tempo oportuno;

III - garantia de cuidado por equipe multidisciplinar;

IV - incentivo à autonomia e autocuidado do usuário;

V - articulação entre as equipes multidisciplinares das UCP com as equipes de atenção básica, inclusive atenção domiciliar, centros de referência em reabilitação, bem como com outras equipes que atuem nos demais pontos de atenção do território, permitindo a efetivação da integralidade da assistência e a continuidade do cuidado;

VI - garantia da alta hospitalar responsável e em tempo oportuno, nos termos do Capítulo III desta Portaria;

VII - eficiência e qualidade na prestação dos cuidados;

VIII - responsabilização da família no cuidado;

IX - intersectorialidade; e

X - acessibilidade.

Art. 7º Os Cuidados Prolongados têm como finalidade:

I - desenvolver um sistema diferenciado de cuidados por meio da introdução de intervenções inovadoras e adaptadas às novas necessidades sócio-demográficas e epidemiológicas da população;

II - garantir o acolhimento, acessibilidade e humanização do cuidado ao usuário;

III - reabilitar o usuário, de forma parcial ou total, e possibilitar a continuidade do cuidado com intervenções terapêuticas que permitam o reestabelecimento de suas funções e atividades, promovendo autonomia e independência funcional, bem como a recuperação de suas sequelas;

IV - avaliar, de forma global, por meio de atuação multidisciplinar integrada, as necessidades do usuário, considerando sua situação de dependência e os seus objetivos de funcionalidade e autonomia definidos periodicamente;

V - incentivar e apoiar a adaptação dos usuários à incapacidade e aprendizagem do autocuidado;

VI - acompanhar o usuário em situação de dependência por meio de Plano Terapêutico, especialmente, quando se tratar de um usuário com quadro clínico complexo ou de alta vulnerabilidade, devendo ser o resultado da discussão de caso em equipe, com vistas ao seu retorno ao domicílio;

VII - promover a continuidade do acompanhamento do usuário após a alta hospitalar, de forma a possibilitar a revisão de diagnóstico, a reavaliação de riscos e a adequação de condutas entre os especialistas envolvidos;

VIII - apoiar a manutenção da capacidade funcional do usuário, garantindo os cuidados terapêuticos e o apoio psicossocial necessários, com o intuito de promover a independência funcional e a autonomia;

IX - orientar e apoiar os familiares e cuidadores, em parceria com a atenção básica, inclusive atenção domiciliar, para manutenção e responsabilização do cuidado em uma construção progressiva de autonomia e retorno ao convívio social;

X - buscar a integralidade da assistência atuando de forma articulada às demais equipes de atenção à saúde atuantes no território;

XI - diminuir a ocupação inadequada de leitos de urgência e de Unidades de Terapia Intensiva (UTI);

XII - reduzir as internações recorrentes ocasionadas por agravamento de quadro clínico dos usuários em regime de atenção domiciliar; e

XIII - aumentar a rotatividade dos leitos de retaguarda clínica para quadros agudos e crônicos reagudizados.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS CUIDADOS PROLONGADOS NA REDE DE ATENÇÃO À SAÚDE

Art. 8º Os Cuidados Prolongados poderão se organizar nas seguintes formas:

I - Unidades de Internação em Cuidados Prolongados como Serviço dentro de um Hospital Geral ou Especializado (UCP); e

II - Hospitais Especializados em Cuidados Prolongados (HCP).

§ 1º As UCP devem possuir entre quinze e vinte e cinco leitos para tratamento prolongado.

§ 2º O HCP constitui-se em um estabelecimento cuja capacidade instalada total seja direcionada para essa finalidade, com, no mínimo, quarenta leitos.

Art. 9º As UCP e o HCP terão acessibilidade e contarão com Sala Multiuso de Reabilitação, espaço destinado ao atendimento do usuário em cuidados prolongados, com vistas à reabilitação precoce e à aceleração do processo de desospitalização pela Equipe Multiprofissional.

§ 1º As UCP deverão contar com Sala Multiuso de Reabilitação Tipo I e os HCP deverão contar com Sala Multiuso de Reabilitação Tipo II, de acordo com estabelecido no Anexo I desta Portaria.

§ 2º Para os fins desta Portaria, acessibilidade é entendida como a presença de condições necessárias para que o usuário realize qualquer movimentação ou deslocamento dentro de suas capacidades individuais, por seus próprios meios ou com o auxílio de um profissional, familiar ou cuidador, em condições seguras, mesmo que para isso necessite de aparelhos ou equipamentos específicos.

Seção I

Da Equipe Multidisciplinar

Art. 10. As UCP deverão contar com uma equipe multiprofissional para cada módulo com quinze a vinte e cinco leitos, com as seguintes composição e carga horária mínimas de trabalho dos respectivos profissionais:

I - médico: vinte horas semanais, distribuídas de forma horizontal, de segunda a sexta-feira;

II - enfermeiro: sessenta horas semanais;

III - técnico de enfermagem: no mínimo um técnico para cada cinco usuários hospitalizados, disponível nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

IV - assistente social: vinte horas semanais;

V - fisioterapeuta: sessenta horas semanais;

VI - psicólogo: vinte horas semanais; e

VII - fonoaudiólogo: trinta horas semanais.

Parágrafo único. Os usuários das UCP de que trata este artigo deverão contar com acesso a outras especialidades médicas, quando necessário.

Art. 11. Os HCP deverão possuir toda a estrutura necessária para o funcionamento de um estabelecimento hospitalar, segundo legislação vigente, e para cada módulo com quarenta leitos, uma equipe multiprofissional com as seguintes composição e carga horária mínimas de trabalho dos respectivos profissionais:

I - médico plantonista disponível nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

II - médico: vinte horas semanais, distribuídas de forma horizontal, de segunda a sexta-feira;

III - enfermeiro: oitenta horas semanais;

IV - enfermeiro plantonista noturno disponível nas vinte e quatro horas do dia e em todos os dias da semana;

V - técnico de enfermagem: no mínimo um técnico para cada cinco usuários hospitalizados, disponível nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

VI - assistente social: quarenta horas semanais;

VII - fisioterapeuta: cento e vinte horas semanais;

VIII - psicólogo: quarenta horas semanais;

IX - fonoaudiólogo: sessenta horas semanais; e

X - terapeuta ocupacional: trinta horas semanais.

Parágrafo único. Os usuários dos HCP de que trata este artigo deverão contar com acesso a outras especialidades médicas, quando necessário.

Art. 12. As equipes multiprofissionais deverão desenvolver um trabalho articulado, com troca de informações e ações conjuntas que resultem no atendimento humanizado e resolutivo, de acordo com as condições do usuário hospitalizado.

§ 1º As equipes multiprofissionais serão organizadas de forma horizontalizada e funcionarão nos sete dias da semana, com retaguarda de plantonista médico e enfermeiro no estabelecimento hospitalar durante a noite e nos finais de semana.

§ 2º Entende-se por horizontalizada a forma de organização do trabalho em saúde na qual existe uma equipe multiprofissional de referência que atua diariamente no serviço, em contraposição à forma de organização do trabalho em que os profissionais têm uma carga horária distribuída por plantão.

Art. 13. São atribuições da equipe multidisciplinar:

I - avaliação global do usuário no momento da internação ou reinternação em conjunto, quando couber, com as equipes:

a) da Porta de Entrada Hospitalar de Urgência;

b) do Leito de Retaguarda;

c) da Unidade de Pronto Atendimento (UPA); e/ou

e) do Serviço de Atenção Domiciliar;

II - utilização de protocolos de acesso regulado, em conformidade com a Política Nacional de Regulação do SUS;

III - elaboração de Plano Terapêutico, quando couber, permitindo-se tratamento e controle de sintomas e/ou sequelas do processo agudo ou crônico, visando à reabilitação funcional parcial ou total;

IV - utilização de prontuário clínico unificado;

V - identificação precoce de problemas de saúde potenciais ou já instalados, cujo avanço poderá pôr em risco as habilidades e a autonomia dos usuários;

VI - articulação conjunta com as equipes de Atenção Básica, inclusive as da Atenção Domiciliar, para o planejamento da alta hospitalar em tempo oportuno;

VII - elaboração de relatório que informe as condições atuais do usuário e proposta de cuidados necessários em domicílio;

VIII - orientação e apoio à família e ao cuidador para a continuidade dos cuidados do usuário em domicílio;

IX - articulação com demais serviços da rede social de apoio, com proposta de alianças intersetoriais para potencialização do cuidado; e

X - participação nos processos formativos da Educação Permanente em Saúde.

§ 1º A Educação Permanente em Saúde da equipe multidisciplinar tem os seguintes objetivos:

I - assegurar que todos os profissionais envolvidos com o cuidado dos usuários hospitalizados nas UCP e HCP e que prestam cuidado direto às pessoas em situação de dependência disponham das competências necessárias ao adequado exercício de suas funções;

II - contribuir para a formação, capacitação e atualização dos profissionais do SUS, especialmente dos profissionais que:

a) estejam vinculados a Rede de Atenção às Urgências e Emergências;

b) estejam vinculados à Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência;

c) atuem nas demais unidades de internação do hospital onde estará vinculada a UCP; e

d) atuem na área de Atenção Básica, inclusive atenção domiciliar, na prestação de assistência aos usuários com necessidade de cuidados prolongados;

III - integrar a produção de conhecimento científico com vistas à qualificação da equipe multidisciplinar, com temas essenciais para a garantia da qualidade da prestação dos serviços;

IV - desenvolver a prática do ato de cuidar, que envolve sentimentos, atitudes e ações, devido ao grande impacto emocional no usuário e sua família.

§ 2º Os gestores de saúde e os prestadores de serviços hospitalares são responsáveis pela incorporação de estratégias de educação permanente em saúde para os seus profissionais das UCP e HCP por meio de cursos, oficinas pedagógicas, supervisão e treinamento, com temas relevantes para equipe multidisciplinar.

Seção II

Da Regulação do Acesso

Art. 14. Para internação em UCP e HCP, o usuário poderá ser procedente de:

I - unidades de saúde hospitalares e ambulatoriais diversas;

II - unidades ambulatoriais de reabilitação; e

III - atenção básica, incluindo-se a atenção domiciliar, desde que preencha os critérios de elegibilidade para essa tipologia de cuidado estabelecidos por meio de protocolos de acesso regulado.

Art. 15. A internação do usuário em UCP e HCP seguirá as definições estabelecidas pelo gestor local de saúde, observado o seguinte fluxo:

I - a internação será solicitada por uma das unidades de origem descritas no artigo anterior à Central de Regulação, ficando a unidade de origem responsável pelo usuário até o desfecho da solicitação, mesmo em caso de regime de atenção domiciliar;

II - a Central de Regulação fará a busca da vaga, considerando-se as informações clínicas e de vulnerabilidades do usuário;

III - obtida a vaga, a Central de Regulação comunicará à unidade de origem a UCP ou HCP para o qual o usuário deverá ser encaminhado; e

IV - a Central de Regulação e a unidade de origem indicarão o meio de transporte mais adequado para a transferência do usuário.

Seção III

Da Elegibilidade do Usuário aos Cuidados Prolongados na Rede de Atenção à Saúde

Art. 16. Poderá ser admitido em UCP e HCP o usuário em situação clínica estável cujo quadro clínico apresente uma das seguintes características:

I - recuperação de um processo agudo e/ou recorrência de um processo crônico;

II - necessidade de cuidados prolongados para reabilitação e/ou adaptação a sequelas decorrentes de um processo clínico, cirúrgico ou traumatológico; ou

III - dependência funcional permanente ou provisória física, motora ou neurológica parcial ou total.

§ 1º Além de apresentar pelo menos uma das características descritas no "caput", o usuário elegível para ser admitido em UCP e HCP deverá se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações clínicas:

I - usuários em suporte respiratório, como ventilação mecânica não invasiva, oxigenoterapia ou higiene brônquica;

II - usuários submetidos a antibióticoterapia venosa prolongada, terapia com antifúngicos, dietoterapia enteral ou nasogástrica, portadores de outras sondas e drenos;

III - usuários submetidos aos procedimentos clínicos e/ou cirúrgicos que se encontrem em recuperação e necessitem de acompanhamento multidisciplinar, cuidados assistenciais e reabilitação físico-funcional;

IV - usuários em reabilitação motora por Acidente Vascular Cerebral (AVC), neuropatias, Traumatismo Crânio Encefálico (TCE), Hematoma Sub-Aracnóide Traumático (HSAT), Hematoma Sub-aracnóide Espontâneo (HSAE) e Traumatismo Raquimedular (TRM);

V - usuários traqueostomizados em fase de decanulação;

VI - usuários que necessitem de curativos em úlceras por pressão grau III e IV;

VII - usuários sem outras intercorrências clínicas após procedimento de laparostomia;

VIII - usuários com incapacidade transitória de deambulação ou mobilidade;

IX - usuários com disfagia grave aguardando gastrostomia; ou

X - usuários, em fase terminal, desde que com agravamento do quadro, quando não necessitem de terapia intensiva.

§ 2º Quando houver retarda da atenção domiciliar no território, deverá ser realizada avaliação prévia e sistemática quanto à elegibilidade do usuário, garantindo-se a desospitalização em tempo oportuno.

Art. 17. São inelegíveis à internação em UCP e HCP os seguintes usuários:

I - com episódio de doença em fase aguda ou crítica, em quadro clinicamente instável;

II - cujo objetivo da internação seja apenas a avaliação diagnóstica; e

III - que necessitem de cuidados que possam ser prestados em domicílio e acompanhados pelas equipes de atenção básica, inclusive atenção domiciliar.

CAPÍTULO III

DA ALTA HOSPITALAR RESPONSÁVEL

Art. 18. A alta hospitalar responsável visa preparar o usuário para o retorno ao domicílio com qualidade e segurança para continuidade dos cuidados, promoção da sua autonomia e reintegração familiar e social.

Parágrafo único. A avaliação global do usuário para a alta hospitalar responsável será realizada pela equipe multidisciplinar horizontal com vistas a identificar as estratégias mais adequadas e os respectivos riscos potenciais, considerados os aspectos físicos, psicossociais e econômicos, além do ambiente familiar do usuário.

Art. 19. São objetivos da alta hospitalar responsável:

I - promover a continuidade do cuidado em regime de atenção domiciliar e/ou ambulatorial;

II - buscar a melhor alternativa assistencial para o usuário após a alta, garantindo-se a troca de informações, orientações e avaliação sistemática com o ponto de atenção que irá receber o usuário;

III - dispor das orientações adequadas ao usuário, cuidador e família por meio de relatório sobre a sua condição clínica e psicossocial;

IV - otimizar o tempo de permanência do usuário internado;

V - prevenir o risco de readmissões hospitalares;

VI - avaliar as necessidades singulares do usuário; e

VII - prevenir o risco de infecção hospitalar.

CAPÍTULO IV

DOS PARÂMETROS PARA O CÁLCULO DE LEITOS

Art. 20. O cálculo para estabelecer a necessidade de leitos de Cuidados Prolongados será feito de forma regional, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - a necessidade de leitos hospitalares gerais é de 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) leitos gerais para cada 1.000 (mil) habitantes; e

II - os leitos de Cuidados Prolongados corresponderão a 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois décimos por cento) da necessidade total de leitos hospitalares gerais, percentual que deverá ser distribuído da seguinte forma:

a) 60% (sessenta por cento) para internações em UCP e HCP; e

b) 40% (quarenta por cento) para cuidados em Atenção Domiciliar.

§ 1º Em caso de inexistência de Equipes Multidisciplinares de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipes Multidisciplinares de Apoio (EMAP), a Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar (CGHOSP/DAE/SAS/MS) poderá considerar percentual diferenciado de déficit de leitos para internação em UCP ou HCP.

§ 2º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o Secretário de Atenção à Saúde editará, para cada caso analisado, ato específico que indique, para a respectiva entidade, qual o percentual diferenciado de déficit de leitos considerado para fins de internação em UCP ou HCP.

CAPÍTULO V

DO FINANCIAMENTO

Seção I

Do Incentivo Financeiro de Investimento

Art. 21. Fica instituído incentivo financeiro de investimento para ampliação e adequação tecnológica de UCP, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por leito.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata este artigo tem por objetivo viabilizar a qualificação da assistência, observados as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os parâmetros definidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 22. O incentivo financeiro de investimento será condicionado à aprovação, pela CGHOSP/DAE/SAS/MS, de projeto de implantação de UCP, com os seguintes requisitos:

I - caracterização da situação de saúde regional, epidemiológica e demográfica;

II - especificação do número de UCP e HCP e respectivas equipes multidisciplinares que se pretende implantar ou ampliar e o respectivo impacto financeiro, considerando-se as contrapartidas financeiras estaduais, distrital e/ou municipais, quando existirem;

III - descrição da infraestrutura, dos equipamentos e do mobiliário da UCP e HCP a ser implantado;

IV - organização do processo de trabalho das equipes;

V - definição de grades de referência entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

VI - proposição de Plano de Educação Permanente em Saúde para as equipes multidisciplinares da UCP ou HCP a ser implantado, incluindo proposta de orientação para cuidadores e familiares;

VII - descrição de proposta de monitoramento e avaliação para a UCP ou HCP a ser implantado; e

VIII - descrição arquitetônica e funcional da sala multiuso de reabilitação, de acordo com a organização dos Cuidados Prolongados.

Art. 23. O incentivo de investimento de que trata o art. 21 será repassado em parcela única ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

Art. 24. A transformação de uma unidade de saúde já existente em HCP, mediante ampliação da estrutura física, poderá ser financiada via convênio firmado com o Ministério da Saúde, observadas as Normas de Cooperação Técnicas e Financeiras do Fundo Nacional de Saúde e desde que previsto no Plano de Ação Regional da RUE.

Parágrafo único. Os recursos financeiros para ampliação de um estabelecimento hospitalar já existente em HCP deverá ser destinado a mudanças na ambiência e adequação tecnológica com vistas a viabilizar a qualificação da assistência, observados as normas da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Seção II

Dos Incentivos Financeiros de Custeio

Art. 25. Fica instituído incentivo financeiro de custeio para reforma destinado às UCP.

Art. 26. O incentivo de custeio para reforma será destinado a unidades de saúde já existentes para qualificação como UCP, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por leito.

Parágrafo único. O incentivo financeiro de que trata este artigo tem por objetivo viabilizar a qualificação da assistência, observados as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os parâmetros definidos no Anexo II desta Portaria.

Art. 27. O incentivo financeiro de custeio para reforma será condicionado à aprovação, pela CGHOSP/DAE/SAS/MS, de projeto de implantação de UCP, com os seguintes requisitos:

I - caracterização da situação de saúde regional, epidemiológica e demográfica;

II - especificação do número de UCP e equipes multidisciplinares que se pretende implantar ou ampliar e o respectivo impacto financeiro, considerando-se as contrapartidas financeiras estaduais, distrital e/ou municipais, quando existirem;

III - descrição da infraestrutura da UCP a ser implantada;

IV - organização do processo de trabalho das equipes;

V - definição de grades de referência entre os pontos de atenção da Rede de Atenção à Saúde;

VI - proposição de Plano de Educação Permanente em Saúde para as equipes multidisciplinares da UCP a ser implantada, incluindo proposta de orientação para cuidadores e familiares;

VII - descrição de proposta de monitoramento e avaliação para a UCP a ser implantada; e

VIII - descrição arquitetônica e funcional da sala multiuso de reabilitação, de acordo com a organização dos Serviços em Cuidados Prolongados.

Art. 28. O incentivo financeiro de custeio de que trata o art. 25 será repassado em parcela única ao fundo de saúde do ente federativo beneficiário.

Art. 29. A cumulação dos incentivos financeiros de investimento e de custeio para reforma não poderá ultrapassar o montante total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por leito.

Art. 30. Fica instituído incentivo financeiro de custeio mensal destinado às UCP e/ou HCP habilitados, com redução progressiva do valor das diárias, conforme estabelecido abaixo:

I - diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por leito de UCP e HCP, até o 60º dia de internação;

II - diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) por leito de UCP e HCP, a partir do 61º dia de internação; e

III - valor atual da Autorização de Internação Hospitalar (AIH), a partir do 91º dia de internação.

Art. 31. Para habilitação de UCP, o estabelecimento hospitalar deverá:

I - possuir, no mínimo, cinquenta leitos cadastrados no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), com a seguinte estrutura mínima própria ou referenciada:

a) serviço de apoio diagnóstico e terapêutico, contando com laboratório de análises clínicas e serviço de radiologia com funcionamento ininterrupto, nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

b) assistência nutricional;

c) assistência farmacêutica;

d) assistência odontológica; e

e) terapia ocupacional; e

II - garantir acesso, no próprio estabelecimento hospitalar ou em outro, com acesso formalizado, a todos os serviços necessários à complexidade do quadro clínico dos usuários.

Art. 32. Para habilitação de HCP, o estabelecimento hospitalar deverá:

I - estar cadastrado no SCNES;

II - possuir, no mínimo, quarenta leitos com a seguinte estrutura mínima própria ou referenciada:

a) serviço de apoio diagnóstico e terapêutico, contando com laboratório de análises clínicas e serviço de radiologia com funcionamento ininterrupto, nas vinte e quatro horas do dia e nos sete dias da semana;

b) assistência nutricional;

c) assistência farmacêutica; e

d) assistência odontológica;

III - garantir o acesso, no próprio estabelecimento hospitalar ou em outro, com acesso formalizado, a todos os serviços necessários à complexidade do quadro clínico dos usuários; e

IV - possuir ambiência e estrutura física que atendam as normas estabelecidas pela ANVISA e as especificações descritas no Anexo II desta Portaria.

Art. 33. Para solicitação de habilitação de UCP e HCP, o gestor de saúde interessado deverá encaminhar à CGHOSP/DAE/SAS/MS os seguintes documentos:

I - ofício de solicitação de habilitação da UCP ou HCP, com aprovação do Plano de Ação Regional (PAR) da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) pela Comissão Intergestores Bipartite (CIB);

II - atualização do cadastro no SCNES com a criação ou ampliação de equipes multidisciplinares específicas para a UCP ou HCP a ser habilitado; e

III - projeto de implantação da UCP ou HCP, conforme requisitos contidos no art. 22.

Art. 34. Após análise e aprovação do projeto pela CGHOSP/DAE/SAS/MS, a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) publicará Portaria específica de habilitação da UCP ou HCP.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 35. Após recebimento do incentivo financeiro de investimento de que trata o art. 21, o gestor de saúde deverá comprovar a conclusão do projeto de ampliação e/ou construção da estrutura física e adequação tecnológica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Ministério da Saúde, a contar da data da liberação dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 36. Após recebimento do incentivo financeiro de custeio para reforma de que trata o art. 25, o gestor de saúde deverá comprovar a conclusão do projeto de reforma no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao Ministério da Saúde, a contar da data da liberação dos recursos financeiros pelo Fundo Nacional de Saúde.

Art. 37. O monitoramento consiste na verificação do cumprimento, por UCP e HCP, dos seguintes requisitos:

I - elaboração e/ou adoção de protocolos clínicos, assistenciais e de procedimentos administrativos;

II - manutenção de equipe multiprofissional e de suporte para especialidades, conforme descrito nesta Portaria;

III - organização do trabalho das equipes multiprofissionais de forma horizontal;

IV - implantação de mecanismos de gestão da clínica visando à qualificação do cuidado, eficiência de leitos, reorganização dos fluxos e processos de trabalho;

V - articulação com a Atenção Básica, inclusive Atenção Domiciliar, de sua Região de Saúde e/ou Município;

VI - realização dos procedimentos diagnósticos e terapêuticos necessários à complexidade dos casos;

VII - desenvolvimento de ações de Educação Permanente em Saúde para as equipes multidisciplinares, por iniciativa das instituições hospitalares em parceria com gestores de saúde locais;



VIII - disponibilização de ofertas de educação em saúde e autocuidado para os usuários, familiares e cuidadores;

IX - regulação integral dos leitos pelas Centrais de Regulação, de acordo com a Política Nacional de Regulação do SUS e mediante pactuação local;

X - taxa média de ocupação de no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento); e

XI - desenvolvimento de ferramentas que auxiliem a clínica ampliada e a gestão da clínica, a exemplo do matriciamento, do Plano Terapêutico, do prontuário clínico unificado e dos protocolos clínicos.

§ 1º As UCP e HCP serão monitoradas pelos Grupos Condutores Estaduais da RUE, os quais ficarão responsáveis por:

I - avaliar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Portaria e das metas pactuadas entre o gestor e o prestador dos serviços de saúde; e

II - enviar à CGHOSP/DAE/SAS/MS, no prazo de trinta dias contado da conclusão da avaliação, relatório circunstaciado do que foi constatado nos trabalhos de monitoramento.

§ 2º O monitoramento a que se refere o parágrafo anterior será realizado com periodicidade máxima de 1 (um) ano, a partir do início do repasse de recursos previsto nesta Portaria.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, as UCP e os HCP serão monitorados, em caráter complementar, da seguinte forma:

I - visitas "in loco" pelas Secretarias de Saúde municipais, estaduais ou do Distrito Federal, bem como pelo Ministério da Saúde, quando necessárias;

II - atuação, quando couber, do Sistema Nacional de Auditoria (SNA); e

III - avaliação do impacto epidemiológico e resolutividade da estratégia por meio de indicadores quanti-qualitativos.

Art. 38. O repasse do incentivo financeiro de custeio será imediatamente interrompido quando:

I - não realizado o monitoramento no prazo definido no § 2º do art. 37;

II - não enviado à CGHOSP/DAE/SAS/MS o relatório de que trata o inciso II do § 1º do art. 37; ou

III - constatada, durante o monitoramento, a inobservância dos requisitos de habilitação previstos nesta Portaria.

Parágrafo único. Uma vez interrompido o repasse do incentivo financeiro de custeio mensal, novo pedido somente será deferido após novo procedimento de habilitação de UCP ou HCP, em que fique demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos nesta Portaria, caso em que o custeio voltará a ser pago, sem efeitos retroativos, a partir do novo deferimento pelo Ministério da Saúde.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Ficam incluídas no SCNES as seguintes habilitações:

I - Código 09.08 - Unidade de Internação em Cuidados Prolongados (UCP); e

II - Código 09.09 - Hospital Especializado em Cuidados Prolongados (HCP).

Art. 40. Os leitos de longa permanência estabelecidos na Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, passam a ser denominados leitos de cuidados prolongados, pertencentes ao Componente Hospitalar da RUE.

Parágrafo único. Os leitos de que trata este artigo serão organizados em UCP ou HCP, de acordo com o estabelecido nesta Portaria.

Art. 41. O Ministério da Saúde disponibilizará, no prazo de quarenta dias após a data de publicação desta Portaria, Manual com Diretrizes para Organização dos Cuidados Prolongados no âmbito do SUS, que servirá de apoio à implementação desses serviços.

Art. 42. Os estabelecimentos hospitalares que contiverem UCP e HCP serão habilitados em Serviços de Assistência em Alta Complexidade em Terapia Nutricional e Enteral/Parenteral, quando prestarem tais serviços.

Art. 43. Os recursos financeiros para o desenvolvimento das atividades de que tratam esta Portaria são oriundos do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar os seguintes Programas de Trabalho:

I - 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade;

II - 10.302.2015.8933 - Serviços de Atenção às Urgências e Emergências na Rede Hospitalar; e

III - 10.302.2015.8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde.

Art. 44. O parágrafo único do art. 1º; o inciso II do art 3º; e o "caput" e o § 1º do art. 11 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. A organização dar-se-á por meio da ampliação e qualificação das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência, das enfermarias clínicas de retaguarda, dos leitos de Cuidados Prolongados e dos leitos de terapia intensiva, e pela reorganização das linhas de cuidados prioritárias de traumatologia, cardiovascular e cerebrovascular, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Portaria." (NR)

"Art. 3º

II - garantir retaguarda de atendimentos de média e alta complexidade; procedimentos diagnósticos e leitos clínicos, cirúrgicos, de leitos de Cuidados Prolongados e de terapia intensiva para a rede de atenção às urgências; e" (NR)

"Art. 11. O Componente Hospitalar de Atenção às Urgências deverá garantir e organizar a retaguarda de leitos para a Rede de Atenção às Urgências, por meio da ampliação e qualificação de enfermarias clínicas de retaguarda, leitos de Cuidados Prolongados e leitos de terapia intensiva.

§ 1º O número de novos leitos de retaguarda de enfermarias clínicas e terapia intensiva (UTI) será calculado de acordo com parâmetros de necessidade, por tipo de leito, conforme definido na Portaria n.º 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002." (NR)

Art. 45. O art. 11 da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 11.

§ 3º O número de novos leitos de Cuidados Prolongados será calculado de acordo com parâmetros de necessidade definidos em ato específico." (NR)

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 47. Fica revogada a Seção II - Das Enfermarias de Retaguarda de Longa Permanência da Portaria nº 2.395/GM/MS, de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 197, Seção 1, do dia 13 seguinte, p. 79.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÃO

No Anexo II da Portaria nº 2.448/GM/MS, de 26 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial nº 209, Seção I, página 48, de 29 de outubro de 2012.

onde se lê:

291460	IRECÊ	MUNICIPAL	2.359.628,64
--------	-------	-----------	--------------

leia-se:

291460	IRECÊ	ESTADUAL	2.359.628,64
--------	-------	----------	--------------

SECRETARIA EXECUTIVA

DIRETORIA EXECUTIVA DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 112, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde no uso de suas atribuições, consoante delegação que lhe foi conferida pela Portaria SE/MS nº 1.754/2004 e em conformidade com as disposições da IN/STN/MF nº. 1/1997, e suas modificações, observadas as disposições do Processo nº 25000.175995/2008-58, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, até 30/06/2013, o prazo de execução do Plano de Trabalho aprovado pela Portaria SE/MS nº. 593/2008 publicada no DOU nº 244, Seção 1, de 16/12/2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de assinatura.

ANTONIO CARLOS ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DIRETORIA COLEGIADA

COORDENADORIA DE RECURSOS E ACESSORAMENTO

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.059145/2001-00	SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA	3537	DIFIS	- Não indicação de Coordenador Médico - Art. 20, caput, da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.082631/2001-13	SISTEMA DE SAÚDE S/C LTDA	3539	DIFIS	Não envio de DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	Arquivamento
25782.000225/2005-50	SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRES. DE ASSEIO E CONSERV. DE CURITIBA E REGIÃO	3579	DIPRO	Comercialização de planos de saúde sem registro na ANS - Art. 19 da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.114869/2004-68	CLINICA MÉDICA G.S.N LTDA EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL	3994	DIOPE	Não envio de SIP - Art. 20 da Lei 9656/98 c/c art. 4º da RDC 85/2001	75.000,00 (setenta e cinco mil reais)
25779.000050/2005-30	UNIMED BH COOP DE TRAB.MÉD	3962	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	512.123,50 (quinhentos e doze mil, cento e vinte e três reais e cinquenta centavos)
25772.003089/2006-50	PREVINA ADM DE SERV. MÉDICOS LTDA	3930	DIOPE	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 4º da Lei 9656/98	347.717,96 (trezentos e quarenta e sete mil, setecentos e dezesseis reais)
33902.126494/2004-89	UNIMED CAMPO GRANDE COOP DE TRAB MÉDICO	3959	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98	175.701,75 (cento e setenta e cinco mil, setecentos e um reais e setenta e cinco centavos)
25783.002007/2008-92	UNIMED RECIEE COOP DE TRAB MÉDICO	3993	DIOPE	Adoção de mecanismo de regulação vedado pela ANS - Art. 1º, § 1º, "d", da Lei 9656/98 c/c art. 2º, VI, da CONSU 08/1998	186.298,88 (cento e oitenta e seis mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

Diretor-Presidente

Interino



DECISÕES DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 358ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 22 de novembro de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.153261/2002-97	CLINIODONTO COOP ODONTOLOGICA	DIGES	Não envio de SIB - Art. 20 da Lei 9656/98	20.000,00 (vinte mil reais)
33902.156056/2004-45	UNIODONTO COLATINA COOP ODONTOLOGICA	DIPRO	Não envio de SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	5.000,00 (cinco mil reais)
33902210648/2002-58	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA	DIPRO	Não envio de SIP - Art. 20 da Lei 9656/98	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 359ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 05 de dezembro de 2012, aprovou o voto relator no seguinte processo administrativo:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
33902.015286/2004-55	UNIMED DE FORTALEZA COOP DE TRAB MEDICO	DIPRO	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 15 da Lei 9656/98	28.000,00 (vinte e oito mil reais)
33902.013443/2005-79	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOP DE TRAB MEDICO	DIPRO	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00 c/c art. 2º da RN36/03	32.949,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através de Circuito Deliberativo, julgou os seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Circuito Deliberativo	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789000423/2007-15	UNIMED AMPARO COOP.DE TRAB. MEDICO	3958	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º, XVII, da Lei 9961/00	77.761,89 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos)
33902.097228/2002-70	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE S/A	3350	DIOPE	Redução de rede sem autorização da ANS - Art. 17, § 1º, da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.100435/20002-19	UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	3899	DIPRO	Não envio de DIOPS - Art. 20 da Lei 9656/98	Arquivamento
25789.005312/2005-33	UNIMED ARARAQUARA COOP DE TRAB MEDICO	4067	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, caput, da Lei 9656/98	100.639,89 (cem mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e nove centavos)
33902.004854/2001-40	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE	3877	DIOPE	Rescisão Unilateral de Contrato - Art. 13, § único, II, da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.206959/2005-65	UNIMED SÃO GONÇALO COOP. SERV. MED E HOSP LTDA	4069	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, da Lei 9656/98	146.942,06 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e seis centavos)
25785.000157/2005-07	UNIMED SANTA MARIA SOC COOP DE SERV MEDICOS LTDA	3998	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, da Lei 9656/98	71.784,76 (setenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos)
25789.004881/2005-61	UNIMED DE MOCOCA COOP DE TRAB MEDICO	3352	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, da Lei 9656/98	Arquivamento
33902.167445/2004-04	UNIMED JOÃO PESSOA COOP DE TRAB MEDICO	3423	DIOPE	Aplicação de reajuste em desacordo com a legislação da ANS - Art. 25, da Lei 9656/98	Arquivamento

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente Interino

RETIFICAÇÃO

Na Decisão de 04 de dezembro de 2012, processo n.º 25789.004572/2005-91, publicada no DOU nº 235, em 06 de dezembro de 2012, seção 1, página 61, onde se lê: " Valor da multa R\$ 656.822,56 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos leia-se Valor da Multa R\$ 656.822,50 (seiscentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta centavos)".

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25779.006038/2012-68	Saúde Assistência Médica internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	deixar de garantir cobertura de "Estudo Urodinâmico do Aparelho Urinário" em 09/2011 e bem como o reembolso de R\$350,00 referente à realização do procedimento custeado de forma particular pela benefic. (art.12,I,"b", Lei9.656/98, c/c art.7,II,§3º, INDIPRO nº23).	35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
	25779.008921/2012-92	SMS - Assistência Médica Ltda	311405	31.754.070/0001-69	Deixar de garantir cobertura do procedimento antipeptidase tireoideana (anti-TPO), solicitado em 04/12 no âmbito da notificação de investigação preliminar e não disponibilizado no prazo previsto na regulamentação.(art.12,I,"b", Lei9.656/98 c/c art.3º, IX, RN 259/11).	52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
	25779.022786/2011-15	Saúde Assistência Médica internacional Ltda	300926	60.538.436/0001-60	deixar de garantir cobertura prevista em lei, para procedimento cirúrgico de varizes bilateral, solicitado em 29.08.2011, em favor da beneficiária M.J.B.W, matrícula 000000060748800, participante do plano de saúde Sênior - Global I, registrado na ANS sob o nº412.217/99-8.(art.12,II,"a", Lei 9.656/98)	35.200 (trinta e cinco mil e duzentos reais)
	25779.025365/2012-19	Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil	346659	33.719.485/0001-27	deixar de garantir cobertura procedimento injeção Intralaringea de Toxina Botulínica, previsto em contrato, solicitado em 07/2012.(art.25,Lei 9.656/98c/c art.3º,XIII,RN259/11),.	66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

EUNICE MOURA DALLE



NÚCLEO NO RIO DE JANEIRO

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2012

O(A) Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.179695/2010-27	SALUTAR SAÚDE SEGURA S/A	000027.	04.518.814/0001-73	Deixar de comunicar à ANS reajuste aplicado. (Art.20 caput da Lei 9656/98 c/c art. 14 da RN 171/08)	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO
Especialista em Regulação

DECISÃO DE 29 DE MAIO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.690157/2011-70	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	346926.	00.628.107/0001-89	Ao deixar de informar à ANS, no prazo devido, reajuste aplicado em julho/2011 (Art.20 da Lei 9656/98 c/c art. 15 da RN 171/08).	Anulação do AI 45.798 / Arquivamento

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

DECISÃO DE 26 DE JUNHO DE 2012

O(A) Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.283801/2010-76	SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A	000043.	86.878.469/0001-43	Deixar de garantir cobertura obrigatória. (Art.12, II da Lei 9.656)	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO
Especialista em Regulação

DECISÃO DE 23 DE JULHO DE 2012

O(A) Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº RN 219 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.759006/2011-43	ITAUSEG SAÚDE S.A.	000884.	04.463.083/0001-06	Não disponibilizar adaptação contratual à beneficiária. (Art.35, da Lei 9.656 c/c Art.3º da RN 254/2011)	14.000,00 (CATORZE MIL REAIS)

DOMINIC BIGATE LOURENÇO
Especialista em Regulação

DECISÃO DE 7 DE AGOSTO DE 2012

O(A) Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 137, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42 pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
33902.604346/2011-38	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Ao deixar de prever cláusula obrigatória que indique com clareza os critérios de reembolso pelo de sistema livre escolha (Art.25 da Lei 9.656/98 c/c alínea F, do Tema IX, do ANEXO I, da IN 23 da DIPRO)	64.282,11 (SESSENTA E QUATRO MIL, DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS)

JACQUELINE FIGUEIRÊDO DE LIMA PAUXIS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A Gerente de Operações de Fiscalização Regulatória, no uso das atribuições delegadas pela Portaria da Diretoria de Fiscalização nº 122, de 02/05/2012, publicada no DOU de 03/05/2012, seção 2, fl 85 c/c Portaria da ANS nº 5.016 de 15/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 53, V, 54 e 85, III c/c § 3º, da Resolução Normativa nº 197/2009, alterada pela RN nº 293, de 11/4/2012 e no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003, dá ciência às operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.019412/2008-74	POLICLINICA CENTRAL DA TAQUARA LTDA.	405281.	30.476.618/0001-93	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS)

33902.133005/2008-79	UNIODONTO DO PIAUI - COOP. DE TRAB. ODONTOLOGICO	317462.	01.008.349/0001-32	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
33902.089685/2008-86	CLINIODONTO COOPERATIVA ODONTOLOGICA VALE DO PARAIBA	414603.	03.455.032/0001-70	Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS. Art. 20, da Lei 9.656/98 c/c art. 3o, da RE DIOPE 01/01 c/c IN DIOPE 08/06 c/c IN DIOPE 09/07 c/c IN DIOPE 12/07. Conduta tipificada no art. 35, da RN 124/06.	ARQUIVAMENTO
33902.131384/2008-62	SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - HOSPITAL SÃO VICENTE	353264.	59.901.454/0001-86	Omissão de envio de informações solicitadas. art. 34 da RN 124/06. Reversão da lesão ao bem jurídico tutelado.	ADVERTÊNCIA

DANIELE RODRIGUES CAMPOS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.144, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 08 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.145, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.146, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 07 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Secundária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade até 07 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.196, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Arquivamento Temporário dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.197, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro de Produto (Incorporação de Empresa) e por consequente, cancelar o Registro dos Produtos para Saúde na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.198, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder o Registro e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 42696-51.2012.4.01.3400

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º Conceder o Registro e o Desarquivamento dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa, em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 42696-51.2012.4.01.3400

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.199, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 498, publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 25 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Alteração, Retificação e a Revalidação dos processos dos Produtos para a Saúde, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.200, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498 publicada no DOU de 02 de Abril de 2012, e considerando o art. 12 e o art. 26 da Lei n.º 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Conceder a Revalidação Automática dos processos dos Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes, conforme RDC nº 250/2004, na conformidade da relação anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.201, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de condução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.

Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:



Art.1º Deferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.202, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.203, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da RE-BLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 037	FRB Campany Laboratório de Análises de Águas Ltda	Avenida Almirante Tamandaré, 279 Salas 201 a 204 - Piratininga	Niterói/RJ	05.793.515/0001-00	25351.425198/2012-39
REBLAS 038	Araxá Ambiental Ltda	Avenida Pedro de Paula Lemos nº 95 Domingos Zema	Araxá/MG	03.417.494/0001-00	25351.621600/2012-69
REBLAS 039	LABTEC Laboratório de Análises Químicas Ltda	Rua Equador, 300 - Jardim Santa Clara do Lago II	Hortolândia/SP	07.706.725/0001-49	25351.400132/2012-87

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.204, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Deferir as petições dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.205, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 12 e o art. 33 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art. 1º Deferir as petições de caducidade dos produtos saneantes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.
Considerando o art. 12 e o art. 26 e seguintes da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Indeferir os registros e as petições dos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, conforme relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.206, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 7º, inciso X da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999; considerando, ainda, a Resolução RDC nº 103, de 08 de maio de 2003, e que a empresa foi inspecionada cumprindo os requisitos de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência, resolve:
Art. 1º Conceder ao Centro, na forma do ANEXO, a Certificação Primária em Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência de Medicamentos.
Art. 2º A presente Certificação terá validade de 01 (um) ano, a partir da sua publicação.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.207, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art.1º Conceder inclusão de nova embalagem, alteração de rotulagem, inclusão de marca, revalidação de registro, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, alteração do prazo de validade do produto, retificação de publicação de registro, inclusão de rótulo na conformidade da relação anexa.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.208, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006.
Considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Conceder Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL, Registro de Alimentos e Bebidas, Registro Único de Alimentos e Bebidas - NACIONAL, Inclusão de Marca, Revalidação de Registro, Alteração de Fórmula do Produto.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.209, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1 Indeferir registro de alimentos com alegações de propriedade funcional e/ou de saúde - NACIONAL, registro de alimentos e bebida importado, registro de novos alimentos e novos ingredientes - NACIONAL, inclusão de marca, registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO na conformidade da relação anexa.
Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.210, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011 da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o art. 3.º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, bem como o inciso IX, do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:
Art.1º Conceder inclusão de marca, extensão para registro único - IMPORTADO, alteração de unidade fabril, inclusão de rótulo, alteração do prazo de validade do produto.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 5.212, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso X do art.13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, no inciso VIII do art. 16, e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, ainda, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n.º 12, de 16 de fevereiro de 2012 e a Portaria n.º 498, de 29 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Habilitar na Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (REBLAS) os laboratórios abaixo relacionados:

Código da REBLAS	Nome do Laboratório	Endereço	Cidade/UF	CNPJ	Processo de habilitação na REBLAS nº
REBLAS 033	ICF - INSTITUTO DE CIÊNCIAS FARMACÊUTICAS DE ESTUDOS E PESQUISA	Alameda Coronel Eugênio Jardim, N.º 54	Goiânia/GO	04.951.747/0001-86	25351.382364/2012-51

Art. 2º Os ensaios e/ou estudos analíticos habilitados estarão especificados conforme o sítio eletrônico da ANVISA (www.anvisa.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.213, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir inclusão de nova apresentação comercial, suspensão temporária de fabricação do medicamento, cancelamento de registro do medicamento e caducidade de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.214, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir concessão de registro de insumos farmacêuticos ativos, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.215, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir cancelamento de registro do medicamento, renovação de registro de medicamento, cancelamento de registro da apresentação do medicamento, inclusão de novo acondicionamento e suspensão temporária de fabricação, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.216, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir renovação de registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.217, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir solicitação de transferência de titularidade de registro, cancelamento de registro do medicamento por transferência de titularidade, renovação de registro de medicamento, inclusão de nova forma farmacêutica já registrada no país e indeferimento parcial (renovação de registro de medicamento), conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.218, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir ampliação do prazo de validade, renovação de registro de medicamento, inclusão de local de fabricação do fármaco e inclusão no tamanho do lote superior a 10 vezes, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.219, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.220, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.221, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Deferir registro de medicamento, conforme relação anexa;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

ARESTO Nº 138, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 21/11/2012.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

1. Empresa: SCENIKA DIAGNÓSTICOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA
Produto: CREME AMINOCARE
Processo: 25351.034169/2012-74
Expediente do recurso: 0631681/12-6
Assunto: Indeferimento de solicitação de registro de produto
Parecer: 57/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
2. Empresa: BIO PRODUCTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Produto: MANNATIV FPS 30
Processo nº: 25351.332012/2007-26
Expediente da revalidação nº: 0365661/12-6
Expediente do recurso nº: 0790355/12-3
Assunto: Indeferimento da solicitação revalidação registro de produto



Parecer: 58/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO
3.
Empresa: CARLOS PINTO DA SILVA
Produto: SHAMPOO ESPERANÇA - ESPERANÇA
Processo nº: 25351.172434/2012-55
Expediente nº: 0513321/12-1
Assunto: Indeferimento da solicitação de registro
Parecer: 59/2012
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO

ARESTO Nº 139, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 12 de novembro de 2012, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: DOBIES E GARCIA LTDA.
CNPJ: 04.532.351/0001-02
Processo: 25351.016743/2003-01
Expediente do Processo: 063138/03-8
Expediente do Recurso: 389965/11-9
Parecer: 81/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: LABNORTE CIRÚRGICA E DIAGNÓSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 03.033.345/0001-30
Processo: 25011.011001/2003-00
Expediente do Processo: 022631/03-9
Expediente do Recurso: 184329/11-0
Parecer: 59/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: FARMAGRÍCOLA S/A IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
CNPJ: 60.528.742/0001-16
Processo: 25351.007736/2011-52
Expediente do Processo: 011292/11-5
Expediente do Recurso: 340609/11-1
Parecer: 69/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: MEPHA INVESTIGAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E FABRICAÇÃO FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 72.593.791/0004-64
Processo: 25351.249054/2005-35
Expediente do Processo: 295255/05-6
Expediente do Recurso: 556460/11-3
Parecer: 54/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: APEX INTERNACIONAL TRADING COMÉRCIOLTD.A.
CNPJ: 01.487.821/0001-67
Expediente do Recurso: 0242751/12-6
Parecer: 53/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: MEDICALLE FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA.
CNPJ: 03.413.138/0001-00
Processo: 25351.004416/00-11
Expediente do Processo: 025472/00-0
Expediente do Recurso: 394497/11-2
Parecer: 56/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: TAG EXPRESS TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 08.165.642/0001-52
Processo: 25351.120471/2008-40
Expediente do Processo: 154356/08-3
Expediente do Recurso: 183939/11-0
Parecer: 68/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: QUICK LOGÍSTICA LTDA.
CNPJ: 03.176.032/0001-30
Processo: 25351.054155/2011-68
Expediente do Processo: 075286/11-0
Expediente do Recurso: 373094/11-8
Parecer: 82/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: FARMÁCIA CARCAJON LTDA.
CNPJ: 44.615.961/0001-86

Processo: 25000.007711/99-40
Expediente do Processo: 9990622/08-0
Expediente do Recurso: 557945/10-7
Parecer: 60/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: NOVA QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 72.593.791/0001-11
Processo: 25000.015830/94-80
Expediente do Processo: 999002/33-6
Expediente do Recurso: 698927/11-6
Parecer: 63/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Empresa: VIDAS COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 07.905.322/0001-29
Processo: 25351.026669/2011-63
Expediente do Processo: 037829/11-1
Expediente do Recurso: 202593/11-1
Parecer: 64/2012
Decisão POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

PORTARIA Nº 1.687, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o prazo de validade das Autorizações de Importação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, emitidas em 2012, referentes às cotas anuais e suplementares de importação.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV, § 3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos ao Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006 e suas alterações, considerando o disposto na RDC 49 de 4 de setembro de 2012, considerando Nota Técnica nº. 34/2012 CPCON/GFIMP/GGIMP, resolve:

Art. 1º. Fica prorrogada para 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2013 a validade das Autorizações de Importação de substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial, emitidas em 2012, referentes às cotas anuais e suplementares de importação, sendo este o prazo final para efetuar o desembaraço da mercadoria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

PORTARIA Nº 1.689, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Define sobre a padronização de objetos de convênios no SICONV- Sistema de Convênios do Governo Federal, conforme estabelecido na Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011.

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, e tendo em vista o disposto no inciso IX do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, aliado ao que dispõem o inciso VII do art. 16 e o inciso IV e o §3º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e considerando Art. 14 do Decreto 6.170 de 25 de julho de 2007, combinado com o disposto no Art. 85 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT nº 507, de 24 de novembro de 2011, considerando o Relatório Conclusivo da Comissão Especial de Padronização de Objetos instituída pela Portaria nº 1.494/ANVISA, de 26 de outubro de 2012, publicada no Boletim de Serviço nº 48, de 29 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º Declarar a inexistência, para fins de proposição de convênios no SICONV em 2013, de objetos de convênios passíveis de padronização no âmbito da ANVISA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012,

considerando, os arts. 6º, 7º, 12, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976;
considerando, que foi constatado que a empresa BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA produziu e comercializou o medicamento fitoterápico PASSANEURO, com registro cancelado pela Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do medicamento PASSANEURO, comprimido e solução oral, fabricado pela empresa BUNKER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA, CNPJ 47.100.862/0001-50, situada na Rua Anibal dos Anjos Carvalho, 212, Cidade Dutra, São Paulo - SP, por não possuir registro válido nesta agência.

Art. 2º Determinar, ainda, que a Empresa promova o recolhimento dos lotes existentes no mercado, do produto especificado no art. 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.151, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, considerando, os arts. 7º, 12, 50, 59, 67, inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando, o art. 93º, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;
considerando ainda, denúncia encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do Município de São Paulo, onde se comprovou prática ilegal de fabricação e comercialização dos produtos sem registro "Prostatil Plus" e "Pomada Curador Calêndula" fabricados pela empresa Oito Produtos Naturais que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência para fabricar e comercializar produtos sujeitos à vigilância sanitária, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os medicamentos fabricados pela empresa Oito Produtos Naturais Ltda - ME, por não possuírem registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.152, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 27 de agosto de 2010, o art. 4º inciso III alínea "e" do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº. 498, de 29 de março de 2012;
considerando, o art. 62 caput e inciso II, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando, o art. 18, § 6º, II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;
considerando, o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;
considerando ainda, que a empresa devidamente detentora do registro do produto - Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. - desconhece a existência dos lotes 091194831 e CC92367 do produto Hormotrop (somatropina) 12UI, data de validade: 11/2014 e 04/2013, respectivamente, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a apreensão e inutilização, em todo o território nacional do produto Hormotrop, na apresentação de 12 UI Pó Liofilizado Injetável, com descrições de números de lotes: 091194831 e CC92367, por se tratar de produto falsificado.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.153, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012, considerando, o inciso XV do art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;
considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;
considerando a Resolução RDC nº 249, de 13 de setembro de 2005;
considerando a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando ainda, as irregularidades detectadas durante a inspeção para verificação de Boas Práticas de Fabricação, realizada no período de 22 a 26 de outubro de 2012 na empresa Alcon Biosciences Private Limited, fabricante dos insumos fenitoína base e fenitoína sódica, tendo sido considerada insatisfatória, **RESOLVE:**

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da importação dos insumos farmacêuticos fenitoína base e fenitoína sódica, fabricados pela empresa Alcon Biosciences Private Limited, situada em A-1, nº 2104, Phase III GIDC, Vapi, Índia, por não atender às exigências regulamentares da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO, MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.154, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.155, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002;

considerando ainda a Resolução RDC n.º 16, de 23 de abril de 2009, que estabelece critérios de auto-inspeção, as informações constantes na ata, e que a(s) empresa(s) cumpre(m) os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s), na forma do ANEXO, a prorrogação da Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.156, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 354, de 23 de dezembro de 2002 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s), na forma do ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.157, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC n.º 95, de 08 de novembro de 2000 e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.158, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Armazenamento e Distribuição da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.159, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.160, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.161, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando a Resolução RDC 16, de 23 de abril de 2009;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o Pedido de Prorrogação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.162, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Beckman Coulter do Brasil Comércio e Importação de Produtos de Laboratórios Ltda., CNPJ n.º 42.160.812/0001-44 - Autorização de Funcionamento n.º: 100.331-2;

considerando a Resolução RDC 204, de 6 de julho de 2005;

considerando ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.163, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando pedido de concessão de certificação pela empresa Imact Importação e Comércio Ltda., CNPJ n.º 03.400.037/0001-03 - Autorização de Funcionamento n.º: 801.655-6;

considerando a Resolução RDC 59, de 27 de junho de 2000;

considerando o Relatório de Inspeção, e ainda o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos Médicos da empresa constante no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONCALVES ARAUJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

**RESOLUÇÃO - RE Nº 5.164, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)**

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o parecer da área técnica, resolve:

Art. 1º Conceder à Empresa constante no ANEXO, a Inclusão de Forma Farmacêutica no Certificado de Boas Práticas de Fabricação vigente.

Art. 2º A presente inclusão mantém a data de validade de 29/01/2014 conforme publicação original dada pela RE nº. 302 de 27 de janeiro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº. 21, de 30 de janeiro de 2012, seção 1, página 91 e em suplemento da seção 1, página 129.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.165, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.166, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso X do art. 7º, da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o disposto no inciso IV do art. 41, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006;

considerando o disposto no inciso VI do art. 2º, da Resolução RDC nº 204 de 6 de julho de 2005;

considerando o parecer da área técnica competente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Concessão de Certificado de Boas Práticas de Fabricação da(s) empresa(s) constante(s) no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.167, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o parecer da área técnica e que as empresas foram inspecionadas cumprindo os requisitos de Boas Práticas de Fabricação - área farmacêutica, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.168, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.169, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.170, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.171, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.172, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.173, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de comercialização de medicamentos, farmácias e drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.174, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão de Alteração de Autorização de Funcionamento para o estabelecimento de comercialização de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº 1.334, de 22 de março de 2012, no Diário Oficial da União nº 59, de 26 de março de 2012, Seção 1 págs. 53 e Suplemento págs. 71 e 72.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.175, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006,

considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria nº 354, de 2006, resolve:



considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1.º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.189, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Alterar Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.190, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Conceder Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.191, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Concessão de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.192, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.193, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41, da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Renovação de Autorização de Funcionamento para Empresas de Medicamentos, constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.194, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012(*)

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

RESOLUÇÃO - RE Nº 5.211, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Gerente-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insumos, Medicamentos, Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 340, de 5 de março de 2012, tendo em vista o disposto nos incisos I, II, IV e V do art. 41 e no § 1º, inciso I, do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, considerando o disposto no inciso I do art. 41 da Portaria n.º 354, de 2006, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a Concessão de Boas Práticas de Fabricação para os estabelecimentos de distribuição e armazenagem de medicamentos constante do anexo desta Resolução, publicada pela Resolução - RE nº 4.870, de 16 de novembro de 2012, no Diário Oficial da União nº 222, de 19 de novembro de 2012, Seção 1 pág. 41 e Suplemento págs. 26 e 27.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

ANEXO

EMPRESA: Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda		CNPJ: 06.234.797/0012-20
ENDEREÇO: Rua 11, QD. 34, LT 1/14		
N.º: 24	BAIRRO: Jardim Santo Antônio	CEP: 74853-240
MUNICÍPIO: Goiânia		UF: GO
Autorização de Funcionamento n.º: 1.06.026-8		
Autorização Especial n.º: 1.23.092-1		
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem		
Medicamentos.		
Incluído, ainda:		
Medicamentos sujeitos a controle especial.		

EMPRESA: United Medical Ltda.		CNPJ: 68.949.239/0005-70
ENDEREÇO: Rodovia BR 153 Km 42 Parte B sub-parte P		
N.º: S/N	BAIRRO: Calixtópolis	CEP: 75135-040
MUNICÍPIO: Anápolis		UF: GO
Autorização de Funcionamento n.º: 1.02.576-2		
Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem		
Medicamentos.		

RETIFICAÇÕES

Na Resolução RE nº 4.161, de 02 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 08 de outubro de 2012, seção 1, página 57 e em suplemento da seção 1, páginas 63 e 65; por solicitação da empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 61.072.393/0001-33. Onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.	
CNPJ: 61.072.393/0001-33	
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.02.110-1	
EMPRESA CERTIFICADA: Pfizer Manufacturing Belgium NV	
ENDEREÇO: Rijksweg, 12 , 2870 Puurs	
PAÍS: Bélgica	



Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Injetáveis: suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica e com esterilização terminal), soluções parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica e com esterilização terminal) e pós liofilizados.
Leia-se:
EMPRESA SOLICITANTE: Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda.
CNPJ: 61.072.393/0001-33
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.02.110-1
EMPRESA CERTIFICADA: Pfizer Manufacturing Belgium NV
ENDEREÇO: Rijksweg, 12 , 2870 Puurs
PAÍS: Bélgica
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Injetáveis: suspensões parenterais de pequeno volume (com preparação asséptica e com esterilização terminal) e pós liofilizados.
Incluindo, ainda:
Embalagem secundária de injetáveis sujeitos a controle especial: pós liofilizados.

Na Resolução-RE nº 2.116, de 18 de maio de 2012, publicada no D.O.U. nº 97, de 21 de maio de 2012, Seção 1, Pág. 38 e Suplemento Pág. 48 e 49.

Onde se lê:

EMPRESA: Instituto Terapêutico Delta Ltda.

ENDEREÇO: ESTRADA DO CAPOVILLA, 129 KM 52

BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 13347310 - INDAIATUBA/SP

CNPJ: 33.173.097/0002-74

PROCESSO: 25351.535958/2007-42 AUTORIZ/MS: W2H19X6W10YX (8.04078.2)

ATIVIDADE/CLASSE

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

Leia-se:

EMPRESA: Instituto Terapêutico Delta Ltda.

ENDEREÇO: ESTRADA DO CAPOVILLA, 129 KM 52

BAIRRO: DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 13347310 - INDAIATUBA/SP

CNPJ: 33.173.097/0002-74

PROCESSO: 25351.535958/2007-42 AUTORIZ/MS: W2H19X6W10YX (8.04078.2)

ATIVIDADE/CLASSE

ARMAZENAR: CORRELATOS

DISTRIBUIR: CORRELATOS

EMBALAR: CORRELATOS

EXPEDIR: CORRELATOS

EXPORTAR: CORRELATOS

FABRICAR: CORRELATOS

IMPORTAR: CORRELATOS

REEMBALAR: CORRELATOS

TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução RE nº 4.252, de 05 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 195, de 08 de outubro de 2012, seção 1, página 57 e em suplemento da seção 1, páginas 65 e 66; por solicitação da empresa GlaxoSmithKline Brasil Ltda., CNPJ nº 33.247.743/0001-10.

Onde se lê:

EMPRESA SOLICITANTE: GlaxoSmithKline Brasil Ltda.
CNPJ:33.247.743/0001-10
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.107-1
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º: 1.20.188-4
EMPRESA CERTIFICADA: GlaxoSmithKline Inc.
ENDEREÇO: 7333 Mississauga Road North, Mississauga, Ontario L5N 6L4
PAÍS: Canadá
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Sólidos: comprimidos revestidos.
Incluindo ainda:
Produtos sujeitos a controle especial: comprimidos revestidos.
Líquidos sujeitos a controle especial: soluções e suspensões.

Leia-se:

EMPRESA SOLICITANTE: GlaxoSmithKline Brasil Ltda.
CNPJ:33.247.743/0001-10
AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO N.º: 1.00.107-1
AUTORIZAÇÃO ESPECIAL N.º: 1.20.188-4
EMPRESA CERTIFICADA: GlaxoSmithKline Inc.
ENDEREÇO: 7333 Mississauga Road North, Mississauga, Ontario L5N 6L4
PAÍS: Canadá
Certificado de Boas Práticas para a(s) Linha(s) de Produção/ Forma(s) Farmacêutica(s):
Sólidos: comprimidos revestidos e cápsulas.
Incluindo ainda:
Produtos sujeitos a controle especial: comprimidos revestidos.
Líquidos sujeitos a controle especial: soluções e suspensões.

Na Resolução - RE nº 2.343, de 1º de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 4 de junho de 2012, Seção 1, pag. 85 e Suplemento págs. 86 e 106.

Onde se lê:

EMPRESA: BINDA E VASCONCELOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA AVENCAS, N. 15, LOJA 07

BAIRRO: PRAIA DO COQUEIRAL CEP: 29199022 - ARACRUZ/ES

CNPJ: 08.699.552/0001-41

PROCESSO: 25351.207392/2007-61 AUTORIZ/MS: 0.49395.2

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA ARCO IRIS LTDA ME

ENDEREÇO: avenida dos coqueiros 55 loja b

BAIRRO: PRAIA DO COQUEIRAL CEP: 29199022 - ARACRUZ/ES

CNPJ: 08.699.552/0001-41

PROCESSO: 25351.207392/2007-61 AUTORIZ/MS: 0.49395.2

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

Na Resolução - RE nº 3.218, de 27 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 146, de 30 de julho de 2012, Seção 1, pag. 112 e Suplemento págs. 30 e 37.

Onde se lê:

EMPRESA: CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA

ENDEREÇO: rua limeira, n.º700, luc 08

BAIRRO: lagoa seca CEP: 13454214 - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

CNPJ: 52.318.326/0002-46

PROCESSO: 25351.367724/2006-85 AUTORIZ/MS: 0.47463.4

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL

Leia-se:

EMPRESA: CAVICCHIOLLI, SILVEIRA & CIA LTDA

EPP.

ENDEREÇO: rua limeira, n.º700, luc 08

BAIRRO: lagoa seca CEP: 13454214 - SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

CNPJ: 52.318.326/0002-46

PROCESSO: 25351.367724/2006-85 AUTORIZ/MS: 0.47463.4

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:

SITE DISPENSAÇÃO: www.svicente.com.br

Na Resolução - RE nº 3.678, de 6 setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 175, de 10 de setembro de 2012, Seção 1, pag. 42 e Suplemento págs. 30 e 32.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA MOREIRA LTDA

ENDEREÇO: RUA PEDRO MARINHO DE FREITAS, 380, LOJA 02

BAIRRO: SERAPIÃO CEP: 35148000 - DOM CAVATI/MG

CNPJ: 13.052.476/0001-18

PROCESSO: 25351.438564/2011-23 AUTORIZ/MS: 0.78641.7

ATIVIDADE/ CLASSE:

COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIALFRACIONAMENTOPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA MOREIRA LTDA

ENDEREÇO: RUA PEDRO MARINHO DE FREITAS, 380, LOJA 02

BAIRRO: SERAPIÃO CEP: 35148000 - DOM CAVATI/MG

CNPJ: 13.052.476/0001-18

PROCESSO: 25351.438564/2011-23 AUTORIZ/MS: 0.78641.7

ATIVIDADE/CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL: -

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE nº 4.307, de 23 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União nº 185, de 26 de setembro de 2011, Seção 1, pag. 42 e Suplemento págs. 95 e 98.

Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A

ENDEREÇO: RUA MARIZ E BARROS 252 LJS 04/05/06

BAIRRO: ICARAI CEP: 24220121 - NITERÓI/RJ

CNPJ: 33.438.250/0239-65

PROCESSO: 25351.561842/2011-22 AUTORIZ/MS: 0.79632.2

ATIVIDADE/ CLASSE

COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELATOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS:

Leia-se:

EMPRESA: DROGARIAS PACHECO S.A



ENDEREÇO: RUA MARIZ E BARROS 252 LJS 04/05/06
BAIRRO: ICARAI CEP: 24220121 - NITERÓI/RJ
CNPJ: 33.438.250/0239-65
PROCESSO: 25351.561842/2011-22 AUTORIZ/MS:
0.79632.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -
FRACIONAMENTO: -

Na Resolução - RE n.º 2.467, de 8 de junho de 2012, pu-
blicada no Diário Oficial da União nº 111, de 11 de junho de 2012,
Seção 1, pág. 53 e Suplemento págs. 74 e 75.

Onde se lê:
EMPRESA: D. AGUETONI
ENDEREÇO: AV. BRASIL 207-S
BAIRRO: CENTRO CEP: 78300000 - TANGARÁ DA
SERRA/MT
CNPJ: 08.835.174/0001-86
PROCESSO: 25351.501978/2008-09 AUTORIZ/MS:

0.55464.2
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: D. AGUETONI
ENDEREÇO: AV.VEREADOR NILO TORRES 1461-W
BAIRRO: VILA ARAPUTANGA CEP: 78300000 - TAN-
GARÁ DA SERRA/MT
CNPJ: 08.835.174/0001-86
PROCESSO: 25351.501978/2008-09 AUTORIZ/MS:

0.55464.2
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
FRACIONAMENTO: -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE n.º 3.303, de 3 de agosto de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 6 agosto de 2012,
Seção 1, pág. 46 e Suplemento págs. 68 e 69.

Onde se lê:
EMPRESA: Empreendimentos Pague Menos S/A
ENDEREÇO: Av 104 Norte AVENIDA Juscelino Kubits-
chek,99, sala
01
BAIRRO: Plano Diretor Norte CEP: 77006014 - PAL-
MAS/TO
CNPJ: 06.626.253/0345-60
PROCESSO: 25351.338063/2012-29 AUTORIZ/MS:

0.85405.1
ATIVIDADE/ CLASSE:
COMÉRCIO ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉ-
TICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL
Leia-se:
EMPRESA: Empreendimentos Pague Menos S/A
ENDEREÇO: Av 104 Norte AVENIDA Juscelino Kubits-
chek,99, sala 01
BAIRRO: Plano Diretor Norte CEP: 77006014 - PAL-
MAS/TO
CNPJ: 06.626.253/0345-60
PROCESSO: 25351.338063/2012-29 AUTORIZ/MS:

0.85405.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.paguemenos.com.br

Na Resolução - RE n.º 3.460, de 5 de agosto de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 151, de 8 de agosto de 2011,
Seção 1, pág. 81 e Suplemento págs. 76 e 84.

Onde se lê:
EMPRESA: RAIA S.A.
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR ISMAEL ALONSO Y
ALONSO,
1811
BAIRRO: CENTRO CEP: 14400770 - FRANCA/SP
CNPJ: 60.605.664/0393-12
PROCESSO: 25351.326134/2011-60 AUTORIZ/MS:

0.77922.1
ATIVIDADE/ CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL:
Leia-se:
EMPRESA: RAIA S.A.
ENDEREÇO: AVENIDA DOUTOR ISMAEL ALONSO Y
ALONSO, 1811
BAIRRO: CENTRO CEP: 14400770 - FRANCA/SP

CNPJ: 60.605.664/0393-12
PROCESSO: 25351.326134/2011-60 AUTORIZ/MS:
0.77922.1
ATIVIDADE/CLASSE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
SITE DISPENSAÇÃO: www.drogaia.com.br:

Na Resolução - RE n.º 4.599, de 26 de outubro de 2012,
publicada no Diário Oficial da União nº 209, de 29 de outubro de
2012, Seção 1, pgs. 60 e 61 Suplemento pág.101.

Onde se lê:
EMPRESA: TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Av Estevão Brett 314
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 58082001 - JABOATÃO
DOS GUARARAPES/PE
CNPJ: 02.896.003/0010-71
PROCESSO: 25351.374760/2012-98 AUTORIZ/MS:

1.23220.2
ATIVIDADE/ CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:

EMPRESA: TC LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ENDEREÇO: Rua Estevão Brett 314
BAIRRO: Distrito Industrial CEP: 58082001 - JOÃO PES-
SOA/PB
CNPJ: 02.896.003/0010-71
PROCESSO: 25351.374760/2012-98 AUTORIZ/MS:

1.23220.2
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 4.663, de 14 de outubro de 2011,
publicada no Diário Oficial da União nº 199, de 17 de outubro de
2011, Seção 1, pág. 53 e Suplemento págs. 84 e 95.

Onde se lê:
EMPRESA: CURANTE FARMACIA DE MANIPULA-
ÇÃO
ENDEREÇO: CURANTE FARMACIA DE MANIPUL-
ÇÃO

BAIRRO: ASA SUL CEP: 70390700 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 05.639.032/0001-55
PROCESSO: 25351.043628/2003-00 AUTORIZ/MS:

0.38011.1
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:
EMPRESA: CURANTE FARMACIA DE MANIPULA-
ÇÃO

ENDEREÇO: SHL/SUL QUADRA 716, BLOCO A, CON-
N, LOJA 27 E 31
BAIRRO: ASA SUL CEP: 70278520 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 05.639.032/0001-55
PROCESSO: 25351.043628/2003-00 AUTORIZ/MS:

0.38011.1
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/COSMÉTICOS
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO CONTROLE ESPECIAL: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Onde se lê:

EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA AMERICANA
SÃO LOURENÇO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II, Nº 727
BAIRRO: CENTRO CEP: 37470000 - SÃO LOUREN-
ÇO/MG

CNPJ: 24.821.001/0005-99
PROCESSO: 25351.317688/2006-17 AUTORIZ/MS:

0.47105.8
ATIVIDADE/ CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/
PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS
AO

CONTROLE ESPECIAL: -
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -
Leia-se:

EMPRESA: DROGARIA E FARMÁCIA AMERICANA
SÃO LOURENÇO LTDA
ENDEREÇO: AVENIDA DOM PEDRO II, Nº 727
BAIRRO: CENTRO CEP: 37470000 - SÃO LOUREN-
ÇO/MG

CNPJ: 24.821.001/0005-99
PROCESSO: 25351.317688/2006-17 AUTORIZ/MS:

0.47105.8
ATIVIDADE/CLASSE
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS/CORRELA-
TOS/COSMÉTICOS/PERFUMES/PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SU-
JEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
DISPENSAÇÃO DE PLANTAS MEDICINAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS MAGISTRAIS: -
MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS OFICINAIS: -

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS,
FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL
Em 4 de dezembro de 2012

A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos e Fron-
teiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância
Sanitária- ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo
art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela
Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as
Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona-
dos:

AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
25759.684226/2010-16 - AIS:904938/10-0 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.
25759.624274/2010-13 - AIS:823723/10-9 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

BELÉM SERVIÇOS DE BORDO LTDA
25760.284913/2010-67 - AIS:374501/10-5 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil
reais)

COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
25759.661079/2010-17 - AIS:873148/10-9 e
25759.661088/201-16 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil
reais),

DHL EXPRESS (BRASIL) LTDA
25759.267697/2010-93 - AIS:351762/10-4 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

DOHLER AMERICA LATINA LTDA
25759.651012/2010-22 - AIS:859139/10-3 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

ELICON LIMPADORA E CONSERVADORA LTDA
25759.285703/2010-14 - AIS:375450/10-2 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

FULSTANDIG SHOWS E EVENTOS MC LTDA
25759.454785/2010-11 - AIS:596020/10-7 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

GABLES COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
25759.344336/2010-34 - AIS:448248/10-4 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

GERZIANO PORTELA FIGUEIRA - ME
25766.148596/2010-75 - AIS:197844/10-6 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00 (Tres mil
reais)

GRAN PARK COMESTIVEIS LTDA
25759.279824/2010-07 - AIS:367888/10-1 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil
reais)

GRAN PARK COMESTIVEIS LTDA
25759.381429/2010-72 - AIS:498027/10-1 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil
reais)

IFF ESSÊNCIAS E FRAGRÂNCIAS LTDA
25759.752343/2010-95 - AIS:653585/10-2 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

LIMA & PERGHER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA
25759.650089/2010-41 - AIS:858023/10-5 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

MARIA APARECIDA ARAÚJO DOS SANTOS - ME
25758.102848/2010-87 - AIS:135787/10-5 - GGPAF/ANVI-
SA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil
reais)

OXIGEN COMERCIO, INDUSTRIA E REPRESENTA-
COES DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - EPP (OXFORD)
25759.607776/2010-20 - AIS:802060/10-4e
25759.607928/2010-33 - GGPAF/ANVISA

Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil
reais)



SA	UNITECH INSTRUMENTOS CIENTÍFICOS LTDA - EPP 25759.604836/2010-65 - AIS:798023/10-0 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS 25759.607835/2010-63 - AIS:802135/10-0 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)
Em 5 de dezembro de 2012	
SA	A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos e Fron- teiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona- dos:
SA	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA 25759.715873/2010-25 - AIS:156510/10-9 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Multa no valor de R\$ 0,00 (de reais)
SA	BIOMERIEUX BRASIL S/A 25752.351021/2008-84 - AIS:443242/08-8 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	GALDERMA BRASIL LTDA 25759.614499/2010-31 - AIS:810844/10-7 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E CO- MÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA 25759.576038/2009-47 - AIS:748974/09-9 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	NEOGEN DO BRASIL PRODUTOS PARA LABORATO- RIOS LTDA 25759.657123/2010-81 - AIS:867635/10-6 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	NIPRO MEDICAL LTDA 25759.399333/2010-39 - AIS:521207/10-3 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	OMAMORI INDUSTRIA DE ALIMENTOS 25759.370344/2010-79 - AIS:483392/10-9 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA 25759.644354/2009-12 - AIS:836525/09-3 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 25759.070464/2003-01 - AIS:262270/03-0 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA. 25759.636339/2010-06 - AIS:839627/10-2 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA. 25759.645836/2010-58 - AIS:852166/10-2 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SEGMENTA FARMACEUTICA LTDA. 25759.636359/2010-33 - AIS:839659/10-1 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	SERVATIS S.A. 25759.168903/2007-30 - AIS:214232/07-5 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência
SA	THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. 25759.378025/2010-39 - AIS:493656/10-6 - GGPAF/ANVI- Penalidade de Nulidade/Insubsistência

SA	A Gerente Geral Substituta da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, usando de suas atribuições legais que lhe foram conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, incluída pela Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14.07.2009, vem tornar pública as Decisões Administrativas referentes aos processos administrativo-sanitários abaixo relacionados: ANDRÉIA MARINHO 25759.258909/2008-89- AIS: 327198/08-6 (303/08) CV- PAF/SP Penalidade de Advertência
SA	ADENAUER MARTINS GARCIA 25759.249527/2010-16- AIS: 328112/10-4 (060/10) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	BARBARA LUZIA AMARAL SOUZA 25759.677551/2009-10- AIS: 879183/09-0 (668/09) CV- PAF/SP Penalidade de Advertência
SA	FRANCISCO ORESTES BERTICELLI

SA	25743.494620/2009-61- AIS: 641453/09-2 (011/09) CV- PAF/PR Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	GABRIEL JOSÉ MOLON 25751.308254/2009-15- AIS: 395577/09-0 (001/09) CV- PAF/RS Penalidade de Multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais)
SA	GUIDO BELTTER 25743.236523/2009-23- AIS: 304323/09-1 (007/09) CV- PAF/PR Penalidade de Advertência
SA	JOÃO NASCIMENTO PONTES 25753.388995/2011-93- AIS: 544392/11-0 (015/11) CV- PAF/RO Penalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
SA	JOSELAINE MARIA SOARES 25751.308290/2009-70- AIS: 395626091 (003/09) CV- PAF/RS Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00(Três mil reais)
SA	JESSE PIRES DOS SANTOS 25759.161071/2009-10- AIS: 209790/09-7 (228/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	LEONARDO DA SILVA GARCIA 25759.078237/2010-11- AIS: 103019/10-1 (042/10) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	LUCIANA BALESTER M. DE GODOY 25759.693998/2009-06- AIS: 207347/09-1 (677/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	LUCIANA PETRUCCI GIGANTE 25759.328243/2010-15- AIS: 426968/10-3 (238/10) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	LUCIANO FRANCISCO BARICHELLO 25759.581891/2009-24- AIS: 756623/09-9 (610/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	LUIZ ALBERTO ZAGO FILHO 25759.867113/2008-70- AIS: 487237/08-1 (932/08) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 3.000,00(Três mil reais)
SA	LU YE JIE 25759.346715/2009-52- AIS: 446218/09-1 (443/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	MARCELO CAVALHEIRO DE QUEIROZ 25759.417526/2009-94- AIS: 539798/09-7 (484/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	MARCELO DE LUCCIA 25759.491778/2009-87- AIS: 637869/09-2 (549/09) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	MARIA LAURA DE SOUZA NETTO EMMERICH 25759.886111/2008-01- AIS: 650392/086 (929/08) CV- PAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)
SA	OVE BJARTE UGLEHUS 25742.718754/2011-25 - AIS: 090729/11-4 (038/11) CV- PAF/BA Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SA	WELINTON FERNANDES DE SOUZA 25759.815301/2008-64- AIS: 007850/08-6 (869/08) CV- PAF/SP Penalidade de Advertência

Em 7 de dezembro de 2012

SA	A Gerente-Geral Substituta de Portos, Aeroportos e Fron- teiras e Recintos Alfandegados da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 42, XII, da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela
----	--

SA	Portaria nº 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relaciona- dos:
SA	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. 25759.430490/2010-89 - AIS:563260/10-9 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS LT- DA 25759.726268/2010-89 - AIS:309716/10-1 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	BIANCHINI S/A - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRI- CULTURA 25751.699997/2009-91 - AIS:252785/09-5 - GGPAF/ANVI- SA Penalidade de Multa no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais)
SA	BLAU FARMACÊUTICA S.A. 25759.150019/2010-80 - AIS:199611/10-8 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	BLAU FARMACÊUTICA S.A. 25759.089954/2009-33 - AIS:113429/09-9 - GG- PAF/SP,Apensado, 25759.172559/2009-22. Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e qua- tro mil reais)
SA	BRAZCARGO OPERADORA PORTUÁRIA LTDA 25748.193289/2009-04 - AIS:250151/09-1 - GGPAF/ES, Apensado, 25748.677709/2009-29 Penalidade de Multa no valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)
SA	FIRMENICH & CIA. LTDA 25759.343103/2010-85 - AIS:446591/10-1 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)
SA	FIRMENICH & CIA. LTDA 25759.343127/2010-25 - AIS:446622/10-5 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais)
SA	GALDERMA BRASIL LTDA 25759.614507/2010-21 - AIS:810873/10-1 - GGPAF/SP, Apensado, 25759.614511/2010-88 Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e qua- tro mil reais)
SA	LABORATORIOS PFIZER LTDA. 25759.749264/2010-54 - AIS:611289/10-7 - GGPAF/ANVI- SA Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A 25759.566549/2010-09 - AIS:747300/10-1 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A 25759.405259/2010-61 - AIS:529242/10-5 - GGPAF/SP Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	TAM - LINHAS AÉREAS S/A 25752.337152/2009-94 - AIS:433520/09-1 - GGPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	TAM - LINHAS AÉREAS S/A 25752.337176/2009-34 - AIS:433554/09-6 - GGPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais)
SA	TAM LINHAS AÉREAS S/A 25351.696161/2009-89 - AIS:188259/09-7 - GGPAF/DF, Apensados, 25351.696053/2009-17, 25351.696204/2009-60, 25351.695994/2009-91, 25351.696231/2009-38, 25351.696483/2009-01. Penalidade de Multa no valor de R\$ 72.000,00(Setenta e dois mil reais)
SA	TAM LINHAS AÉREAS S/A 25351.696185/2009-29 - AIS:188297/09-0 - GGPAF/DF Penalidade de Multa no valor de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil reais)
SA	TAM LINHAS AÉREAS S/A 25351.696372/2009-49 - AIS:188891/09-9 - GG- PAF/DF,Apensado, 25351.696472/2009-53 Penalidade de Multa no valor de R\$ 24.000,00(Vinte e qua- tro mil reais)
SA	TAM LINHAS AÉREAS S/A 25752.701016/2009-76 - AIS:260966/09-5 - GGPAF/RJ Penalidade de Multa no valor de R\$ 36.000,00(Trinta e seis mil reais)

JULIANA DE MELOS COUTO DE ALMEIDA

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Portaria nº 969, de 28 de novembro de 2012, publicada no DOU nº 231, de 30 de novembro de 2012, Seção 1, pag. 113. onde se lê:

PB	SANTARÉM
leia-se:	
PB	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DA NASCENTE DO RIO PEIXE



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 581, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009681/2009-47, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica VISTOS SERVIÇOS DE VISTORIAS TÉCNICAS LTDA, CNPJ - 01.500.140/0001-91, situada no Município de Campinas - SP, na Avenida Orozimbo Maia, 1896 - Cambuí, CEP 13.024-035, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Campinas no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 582, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80001.009291/2009-77, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica LITORAL VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, CNPJ - 13.665.965/0001-45, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Santos Saraiva, 1279 - Estreito, CEP 88.070-101, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Florianópolis no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 583, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.025352/2010-97, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica CORRADINI & OLIVEIRA VISTORIAS VEICULAR LTDA ME, CNPJ - 11.855.162/0001-28, situada no Município de Itaperica da Serra - SP, na Av. Dona Anila, 42 - Olaria, CEP 06.859-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Itaperica da Serra, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Juititaba e São Lourenço da Serra no Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 584, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.031903/2011-32, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica OK VISTORIAS LTDA - ME, CNPJ - 13.505.240/0001-90, situada no Município de Rio do Sul - SC, na Rua Emílio Lenz, 191 - Canta Galo, CEP 89.160-000, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Rio do Sul, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Lontas, Presidente Nereu, Presidente Getúlio, Dona Emma, Braço do Trombudo, Trombudo Central, Pouso Redondo e Mirim Doce no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 585, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.055483/2011-80, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a filial da pessoa jurídica CAPITAL VISTORIA LTDA, CNPJ - 11.054.876/0002-18, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Juvêncio Costa, 236, Loja 01 - Trindade, CEP 88.036-270, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Florianópolis, e renovar a extensão da área de atuação para os Municípios de Biguaçu no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

PORTARIA Nº 586, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e na Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, bem como o que consta do Processo Administrativo nº 80000.035144/2011-87, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento por 04 (quatro) anos, a partir da data de publicação dessa Portaria, nos termos do §3º do art. 2º da Portaria nº 131, de 23 de dezembro de 2008, do DENATRAN, a pessoa jurídica LITORAL VISTORIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA - EPP, CNPJ - 13.665.965/0001-45, situada no Município de Florianópolis - SC, na Rua Santos Saraiva, 1279 - Estreito, CEP 88.070-101, para atuar como Empresa Credenciada em Vistoria de Veículos - ECV no Município de Florianópolis no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO FERRAZ ARCOVERDE

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 425, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I e Art. 141, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de adequação da legislação para conferir o direito de recurso aos condutores e candidatos à habilitação para conduzir veículos automotores, referentes ao exame de aptidão física e mental e à avaliação psicológica;

Considerando o conteúdo dos Processos nºs 80000017956/2011-41; 80000.015606/2011-40; 80000.023545/2012-75; 80000.036482/2012-17; resolve:

Art. 1º O exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas para realização destes, de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como os respectivos procedimentos, obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, criar e disciplinar o uso do formulário Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH, destinado à coleta de dados dos candidatos à obtenção da Autorização para Conduzir Ciclomotor - ACC, da Carteira Nacional de Habilitação - CNH, renovação, adição e mudança de categoria, bem como determinar aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de suas circunscrições, a sua utilização.

§ 1º O preenchimento dos formulários com o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica é de responsabilidade das entidades credenciadas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º As informações prestadas pelo candidato são de sua responsabilidade.

Art. 3º Para fins desta Resolução considera-se candidato a pessoa que se submete ao exame de aptidão física e mental e/ou à avaliação psicológica para a obtenção da ACC, da CNH, renovação, adição ou mudança de categoria.

Parágrafo Único. Ficam dispensados da realização dos exames previstos no caput deste artigo, os candidatos que se enquadrem no § 5º do Artigo 148 do CTB.

CAPÍTULO I DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I - anamnese:

a) questionário (Anexo I);

b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

a) tipo morfológico;

b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;

c) estado geral, fâcies, trofismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

a) avaliação oftalmológica (Anexo II);

b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);

c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);

d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);

e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;

f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

Art. 5º Na avaliação psicológica deverão ser aferidos, por métodos e técnicas psicológicas, os seguintes processos psíquicos (Anexo XIII):

I - tomada de informação;

II - processamento de informação;

III - tomada de decisão;

IV - comportamento;

V - auto-avaliação do comportamento;

VI - traços de personalidade.

Art. 6º Na avaliação psicológica serão utilizados as seguintes técnicas e instrumentos:

I - entrevistas diretas e individuais (Anexo XIV);

II - testes psicológicos, que deverão estar de acordo com resoluções vigentes do Conselho Federal de Psicologia - CFP, que definam e regulamentem o uso de testes psicológicos;

III - dinâmicas de grupo;

IV - escuta e intervenções verbais.

Parágrafo único. Para realização da avaliação psicológica, o psicólogo responsável deverá se reportar às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia que instituem normas e procedimentos no contexto do Trânsito e afins.

Art. 7º A avaliação psicológica do candidato portador de deficiência física deverá ser realizada de acordo com as suas condições físicas.

CAPÍTULO II

DO RESULTADO DOS EXAMES

Art. 8º No exame de aptidão física e mental o candidato será considerado pelo médico perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando não houver contra-indicação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida;

II - apto com restrições - quando houver necessidade de registro na CNH de qualquer restrição referente ao condutor ou adaptação veicular;

III - inapto temporário - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for passível de tratamento ou correção;

IV - inapto - quando o motivo da reprovação para a condução de veículo automotor na categoria pretendida for irreversível, não havendo possibilidade de tratamento ou correção.

Parágrafo Único. No resultado "apto com restrições" constarão da CNH as observações codificadas no Anexo XV.

Art. 9º Na avaliação psicológica o candidato será considerado pelo psicólogo perito examinador de trânsito como:

I - apto - quando apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor;

II - inapto temporário - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor, porém passível de adequação;

III - inapto - quando não apresentar desempenho condizente para a condução de veículo automotor.

§ 1º O resultado inapto temporário constará na planilha RENACH e consignará prazo de inaptidão, findo o qual, deverá o candidato ser submetido a uma nova avaliação psicológica.

§ 2º Quando apresentar distúrbios ou comprometimentos psicológicos que estejam temporariamente sob controle, o candidato será considerado apto, com diminuição do prazo de validade da avaliação, que constará na planilha RENACH.

§ 3º O resultado da avaliação psicológica deverá ser disponibilizado pelo psicólogo no prazo de dois dias úteis.

Art. 10. A realização e o resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica são, respectivamente, de exclusiva responsabilidade do médico perito examinador de trânsito e do psicólogo perito examinador de trânsito.

§ 1º Todos os documentos utilizados no exame de aptidão física e mental e na avaliação psicológica deverão ser arquivados conforme determinação dos Conselhos Federais de Medicina e Psicologia.

§ 2º Na hipótese de inaptidão temporária ou inaptidão, o perito examinador de trânsito deverá comunicar este resultado aos Setores Médicos e Psicológicos do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, ou à circunscrição de trânsito do local de credenciamento, para imediato bloqueio do cadastro nacional, competindo a esse órgão o devido desbloqueio no vencimento do prazo.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA E PSICOLÓGICA E DO RECURSO DIRIGIDO AO CETRAN/CONTRANDIFE

Art. 11. Independente do resultado do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica, o candidato poderá requerer, no prazo de trinta dias, contados do seu conhecimento, a instauração de Junta Médica e/ou Psicológica ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, para reavaliação do resultado.

§ 1º A revisão do exame de aptidão física e mental ocorrerá por meio de instauração de Junta Médica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três profissionais médicos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em medicina de trânsito.

§ 2º A revisão da avaliação psicológica ocorrerá por meio de instauração de Junta Psicológica, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, e será constituída por três psicólogos peritos examinadores de trânsito ou especialistas em psicologia de trânsito.

Art. 12. Mantido o resultado de inaptidão permanente pela Junta Médica ou Psicológica caberá, no prazo de trinta dias, contados a partir do conhecimento do resultado da revisão, recurso ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE.

Art. 13. O requerimento de instauração de Junta Médica ou Psicológica e o recurso dirigido ao CETRAN ou CONTRANDIFE deverão ser apresentados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde residir ou estiver domiciliado o interessado.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento do requerimento, designar Junta Médica ou Psicológica.

§ 2º Em se tratando de recurso, o prazo para remessa dos documentos ao CETRAN ou CONTRANDIFE é de vinte dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 3º As Juntas Médicas ou Psicológicas deverão proferir o resultado no prazo de trinta dias, contados da data de sua designação.

Art. 14. Para o julgamento de recurso, o Conselho de Trânsito do Estado ou do Distrito Federal deverá designar Junta Especial de Saúde.

Parágrafo único. "A Junta Especial de Saúde" deverá ser constituída por, no mínimo, três médicos, sendo dois especialistas em Medicina de Tráfego, ou, no mínimo, três psicólogos, sendo dois especialistas em psicologia do trânsito, quando for o caso.

CAPÍTULO IV

DO CREDENCIAMENTO E DAS INSTALAÇÕES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, serão credenciadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, de acordo com a sua localização e em conformidade com os critérios aqui estabelecidos.

§ 1º As entidades credenciadas deverão manter o seu quadro de peritos examinadores atualizado junto ao órgão que a credenciou.

§ 2º O prazo de vigência do credenciamento será de um ano, podendo ser renovado sucessivamente desde que observadas às exigências desta Resolução.

§ 3º A cada dois anos as entidades, públicas ou privadas, credenciadas deverão comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 16 a 23, junto aos órgãos ou entidades executivas de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal onde estiverem credenciadas.

Art. 16. Para a obtenção do credenciamento as entidades deverão dispor de instalações que atendam às seguintes exigências:

- I - exigências comuns às entidades médicas e psicológicas:
 - a) cumprir o Código de Postura Municipal;
 - b) possuir licença de funcionamento/licença sanitária/alvará sanitário, emitido pela vigilância sanitária local e cumprir a legislação sanitária vigente;
 - c) cumprir a NBR 9050 da ABNT;
 - d) ter recursos de informática com acesso à Internet.
- II - exigências relativas às entidades médicas:
 - a) a sala de exame médico deverá ter dimensões mínimas de 4,5m x 3,0m (quatro metros e meio por três metros) com auxílio de espelhos, obedecendo aos critérios de acessibilidade;
 - b) tabela de Snellen ou projetor de optotipos;
 - c) equipamento refrativo de mesa (facultativo);
 - d) divã para exame clínico;
 - e) cadeira e mesa para o médico;
 - f) cadeira para o candidato;
 - g) estetoscópio;
 - h) esfigmomanômetro;
 - i) martelo de Babinsky;

- j) dinamômetro para força manual;
- k) equipamento para avaliação do campo visual, da este-reopsia, do ofuscamento e da visão noturna;
- l) foco luminoso;
- m) lanterna;
- n) fita métrica;
- o) balança antropométrica;
- p) material para identificação das cores verde, vermelha e amarela.

III - exigências relativas às entidades psicológicas:

- a) sala de atendimento individual com dimensões mínimas de 2,0m x 2,0m (dois metros por dois metros);
- b) sala de atendimento coletivo com dimensões mínimas de 1,20m x 1,00m (um metro e vinte centímetros por um metro) por candidato;
- c) ambiente bem iluminado por luz natural ou artificial fria, evitando-se sombras ou ofuscamentos;
- d) condições de ventilação adequadas à situação de teste;
- e) salas de teste indepassíveis, de forma a evitar interferência ou interrupção na execução das tarefas dos candidatos.

§ 1º As entidades deverão realizar o exame e a avaliação em local fixo.

§ 2º As instalações físicas e os equipamentos técnicos das entidades médicas e psicológicas deverão ser previamente vistoriados pela autoridade de trânsito competente e por ela considerados em conformidade com os itens I e II ou I e III, respectivamente.

§ 3º As salas e o espaço físico de atendimento das entidades credenciadas para a realização da avaliação psicológica deverão obedecer às normas estabelecidas nos manuais dos testes psicológicos, inclusive no tocante à aplicação individual dos testes.

Art. 17. Nos municípios em que não houver entidade credenciada, será permitida a realização do exame de aptidão física e mental e/ou da avaliação psicológica por entidades credenciadas em outras localidades, autorizadas pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado.

Art. 18. O credenciamento de médicos e psicólogos peritos examinadores será realizado pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, observados os seguintes critérios:

I - médicos e psicólogos deverão ter, no mínimo, dois anos de formados e estar regularmente inscritos no respectivo Conselho Regional;

II - o médico deve ter Título de Especialista em Medicina de Tráfego, expedido de acordo com as normas da Associação Médica Brasileira - AMB e do Conselho Federal de Medicina - CFM ou Capacitação de acordo com o programa aprovado pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM (Anexo XVI);

III - o psicólogo deve ter Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP ou ter concluído com aproveitamento o curso "Capacitação Para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito" (Anexo XVII).

§ 1º Será assegurado ao médico credenciado que até a data da publicação desta Resolução tenha concluído e sido aprovado no "Curso de Capacitação para Médico Perito Examinador Responsável pelo Exame de Aptidão Física e Mental para Condutores de Veículos Automotores" o direito de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 2º Até quatorze de fevereiro de 2015, será assegurado ao psicólogo que tenha concluído e sido aprovado no curso de "Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito", de 180 (cento e oitenta) horas ou curso de "Especialista em Psicologia do Trânsito", o direito de solicitar credenciamento ou de continuar a exercer a função de perito examinador.

§ 3º A partir de 15 de fevereiro de 2015, a solicitação para o credenciamento só será permitida aos psicólogos portadores de Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecido pelo CFP.

§ 4º Os Cursos de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador serão ministrados por Instituições de Ensino Superior que ofereçam o curso de Psicologia, reconhecido pelo Ministério da Educação.

§ 5º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão remeter ao DENATRAN, anualmente, a relação dos profissionais médicos e psicólogos credenciados com seus respectivos certificados de conclusão dos cursos exigidos por esta Resolução.

Art. 19. Os psicólogos credenciados deverão atender, no máximo, ao número de perícias/dia por profissional em conformidade com as determinações vigentes do CFP.

Art. 20. O perito examinador de trânsito manterá registro de exames oficiais, numerados, onde anotar os exames realizados, contendo data, número de documento oficial de identificação, nome e assinatura do periciando, categoria pretendida, resultado do exame, tempo de validade do exame, restrições, se houverem, e observação, quando se fizer necessária.

Art. 21. Os honorários decorrentes da realização do exame de aptidão física e mental e da avaliação psicológica serão fixados pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e terão como referência, respectivamente, a Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos e a Tabela Referencial de Honorários da Federação Nacional de Psicólogos e Conselho Federal de Psicologia - CFP.

Art. 22. As entidades credenciadas remeterão ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, até o vigésimo dia do mês subsequente, a estatística relativa ao mês anterior, conforme modelo nos Anexos XVIII, XIX, XX e XXI.

Art. 23. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal remeterão ao DENATRAN, até o último dia do mês de fevereiro, a estatística anual dos exames de aptidão física e mental e da avaliação psicológica.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 24. A fiscalização das entidades e profissionais credenciados será realizada pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal com a colaboração dos Conselhos Regionais de Medicina e de Psicologia, no mínimo uma vez por ano ou quando for necessário.

Art. 25. O descumprimento das regras previstas nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades abaixo descritas, a serem apuradas em processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, formalizado pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal:

- I - advertência;
- II - suspensão das atividades até trinta dias;
- III - cassação do credenciamento.

Parágrafo único. Os relatórios conclusivos de sindicância administrativa serão encaminhados aos respectivos Conselhos Regionais de Psicologia e de Medicina e ao DENATRAN.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 26. Eventual necessidade de paralisação das atividades das entidades credenciadas, por comprovada motivação, julgada a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, poderá não acarretar perda do credenciamento.

Art. 27. Caberá ao DENATRAN criar e disciplinar o registro das entidades credenciadas objetivando o aperfeiçoamento e qualificação do processo de formação dos condutores, bem como a verificação da qualidade dos serviços prestados, que conterá anotações das ocorrências de condutores envolvidos em acidentes de trânsito, infratores contumazes e os que tiverem sua CNH cassada.

Art. 28. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão ter disponível em seu sítio na Internet a relação das entidades credenciadas para a realização do exame e da avaliação de que trata esta Resolução.

Art. 29. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e as Resoluções nº 267/2008, nº 283/2008 e nº 327/09 do CONTRAN.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

ANEXO I

QUESTIONÁRIO

1) Você toma algum remédio, faz algum tratamento de saúde?

SIM () NÃO ()

2) Você tem alguma deficiência física?

SIM () NÃO ()

3) Você já sofreu de tonturas, desmaios, convulsões ou vertigens?

SIM () NÃO ()

4) Você já necessitou de tratamento psiquiátrico?

SIM () NÃO ()

5) Você tem diabetes, epilepsia, doença cardíaca, neurológica, pulmonar ou outras?

SIM () NÃO ()

6) Você já foi operado?

SIM () NÃO ()

7) Você faz uso de drogas ilícitas ?

SIM () NÃO ()

8) Você já sofreu acidente de trânsito?

SIM () NÃO ()

9) Você exerce atividade remunerada como condutor?

SIM () NÃO ()

Obs.: Constitui crime previsto no art. 299, do Código Penal Brasileiro, prestar declaração falsa com o fim de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Local e data

Assinatura do candidato sob pena de responsabilidade
Observações Médicas:

Assinatura do Médico Perito ou Especialistas em Medicina de Tráfego responsável



ANEXO II

AVALIAÇÃO OFTALMOLÓGICA

1. Teste de acuidade visual e campo visual:

1.1. Exigências para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E:

1.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um olho e igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) no outro, com visão binocular mínima de 20/25 (equivalente a 0,80);

1.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em cada um dos olhos.

1.2. Exigências para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B:

1.2.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/40 (equivalente a 0,50) em cada um dos olhos ou igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) em um dos olhos, com pelo menos percepção luminosa (PL) no outro;

1.2.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 60° em cada um dos olhos ou igual ou superior a 120° em um olho.

1.3. Candidatos sem percepção luminosa (SPL) em um dos olhos poderão ser aprovados na ACC e nas categorias A e B, desde que observados os seguintes parâmetros e ressalvas:

1.3.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66);

1.3.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120°;

1.3.3. decorridos, no mínimo, noventa dias da perda da visão, deverá o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual.

1.4. Os valores de acuidade visual exigidos poderão ser obtidos sem ou com correção óptica, devendo, neste último caso, constar da CNH a observação "obrigatório o uso de lentes corretoras". As lentes intra-oculares não estão enquadradas nesta obrigatoriedade.

2. Motilidade ocular, tropia:

2.1. Portadores de estrabismo poderão ser aprovados somente na ACC e nas categorias A e B, segundo os seguintes parâmetros:

2.1.1. acuidade visual central igual ou superior a 20/30 (equivalente a 0,66) no melhor olho;

2.1.2. visão periférica na isóptera horizontal igual ou superior a 120° em pelo menos um dos olhos.

3. Teste de visão cromática:

3.1. Candidatos à direção de veículos devem ser capazes do reconhecimento das luzes semaforicas em posição padronizada, prevista no CTB.

4. Teste de limiar de visão noturna e reação ao ofuscamento:

4.1. O candidato deverá possuir visão em baixa luminosidade e recuperação após ofuscamento direto.

ANEXO III

AVALIAÇÃO OTORRINOLARINGOLÓGICA

1. Da avaliação auditiva:

1.1. a acuidade auditiva será avaliada submetendo-se o candidato a prova da voz coloquial, em ambas as orelhas simultaneamente, sem auxílio da leitura labial, em local silencioso, a uma distância de dois metros do examinador (Anexo IV);

1.2. no caso de reprovação neste exame, o examinador solicitará ao candidato a realização de audiometria tonal aérea;

1.3. a audiometria deverá ser realizada por médico ou fonoaudiólogo, conforme estabelecido nas Resoluções dos Conselhos Federais de Medicina e Fonoaudiologia, respectivamente;

1.4. os candidatos com média aritmética em decibéis (dB) nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz da via aérea (Davis & Silverman - 1970) na orelha melhor que apresentarem perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria;

1.5. os candidatos que apresentarem perda da acuidade auditiva igual ou superior a 40 dB na orelha melhor, serão considerados inaptos temporariamente, devendo ser encaminhados a avaliação complementar específica;

1.6. os candidatos que após tratamento e/ou indicação do uso de prótese auditiva alcançarem na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea da orelha melhor perda da acuidade auditiva inferior a 40 dB, serão considerados aptos para a condução de veículo em qualquer categoria. Esta média deverá ser comprovada através de uma audiometria tonal aérea após tratamento ou audiometria em campo livre com uso de prótese auditiva no caso de sua indicação. Neste caso, deverá constar a observação médica: "Obrigatório o uso de prótese auditiva";

1.7. os candidatos que após tratamento e/ou indicação de prótese auditiva apresentarem perda da acuidade auditiva na média aritmética nas frequências de 500, 1000 e 2000 Hz na via aérea na orelha melhor igual ou superior a 40 dB somente poderão dirigir veículos automotores enquadrados na ACC e nas categorias A e B, com exame otorrinolológico normal. Os veículos automotores dirigidos por estes candidatos não passíveis de correção, deverão estar equipados com espelhos retrovisores nas laterais.

2. Da avaliação otoneurológica:

2.1. Caso o candidato responda positivamente à pergunta 03 do questionário do Anexo I, afirmando ser portador de tonturas e/ou vertigens, o examinador deverá solicitar um exame otoneurológico para avaliação da condição de segurança para direção veicular.

ANEXO IV

PROCEDIMENTOS PARA A PROVA DA VOZ COLOQUIAL

1. A prova deverá realizar-se em local silencioso, onde não haja interferência de ruído de tráfego e que tenha pouca reverberação, com o examinador situado a uma distância de dois metros do candidato, em ambas as orelhas simultaneamente.

2. O examinador deverá assegurar-se de que, durante esta prova, as palavras sejam pronunciadas com calma e volume constante.

3. O examinador não deverá inspirar profundamente antes de pronunciar cada palavra, pois, do contrário, correrá o risco de que cada início de emissão seja muito forte.

4. As melhores palavras para esta prova são as dissílabas, tais como casa, dama, tronco.

5. O examinador deverá assegurar-se de que o candidato não veja os seus lábios, pois neste caso, os resultados poderão ser afetados pela sua capacidade de leitura labial.

ANEXO V

AVALIAÇÃO CARDIORRESPIRATÓRIA

1. Deverá ser avaliada a pressão arterial e realizadas ausculta cardíaca e pulmonar:

1.1. a pressão arterial deverá ser aferida nas condições preconizadas nas diretrizes estabelecidas pelas Sociedades Brasileiras de Hipertensão, Cardiologia e Nefrologia, e o seu valor registrado, obrigatoriamente, no formulário RENACH;

1.2. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg;

1.3. será considerado apto na ACC e nas categorias A, B, C, D e E, "com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico", o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 160 mmHg e inferior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 100mmHg e inferior a 110 mmHg;

1.4. será considerado inapto temporariamente o candidato que apresentar valor da pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg;

1.5. o examinador poderá valer-se de relatórios comprovadamente emitidos por médico assistente, dos quais constem o registro da medição de pressões arteriais aferidas em outras ocasiões (Anexo VI);

2. O candidato portador de doença cardiovascular capaz de causar perda de consciência ou insuficiência cardíaca congestiva, deverá ser avaliado observando-se o Consenso estabelecido pela Associação Brasileira de Medicina de Tráfego - ABRAMET (Anexo VII). A diretriz médica pertinente passará a ser utilizada quando da sua elaboração.

ANEXO VI

RELATÓRIO MÉDICO

Sr (a) _____

RG _____ RENACH: _____

Local e data _____

Por ocasião do exame de saúde para habilitação foi constatado que sua pressão arterial estava em _____X_____ mmHg.

Solicitamos que o Senhor consulte o médico da sua preferência para realizar o tratamento adequado e que a sua pressão arterial seja verificada novamente em dois ou mais dias na próxima semana. Quando alcançados os níveis preconizados pelo seu médico, retorne trazendo este formulário. O objetivo destes cuidados será sempre a sua segurança e a dos demais usuários do trânsito.

Assinatura do Médico Perito Examinador ou Especialistas em Medicina de Tráfego _____

Este formulário poderá ser utilizado para anotar a leitura da sua pressão arterial, realizada pelo médico clínico ou cardiologista que lhe assiste:

Data	Medida da PA	Médico/ Carimbo	Telefone

Observações: _____

Assinatura do Médico Assistente _____

ANEXO VII		AVALIAÇÃO CARDIOLÓGICA
	Condutores da ACC e das categorias A e B	Condutores das categorias C, D e E
Angina Pectoris	Apto com sintomas controlados. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Infarto do miocárdio	Apto com recuperação clínica após oito semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Revascularização Miocárdica	Apto quando clinicamente recuperado após doze semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Aprovação com recuperação clínica após doze semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Angioplastia	Sem infarto agudo do miocárdio: Apto quando clinicamente recuperado após duas semanas. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Sem infarto agudo do miocárdio: Aprovação com recuperação clínica após duas semanas, condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Hipertensão Arterial	- pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg; apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	- pressão arterial sistólica entre 160 e 179 mmHg e/ou diastólica entre 100 e 109 mmHg; apto com diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
	- pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg; inapto temporário.	- pressão arterial sistólica igual ou superior a 180 mmHg e/ou diastólica igual ou superior a 110 mmHg; inapto temporário.
Marcapasso	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg; apto.	- pressão arterial sistólica inferior a 160 mmHg e diastólica inferior a 100 mmHg; apto.
	Após duas semanas da implantação: Apto com exame cardiológico normal. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Após seis semanas da implantação: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável e avaliação da etiologia. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.
Arritmias	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradicardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.	Com repercussão funcional; Bloqueio AV de 2º e 3º grau; Bradicardia acentuada, Taquiarritmias: inapto temporariamente.
Insuficiência cardíaca congestiva	inapto temporariamente.	inapto temporariamente.
Valvulopatias	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: apto. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.	Com repercussão hemodinâmica: inapto. Sem repercussão hemodinâmica: Aprovação condicionada a relatório cardiológico favorável. Diminuição do prazo de validade do exame a critério médico.

ANEXO VIII

AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

1. Deverão ser avaliadas a mobilidade ativa, passiva e reflexa, a coordenação motora, a força muscular, a sensibilidade profunda, a fala e as percepções.

1.1. Da avaliação das mobilidades ativa, passiva e reflexa:

1.1.1. mobilidade ativa: o candidato deverá realizar movimentos do pescoço, braços, antebraços, pernas e coxa; fechar e abrir as mãos, fletir e estender os antebraços, agachar-se e levantar-se sem apoio;

1.1.2. mobilidade passiva: o examinador pesquisará os movimentos passivos dos diversos segmentos corporais do candidato, avaliando a resistência muscular;

1.1.3. mobilidade reflexa: pesquisa dos reflexos miotáticos.

1.2. A coordenação será avaliada através do equilíbrio estático e dinâmico.

1.3. A força muscular será avaliada por provas de oposição de força e pela dinamometria manual:

1.3.1. na dinamometria para candidatos à ACC e à direção de veículos das categorias A e B será exigida força igual ou superior a 20Kgf em cada uma das mãos, e para candidatos à direção de veículos das categorias C, D e E, força igual ou superior a 30 Kgf em cada uma das mãos;

1.3.2. para o portador de deficiência física os valores exigidos na dinamometria ficarão a critério da Junta Médica Especial.

1.4. Da sensibilidade superficial e profunda:

1.4.1. deverá ser avaliada através da sensibilidade cinético-postural e sensibilidade vibratória.

1.5. Da linguagem, das percepções:

1.5.1. avaliação de distúrbios da linguagem: disartria e afasia;

1.5.2. avaliação da capacidade de percepção visual de formas, espaços e objetos.

2. A avaliação do candidato portador de epilepsia deverá seguir os seguintes critérios:

2.1. O candidato que no momento do exame de aptidão física e mental, através da anamnese ou resposta ao questionário, declarar ser portador de epilepsia ou fazer uso de medicamento antiepiléptico, deverá ter como primeiro resultado "necessita de exames complementares ou especializados" e trazer informações do seu médico assistente através de questionário padronizado (Anexo IX);

2.2. O questionário deverá ser preenchido por médico assistente que acompanhe o candidato há, no mínimo, um ano;

2.3. Para efeito de avaliação consideram-se dois grupos:

2.3.1. grupo I - candidato em uso de medicação antiepiléptica;

2.3.2. grupo II - candidato em esquema de retirada de medicação.

2.4. Para a aprovação de candidato em uso de medicação antiepiléptica (grupo I), este deverá apresentar as seguintes condições:

2.4.1. um ano sem crise epilética;

2.4.2. parecer favorável do médico assistente;

2.4.3. plena aderência ao tratamento.

2.5. Para a aprovação de candidato em esquema de retirada de medicação (grupo II), este deverá apresentar às seguintes condições:

2.5.1. não ser portador de epilepsia mioclônica juvenil;

2.5.2. estar, no mínimo, há dois anos sem crise epilética;

2.5.3. retirada de medicação com duração mínima de seis meses;

2.5.4. estar, no mínimo, há seis meses sem ocorrência de crises epiléticas após a retirada da medicação;

2.5.5. parecer favorável do médico assistente.

2.6. Quando o parecer do médico assistente for desfavorável, o resultado do exame deverá ser "inapto temporariamente" ou "inapto", dependendo do caso.

2.7. Quando considerados aptos no exame pericial, os seguintes critérios deverão ser observados:

2.7.1. aptos somente para a direção de veículos da categoria "B";

2.7.2. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira habilitação;

2.7.3. repetição dos procedimentos nos exames de renovação da CNH;

2.7.4. diminuição do prazo de validade do exame, a critério médico, na primeira renovação e prazo normal nas seguintes para os candidatos que se enquadrem no grupo I;

2.7.5. prazo de validade normal a partir da primeira renovação para os candidatos que se enquadrem no grupo II.

ANEXO IX

RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE

Identificação do paciente:

Nome:.....RG.....

Endereço residencial: Rua.....nº.....Apto.....Bairro.....

CEP.....Cidade.....e-mail:.....

1- Crise Epilética:

a) Tipo de crise.....

b) Número estimado de crises nos últimos

06 meses...

12 meses...

18 meses...

24 meses...

c) Grau de confiança nas informações prestadas (na avaliação do perito):

Alto () Médio () Baixo ()

d) Ocorrência das crises exclusivamente no sono?

Sim () Não ()

e) Fatores precipitantes conhecidos: Sim () Não ()

Quais?.....

2- Síndrome Epilética:

a) Tipo.....

b) Resultado do último E.E.G.:.....

c) Resultado dos exames de imagem / data do último exame

T.C.:

R.M.:

3- Em relação ao tratamento:

a) Medicação em uso (tipo/dose).....

b) Duração do uso(Tempo de Uso).....

c) Retirada da medicação atual em andamento? Sim () Não ()

Previsão do início..... Previsão do término.....

4- Parecer do médico assistente:

a) Nome

b) Especialidade

c) Tempo de tratamento com o médico atual

d) Aderência ao tratamento: Alta () Média () Baixa () Duvidosa ()

e) Parecer favorável à liberação para direção de veículos automotores:

1- Durante o uso de antiepilépticos: Sim () Não ()

2- Após o término / retirada de antiepilépticos: Sim () Não ()

Data

Assinatura do médico responsável/ CARIMBO

Ciente (Paciente):.....

ANEXO X

AVALIAÇÃO DOS DISTÚRBIOS DE SONO

1. Da avaliação dos distúrbios de sono (CID 10 - G47):

1.1. Os condutores de veículos automotores quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E deverão ser avaliados quanto à Síndrome de Apnéia Obstrutiva do Sono (SAOS) de acordo com os seguintes parâmetros:

1.1.1. parâmetros objetivos: hipertensão arterial sistêmica, índice de massa corpórea, perímetro cervical, classificação de Malampatti modificado;

1.1.2. parâmetros subjetivos: sonolência excessiva medida por meio da Escala de Sonolência de Epworth (Anexo XI).

1.2. Serão considerados indícios de distúrbios de sono, de acordo com os parâmetros acima, os seguintes resultados:

1.2.1. Hipertensão Arterial Sistêmica: pressão sistólica > 130mmHg e diastólica > 85mmHg;

1.2.2. Índice de Massa Corpórea (IMC): > 30kg/m²;

1.2.3. Perímetro Cervical (medido na altura da cartilagem cricóide): homens >45cm e mulheres >38cm;

1.2.4. Classificação de Malampatti modificado: classe 3 ou 4 (Anexo XII);

1.2.5. Escala de Sonolência Epworth: > 12.

1.3. O candidato que apresentar escore na escala de sonolência de Epworth maior ou igual a 12 (> 12) e/ou que apresentar dois ou mais indícios objetivos de distúrbios de sono, a critério médico, poderá ser aprovado temporariamente ou ser encaminhado para avaliação médica específica e realização de polissonografia (PSG).

ANEXO XI

ESCALA DE SONOLÊNCIA DE EPWORD

Nome:.....

Qual é a probabilidade de você "cochilar" ou adormecer nas situações que serão apresentadas a seguir, em contraste com estar sentindo-se simplesmente cansado? Isso diz respeito ao seu modo de vida comum, nos tempos atuais. Ainda que você não tenha feito, ou passado por nenhuma dessas situações, tente calcular como poderiam tê-lo afetado.

Utilize a escala apresentada a seguir para escolher o número mais apropriado para cada situação:

0 = nenhuma chance de cochilar

1 = pequena chance de cochilar

2 = moderada chance de cochilar

3 = alta chance de cochilar

SITUAÇÃO: CHANCE DE COCHILAR

Sentado(a) e lendo

Assistindo TV

Sentado(a) em lugar público (ex.: sala de espera)

Como passageiro(a) de trem, carro ou

ônibus, andando uma hora sem parar

Deitando-se para descansar à tarde,

quando as circunstâncias permitem

Sentado(a) e conversando com alguém

Sentado(a) calmamente após o almoço sem álcool

Se você tiver carro, enquanto pára por alguns minutos

em virtude de trânsito intenso

TOTAL:

ANEXO XII

ÍNDICE DE MALAMPATI





ANEXO XIII

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

O candidato deverá ser capaz de apresentar:

1. Tomada de informação

1.1. Atenção: manutenção da visão consciente dos estímulos ou situações.

1.1.1. atenção difusa ou vigilância: esforço voluntário para varrer o campo visual na sua frente à procura de algum indício de perigo ou de orientação;

1.1.2. atenção concentrada seletiva: fixação da atenção sobre determinados pontos de importância para a direção, identificando-os dentro do campo geral do meio ambiente;

1.1.3. atenção distribuída: capacidade de atenção a vários estímulos ao mesmo tempo.

1.2. Detecção: capacidade de perceber e interpretar os estímulos fracos de intensidade ou após ofuscamento.

1.3. Discriminação: capacidade de perceber e interpretar dois ou mais estímulos semelhantes.

1.4. Identificação: capacidade de perceber e identificar sinais e situações específicas de trânsito.

2. Processamento de informação

2.1. Orientação espacial e avaliação de distância: capacidade de situar-se no tempo, no espaço ou situação reconhecendo e avaliando os diferentes espaços e velocidades.

2.2. Conhecimento cognitivo: capacidade de aprender, memorizar e respeitar as leis e as regras de circulação e de segurança no trânsito.

2.3. Identificação significativa: identificar sinais e situações de trânsito.

2.4. Inteligência: capacidade de verificar, prever, analisar e resolver problemas de forma segura nas diversas situações da circulação.

2.5. Memória: capacidade de registrar, reter, evocar e reconhecer estímulos de curta duração (memória em curto prazo); experiências passadas e conhecimentos das leis e regras de circulação e de segurança (memória em longo prazo) e a combinação de ambas na memória operacional do momento.

2.6. Julgamento ou juízo crítico: escala de valores para perceber, avaliar a realidade, chegando a julgamentos que levem a comportamentos de segurança individual e coletiva no trânsito.

3. Tomada de decisão

3.1. Capacidade para escolher dentre as várias possibilidades que são oferecidas no ambiente de trânsito, o comportamento seguro para a situação que se apresenta.

4. Comportamento

4.1. Comportamentos adequados às situações que deverão incluir tempo de reação simples e complexo, coordenação viso e audio-motora, coordenação em quadros motores complexos, aprendizagem e memória motora.

4.2. Capacidade para perceber quando suas ações no trânsito correspondem ou não ao que pretendia fazer.

5. Traços de Personalidade

5.1. Equilíbrio entre os diversos aspectos emocionais da personalidade.

5.2. Socialização: valores, crenças, opiniões, atitudes, hábitos e afetos que considerem o ambiente de trânsito como espaço público de convívio social que requer cooperação e solidariedade com os diferentes protagonistas da circulação.

5.3. Ausência de traços psicopatológicos não controlados que podem gerar, com grande probabilidade, comportamentos prejudiciais à segurança de trânsito para si e ou para os outros.

Observação: Para realização da avaliação psicológica, o psicólogo responsável por ela deverá se reportar às Resoluções do Conselho Federal de Psicologia que instituem normas e procedimentos para a avaliação psicológica no contexto do Trânsito.

ANEXO XIV

ROTEIRO DE ENTREVISTA PSICOLÓGICA

1. Na entrevista deverão ser observados e registrados os seguintes dados:

1.1. identificação pessoal;

1.2. motivo da avaliação psicológica;

1.3. histórico escolar e profissional;

1.4. histórico familiar;

1.5. indicadores de saúde/doença;

1.6. aspectos da conduta social;

2. Os itens contidos no roteiro de entrevista psicológica deverão seguir as normas e legislações estabelecidas pelo Conselho Federal de Psicologia.

ANEXO XV

RESTRICÇÕES	CÓDIGO NA CNH
obrigatório o uso de lentes corretivas	A
obrigatório o uso de prótese auditiva	B
obrigatório o uso de acelerador à esquerda	C
obrigatório o uso de veículo com transmissão automática	D
obrigatório o uso de empunhadura/manopla/pômo no volante	E
obrigatório o uso de veículo com direção hidráulica	F
obrigatório o uso de veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática	G
obrigatório o uso de acelerador e freio manual	H
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel ao volante	I
obrigatório o uso de adaptação dos comandos de painel para os membros inferiores e/ou outras partes do corpo	J
obrigatório o uso de veículo com prolongamento da alavanca de câmbio e/ou almofadas (fixas) de compensação de altura e/ou profundidade	K
obrigatório o uso de veículo com prolongadores dos pedais e elevação do assoalho e/ou almofadas fixas de compensação de altura e/ou profundidade	L
obrigatório o uso de motocicleta com pedal de câmbio adaptado	M
obrigatório o uso de motocicleta com pedal do freio traseiro adaptado	N
obrigatório o uso de motocicleta com manopla do freio dianteiro adaptada	O
obrigatório o uso de motocicleta com manopla de embreagem adaptada	P
obrigatório o uso de motocicleta com carro lateral ou triciclo	Q
obrigatório o uso de motoneta com carro lateral ou triciclo	R
obrigatório o uso de motocicleta com automação de troca de marchas	S
vedado dirigir em rodovias e vias de trânsito rápido	T
vedado dirigir após o pôr-do-sol	U
obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual	V
outras restrições	X

ANEXO XVI

REQUISITOS MÍNIMOS DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA

MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO

1. Treinamento em Medicina de Tráfego Curativa: emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)

. Atendimento pré-hospitalar (APH);

. Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não traumático);

. Sistemas de urgência;

. Unidade de emergência;

. Procedimentos básicos e exames básicos;

. Cinética do trauma;

. Vias aéreas e ventilação;

. Reanimação cardiorrespiratória;

. Controle de hemorragias externas;

. Choque e reposição volêmica;

. Ferimentos;

. Principais emergências clínicas (não traumáticas);

. Trauma de crânio;

. Trauma de tórax;

. Trauma abdominal;

. Trauma abdominal na gestante;

. Trauma da coluna e da medula;

. Trauma de extremidades;

. Trauma na criança;

. Atendimento pré-hospitalar do queimado;

. Estabilização e transporte do paciente.

Locais: Serviços de emergência e resgate, ambulatórios e unidades de internação clínica e cirúrgica.

Carga horária: mínimo de 35%.

2. Treinamento em Medicina de Viagem (Doenças infecto-contagiosas e imunizações)

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 5%.

3. Treinamento em Medicina de Tráfego Preventiva

Atenção primária à saúde: Clínica Médica, Oftalmologia, Otorrino, Neurologia, Ortopedia e Traumatologia, Psiquiatria, Endocrinologia, Reumatologia e Cardiologia.

Locais: ambulatórios e unidades de internação.

Carga horária: mínimo de 30%.

4. Treinamento em Medicina de Tráfego Legal

Medicina Legal; perícia médica.

Local: Instituto Médico Legal.

Carga horária: mínimo de 5%.

5. Treinamento em Medicina de Tráfego Ocupacional

Locais: Serviços e centrais de referências de saúde do trabalhador na área de tráfego.

Carga horária: mínimo de 5%.

6. Cursos Obrigatórios: bioética, ética médica, metodologia científica, epidemiologia, bioestatística e perícias médicas.

MEDICINA DE TRÁFEGO

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

Medicina de Tráfego

Conceituação;

Áreas de abrangência;

Histórico;

Terminologia - Nomenclatura.

Medicina de Tráfego Preventiva e Medicina de Tráfego Legal

O estado de saúde do motorista;

A performance do condutor;

Tempos de reação e simulação em laboratório da resposta do condutor;

Doenças pré-existentes e riscos para a condução veicular;

A perícia do condutor para fins da obtenção da CNH.

Comportamento do condutor

Sexo e idade;

Personalidade.

O álcool nos acidentes de trânsito

Mensurações do álcool;

Absorção do álcool;

O efeito do álcool.

Outras drogas

Fármacos (lícitas) e seus efeitos relacionados com a doença (psicoativas, analgésicos, antiinflamatórios, antihistamínicos, tratada etc);

Drogas ilícitas, seus efeitos e doença básica (dependência);

Medicina de Tráfego Legal

O exame médico de aptidão para a obtenção da CNH (direito adquirido ou privilégio?);

Legislação de trânsito; CONTRAN - as Câmaras Temáticas, o papel da Medicina de Tráfego em estabelecer parâmetros para embasar leis e resoluções;

O prazo de validade do exame de saúde - Resolução do CONTRAN (80/98 e anteriores);

Parâmetros para as diferentes classes de condutores de acordo com as resoluções do CONTRAN e respectiva legislação de trânsito;

O credenciamento no sistema de trânsito;

A responsabilidade legal do perito examinador e a abrangência do laudo de aptidão;

O médico de equipe de fiscalização;

O laudo médico e laboratorial como prova criminal no trânsito;

Os direitos individuais versus coleta para exame e quais exames são utilizados;

A recusa em submeter-se a exames - legislação;

Catástrofes produzidas pelos acidentes ou liberação de cargas perigosas no meio ambiente;

A violência urbana (medo de assaltos, pânico) e a produção de condutores delituosos- acidentógenos.

Epidemiologia do acidente de trânsito

Sistemas de análises estatísticas aplicados ao meio-ambiente-homem-veículo;

Distribuição, morbi-mortalidade, seqüelas e incapacidade produzidas pelos acidentes de trânsito;

AIS (Escala Abreviada de Injúrias- Abbreviated Injury Scale da AAAM);

CID 10 - consultas e determinação precisa da morbidade e mortalidade (especialmente capítulo XX);

Educação e treinamento para segurança no tráfego;

Aplicação do conhecimento epidemiológico;

Conceito de morte;

A omissão de socorro.

Grupos de alto risco em desastres

Pedestres (crianças, idosos, destituídos);

Condutores (motociclistas, adolescentes);

Usuários de drogas e álcool.

Engenharia, rodovias e fatores ambientais como causas de acidentes

Características dos veículos;

Características das vias;

Fatores ambientais (poluição atmosférica, sonora, outras);

A dificuldade de identificar fatores específicos pela complexidade das causas- efeitos;

Acessibilidade ao meio físico - CB-40 da ABNT.

Critérios para a habilitação

Pessoa com Deficiência

As adaptações nos veículos para as pessoas com deficiência;

O exame prático para as pessoas com deficiência;

As restrições para as pessoas com deficiência;

A contra-indicação (temporária ou definitiva) da direção veicular;

O condutor reincidente (infrações e acidentes);

O condutor acidentógeno (tipos de personalidade e tipos de veículos utilizados);

Medidas e equipamentos de segurança ativa e passiva

Proteções efetivas para os ocupantes dos veículos, quando e como devem ser usadas;

Cinto de segurança e seus vários tipos;

Capacetes e seus vários tipos, luvas e roupas especiais;

Airbags;

Tipo de veículo utilizado e seus equipamentos (ABS, barra de proteção transversal, direção hidráulica progressiva).

Medicina de Tráfego Curativa: Emergências clínicas e traumáticas (cirúrgicas)
Atendimento pré-hospitalar (APH);
Avaliação primária e secundária de um paciente no APH (traumático e não-traumático);
Sistemas de urgência;
Unidade de emergência;
Procedimentos básicos e exames básicos;
Cinética do trauma;
Vias aéreas e ventilação;
Reanimação cardiopulmonar;
Controle de hemorragias externas;
Choque e reposição volêmica;
Ferimentos;
Principais emergências clínicas (não traumáticas);
Trauma de crânio;
Trauma de tórax;
Trauma abdominal;
Trauma abdominal na gestante;
Trauma da coluna e da medula;
Trauma de extremidades;
Trauma na criança;
Atendimento pré-hospitalar do queimado;
Estabilização e transporte do paciente;
As fases de uma colisão;
Repercussão dos congestionamentos de tráfego sobre o organismo humano;
Características do trabalho penoso;
Riscos físicos, químicos e ergonômicos;
Injúria biomecânica;
Crash testes;
Perícia dos acidentes;
A perícia técnica e a pesquisa nos tribunais;
A reabilitação do motorista (infrator, seqüelas, profissional);
O estojo e equipamentos de primeiros socorros (histórico e conteúdo);
As doenças decorrentes do uso do veículo (sedentarismo, poluição, estresse, violência);
As alterações ambientais e a saúde - meio ambiente "externo" e "interno" tendo o veículo como referência;
As contaminações, as aglomerações (transportes coletivos, as propagações de doenças);
O pedestre, o ciclista - doenças preveníveis e adquiríveis pelo exercício;
A falta de recursos e pontos de apoio para os trafegantes em relação a doenças. O que fazer quando, por alteração na saúde, é contra indicada a mobilidade;
Emergências clínicas;
Arritmias cardíacas;
Descompensações do diabetes;
Coma:
crise hipertensiva;
crise tireotóxica;
coma mixedematoso;
hipoxia;
hipoglicemia;
encefalopatia hepática;
narcose;
diabetes;
uremia;
hipotensão;
infecção;
intoxicações exógenas.
Asma;

DPOC;
Choque elétrico;
Quase afogamento;
Hipotermia;
Intoxicações Agudas;
Parada cardiopulmonar na infância e adolescência;
Crise hipertensiva.
Medicina do Tráfego Ocupacional
A "hora-extra" num trabalho penoso;
Tipos de acidentes entre os motoristas;
Ações dos produtos da combustão sobre o organismo humano;
Alternativas de geração de energia não poluente;
Equipamentos de proteção individual (EPI) para o transporte;
Ações da aceleração e desaceleração sobre o organismo humano;
Aposentadoria - auxílio doença em profissionais incapacitados;
Higienização de veículos;
Habilitação especial para o condutor de carga perigosa (carga-descarga);
Programas especiais para prevenção de acidentes. detecção de reincidências.
Medicina de Viagem:
Conceituação
Planejamento das viagens;
O ambiente nas viagens e situações de risco para o viajante;
Doenças pré-existentes: conduta e adequação a serem observadas no percurso e destino final;
Os meios de transporte utilizados e suas ocorrências mais frequentes (terrestre, aéreo, naval);
Ser condutor ou ser passageiro: diferenciar situações;
O médico quando viajante: o que fazer perante uma emergência, a conduta específica do médico de tráfego nas doenças e situações de risco e desastres;
"Kits" de viagem, o "kit" do médico, o "kit" do não médico e adequações individuais;
Condutas a serem estabelecidas para áreas carentes de recursos.
Material de socorro básico em veículos que transportam grande quantidade de pessoas;
A maleta de primeiros socorros;
Os riscos de doenças apresentadas pela alimentação, água, contatos interpessoais - regiões de epidemias;
A locomoção e o transporte como propagador de doenças e as mudanças de hábitos e comportamentos. As diferentes condições e recursos para controle na disseminação de doenças;
Os seguros (saúde e patrimoniais) e sua abrangência - facilidade para o viajante;
Vacinações para a viagem;
Consultas pré e pós viagem (imediatas e tardias);
Febre e hemograma após viagem (eosinofilia);
O direito (nacional e internacional), a omissão do socorro, a cobrança de honorários, a autoridade para intervir e coordenar o socorro;
O viajante ocasional e o viajante habitual;
A viagem sem acompanhantes e a viagem em grupo - prevenções e responsabilidades das companhias de turismo;
Fuso horários, ciclos cardíacos, medicação em curso: precauções em levar medicamentos e receitas para eventuais faltas e a legislação internacional;
Os fatores sócio-econômico-culturais como determinantes de problemas ou facilidades - "Síndrome da Classe Econômica";

As diferentes legislações e as dificuldades para o condutor se adequar a cada sistema de tráfego;
Sistemas de integração de informações (ABRAMET, Internet, Secretarias de Estados, Centros de controles de endemias);
Telemedicina e Informática Médica (conceitos e principais utilidades).
Medicina de Tráfego Aéreo
Histórico do tipo de transporte;
Histórico do estudo na área médica;
Fisiologia do voo;
Ambiente físico de cabines;
Álcool, drogas e medicamentos na aviação;
Fatores humanos na aviação: passageiros, comissários e pilotos;
Sono, fadiga, estresse na aviação;
Exames para habilitação:
Oftalmologia;
Otorrinolaringologia;
Cardiologia - Angiologia;
Neurologia;
Psiquiatria;
Ortopedia;
Clínica;
Doenças Orgânicas e o voo: Diabetes, DPOC, Nefropatias e Reumatopatias;
Avaliação Psicológica na aviação;
Infecologia - Vacinações;
Pediatria e o voo;
Nutrologia;
Ciclos cardíacos e mudanças climáticas bruscas;
Equipamentos e técnicas de sobrevivência;
Aspectos ocupacionais(pensões, aposentadorias, doenças);
Transporte e resgate aéreo de pacientes e vítimas;
Emergências em aeroportos.
Medicina do Tráfego Aquático
Histórico do tipo de transporte;
Histórico do tema na área médica;
Ambiente físico das embarcações;
Avaliação dos condutores (Habilitação):
Clínicas;
Especialidades:Oftalmo, Otorrino, Neuro e Psiquiatria.
Avaliação psicológica dos condutores;
Doenças que comumente afetam os trafegantes (passageiros, tripulantes, condutores): Cinetoses
Diarréias e Aspectos Psiquiátricos;
Nutrição, entretenimento e exercícios nas embarcações;
Álcool, drogas, medicamentos e o navegante;
Atendimento médico nas embarcações: ambulatorial e emergências - resgates;
O aspecto ocupacional dos navegantes;
Doenças, aposentadorias, benefícios.
Medicina do Tráfego Ferroviário
Histórico do tipo de transporte;
Histórico do tema na área médica;
Habilitações de Condutores - requisitos exigidos;
Desastres e resgate;
Emergências médicas;
Nutrição - sono - fadiga;
Aspectos ocupacionais na atividade.
RESIDÊNCIA MÉDICA EM MEDICINA DE TRÁFEGO
Foi publicado no DOU n.º 252, de 29 de dezembro de 2003, na Seção I, página 7, a Resolução n.º 4 da Comissão Nacional de Residência Médica, que aprova o Programa de Residência Médica em Medicina de Tráfego.

ANEXO XVII

CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PSICÓLOGO PERITO EXAMINADOR

O conteúdo programático do Curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito Responsável pela Avaliação Psicológica será multidisciplinar, dentro das seguintes áreas de estudo:

DISCIPLINA	Carga Horária
Psicologia do Trânsito e Prevenção de Acidentes: A psicologia do trânsito: origem, objeto e objetivo; A psicogênese do comportamento: visão genérica;	16
A infração, os infratores e a segurança de trânsito; Fatores humanos no trânsito; Intervenções da Psicologia na prevenção de acidentes.	
Metodologia da Pesquisa Aplicada à Psicologia de Trânsito: Ciência e Psicologia: visões de homem e de mundo da ciência psicológica; áreas, métodos e tipos de pesquisa em Psicologia do Trânsito.	16
Planejamento e desenvolvimento da pesquisa em Psicologia do Trânsito: etapas do desenvolvimento da pesquisa: escolha do tema, problemática, objetivos, justificativa, metodologia, análise de dados, resultados, discussão e elaboração de relatório; desenvolvimento prático de pesquisa em grupos de trabalho; estatísticas do trânsito.	
Inter relação da Psicologia do Trânsito com: Legislação do Trânsito: Da relação do homem com a lei; Relação entre o CTB e o exercício da cidadania.	60
Psicologia Social: Conceito de Circulação Humana; Relação entre Trânsito e Circulação Humana; Circulação Humana e Urbana: a cidade como fenômeno psicossocial.	
Engenharia do Trânsito: Segurança: planejamento e monitoramento do trânsito; Mobilidade, acessibilidade e qualidade de vida.	

Saúde Pública: Relação entre trânsito e Saúde Pública; Medicina do tráfego: suas áreas de abrangência e atuações; Epidemiologia dos acidentes de trânsito; Uso do álcool, drogas ilícitas e prescritas e suas implicações no comportamento dos atores do trânsito; As diversas abordagens em Psicopatologia.	
Educação e Cidadania no Trânsito: Princípios de Aprendizagem para o Trânsito; Programas de Educação para o Trânsito; Noções de Cidadania; Procedimentos educacionais e psicológicos para a formação e reabilitação dos candidatos ou condutores.	
Ética Profissional: A ética profissional e os direitos humanos.	8
Peritagem e elaboração de documentos: Conceitos e metodologias de peritagem; Leis e resoluções do Conselho Federal de Psicologia - laudo, parecer, relatório e atestado psicológico.	8
Normas e Procedimentos da Avaliação Psicológica: Concepções da Avaliação Psicológica (Resolução CFP nº 007/2003 e procedimentos desta Resolução); Definição, objetivos e operacionalização;	48
Instrumentos e técnicas de avaliação psicológica: teste, entrevista, observação, técnica projetiva; Processo de Avaliação Psicológica: métodos descritivos e compreensivos; a entrevista diagnóstica; tipos de entrevistas: inicial, para aplicação dos testes e devolutiva;	
Uso de instrumentos: procedimentos/recursos (Resolução CFP nº 002/2003); Avaliação psicológica contextualizada nas questões éticas, políticas, econômicas, sociais e administrativas; Avaliação de pessoas portadoras de necessidades especiais; Estudos de casos da Avaliação Psicológica.	
Ensaio Monográfico	24
CARGA HORÁRIA TOTAL	180



1. Atividades práticas: aplicação e execução de testes e laudos psicológicos.
2. Da aprovação: ter cumprido 75% da carga horária estabelecida, e obtido nota mínima 7,0 na avaliação de cada disciplina.
3. Da avaliação final: constará de ensaio monográfico de temas relacionados a Psicologia do Trânsito.

ANEXO XVIII

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

NOME: ENDEREÇO DA ENTIDADE:							
MÊS:				ANO:			
HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		INAPTO RIO		INAPTO	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
INICIAL	ACC						
	A						
RENOVACAO	B						
	AB						
	ACC						
	A						
	B						
	C						
	D						
	E						
	AB						
	AC						
	AD						
	AE						
TOTAL							
MUNICÍPIO:				DATA:			

Psicólogo Perito Examinador de Trânsito ou Especialista em Psicologia de Trânsito

ANEXO XIX

MAPA ESTATÍSTICO MENSAL - EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL

NOME: ENDEREÇO DA ENTIDADE:							
MÊS:				ANO:			
HABILITAÇÃO PRETENDIDA		APTO		APTO COM RESTRICÕES		INAPTO TEMPORÁRIO	
		Nº	%	Nº	%	Nº	%
EXAME INICIAL	ACC						
	A						
	B						
	AB						
RENOVAÇÃO	ACC						
	A						
	B						
	C						
	D						
	E						
	AB						
	AC						
ADIÇÃO	AD						
	AE						
	ACC						
	A						
MUDANÇA DE CATEGORIA	B						
	C						
	D						
TOTAL	E						
MUNICÍPIO				DATA			

Médico Perito Examinador de Trânsito ou Especialistas em Medicina de Tráfego

ANEXO XX

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS A AVALIAÇÃO

AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA				
MÊS:		ANO:		
Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados inaptos temporários e inaptos e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Psicólogo Perito Examinador de Trânsito ou Especialista em Psicologia de Trânsito

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012121000059

ANEXO XXI

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBMETIDOS AO EXAME

EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL						
MÊS:	ANO:					
Nome (*)	Resultado	Permissão	Renovação	Adição	Mudança	Categoria

Observação: Citar, em primeiro lugar, os candidatos considerados aptos, em seguida os considerados aptos com restrições, os inaptos temporários e os considerados inaptos, e, finalmente, os casos em andamento.

Local e Data

Assinatura do Médico Perito Examinador de Trânsito ou Especialistas em Medicina de Tráfego

RESOLUÇÃO Nº 426, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o sistema de travamento do capuz e rodas dos veículos automotores, e seus elementos de fixação e enfeites.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que há a necessidade de manter os requisitos para o sistema de travamento do capuz;

Considerando que há a necessidade de manter os requisitos para rodas, elementos de fixação e seus enfeites;

Considerando o que consta nos processos nº 80000.016490/2011-66 e 80000.016491/2011-19; resolve:

Art. 1º O capuz que se abre pela frente, e que em qualquer posição aberta encobre parcial ou completamente a visão do condutor através do para-brisa, deve ser provido de um sistema de travamento de dois estágios ou uma segunda trava.

Parágrafo único. O requisito estabelecido neste Artigo se aplica a automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus e micro-ônibus.

Art. 2º Rodas, seus elementos de fixação e seus enfeites, não devem ter partes cortantes ou elementos protuberantes.

Parágrafo Único. O requisito estabelecido neste Artigo se aplica a automóveis, camionetas, caminhonetes, caminhões, utilitários, ônibus, micro-ônibus e veículos de duas ou três rodas.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as Resoluções CONTRAN nº 461/72 e nº 636/84.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I, do artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando a necessidade de regulamentar o inciso III do artigo 231 do CTB que classifica como infração grave "transitar com o veículo produzindo fumaça, gases ou partículas em níveis superiores aos fixados pelo CONTRAN";

Considerando o disposto no § 2º do artigo 280 do CTB, que estabelece a obrigatoriedade de regulamentação prévia de instrumento utilizado para comprovação de cometimento de infração;

Considerando o disposto no inciso V do artigo 105 do CTB, que atribui ao CONTRAN o estabelecimento de norma para definição de equipamento obrigatório destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Considerando o estabelecido na Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, artigo 3º, resolve:

Art. 1º Para fins de comprovação da ocorrência da infração de trânsito prevista no inciso III do artigo 231 do CTB serão observados os índices estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, e suas sucedâneas

Art. 2º Os equipamentos utilizados para aferir os índices previstos no art. 1º desta resolução, devem atender às especificações estabelecidas pelo CONAMA, e à regulamentação metrológica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 3º Para efeito de fiscalização pelas autoridades de trânsito da emissão de gases de escapamentos nas vias públicas, o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União divulgará a relação dos equipamentos aprovados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Art. 4º Constarão nas notificações de autuação e de penalidade os seguintes dados, além dos já previstos:

I - Índices de emissão de gases poluentes registrados no momento do cometimento da infração de trânsito;

II - Limites máximos toleráveis de emissão de gases e poluentes segundo estabelecidos pelo CONAMA;

III - Data da última verificação do equipamento utilizado na fiscalização de trânsito, conforme regulamentado pelo INMETRO.

Art. 5º Será aplicada a penalidade disposta no artigo 231 do CTB, inciso III, aos veículos cujos índices ultrapassarem os limites máximos toleráveis de emissões de gases e poluentes estabelecidos pelo CONAMA.

Art. 6º Nos casos de existência de irregularidades no veículo que impeçam a medição da emissão dos gases de escapamento e poluentes na forma determinada pelo CONAMA, a autuação será feita com base nos dispositivos aplicáveis do CTB.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor 180 dias após a data de sua publicação, quando será revogada a Resolução CONTRAN nº 510/1977.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera o prazo estipulado no art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 401, de 15 de março de 2012, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I - Infrações de competência municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das atribuições legais conferidas pelo inciso I, do artigo 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT,

Considerando que dos estudos que estão sendo realizados para a elaboração do "Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume II - Infrações de competência dos Estados", podem ensejar em revisão de algumas fichas de enquadramentos referentes ao "Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito - Volume I - Infrações de competência Municipal, incluindo as concorrentes dos órgãos e entidades estaduais de trânsito e rodoviários",

Considerando o que consta dos Processos nºs 80000.051080/2010-81, 80000.026293/2011-55 e 80000.002515/2012-25, resolve:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 371, de 10 de dezembro de 2010-CONTRAN, com alteração dada pela Resolução nº 401, de 15 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito deverão adequar seus procedimentos até 31 de dezembro de 2013".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 429, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

Estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e X, do art. 12, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o constante do Anexo I do CTB, que define trator como: veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

Considerando o contido no Processo nº 80000.017052/2010-34;

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

§ 1º O registro terá início a partir de 1º de junho de 2013, sendo aplicado aos veículos fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013.

§ 2º Para os tratores fabricados antes de 1º janeiro de 2013 o registro, quando necessário, poderá ser feito sem necessidade de pré-cadastramento.

Art. 2º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução facultados a transitar em via pública será exigido:

I - Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT;

II - Código de marca/modelo/versão específico; e
III - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

Art. 3º Para o registro dos veículos referidos nesta Resolução não facultados a transitar em via pública, será exigido:

I - Ofício de marca/modelo/versão emitido pelo DENATRAN;

II - Realização de pré-cadastro pelo fabricante ou montadora, órgão alfandegário ou importador.

§ 1º O sistema RENAVAM deverá ser ajustado para não exigir o lançamento da placa, a qual não deverá ser atribuída, quando do registro do veículo.

§ 2º Nesta situação será emitido apenas o CRV, de forma a certificar o registro do veículo.

Art. 4º Antes da comercialização, as informações sobre as características dos veículos referidos nesta Resolução deverão ser prestadas ao DENATRAN pelo fabricante, montadora ou importador, por meio de requerimento.

Art. 5º A identificação do veículo se dará através da gravação do Número de Identificação do Produto (PIN) no chassi ou na estrutura de operação que o compõe, e deverá ser feita de acordo com as especificações vigentes e formatos estabelecidos pela NBR NM ISO 10261:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 1º Além da gravação especificada no caput, os veículos referidos nesta Resolução devem ser identificados por gravação em etiqueta ou plaqueta, destrutível no caso de tentativa de sua remoção, em pelo menos um dos seguintes pontos:

I - no conjunto motor/transmissão, quando estes formarem o conjunto estrutural de veículo referido nesta Resolução, e;

I - outro local a ser informado pelo fabricante, montadora ou importador.

§ 2º Tratores inacabados devem possuir as mesmas identificações, as quais serão aplicadas pelo montador final antes da venda ao consumidor.

§ 3º É obrigatória a gravação do ano de fabricação de veículo referido nesta Resolução quando não constante dos caracteres do número PIN, de forma a atender o estabelecido no § 1º do Art. 114 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 4º O fabricante, montadora ou importador deve realizar uma gravação em local oculto que será apenas de seu conhecimento, para fins de identificação em perícia policial quando a marcação principal estiver destruída ou ilegível, que fica conhecida como: "Marcação Oculta".

Art. 6º Sempre que houver alteração de modelo, o fabricante encaminhará comunicação ao DENATRAN, com antecedência de 30 (trinta) dias, a nova localização das gravações.

Art. 7º A regravação e eventual substituição ou reposição de etiquetas ou plaquetas, quando necessárias, ficam sujeitas à prévia autorização da autoridade de trânsito competente, mediante comprovação da propriedade, e só será processada por empresa credenciada pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. As etiquetas ou plaquetas referidas no caput devem ser fornecidas pelo fabricante, montadora ou importador do equipamento.

Art. 8º Para fins de transferência, de regravação da identificação, ou de reposição de plaqueta de identificação dos tratores fabricados a partir de 1º de janeiro de 2013, a comprovação da propriedade se dará através do Certificado de Registro de Veículo (CRV) expedido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto no art. 2º, sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no CTB, constituindo-se em infração gravíssima sujeita às penalidades de multa e apreensão do veículo e a medida administrativa de remoção do veículo.

Art. 10 Ao veículo referido nesta Resolução, facultado a transitar em via pública, e portador do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), é obrigatório o uso de placa traseira de identificação lacrada ao veículo, juntamente com a tarjeta, em local de visualização integral.

Parágrafo único. Os veículos de que trata este artigo ficam dispensados da instalação de placa dianteira.

Art. 11 O DENATRAN estabelecerá os procedimentos para concessão do código marca/modelo/versão aos tratores.

Art. 12 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2013.

Art. 13 Fica revogada a Resolução CONTRAN nº 281/08.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

TANIA MARIA F. BAZAN
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

ATA DA 111ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e doze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Quartel General do Exército - SMU Bloco C, Comando Logístico 2º piso - Brasília - DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Defesa, dos Transportes, da Saúde, da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Meio Ambiente, sob a presidência do Senhor Julio Ferraz Arcoverde, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quorum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - ASSUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 110ª Reunião Ordinária de 2012. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Fernando Ferrazza Nardes, Coordenador Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; os Assessores do DENATRAN: Morvam Cotrim Duarte e Dilson Souza de Almeida Souza; os Assistentes Técnicos Marilene Santos da Silva, e Idemar Amaral dos Santos Filho, o Engenheiro Daniel Mariz Tavares, Analista de Infraestrutura; 3) O Senhor representante do Ministério da Saúde apresentou aos Conselheiros publicação da ABRASCO - Associação Brasileira de Saúde Coletiva que destaca o artigo, elaborado pelo Ministério da Saúde, analisando os acidentes de trânsito ocorridos no país no período 2000-2010; 4) O Presidente informou que foi montado no salão do automóvel stand do DENATRAN apresentando um simulador de prática de direção veicular, tendo inclusive contado com a participação da Excelentíssima Senhora Dilma Rousseff Presidente da República; 5) Apresentação da ABIOVE - Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais, pelo Senhor Leonardo Botelho Zílio, Assessor Econômico daquela entidade, fazendo-se acompanhar do Senhor Sérgio Beltrão, Diretor Executivo da UBRABIO - União Brasileira do Biodiesel e Bioquerozene, que percorreu ao Conselho sobre os argumentos do grupo de oito empresas e entidades que representam os interesses dos produtores, transportadores e distribuidores de biodiesel, tais sejam: ABIOVE, ABTLP, ANFIR, APROBIO, PETROBRAS, SINDICARGA, SINDICOM e UBRABIO; que em síntese defendem a sua necessidade de que a margem de to-



lerância no excesso de peso nos veículos de carga que transportam biodiesel seja regulamentada em um nível que compense a diferença entre as densidades do diesel e do biodiesel. O Senhor Presidente agradeceu a visita e a apresentação daqueles representantes que, se despedindo retiraram-se. O Conselheiro Representante do Ministério dos Transportes, comentando o assunto, informou que o GTPE - Grupo de Trabalho de Estudo de Peso por Eixo em Veículos do Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, coordenado pelo MT, tem ouvido os vários seguimentos da sociedade, empresas e os órgãos do Governo da União, envolvidos com as questões do biodiesel e do excesso de peso nos veículos de carga e de passageiros, não havendo consenso a respeito. O Senhor Presidente colocou em discussão o assunto, tendo o Conselho, por unanimidade, decidido aguardar a manifestação formal do Ministério dos Transportes que coordena o GTPE a respeito desse tema. 6) O Senhor Fernando Ferrazza, Coordenador da CGIJF - Coordenação Geral do Instrumental Jurídico e da Fiscalização, do DENATRAN, leu e comentou o Parecer nº 160/2012 da CONJUR/MCIDADES, sobre a Deliberação do Presidente do CONTRAN nº 130 de 30 de outubro de 2012, que incluiu o inciso XV ao artigo 5º do Regimento Interno do CONTRAN, para criar a função de "Substituto Eventual do Presidente" em seus impedimentos, que considerou aquela Deliberação insubsistente, face ao artigo 20 do mesmo Regimento, que estabelece que somente seja alterado mediante proposta de no mínimo 1/3 (um terço) e aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros. O Senhor Presidente colocou em discussão o assunto, e por unanimidade dos conselheiros presentes, que contam 2/3 (dois terços) de seus membros, para que se promova proposta de resolução, para alteração no Regimento Interno do CONTRAN, com a inclusão de inciso XV ao artigo 5º, no sentido de criar a função de "Substituto Eventual ao Presidente", na pessoa do Conselheiro mais antigo dentre os presentes. O Conselho decidiu: declarar a insubsistência da Deliberação do Presidente do CONTRAN nº 130, de 30 de outubro de 2012; e aprovar proposta de inclusão do inciso XV ao artigo 5º do Regimento Interno do CONTRAN, criando a função de "Substituto Eventual ao Presidente" na pessoa do Conselheiro mais antigo dentre os presentes. 7) O Coordenador da CGIT, Engenheiro Milton Walter Frantz, acompanhado do Engenheiro Daniel Mariz Tavares, Analista de Infraestrutura, apresentaram uma exposição sobre a tramitação e procedimentos, na CGIT/DENATRAN, para emissão da "marca/modelo/versão" e do CAT de veículos. 8) O Senhor Presidente comunicou a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, solicitando informações sobre os critérios e exigências quanto a fotografia nos documentos de identidade adotados pelos órgãos de segurança pública. Comunicou, ainda, haver sido recebido pelo Excelentíssimo Senhor General de Exército Marco Antonio de Farias, Comandante Logístico, ocasião em que agradeceu a acolhida ao CONTRAN para esta Reunião, tendo Sua Excelência oferecido suas instalações para que, pelo menos uma vez ao ano, o CONTRAN volte a se reunir, o que foi aceito e agradecido em nome do Conselho. 9) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Processo nº 80000.037642/2012-45; Interessado: Associação Nacional dos Fabricantes de Placas - ANFAVP - regulamentação da sinalização por gesto do pedestre. O Conselheiro representante do Ministério da Justiça solicitou vista do assunto, que lhe foi concedido; b) Processo nº 80000.0347222/2008-52; Interessado: DETRAN MG; Assunto: Estudo realizado por peritos criminais do Instituto de Criminalística de MG sobre cruzamento de vias urbanas sem sinalização. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via; c) Documento nº 80000.0353293/2012-27; Interessado: Governo de São Paulo - solicita autorização para instalar cinto de segurança em veículo que transporte presos. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Assuntos Veiculares; d) Processo nº 80000.031132/2012-64; Interessado: Sindicato das Empresas de Tele Serviços e Entrega Rápidas do Estado do Rio Grande do Sul; Assunto solicita revisão da Resolução 339/2010. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Esforço Legal; e) Processo nº 80000.038977/2012-81; Interessado: DETRAN/MG; Assunto: Transporte de botijões de gás em triciclo. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Assuntos Veiculares. f) Processo nº 80000.032729/2012-26; Interessado: Ministério Público Federal; Assunto: solicita informações sobre o diâmetro do conjunto roda/pneu de veículos automotores. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Assuntos Veiculares; g) Processo nº 80000.027475/2012-24; Interessado: ATEP, FTESC, SINTEPA, SINTRESC, SINTESP, SINTERJ, SINPRATERJ, FECOMINAS e COOPERMINAS; Assunto: solicita edição de Resolução sobre pontuação na CNH de condutor de Transporte Escolar. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara de Habilitação. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 80000.003503/2009-11; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração nas Resoluções nº 168/2004 - que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a de nº 358/2010 que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores. Após as considerações sobre os motivos de tornar insubsistentes as Resoluções 420/2012 e 421/2012, assim o Conselho decidiu aprovar as Resoluções nºs 422 e 423/2012, cujas ementas são: Resolução CONTRAN nº 422/2012: "Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos", e a Resolução de nº 423/2012: "Altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata de procedimentos de credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas voltadas ao aprendizado de candidatos e condutores, e dá outras providências". 2) Processo nº 80001.002866/2003-35; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração do prazo previsto no artigo 27 Resolução CONTRAN nº 404/2012, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de pe-

nalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências. Após a leitura efetuada pelo Coordenador Geral de Informatização e Estatística da Nota Técnica nº 1172/2012 e do Parecer CONJUR CIDADES nº 614/2012, o Conselho decidiu por aprovar a Resolução nº 424/2012, cuja ementa é "Altera o prazo previsto no artigo 27 da Resolução CONTRAN nº 404/2012, que dispõe sobre padronização dos procedimentos administrativos na lavratura de Auto de Infração, na expedição de notificação de autuação e de notificação de penalidade de multa e de advertência, por infração de responsabilidade de proprietário e de condutor de veículo e da identificação de condutor infrator, e dá outras providências". 3) Processo nº 80000.034955/2012-41; Interessado: DETRAN/RS; Assunto Registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação. Após a leitura da nota Técnica nº 624 da Coordenação Geral de Instrumental Jurídico e da Fiscalização e do Parecer CONJUR CIDADES nº 166/2012, o Conselheiro representante do Ministério da Justiça solicitou vista o que lhe foi concedido, tendo o conselho decidido que o assunto deve retornar na próxima reunião para decisão sobre o tema. 4) Processo nº 80000.025615/2012-20; Interessado: DENATRAN; Assunto Alteração da Resolução 267/2008 - que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas que tratam sobre o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro. Após as explicações da Coordenadora da Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, o Conselho decidiu aprovar a Resolução nº 425/2012, cuja ementa é: Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam os Art. 147-I e § 1º a 4º e o Art.148 do CTB - Código de Trânsito Brasileiro. 5) Processo nº 80001.006121/2009-31; Interessado: DENATRAN; Assunto: Regulamentação dos incisos I e VI do artigo 268 do CTB, para aplicação da penalidade de frequência obrigatória em Curso de Reciclagem - Infrator Contumaz. Após a leitura do seu Parecer o Conselheiro representante do Ministério da Justiça em virtude do seu pedido de vista, o Conselho decidiu por restituição do processo à Câmara Temática de Esforço Legal para que avalie a necessidade de se regulamentar somente o processo de aplicação da penalidade de frequência obrigatória em curso de reciclagem, definindo-se que o inciso I do art. 268 do CTB é absorvido pelo inciso II do mesmo artigo. 6) Processo nº 80000.016490/2011-66; Interessado: ANFAVEA; Assunto: dispõe sobre os Sistemas de travamento do capuz e Rodas e fixação de seus enfeites. Após as explicações apresentadas pelo Coordenador Geral de Infra Estrutura de Trânsito, o Conselho decidiu que as minutas apresentadas devem ser adequadas a legislação existente e consolidando em uma única resolução, voltando em uma próxima reunião. 7) Processo nº 80000.037712/2010-01; Interessado: Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetes, Bicicletas e Similares - ABRACICLO. Assunto: Requisitos de segurança de veículos quadriciclos, para obtenção do código Marca/Modelo/Versão. O Conselho decidiu que o assunto deve ser estudado na Câmara Temática de Assuntos Veiculares para adequação à legislação que trata dos itens de segurança. 8) Processo nº 80001.001031/2009-53; Interessado: Edmundo Silva Santos; Assunto: Dispositivo de sinalização de advertência de que trata o art. 46 do Código de Trânsito Brasileiro. O Conselho decidiu pelo arquivamento, pois o assunto já está regulamentado. 9) Processo nº 80000.044630/2009-71; Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Nova Iguaçu/RJ; Assunto: Anulação da pontuação atribuída aos condutores de veículos profissionais de transportes de passageiros e de carga. Após a leitura da Nota Técnica nº 21 da Câmara de Esforço Legal, o Conselho decidiu pelo arquivamento, pois se trata de matéria de Lei, não sendo competência do CONTRAN. 10) Processo nº 80000.007969/2010-21; Interessado: Victor Eduardo Fernandes de Azevedo; Assunto: Sistema ativo para redução de velocidade em área de risco de acidentes. O Conselho decidiu rejeitar a proposta em virtude do Parecer da Câmara Temática de Assuntos Veiculares que opinou que o autor não apresenta qual seria a infraestrutura para instalação e operação do dispositivo e o critério de definição de todos os pontos críticos sujeitos a acidentes. 11) Processo nº 80000.011729/2011-10; Interessado: DENATRAN; Assunto: Alteração da Resolução CONTRAN nº 293/2008, fixa requisitos de segurança para circulação de veículos que transportem produtos siderúrgicos. O Conselho decidiu retornar ao DENATRAN para revisão do texto. 12) Processo: 08658.002.678/2008-70; Interessado: Jerônimo Dantas; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3528/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 13) Processo: 08658.016.047/2010-52; Interessado: Cleide Couto Calheira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3529/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 14) Processo: 08658.021.827/2011-03; Interessado: Maria Izabel Corsi Nogueira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3530/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 15) Processo: 08658.019.107/2010-99; Interessado: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Serra; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3531/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 16) Processo: 08658.013.424/2011-82; Interessado: KRM

Transportes Ltda; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3532/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 17) Processo: 08658.019.125/2011-51; Interessado: Carlos de Almeida Barbosa; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3533/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 18) Processo: 08658.001.344/2009-60; Interessado: Jefferson Moreno de Almeida; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3534/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 19) Processo: 08658.022.629/2009-34; Interessado: Luiz Rosante; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3535/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 20) Processo: 08658.013.750/2008-94; Interessado: Alexandre Machado da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3536/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 21) Processo: 08658.005.772/2011-86; Interessado: Claudio Aparecido Peçanha; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3537/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 22) Processo: 08658.014.804/2010-53; Interessado: Antonio Araujo da Cunha; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3538/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 23) Processo: 08658.012.699/2008-01; Interessado: Luiz Ademar Strapasson; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3539/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 24) Processo: 08658.019.018/2011-23; Interessado: Sergio Ullmann; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3540 /2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 25) Processo: 08658.008.688/2009-08; Interessado: Gislaíne Cristina de Freitas; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3541/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 26) Processo: 08658.016.848/2010-18; Interessado: Everaldo de Oliveira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3542/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 27) Processo: 08658.019.563/2011-10; Interessado: Evenize Maria Nova; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3543/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 28) Processo: 08658.011.000/2011-83; Interessado: Rui Targino Barbosa; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3544/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 29) Processo: 08658.010.632/2011-20; Interessado: Danilo Rodrigues Augusto; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3545/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 30) Processo: 08658.010.912/2010-57; Interessado: Rogério Queiroz Ferreira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3546/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 31) Processo: 0865.006.345/2008-70; Interessado: Alessandro Lopes Gomes; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3547/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 32) Processo: 08658.001.369/2010-05; Interessado: JM Transportes Rodoviários Ltda.; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3548/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 33) Processo: 08666.006.390/2008-75; Interessado: Transportadora Binotto S/A; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3549/2012,

foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 34) Processo: 08654.005.216/2010-69; Interessado: Paulo Lourenço da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3550/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 35) Processo: 08654.004.966/2010-13; Interessado: Marcos Antonio do Nascimento; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3551/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 36) Processo: 08656.014.553/2010-27; Interessado: José Domingos da Conceição; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3552/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 37) Processo: 08662.000.616/2011-60; Interessado: Valdir Alves de Souza; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3553/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 38) Processo: 08658.002.433/2011-89; Interessado: Degiany Deyda da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3554/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 39) Processo: 08662.000.620/2011-28; Interessado: Valdir Alves de Souza; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3555/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 40) Processo: 08662.003.899/2011-00; Interessado: Fabrício Emilio Treptow; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3556/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 41) Processo: 08662.002.435/2011-78; Interessado: José Euclides Antunes; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3557/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 42) Processo: 08658.022.036/2011-92; Interessado: Maria José Matos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3558/2012, foi aprovado à Unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 43) Processo: 08658.008.778/2011-13; Interessado: José Carlos Simoni; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3559/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 44) Processo: 08658.009.790/2011-37; Interessado: José Anderson Teixeira dos Santos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3560/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 45) Processo: 08658.013.668/2011-65; Interessado: Fernando Luis da Silva Santos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3561/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 46) Processo: 08658.025.721/2010-90; Interessado: Ailton Carvalho Reis Junior; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3562/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 47) Processo: 08658.024.542/2009-00; Interessado: Davi Rogério Marcião Prado; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3563/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 48) Processo: 08658.014.707/2011-41; Interessado: Geraldo Frolini; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3564/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 49) Processo: 08658.005.579/2012-26; Interessado: Maria Lucia de Moura Iwanow; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3565/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 50) Processo: 08658.000.641/2010-23; Interessado: Luiz Dantas Barbosa; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3566/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não

provimento. Mantendo a penalidade. 51) Processo: 08653.000.134/2011-19; Interessado: Jocélio Maciel Pereira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3567/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 52) Processo: 08659.005.766/2010-38; Interessado: Marcelo Harger; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3568/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 53) Processo: 08659.005.144/2010-18; Interessado: Cleiton Cerutti Hermes; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3569/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 54) Processo: 08654.000.839/2010-45; Interessado: Anestor Caetano da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3570/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 55) Processo: 08658.020.685/2011-59; Interessado: Maria Izabel Alonso; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3571/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 56) Processo: 08658.009.206/2011-43; Interessado: Fernando da Costa Brandão; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3572/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 57) Processo: 08658.022.366/2011-88; Interessado: Maria Nunes Viotto Ferraz; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3573/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 58) Processo: 08658.007.554/2012-67; Interessado: Luciane Reynaldo; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3574/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 59) Processo: 08658.019.998/2010-83; Interessado: Rita de Cássia Henrique Knop; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3575/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 60) Processo: 08658.008.447/2010-94; Interessado: Terezinha Valmir da Silva Araujo; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3576/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 61) Processo: 08658.002.718/2011-89; Interessado: Devanir Casares Mateus; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3577/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 62) Processo: 08658.007.624/2011-04; Interessado: Moacir Domingos da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3578/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 63) Processo: 08658.021.158/2011-61; Interessado: Orlando de Freitas Pombo; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3579/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 64) Processo: 08658.007.150/2012-73; Interessado: Klaiston Soares de Miranda Ferreira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3580/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 65) Processo: 08658.030.245/2010-29; Interessado: Vanderlei Sanches; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3581/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 66) Processo: 08658.002.678/2009-51; Interessado: Daniela Ribeiro Catalan; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3582/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 67) Processo: 08658.012.068/2007-01; Interessado: João Costa Klein; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz

Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3583/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 68) Processo: 08664.002.134/2011-24; Interessado: Antonia Andrade de Lima Mendonça; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3584/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 69) Processo: 08664.002.132/2011-35; Interessado: Antonia Andrade de Lima Mendonça; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3585/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 70) Processo: 08664.002.931/2008-14; Interessado: Paulo Eduardo dos Santos Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3586/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 71) Processo: 08664.004.250/2011-88; Interessado: Marcos Felipe Seabra Alves; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3587/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 72) Processo: 08654.006.850/2008-02; Interessado: Silvio Roberto Souza de Freitas; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3588/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 73) Processo: 08654.005.376/2008-93; Interessado: Matheus Issacar Fialho de Oliveira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3589/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 74) Processo: 08654.004.277/2010-17; Interessado: Luis Carlos Pantaleão de Sena; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3590/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 75) Processo: 08654.001.099/2011-45; Interessado: Eder Leite de Aguiar; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3591/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 76) Processo: 08654.001.780/2007-15; Interessado: Givanildo de Lima Maciel; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3592/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 77) Processo: 08654.002.471/2011-31; Interessado: Severino Francisco da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3593/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 78) Processo: 08662.001.139/2009-35; Interessado: Waldivina Valéria de Paula; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3594/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 79) Processo: 08662.002.809/2009-31; Interessado: Andre Luiz Vaz; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3595/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 80) Processo: 08662.005.188/2009-47; Interessado: Luis Claudio Prudente Cicci; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3596/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 81) Processo: 08659.004.968/2008-48; Interessado: Paulo Roberto Train de Lima; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3597/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 82) Processo: 08659.004.969/2008-92; Interessado: Paulo Roberto Train de Lima; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3598/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 83) Processo: 08659.020.088/2007-38; Interessado: Durval da Silva Franco; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3599/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 84) Processo: 08659.004.276/2008-08; Interessado: Anita Abdulack Mussi; Assun-



tos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3600/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 85) Processo: 08659.019.438/2008-02; Interessado: Walter Otavio Konig; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3601/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 86) Processo: 08659.019.933/2008-11; Interessado: Antonio Luiz Carmo Lopes; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3602/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 87) Processo: 08653.005.788/2010-58; Interessado: Samuel Peixoto da Mota; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3603/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 88) Processo: 08653.004.636/2011-19; Interessado: Djalmá Cavalcante Melo; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3604/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 89) Processo: 08653.005.089/2011-99; Interessado: Washington Sales de Menezes; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3605/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 90) Processo: 08653.004.480/2011-76; Interessado: Ivanildo Amaro Gurgel; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3606/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 91) Processo: 08664.004.355/2011-37; Interessado: Wagner Leandro da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3607/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 92) Processo: 08662.005.093/2009-23; Interessado: Cintya Alves Terra; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3608/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 93) Processo: 08664.000.363/2011-12; Interessado: Marcia Vanessa da Justa Teles; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3609/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 94) Processo: 08664.002.074/2011-40; Interessado: Lucas Coelho Belfort Lustosa; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3610/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 95) Processo: 08664.001.291/2009-06; Interessado: Antonio Jose Nogueira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3611/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 96) Processo: 08664.002.750/2010-02; Interessado: Jose Oriano Lopes Xavier; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3612/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 97) Processo: 08664.002.560/2009-43; Interessado: Jose Geilson de Queiroz; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3613/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 98) Processo: 08664.002.338/2012-46; Interessado: Josefa Batista da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3614/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 99) Processo: 08664.003.414/2011-50; Interessado: Fábio Alves Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3615/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 100) Processo: 08664.002.913/2011-20; Interessado: Edinardo Mafaldo Gurgel; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3616/2012, foi aprovado a unanimidade deci-

dindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 101) Processo: 08664.002.864/2011-25; Interessado: Astrogildo Kleber Soares de Andrade; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3617/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 102) Processo: 08660.009.803/2009-12; Interessado: Alexandre Silva de Vasconcelos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3618/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08660.002.858/2009-93; Interessado: Alencar da Silva Barcelos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3619/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 102) Processo: 08660.019.725/2009-56; Interessado: Gilmar Henz; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3620/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08656.003.934/2009-47; Interessado: Jose Eustáquio Raimundo; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3621/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 105) Processo: 08656.017.413/2008-96; Interessado: Jose Raimundo de Oliveira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3622/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo: 08656.022.103/2007-11; Interessado: Gilvania Thorres Silveira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3623/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo o cancelamento. 107) Processo: 08656.000.323/2011-61; Interessado: Maria Aparecida Rodrigues Moreira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3624/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08656.000.380/2009-26; Interessado: Ronaldo da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3625/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08658.005.050/2009-15; Interessado: Jose dos Santos Neves; Assuntos: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3626/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08666.001.795/2010-31; Interessado: Volney Pereira Cabral; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3627/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08666.013.879/2009-84; Interessado: Victor Almeida de Souza; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3628/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08666.013.946/2010-02; Interessado: Renato Wilain de Andrade; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3629/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 113) Processo: 08658.002.985/2007-70; Interessado: Luiz Fernando Vieira; Assuntos: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3630/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 114) Processo: 08666.000.840/2008-16; Interessado: Breno Célio da Silva; Assuntos: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3631/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 115) Processo: 08667.003.521/2009-33; Interessado: Marcelo Modesto Guimarães Frederico; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3632/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 116) Processo: 08670.000.737/2010-21; Interessado: Edgar Omena Lins; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 13ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Mi-

randa - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3633/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 117) Processo: 08652.001.079/2011-94; Interessado: Daniela do Socorro Leão dos Santos; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3634/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 118) Processo: 08652.007.595/2011-22; Interessado: Cristiane Nascimento Costa; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3635/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 119) Processo: 08663.004.042/2008-93; Interessado: Maria do Socorro Nunes de Almeida; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3636/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 120) Processo: 08663.001.729/2008-77; Interessado: Melquisedec Severino de Lima; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 3637/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 121) Processo: 50617.001.280/2008-69; Interessado: Marcia dos Santos Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Jerry Adriane Dias Rodrigues - Ministério da Justiça. Após apresentação do Parecer 3638/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 122) Processo: 50609.001.499/2010-81; Interessado: Departamento de Estradas e Rodagem/PR; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3639/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 123) Processo: 08664.000.697/2011-88; Interessado: Geraldo Soares Gama; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3640/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 124) Processo: 08658.026.123/2009-02; Interessado: Wilson Roberto Mendes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Rone Evaldo Barbosa - Ministério dos Transportes. Após apresentação do Parecer 3641/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 125) Processo: 08658.012.581/2011-71; Interessado: Delmiviano da Cruz Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3642/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 126) Processo: 08658.013.964/2011-66; Interessado: Nemo Eloy Vidal Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3643/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 127) Processo: 08658.003.071/2012-93; Interessado: Kleyton Sebastião Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3644/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 128) Processo: 08658.022.256/2011-16; Interessado: Liliane dos Santos Lagos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3645/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 129) Processo: 08658.030.722/2010-56; Interessado: Ingo Alfredo Martin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3646/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 130) Processo: 08658.007.737/2006-34; Interessado: Paulo Roberto de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3647/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 131) Processo: 08658.002.978/2012-35; Interessado: Maiko Osamu Okubo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3648/2012, foi aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 132) Processo: 08658.007.930/2009-18; Interessado: Iorlando Miguel Basilio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3649/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 133) Processo: 08658.003.073/2009-87; Interessado: Miguel Henrique Tejos Saldivia; Assunto: Recurso

interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3650/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 134) Processo: 08658.019.871/2011-45; Interessado: Sandro Monteiro Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3651/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 135) Processo: 08658.002.434/2011-92; Interessado: Aldomar Guedes de Oliveira Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3652/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 136) Processo: 08658.012.897/2011-62; Interessado: Jussara Rodrigues de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3653/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 137) Processo: 08658.001.227/2012-00; Interessado: Maialu Coelho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3654/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 138) Processo: 08658.003.851/2011-52; Interessado: Valdemir Teodoro Medeiros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3655/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 139) Processo: 08658.005.140/2010-31; Interessado: Mauricio de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3656/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 140) Processo: 08660.011.590/2009-81; Interessado: Renelson Lopes da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3657/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 141) Processo: 08659.020.755/2008-63; Interessado: Célia Teresinha Iachenski Ramos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3658/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 142) Processo: 08653.006.463/2009-59; Interessado: Maria Eloá da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3659/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Cancelar o auto de infração. 143) Processo: 08653.003.744/2011-74; Interessado: Marcos Antonio Pereira Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3660/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 145) Processo: 08653.005.076/2009-03; Interessado: Milton Domingos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3661/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo o cancelamento. 146) Processo: 08656.006.421/2009-98; Interessado: Del Pozo Transportes Rodoviários Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3662/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 147) Processo: 08662.003.592/2009-86; Interessado: Rogemar Sousa Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3663/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 148) Processo: 08666.009.347/2009-42; Interessado: ACM Transportes Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3664/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 149) Processo: 08666.003.546/2009-47; Interessado: Gilson Bohn; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3665/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 150) Processo: 08666.002.226/2009-70; Interessado: Juares Accioly; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3666/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a

penalidade. 151) Processo: 08666.005.771/2009-18; Interessado: Rodolfo Carlos Zenere; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3667/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 152) Processo: 08666.004.001/2009-58; Interessado: Daljove Costa Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3668/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 153) Processo: 08658.021.815/2011-71; Interessado: Reinaldo Beltrão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3669/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 154) Processo: 08658.022.906/2011-23; Interessado: Jorge Ricardo Lima da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3670/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 155) Processo: 08662.002.320/2011-83; Interessado: Adélia de Jesus Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3671/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 156) Processo: 08662.002.321/2011-28; Interessado: Adélia de Jesus Macedo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3672/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 157) Processo: 08666.005.304/2009-98; Interessado: Ricardo Scholtz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3673/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 158) Processo: 08656.023.392/2009-29; Interessado: Marcelo Wykrota Toste; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3674/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 159) Processo: 08666.000.128/2009-06; Interessado: Heverton Hermes Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3675/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 160) Processo: 08653.001.965/2009-93; Interessado: Dino Marques Carvalho Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3676/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 161) Processo: 08664.000.751/2010-12; Interessado: Jefferson Artur Batista Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3677/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 162) Processo: 08671.001.795/2009-29; Interessado: Pedro Bispo Sales; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3678/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 163) Processo: 08668.003.196/2011-13; Interessado: Joaquim Bezerra Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3679/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 164) Processo: 08668.002.550/2010-10; Interessado: Maria da Luz Barros Cavalcante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3680/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 165) Processo: 08654.001.919/2009-84; Interessado: Paulo Caldeira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3681/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 166) Processo: 08658.004.303/2011-40; Interessado: Jefferson Roberto dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3682/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 167) Processo: 08658.008.003/2011-30; Interessado: Edilson Santos Almeida; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator:

Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3683/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 168) Processo: 08658.008.748/2009-84; Interessado: Osório Campos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3684/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 169) Processo: 08658.009.980/2010-73; Interessado: Rosângela Garcia R de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3685/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 170) Processo: 08658.004.015/2011-95; Interessado: Sirlei Ferreira Miotto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3686/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 171) Processo: 08658.012.479/2011-75; Interessado: Luzinete Marli Rocatto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3687/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 172) Processo: 08658.014.435/2010-07; Interessado: Felipe Soubhia Tarraf; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3688/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 173) Processo: 08658.025.163/2009-29; Interessado: LCC Transportes Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3689/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 174) Processo: 08658.007.105/2011-38; Interessado: Cynthia Silva de Paula; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3690/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 175) Processo: 08658.020.590/2011-35; Interessado: Interlitrans Transportes de Cargas Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3691/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 176) Processo: 08659.013.424/2008-77; Interessado: Edmar Ramos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3692/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 177) Processo: 08659.016.974/2008-48; Interessado: Viviane Tiemi Higashi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3693/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 178) Processo: 08659.015.907/2008-14; Interessado: Sivonei de Bastos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3694/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 179) Processo: 08659.016.463/2007-45; Interessado: Sebastião da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3695/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 180) Processo: 08666.001.953/2009-10; Interessado: Generaldo Antonio Pereira Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3696/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 181) Processo: 08666.010.361/2009-99; Interessado: José Ramos de Abreu; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3697/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 182) Processo: 08666.002.369/2009-81; Interessado: Juli Vitor Bernardo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3698/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 183) Processo: 08658.012.700/2008-90; Interessado: Luiz Ademar Strapasson; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3699/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 184) Processo: 08653.003.137/2009-90; Interessado: Antônio Gomes Chaves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3700/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 185) Processo: 08662.000.017/2009-21; Interessado: Enio Cesar Rodrigues de Sousa;



Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3701/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 186) Processo: 08661.000.882/2011-01; Interessado: Transoeste Logística Ltda Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3702/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 187) Processo: 08656.012.504/2007-54; Interessado: Mineração Petris San Benedicto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3703/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 188) Processo: 08654.005.057/2009-69; Interessado: Jesse Correia de Souza Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3704/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 189) Processo: 08653.006.355/2009-86; Interessado: Francisco Aírton Amorim dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3705/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 190) Processo: 08652.003.242/2010-72; Interessado: Jorge Amiraldo Martins Marques; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3706/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 191) Processo: 08664.002.893/2009-72; Interessado: Givanilson Silva da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3707/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 192) Processo: 08663.001.456/2008-61; Interessado: Leonardo Kilner da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3708/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 193) Processo: 08652.002.823/2009-53; Interessado: Almir Souza e Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3709/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 194) Processo: 08667.005.338/2009-72; Interessado: Samuel José Caitano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3710/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 195) Processo: 08667.003.063/2009-32; Interessado: Olívio Moreira Mendes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3711/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 196) Processo: 08655.000.970/2011-83; Interessado: Zenora Catarina dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3712/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 197) Processo: 08655.001.673/2010-74; Interessado: Xinx Transportes Rodoviários de Cargas Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3713/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 198) Processo: 08655.007.422/2010-01; Interessado: Josué Florêncio Santos SA; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3714/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 199) Processo: 08666.008.322/2009-21; Interessado: Rodrigo Marques da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3715/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 200) Processo: 08666.007.242/2009-59; Interessado: Antonio Ricardo Machado Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3716/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 201) Processo: 08660.004.385/2009-69; Interessado: Rogério Antonio Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações -

JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3717/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 202) Processo: 08660.007.639/2008-10; Interessado: Astor Paulo Schneider; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3718/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 203) Processo: 08660.022.231/2008-78; Interessado: Daniela Ligocki Lucchese; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3719/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 204) Processo: 08652.005.942/2010-00; Interessado: Luiz Otávio Valente da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3720/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 205) Processo: 08652.002.574/2010-30; Interessado: Ulisses Muniz de Medeiros; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3721/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 206) Processo: 08652.000.769/2011-26; Interessado: Roberto Carlos Alves Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3722/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 207) Processo: 08652.002.780/2010-40; Interessado: Edson Holanda de Araujo Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3723/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 208) Processo: 08659.017.111/2007-15; Interessado: Cleusa Schultz Sprenger; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3724/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 209) Processo: 08662.005.076/2009-96; Interessado: Antonio Carlos de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3725/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 210) Processo: 08662.007.549/2008-17; Interessado: Wanderson da Silva Mota; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3726/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 211) Processo: 08662.007.017/2008-71; Interessado: Valdir Cordeiro e Paulino; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3727/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 212) Processo: 08664.001.906/2011-19; Interessado: Jailson de Sousa Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3728/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 213) Processo: 08664.000.803/2012-12; Interessado: Luciana Barbosa de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3729/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 214) Processo: 08664.000.889/2012-75; Interessado: Maria de Lourdes Araújo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3730/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 215) Processo: 08664.001.923/2008-42; Interessado: Úrsula Caldas Marroquim; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3731/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 216) Processo: 08663.001.410/2009-22; Interessado: Gírlane Germana de Lucena; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3732/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 217) Processo: 08653.005.017/2011-41; Interessado: Edilene Marinho dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Ci-

dades. Após apresentação do Parecer 3733/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 218) Processo: 08653.000.174/2012-41; Interessado: Manoel Valdir Nogueira Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3734/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 219) Processo: 08653.003.871/2012-54; Interessado: Silvia Rejane Sousa de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3735/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 220) Processo: 08653.003.859/2012-40; Interessado: Eduardo Barbosa de Castro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3736/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 221) Processo: 08653.004.809/2011-07; Interessado: Liana Rodrigues Coutinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3737/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 222) Processo: 08653.000.366/2012-58; Interessado: Vandemberg Nogueira Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3738/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 223) Processo: 08653.000.398/2012-53; Interessado: Francisco Haroldo Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3739/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 224) Processo: 08653.000.411/2012-74; Interessado: Carlos Alberto Pereira Machado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3740/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 225) Processo: 08653.000.195/2012-67; Interessado: Elis Batista Muniz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3741/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 226) Processo: 08653.000.194/2012-12; Interessado: Elis Batista Muniz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3742/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 227) Processo: 08653.002.971/2010-00; Interessado: Domingos Evaldino Grippa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3743/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 228) Processo: 08653.002.235/2011-24; Interessado: José Hilcatá Holanda Pinheiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3744/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 229) Processo: 08664.001.588/2011-88; Interessado: Jeanne Furtado Amaral; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3905/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 230) Processo: 08658.015.565/2011-30; Interessado: João Guilherme Valêncio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3746/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 231) Processo: 08658.025.174/2009-17; Interessado: Juez Accioly; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3747/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 232) Processo: 08658.006.366/2012-11; Interessado: Jorge Nentwig; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3748/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 233) Processo: 08658.002.826/2011-51; Interessado: Jose Luiz Soares de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3749/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade

decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 234) Processo: 08658.001.663/2012-71; Interessado: Francisco José Ruivo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3750/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 235) Processo: 08658.023.126/2011-09; Interessado: Marcelo Bernardo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3751/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 236) Processo: 08658.012.740/2011-37; Interessado: Wanderson Moreira Castilho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3752/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 237) Processo: 08658.001.468/2011-60; Interessado: Alzeineide Das Graças Benck; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3753/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 238) Processo: 08658.009.936/2010-63; Interessado: Rodrigo Pincelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3754/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 239) Processo: 08658.008.934/2010-57; Interessado: Paulo Aloísio da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3755/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 240) Processo: 08658.003.303/2012-11; Interessado: Aristides Makrakis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3756/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 241) Processo: 08658.018.320/2010-83; Interessado: Marny de Fátima Mesquita Mendes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3757/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 242) Processo: 08658.016.441/2011-71; Interessado: Claudio Moreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3758/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 243) Processo: 08658.013.293/2011-33; Interessado: Reginaldo Vinciguerra; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3759/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 244) Processo: 08658.007.547/2012-65; Interessado: Kleber Eduardo Figueiredo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3760/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 245) Processo: 08658.007.966/2012-05; Interessado: Antonio Carlos Prestes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3761/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 246) Processo: 08658.025.250/2009-86; Interessado: William Lisboa Simas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3762/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 247) Processo: 08658.003.965/2011-01; Interessado: Rafael Alves de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3763/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 248) Processo: 08658.019.353/2011-21; Interessado: Benedita Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3764/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 249) Processo: 08658.024.049/2009-81; Interessado: Cleber Rogério de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3765/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 250) Processo: 08658.020.460/2011-01; Interessado: Cleonice Batista dos Santos Limoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª

SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3766/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 251) Processo: 08658.015.855/2010-01; Interessado: Dayricilton de Souza Carneiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3767/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 252) Processo: 08658.021.337/2011-07; Interessado: Paulo Duarte Cibella; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3768/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 253) Processo: 08658.021.011/2011-71; Interessado: Elisângela Pedrosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3769/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 254) Processo: 08658.014.375/2011-03; Interessado: Fabio Barbosa Vernizi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3770/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 255) Processo: 08658.010.198/2011-88; Interessado: Zózimo Alves Pugas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3771/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 256) Processo: 08658.019.872/2011-90; Interessado: Sandro Monteiro Ferreira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3772/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 257) Processo: 08658.022.754/2011-69; Interessado: Roseli de Jesus Leite da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3773/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 258) Processo: 08658.015.190/2011-16; Interessado: Ulisses Gil; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3774/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 259) Processo: 08658.015.978/2010-33; Interessado: Fabio Roberto Teodoro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3775/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 260) Processo: 08658.014.621/2009-02; Interessado: Luiz Carlos de Assis; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3776/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 261) Processo: 08656.001.030/2007-15; Interessado: Hugo Martinho Junior; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3777/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 262) Processo: 08666.013.665/2008-27; Interessado: Neri de Jesus Freitas Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3778/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 263) Processo: 08666.008.330/2008-97; Interessado: Jonata Soares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3779/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 264) Processo: 08655.012.600/2010-16; Interessado: Ruelson Jean Rodrigues Mendes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 10ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3780/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 265) Processo: 08663.002.296/2009-58; Interessado: Genival Leal de Menezes Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3781/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 266) Processo: 08664.001.587/2011-33; Interessado: Jeanne Furtado Amaral; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3904/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 267) Processo: 08654.006.433/2009-32; Interessado: Robstaine do Nascimento Costa; Assunto: Recurso interposto pelo

interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3783/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 268) Processo: 08654.005.506/2011-93; Interessado: George Alberto Gaudêncio de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3784/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 269) Processo: 08654.005.467/2011-24; Interessado: Rodrigo Freitas G. de Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3785/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 270) Processo: 08666.013.232/2007-91; Interessado: Marcos Leal Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3786/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 271) Processo: 08653.003.474/2010-11; Interessado: Erinaldo Jose Oliveira Pires; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3787/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 272) Processo: 08664.003.419/2011-82; Interessado: Jorge Mauricio Freira Mororo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3903/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 273) Processo: 08653.005.010/2011-20; Interessado: Albanizo Fernandes de Sousa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3789/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 274) Processo: 08660.011.811/2009-11; Interessado: Felix Schmitt; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3790/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 275) Processo: 08660.004.263/2009-72; Interessado: Figueiredo Participações Empreendimentos Ltda; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3791/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 276) Processo: 08656.009.102/2008-53; Interessado: Deyler Durco Schroeder; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3792/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 277) Processo: 08664.003.904/2011-56; Interessado: Flavio Marcos de Araujo Pinheiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3793/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 278) Processo: 08664.002.055/2011-13; Interessado: Expedito Gonçalves Martins; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3794/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 279) Processo: 50617.001.245/2009-21; Interessado: Dilsón Lemos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3795/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 280) Processo: 50617.001.246/2009-75; Interessado: Ângela Brunner da Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3796/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 281) Processo: 50617.001.267/2009-91; Interessado: Departamento de Polícia Rodoviária Federal; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 17ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3797/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Mantendo a penalidade. 282) Processo: 08658.006.910/2012-25; Interessado: Carlos Luiz Santos Finco; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3798/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 283) Processo: 08658.021.354/2011-36; Interessado: Denise Vidotti Xavier;



Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3799/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 284) Processo: 08658.007.964/2012-16; Interessado: Antonio Carlos Prestes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3800/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 285) Processo: 08658.018.828/2011-62; Interessado: Jacir Roberto Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3801/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 286) Processo: 08658.012.223/2011-68; Interessado: Julio Cesar Marcola Morelli; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3802/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 287) Processo: 08658.006.343/2011-26; Interessado: Wanderson Jose do Valle; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3803/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 288) Processo: 08658.020.881/2011-23; Interessado: Rafael Soares de Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3804/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 289) Processo: 08658.022.033/2011-59; Interessado: Maria Jose Matos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3805/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 290) Processo: 08658.021.133/2009-43; Interessado: Ru-sina Silva de Araujo Santana; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3806/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 291) Processo: 08658.015.762/2010-78; Interessado: Cecília Alves Pinto Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3807/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo provimento. Cancelar o auto de infração. 292) Processo: 08658.022.406/2011-91; Interessado: Diolor Ferreira dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3808/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 293) Processo: 08658.003.997/2011-06; Interessado: Rafael Alves de Faria; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3809/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 294) Processo: 08658.020.422/2011-40; Interessado: Ricardo Alexandre Ferraz Jacob; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3811/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 295) Processo: 08658.003.538/2011-14; Interessado: Roberto Leite dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3812/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 296) Processo: 08658.012.884/2011-93; Interessado: Etelvina Maria Alves Pereira Carvalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3813/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 297) Processo: 08658.002.272/2010-10; Interessado: Valeria Aparecida Zanim dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3814/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 298) Processo: 08658.025.127/2010-07; Interessado: Jaqueline Paiva Inocêncio Soares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3814/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 299) Processo: 08658.022.168/2009-08; Interessado: Marcelo Vizentainer; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3815/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade

decidindo pelo não conhecimento. 300) Processo: 08658.015.741/2009-19; Interessado: Superintendência da Polícia Técnico Científica de São Paulo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3816/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 301) Processo: 08658.001.391/2009-11; Interessado: Plácido Cardoso Duarte; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3817/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 302) Processo: 08658.017.147/2009-62; Interessado: Luis Fernando Giordano Oliveira Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3818/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 303) Processo: 08662.005.059/2008-78; Interessado: Aparecido José da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3819/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 304) Processo: 08662.002.575/2008-41; Interessado: Tatiana Cândida Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3820/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 305) Processo: 08666.002.790/2009-92; Interessado: Alzemi-ro de Freitas; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3821/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 306) Processo: 08659.014.954/2008-32; Interessado: Andre Luis de Ávila; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3822/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 307) Processo: 08659.011.836/2007-91; Interessado: Charles Luis Cordeiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3823/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 308) Processo: 08662.005.062/2008-91; Interessado: Aparecido Jose da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3824/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 309) Processo: 08674.001.789/2009-41; Interessado: Vilson Alves da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 2ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3825/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 310) Processo: 08675.003.296/2009-36; Interessado: Jonatas Silva Nascimento; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3826/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 311) Processo: 08666.008.676/2010-18; Interessado: Luiz Antonio Cauduro da Fontoura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3827/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 312) Processo: 08666.007.509/2010-41; Interessado: Francelino Cesar da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3828/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 313) Processo: 08666.013.573/2010-61; Interessado: Renato Willian de Andrade; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3829/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 314) Processo: 08662.006.420/2009-64; Interessado: Edineuda Maria dos Santos Monteiro; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3830/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 315) Processo: 08653.004.838/2009-46; Interessado: Cibele Mary Ramos Nogueira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 16ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3831/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 316) Processo: 08656.019.873/2009-30; Interessado: Zenilca Soares de Navarro; Assunto: Recurso interposto pelo in-

teressado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3832/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 317) Processo: 08656.020.247/2009-96; Interessado: Luiz Carlos Lanzoni; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3833/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 318) Processo: 08675.000.630/2007-38; Interessado: Antonio dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3834/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 319) Processo: 08664.001.069/2010-39; Interessado: Lenilson Luiz Costa de Mendonça; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3835/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 320) Processo: 08664.002.345/2010-86; Interessado: Valcenir Dantas de Sousa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3836/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 321) Processo: 08664.002.884/2011-04; Interessado: Marcos Aurélio Siqueira de Melo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3837/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 322) Processo: 08654.003.962/2011-07; Interessado: Patrícia Miguel Teotônio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3838/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 323) Processo: 08654.001.005/2011-38; Interessado: Bernadete Alves de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3839/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 324) Processo: 08660.022.901/2009-37; Interessado: Ronaldo Reis da Luz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3840/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 325) Processo: 08658.024.601/2010-75; Interessado: Maria Cristina Borges Rissati; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3841/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 326) Processo: 08658.015.306/2010-28; Interessado: Romilda Batista Alves; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3842/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 327) Processo: 08658.020.766/2010-78; Interessado: Alcides Rodrigues de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3843/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 328) Processo: 08658.004.799/2011-51; Interessado: Adrião Oliveira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3844/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 329) Processo: 08658.002.818/2011-13; Interessado: Jose dos Santos Arlindo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3845/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 330) Processo: 08658.012.249/2011-14; Interessado: Flavia Amorim dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3846/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 331) Processo: 08658.020.469/2011-11; Interessado: Eduardo Sargentini; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3847/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não conhecimento. 332) Processo: 08658.005.978/2011-14; Interessado: Gabriel Spinelli Monteiro dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação



lador: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3897/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 381) Processo: 08666.008.938/2009-01; Interessado: Kauan Waltrick Cardoso; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3898/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 382) Processo: 08666.008.710/2009-11; Interessado: Jose Luiz Santolin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3899/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 383) Processo: 08666.001.496/2011-88; Interessado: Marcos Maurício Maske; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3900/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 384) Processo: 08666.007.957/2010-45; Interessado: Jorge Antonio Nunes de Aguiar; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3901/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 385) Processo: 08664.001.730/2011-97; Interessado: Maira de Araujo Barros Xavier; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3902/2012, foi o mesmo aprovado a unanimidade decidindo pelo não

provimento. Mantendo a penalidade. 386) Processo: 08658.008.360/2009-83 e 08658.002780/2011-71; Interessado: Nelson Alfeu Teixeira; Assuntos: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 3527/2012, foi aprovado à unanimidade decidindo pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada á lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

JULIO FERRAZ ARCOVERDE
Presidente do Conselho

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério da Justiça

GUIOVALDO NUNES LAPORT FILHO
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério do Transporte

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização às entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
435	53000.030864/2011	Associação Comunitária, Cultural e Desenvolvimento Social de Dois Lajeados - ACODL	Dois Lajeados/RS

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

ATO Nº 7.160, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento nº 53500.015837/2012, Expede Autorização à ADYL NET ACESSO A INTERNET LTDA., CNPJ/MF nº 06.061.646/0001-65, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

ATO Nº 7.216, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2012

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, Lei Geral de Telecomunicações - LGT e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997;

CONSIDERANDO a obrigação de apresentação de Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização por Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral (STFC), prevista na Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001 e das metas estabelecidas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU), aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 15 de maio de 1998;

CONSIDERANDO que a BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia, Concessionária do STFC no Setor 27 do Plano Geral de Outorgas, apresentou à Anatel a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005", na forma disposta nos arts. 7º, 8º e 9º, parágrafo único, da Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001;

CONSIDERANDO, os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas em consequência da apresentação da Declaração em questão, bem como das manifestações decorrentes da Consulta Pública nº 671, de 13 de janeiro de 2006;

CONSIDERANDO o que consta do processo nº 53500.033474/2005;

CONSIDERANDO a decisão tomada em sua Reunião nº 674, realizada em 8 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Acolher a "Declaração de Cumprimento de Metas do Plano Geral de Metas de Universalização Previstas para 31/12/2005" apresentada pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Rondônia, Concessionária do STFC no Setor 27 do Plano Geral de Outorgas, referente ao cumprimento de obrigações de universalização fixadas para 31 de dezembro de 2005, pelo Plano Geral de Metas para a Universalização - PGMU, aprovado pelo Decreto nº 2.592, de 1998, na forma do art. 17 do Regulamento para Declaração de Cumprimento de Obrigações de Universalização, aprovado pela Resolução nº 280, de 15 de outubro de 2001.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Presidente do Conselho
Substituto

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 17 de outubro de 2011

Nº 8.749 -
Processo nº 53500.006821/2007

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela empresa RÁDIO TÁXI SHALOM LTDA., CNPJ/MF nº 01.825.150/0001-05, autorizada do Serviço de Radiotáxi Especializado, nos autos do Processo Administrativo Fiscal referenciado, contra a decisão proferida pela Superintendência de Universalização, por meio do Despacho nº 1.312/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 30 de outubro de 2007, decidiu, em sua Reunião nº 616, realizada em 4 de agosto de 2011, conhecer do Recurso Administrativo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 408/2011-GCER, de 27 de julho de 2011.

RONALDO MOTA SANDENBERG

Em 9 de novembro de 2011

Nº 9.446 -
Processo nº 53500.020172/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo, em razão da decisão proferida pela Superintendente de Universalização, por meio do Despacho nº 1.787/2008/UNACO/UNAC/SUN, de 16 de junho de 2008, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 04.368.865/0001-66, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 65/2011-GCJR, de 3 de fevereiro de 2011, conhecer o Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 5 de dezembro de 2011

Nº 10.334 -
Processo nº 53500.009472/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 9.011/2010/ADPFA2/SAD, de 30 de setembro de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaura contra a prestadora PLANETSAT NETWORK LTDA., autorizada dos Serviços de Circuito Especializado e de Rede Especializado, CNPJ/MF nº 03.636.923/0001-22, decidiu, em sua Reunião nº 622, realizada em 22 de setembro de 2011, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, determinando-se, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratados nos autos do processo referenciado, elas razões e fundamentos constantes da Análise nº 494/2011-GCER, de 16 de setembro de 2011.

Em 5 de março de 2012

Nº 1.834 -
Processo nº 53500.009232/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 1417/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora BRISANET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 04.601.397/0001-28, decidiu, em sua 637ª Reunião, realizada em 9 de fevereiro de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 049/2012-GCJV, de 3 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 27 de março de 2012

Nº 2.369 -
Processo nº 53500.022883/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela Superintendência de Administração - Geral por meio do Despacho nº 3.792/2012/ADPFA2/ADPF, de 18 de maio de 2010, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora SAVVIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 04.003.829/0001-07, autorizada do Serviço Limitado Especializado, submodalidades de Circuito Especializado e de Rede Especializado, decidiu, em sua Reunião nº 637, realizada em 9 de fevereiro de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, manter os termos da decisão recorrida, determinando, por conseguinte, a extinção total dos créditos tributários referentes às obrigações principais e acessórias tratadas nos autos do processo referenciado, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 29/2012-GCER, de 3 de fevereiro de 2012.

Em 10 de abril de 2012

Nº 2.798 -
Processo nº 53500.009496/2008

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício, em razão da decisão proferida pela Superintendência de Administração Geral por meio do Despacho nº 3.644/2011/ADPFA2/SAD, de 05 de maio de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora STAR SAT COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 00.903.709/0001-05, decidiu, em sua Reunião nº 640, realizada em 08 de março de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 86/2012-GCJV, de 22 de fevereiro de 2012, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 20 de junho de 2012

Nº 4.277 -
Processo nº 53500.004426/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando a Manifestação protocolada sob o nº 53500.024441/2010, apresentada por TRACKER DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.756.315/0001-99, autorizada do Serviço Limitado Especializado (SLE), contra decisão exarada pelo Conselho Diretor, por meio do Despacho nº 6.099/2010-CD, de 15 de julho de 2010, nos autos do Processo em epígrafe, em virtude de recolhimento a menor de contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) no exercício de 2001, decidiu, em sua Reunião nº 653, realizada em 14 de junho de 2012, não conhecer da Manifestação, mantendo a decisão do Conselho Diretor, exarada por meio do Despacho nº 2.715/2011-CD, de 4 de abril de 2011, diante da ausência de fato novo ou circunstância relevante que pudessem ensejar revisão do lançamento perpetrado; pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 435/2012-GCER, de 8 de junho de 2012.

Em 7 de agosto de 2012

Nº 5.215 -
Processo nº 53500.006682/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto pelo Superintendente de Administração Geral, contra o Despacho nº 8.940/2010/ADPFA2/SAD, de 29 de setembro de 2010, que reconsiderou a decisão exarada pelo Superintendente de Universalização, consubstanciada no Despacho nº 1.499/2007/UNACO/UNAC/SUN, de 22 de novembro de 2007, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a prestadora RÁDIO TÁXI CAPITAL LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 32.930.273/0001-21, decidiu em sua Reunião nº 655, de 28 de junho de 2012, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a determinação de recolher R\$ 169,86 (cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos), a título de pagamento do Fust, bem como o recolhimento de multa e juros de mora sobre esse valor, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 281/2012-GCRZ, de 14 de junho de 2012.

Nº 5.221 -
Processo nº 53545.002525/2006.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela VIVO S/A, sucessora da TELEMAT CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 02.340.817/0001-34, executante do Serviço Móvel Pessoal, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 2.772, de 5 de abril de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, que manteve sanção de multa anteriormente aplicada, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 659, de 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 485/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

Nº 5.225 -
Processo nº 53545.000836/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto por 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A, CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11, executante do Serviço Móvel Pessoal, em face da decisão proferida por meio do Despacho nº 1823, de 3 de março de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, que manteve sanção de multa anteriormente aplicada, nos autos do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações em epígrafe, instaurado a fim de apurar infrações técnicas relativas ao serviço, decidiu, em sua Reunião nº 659, de 26 de julho de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, nos termos da Análise nº 484/2012-GCER, de 20 de julho de 2012.

Em 9 de agosto de 2012

Nº 5.277 -
Processo nº 53500.027289/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face da decisão proferida pelo Superintendente de Administração-Geral, por meio do Despacho nº 1.415/2011/ADPFA2/SAD, de 18 de fevereiro de 2011, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado contra a empresa CONECTWAY INTERNET SOLUTIONS LTDA., CNPJ/MF nº 04.421.055/0001-26, decidiu, em sua Reunião nº 654, realizada em 21 de junho de 2012, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 269/2012-GCMB, de 15 de junho de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Em 14 de setembro de 2012

Nº 5.773 -
Processo nº 53500.032811/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso de Ofício interposto em face do Despacho nº 4527/2011/ADPFA2/SAD, de 8 de junho de 2011, proferido pelo Superintendente de Administração-Geral, nos autos do Processo Administrativo Fiscal em epígrafe, instaurado em desfavor da empresa WORLDCONNECTION INTERNET & TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 00.994.601/0001-67, decidiu, em sua Reunião nº 646, realizada em 19 de abril de 2012, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida, pelas razões e fundamentos da Análise nº 186/2012-GCRZ, de 10 de abril de 2012.

Em 22 de novembro de 2012

Nº 6.995 -
Processo nº 53500.007497/2011 -

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração apresentado pela VIVO S/A, CNPJ/MF nº 02.449.992.0001-64, em face da decisão do Conselho Diretor, consubstanciada no Despacho nº 3.075/2012-CD, de 18 de abril de 2012, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, que tem por objeto a cobrança, a cada biênio, durante o período de prorrogação dos Termos de Autorização de Serviço e Radiofrequência n. 012/2002, 013/2002, 019/2002, 006/2003, 007/2003, 008/2003 e 009/2003/PVCP/SPV-Anatel, do ônus correspondente a 2% (dois por cento) da receita da prestadora do Serviço Móvel Pessoal do ano anterior ao do pagamento, líquida de impostos e contribuições sociais incidentes, em sua Reunião nº 665, realizada em 4 de setembro de 2012, decidiu conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 401/2012-GCRZ, de 29 de agosto de 2012, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 13 de setembro de 2011

Nº 7.707/2011/ADPFA2/SAD -
Ref: Processo Administrativo Fiscal - PAF nº 53500.009513/2008, instaurado em desfavor da TELESAT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 02.638.582/0001-61; resolve: a) ACOLHER os fundamentos constantes do Informe nº 187/2011/ADPFA2/ADPF, para determinar o recolhimento de R\$ 41.132,72 (quarenta e um mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de pagamento do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust; b) DETERMINAR, sobre o valor acima referido, o recolhimento de multa e juros de mora, nos termos do art. 8º, §§1º e 2º, do Regulamento do Fust (aprovado pelo Decreto nº 3.624/00); art. 7º do Regulamento de Arrecadação do Fust (aprovado pela Resolução n.º 247/00); art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como em conformidade com o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 11.941/2009; c) NOTIFICAR a prestadora, encaminhando cópia do presente Despacho.

RODRIGO AUGUSTO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 7.362, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 13/12/2012 a 16/12/2012.

THIAGO CARDOSO HENRIQUES BOTELHO
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 7.354, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.054510/2011. PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - RTV - Espírito Santo do Pinhal/SP - Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal por outro de mesma potência..

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.370, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.021896/2011. FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA-CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS - RTV - Assis/SP - Autoriza a substituição do equipamento transmissor por outro de mesma potência..

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.372, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.048058/2011.RÁDIO COMERCIALDE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA -FM - Presidente Prudente/SP - Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal por outro de mesma potência..

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.377, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.001280/2011.RÁDIO SOCIEDADE CERRO AZUL LTDA -FM - Cerro Largo/RS - Autoriza a substituição do equipamento transmissor principal por outro de mesma potência..

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.365, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.000398/09. RÁDIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA - RTV - Vargem Grande/MA - Canal 7. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.366, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.031431/12. RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA - RTV - Lages/SC - Canal 14+. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.367, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.061714/07. RÁDIO JORNAL FLUMINENSE DE CAMPOS LTDA - RTV - São Pedro da Aldeia/RJ - Canal 55. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.368, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.013487/05. TV TOP LTDA - RTV - Ibi-rama/SC - Canal 38. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.369, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.034921/05. TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA - RTV - Três Rios/RJ - Canal 15. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.371, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.046812/12. RTP-REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA - RTVD - Castanhal/PA - Canal 25. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.373, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.020820/11. FUNDAÇÃO CHICO FLORENTINO - FM - Pesqueira/PE - Canal 292 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto



ATO Nº 7.374, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.055131/05. FUNDAÇÃO PADRE ADEL-MAR DA MOTA VALENCA - FM - Garanhuns/PE - Canal 286 E. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.375, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.028768/12. BEIRA-RIO FM PRESIDEN-TE EPITACIO S/C LTDA - FM - Presidente Epitácio/SP - Canal 245. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.376, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53000.017660/12. EMPRESA DE RADIODI-FUSÃO ALFA CENTAURO LTDA. - FM - Porto de Moz/PA - Canal 203. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Superintendente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 7.215, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo no 53500.029437/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WI - PROVEDOR DE TELECOMUNI-CACOES LTDA., CNPJ no 10.683.576/0001-54, associada à Au-torização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Fevereiro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras au-torizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.264, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 535000207612012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à JANAJA SERVICOS LTDA, CNPJ nº 05.552.016/0001-20, associada à Autorização para exploração do Ser-viço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.280, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.023191/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à VEGAS TELECOM INFORMATICA LT-DA - ME, CNPJ nº 10.501.017/0001-86, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.305, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.031109/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WIIP TELECOM SERVIÇOS DE IN-TERNET LTDA- EPP, CNPJ nº 09.164.958/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 15 de Fevereiro de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras au-torizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.249, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Processo nº 53500.003198/2002 - Declara extinta, por ca-sação, a partir de 22/08/2012, a autorização do Serviço Limitado Privado de Radiochamada - SLPR, expedida a BENEFICENCIA NI-PO BRASILEIRA DE SAO PAULO - CNPJ 60.992.427/0006-50, por meio do Ato n.º 28.346, de 16/08/2002, publicado no Diário Oficial da União - D.O.U de 21/08/2002, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso da(s) radiofrequência(s) as-sociada(s), com fulcro do art. 18, §5º, do Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Resolução n.º 259, de 19 de abril de 2001, do art. 139, parágrafo único, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.251, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Expede autorização para execução do Serviço Limitado Mó-vel Privado - SLMP à AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊN-CIA-ABIN/GSI/PR, CNPJ nº 01.175.497/0001-41, sem exclusivida-de, por prazo indeterminado, para todo o território nacional e outorga autorização de uso de subfaixas de radiofrequências, sem exclusi-vidade, em caráter precário e primário, por 20 (vinte) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, e a título oneroso.

DIRCEU BARAVIERA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.115, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.006112/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PAUINI, estado do Amazonas, o canal 15 (quinze), correspondente à faixa de frequência de 476 a 482 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Bra-sileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.227, DE 19 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.033642/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RTP - REDE DE TELEVISÃO PA-RAENSE LTDA., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Te-levisão, na localidade de MARABÁ, estado do Pará, o canal 24 (vinte e quatro), correspondente à faixa de frequência de 530 a 536 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.463, DE 30 DE OUTUBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.038554/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRAN-TES DE MINAS GERAIS LTDA, autorizatária do Serviço de Re-transmissão de Televisão, na localidade de CONGONHAS , estado de Minas Gerais, o canal 20 (vinte), correspondente à faixa de frequência de 506 a 512 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.499, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.067144/2011, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CUL-TURAL ALTERNATIVA DE RADIODIFUSÃO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de SÃO LOURENÇO, estado de Minas Gerais, o canal 14 (quatorze), cor-respondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para trans-missão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não su-perior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

PORTARIA Nº 2.558, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018002/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à FUNDAÇÃO JOSÉ POSSIDÔNIO PEI-XOTO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Ima-gens, na localidade de CAUCAIA, estado do Ceará, o canal 16 (dezesseis), correspondente à faixa de frequência de 482 a 488 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3.º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União em prazo não su-perior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua pu-blicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 7 de dezembro de 2012

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação de Difusão Rádio Comunitária Vip FM, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Parnaíba, estado do Piauí, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 1822/2011/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
1/2010	53000.027538/09	PI	Parnaíba	RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação de Difusão Rádio Comunitária Vip FM

Recebo o recurso administrativo interposto pela Associação Comunitária de Lagoa do Pastinho, diante da decisão de indeferimento de seu requerimento de autorização para execução do serviço de radiodifusão comunitária, no município de Ninheira, estado de Minas Gerais, e mantenho inalterada a decisão exarada por meio da Nota Técnica nº 2259/2012/CGRC/DEOC/SCE-MC, em decorrência da aplicação do disposto no subitem 11.2.1 da Norma nº 01/2011, relativa ao serviço de radiodifusão comunitária, de sorte a negar o provimento do recurso, conforme anexo único, nos termos da legislação vigente.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO



ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Nº DO AVISO DE HABILITAÇÃO	Nº DO PROCESSO	UF	MUNICÍPIO	SERVIÇO	RECORRENTE
2/2012	53000.017401/12	MG	Ninheira	RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA	Associação Comunitária de Lagoa do Pastinho

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

RETIFICAÇÃO

Nas Portarias de 5 de dezembro de 2012, do Departamento de Acompanhamento e Avaliação de Serviços de Comunicação Eletrônica, publicada no D.O.U de 7 de dezembro de 2012 - Seção 1 - pág. 221, onde se lê: Samir Amando Granja Maia - Substituto, leia-se: Octavio Penna Pieranti.

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 7 de dezembro de 2012

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:
Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 206 DE 30/11/2012	APL	REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA	SP	SÃO PAULO	RTVD	43	53000.063241/2009

COORDENAÇÃO-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A COORDENADORA-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, Substituta, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
38	53000.014712/2012	Associação Ágape Mantense de Radiodifusão	Mantena/MG	Rua José Romero Duque, 528 - Centro	18S4657 de latitude e 40W5916 de longitude
39	53000.043386/2011	Associação Cultural e Comunitária Garopabense de Comunicação	Garopaba/SC	Rua Alta Freitas Nauck, 855 - Centro	28S0144 de latitude e 48W3731 de longitude
41	53710.001030/1998	Associação Comunitária dos Bairros Funcionários, Inconfidentes e Plataforma - ASFIP	Pedra Azul/MG	Travessa I, nº 86 - Novo Belvedere	15S5956 de latitude e 41W1623 de longitude

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A COORDENADORA-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, Substituta, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53710.001030/98, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 3º da Portaria nº 525, de 29 de agosto de 2001, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2001, da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS FUNCIONÁRIOS, INCONFIDENTES E PLATAFORMA - ASFIP, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 15º 59' 51" S e longitude em 41º 16' 32", utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

PORTARIA DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

A COORDENADORA-GERAL DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA, Substituta, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
42	53000.001776/2012	ACESA - Associação de Desenvolvimento Comunitário e Esportivo Açude	Volta Redonda/RJ	Rua Bom Pastor, 03 - Açude 04	22S2948 de latitude e 44W0857 de longitude

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS



Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS JURIDICOS DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA (CPLP) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO RIPES - REDE DE INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR PARA A COOPERAÇÃO NA CPLP

O Governo da República Federativa do Brasil,

e

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (doravante denominados as "Partes"),

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa, no dia 17 de julho de 1996;

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação no âmbito da CPLP, assinado em Praia, Cabo Verde em 17 de julho de 1998, pelos Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que o artigo 17, nº2, dos Estatutos da CPLP instituiu um Fundo Especial, constituído por contribuições voluntárias públicas ou privadas, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP;

Considerando que os Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa, da República Democrática de São Tomé e Príncipe e da República Democrática de Timor Leste manifestaram seu interesse na realização de Projeto na área de fortalecimento de mecanismos de promoção da formação de quadros de nível superior, bem como considerando que o Governo da República Federativa do Brasil (doravante denominado "Governo") manifestou sua disposição em viabilizar a sua implementação;

Considerando que a CPLP aprovou o financiamento da implementação do Projeto RIPES - Rede de Instituições Públicas de Educação Superior (doravante denominado "o Projeto") até o valor de € 2.280.000,00 de Euros (Dois Milhões Duzentos e Oitenta Mil Euros).

Considerando que o Artigo 9º do Regimento do Fundo Especial da CPLP dispõe que os projetos aprovados para obtenção de apoio financeiro por parte do Fundo serão objeto de Protocolos a serem celebrados entre o Fundo Especial da CPLP e os representantes das entidades executoras,

Acordam o seguinte:

Artigo I

Definição do Projeto

O Documento de Projeto intitulado RIPES - Rede de Instituições Públicas de Educação para a Cooperação na CPLP, anexado a este instrumento como anexo 1, (doravante denominado "Documento de Projeto") determina o escopo e os detalhes do Projeto, sujeito a eventuais ajustes que possam vir a ser acordados entre as Partes, em conformidade com suas respectivas legislações internas.

Artigo II

Instituições Executoras e Coordenadoras

1. O Secretariado Executivo da CPLP será o responsável pela execução dos serviços administrativos e financeiros e observará as regras e os procedimentos da CPLP para essa finalidade.

2. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) O Ministério das Relações Exteriores, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, como instituição responsável pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Protocolo de Cooperação; e

b) A Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira - Unilab - como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Protocolo de Cooperação (doravante denominado "Entidade Executora").

Artigo III Execução do Projeto

1. A Entidade Executora será responsável pela implementação do Documento de Projeto, conforme o Plano de trabalho aprovado;

2. A Entidade Executora poderá, conforme o Documento de Projeto e o Regimento do Fundo Especial, sujeita à aprovação prévia do Secretário Executivo da CPLP ou Gestor designado, delegar ou subcontratar outras entidades para realizar tarefas específicas do Projeto. No entanto, essa delegação ou subcontratação não eximirá a Entidade Executora de sua responsabilidade e obrigações, conforme definidas no Documento de Projeto e neste instrumento.

3. A Entidade Executora envidará todos os esforços para garantir o cumprimento do cronograma de execução do Projeto, observar o orçamento aprovado e alcançar os objetivos propostos.

Artigo IV Financiamento do Projeto

1. As contribuições da Entidade Executora e da CPLP serão feitas como estabelecido no Documento do Projeto, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

2. A CPLP, por meio de seu Fundo Especial, contribuirá com até € 2.280.000,00 de Euros (Dois Milhões Trezentos e Oitenta Mil Euros) para a implementação do Projeto.

3. A CPLP realizará os pagamentos referentes a sua contribuição mediante Autorização de Pagamento emitidas pela Entidade Executora, após a assinatura deste Protocolo pelas Partes envolvidas e, após notificação, pela Entidade Executora, ao Secretário Executivo da CPLP, ou ao Gestor designado, com a consideração de que a implementação do Projeto, conforme especificado no Plano de Trabalho, está prestes a ter início.

4. O presente Protocolo não implica qualquer compromisso ou atividades gravosas ao patrimônio nacional da República Federativa do Brasil.

Artigo V Uso dos Fundos

1. Os fundos fornecidos pela CPLP no âmbito deste Protocolo serão utilizados exclusivamente para cobrir os custos diretos estabelecidos no Documento de Projeto.

2. Fundos alocados para uma rubrica orçamental não serão transferidos para outra rubrica sem aprovação expressa do Secretariado da CPLP.

3. Todos os materiais, equipamentos, instrumentos e serviços adquiridos ou alugados com fundos fornecidos pela CPLP serão utilizados exclusivamente para implementação do Projeto, salvo autorização expressa da CPLP em contrário.

4. A aquisição de bens e serviços com fundos da CPLP será feita de acordo com as normas da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes da República Federativa do Brasil.

Artigo VI Contabilidade, Registros e Relatórios

1. A Entidade Executora brasileira e a CPLP manterão rigoroso controle orçamental sobre fundos destinados ao Projeto.

2. A CPLP notificará regularmente a Entidade Executora brasileira sobre a quitação das Autorizações de Pagamentos.

3. Ao final do Projeto, ou de acordo com solicitação da CPLP, as contas deverão ser auditadas pelos procedimentos previstos nos regulamentos da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil.

4. A Entidade Executora brasileira manterá registros e procedimentos apropriados para monitorar o progresso físico, técnico e financeiro do Projeto, bem como para identificar os bens e serviços adquiridos por meio dos fundos da CPLP.

5. A Entidade Executora brasileira submeterá à CPLP um Relatório de Progresso do Projeto, até seis (6) meses após a assinatura do presente Protocolo de Cooperação. O Relatório conterá as informações sobre a execução física e financeira do Projeto, segundo modelo estabelecido pelo Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial. Qualquer atraso ou obstáculo à implementação do Projeto, que possa colocá-lo em risco, será prontamente comunicado à CPLP pela Entidade Executora.

6. A Entidade Executora brasileira submeterá à CPLP, no prazo máximo de até dois (2) meses após o término do Projeto, um Relatório Final de acordo com o modelo indicado no Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial.

7. Se as despesas do Projeto financiadas pela CPLP forem menores que aquelas estabelecidas no orçamento indicado neste Protocolo, o saldo remanescente, inclusive juros e correções, será reconvertido ao Fundo Especial.

Artigo VII Publicações e Relatórios

1. Todas as publicações e relatórios que resultem do trabalho no âmbito do Projeto conterão referência ao papel da CPLP na sua implementação e declaração de que são parte da documentação produzida em um conjunto aprovado pela CPLP. As capas de todas as publicações nomearão a CPLP e as Entidades Coordenadora e Executora e exibirão seus logotipos.

2. A Entidade Executora brasileira fornecerá à CPLP duas (2) cópias do Relatório Final, impressas em papel, e uma cópia eletrônica correspondente.

Artigo VIII Suspensão do Financiamento

1. No caso de descumprimento de cláusulas ou dispositivos do presente Protocolo de Cooperação, ou da verificação de indícios que possam prejudicar ou impossibilitar o regular desenvolvimento do Projeto, a CPLP poderá, após consulta com o Governo brasileiro, suspender a quitação de novas Autorizações de Pagamento.

2. Se o financiamento do Projeto for suspenso pela CPLP, a Entidade Executora não incorrerá em quaisquer despesas adicionais relacionadas às atividades, bens ou serviços financiados pela CPLP. A Entidade Executora guardará todos os bens adquiridos com fundos da CPLP e notificará imediatamente entidades subcontratadas, cujos serviços sejam pagos com fundos da CPLP, para suspender suas atividades.

3. O término da suspensão ao financiamento será negociado diretamente entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX Emendas e Modificações

Este Protocolo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

Artigo X Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de trinta e seis (36) meses, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seus objetivos, salvo manifestação contrária de qualquer das partes.

Artigo XI Término

1. A CPLP poderá, por comunicação escrita e de forma fundamentada, revogar a aprovação e cessar o financiamento do Projeto, em particular nos casos em que julgar que:

a) os recursos financeiros destinados ao Projeto estiverem mal aplicados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

b) os meios técnicos e/ou o pessoal envolvidos na implementação do Projeto estejam sendo mal utilizados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

c) a aprovação do Projeto e seu financiamento não mais atenderem aos objetivos deste Protocolo.

2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de desconstituir o presente Protocolo, por escrito e por via diplomática. O término surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.

3. No caso de desconstituição as Partes realizarão balanço das respectivas atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto até a data de seu encerramento, bem como estabelecerão os procedimentos de conclusão de contratos e obrigações em vigência e de eventual ressarcimento, ou complementação de recursos, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

Artigo XII Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Protocolo será resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Maputo, em 20 de Julho de 2012, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos autênticos.

Pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)

Domingos Simões Pereira
Secretário Executivo da CPLP

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Min. Marco Farani
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

Paulo Speller
Reitor da Universidade da Integração da Lusofonia Afro-brasileira

PROGRAMA EXECUTIVO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÔNIA SOBRE COOPERAÇÃO CULTURAL PARA OS ANOS 2013-2015

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Polônia
(doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver e intensificar suas relações nos campos da cultura e da educação;

Convencidos de que essa cooperação vai fortalecer os laços de amizade entre os dois países;

Em conformidade com as disposições do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polónia sobre Cooperação Cultural, assinado em Brasília em 29 de julho de 1991,

Acordam o seguinte Programa Executivo para os anos 2013-2015:

Artigo 1
Disposições gerais

1. As Partes trocarão informações e experiências no campo da cultura e das artes, levando em consideração a diversidade cultural entre si.

2. As Partes desenvolverão ações para promover suas respectivas expressões e manifestações culturais nos campos das artes visuais, da música, da literatura, do cinema, dos museus, da cultura popular, dos arquivos e da televisão, bem como no campo da cooperação educacional e ensino de línguas.

3. As Partes trocarão, ademais, experiências para a promoção e a proteção de seus patrimônios culturais, tangíveis e intangíveis, dentro de seus limites de competência e possibilidades financeiras.

Artigo 2
Artes visuais

1. As Partes apoiarão a cooperação e o contato entre especialistas na área das artes visuais, galerias e museus, assim como outras instituições e organizações dedicadas à promoção de artistas e a iniciativas artísticas em cada um dos dois países.

2. As Partes envidarão esforços em favor da organização, no território da outra Parte, de exposições, individuais ou coletivas, de arte visual. As Partes apoiarão a organização de exposição de arte contemporânea brasileira na Galeria Nacional de Arte "ZACHETA", em Varsóvia, Polónia.

Artigo 3
Música

1. As Partes apoiarão a organização de cursos e oficinas musicais de música clássica e contemporânea.

2. As Partes apoiarão a apresentação de trabalhos criados por compositores dos dois países. A Parte polonesa encoraja a Parte brasileira a celebrar o Ano Witold Lutoslawski em 2013.

Artigo 4
Literatura

1. As Partes apoiarão a cooperação entre instituições envolvidas na promoção da leitura e da literatura, com vistas a intensificar o intercâmbio literário entre os dois países.

2. As Partes promoverão a tradução e a publicação de autores brasileiros na Polónia e de autores poloneses no Brasil. Nesse sentido, a Parte brasileira encorajará, por meio do Programa de Apoio à Tradução de Publicação de Autores Brasileiros no Exterior, da Fundação Biblioteca Nacional e do Departamento Cultural do Ministério das Relações Exteriores, maior presença de livros brasileiros na Polónia. A Parte polonesa, por meio do Programa de Tradução POLAND, administrado pelo Instituto do Livro, apoiará as traduções de literatura polonesa para a língua portuguesa com vistas a publicação no Brasil.

Artigo 5
Cinema

As Partes, de acordo com suas capacidades, apoiarão a participação de filmes e realizadores em festivais internacionais de cinema realizados no território do outra Parte, de acordo com os termos e condições desses festivais.

Artigo 6
Patrimônio cultural e museus

1. As Partes encorajarão a cooperação na área do patrimônio cultural e dos museus, facilitando o intercâmbio de informações e experiências sobre conservação e preservação de monumentos culturais, reabilitação de sítios históricos e de áreas urbanas protegidas, assim como gerência de museus.

2. As Partes concordam em cooperar com o intuito de prevenir a importação, exportação e transferência ilícitas de bens culturais que constituem seu patrimônio cultural, conforme a legislação nacional em vigor em ambos os países e as convenções internacionais das quais são partes.

3. As Partes encorajarão o intercâmbio de especialistas para compartilhar experiências sobre identificação, proteção e gerenciamento de seus patrimônios culturais nacionais.

Artigo 7
Cultura popular

As Partes apoiarão a cooperação entre instituições e organizações ligadas à cultura popular, assim como o intercâmbio de artistas populares e grupos folclóricos, por meio de sua participação em eventos e festivais internacionais de cultura popular organizados nos dois países.

Artigo 8
Cooperação no âmbito da UNESCO

As Partes apoiarão a cooperação no âmbito da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

Artigo 9
Arquivos

As Partes promoverão a cooperação na área de arquivos, prestando especial atenção ao intercâmbio de experiências e informações sobre fontes históricas sobre ambas as Partes, e de cópias de documentos de arquivos, nos termos das normas legais aplicáveis em cada país.

Artigo 10
Leitorado

As Partes envidarão esforços para a criação de Leitorado para ensino da língua portuguesa em sua vertente brasileira e para a divulgação da cultura do Brasil, a ser instalado na Universidade Jaguelônica, em Cracóvia.

Artigo 11
Ensino da língua polonesa no Brasil

As Partes encorajarão o ensino de língua e cultura polonesa em escolas brasileiras, por meio de:

- direcionamento de professores da Polónia,

- providenciar treinamento profissional para professores de língua polonesa,

- fornecimento de manuais e material didático com objetivo de ensinar a língua polonesa.

Artigo 12
Mídia

As Partes apoiarão contatos bilaterais diretos entre difusores públicos de ambos os países.

Artigo 13
Disposições financeiras e organizacionais

1. Todos os recursos necessários para a realização deste Programa Executivo serão acordados caso a caso, de acordo com a disponibilidade de cada uma das Partes, sem excluir outros tipos de ajuda obtida de terceiras partes.

2. As condições financeiras para a realização das atividades do presente Programa serão acordadas, caso a caso, por contatos de trabalho entre as instituições interessadas.

Artigo 14
Disposições finais

1. Este Programa não exclui outros tipos de iniciativas de cooperação cultural não estabelecidas pelo presente Programa, desde que sejam acordadas caso a caso, por via diplomática.

2. Este Programa pode ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática.

3. O presente Programa entrará em vigor na data de sua assinatura e terá efeito até 31 de dezembro de 2015.

4. A expiração deste Programa não afetará a realização de quaisquer projetos iniciados sob o mesmo, salvo se as Partes decidirem em contrário.

Assinado em Brasília, em 26 de novembro de 2012, em dois originais, nos idiomas português, polonês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Antonio de Aguiar Patriota
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA POLÓNIA
Radoslaw Sikorski
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.388, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Estabelece os valores das bandeiras tarifárias de que trata o módulo 7 do PRORET.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 13 e 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; nos incisos XVII e XVIII, art. 3º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no art. 9º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; no art. 13 do Decreto nº 2.003 de 10 de setembro de 1996; no art 4º, incisos IV e VIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997; nos arts. 2º, 3º, inciso I, e 7º, do Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998; nos §§ 1º e 2º, art. 1º, do Decreto nº 4.562, de 31 de dezembro de 2002; no art. 74 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e o que consta do Processo nº 48500.004247/2009-37, resolve:

Art. 1º A partir do período de teste de aplicação do sistema de bandeiras tarifárias, de que trata o Módulo 7 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, as faixas de acionamento das bandeiras tarifárias serão:

a)bandeira tarifária verde: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação - CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética - ESS_SE for inferior ao valor de 100,00 R\$/MWh;

b)bandeira tarifária amarela: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação - CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética - ESS_SE for igual ou superior a 100,00 R\$/MWh e inferior a 200,00 R\$/MWh; e

c)bandeira tarifária vermelha: será acionada nos meses em que a soma dos valores de Custo Marginal de Operação - CMO e Encargo de Serviço de Sistema por Segurança Energética - ESS_SE for igual ou superior a 200,00 R\$/MWh.

Art. 2º A partir do Ano Teste de 2013, os valores a serem adicionados à bandeira tarifária verde serão de 15,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária amarela, e de 30,00 R\$/MWh, quando da vigência da bandeira tarifária vermelha.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON JOSÉ HÜBNER MOREIRA

DESPACHOS DO DIRETOR Em 7 de dezembro de 2012

Nº 3.902 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 50 c/c art. 48, ambos do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.003658/2011-20, resolve não conhecer, por intempestivo, o Pedido de Reconsideração interposto pela Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre S.A. em face do Despacho nº 1.827/2012, que indeferiu o pedido de ressarcimento pela contratação de central geradora, determinou a apresentação do Valor do Custo Variável Unitário - CVU e deu outras providências.

Nº 3.903 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 43 c/c art. 45, ambos do anexo à Resolução Normativa nº 273, de 10 de julho de 2007, e o que consta do Processo nº 48500.005111/2011-69, resolve negar seguimento ao requerimento de reapreciação da decisão consubstanciada no Despacho ANEEL nº 3.535, de 6 de novembro de 2012, apresentado pela Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan.

ROMEY DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE Em 7 de dezembro de 2012

Nº 3.904. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação comercial a partir de 8 de dezembro de 2012 Processo nº 48500.008302/2008-87 Interessado: Agro Industrial Campo Lindo Ltda. Usina: UTE Campo Lindo Unidade Geradora: UG3 de 25.000kW Localização: Município de Nossa Senhora das Dores, Estado do Sergipe.

Nº 3.905. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação em teste a partir de 8 de dezembro de 2012 Processo nº 48500.005260/2010-47 Interessado: SPE Salto Góes Energia S.A. Usina: PCH Salto Góes Unidades Geradoras: UG1 e UG2 de 10.000kW cada Localização: Município de Tangará, Estado de Santa Catarina.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS
HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de dezembro de 2012

Nº 3.900. Processo nº 48500.001203/2009-55. Decisão: (i) aprovar os Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio Guabiju, localizado na sub-bacia 70, bacia hidrográfica do Rio Uruguai, Estado do Rio Grande do Sul, apresentados pela empresa Hidrelétrica Guabiju S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 10.606.393/0001-35, (ii) informar que o interessado citado no item I não poderá exercer o direito de preferência preconizado na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, devido ao não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 19-A; (iii) informar que na etapa subsequente de estudo, a empresa interessada deverá atender as recomendações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação dos estudos de inventário hidrelétrico. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.901. O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas nas Portarias nºs 1.807, de 10 de maio de 2011, e 2.280, de 19 de junho de 2012, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, e o que consta do Processo nº 48500.005058/2009-81, resolve: i - Aprovar a revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico dos rios Turvo e Ituí, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, apresentados pela empresa GPD - Serviços Administrativos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº. 79.537.486/0001-51. Estes estudos identificaram um potencial total de 89,3 MW distribuídos em 12 aproveitamentos; ii - informar que o interessado citado no item i poderá exercer o direito de preferência preconizado nas Resoluções ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998 e nº 343, de 9 de dezembro de 2008, nos aproveitamentos PCH Foz do Prata, PCH Dalsasso, PCH Linha Tafona e PCH Limeira, observado o prazo de 60 dias da

publicação desse despacho para solicitação do registro e demais condições especificadas nas resoluções mencionadas; iii - determinar que as recomendações e observações contidas na Nota Técnica que subsidiou a aprovação do inventário hidrelétrico em tela sejam atendidas na etapa subsequente de estudo; iv - Informar que a presente aprovação não exime a empresa citada no item I de sua responsabilidade pelos estudos e seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e não assegura qualquer direito quanto à obtenção da concessão ou autorização do aproveitamento do potencial hidráulico, devendo esta empresa atender às disposições da legislação vigente. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS
RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.471, de 1º de novembro de 2012, publicado no DOU de 5 de novembro de 2012, na tabela que lista as características básicas da PCH Morrinhos, onde se lê:

Indisponibilidade programada (%)	2,0
----------------------------------	-----

leia-se:

Indisponibilidade programada (%)	4,0
----------------------------------	-----

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 350, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de dezembro de 2012

Nº 1.407 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/PI0218417	A. O. SOARES FILHO - ME	05.202.664/0004-08	BARRA D'ALCANTARA	PI	48610.013658/2012-71
GLP/PR0218418	A R PEREIRA DA SILVA ME	16.803.471/0001-78	BANDEIRANTES	PR	48610.012750/2012-14
GLP/RJ0218419	AFRODITE COMERCIO DE GAS LTDA - ME	14.892.278/0001-25	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.013591/2012-75
GLP/MT0218420	ALCANTARA & MARQUES DE ALCANTARA LTDA - ME	07.197.089/0001-77	CUIABA	MT	48610.009747/2012-13
GLP/SP0218421	ALEXANDRINO & FERNANDES LTDA - ME	16.897.320/0001-26	PRESIDENTE PRUDENTE	SP	48610.013600/2012-28
GLP/PR0218422	ALINE DA SILVA DIAS - GAS - ME	16.941.356/0001-60	IVATE	PR	48610.013623/2012-32
GLP/CE0218423	ANAMAR REVENDEDORA DE GAS GLP LTDA - ME	16.894.113/0001-18	PACATUBA	CE	48610.013631/2012-89
GLP/RS0218424	ANELI BUFFE - ME	06.941.691/0001-04	POUSO NOVO	RS	48610.013654/2012-93
GLP/TO0218425	AURELUCIA DEODATO DE SALES	11.759.493/0001-64	BARROLANDIA	TO	48610.013760/2012-77
GLP/RO0218426	AUTO POSTO IRMAOS LEITE	03.754.107/0002-02	JARU	RO	48610.013638/2012-09
GLP/BA0218427	BRAGA & RAMOS LTDA - ME	16.950.169/0001-42	IBICUI	BA	48610.013786/2012-15
GLP/BA0218428	BRANUNES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	05.333.290/0001-09	VALENÇA	BA	48610.013476/2012-09
GLP/RO0218429	C M DA SILVA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EPP	13.417.224/0001-45	PORTO VELHO	RO	48610.013679/2012-97
GLP/RS0218430	C R COMBUSTIVEIS LTDA	89.601.280/0002-88	FORMIGUEIRO	RS	48610.011562/2012-79
GLP/GO0218431	CISAGAS COMÉRCIO E TRANSPORTADORA DE GÁS LTDA	02.242.139/0019-04	GOIANIA	GO	48610.013681/2012-66
GLP/GO0218432	COMERCIAL DE GAS ARAUJO E SANTANA LTDA ME	15.241.860/0001-94	BURITINOPOLIS	GO	48610.011341/2012-09
GLP/MG0218433	COMÉRCIO DE GAS IDEAL LTDA	15.722.409/0001-99	CLAUDIO	MG	48610.013676/2012-53
GLP/RS0218434	COMERCIO DE GAS POSTACO LTDA	14.067.319/0001-49	NOVO HAMBURGO	RS	48610.013602/2012-17
GLP/MG0218435	COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO SANTO ANTONIO LTDA.	24.444.499/0001-94	SANTA MARIA DE ITABIRA	MG	48610.002930/2012-98
GLP/PA0218436	DANIELLE MIRANDA BEZERRA 03095731221	16.900.016/0001-90	VISEU	PA	48610.013212/2012-47
GLP/SP0218437	DEARO BARROSO & FERREIRA LTDA ME	09.453.399/0001-30	BAURU	SP	48610.013596/2012-06
GLP/TO0218438	DIRCE LIMA DA CUNHA	06.161.155/0001-96	GUURU	TO	48610.009152/2012-68
GLP/RS0218439	EDERSON DOS SANTOS MINIMERCADOS ME	14.024.124/0001-11	SAO JOSE DOS AUSENTES	RS	48610.010944/2012-85
GLP/MG0218440	EDISON FREITAS DE MOURA - ME	11.505.238/0002-76	JECEABA	MG	48610.013677/2012-06
GLP/BA0218441	EDMARCIO DE JESUS GUALBERTO ME	16.729.161/0001-50	CAMACARI	BA	48610.012556/2012-39
GLP/GO0218442	EDNALDO MEIRELES - ME	16.912.045/0001-72	LUZIANIA	GO	48610.013675/2012-17
GLP/PA0218443	EDNEI DE SOUZA ALVES	15.654.989/0001-24	SANTA ISABEL DO PARA	PA	48610.012455/2012-68
GLP/MS0218444	ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA BERNARDO - ME	15.768.380/0001-86	AMAMBAI	MS	48610.013655/2012-38
GLP/MG0218445	ERNANE JOSE HONORIO 55700373653 - ME	15.596.947/0001-84	SANTA JULIANA	MG	48610.013661/2012-95
GLP/SC0218446	EVERALDO SORA 760664182920	17.023.818/0001-22	POUSO REDONDO	SC	48610.013632/2012-23
GLP/MA0218447	F. C. MATOS OLIVEIRA	03.180.674/0002-94	SAO BENTO	MA	48610.016255/2011-01
GLP/CE0218448	F. GONÇALVES DE OLIVEIRA CIMENTO - ME	00.919.932/0003-02	INDEPENDENCIA	CE	48610.013762/2012-66
GLP/RN0218449	FRANCEILMA LIMA DE AZEVEDO 06040264470	15.186.362/0001-96	CARNAUBA DOS DANTAS	RN	48610.013659/2012-16
GLP/TO0218450	G B DE SOUSA COMERCIANTE - ME	11.381.264/0001-59	NAZARE	TO	48610.013788/2012-12
GLP/BA0218451	G M MODESTO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.687.472/0001-02	IBICARAI	BA	48610.012644/2012-31
GLP/BA0218452	GABRIEL BONFIM DIAS DE SOUZA - ME	16.365.839/0001-63	JAGUAQUARA	BA	48610.013794/2012-61
GLP/TO0218453	GARDELIA ALVES MIRANDA - ME	11.787.403/0001-49	CRISTALANDIA	TO	48610.013770/2012-11
GLP/PE0218454	GENIVALDO RAIMUNDO DANTAS E COMPANHIA LTDA - EPP	16.845.718/0001-19	GARANHUNS	PE	48610.013783/2012-81
GLP/PR0218455	GEOVANNI P. O. PEREIRA ME	15.741.174/0001-82	JACAREZINHO	PR	48610.013656/2012-82
GLP/BA0218456	GILDENI PEREIRA GOMES	15.184.216/0001-21	VEREDA	BA	48610.011541/2012-53
GLP/PB0218457	GIULIANE SANTOS DE LIRA - ME	14.916.596/0002-60	JOAO PESSOA	PB	48610.012499/2012-98
GLP/PE0218458	GUSTAVO JOSE DE VASCONCELOS SILVA 05787913400	15.357.375/0001-80	IPOJUCA	PE	48610.012565/2012-20
GLP/SE0218459	HVT REPRESENTAÇÕES LTDA ME	07.368.524/0001-89	ARACAJU	SE	48610.013748/2012-62
GLP/GO0218460	INACIO & MAGALHÃES LTDA - ME	07.765.721/0001-31	PALMEIRAS DE GOIAS	GO	48610.012180/2012-62
GLP/SP0218461	ITAMARATHY AUTO POSTO E ACESSÓRIOS LTDA	44.293.322/0003-03	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.014915/2011-10
GLP/MG0218462	JOANA PEREIRA DOS REIS ME	11.278.403/0001-13	VARZEA DA PALMA	MG	48610.013647/2012-91
GLP/CE0218463	JOÃO APOLIÃO DE FREITAS	06.945.562/0001-94	CRUZ	CE	48610.013765/2012-08
GLP/CE0218464	JOÃO APOLIÃO DE FREITAS	06.945.562/0006-07	ACARAU	CE	48610.013766/2012-44
GLP/MG0218465	JOAO CARLOS MIRANDA ME	04.529.581/0001-04	CORINTO	MG	48610.004091/2012-42
GLP/DF0218466	KEM ITI TRANSPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA ME	01.630.557/0001-79	BRASILIA	DF	48610.013481/2012-11

GLP/SC0218467	LAURI ZANELLA 38508990987	16.715.919/0001-00	ITA	SC	48610.011179/2012-11
GLP/MA0218468	L.N. BRITO COMERCIO	17.066.480/0001-96	SAO LUIS	MA	48610.013649/2012-81
GLP/SC0218469	LUCIANA DE OLIVEIRA DETROFOL ME	03.505.225/0001-98	SANTA TEREZINHA DO PRO-GRESSO	SC	48610.005965/2012-89
GLP/MG0218470	LUIZ ROGERIO CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME	15.751.213/0001-22	CRISTINA	MG	48610.013668/2012-15
GLP/PI0218471	M. A. MIRANDA SOUZA GAS	13.485.397/0001-09	BOM PRINCIPIO DO PIAUI	PI	48610.011184/2012-23
GLP/MA0218472	M. B. SANTOS BEZERRA	16.717.393/0001-99	SAO LUIS	MA	48610.012490/2012-87
GLP/TO0218473	M. DA C. CARNEIRO DE ARAUJO - ME	13.570.276/0001-57	MAURILANDIA DO TOCANTINS	TO	48610.013763/2012-19
GLP/PA0218474	M DE SOUZA BRASIL - ME	14.807.131/0001-90	ANANINDEUA	PA	48610.013580/2012-95
GLP/MG0218475	MARCELO AUGUSTO MENDES-GAS	16.803.407/0001-97	MURIAE	MG	48610.013653/2012-49
GLP/RS0218476	MARCELO DUTRA DOS PASSOS - ME	14.696.549/0001-77	GUAIBA	RS	48610.013412/2012-08
GLP/MA0218477	MARCOS ANTONIO PEREIRA DA LUZ 70460167391	16.847.580/0001-97	SAO LUIS	MA	48610.013592/2012-10
GLP/MT0218478	MARGARETE KERBER - ME	09.510.321/0003-72	COLIDER	MT	48610.013637/2012-56
GLP/PR0218479	MARIA NAIR SIRINO ME	06.854.176/0001-97	ANAHY	PR	48610.013646/2012-47
GLP/SP0218480	MARINGA AUTO POSTO DE LINS LTDA	05.035.956/0001-42	LINS	SP	48610.011526/2012-13
GLP/MT0218481	MERCADO PAIZAO LTDA	12.646.470/0001-06	NOVA CANAA DO NORTE	MT	48610.010152/2012-19
GLP/SP0218482	MICHAEL W. DOS SANTOS - ME	15.436.711/0001-80	PINDAMONHANGABA	SP	48610.013588/2012-51
GLP/CE0218483	ML MOURA COSTA ME	08.730.016/0001-61	CASCATEL	CE	48610.013648/2012-36
GLP/PR0218484	MOSOLI GAS LTDA - ME	16.942.293/0001-66	ARARUNA	PR	48610.013759/2012-42
GLP/BA0218485	N O R FERNANDES - ME	16.800.993/0001-16	CATU	BA	48610.013482/2012-58
GLP/MT0218486	N.G. DE LIMA COMERCIO - ME	04.630.561/0001-25	PEDRA PRETA	MT	48610.009542/2005-17
GLP/PR0218487	ODAIR LUCHETTI MERCEARIA EPP	00.241.742/0001-09	SARANDI	PR	48610.013749/2012-15
GLP/MG0218488	PISK DISK AGUA & CERVEJA LTDA - ME	03.818.764/0001-87	IBIA	MG	48610.012113/2012-48
GLP/RS0218489	POSTO DE COMBUSTIVEIS COQUEIRENSE LTDA	14.245.863/0001-33	COQUEIRO BAIXO	RS	48610.013640/2012-70
GLP/SC0218490	POSTO LEBONREGENSE LTDA ME	03.949.024/0001-80	LEBON REGIS	SC	48610.013489/2012-70
GLP/GO0218491	PRADO & LIMA COMERCIO DE GAS LTDA ME	15.100.911/0001-68	RUBIATABA	GO	48610.013492/2012-93
GLP/PB0218492	RAIMUNDO DA SILVA MEDEIROS	05.515.657/0001-05	CONDADO	PB	48610.013633/2012-78
GLP/MG0218493	RENATO DE SOUZA SIQUEIRA ME	07.045.916/0001-07	PERDIZES	MG	48610.012171/2012-71
GLP/MA0218494	REPRISE GAS LTDA	01.574.238/0002-74	PINDARE MIRIM	MA	48610.013650/2012-13
GLP/BA0218495	ROCHA & SANTANA LTDA - ME	16.957.302/0001-92	IBICUI	BA	48610.013787/2012-60
GLP/MG0218496	RODRIGO FERNANDES DOS ANJOS	15.012.880/0001-93	MONTE AZUL	MG	48610.009480/2012-64
GLP/AC0218497	RONEY FERNANDES DA SILVA	12.274.776/0001-89	RIO BRANCO	AC	48610.013234/2012-15
GLP/RO0218498	S. APARICIO DE CASTRO	13.545.370/0001-56	PORTO VELHO	RO	48610.013639/2012-45
GLP/TO0218499	S. B. PEREIRA - ME	17.029.277/0001-40	APARECIDA DO RIO NEGRO	TO	48610.013680/2012-11
GLP/TO0218500	SAMARA ALVES RIBEIRO COMERCIANTE - ME	11.043.406/0001-78	MAURILANDIA DO TOCANTINS	TO	48610.013782/2012-37
GLP/MG0218501	SERGIO ALEXANDRE GONCALVES 085189686-31	16.823.107/0001-70	CLARO DOS POCEOS	MG	48610.013601/2012-72
GLP/SP0218502	SILVANA PORTO MARQUEZIN SILVA 33898485846	16.953.555/0001-98	ADAMANTINA	SP	48610.013643/2012-11
GLP/GO0218503	SIMONE CANDIDA DE ALVARENGA 00083176152	12.845.883/0001-10	MARA ROSA	GO	48610.013761/2012-11
GLP/SC0218504	SUPERMERCADO MAZZUCO LTDA	82.946.294/0001-03	URUSSANGA	SC	48610.009247/2012-81
GLP/SC0218505	SUPERMERCADO NOVA GERACAO SILVEIRA;S LTDA - ME	09.579.220/0001-96	TIMBO GRANDE	SC	48610.013411/2012-55
GLP/AP0218506	T B HENRIQUES LTDA - ME	16.917.471/0001-07	SANTANA	AP	48610.013496/2012-71
GLP/PR0218507	T. C. NUNES GRATT - ME	16.585.378/0001-34	CURITIBA	PR	48610.013502/2012-91
GLP/ES0218508	T.A GONCALVES ME	14.822.331/0001-11	SERRA	ES	48610.013620/2012-07
GLP/MA0218509	TARCISIO MARTINS COSTA 74848658349	16.694.426/0001-22	SAO LUIS	MA	48610.013785/2012-71
GLP/RO0218510	TASSIANE APARECIDA LIMA GODOI 01612767257	15.530.740/0001-07	CASTANHEIRAS	RO	48610.008803/2012-01
GLP/PE0218511	TOP GAS DISTRIBUIDORA LTDA - ME	12.498.284/0001-77	RECIFE	PE	48610.013669/2012-51
GLP/BA0218512	UMBURANAS AUTO GAS LTDA	14.626.892/0001-45	UMBURANAS	BA	48610.004824/2012-49
GLP/AL0218513	VALDEMIR LIMA DA SILVA ME	16.417.076/0001-57	ARAPIRACA	AL	48610.013755/2012-64
GLP/PA0218514	VALTINHO S. M. AMARAL - EPP	09.289.126/0002-83	IGARAPE-MIRI	PA	48610.013662/2012-30
GLP/MG0218515	WELINTON GOMES SALOMAO 11781762660	15.806.175/0001-68	SETUBINHA	MG	48610.013589/2012-04

Nº 1.408 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela Resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/TO0218221	A. GOMES DA LUZ	10.312.178/0002-02	XAMBIOA	TO	48610.008150/2012-51
GLP/MA0218222	A. M. CAMAPUM FILHO	15.715.695/0001-65	PASTOS BONS	MA	48610.012922/2012-50
GLP/MG0218223	A R CORBELARI ME	10.945.846/0001-58	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.012452/2012-24
GLP/ES0218224	ADEIR ANTONIO LOZER - ME	11.975.524/0001-14	ARACRUZ	ES	48610.012757/2012-36
GLP/MT0218225	ADELINA MARIA DA SILVA SALES 73358258149	15.349.128/0001-32	VARZEA GRANDE	MT	48610.013077/2012-30
GLP/PR0218226	ADRIANO DOS SANTOS -FORMULARIOS - ME	14.391.681/0002-51	PARANAVAI	PR	48610.013001/2012-12
GLP/MS0218227	AGRO PRODUTOS DO CRIADOR LTDA - ME	02.769.006/0001-53	RIO NEGRO	MS	48610.013215/2012-81
GLP/RO0218228	ALECRIM & TARGINO LTDA ME	11.356.612/0001-38	ARIQUEMES	RO	48610.010608/2012-32
GLP/RO0218229	ALEXANDRE NEI PONTES - ME	14.538.159/0001-79	PORTO VELHO	RO	48610.013203/2012-56
GLP/BA0218230	ALTERLOO SANTOS BISPO - ME	10.609.520/0001-50	SAO FELIX	BA	48610.013330/2012-55
GLP/MG0218231	ANA CRISTINA LOPES DIAS CARDOSO ME	05.685.809/0002-07	ENGENHEIRO NAVARRO	MG	48610.008708/2012-07
GLP/SC0218232	ANGELITA MACIEL PERES LOCHS - ME	15.237.836/0001-81	FREI ROGERIO	SC	48610.013009/2012-71
GLP/CE0218233	ANTONIO CARLOS COSTA AIRES - ME	15.250.326/0001-44	PIQUET CARNEIRO	CE	48610.012872/2012-19
GLP/SC0218234	ANTONIO DE OLIVEIRA - GAS - ME	16.898.601/0001-01	INDAIAL	SC	48610.012599/2012-14
GLP/PA0218235	ANTONIO J. PEREIRA - ME	08.327.148/0001-47	REDENCAO	PA	48610.012996/2012-96
GLP/ES0218236	ARTHUR BENEVIDES PEREIRA	16.579.994/0001-82	ARACRUZ	ES	48610.013340/2012-91
GLP/SP0218237	AUTO POSTO FOLENA DE PIEDADE LTDA.	07.594.151/0001-64	PIEDADE	SP	48610.013099/2012-08
GLP/SP0218238	AUTO POSTO VALONGO DE SANTOS LTDA.	11.102.705/0001-36	SANTOS	SP	48610.012928/2012-27
GLP/RN0218239	BEZERRA & CIA. LTDA - ME	07.093.987/0004-28	SAO JOSE DE MIPIBU	RN	48610.013223/2012-27
GLP/PE0218240	BOTELHO & SOLON COMERCIO DE GAS LTDA - ME	16.806.428/0001-66	CARPINA	PE	48610.012853/2012-84
GLP/MT0218241	C. BREGALANTI - ME	14.963.640/0001-01	NOVO MUNDO	MT	48610.010449/2012-76
GLP/PA0218242	C. C. FILGUEIRAS DE PAULA - ME	13.622.751/0001-91	BENEVIDES	PA	48610.013023/2012-74
GLP/PI0218243	C E SILVA CARNEIRO	15.703.634/0001-88	PARNAIBA	PI	48610.013040/2012-10
GLP/GO0218244	CANDIDO & RODRIGUES LTDA	15.636.172/0001-23	CATALAO	GO	48610.013089/2012-64
GLP/SC0218245	CARLOS OMAR STEINER & FILHO LTDA	00.529.328/0001-08	ARMAGEM	SC	48610.011414/2012-54
GLP/SP0218246	CESAR LUIS ALVES CERDAN - ME	03.196.505/0002-42	PEREIRA BARRETO	SP	48610.013197/2012-37
GLP/GO0218247	CIELLY GAS LTDA - ME	14.260.082/0001-18	GOIANIA	GO	48610.012927/2012-82
GLP/PB0218248	CLAUDETE DA SILVA TARGINO	14.572.520/0001-83	CACIMBA DE DENTRO	PB	48610.013038/2012-32
GLP/PE0218249	CLAUDIO ALEXANDRE ROCHA BURNETT 01944183400	16.602.422/0001-77	MARAIAL	PE	48610.013024/2012-19
GLP/PA0218250	CLAUDIONOR MARQUES DA CRUZ	16.570.763/0001-08	RURUPOLIS	PA	48610.013072/2012-15
GLP/SP0218251	CLEMILSON DANIEL ALVES - ME	08.818.948/0001-60	JAU	SP	48610.013090/2012-99
GLP/PR0218252	CLODOALDO MOREIRA AMADOR	10.294.243/0001-33	CASCATEL	PR	48610.011415/2012-07
GLP/ES0218253	COMERCIAL BROETTO LTDA.	16.826.929/0001-04	FUNDAO	ES	48610.012850/2012-41
GLP/PR0218254	COMERCIAL DE ALIMENTOS TOMAZINA LTDA - EPP	04.930.147/0001-31	TOMAZINA	PR	48610.013019/2012-14
GLP/GO0218255	COMERCIAL DE GAS ALVORADA LTDA - ME	10.510.770/0001-38	GOIANIA	GO	48610.013205/2012-45
GLP/ES0218256	COMERCIAL PEDROSA LTDA ME	16.996.305/0001-35	NOVA VENECIA	ES	48610.013224/2012-71
GLP/SC0218257	COMERCIO DE ALIMENTOS BOMPANI LTDA ME	79.405.288/0001-34	MASSARANDUBA	SC	48610.012488/2012-16
GLP/PR0218258	COMERCIO DE GAS DO VAL LTDA	16.789.373/0001-23	ITAMBARACA	PR	48610.013494/2012-82
GLP/PR0218259	COMERCIO DE GAS IRMAOS PAIVA LTDA.	06.533.983/0002-99	PRUDENTOPOLIS	PR	48610.012916/2012-01
GLP/MG0218260	CONTAGEM COMERCIO DE ENERGIA LTDA	16.683.381/0001-90	CONTAGEM	MG	48610.013011/2012-40
GLP/MT0218261	CONTI & CONTI LTDA - ME	14.751.930/0001-91	COLNIZA	MT	48610.013014/2012-83
GLP/SP0218262	C.R. BRAZ COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME	07.672.435/0001-21	PRAIA GRANDE	SP	48610.012870/2012-11
GLP/MG0218263	CREUZA MARQUIOLI DOMINGOS 53217667620	14.609.534/0001-24	RAUL SOARES	MG	48610.010793/2012-65
GLP/MT0218264	D J ALVES DE FREITAS COMERCIO - ME	12.009.129/0001-40	RONDONOPOLIS	MT	48610.013087/2012-75
GLP/SP0218265	DEUCIDES PLAZA DIAS - ME	15.202.009/0001-52	MARILIA	SP	48610.012946/2012-17
GLP/PR0218266	DEUS E FIEL COMERCIO DE GAS EIRELI	16.554.384/0001-24	ROLANDIA	PR	48610.013052/2012-36
GLP/PR0218267	DEVANIR DIAS DE OLIVEIRA - MERCADO - ME	15.735.734/0001-96	DOURADINA	PR	48610.012855/2012-73
GLP/RJ0218268	DOIS COQUEIROS COMERCIO DE GAS LTDA ME	16.105.333/0001-15	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.013229/2012-02



GLP/RS0218269	DP COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	11.272.268/0001-07	PELOTAS	RS	48610.016309/2010-40
GLP/PB0218270	DUARTE E QUEIROZ LTDA ME	14.754.779/0001-45	UIRAUNA	PB	48610.013169/2012-10
GLP/BA0218271	EDSON JOSE OLIVEIRA DANTAS	16.965.272/0001-66	OURICANGAS	BA	48610.013189/2012-91
GLP/MG0218272	ELAINE DOS SANTOS VIEIRA EVANGELISTA 03538602638	16.665.575/0001-63	PASSOS	MG	48610.012940/2012-31
GLP/MG0218273	ERICA DAIANA DE OLIVEIRA CPF 080424376-09 - ME	14.408.169/0001-90	MATOZINHOS	MG	48610.012943/2012-75
GLP/CE0218274	ERIVAN DE SOUSA ALIADUZ ME	73.352.551/0003-50	NOVA RUSSAS	CE	48610.012945/2012-64
GLP/RS0218275	EV & MORAIS COMERCIO DE GAS LTDA	12.117.860/0002-70	TRAMANDAI	RS	48610.013021/2012-85
GLP/SC0218276	EZEQUIEL GOMES FRANÇA 02787737960	15.726.846/0001-80	SAO CRISTOVAO DO SUL	SC	48610.013200/2012-12
GLP/RN0218277	F DA SILVA BARBOSA - ME	15.441.479/0001-79	CEARA-MIRIM	RN	48610.013221/2012-38
GLP/PI0218278	F E DA S RIBEIRO ME	11.102.777/0002-64	TERESINA	PI	48610.013025/2012-63
GLP/MT0218279	F F DUARTE - EPP	15.112.404/0001-44	NOVA MUTUM	MT	48610.013075/2012-41
GLP/PA0218280	F MACHADO DE MACEDO	09.089.477/0002-40	ALENQUER	PA	48610.012944/2012-10
GLP/PR0218281	FELINI E LIMA LTDA - ME	15.164.002/0001-93	LARANJEIRAS DO SUL	PR	48610.013223/2012-02
GLP/CE0218282	FENIX DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	16.629.653/0001-74	ITAPIPOCA	CE	48610.012930/2012-04
GLP/PR0218283	FERNANDO DA CUNHA FIATS	15.792.718/0001-35	JOAQUIM TAVORA	PR	48610.013067/2012-02
GLP/TO0218284	FERNANDO DE SOUSA CUNHA	16.733.095/0001-92	COLINAS DO TOCANTINS	TO	48610.012926/2012-38
GLP/SC0218285	FERNANDO MENDES ME	12.684.433/0001-92	BARRA VELHA	SC	48610.013092/2012-88
GLP/BA0218286	FERRARI COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA	16.986.894/0001-70	CAPIM GROSSO	BA	48610.013331/2012-08
GLP/MT0218287	FERREIRA & BDINE LTDA ME	07.951.740/0002-33	FIGUEIROPOLIS D'OESTE	MT	48610.013328/2012-86
GLP/SP0218288	FF GRANDCHAMP COMERCIO DE GAS E BEBIDAS LTDA ME	15.871.183/0001-98	UBATUBA	SP	48610.013045/2012-34
GLP/MT0218289	FRANCISCO MENDES FERREIRA -	07.930.929/0001-69	CUIABA	MT	48610.012997/2012-31
GLP/SP0218290	FRANCISCO NAVAS COLETA - ME	15.150.590/0001-06	VOTUPORANGA	SP	48610.013044/2012-90
GLP/MG0218291	FREDERICO ANSELMO ARAUJO -	06.980.286/0004-48	TEOFILO OTONI	MG	48610.013102/2012-85
GLP/PR0218292	G A COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	16.791.918/0001-36	UMUARAMA	PR	48610.013083/2012-97
GLP/RS0218293	GABRIEL BERGMEIS - ME	15.567.999/0001-22	VICTOR GRAEFF	RS	48610.012948/2012-06
GLP/SP0218294	GASBOM TAMUATA COMERCIO DE GÁS LTDA	14.781.133/0001-57	SAO PAULO	SP	48610.013228/2012-50
GLP/TO0218295	GOMES & PAOLINI LTDA - ME	02.849.577/0001-06	PALMAS	TO	48610.013064/2012-61
GLP/SP0218296	GORETI & SILVA COMERCIO DE GAS LTDA	15.701.142/0001-53	MIRASSOL	SP	48610.013053/2012-81
GLP/PR0218297	GRABOSQUE DE SOUZA & SOUZA LTDA - ME	02.450.505/0001-83	SARANDI	PR	48610.011481/2012-79
GLP/GO0218298	GRACI ALVES DE BRITO 01300683147	16.687.223/0001-09	URUACU	GO	48610.012815/2012-21
GLP/PR0218299	GRACIELE APARECIDA COSTA PIVA - ME	15.873.145/0001-74	NOVA LONDRINA	PR	48610.013213/2012-91
GLP/RS0218300	GRAZIELA DE FRAGA SILVA - ME	14.416.134/0001-00	ALVORADA	RS	48610.011198/2012-47
GLP/SP0218301	GUARACI VANDERLEI NEVES ME	16.831.259/0001-14	PORTO FELIZ	SP	48610.012934/2012-84
GLP/PR0218302	H B JUNIOR MERCEARIA - ME	15.862.809/0001-08	CORNELIO PROCOPIO	PR	48610.013480/2012-69
GLP/PB0218303	HGO COMERCIO DE GAS LTDA	15.070.459/0001-39	BREJO DO CRUZ	PB	48610.013204/2012-09
GLP/MS0218304	HUGNEY SANDIM MOTTI ME	14.056.396/0001-01	CAMPO GRANDE	MS	48610.013091/2012-33
GLP/CE0218305	IMACULADA CONCEICAO COMERCIO DE PETRÓLEO LTDA.	07.702.402/0001-87	JUAZEIRO DO NORTE	CE	48610.012937/2012-18
GLP/GO0218306	IRACI SEVERINO DE OLIVEIRA	02.890.754/0001-90	SANTA TEREZINHA DE GOIAS	GO	48610.013084/2012-31
GLP/MG0218307	IRMAOS GAS LTDA	16.416.379/0001-55	UBERABA	MG	48610.013042/2012-09
GLP/RS0218308	IRMAOS LINKE & CIA LTDA	90.120.007/0003-00	CRUZ ALTA	RS	48610.010430/2012-20
GLP/ES0218309	J A GAS LTDA - ME	16.528.514/0001-54	LINHARES	ES	48610.013041/2012-56
GLP/SP0218310	J. ANTONINI GAS - ME	15.307.725/0001-02	BEBEDOURO	SP	48610.011706/2012-97
GLP/AC0218311	J C V REBOUÇAS DUBOM DISTRIBUIDORA	13.729.958/0002-40	RIO BRANCO	AC	48610.013060/2012-82
GLP/RR0218312	J ELIAS DA SILVA - ME	14.464.713/0001-10	ALTO ALEGRE	RR	48610.013216/2012-25
GLP/CE0218313	J. LEITE DE OLIVEIRA - ME	05.230.465/0002-33	MAURITI	CE	48610.013198/2012-81
GLP/PB0218314	JACINTO DE SANTANA - ME	14.887.757/0001-53	PILOEZINHOS	PB	48610.013057/2012-69
GLP/PR0218315	JACIRA DE FRANCA STRESSER	08.293.263/0001-48	CURITIBA	PR	48610.012859/2012-51
GLP/ES0218316	JANETE DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS - ME	15.754.122/0001-40	SERRA	ES	48610.013055/2012-70
GLP/PR0218317	JANETE VICENTINI DOS SANTOS SANTANA - ME	11.342.531/0001-89	IVAIPORA	PR	48610.013196/2012-92
GLP/BA0218318	JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO	15.297.865/0001-39	VITORIA DA CONQUISTA	BA	48610.013227/2012-13
GLP/PR0218319	JOÃO DA SILVA RESIO	75.884.981/0001-86	CAMPO MOURAO	PR	48610.013207/2012-34
GLP/MG0218320	JOÃO FRANCISCO DA SILVA - ME	64.358.427/0001-49	UBERABA	MG	48610.013219/2012-69
GLP/MG0218321	JOÃO PEDRO MAROTTA MOREIRA	16.581.953/0001-20	JUIZ DE FORA	MG	48610.012932/2012-95
GLP/SC0218322	JONATHAN SPADER ME	15.693.579/0001-92	ITAJAI	SC	48610.013080/2012-53
GLP/RS0218323	JOSÉ CARLOS ESPINDULA DOS REIS	02.255.773/0002-25	PALMARES DO SUL	RS	48610.013022/2012-20
GLP/AL0218324	JOSE DA SILVA OLIVEIRA 34711805400	11.890.361/0001-77	MACEIO	AL	48610.013101/2012-31
GLP/RS0218325	JOSE LUIZ DE ALMEIDA MORALES - ME	15.694.070/0001-64	SAO LOURENCO DO SUL	RS	48610.013015/2012-28
GLP/MG0218326	JOSE NEVES BARREIROS 96855401791	15.763.248/0001-81	GUARANI	MG	48610.012867/2012-06
GLP/MT0218327	JOSE OLAVO VIEIRA DE SOUZA & GIA LTDA - ME	00.789.533/0001-02	VARZEA GRANDE	MT	48610.013085/2012-86
GLP/RN0218328	JOSE ROBERTO SOUZA MAGALHAES	16.700.131/0001-11	NATAL	RN	48610.013206/2012-90
GLP/MG0218329	JOSE RODRIGUES DE SOUZA 50887700659 ME	25.754.243/0002-27	SANTA HELENA DE MINAS	MG	48610.008217/2012-58
GLP/MT0218330	JOSE VALENCIO DA SILVA 94119864120	12.129.386/0001-15	CUIABA	MT	48610.013109/2012-05
GLP/ES0218331	KAIKY DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP	11.472.595/0001-02	CONCEICAO DO CASTELO	ES	48610.013078/2012-84
GLP/PI0218332	L & L GAS LTDA - ME	16.403.664/0001-31	TERESINA	PI	48610.013013/2012-39
GLP/MT0218333	L A DA SILVA COMERCIO E LOCAÇÃO ME	13.265.338/0001-17	VARZEA GRANDE	MT	48610.013076/2012-95
GLP/AC0218334	L F CONDACK - ME	14.969.557/0001-40	ACRELANDIA	AC	48610.013208/2012-89
GLP/CE0218335	L. PORTELA PONTES - ME	15.663.678/0001-21	MARACANAÚ	CE	48610.012947/2012-53
GLP/SP0218336	L SILVA COMERCIO DE GAS LTDA	11.797.014/0001-02	SAO PAULO	SP	48610.013039/2012-87
GLP/MG0218337	LARYSSA MONIQUE COMERCIO DE GAS LTDA	16.668.087/0001-00	JUIZ DE FORA	MG	48610.013100/2012-96
GLP/PR0218338	LEANDRO LOPES KONZEN 080042122950	13.324.987/0001-41	VERA CRUZ DO OESTE	PR	48610.007814/2012-65
GLP/MG0218339	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	03.149.393/0001-98	SERRO	MG	48610.012357/2012-21
GLP/PE0218340	LINDACI VIANA DA COSTA 06129448406	15.628.814/0001-42	PETROLINA	PE	48610.013193/2012-59
GLP/MT0218341	LION GAS LTDA EPP	03.881.870/0003-77	RONDONOPOLIS	MT	48610.012917/2012-47
GLP/MG0218342	LUANA ALVES DOS SANTOS MOTA - ME	16.988.233/0001-84	ITUUTABA	MG	48610.013054/2012-25
GLP/MG0218343	LUCI MEIRE COLPA - ME	13.225.006/0001-09	FRUTAL	MG	48610.013066/2012-50
GLP/MS0218344	LUCIANA DA SILVA DOS ANJOS EPP	11.113.911/0001-41	TACURU	MS	48610.012935/2012-29
GLP/RN0218345	LUIZ TORRES DE PAULA 34195092434	14.687.233/0001-19	MACAU	RN	48610.013046/2012-89
GLP/PA0218346	M C DOS SANTOS CARVALHO COMERCIO - ME	15.252.654/0001-80	SANTAREM	PA	48610.013232/2012-18
GLP/RN0218347	MACEDO & FRANÇA LTDA	04.980.636/0001-06	PARNAMIRIM	RN	48610.013105/2012-19
GLP/BA0218348	MANUEL EVERALDO DOS SANTOS SILVA GAS - ME	13.701.715/0002-02	SALVADOR	BA	48610.011697/2012-34
GLP/RS0218349	MARCOS ROBERTO PETER VENZKE	08.692.130/0001-44	ARROIO DO PADRE	RS	48610.013093/2012-22
GLP/MG0218350	MARIA DE FATIMA DOS ANJOS BRITO - ME	15.308.010/0001-66	SALINAS	MG	48610.013226/2012-15
GLP/PB0218351	MARIA DORALICE CARDOSO DA SILVA ME	16.657.990/0001-75	JOAO PESSOA	PB	48610.012941/2012-86
GLP/SC0218352	MARILETE REZINI PETERS ME	04.794.738/0002-00	APIUNA	SC	48610.013334/2012-33
GLP/MG0218353	MARILIA ELIZABETH DOS SANTOS ARGOLO - ME	03.297.730/0002-75	CLARO DOS POCOES	MG	48610.013335/2012-88
GLP/SC0218354	MARLI MARIA COMIN - ME	15.725.181/0001-90	DESCANSO	SC	48610.013448/2012-83
GLP/MT0218355	MAURO KORPAN 94530882187	14.946.355/0001-82	MATUPA	MT	48610.013226/2012-61
GLP/PR0218356	MAY & ALVIN LTDA ME.	14.071.520/0001-08	BOA ESPERANCA DO IGUAÇU	PR	48610.006668/2012-51
GLP/SC0218357	MERCADINHO DM LTDA - ME	05.434.932/0001-66	QUILOMBO	SC	48610.013107/2012-16
GLP/MT0218358	MERCADO ALVORADA LTDA	11.900.539/0001-13	CUIABA	MT	48610.013086/2012-21
GLP/SC0218359	MERCADO PESCADOR LTDA - EPP	08.674.399/0001-06	LAURO MULLER	SC	48610.012999/2012-20
GLP/SC0218360	MERCADO RECANTO LTDA ME	10.635.056/0001-76	IPUMIRIM	SC	48610.012816/2012-76
GLP/MS0218361	MICHEL PLATINI DOS SANTOS VASCONCELLOS - ME	14.711.693/0001-35	CAARAPO	MS	48610.003804/2012-51
GLP/PR0218362	MIG SUPERMERCADOS LTDA.	85.244.168/0003-67	SAO MATEUS DO SUL	PR	48610.013016/2012-72
GLP/SC0218363	MLB COMÉRCIO DE GAS E AGUA LTDA	16.587.382/0001-31	CORUPA	SC	48610.013002/2012-59
GLP/MT0218364	M.M. MARTINS - ME	10.728.669/0001-58	NOVO MUNDO	MT	48610.013231/2012-73
GLP/SP0218365	MORUMBI COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA - ME	14.156.883/0001-38	SAO PAULO	SP	48610.013108/2012-52
GLP/SC0218366	MOTTA GAS LTDA - ME	16.707.852/0001-53	JOINVILLE	SC	48610.013004/2012-48
GLP/SP0218367	M.P.DINARDI & CIA LTDA	07.462.407/0006-94	TAMBAU	SP	48610.013218/2012-14
GLP/PR0218368	NADIR FERREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	03.786.838/0002-21	ITAPERUCU	PR	48610.013047/2012-23
GLP/MG0218369	NAIR FERNANDES MOREIRA DE MIRANDA - ME	13.091.784/0001-52	IPABA	MG	48610.013012/2012-94
GLP/RO0218370	OLA GAS LTDA	16.912.380/0001-70	OURO PRETO DO OESTE	RO	48610.013201/2012-67
GLP/CE0218371	ORVAL ORGANIZACAO VALENTE LTDA	06.043.616/0025-01	TAUA	CE	48610.013049/2012-12
GLP/RN0218372	OZIEL FERREIRA DOS SANTOS ME	70.150.040/0001-03	MONTA ALEGRE	RN	48610.013190/2012-15
GLP/MG0218373	PACOTAO BARREIRO LTDA ME	08.738.063/0001-51	VERDELANDIA	MG	48610.013341/2012-35
GLP/SP0218374	PAULO CESAR MARQUES DE SOUZA 02590021860 ME	15.265.677/0001-29	SAO JOSE DO RIO PRETO	SP	48610.013035/2012-07
GLP/PR0218375	PEIXOTO & HOMEM LTDA. - ME	07.537.891/0001-69	XAMBRE	PR	48610.013336/2012-22
GLP/RN0218376	POSTO CAR LTDA EPP.	05.452.665/0001-50	PARNAMIRIM	RN	48610.005266/2012-39



GLP/ES0218377	PRISCILA MARINHO ARAUJO DOS SANTOS ME	15.400.027/0001-49	SERRA	ES	48610.013220/2012-93
GLP/MT0218378	QUEZIA RIBEIRO VITORIA 63048817115	15.141.852/0001-76	VARZEA GRANDE	MT	48610.013210/2012-58
GLP/PI0218379	RAIMUNDA M. OLIVEIRA DE SOUSA ME	07.190.445/0001-20	JATOBÁ DO PIAUI	PI	48610.013037/2012-98
GLP/PA0218380	RAIMUNDO AUGUSTO NUNES DA SILVA 04180283204	15.765.270/0001-60	SANTA BARBARA DO PARA	PA	48610.013499/2012-13
GLP/RJ0218381	RANAL COMERCIO DE GAS LTDA ME	16.454.489/0001-01	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.013214/2012-36
GLP/SC0218382	RAQUEL PINHEIRO AMORIM ME	13.415.558/0001-80	BALNEARIO CAMBORIU	SC	48610.013062/2012-71
GLP/BA0218383	RB REVENDEDORA DE BOTIJAÓ DE GAS GLP E BEBIDAS LTDA ME	15.503.016/0001-94	SANTO ANTONIO DE JESUS	BA	48610.012806/2012-31
GLP/SE0218384	REVENDEDORA DE GAS E BEBIDAS BARROS LTDA - ME	15.741.354/0001-64	ITAPORANGA D'AJUDA	SE	48610.013413/2012-44
GLP/SP0218385	RINALDO TADEU DE SOUZA GAS ME	15.542.253/0001-64	JABOTICABAL	SP	48610.013033/2012-18
GLP/MG0218386	ROBSON GOMES PINHEIRO - ME	08.782.060/0001-15	ITAUNA	MG	48610.012868/2012-42
GLP/RS0218387	ROGERIO ARGENTA MACHADO	14.230.861/0001-70	DOM PEDRITO	RS	48610.013056/2012-14
GLP/MG0218388	RUAS E PEREIRA COMÉRCIO DE GLP LTDA ME - ME	15.516.616/0001-97	MONTES CLAROS	MG	48610.013018/2012-61
GLP/RN0218389	RUI SOARES DA CRUZ - ME	04.642.009/0001-57	CEARA-MIRIM	RN	48610.010444/2012-43
GLP/PA0218390	SANTO ANTONIO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	11.712.215/0001-51	SANTAREM	PA	48610.011125/2012-55
GLP/SP0218391	SÃO JORGE S.G. COMERCIO DE GAS E ACESSÓRIOS LTDA - ME	13.335.072/0001-31	SÃO PAULO	SP	48610.013095/2012-11
GLP/RJ0218392	SERGINEI SANTOS DE OLIVEIRA - ME	15.238.667/0001-02	LAJE DO MURIAE	RJ	48610.013007/2012-81
GLP/MT0218393	SERGIO ESCOBAR & CIA LTDA - ME	15.753.655/0001-08	PRIMAVERA DO LESTE	MT	48610.013010/2012-03
GLP/MT0218394	SILVIA ELIANE HUNGARO DA SILVA - ME	15.593.362/0001-00	VARZEA GRANDE	MT	48610.013103/2012-20
GLP/PA0218395	SIMONE DO ROSÁRIO ALEIXO COMERCIO DE GAS E AGUA	16.793.426/0001-80	ANANINDEUA	PA	48610.012871/2012-66
GLP/RS0218396	SIRILEI SCHWANTES	07.204.980/0001-93	CHAPADA	RS	48610.012861/2012-21
GLP/MS0218397	SONANDER LAVA RÁPIDO E CONVENIÊNCIA LTDA ME	14.608.147/0001-73	DOURADOS	MS	48610.013217/2012-70
GLP/GO0218398	SOUTO E SOUTO COMERCIO DE GAS E AGUA LTDA	13.805.105/0001-60	GOIANIA	GO	48610.013098/2012-55
GLP/MT0218399	SOUZA SANTOS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA ME	15.508.076/0001-08	BARAO DE MELGACO	MT	48610.013003/2012-01
GLP/SP0218400	SUPER DISTRIBUIDORA ECONOMICO LTDA - ME	14.988.130/0001-99	PARANAPANEMA	SP	48610.013079/2012-29
GLP/MG0218401	SUPER PARCEIRO GAS DE ATALEIA LTDA ME	15.453.108/0001-07	ATALEIA	MG	48610.013071/2012-62
GLP/MG0218402	SUPER PARCEIRO GAS SÃO CRISTÓVÃO LTDA	15.609.203/0001-57	TEOFILO OTONI	MG	48610.013069/2012-93
GLP/MT0218403	SUPERMERCADO E LANCHONETE PARAIBA LTDA - ME	12.103.035/0001-35	CUIABA	MT	48610.013104/2012-74
GLP/BA0218404	TALMON BARRETO LIRIO 03780413558	14.834.442/0001-48	TEIXEIRA DE FREITAS	BA	48610.013081/2012-06
GLP/BA0218405	THACAR COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA	05.820.058/0001-03	ITAMARAJU	BA	48610.010866/2012-19
GLP/RS0218406	TIAGO PEREIRA DO AMARAL - ME	15.714.294/0001-90	SANTA MARIA	RS	48610.013192/2012-12
GLP/CE0218407	TRANSAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - ME	14.188.733/0001-06	SÃO GONÇALO DO AMARANTE	CE	48610.013202/2012-10
GLP/PE0218408	UNIAO GAZ LTDA - ME	11.524.110/0001-79	JABOATAO DOS GUARARAPES	PE	48610.013068/2012-49
GLP/PR0218409	U.T.I COMERCIO DE GAS EIRELI	16.804.843/0001-80	PINHAIS	PR	48610.013327/2012-31
GLP/MT0218410	VAGMAR MODESTO DOS SANTOS 28491092153	13.368.029/0001-72	VARZEA GRANDE	MT	48610.013073/2012-51
GLP/AC0218411	VALCICLEI A SOUSA - ME	05.636.686/0001-25	RIO BRANCO	AC	48610.010458/2012-67
GLP/MG0218412	VALDEMIR BENTO DE SOUSA - ME	11.331.771/0002-69	TOCOS DO MOJI	MG	48610.012919/2012-36
GLP/CE0218413	VANUSA FERREIRA GONÇALVES ME	14.147.481/0001-77	JUCAS	CE	48610.012925/2012-93
GLP/SC0218414	VERONICA ESAU 56593600920	16.596.040/0001-88	JAGUARUNA	SC	48610.013000/2012-60
GLP/AL0218415	W J FERREIRA E FERREIRA LTDA	13.582.126/0001-63	RIO LARGO	AL	48610.013097/2012-19
GLP/SP0218416	WELL GAS LTDA ME	15.411.629/0001-00	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.012875/2012-44

Nº 1.409 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AP0188415	A V DA SILVA LIMA - ME	07.318.416/0001-00	MACAPÁ	AP	48610.011409/2010-80
001/GLP/MG0002994	AGMAR ALVES DA SILVA & CIA LTDA. - ME	05.903.013/0001-94	ITUÍUTABA	MG	48610.011577/2004-27
001/GLP/DF0005914	ANTONIO CASTRO CHAVES -	07.559.632/0001-39	BRASILIA	DF	48610.010398/2005-53
001/GLP/SP0009665	AUTO POSTO UMUARAMA	58.174.673/0001-48	SANTOS	SP	48610.011514/2006-32
001/GLP/MA0018800	A.W.S. DA SILVA - ME	01.350.912/0001-56	LAGO DA PEDRA	MA	48610.014406/2007-19
GLP/BA0179220	BRAGA LUTOR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.826.916/0001-59	UIBAI	BA	48610.009568/2009-81
GLP/BA0183680	C R COMERCIO DE GAS	10.887.287/0001-77	RIBEIRA DO AMPARO	BA	48610.002376/2010-87
001/GLP/RS0011462	CARLA SOARES BASTIANI	07.380.606/0001-49	URUGUAIANA	RS	48610.007541/2006-19
GLP/PR0211801	CLAUDIA TAUANA IENSEN STUBBE	12.474.992/0001-78	PRUDENTOPOLIS	PR	48610.014800/2011-17
001/GLP/MG0019607	COMERCIAL DE BEBIDAS MORO E CERNELOSSI LTDA.	08.219.250/0001-29	FRUTAL	MG	48610.001481/2008-84
GLP/BA0179036	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES UIBAI LTDA	13.194.451/0001-59	UIBAI	BA	48610.009376/2009-74
GLP/SP0186407	COMERCIO DE GAS TONICO	05.318.280/0006-09	PEREIRA BARRETO	SP	48610.002989/2010-14
001/GLP/SP0002361	CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA.	69.238.160/0007-65	SÃO PAULO	SP	48610.009786/2004-19
GLP/SP0175562	DEL BIANCO GAS LTDA. - ME.	62.927.314/0003-53	JAU	SP	48610.013495/2008-41
001/GLP/RS0007968	DIRCEU GABBI	93.084.796/0001-99	SÃO PEDRO DO SUL	RS	48610.004953/2006-99
GLP/MG0173358	DUPLA DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA MINERAL LTDA.	07.897.765/0001-15	PASSOS	MG	48610.010521/2008-89
001/GLP/SP0011934	EUNICE ARAUJO BANDINI -	02.670.893/0001-08	CUBATAO	SP	48610.002056/2007-21
GLP/RS0175223	F. S. MOREIRA & MOREIRA	06.802.400/0001-05	SANTA MARIA	RS	48610.013060/2008-04
001/GLP/CE0014892	GAP DISTRIBUIDORA DE GLP	08.563.988/0001-09	MARACANAU	CE	48610.006454/2007-17
001/GLP/PI0013938	IDILIO FERREIRA CAVALCANTI E FILHOS LTDA.	07.834.795/0001-82	PAULISTANA	PI	48610.005052/2007-11
GLP/RS0177491	IRACEMA BARBIERI LUCIAN	00.757.281/0001-21	MARQUES DE SOUZA	RS	48610.004336/2009-36
GLP/PR0206605	ITAIR PIVA ME	85.505.279/0001-18	NOVA LONDRINA	PR	48610.004076/2011-13
001/GLP/DF0006582	J.C. DISTRIBUIDORA DE GAS	01.581.313/0001-43	BRASILIA	DF	48610.000006/2006-29
001/GLP/RS0007745	JEFERSON LUIS DA SILVA	04.288.380/0001-62	TRAMANDAI	RS	48610.006181/2006-21
GLP/TO0182108	J.J.MONTES MATTOS	10.957.541/0001-66	XAMBIOA	TO	48610.015496/2009-19
GLP/SP0204757	JONAS GAS COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA	09.174.537/0001-42	SÃO PAULO	SP	48610.000370/2011-56
GLP/MG0182390	L & M GAS LTDA.	10.913.202/0001-88	JUIZ DE FORA	MG	48610.016149/2009-03
GLP/AL0186072	LUIZ GUSTAVO DE MELO	11.220.320/0001-73	MACEIO	AL	48610.005869/2010-79
GLP/RS0173248	MARA REGINA FARIAS CARDOSO	04.209.095/0002-90	SÃO LOURENÇO DO SUL	RS	48610.010629/2008-71
001/GLP/SC0003749	MERCADO ACOUGUE VERDI	02.226.417/0001-00	BLUMENAU	SC	48610.007376/2004-25
001/GLP/RS0018642	MINI MERCADO SANTA INÊS	03.219.518/0001-09	NOVO HAMBURGO	RS	48610.001618/2006-39
GLP/PR0180369	OLACIR BATISTA VIEIRA JUNIOR & CIA LTDA.	08.744.752/0001-79	PINHAIS	PR	48610.012230/2009-14
GLP/MS0180440	POSTO LIBERDADE LOCATELLI LTDA.	02.394.473/0001-46	CAMPO GRANDE	MS	48610.012032/2009-42
GLP/SC0186484	POSTO SANTA LUCIA LTDA.	85.188.118/0001-48	PALMITOS	SC	48610.006747/2010-08
GLP/SP0211553	ROBERTO GOMES VILELA	10.377.761/0001-10	VOTUPORANGA	SP	48610.014243/2011-34
GLP/PR0186658	ROBERTO MENTA	11.666.499/0001-97	CURITIBA	PR	48610.007302/2010-37
001/GLP/BA0019993	S. M. AZEVEDO MENEZES	09.169.469/0001-23	BREJOES	BA	48610.002339/2008-54
001/GLP/MG0008379	SHEILA DE CÁSSIA SILVA	08.078.814/0001-50	UBERABA	MG	48610.007223/2006-41
GLP/SC0206843	SUPERMERCADO SANTA MARTA LTDA	01.543.148/0001-35	XAXIM	SC	48610.004673/2011-48
GLP/ES0179762	SUPERMERCADO GIANIZELI	00.258.069/0001-10	GUARAPARI	ES	48610.010536/2009-28
GLP/CE0204125	TONI DE SOUZA TORRES ME	11.463.529/0001-68	NOVA RUSSAS	CE	48610.018033/2010-34
GLP/SP0203087	V. R. FURQUIM MIRASSOL	11.622.786/0001-03	MIRASSOL	SP	48610.016179/2010-45
001/GLP/SP0012427	VANDERLEI DE FARIA JARDINOPOLIS ME	04.660.207/0001-43	JARDINOPOLIS	SP	48610.002370/2007-12
GLP/MG0183021	WBN GAS LTDA	08.360.731/0001-50	CONTAGEM	MG	48610.001191/2010-55

Nº 1.410 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/RS0117529	ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BENEKI LTDA	14.385.940/0001-50	ESTRELA	RS	48610.008242/2012-31
PR/SP0124202	AEROINTER AUTO POSTO LTDA.	16.823.150/0001-35	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.012154/2012-34
PR/GO0121642	ANACLETO & LELIS LTDA	15.612.816/0001-43	MINEIROS	GO	48610.011091/2012-07
PR/RS0125042	AUTO POSTO A S LTDA	15.165.935/0001-03	CAMPO NOVO	RS	48610.012613/2012-80
PR/SP0126345	AUTO POSTO ANNE LTDA	16.965.150/0001-70	SÃO PAULO	SP	48610.013398/2012-34
PR/ES0122943	AUTO POSTO ASTRAL LTDA	04.325.555/0001-64	SÃO MATEUS	ES	48610.011589/2012-61
PR/TO0125964	AUTO POSTO AVENIDA LTDA -EPP	15.475.149/0001-02	ARAGUAINA	TO	48610.013163/2012-42
PR/PR0126262	AUTO POSTO E MECÂNICA BARAO LTDA.	75.176.859/0003-17	SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	PR	48610.013285/2012-39
PR/RO0122182	AUTO POSTO FORMULA 1 LTDA - EPP	13.722.239/0001-17	PORTO VELHO	RO	48610.011269/2012-10
PR/SC0125982	AUTO POSTO JCK	16.801.788/0001-75	CRICIUMA	SC	48610.013167/2012-21
PR/SP0126282	AUTO POSTO LIBERDADE DE RIBEIRAO PRETO EIRELI	16.669.257/0001-70	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.013396/2012-45
PR/SP0124383	AUTO POSTO MADA BRASIL LTDA	16.674.187/0001-49	SANTA ROSA DE VITERBO	SP	48610.012157/2012-78



PR/RO0108365	AUTO POSTO MÃE E FILHAS LTDA	13.793.415/0001-01	VILHENA	RO	48610.002267/2012-21
PR/PR0109563	AUTO POSTO PIEGEL LTDA	07.852.012/0001-93	CAMPO LARGO	PR	48610.003392/2012-59
PR/SP0126422	AUTO POSTO PORTAL DA VOLUNTARIOS LTDA.	16.675.912/0001-01	SAO PAULO	SP	48610.013397/2012-90
PR/SP0126503	AUTO POSTO PORTAL DO BRAS LTDA	17.048.293/0001-80	SAO PAULO	SP	48610.013400/2012-75
PR/SP0120482	AUTO POSTO PROJETO ECOFICIENTE LTDA	14.027.834/0001-03	BOITUVA	SP	48610.010304/2012-75
PR/SP0120322	AUTO POSTO RIBEIRAO VERDE LTDA	14.548.755/0001-30	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.010302/2012-86
PR/SC0109325	AUTO POSTO SANTO EXPEDITO LTDA.	14.470.767/0001-99	RIO NEGRINHO	SC	48610.002852/2012-21
PR/MG0124802	AUTO POSTO SOUZA E MALAGOLI LTDA	16.482.525/0001-40	PATROCINIO	MG	48610.012352/2012-06
PR/PR0126543	AUTO POSTO THOME E THOME LTDA	13.610.160/0001-02	CAMBARA	PR	48610.013533/2012-41
PR/MG0126044	AUTO POSTO TUPY LTDA - ME	12.385.046/0002-36	VARGINHA	MG	48610.013162/2012-06
PR/PR0122762	CANDOI - COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	15.358.516/0001-80	CANDOI	PR	48610.011403/2012-74
PR/GO0110202	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0247-70	GOIANIA	GO	48610.003535/2012-22
PR/MG0118262	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0296-58	MONTES CLAROS	MG	48610.009048/2012-73
PR/MG0115864	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0313-93	JANAUBA	MG	48610.007563/2012-19
PR/MG0118962	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0327-99	JUIZ DE FORA	MG	48610.007565/2012-16
PR/SP0120002	CENTRO AUTOMOTIVO DE OSASCO LTDA	15.271.501/0001-80	OSASCO	SP	48610.010011/2012-98
PR/PR0126522	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA CRUZ LTDA - ME	11.080.166/0001-81	CEU AZUL	PR	48610.013532/2012-05
PR/MT0126174	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SANTA LUCIA LTDA	15.377.697/0001-91	VARZEA GRANDE	MT	48610.013286/2012-83
PR/MG0122302	COMERCIO DE COMBUSTIVEL IPABA LTDA	16.433.523/0001-61	IPABA	MG	48610.011396/2012-19
PR/SC0122722	COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIV. DE PETR. QUATRO ILHAS LTDA.	83.065.821/0004-86	ITAPEMA	SC	48610.011407/2012-52
PR/RS0126164	DITRENT0 POSTOS E LOGISTICA LTDA.	07.473.735/0061-12	CAXIAS DO SUL	RS	48610.013311/2012-29
PR/PB0106467	EVERTON FLORENZANO SILVA PEREIRA	10.629.247/0002-06	SOLANEA	PB	48610.016808/2011-18
PR/PI0121402	F. VIEIRA PEREIRA COMBUTIVEIS	14.568.395/0001-38	COCAL DOS ALVES	PI	48610.010981/2012-93
PR/SP0126383	FIGUEIRA DA FOZ AUTO POSTO LTDA	16.633.665/0001-72	SANTO ANDRE	SP	48610.013406/2012-42
PR/PB0124342	FRANCISCO ALVES DA SILVA COMBUSTIVEIS	12.014.622/0001-58	BREJO DO CRUZ	PB	48610.012151/2012-09
PR/BA0126502	GF COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	09.172.184/0003-03	LAJEDINHO	BA	48610.013407/2012-97
PR/MG0117202	ITAPORÉ COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	08.078.978/0001-88	CONTAGEM	MG	48610.008469/2012-87
PR/BA0111822	J. A. FREITAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA ME	13.464.834/0001-08	ITAGI	BA	48610.004282/2012-12
PR/BA0126346	LOPES E CARDOSO LTDA	16.955.842/0001-37	IRECE	BA	48610.013391/2012-12
PR/BA0122642	LUCMAR - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.	16.457.828/0001-03	COTEGIPE	BA	48610.011305/2012-37
PR/PE0108723	LUIZ EVERALDO NETO - COMBUSTIVEIS	14.907.890/0001-24	ITAIBA	PE	48610.002547/2012-30
PR/BA0114486	NC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	13.802.160/0001-04	CAMPO FORMOSO	BA	48610.006150/2012-17
PR/BA0123402	ORLANDO NETO GRASSI	14.390.462/0002-58	UTINGA	BA	48610.011720/2012-91
PR/PB0126172	POSTO ALTERNATIVA DE COMBUSTIVEL E SERVIÇO LTDA.	11.372.084/0016-97	JOAO PESSOA	PB	48610.013282/2012-03
PR/BA0126171	POSTO BOA VIAGEM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	15.107.984/0001-81	SALVADOR	BA	48610.013297/2012-63
PR/RS0126022	POSTO COMBUSTIVEIS SEGER LTDA - ME	14.710.285/0001-69	SANTA MARIA DO HERVAL	RS	48610.013173/2012-88
PR/BA0126343	POSTO DE COMBUSTIVEIS SANTA RITA DE CASSIA LTDA	16.454.585/0001-50	CONCEICAO DO JACUIPE	BA	48610.013392/2012-67
PR/SP0124382	POSTO DE SERVIÇOS PETRO MARTINS LTDA	16.786.574/0001-77	DIADEMA	SP	48610.012230/2012-10
PR/BA0126173	POSTO LINDO HORIZONTE LTDA	09.207.340/0002-43	CARAIBAS	BA	48610.013274/2012-59
PR/ES0107168	POSTO NOVA ITAPARICA LTDA.	11.938.243/0001-91	VILA VELHA	ES	48610.000876/2012-46
PR/PA0110404	POSTO PEROLA DO CAETE LTDA	12.331.053/0001-74	BRAGANCA	PA	48610.003701/2012-91
PR/GO0124864	POSTO PRATAO JARAGUA LTDA	16.799.925/0001-84	JARAGUA	GO	48610.012448/2012-66
PR/PB0126102	POSTO SANHAUA COMBUSTIVEIS LTDA	15.643.902/0001-13	BAYEUX	PB	48610.013295/2012-74
PR/MG0125143	POSTO TERRAS ALTAS LTDA.	14.953.508/0001-19	IBIA	MG	48610.012685/2012-27
PR/PR0108308	R.BUHLER COMBUSTIVEIS LTDA	14.646.972/0001-62	IBEMA	PR	48610.002231/2012-48
PR/PE0125326	R.M. DE LIMA GOMES	01.519.767/0002-75	TUPARETAMA	PE	48610.012683/2012-38
PR/RJ0119388	RODRIGUEZ E LUDWIG LTDA	11.703.230/0001-33	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.009786/2012-11
PR/BA0122502	SÃO LEÃO COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	16.674.268/0001-49	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.011315/2012-72

Nº 1.411 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SC0198667	AUTO POSTO CHIBATTA LTDA.	04.002.737/0001-02	SAO LOURENÇO DO OESTE	SC	48610.007320/2006-32
MG0021355	AUTO POSTO ESPERANÇA LTDA	22.009.690/0002-63	VARGINHA	MG	48610.002274/2002-51
PR0232537	AUTO POSTO GAGO LTDA.	08.862.714/0001-10	PONTA GROSSA	PR	48610.007305/2008-56
MG0165669	AUTO POSTO LN LTDA	04.912.133/0001-95	PATROCINIO	MG	48610.011223/2003-18
PR/SP0107071	AUTO POSTO SJT DE SÃO PAULO LTDA.	14.793.093/0001-63	SAO PAULO	SP	48610.000575/2012-12
MG0214061	AUTO POSTO TIGRE DE OURO LTDA	08.832.463/0001-21	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	MG	48610.008329/2007-41
PR/BA0084504	BRAGA LUTOR DERIVADOS DE PETROLEO LT-DA.	10.826.916/0001-59	UIBAI	BA	48610.009254/2010-11
PB0023810	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS ENTRE RIOS LTDA	01.633.732/0001-81	BAYEUX	PB	48610.004388/2002-36
PR/MT0086542	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS SANTA EDWI-GES LTDA.	01.877.629/0005-00	VARZEA GRANDE	MT	48610.012608/2010-13
MG0216255	IPABA POSTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.603.546/0001-49	IPABA	MG	48610.010416/2007-69
MG0030366	IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA.	24.444.127/0050-46	JUIZ DE FORA	MG	48610.000465/2003-61
PR/GO0073144	IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA.	24.444.127/0069-56	GOIANIA	GO	48610.008915/2009-58
PR/MG0098888	IRMAOS BRETAS, FILHOS E CIA.	24.444.127/0131-46	JANAUBA	MG	48610.009366/2011-53
GO0182474	JARAGUA AUTO POSTO DIESEL LTDA.	07.055.203/0001-24	JARAGUA	GO	48610.000701/2005-18
RO0194700	LEONILDO LONGO	04.902.128/0002-82	VILHENA	RO	48610.002968/2006-12
BA0196001	MI COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.	00.277.227/0001-89	SALVADOR	BA	48610.004574/2006-15
SC0031712	NOVA EUROPA POSTO DE ABASTECIMENTO LT-DA	76.603.091/0001-11	CRICIUMA	SC	48600.000446/2003-52
MG0223551	ORISMAR MOREIRA LEAO	01.313.835/0006-79	BELO HORIZONTE	MG	48610.001507/2008-94
PE0024082	PERAZZO, FILHOS & CIA LTDA	11.758.729/0001-48	TUPARETAMA	PE	48610.002132/2002-94
PE0223813	POSTO AVENIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA.	08.916.036/0001-21	PAULISTA	PE	48610.001655/2008-17
BA0002149	POSTO CRUZ DAS ALMAS LTDA.	03.724.742/0001-58	CRUZ DAS ALMAS	BA	48610.009281/2000-12
PB0203199	POSTO DE COMBUSTIVEIS EMILIA LTDA.	05.485.176/0001-02	JOAO PESSOA	PB	48610.011350/2006-43
PR/ES0062861	POSTO DE COMBUSTIVEIS GOTAS DE OURO LT-DA.	09.674.700/0001-36	SAO MATEUS	ES	48610.013401/2008-33
PR/ES0078824	POSTO ESTRELA S/A	04.090.968/0001-07	NOVA VENECIA	ES	48610.015355/2009-98
PR/RS0081422	RODRIGUES & ROSA - AUTO POSTO DE ABAS-TECIMENTO E SERVIÇOS LTDA.	11.228.911/0001-97	PALMEIRA DAS MISSOES	RS	48610.003597/2010-72
PR/MG0094984	R2 DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E FIL-TROS DERIVADOS DO PETROLEO LTDA.	08.495.779/0001-75	ITAPEVA	MG	48610.006042/2011-63
PR/RS0094882	ULTRASUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LT-DA	90.682.741/0001-92	URUGUAIANA	RS	48610.005710/2011-35

1.412 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/AM0117243	A L X COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	13.191.900/0001-05	MANAUS	AM	48610.008454/2012-19
PR/GO0124162	AMADO DERIVADOS DE PETROLEO I LTDA	13.872.376/0001-38	CRISTALINA	GO	48610.012143/2012-54
PR/BA0126763	ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS - ME	02.121.139/0001-19	IRAMAIA	BA	48610.013567/2012-36
PR/SC0126003	ANTÔNIO VITORIO PELIZZA ME	13.633.818/0001-93	CORONEL FREITAS	SC	48610.013171/2012-99
RJ0216128	ARARA FLUMINENSE COMERCIO DE COMBUS-TIVEIS LTDA.	07.614.346/0005-52	ITABORAÍ	RJ	48610.010453/2007-77
PR/PA0113902	AUTO POSTO ALTAMIRA LTDA.	08.084.043/0003-76	PARAUAPEBAS	PA	48610.005547/2012-91
PR/PE0117482	AUTO POSTO ALVES & SILVA LTDA	14.110.745/0001-18	TABIRA	PE	48610.008616/2012-19
PR/SP0126563	AUTO POSTO ANALIA FRANCO LTDA	16.979.261/0001-35	SAO PAULO	SP	48610.013554/2012-67
PR/SP0124582	AUTO POSTO ANDRADE AGUA DOCE LTDA	11.433.343/0001-66	ICEM	SP	48610.012240/2012-47
PR/SP0124322	AUTO POSTO BISCA LTDA.	65.828.626/0002-17	GUARARAPES	SP	48610.012158/2012-12



PR/MT0120782	AUTO POSTO DA SERRA LTDA.	14.020.099/0001-06	DIAMANTINO	MT	48610.010804/2012-15
PR/SP0125204	AUTO POSTO DAN TOP LTDA	13.670.585/0001-07	BOTUCATU	SP	48610.012679/2012-70
PR/PR0124702	AUTO POSTO FLORENSE LTDA	03.465.505/0002-09	PONTA GROSSA	PR	48610.012294/2012-11
PR/SC0125823	AUTO POSTO GRUBER LTDA	16.862.382/0001-00	MAFRA	SC	48610.012965/2012-35
PR/BA0126862	AUTO POSTO RIO PARAGUAÇU LTDA	16.757.656/0001-93	MARCIONILIO SOUZA	BA	48610.013728/2012-91
PR/GO0126583	AUTO POSTO RP LTDA ME	14.700.372/0001-35	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.013570/2012-50
PR/AL0126662	AUTO POSTO SANTA FERNANDA LTDA	15.081.075/0001-11	SAO LUIS DO QUITUNDE	AL	48610.013559/2012-90
PR/SP0125862	AUTO POSTO VANADRI LTDA	17.073.333/0001-43	ALFREDO MARCONDES	SP	48610.012968/2012-79
PR/SP0126982	AUTO POSTO VILA SÃO PAULO LTDA - ME	08.425.042/0001-86	ITANHAEM	SP	48610.013741/2012-41
RJ0029483	AUTO SERVICO PRIMEIRO DO BRASIL LTDA	04.904.416/0001-95	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.013871/2002-11
PR/MG0122982	CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA.	39.346.861/0305-83	IPATINGA	MG	48610.011401/2012-85
PR/SP0126542	CENTRO AUTOMOTIVO DESCAMPADO LTDA	14.373.766/0001-26	SAO PAULO	SP	48610.013531/2012-52
PR/SP0126582	CENTRO AUTOMOTIVO IRIS LTDA	17.116.991/0001-75	SAO PAULO	SP	48610.013550/2012-89
PR/RS0113063	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS HIPICA LTDA	08.071.537/0001-54	PORTO ALEGRE	RS	48610.004779/2012-22
PR/MA0122862	D S C PEREIRA	10.470.609/0001-88	SAO LUIS	MA	48610.011406/2012-16
PR/RS0126722	ELISANDRA AYRES - EPP	15.705.425/0001-73	LAJEADO	RS	48610.013552/2012-78
PR/AM0126964	ELIZANGELA RUAS SOARES ME	15.607.446/0001-56	SANTO ANTONIO DO ICA	AM	48610.013744/2012-84
PR/MA0126942	FCN.X COMBUSTIVEIS LTDA	15.772.754/0001-37	CAXIAS	MA	48610.013733/2012-02
PR/SP0118763	FELIX FAGUNDES POSTO AUTOMOTIVOS LTDA	14.929.417/0001-48	AVARE	SP	48610.009425/2012-74
PR/RO0125562	FONSECA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME.	09.574.675/0001-19	PORTO VELHO	RO	48610.012903/2012-23
PR/MG0119662	GS COMBUSTIVEIS LTDA.	16.599.472/0001-42	JOAO MONLEVADE	MG	48610.010211/2012-41
PR/BA0126603	JUAZEIRO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	16.964.743/0001-11	JUAZEIRO	BA	48610.013574/2012-38
PR/RO0123942	MINIANO COMBUSTIVEIS LTDA	14.017.058/0001-52	PIMENTA BUENO	RO	48610.011915/2012-31
PR/BA0123602	ML COMBUSTIVEIS LTDA.	08.945.509/0002-08	SAO FELIX DO CORIBE	BA	48610.011912/2012-05
PR/MG0125462	PADUA DE MELO COMERCIO DE SERVIÇOS EI-RELI	16.994.189/0001-15	ALPINOPOLIS	MG	48610.012898/2012-59
PR/PE0125002	PARNAMIRIM CENTRAL PETRÓLEO LTDA.	08.954.259/0002-64	PARNAMIRIM	PE	48610.012615/2012-79
PR/SP0126562	POSTO DE SERVIÇOS PROFISSIONALISMO LTDA	16.868.099/0001-88	SAO PAULO	SP	48610.013551/2012-23
PR/MG0126605	POSTO J L LTDA ME	13.806.816/0001-59	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG	48610.013573/2012-93
PR/BA0124742	POSTO NENEU LTDA - EPP	15.474.832/0001-17	SENHOR DO BONFIM	BA	48610.012238/2012-78
PR/SC0126782	POSTO ROMANO LTDA.	03.075.558/0003-96	TURVO	SC	48610.013738/2012-27
PR/RS0126963	POSTO SHOPPING CAR COMBUSTIVEIS LTDA	00.121.811/0006-55	SANTA CRUZ DO SUL	RS	48610.013736/2012-38
PR/TO0123542	POSTO TABOCAO XII LTDA	13.807.596/0001-88	COLINAS DO TOCANTINS	TO	48610.011916/2012-85
PR/RN0118862	POSTOS F2 LTDA.	11.661.679/0001-86	BOA SAUDE	RN	48610.009183/2012-19
PR/RR0126602	Q.G. DE SOUZA NETO	02.926.874/0001-08	CANTA	RR	48610.013566/2012-91
PR/RO0126842	SANTANA AUTO POSTO LTDA -EPP	14.652.825/0001-03	PORTO VELHO	RO	48610.013743/2012-30
PR/SP0117382	SSJT SERVIÇO DE AUTO POSTO	15.619.911/0001-79	ASSIS	SP	48610.008010/2012-83
PR/MS0115086	TAQUARI AUTO POSTO LTDA	03.920.876/0001-44	COXIM	MS	48610.006804/2012-11
PR/GO0126962	VM COMBUSTIVEIS LTDA	14.286.063/0001-60	SENADOR CANEDO	GO	48610.013727/2012-47
PR/RN0123302	W. L. DUARTE JUNIOR - ME	70.030.416/0001-38	MOSSORO	RN	48610.011593/2012-20
PR/SP0113644	340 AUTO POSTO PENAPOLIS LTDA	15.218.219/0001-39	PENAPOLIS	SP	48610.005511/2012-16

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO
DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 555, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.002429/2012-21, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Condomínio Comercial Sadipe, CNPJ: 04.386.976/0001-03, autorizado a operar um duto para a transferência de Óleo Diesel de Baixo Teor de Enxofre (BTE) entre a Petrobras/REPAR e a Base de Distribuição de Combustíveis da Potencial/Sadipe, no município de Araucária, Estado do Paraná, cujas características estão descritas na tabela abaixo:

TAG	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Pressão de operação (kgf/cm²)	Temperatura de operação (°C)	Vazão (m³/h)
10"- C-067-Ba	10	478	API 5L Gr. B, Sch. 40	3,8	20	400

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º O Condomínio Comercial Sadipe deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 556, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.001685/2012-00, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO, CNPJ: 02.709.449/0014-73, autorizada a operar 1 (um) duto para a movimentação de Óleo Diesel S-10 no Terminal Aquaviário de Mucuripe, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, com as características básicas descritas na Tabela a seguir:

Produto	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Pressão máxima de Operação (kgf / cm²)	Vazão nominal (m³/ h)
Diesel S-10	12	2.650	Aço Carbono API 5L Gr B	12	500

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 3º A Petrobras Transportes S.A - TRANSPETRO deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E DE QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 7 de dezembro de 2012

Nº 1.413 - O(A) SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 41/99 (Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Portaria nº 41, de 12 de março de 1999), concede o registro do(s) produto(s) abaixo, à empresa INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA, CNPJ nº 07.830.331/0001-06.

PROCESSO ANP: 48600.001900/2012 - 83
MARCA REGISTRADA DO ADITIVO: RAID GAS CLEAN
TIPO DE COMBUSTÍVEL: GASOLINA AUTOMOTIVA TIPO C
DOSAGEM: 200 PPM V/V
PROPRIETÁRIO DA MARCA: INTERLUB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ÓLEO AUTOMOTIVO LTDA
REGISTRO DO PRODUTO: 0000000720

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 533, de 4 de dezembro de 2012, publicada no D.O.U. de 7 de dezembro de 2012, Seção 1, página 225, onde se lê:

"...não se aplica às autorizações de pesquisas publicadas no Diário Oficial da União antes de junho de 2010"

Leia-se:

"...não se aplica às autorizações de pesquisas publicadas no Diário Oficial da União antes de 2 de julho de 2010"

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 550/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Alexandre Farias Corrêa - 870250/07 - Not.4057/2012 - R\$ 225,85
Bento Antônio Grola - 870394/07 - Not.4082/2012 - R\$ 226,52
Célio Cordeiro Costa - 870461/07 - Not.4051/2012 - R\$ 225,85
Claudenir Montini - 870205/07 - Not.4049/2012 - R\$ 225,85
Elias da Silva - 870879/05 - Not.4060/2012 - R\$ 264,42
Guido Biglia - 870972/07 - Not.4074/2012 - R\$ 226,52, 870971/07 - Not.4075/2012 - R\$

226,52



Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870190/07 - Not.4087/2012 - R\$ 226,52, 870188/07 - Not.4099/2012 - R\$ 226,52, 870192/07 - Not.4100/2012 - R\$ 226,52, 870754/07 - Not.4101/2012 - R\$ 226,52, 870757/07 - Not.4102/2012 - R\$ 226,52, 870761/07 - Not.4103/2012 - R\$ 226,52, 870762/07 - Not.4104/2012 - R\$ 226,52, 870760/07 - Not.4105/2012 - R\$ 226,52, 870756/07 - Not.4106/2012 - R\$ 226,52, 870779/07 - Not.4107/2012 - R\$ 226,52, 870750/07 - Not.4108/2012 - R\$ 226,52
Jair Kitzinger - 870603/07 - Not.4062/2012 - R\$ 226,52
João Zugaib Cavalcanti - 870510/07 - Not.4064/2012 - R\$ 226,52
José Arlindo da Silva - 873058/05 - Not.4127/2012 - R\$ 264,42
Luis Havellange de Oliveira - 870463/07 - Not.4061/2012 - R\$ 226,52
Manoel Alves da Rocha - 870655/07 - Not.4076/2012 - R\$ 226,52, 870251/07 - Not.4078/2012 - R\$ 226,52
Mineração Santa Maria Ltda - 871993/04 - Not.4128/2012 - R\$ 267,33
Nilton Alves da Silva - 870146/07 - Not.4072/2012 - R\$ 226,52
Pcn Services - Consultoria e Negocios Ltda - 870664/07 - Not.4045/2012 - R\$ 225,85
Sul Americana de Rochas - 870507/07 - Not.4007/2012 - R\$ 225,85, 870508/07 - Not.4008/2012 - R\$ 225,85, 870509/07 - Not.4009/2012 - R\$ 225,85, 871044/07 - Not.4013/2012 - R\$ 225,85, 871043/07 - Not.4014/2012 - R\$ 225,85, 871045/07 - Not.4015/2012 - R\$ 225,85
Tecminas Empresa Técnica, Comercial e Industrial de Minérios Ltda - 5436/67 - Not.4002/2012 - R\$ 2.785,91, 812189/69 - Not.4003/2012 - R\$ 2.785,91, 817492/70 - Not.4004/2012 - R\$ 2.785,91, 800542/75 - Not.4005/2012 - R\$ 2.785,91, 801608/75 - Not.4006/2012 - R\$ 2.785,91
Topoline - Topografia Consultoria e Projetos Ltda - 870452/07 - Not.4070/2012 - R\$ 226,52
Vasni Barbosa de Oliveira - 870377/07 - Not.4050/2012 - R\$ 225,85
Widelson Teixeira Ladeia - 870220/07 - Not.4030/2012 - R\$ 225,85, 870550/07 - Not.4031/2012 - R\$ 225,85, 870481/07 - Not.4058/2012 - R\$ 225,85
Wilson Machado Correia - 870254/07 - Not.4052/2012 - R\$ 225,85, 870253/07 - Not.4053/2012 - R\$ 225,85

RELAÇÃO Nº 551/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Avn Granitos da Bahia Ltda - 871070/07 - Not.4048/2012 - R\$ 225,85
Fabricio Orsioli - 871148/07 - Not.4069/2012 - R\$ 226,52
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 871778/07 - Not.4109/2012 - R\$ 223,83, 871782/07 - Not.4112/2012 - R\$ 223,83, 871776/07 - Not.4113/2012 - R\$ 223,83, 871772/07 - Not.4114/2012 - R\$ 226,52, 871795/07 - Not.4115/2012 - R\$ 224,50, 871775/07 - Not.4116/2012 - R\$ 227,19, 871818/07 - Not.4117/2012 - R\$ 224,50, 871821/07 - Not.4118/2012 - R\$ 224,50, 871805/07 - Not.4119/2012 - R\$ 224,50, 871808/07 - Not.4120/2012 - R\$ 224,50, 871815/07 - Not.4121/2012 - R\$ 224,50, 871803/07 - Not.4122/2012 - R\$ 224,50, 871774/07 - Not.4123/2012 - R\$ 227,19, 871763/07 - Not.4124/2012 - R\$ 227,19, 871817/07 - Not.4125/2012 - R\$ 224,50, 871796/07 - Not.4126/2012 - R\$ 224,50
Hércules de Almeida Hemerly - 871494/07 - Not.4088/2012 - R\$ 226,52, 871730/07 - Not.4089/2012 - R\$ 226,52
Jessé Figueiredo da Silva - 871050/07 - Not.4079/2012 - R\$ 226,52, 871051/07 - Not.4080/2012 - R\$ 226,52, 871280/07 - Not.4054/2012 - R\$ 225,85, 871049/07 - Not.4055/2012 - R\$ 225,85
José Lincoln Dos Santos - 872501/07 - Not.4067/2012 - R\$ 223,83
Manoel Alves da Rocha - 871433/07 - Not.4077/2012 - R\$ 226,52
Manoel Oliveira Nunes - 871938/07 - Not.4037/2012 - R\$ 223,16
Maria Conceição Alves - 871555/07 - Not.4044/2012 - R\$ 225,85
Nilton Alves da Silva - 872329/07 - Not.4073/2012 - R\$ 223,83
Pietrine Servicos em Pedras Ornamentais Ltda - 871595/07 - Not.4063/2012 - R\$ 226,52
Ronaldo de Souza - 871353/07 - Not.4047/2012 - R\$ 225,85
Sul Americana de Rochas - 872332/07 - Not.4011/2012 - R\$ 223,16, 872534/07 - Not.4018/2012 - R\$ 223,16, 872531/07 - Not.4019/2012 - R\$ 223,16, 872331/07 - Not.4020/2012 - R\$ 223,16, 872333/07 - Not.4021/2012 - R\$ 223,16, 872535/07 - Not.4023/2012 - R\$ 223,16
Vanderlei Moreira da Silva - 871985/07 - Not.4038/2012 - R\$ 223,16
Widelson Teixeira Ladeia - 872128/07 - Not.4026/2012 - R\$ 223,16, 871084/07 - Not.4027/2012 - R\$ 225,85, 871185/07 - Not.4028/2012 - R\$ 225,85

RELAÇÃO Nº 552/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Abdon Freitas do Nascimento - 872669/09 - Not.4040/2012 - R\$ 257,10
Alexandre Farias Corrêa - 872768/07 - Not.4059/2012 - R\$ 223,16

Angelo Marcos Borges - 872803/07 - Not.4046/2012 - R\$ 223,16
Antonio Carlos Neves Vieira Rocha - 875117/08 - Not.4035/2012 - R\$ 257,10
Atena Mineração Ltda - 872649/07 - Not.4001/2012 - R\$ 219,80, 872414/08 - Not.4110/2012 - R\$ 242,98
Bento Antônio Grola - 872723/07 - Not.4081/2012 - R\$ 223,83
Comister Indústria Comércio Importação e Exportação de Minérios - 874459/07 - Not.4065/2012 - R\$ 223,83
Daiane Barbosa Mota - 872545/07 - Not.4068/2012 - R\$ 223,83
Dernilton Leite Nunes - 870676/08 - Not.4098/2012 - R\$ 247,44
Devanei Agostinho Rodrigues - 872750/07 - Not.4085/2012 - R\$ 223,83, 872751/07 - Not.4086/2012 - R\$ 223,83
ds 3 Desenvolvimento Sustentável LTDA. - 872993/07 - Not.4043/2012 - R\$ 257,10
Edivaldo José Pimenta - 870620/08 - Not.4041/2012 - R\$ 257,10
Edson João da Silva - 875109/08 - Not.4036/2012 - R\$ 257,10
Evandino Antonio Eneias - 874723/08 - Not.4039/2012 - R\$ 257,10
Francisco Alves Mendes - 872808/07 - Not.4066/2012 - R\$ 223,83
Guilherme Gomes Medeiros - 874768/08 - Not.4094/2012 - R\$ 257,84, 874765/08 - Not.4095/2012 - R\$ 257,84
Henrique Jorge de Oliveira Pinho - 870983/08 - Not.4111/2012 - R\$ 223,83
Jandir Fraga - 870214/09 - Not.4092/2012 - R\$ 257,84, 870213/09 - Not.4093/2012 - R\$ 257,84
Jorge da Cunha Filho - 873880/08 - Not.4096/2012 - R\$ 257,84, 873881/08 - Not.4097/2012 - R\$ 257,84
Khalil Najib Karam - 870530/09 - Not.4083/2012 - R\$ 257,84, 870533/09 - Not.4084/2012 - R\$ 257,84
Odisséia Mineração, Comercio e Transporte Ltda - 874390/07 - Not.4090/2012 - R\$ 257,84, 874453/07 - Not.4091/2012 - R\$ 257,84
Rogerio Ataíde Caldas Pinto - 872530/09 - Not.4042/2012 - R\$ 257,10
Sarrians Cosmiatria Ltda - 870653/10 - Not.4130/2012 - R\$ 5.585,95
Sul Americana de Rochas - 873819/07 - Not.4056/2012 - R\$ 259,00, 872725/07 - Not.4010/2012 - R\$ 207,03, 872729/07 - Not.4012/2012 - R\$ 223,16, 872539/07 - Not.4016/2012 - R\$ 223,16, 872538/07 - Not.4017/2012 - R\$ 223,16, 872731/07 - Not.4024/2012 - R\$ 223,16, 872733/07 - Not.4025/2012 - R\$ 223,16
Thiago Lucio Dos Santos - 870758/10 - Not.4132/2012 - R\$ 5.585,95
Widelson Teixeira Ladeia - 872648/07 - Not.4032/2012 - R\$ 223,16, 872646/07 - Not.4033/2012 - R\$ 223,16, 872647/07 - Not.4034/2012 - R\$ 223,16

RELAÇÃO Nº 5503/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 873192/06
Futura Minerais Ltda - 873297/06, 873345/06, 870360/07, 870361/07, 873110/06
Mineração Arc Alfa Ltda - 872166/08, 872168/08, 872170/08, 872172/08, 872174/08, 872176/08, 872178/08, 872179/08, 872180/08, 872181/08, 872183/08, 872184/08, 872185/08, 872186/08, 872219/08, 872220/08, 872221/08, 872222/08, 872223/08, 872224/08, 872225/08, 872226/08, 872227/08, 872228/08, 872229/08, 872230/08, 872231/08, 872232/08, 872233/08, 872234/08, 872235/08, 872236/08, 872237/08, 872238/08

RELAÇÃO Nº 554/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Mineração Arc Alfa Ltda - 872239/08, 872240/08, 872241/08, 872242/08, 872243/08, 872244/08, 872245/08, 872246/08, 872660/08, 872808/08, 872809/08, 872812/08, 872813/08, 872814/08, 872815/08, 872816/08, 872817/08, 872818/08, 872819/08, 872820/08, 872821/08, 872822/08, 872823/08, 872824/08, 872825/08, 872826/08, 872827/08, 872828/08, 872829/08, 872830/08, 872831/08, 872833/08, 872834/08, 872835/08, 872836/08, 872837/08, 872838/08, 873035/08, 873036/08, 873037/08, 873038/08, 873044/08, 873045/08, 873046/08, 873047/08, 873048/08, 873049/08, 873050/08

RELAÇÃO Nº 555/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Alex Sandro Aleluia de Brito - 870087/10
Cristovão Rabelo de Oliveira - 873130/08
Futura Minerais Ltda - 874300/08
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 873151/09, 873152/09, 873153/09, 873154/09, 873155/09, 870049/10, 870050/10, 870051/10, 870052/10, 870053/10,

870054/10, 870055/10, 870056/10, 870058/10, 870060/10, 870061/10, 870062/10, 870063/10, 870064/10, 870065/10, 870066/10, 870067/10, 870068/10, 870069/10, 870070/10
Mundo Mineração LTDA. - 872659/09
Red Mountain Negócios e Participações Ltda - 873131/08, 873133/08, 873135/08, 873138/08, 873117/08, 873118/08, 873119/08, 873120/08, 873121/08, 873123/08, 873124/08, 873125/08, 873126/08, 873127/08, 873128/08, 873129/08

RELAÇÃO Nº 550/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Adalberto Ribeiro Teles - 872580/10
Aldair Dos Santos - 872487/10
Alexandre Furtado da Silva - 870420/11, 870421/11
Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 870264/11, 872498/10, 872499/10, 872528/10, 872299/10, 872303/10, 872304/10, 872352/10
Brasil & China Comércio, Investimentos, Importação e Exportação Ltda - 872434/10, 872527/10
Cearagran Mineração Export LTDA. - 872589/10
Clever Porfirio Garcia-fi - 872422/10
Ecoservi Pesquisa, Exploração Comercialização Mineral Ltda me - 872553/10
Edgar de Jesus Oliveira - 872386/10
Emanuele Santos da Silva Dantas - 870479/11
Fabricio Arifa Ferreira - 870639/11, 870680/11, 872654/10
Futura Minerais Ltda - 870704/10
João Claudio de Lima - 872581/10
Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda - 870369/10, 870370/10, 870372/10, 870373/10, 870374/10, 870376/10, 870379/10, 870380/10, 870381/10
Manoel Lisboa da Costa - 872139/10
Marla Regina Frantz Vecchi - 872504/10
Mineração Arc Alfa Ltda - 871968/11, 871969/11, 871970/11, 871971/11, 871972/11, 871973/11, 871974/11
Rdv Mineração Ltda - 872986/10, 872986/10
Ricardo Bastos Peres - 872290/10
Vallebrás Exprtção de Minérios do Brasil Ltda - 872110/10
Zorzi Mineral Group Ltda - 871669/10

DANILO MÁRIO BEHRENS CORREIA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 149/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Ceará Stones Indústria Extrativa LTDA. - 800134/08 - Not.656/2012 - R\$ 2.466,70
Fernando Pereira da Rocha Thomsen - 800124/07 - Not.653/2012 - R\$ 5.451,46
Luciano Betine Zanon - 800033/07 - Not.652/2012 - R\$ 2.479,70
Tânia Fabíola s. Sabóia me - 800198/06 - Not.655/2012 - R\$ 569,13

RELAÇÃO Nº 161/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Cooperativa de Mineração Dos Produtores da Pedra Cariri Ceará - 800026/98 - Not.664/2012 - R\$ 2.528,38, 800026/98 - Not.666/2012 - R\$ 2.528,38, 800026/98 - Not.665/2012 - R\$ 2.528,38, 800026/98 - Not.668/2012 - R\$ 2.548,21

FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA ROBERTO

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 164/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento: 30 dias.
(6.41)
Vale do Paititi Ltda me - 866536/10, 866551/10

RELAÇÃO Nº 166/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Adevaldo Custódio Jorge - 866575/07 - A.I. 1067/12
Amazônia Capital e Participações Ltda - 866284/07 - A.I. 1070/12
Antonio Salazar Garcia - 867056/07 - A.I. 1068/12
Cuiúva Florestal e Mineradora Ltda - 866209/07 - A.I. 1066/12
João Euripedes Alves e Silva - 866576/07 - A.I. 1064/12
José Rosa - 866250/07 - A.I. 1069/12
Pedro Batistela Júnior - 866769/07 - A.I. 1065/12

RELAÇÃO Nº 167/2012

Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) NOTIFICADO(S) a pagar, parcelar ou apresentar defesa, relativa ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, no CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Titular: Calcário Vale do Araguaia S.A. Cpf/cnpj :05.872.541/0001-23 - Processo mineralário: 806168/76 - Processo de cobrança: 967022/12 Valor: R\$.41.337,73, Processo mineralário: 866318/08 - Processo de cobrança: 967023/12 Valor: R\$.1.399,45

Titular: Coopropol Cooperativa Dos Produtores de Metais e Pedras Preciosas de Nova Lacerd Cpf/cnpj :70.428.735/0001-04 - Processo mineralário: 861811/79 - Processo de cobrança: 967005/12 Valor: R\$.21.066,86

Titular: Crystalina Mineradora Ltda me Cpf/cnpj :03.121.362/0001-29 - Processo mineralário: 802770/78 - Processo de cobrança: 967013/12 Valor: R\$.448.044,23

Titular: Estácio e Silva LTDA. Cpf/cnpj :36.902.732/0001-14 - Processo mineralário: 866182/98 - Processo de cobrança: 967003/12 Valor: R\$.195.604,08

Titular: Josi Mari de Oliveira Ramos Cpf/cnpj :09.446.476/0001-25 - Processo mineralário: 866350/10 - Processo de cobrança: 966933/12 Valor: R\$.16.618,46

Titular: Mineração de Calcário do Vale Ltda Cpf/cnpj :07.881.892/0001-26 - Processo mineralário: 866084/03 - Processo de cobrança: 966999/12 Valor: R\$.194.742,60

Titular: Pedreira Im Ltda Cpf/cnpj :07.950.724/0001-45 - Processo mineralário: 867295/07 - Processo de cobrança: 967002/12 Valor: R\$.95.498,88, Processo mineralário: 866035/07 - Processo de cobrança: 967001/12 Valor: R\$.94.865,47

Titular: Vanguarda Mineração e Comercio LTDA. Cpf/cnpj :00.805.781/0001-91 - Processo mineralário: 866305/00 - Processo de cobrança: 966998/12 Valor: R\$.131.117,05

JOSÉ DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 119/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Cerâmica Fátima do Sul Ltda me - 868252/09 - Not.133/2012 - R\$ 445,36

Intercement Brasil s a - 968004/94 - Not.132/2012 - R\$ 455,22

José Pereira Rodrigues - 868017/10 - Not.134/2012 - R\$ 445,36

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 247/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Vulcano Export Calcários LTDA. me - 848092/09 - Not.329/2012 - R\$ 460,71, 848093/09 - Not.330/2012 - R\$ 460,71, 848094/09 - Not.331/2012 - R\$ 460,71, 848095/09 - Not.332/2012 - R\$ 460,71, 848096/09 - Not.333/2012 - R\$ 460,71, 848097/09 - Not.334/2012 - R\$ 460,71, 848098/09 - Not.335/2012 - R\$ 460,71, 848099/09 - Not.336/2012 - R\$ 460,71, 848101/09 - Not.337/2012 - R\$ 460,71

RELAÇÃO Nº 248/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848063/11 - Not.361/2012 - R\$ 2.303,36, 848064/11 - Not.362/2012 - R\$ 2.303,36, 848065/11 - Not.363/2012 - R\$ 2.303,36, 848066/11 - Not.364/2012 - R\$ 2.303,36, 848067/11 - Not.367/2012 - R\$ 2.303,36, 848068/11 - Not.368/2012 - R\$ 2.303,36, 848101/11 - Not.369/2012 - R\$ 2.303,36, 848102/11 - Not.370/2012 - R\$ 2.303,36, 848103/11 - Not.371/2012 - R\$ 2.303,36, 848104/11 - Not.372/2012 - R\$ 2.303,36, 848105/11 - Not.373/2012 - R\$ 2.303,36, 848106/11 - Not.374/2012 - R\$ 2.303,36, 848107/11 - Not.375/2012 - R\$ 2.303,36, 848108/11 - Not.376/2012 - R\$ 2.303,36, 848109/11 - Not.377/2012 - R\$ 2.303,36

RELAÇÃO Nº 249/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848111/11 - Not.378/2012 - R\$ 2.303,36, 848112/11 - Not.379/2012 - R\$ 2.303,36, 848113/11 - Not.380/2012 - R\$ 2.303,36, 848114/11 - Not.381/2012 - R\$ 2.303,36, 848115/11 - Not.382/2012 - R\$ 2.303,36, 848116/11 - Not.383/2012 - R\$ 2.303,36, 848117/11 - Not.384/2012 - R\$ 2.303,36, 848118/11 - Not.385/2012 - R\$ 2.303,36, 848120/11 - Not.386/2012 - R\$ 2.303,36, 848121/11 - Not.387/2012 - R\$ 2.303,36, 848122/11 - Not.388/2012 - R\$ 2.303,36, 848123/11 - Not.389/2012 - R\$ 2.303,36, 848124/11 - Not.390/2012 - R\$ 2.303,36, 848125/11 - Not.391/2012 - R\$ 2.303,36, 848126/11 - Not.392/2012 - R\$ 2.303,36

RELAÇÃO Nº 250/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(Vis-toria)/prazo 10(dez) dias (6.87)

Francisco Freire Junior - 848146/09 - Not.393/2012 - R\$ 294,09

RELAÇÃO Nº 251/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Petter Kaize Fiel da Silva - 848259/09 - Not.399/2012 - R\$ 4.695,86, 848260/09 - Not.401/2012 - R\$ 4.695,86, 848261/09 - Not.403/2012 - R\$ 4.695,86, 848262/09 - Not.405/2012 - R\$ 4.695,86

Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho - 848019/10 - Not.397/2012 - R\$ 2.347,93

Vanda Medeiros - 848772/10 - Not.395/2012 - R\$ 4.636,43

RELAÇÃO Nº 252/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Petter Kaize Fiel da Silva - 848259/09 - Not.398/2012 - R\$ 4.807,35, 848260/09 - Not.400/2012 - R\$ 4.347,33, 848261/09 - Not.402/2012 - R\$ 4.192,77, 848262/09 - Not.404/2012 - R\$ 4.662,91

Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho - 848019/10 - Not.396/2012 - R\$ 5.477,76

Vanda Medeiros - 848772/10 - Not.394/2012 - R\$ 5.039,30

RELAÇÃO Nº 253/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Arthur Pedro da Silva Costa - 848589/10 - Not.406/2012 - R\$ 2.654,22, 848590/10 - Not.408/2012 - R\$ 741,09, 848591/10 - Not.410/2012 - R\$ 876,35, 848592/10 - Not.412/2012 - R\$ 1.168,94, 848593/10 - Not.414/2012 - R\$ 814,23, 848594/10 - Not.416/2012 - R\$ 818,08, 848595/10 - Not.418/2012 - R\$ 1.168,85, 848596/10 - Not.420/2012 - R\$ 1.168,85, 848597/10 - Not.422/2012 - R\$ 1.110,82, 848600/10 - Not.424/2012 - R\$ 5.338,97

RELAÇÃO Nº 254/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Arthur Pedro da Silva Costa - 848589/10 - Not.407/2012 - R\$ 2.325,64, 848590/10 - Not.409/2012 - R\$ 2.325,64, 848591/10 - Not.411/2012 - R\$ 2.325,64, 848592/10 - Not.413/2012 - R\$ 2.325,64, 848593/10 - Not.415/2012 - R\$ 2.325,64, 848594/10 - Not.417/2012 - R\$ 2.325,64, 848595/10 - Not.419/2012 - R\$ 2.325,64, 848596/10 - Not.421/2012 - R\$ 2.325,64, 848597/10 - Not.423/2012 - R\$ 2.325,64, 848600/10 - Not.425/2012 - R\$ 2.325,64

RELAÇÃO Nº 256/2012

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848094/11 - Not.426/2012 - R\$ 2.310,78, 848095/11 - Not.427/2012 - R\$ 2.310,78, 848098/11 - Not.428/2012 - R\$ 2.310,78, 848099/11 - Not.429/2012 - R\$ 2.310,78, 848100/11 - Not.430/2012 - R\$ 2.310,78

RELAÇÃO Nº 257/2012

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Antonio de Padua de Paiva Rego - 848002/12, 848003/12
Eduardo Novaes Rangel Roma - 848077/11
Matapi Mineradora LTDA. - 848204/11

ROGER GARIBALDI MIRANDA

Ministério do Desenvolvimento Agrário

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 91, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012(*)

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e no Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010:

Art. 1º Fica delegada competência ao Secretário(a)-Executivo(a), Secretário(a) de Reordenamento Agrário, Secretário(a) da Agricultura Familiar, Secretário(a) de Desenvolvimento Territorial, Secretário(a) Extraordinário(a) de Regularização Fundiária na Amazônia Legal, Ouvidor(a) Agrário(a) Nacional, Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração, Diretora de Políticas para Mulheres Rurais e Quilombolas, Chefe da Assessoria de Comunicação Social, Chefe da Assessoria Internacional e de Promoção Comercial e, nos seus impedimentos legais e ausências, aos respectivos substitutos, para, no âmbito de suas competências, praticarem os atos necessários à:

I - celebração de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de parceria, termos de cooperação, acordos de cooperação, e contratos administrativos em geral, bem como de seus aditivos;

II - aprovação de planos de trabalho e termo de referência de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de parceria, termos de cooperação e acordos de cooperação;

III - aprovação de projeto básico, projeto executivo e termo de referência para realização de licitação e celebração de contratos administrativos;

IV - autorização, mediante processo formal, de doação de bens adquiridos com recursos das respectivas Unidades Gestoras, de convênios e contratos de repasse firmados com Estados, Distrito Federal ou Municípios, desde que previstas nos referidos instrumentos e de acordo com o Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990;

V - gestão orçamentária e financeira dos recursos alocados em suas respectivas Unidades Gestoras;

VI - análise e aprovação quanto aos aspectos físico e financeiro das prestações de contas de convênios, termos de parceria, e termos de cooperação; e

VII - análise e aprovação quanto à execução física dos contratos de repasse e termos de compromisso para transferências obrigatórias referente às ações de custeio.

Parágrafo Único - A delegação de competência prevista no inciso I do caput não abrange o ato de assinatura dos convênios, contratos de repasse e termos de parceria firmados com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 2º. Fica delegada competência aos(as) Delegados(as) Federais do Desenvolvimento Agrário para elaborarem e aprovarem o projeto básico, projeto executivo e termo de referência referentes à manutenção das atividades administrativas de competência da respectiva unidade, bem assim promoverem a respectiva celebração dos contratos administrativos e os termos aditivos vinculados.

Parágrafo Único. A celebração dos instrumentos mencionados no caput deverão ser submetidos à análise da Advocacia Geral da União com atuação na respectiva unidade federativa da situação da Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário.

Art. 3º. Fica delegada competência ao(à) Subsecretário(a) de Planejamento, Orçamento e Administração e, nos seus impedimentos legais, ao seu substituto, para, no âmbito de suas atribuições, praticar os seguintes atos:

I - ratificar os atos de reconhecimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação;

II - homologar os resultados dos certames licitatórios;

III - deliberar sobre eventuais recursos decorrentes de licitações; e

IV - editar normas complementares sobre o fluxo de Tomada de Contas Especial - TCE.

Art. 4º. A celebração de contratos administrativos ou prorrogação de contratos em vigor relativos a atividades de custeio obedecerá ao disposto na Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2012, bem como Portaria Ministerial nº 23, de 13 de abril de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2012, em conformidade com o Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012.

Art. 5º. As delegações de competência de que trata a presente Portaria dar-se-ão por tempo indeterminado e com ressalva da faculdade de exercício das atribuições delegadas.

Art. 6º. O Secretário-Executivo fica autorizado a editar normas internas que disciplinarão a tramitação de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso para transferências obrigatórias, termos de parceria, termos de cooperação e acordos de cooperação, bem como adotar medidas complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º. As decisões adotadas por delegação de competência devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelas autoridades delegadas.

Art. 8º. Revogam-se as Portarias nº(s) 47, de 5 de setembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 6 de setembro de 2007, 54, de 16 de novembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 17 de novembro de 2009 e 18, de 27 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 04 de maio de 2011.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO JOSÉ SPIER VARGAS

(*) Republicada por ter saído, no DOU nº 223, de 20-11-2012, Seção 1, pág. 95, com incorreção no original

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 102, de 6 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 236, Seção 1, Páginas 233 a 235, de 07 de dezembro de 2012, onde se lê "Art. 28 Fica revogada a Portaria nº 17, de 23 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2008, Seção 1. ..." leia-se "Art. 28 Fica revogada a Portaria nº 17, de 23 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2010, Seção 1. ...".

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 72, de 17 de novembro de 2009, publicada no DOU nº 227, de 27 de novembro de 2009 - seção I, pag. 176 que criou o P. A. ORLÂNDIA, onde se lê... "que prevê a criação de 10 (dez) unidades agrícolas familiares" leia-se... "que prevê a criação de 14 (quatorze) unidades agrícolas familiares."



SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 42, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os procedimentos de verificação de perda do Garantia-Safra, a partir da safra 2012/2013.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os municípios aderidos ao Fundo Garantia-Safra que apresentarem indícios de perda média da safra igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), nas lavouras de arroz, feijão, milho, mandioca ou algodão em razão dos fenômenos da estiagem ou excesso hídrico, devem apresentar formalmente à Secretaria de Agricultura Familiar - SAF, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perdas, solicitação de vistoria das lavouras de agricultores aderidos ao Fundo Garantia-Safra, e indicação do técnico vistoriador.

§ 1º A solicitação de que trata o caput deve ser efetuada no período entre o 60º (sexagésimo) dia após o início e o 60º (sexagésimo) dia após o término do calendário agrícola estabelecido pelo Comitê Gestor do Fundo Garantia-Safra para o Estado.

§ 2º O Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda não registrará solicitações de vistorias efetuadas fora do período estabelecido no parágrafo 1º e, por consequência, não haverá cobertura do Fundo Garantia-Safra.

§ 3º A SAF deve disponibilizar o acesso aos laudos liberados pelo Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda ao técnico vistoriador indicado pela Prefeitura Municipal, em até 3 (três) dias após o recebimento da solicitação de vistoria.

Art. 2º É responsabilidade do Prefeito Municipal nomear um técnico vistoriador que irá realizar a vistoria e encaminhar os laudos das lavouras dos agricultores sorteados à SAF.

§ 1º O técnico vistoriador deverá ter formação superior em Agronomia ou ser técnico de nível médio com formação em cursos de técnico agrícola ou técnico em agropecuária, com registro regular no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e ser do quadro próprio da administração municipal.

§ 2º A indicação do técnico enviada à SAF, via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda, pela Prefeitura Municipal, informará o nome, formação profissional, número de registro no CREA, ano em que foi aprovado em concurso para provimento do cargo, endereço residencial, telefone, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do técnico vistoriador nomeado para elaborar os laudos das lavouras sorteadas.

§ 3º O técnico vistoriador deverá apresentar declaração ao gestor público municipal, renovada a cada 3 (três) anos, na qual conste que conhece a regulamentação e a legislação aplicáveis ao Fundo Garantia-Safra e que assume o compromisso de observá-las, no que couber, quando da realização dos laudos.

§ 4º Se for identificada após conclusão de procedimento administrativo em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, irregularidade cuja responsabilidade seja imputada ao técnico vistoriador, este será impedido de realizar vistorias e emitir laudos, sem prejuízos de outras sanções que o caso requerer.

§ 5º Nos municípios em que a Prefeitura Municipal não tiver quadro próprio de profissionais habilitados na forma do parágrafo 1º deste artigo, admite-se a verificação de perdas por engenheiros agrônomos, técnicos agrícolas ou técnicos em agropecuária de instituições públicas com as quais a administração municipal mantenha convênios ou contratos.

§ 6º A Prefeitura Municipal que se enquadrar no disposto no parágrafo 5º deste artigo, deverá solicitar autorização à SAF para indicação do profissional, informando as razões da solicitação, o nome, formação profissional, número de registro no CREA, o endereço profissional, telefone, endereço eletrônico e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

Art. 3º Para definição da amostra de verificação de perda municipal a SAF observará o nível de confiança de 90% (noventa por cento) e a margem de erro de 10% (dez por cento).

§ 1º Em casos excepcionais de seca severa constatada pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET que impeça o plantio das lavouras, será considerado, para efeito de registro no Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perdas, no mínimo 40% (quarenta por cento) dos laudos amostrais disponibilizados e informados por meio eletrônico pela Secretaria da Agricultura Familiar - SAF, às prefeituras Municipais, a classificação "agricultor não realizou plantio, motivo não choveu".

§ 2º O Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda sorteará as unidades amostrais por seleção aleatória das unidades familiares dos agricultores aderidos, obedecendo aos limites de laudos por município, número máximo de dias para execução das vistorias e número máximo de dias para digitação dos laudos no Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda, conforme quadro abaixo:

Quantidade de agricultores aderidos por município		Total de laudos amostrais	Número máximo de dias úteis para execução das vistorias	Número máximo de dias úteis para digitação dos laudos
1	250	20	5	2
251	500	30	8	3
501	1000	40	10	4
1001	2000	50	13	5
2001	3000	75	19	6
3001	4000	85	21	7
Acima de 4001		100	25	8

§ 3º A SAF, via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda disponibilizará lista com novos estabelecimentos familiares que deverão ser vistoriadas em substituição daqueles em que o estabelecimento familiar não foi encontrado ou não houve plantio.

§ 4º Os agricultores aderidos, cujos estabelecimentos familiares não forem encontrados pelo técnico vistoriador, não farão jus ao pagamento do Garantia-Safra.

Art. 4º Para verificação de perdas o técnico deve vistoriar as lavouras dos agricultores que tiveram os laudos emitidos pela SAF efetuando, pelo menos, 1 (uma) vistoria em cada imóvel sorteado no prazo definido no parágrafo 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º Serão vistoriadas as lavouras onde a colheita ainda não ocorreu e que estão nos estádios finais de desenvolvimento e maturação fisiológica das culturas.

§ 2º O técnico responsável deverá fotografar o agricultor ou outra pessoa adulta da família junto da lavoura no momento da realização da vistoria.

§ 3º Na vistoria, o técnico deverá tomar e registrar nos laudos as coordenadas geográficas do ponto central da lavoura.

§ 4º Quando não for possível proceder como determina o parágrafo 1º, o técnico vistoriador informará a razão via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda.

Art.5º Compete ao técnico vistoriador realizar, em cada estabelecimento familiar dos agricultores que tiveram os laudos emitidos pelo Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda:

I - avaliação e informação sobre a área plantada das lavouras de arroz, feijão, milho, mandioca ou algodão;

II - medir e informar a produção obtida em cada uma das lavouras das cinco culturas acima; III - preencher os laudos e enviá-los à SAF, por meio eletrônico no endereço fornecido por essa, no prazo estabelecido no parágrafo 2º do art. 3º desta Portaria.

§ 1º O município cujo técnico vistoriador deixar de enviar os laudos de plantio e colheita nas lavouras dentro dos prazos estabelecidos nesta Portaria, perderá o direito à cobertura do Programa Garantia-Safra, observado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o município será notificado para prestar informações em 5 dias úteis sobre o descumprimento de prazos.

§ 3º As razões apresentadas pelo município serão apreciadas pela SAF, cuja decisão será àquele comunicado.

§ 4º Nos casos em que o técnico vistoriador não tiver condições de realizar a vistoria a Prefeitura Municipal deverá nomear outro técnico vistoriador e indicar via Sistema Garantia-Safra - Verificação de Perda.

§ 5º Os agricultores, identificados pelo técnico vistoriador, que não comprovarem que realizaram o plantio de no mínimo 6.000 (seis mil) metros quadrados de uma ou mais lavouras abrangidas pelo Programa, serão excluídos da lista dos beneficiários do Programa, na safra em curso, sem prejuízo no disposto do parágrafo 1º do art. 3º desta Portaria.

§ 6º As cópias originais dos documentos encaminhados eletronicamente deverão ser mantidas e assinadas ou guardadas em meio digital pelo responsável pelo período de 3 (três) anos.

Art. 6º Fica instituída a Comissão de Avaliação de Perdas do Garantia-Safra - CEAP-GS, a qual terá as seguintes atribuições:

I - homologar a ocorrência, ou não, de sinistros na produção agrícola municipal, proveniente de eventos climáticos adversos, amparadas pelo Fundo Garantia-Safra nos municípios que observarem as normas estabelecidas nesta Portaria;

II - realizar auditoria nos procedimentos e nas ações de verificação de perda do Garantia-Safra sempre que a SAF suspeitar ou for informada da ocorrência de irregularidades e/ou descumprimento das normas;

III - assessorar a SAF na tomada de decisão sobre os municípios em que há que se efetuar, ou não, o pagamento do sinistro coberto pelo Fundo Garantia-Safra.

Art. 7º A CEAP-GS é constituída por 3 (três) membros titulares, cada um designado juntamente com o respectivo suplente.

Parágrafo único. Os membros titulares e respectivos suplentes da CEAP-GS serão designados pelo Secretário de Agricultura Familiar.

Art. 8º O regimento interno da CEAP-GS deverá ser aprovado pelo Secretário da SAF e deve conter, dentre outras condições, que a Comissão encaminhará até o 10º (décimo) dia útil de cada mês relatório gerencial contendo os municípios e os respectivos resultados dos levantamentos de perdas.

Art. 9º Os integrantes da CEAP-GS devem se reunir, no prazo até 5 (cinco) dias úteis a contar da data do recebimento dos relatórios com o objetivo de apurar as causas e a extensão das perdas; analisar os relatórios de cálculo percentual de perdas na produção agrícola municipal fornecidos pelos laudos das unidades amostrais e avaliar a compatibilidade das informações amostrais com os indicadores agroclimáticos fornecidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, e/ou fornecidos por outras instituições oficiais de meteorologia e estatística.

§ 1º No cálculo do índice de perdas de cada município será utilizado para determinação da produtividade esperada a Pesquisa Agrícola Municipal - PAM, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º O cálculo da produtividade esperada do município será obtida mediante a ponderação da área plantada e da produtividade obtida em cada uma das lavouras, segundo a PAM - IBGE nos últimos 10 (dez) anos, excluindo-se 2 (dois) anos de menor produtividade e 2 (dois) anos de maior produtividade.

§ 3º Para municípios de uma mesma microrregião homogênea, de acordo com o IBGE, que apresentarem produtividade 50% (cinquenta por cento) abaixo da média de produtividade da microrregião, o índice de produtividade desses municípios será revisado pela média dos últimos 10 (dez) anos da PAM, excluindo-se 4 (quatro) anos de menor produtividade.

§ 4º Caso as informações fornecidas nos laudos forem insuficientes e/ou divergentes dos indicadores agroclimáticos, fornecidos pelo Instituto Nacional de Meteorologia - INMET devem ser utilizadas informações agrícolas do Grupo de Coordenação de Estatísticas Agropecuárias GCEA/IBGE, índice vegetativo para o Semiárido do INPE, podendo, ainda, ser acionada equipe de técnicos vistoriadores para supervisão das informações.

Art. 10. A SAF divulgará parecer final em até 30 (trinta) dias após o início do processo de análise e comprovação de perdas bem como a listagem dos municípios e/ou localidades em que os agricultores aderidos estão aptos a receber o pagamento do Garantia-Safra.

Art. 11. Serão considerados aptos ao recebimento do Garantia-Safra os municípios cujos índices agroclimáticos ou demais indicadores descritos no parágrafo 4º do art. 9º e informações amostrais indicarem perda igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da produção normal ou esperada do município, desde que o município e a respectiva Unidade da Federação tenham feito os aportes financeiros ao Fundo Garantia-Safra nos prazos legais.

Art. 12. As normas e procedimentos estabelecidos nesta Portaria terão efeitos a partir da Safra 2012/2013.

Art. 13. Fica revogada a Portaria nº 15, de 20 de agosto de 2009.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER BIANCHINI

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 1.541, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 834/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.088423/2009-38, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Centro de Promoção Social da Paróquia Nossa Senhora das Dores de Bariri, CNPJ 46.162.673/0001-49, com sede em Bariri/SP, por não cumprir o disposto no inciso VI do art. 3º e no inciso III do art. 4º do Decreto 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.542, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 604/2012/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003373/2009-16, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Propagadora Soverdi, CNPJ: 57.006.116/0001-55, com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.543, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 846/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.077911/2009-10, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Frederiquense de Promoção ao Menor, CNPJ 87.661.468/0001-05, com sede em Frederico Westphalen/RS, por infringir o disposto no inciso VI do art. 3º e nos incisos III, IV e parágrafo único do art. 4º, ambos do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.544, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1473/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003464/2009-43, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela entidade Asas de Socorro, CNPJ 01.052.752/0001-69, com sede em Anápolis/GO, por não atender ao disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.545, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1461/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.065220/2009-73, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Andirá, CNPJ 78.038.536/0001-93, com sede em Andirá/PR, por infringir o disposto no inciso VI, do art. 3º e inciso V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.546, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1478/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003694/2010-46, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis, CNPJ 01.388.389/0001-57, com sede em Lidianópolis/PR, por contrariar o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.547, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1539/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.115899/2009-59, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa da Amizade das Senhoras de Rotarianos de Arapongas, CNPJ: 75.340.273/0001-84, com sede em Arapongas/PR, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.548, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1520/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.057030/2010-16, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Beneficente Renascer, CNPJ 03.084.627/0001-66, com sede em Joinville/SC, por infringir o disposto nos incisos II, III e V do art. 4º da Resolução nº 177/00 e o inciso I, II e XI do art. 3º do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.549, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 937/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.090041/2009-74, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto de Promoção do Menor de Sumaré, CNPJ 46.120.473/0001-23, com sede em Sumaré/SP, por não cumprir os requisitos previstos no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.550, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1360/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.007957/2009-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Líbero Badaró de Ensino, Assistência Social e Cultura, CNPJ 45.109.212/0001-40, com sede em São José do Rio Preto/SP, pelo descumprimento do art. 2º do Decreto nº 2.536/98 e por não desenvolver atividade de assistência social conforme a Política Nacional de Assistência Social - Resolução CNAS nº 145/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.551, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1552/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.081478/2010-51, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Espírito Paulo de Tarso, CNPJ 21.140.645/0001-08, com sede em Sete Lagoas/MG, por não cumprir o disposto no inciso VI do art. 3º e nos incisos I, II, III, IV e V e parágrafo único, do art. 4º do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.552, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1049/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004031/2009-13, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Instituto Jesus, CNPJ 21.562.194/0001-99, com sede em Juiz de Fora/MG, por descumprir o disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.553, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1537/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116632/2010-12, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Califórnia, CNPJ: 75.326.934/0001-17, com sede em Califórnia/PR, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.554, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1336/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.004094/2009-61, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar São Vicente de Paulo de Machado, CNPJ: 22.229.967/0001-82, com sede em Machado/MG, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.555, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1209/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.051562/2009-14, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Escola de Formação de Guardas Mirins Duque de Caxias, CNPJ 81.393.936/0001-21, com sede em Santo Antônio da Platina/PR, por não atender o disposto no inciso VI do artigo 3º e no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.556, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1047/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.038917/2009-71, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar Arnaldo de Carvalho, CNPJ 51.912.657/0001-66, com sede em Joanópolis/SP, por não cumprir os requisitos previstos no art. 2º do Decreto 2.536/98.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI



PORTARIA Nº 1.557, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1494/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.058534/2009-10, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela ADOT - Associação de Assistência e Proteção ao Adolescente Trabalhador, CNPJ 66.995.713/0001-40, com sede em Sertãozinho/SP, por contrariar o inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.558, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 952/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003598/2009-64, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Lar Ana Nery, CNPJ: 19.475.938/0001-96, com sede em Cataguases/MG, pelo período de 29/12/2009 a 28/12/2012, nos termos do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 2.536, de 7 de abril de 1998.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.559, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1540/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.108521/2009-07, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Casa do Pequeno Trabalhador de Presidente Prudente, CNPJ: 51.394.872/0001-12, com sede em Presidente Prudente/SP, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.560, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1502/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.003203/2010-67, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Sociedade Lar Esperança e Sabedoria, CNPJ 90.261.835/0001-98, com sede em Charqueadas/RS, por contrariar o disposto no inciso II, art. 4º do Decreto nº 2.536/98, o que inviabiliza a verificação do disposto no inciso VI do art. 3º do Decreto nº 2536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.561, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 1538/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.050100/2010-13, resolve:

Art. 1º Renovar a certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar da Velhice "Ângelo Passos", CNPJ: 27.153.741/0001-69, com sede em Baixo Gandú/ES, pelo período de 10/11/2008 a 09/11/2011, nos termos do art. 37, caput, da Medida Provisória nº 446, de 07 de novembro de 2008, considerando a intempestividade do pedido.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

PORTARIA Nº 1.562, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, ADJUNTA, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 811/2012/CG-CEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.052079/2009-49, resolve:

Art. 1º Indeferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Associação Municipal de Apoio Comunitário, CNPJ 20.439.311/0001-69, com sede em Juiz de Fora/MG, por não atender o disposto no artigo 2º do Decreto nº 2.536/1998.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALÉRIA MARIA DE MASSARANI GONELLI

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

RETIFICAÇÃO

No Balanço Patrimonial publicado no DOU nº 233, de 4 de dezembro de 2012, página 74, colunas referentes ao Passivo - Patrimônio Líquido, deve-se considerar, abaixo da linha "Lucros acumulados", a inclusão do totalizador referente ao resultado do semestre, nos valores de R\$ 2.768.700 mil e R\$ 2.768.700 mil para o BNDES e Consolidado, respectivamente.

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 644, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, e no inciso V do artigo 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea f do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Resolução Conmetro nº 04, de 16 de dezembro de 1998, que estabelece as Diretrizes para a Emissão de Declaração do Fornecedor e para a Marcação de Produtos, no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Sinmetro;

Considerando o disposto na Resolução Conmetro nº 05, de 06 de maio de 2008, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento para Registro de Objeto com Conformidade Avaliada Compulsória, através de Programa Coordenado pelo Inmetro;

Considerando o disposto na Portaria Inmetro nº 491, de 13 de dezembro de 2010, que aprova o procedimento para concessão, manutenção e renovação do Registro de Objeto, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro de número, 000602/2011, 000603/2011, 000990/2012, 000060/2012, 000604/2011, publicados no Diário Oficial da União em 02 de abril de 2012, seção 01, páginas 79 a 80.

Art. 2º Conceder Registro, de números 003334/2012 a 003477/2012, aos objetos compulsoriamente avaliados, relacionados no anexo, uma vez que os mesmos atendem aos requisitos técnicos e às regras que regem os programas de avaliação da conformidade implantados pelo Inmetro.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO ALZIRO HERZ DA JORNADA

ANEXO

REGISTRO DE OBJETOS

Registro nº 000602/2011- cancelar
Validade: 01/11/2012
Fornecedor: GR QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA

CNPJ.: 25575077000110
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: GR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LT-

DA

Família: Família 01 Cola
Marca e Modelo: 181 Cola Branca Aplicola 40g cx.

c/12un

182 Cola Branca Aplicola 90g CX. C/12un
1330 Cola Branca Aplicola 110g CX. C/45un

183 Cola Branca Aplicola 500g CX. C/12un
184 Cola Branca Aplicola1000g CX. C/12un
712 Cola Branca New Magic 40g CX. C/12un
713 Cola Branca New Magic 90g CX. C/12un
730 Cola Branca New Magic 250g CX. C/12un
714 Cola Branca New Magic 500g CX. C/12un
715 Cola Branca New Magic 1000g CX. C/12un
715 Cola Branca New Magic 1000g CX. C/12un
202 Cola para isopor New Magic 40g CX. c/12un
810 Cola para isopor New Magic 80g CX. c/12un
555 Cola para isopor New Magic 470g CX. c/12un
1225 Cola para isopor New Magic 950g CX. c/12un
1243 Cola Aplicola EVA 40g CX. C/12UN
638 Cola Aplicola EVA 90g CX. C/12UN
188 Cola Brilhante Aplicola 25g C/06 Cores (Azul, Ouro, Pérola, Prata, Verde, Vermelha)
189 Cola Brilhante Aplicola 25g Azul C/04un
191 Cola Brilhante Aplicola 25g Ouro C/04un
192 Cola Brilhante Aplicola 25g Pérola C/04un
193 Cola Brilhante Aplicola 25g Prata C/04un
195 Cola Brilhante Aplicola 25g Verde C/04un
196 Cola Brilhante Aplicola 25g Vermelha C/04un
198 Cola Colorida Aplicola 25g C/04un - (04 Cores)
199 Cola Colorida Aplicola 25g C/06un - (06 Cores)
Registro nº 000603/2011- cancelar
Validade: 01/11/2012
Fornecedor: GR QUÍMICA INDUSTRIA E COMERCIO

LTDA

CNPJ.: 25575077000110
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: GR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LT-

DA

Família: Giz de Cera
Marca e Modelo: 1226 Giz de Cera Longo 06 cores - Gi-

zao

747 Giz de Cera Longo 12 cores - Gizao
Registro nº 000990/2012- cancelar
Validade: 25/10/2014

Fornecedor: Ferronorte Industrial Ltda
CNPJ.: 03119889000119

Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado

Fabricante: SN SEIXAL - SIDERÚRGICA NACIONAL S.A.

Família: CA 50 SÉRIE EXTRA GROSSA
Marca e Modelo: FN 50 / CA 50 Série Extra-Grossa (22,0 mm e 25,0 mm)

Registro nº 000060/2012- cancelar
Validade: 24/01/2014

Fornecedor: DOMAZZA REMOLDAGEM E COMERCIO

DE PNEUS LTDA EPP

CNPJ.: 06137882000118
Objeto: Pneus reformados destinados a caminhões e seus rebocados, ônibus, microônibus, caminhões leves e seus rebocados, veículos comerciais leves e seus rebocados

Família: 001,007, 010 E 011
Marca e Modelo: FORLLI 165/70-13 FIRENZE

FORLLI 165/65-13 FIRENZE
FORLLI 175/70-13 FIRENZE

FORLLI 195/70-14 FIRENZE
FORLLI 185R-14 TROIA

FORLLI 195R-14 TROIA
FORLLI 175/70-14 NOCERA

FORLLI 185/60-14 NOCERA
FORLLI 185/65-14 NOCERA

FORLLI 195/50-15 NOCERA
FORLLI 195/55-15 LUGO

FORLLI 185/60-14 MONACO
FORLLI 185/65-14 PARMA

FORLLI 195/65-14 PARMA
FORLLI 215/45-17 MILANO

FORLLI 175/65-14 PADOVA
FORLLI 185/70-14 PADOVA

FORLLI 195/65-15 PADOVA
FORLLI 195/50-15 IMOLA

FORLLI 195/55-15 IMOLA
FORLLI 195/60-15 IMOLA

FORLLI 185/70-14 MODENA
FORLLI 195/60-15 MODENA

FORLLI 205/60-15 TORINO
FORLLI 185/60-14 LORETO

FORLLI 185/65-14 LORETO
FORLLI 185/70-14 LORETO

FORLLI 195/60-14 BERGAMO
FORLLI 175/65-13 LIVORNO

FORLLI 175/65-14 LIVORNO
FORLLI 155/65-13 LIVORNO

FORLLI 165/70-13 LIVORNO
FORLLI 175/70-13 LIVORNO

Registro nº 000604/2011- cancelar
Validade: 01/11/2012

Fornecedor: GR QUÍMICA INDUSTRIA E COMÉRCIO

LTDA

CNPJ.: 25575077000110
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: GR QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LT-

DA

Família: Corretivo
Marca e Modelo: 204 Corretivo Liq. New Magic 18ml

C/12un

	1329 Corretivo Liq. Evident 18ml C/12un Registro nº 003334/2012- concessão Modelo de Avaliação 7 (lote) Fornecedor: Quality & Winner Motors Imp. Exp. Ltda CNPJ.: 04697725000131 Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares Fabricante: Gao Jin Industrial Co., Ltd Marca/Modelo: Zeus / 202FB Registro nº 003335/2012- concessão Validade: 28/09/2016 Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. CNPJ.: 59104422000150 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Volkswagen AG Wolfsburg Família: 14 x 5 - 5 x 112 Marca/Modelo: VW 14 x 5 - 5 x 100 Cod: VW 6Q0.601.027				
AC	Registro nº 003336/2012- concessão Validade: 28/09/2016 Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. CNPJ.: 59104422000150 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Volkswagen AG Wolfsburg Família: 15 x 6 - 5 x 100 (min) - 15 x 6 - 5 x 112 (max) Marca/Modelo: VW 15 x 6 - 5 x 100 Cod: VW 1J0.601.027				
AJ	VW 15 x 6 - 5 x 112 Cod: VW 1K0.601.027 BG VW 15 x 6 - 5 x 100 Cod: VW 6R0.601.027 R VW 15 x 6 - 5 x 100 Cod: VW 6R0.601.027 AE VW 15 x 6 - 5 x 112 Cod: VW 1K0.601.027 BF VW 15 x 6 - 5 x 100 Cod: VW 6R0.601.027 S VW 15 x 6 - 5 x 100 Cod: VW 6R0.601.027 AD VW 15 x 6 - 5 x 112 Cod: VW 5Q0.601.027 L VW 15 x 6 - 5 x 112 Cod: VW 5Q0.601.027 N Registro nº 003337/2012- concessão Validade: 28/09/2016 Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. CNPJ.: 59104422000150 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Volkswagen AG Wolfsburg Família: 16 x 6 - 5 x 112 Marca/Modelo: VW 16 x 6 - 5 x 112 Cod: 5Q0.601.027 Q Registro nº 003338/2012- concessão Validade: 28/09/2016 Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda. CNPJ.: 59104422000150 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Volkswagen AG Wolfsburg Família: 16 x 6,5 - 5 x 100 (min) - 16 x 6,5 - 5 x 112 (max) Marca/Modelo: VW 16 x 6,5 - 5 x 112 Cod: VW 1K0.601.027 BE VW 16 x 6,5 - 5 x 112 Cod: VW 1K0.601.027 BD VW 16 x 6,5 - 5 x 100 Cod: VW 5Q0.601.027 M VW 16 x 6,5 - 5 x 100 Cod: VW 5Q0.601.027 P Registro nº 003339/2012- concessão Validade: 28/01/2014 Fornecedor: Esmaltec S/A CNPJ.: 02948030000230 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Esmaltec S/A Marca/Modelo: Esmaltec/ P-7Kg - EP 00712 Registro nº 003340/2012- concessão Validade: 05/11/2014 Fornecedor: Extintorent Equipamentos Ltda CNPJ.: 25923913000100 Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço) Marca/Modelo: Extintores com carga de água direta Extintores com carga de água indireta Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2) Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC)				
direta	Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC)				
indireta	Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (ABC)				
direta	Registro nº 003341/2012- concessão Validade: 06/11/2014 Fornecedor: Engincendio Comercio de Extintores Ltda-Epp CNPJ.: 88021753000124 Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço) Marca/Modelo: EXTINTORES COM CARGA DE AGUA(DIRETA E INDIRETA) EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINÇÃO DE INCENDIO BC(DIRETA E INDIRETA) EXTINTORES COM CARGA DE PO PARA EXTINÇÃO DE INCENDIO ABC(DIRETA E INDIRETA) EXTINTORES COM CARGA DE ESPUMA MECANICA EXTINTORES COM CARGA DE DIOXIDO DE CARBONO				
NO	Registro nº 003342/2012- concessão Validade: 28/09/2016 Fornecedor: MA Automotive Brasil Ltda				
	CNPJ.: 03571044000160 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: MW France S.A. Família: 15x6.5 / Solda de União Aro e Disco no Rebaixo do Aro				
	Marca/Modelo: 15x6.5 / Cód. PSA: 123X Registro nº 003343/2012- concessão Validade: 01/08/2015 Fornecedor: Multitallantas do Brasil Ltda. CNPJ.: 13656721000104 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: Aeolus Tyre Co., Ltd. Família: 4A2B7C1 Marca/Modelo: Wind Power 12.00 r20-18 tt 154/151 G				
	HN306 Wind Power 12.00 r20-18 tt 154/151 F HN10 Wind Power 11.00 r20-18 tt 152/149 K HN306 Wind Power 11.00 r20-18 tt 152/149 K HN08 Wind Power 11.00 r20-18 tt 152/149 F HN10 Registro nº 003344/2012- concessão Validade: 03/10/2015 Fornecedor: Platex Processos Plasticos Ltda CNPJ.: 05259711000107 Objeto: Copos plásticos descartáveis Fabricante: Platex Processos Plasticos Ltda Família: Copos Descartaveis de Poliestireno 200ml Marca/Modelo: Copo Descartavel 200ml Branco - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000729 Copo Descartavel 200ml Azul - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000675 Copo Descartavel 200ml Laranja - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000491 Copo Descartavel 200ml Lilas - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000514 Copo Descartavel 200ml Verde - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000989 Copo Descartavel 200ml Vermelho - 50 Unidades - Cod Barras 7898943000941 Copo Descartavel 200ml Preto - 50 Unidades - Cod Barras 7898943000538 Copo Descartavel 200ml Pink - 50 Unidades - Cod Barras 7898943000552 Copo Descartavel 200ml Rosa - 50 Unidades - Cod Barras 7898943000965 Copo Descartavel 200ml Roxo - 50 Unidades - Marca Platex - Cod Barras 7898943000576 Registro nº 003345/2012- concessão Validade: 04/10/2016 Fornecedor: Tsuya do Brasil Comercio Automotivo Ltda CNPJ.: 07604075000120 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: Sichuan Haida Rubber Group Co.,Ltd. Família: (F01)2A2B2C7D5 Marca/Modelo: 215/35ZR18 84W XL VERSATYRE				
	CRX3000 215/35ZR19 85W XL VERSATYRE CRX3000 225/35ZR18 94W XL VERSATYRE CRX3000 225/35ZR19 88W XL VERSATYRE CRX3000 225/35ZR20 93W XL VERSATYRE CRX3000 225/40ZR18 92W XL VERSATYRE CRX3000 235/35ZR19 92W XL VERSATYRE CRX3000 235/40ZR18 95W XL VERSATYRE CRX3000 235/50ZR18 101W XL VERSATYRE CRX3000 245/35ZR19 93W XL VERSATYRE CRX3000 245/35ZR20 95W XL VERSATYRE CRX3000 245/40ZR19 98W XL VERSATYRE CRX3000 255/35ZR20 97W XL VERSATYRE CRX3000 255/45ZR18 103W XL VERSATYRE CRX3000 265/30ZR19 93W XL VERSATYRE CRX3000 265/35ZR18 97W XL VERSATYRE CRX3000 275/30ZR19 96W XL VERSATYRE CRX3000 285/30ZR18 97W XL VERSATYRE CRX3000 285/30ZR20 99W XL VERSATYRE CRX3000 Registro nº 003346/2012- concessão Validade: 06/11/2014 Fornecedor: G.D.A. COMERCIO DE PNEUS E SERVIÇOS				
	LTDA CNPJ.: 05400302000170 Objeto: Serviço de Reforma de Pneus Marca/Modelo: A E B Registro nº 003347/2012- concessão Validade: 06/11/2014 Fornecedor: Cola Comercial e Distribuidora LTDA CNPJ.: 31719032000175 Objeto: Serviço de Reforma de Pneus Marca/Modelo: A B Registro nº 003348/2012- concessão Validade: 06/11/2014 Fornecedor: Movesa Motores e Veículos do Nordeste Ltda CNPJ.: 13536966000351 Objeto: Serviço de Reforma de Pneus Marca/Modelo: Família "A" Registro nº 003349/2012- concessão				
	Validade: 06/11/2014 Fornecedor: Extintores Itatiaia Comércio e Indústria LTDA. CNPJ.: 11769275000100 Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço) Marca/Modelo: Extintores com carga de água (pressurização direta e indireta) Extintores com carga de pó para extinção de incêndio (BC e ABC) (pressurização direta e indireta) Extintores com carga de dióxido de carbono (CO2) (pressurização direta) Registro nº 003350/2012- concessão Validade: 06/11/2014 Fornecedor: Caiado Pneus Ltda CNPJ.: 55330229003282 Objeto: Serviço de Reforma de Pneus Marca/Modelo: A B Registro nº 003351/2012- concessão Validade: 15/10/2016 Fornecedor: Ebf Vaz Indústria e Comércio Ltda CNPJ.: 00159451000176 Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares Fabricante: EBF VAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Marca/Modelo: VAZ/ M08 Registro nº 003352/2012- concessão Validade: 27/10/2014 Fornecedor: Feral Metalúrgica Ltda. CNPJ.: 07296787000120 Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Fabricante: Feral Metalúrgica Ltda Família: CA 60 Série: Fina Marca/Modelo: MS60/CA 60 Registro nº 003353/2012- concessão Validade: 27/10/2014 Fornecedor: Feral Metalúrgica Ltda. CNPJ.: 07296787000120 Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Fabricante: Feral Metalúrgica Ltda Família: CA 60 Série: Grossa Marca/Modelo: MS60/CA 60 Registro nº 003354/2012- concessão Validade: 27/10/2014 Fornecedor: Feral Metalúrgica Ltda. CNPJ.: 07296787000120 Objeto: Barras e fios de aço destinados a armadura para concreto armado Fabricante: Feral Metalúrgica Ltda Família: CA 60 Série: Média Marca/Modelo: MS60/CA 60 Registro nº 003355/2012- concessão Validade: 05/10/2015 Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens. CNPJ.: 86445822000363 Objeto: Copos plásticos descartáveis Fabricante: COPOBRAS Família: Copos descartáveis de poliestireno de 80 ml Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 80 ML BRANCO ESTRIADO Registro nº 003356/2012- concessão Validade: 05/10/2015 Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens. CNPJ.: 86445822000363 Objeto: Copos plásticos descartáveis Fabricante: COPOBRAS Família: Copos descartáveis de polipropileno de 180 ml Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 180 ML BRANCO ESTRIADO COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 180 ML TRANSPARENTE ESTRIADO Registro nº 003357/2012- concessão Validade: 11/10/2015 Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens. CNPJ.: 86445822000282 Objeto: Copos plásticos descartáveis Fabricante: COPOBRAS Família: Copos descartáveis de polipropileno de 250 ml Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 250 ML TRANSPARENTE LISO COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 250 ML TRANSPARENTE ESTRIADO COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 250 ML TRANSPARENTE LISO Registro nº 003358/2012- concessão Validade: 11/10/2015 Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens. CNPJ.: 86445822000282 Objeto: Copos plásticos descartáveis Fabricante: COPOBRAS Família: Copos descartáveis de polipropileno de 180 ml Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 180 ML BRANCO ESTRIADO COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 180 ML TRANSPARENTE ESTRIADO COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 180 ML BRANCO ESTRIADO SM-180				



Registro nº 003359/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: COPOBRAS
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 160 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 160 ML BRANCO LISO
Registro nº 003360/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 400 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 400 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 400 ML ESTRIADO
Registro nº 003361/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e com. de Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 200 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML ESTRIADO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML ESTRIADO
TRANSPARENTE SMT-200
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML ESTRIADO
TRANSPARENTE KICOPPO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML ESTRIADO
BRANCO KICOPPO
Registro nº 003362/2012- concessão
Modelo de Avaliação 7 (lote)
Fornecedor: Nacar Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ.: 49293376000120
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: SHOEI Co. LTD.
Marca/Modelo: SHOEI / MULTITEC
Registro nº 003363/2012- concessão
Modelo de Avaliação 7 (lote)
Fornecedor: Nacar Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ.: 49293376000120
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: SHOEI Co. LTD.
Marca/Modelo: SHOEI / NEOTEC
Registro nº 003364/2012- concessão
Validade: 03/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 17x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca/Modelo: 17x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TPMS / 52910-1D360 / Preta (Black)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TR414 / 52910-1D310 / Preta (Black)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K5 / TF / TR414 / 52910-2T310 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Sportage R / SL / TR414 / 52910-3W200 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 003365/2012- concessão
Validade: 31/07/2015
Fornecedor: Brw Suprimentos Escolares e Escritório Ltda
CNPJ.: 07933371000175
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: wenzhou wenqi pen industry co., ltd
Família: Marcador de Texto
Marca/Modelo: caneta marca texto amarela - brw
caneta marca texto rosa - brw
caneta marca texto verde - brw
caneta marca texto laranja - brw
caneta marca texto azul - brw
Registro nº 003366/2012- concessão
Validade: 05/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000363
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 300 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE LISO

COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 300 ML ESTRIADO
TRANSPARENTE
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 300 ML BRANCO ESTRIADO
Registro nº 003367/2012- concessão
Validade: 05/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000363
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 200 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML BRANCO ESTRIADO SM-200
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO SMT-200
Registro nº 003368/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 200 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICO 200 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML TRANSPARENTE LISO - CPT-201
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICO 200 ML OXIBIODEGRADÁVEL ESTRIADO TRANSPARENTE
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML BRANCO ESTRIADO SM-200
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO SMT-200
Registro nº 003369/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 300 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE ESTRIADO SMT-300
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML BRANCO ESTRIADO SM-300
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE ESTRIADO CFT-300 KICOPPO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML BRANCO ESTRIADO CF-300 KICOPPO
Registro nº 003370/2012- concessão
Validade: 30/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 300 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 300 ML TRANSPARENTE LISO
Registro nº 003371/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 400 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 400 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 400 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003372/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 500 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 500 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICOS 500 ML TRANSPARENTE ESTRIADO

Registro nº 003373/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 200 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 200 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003374/2012- concessão
Validade: 10/08/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 500 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 500 ML TRANSPARENTE LISO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 500 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003375/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 300 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 300 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003376/2012- concessão
Validade: 05/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000363
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 150 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 150 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 150 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003377/2012- concessão
Validade: 05/10/2015
Fornecedor: Copobras S/A. Ind. e Com. De Embalagens.
CNPJ.: 86445822000363
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens
Família: Copos descartáveis de poliestireno de 400 ml
Marca/Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 400 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 400 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
Registro nº 003378/2012- concessão
Modelo de Avaliação 7 (lote)
Fornecedor: Nacar Comercial Importadora e Exportadora Ltda
CNPJ.: 49293376000120
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: SHOEI Co. LTD.
Marca/Modelo: SHOEI / QWEST
Registro nº 003379/2012- concessão
Validade: 28/05/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Jeongu Co., Ltd.
Família: 17x7 / Fixação Máxima: 5x105 mm / Fixação Mínima: 5x105 mm
Marca e Modelo: 17x7 / 5x105 mm / Código GM: J300 B1 (96831802) / Prata (Silver)
Registro nº 003380/2012- concessão
Validade: 16/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: DONG HWA CO., LTD.
Família: 18x8 / Fixação Máxima: 5x120 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 18x8 / 5x120 mm / Código Donghwa: 22972592/9598206 / Preto (Black)
18x8 / 5x120 mm / Código Donghwa: 23123754/9598206 / Prata (Blade Silver)
18x8 / 5x120 mm / Código Donghwa: 23123760/9598206 / Prata (Blade Silver)
Registro nº 003381/2012- concessão
Validade: 19/10/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Kimje Co., Ltd.
Família: 16x6.5 / Fixação Máxima: 5x130 mm / Fixação Mínima: 5x 112 mm

Marca e Modelo: 16x6.5 / 5x112 mm / Código ASA: C200 / Código SYMC: 41730-34000
16x6.5 / 5x130 mm / Código ASA: C110 / Código SYMC: 41730-31320
16x6.5 / 5x130 mm / Código ASA: D100A / Código SYMC: 41730-09330
16x6.5 / 5x130 mm / Código ASA: Q100 / Código SYMC: 41730-32000
Registro nº 003382/2012- concessão
Validade: 31/07/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Kimje Co., Ltd.
Família: 16x7 / Fixação Máxima: 5x130 mm / Fixação Mínima: 5x130 mm
Marca e Modelo: 16x7 / 5x130 mm / Código ASA: D130B / Código SYMC: 41730-09340
16x7 / 5x130 mm / Código ASA: Y290 / Código SYMC: 41730-08H00
Registro nº 003383/2012 - concessão
Validade: 12/11/2014
Fornecedor: Tecnew Tire Comércio de Pneus Ltda
CNPJ.: 12616889000115
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: 007 e 010
Registro nº 003384/2012- concessão
Validade: 19/10/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Kimje Co., Ltd.
Família: 18x6.5 / Fixação Máxima: 5x112 mm / Fixação Mínima: 5x112 mm
Marca e Modelo: 18x6.5 / 5x112 mm / Código ASA: C200 / Código SYMC: 41730-34220
Registro nº 003385/2012- concessão
Validade: 19/10/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Kimje Co., Ltd.
Família: 18x7.5 / Fixação Máxima: 5x130 mm / Fixação Mínima: 5x130 mm
Marca e Modelo: 18x7.5 / 5x130 mm / Código ASA: C145 / Código SYMC: 41730-31380
18x7.5 / 5x130 mm / Código ASA: D145 / Código SYMC: 41730-09500
18x7.5 / 5x130 mm / Código ASA: Q150 / Código SYMC: 41730-32200
18x7.5 / 5x130 mm / Código ASA: Y290 / Código SYMC: 41730-08J00
18x7.5 / 5x130 mm / Código ASA: Y290 / Código SYMC: 41730-08J20
Registro nº 003386/2012 - concessão
Validade: 12/11/2014
Fornecedor: JR PNEUS LTDA
CNPJ.: 23824782000421
Objeto: Serviço de reforma de pneus
Marca/Modelo: A
B
Registro nº 003387/2012- concessão
Validade: 10/09/2016
Fornecedor: Duroline S.A
CNPJ.: 00795288000138
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO., LTD.
Família: 22.5x8.25 / 10x335 mm / 15°
Marca e Modelo: 22.5x8.25 / 10x335 mm / 15° / Código Duroline: 88.45.005 / DSB / Superbrake
Registro nº 003388/2012- concessão
Validade: 28/05/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: ASA Jeonju Co., Ltd.
Família: 17x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 17x6.5 / 5x 114.3 mm / Código MMC: QD-2 (4250C076) / Prata (Silver)
Registro nº 003389/2012- concessão
Validade: 10/09/2016
Fornecedor: Duroline S.A
CNPJ.: 00795288000138
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO., LTD.
Família: 22.5x7.5 / 10x335 mm / 15°
Marca e Modelo: 22.5x7.5 / 10x335 mm / 15° / Código Duroline: 88.45.015 / DSB / Superbrake
Registro nº 003390/2012- concessão
Validade: 10/09/2016
Fornecedor: Duroline S.A
CNPJ.: 00795288000138
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO., LTD.
Família: 22.5x7.5 / 8x275 mm / 15°
Marca e Modelo: 22.5x7.5 / 8x275 mm / 15° / Código Duroline: 88.45.016 / DSB / Superbrake

Registro nº 003391/2012- concessão
Validade: 10/09/2016
Fornecedor: Duroline S.A
CNPJ.: 00795288000138
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO., LTD.
Família: 17.5x6 / 6x205 mm / 15°
Marca e Modelo: 17.5x6 / 6x205mm / 15° / Código Duroline: 88.45.020 / DSB / Superbrake
Registro nº 003392/2012- concessão
Validade: 17/10/2016
Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda.
CNPJ.: 59104422000150
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: BBS International GmbH - Schiltach
Família: 16 x 6,5 / Fixação Máxima: 5 x 100 mm / Fixação Mínima: 5 x 100 mm
Marca e Modelo: VW 16 x 6,5 - 5 x 100 mm / Codigo VW: 1J0 601 025 NA
Registro nº 003393/2012- concessão
Validade: 28/05/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: SUNGWOOT AUTOMOTIVE CO., LTD.
Família: 16x6.5 / Fixação Máxima: 6x139.7 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 16x6.5 / 6x139.7 mm / Código Sungwoo: 4H250 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 003394/2012- concessão
Validade: 28/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: SUNGWOOT AUTOMOTIVE CO., LTD.
Família: 16x7 / Fixação Máxima: 5x120 mm / Fixação Mínima: 5x120 mm
Marca e Modelo: 16x7 / 5x120 mm / Código Sungwoo: 6796202 / Prata (Reflex Silver)
Registro nº 003395/2012- concessão
Validade: 17/10/2016
Fornecedor: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda.
CNPJ.: 59104422000150
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: BBS International GmbH - Schiltach
Família: 17 x 7 / Fixação Máxima: 5 x 100 mm / Fixação Mínima: 5 x 100 mm
Marca e Modelo: VW 17 x 7 / 5 x 100 mm / Codigo VW: 1C0 601 025 Q
Registro nº 003396/2012- concessão
Validade: 03/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 18x7.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K5 / TF A / TR414 / 52910-2T510 / Preta (Black)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K5 / TF B / TR414 / 52910-2T610 / Cinza Escuro (Dark Gray)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TPMS / 52910-3R370 / Hiper Prata (Hyper Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TPMS / 52910-3R380 / Cinza Escuro (Dark Gray)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TR414 / 52910-3R330 / Hiper Prata (Hyper Silver)
18x7.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TR414 / 52910-3R340 / Cinza Escuro (Dark Gray)
Registro nº 003397/2012- concessão
Validade: 03/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas Automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 16x6.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: New Model I30 / GD / TPMS / 52909-A5100 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: Nw Modell 30 / GD / TR414 / 52910-A5300 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TPMS / 52910-1D260 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TR414 / 52910-1D210 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 11MY / TPMS / 52909-1M650 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 11MY / TR414 / 52909-1M600 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 13MY / TPMS / 52910-1M850 / Cinza Escuro (Dark Gray)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 13MY / TR414 / 52910-1M800 / Cinza Escuro (Dark Gray)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD / C/P / TPMS / 52910-1M460 / Cinza Titanium (Titanium Gray)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD / C/P / TR414 / 52910-1M410 / Cinza Titanium (Titanium Gray)

16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K5 / TF / TR414 / 52910-2T110 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TR414 / 52910-3R130 / Prata Limpo (Clean Silver)
16x6.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Sportage R / SL / TR414 / 52910-3W100 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 003398/2012- concessão
Validade: 18/09/2015
Fornecedor: Comercio e Importação Sertic Ltda
CNPJ.: 60840691000163
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Zhejiang Pengsheng Stationery Co., Ltd.
Família: Lápis de cor
Marca e Modelo: Lápis CIS Plastic - Marca Cis 435100
Lápis CIS Plastic Green Marca Cis 451400
Lápis CIS Plastic Green Marca Cis 451500
CIS Plastic Color- Marca Cis 448000
CIS Plastic Color- Marca Cis 451300
CIS Plastic Color Jumbo Marca Cis 789.63269.0429-9
Registro nº 003399/2012- concessão
Validade: 26/06/2015
Fornecedor: Comercio e Importação Sertic Ltda
CNPJ.: 60840691000163
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Wenzhou Longwan Puzhou Sanjie Stationery Factory
Família: Marca Texto
Marca e Modelo: CIS Lumini - Marca CIS 47.700
CIS Lumini - Marca CIS 47.800
CIS Lumini - Marca CIS 48.700
CIS Lumini - Marca CIS 48.600
CIS Lumini - Marca CIS 48.601
Registro nº 003400/2012- concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: A.W. Faber-Castell S.A.
CNPJ.: 59596908000152
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Wenzhou Longwan Puzhou Sanjie Stationery Factory
Família: Borracha
Marca e Modelo: FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024GLI - BORRACHA VINIL GLITZ - COD. BARRAS 7891360482116
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024FLV - BORRACHA PARA GRAFITE COM CINTA PLÁSTICA - COD. BARRAS 7891360585497
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 187100G - BORRACHA GRIP CINZA - COD. BARRAS 4005401057666
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/7024 DUST - BORRACHA DUST FREE - COD. BARRAS 78913604598558
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/187100 - BORRACHA GRIP 2001 - COD. BARRAS 7891360506911
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/107012 - BORRACHA PARA GRAFITE COM CINTA PLÁSTICA - COD. BARRAS 7891360200338
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/107024 - BORRACHA PARA GRAFITE COM CINTA PLÁSTICA - COD. BARRAS 7891360200321
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/107024F - BORRACHA NEON COM CINTA PLÁSTICA - COD. BARRAS 7891360559993
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/7024GLI - BORRACHA VINIL GLITZ - COD. BARRAS 7891360482246
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL MSLEEBO - BORRACHA MINI SLEEVE - COD. BARRAS 9556089006019
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL MSLEEBO - BORRACHA MINI SLEEVE NEON - COD. BARRAS 9556089002608
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024 DUST - BORRACHA DUST FREE - COD. BARRAS 7891360597872
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/GRIPAZBO - BORRACHA GRIP 2001 - COD. BARRAS 7891360612582
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/GRIPERBO - BORRACHA GRIP 2001 COR CEREJA - COD. BARRAS 7891360612629
Registro nº 003401/2012- concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: A.W. Faber-Castell S.A.
CNPJ.: 59596908000152
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: LINK UPON ADVANCED MATERIAL CORP.
Família: Borracha
Marca e Modelo: FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024BLACK - BORRACHA FC MAX BLACK - COD BARRAS 7891360586241
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024ARM - BORRACHA ARMY PARA GRAFITE - COD BARRAS 7891360585497
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 7024BOLA - BORRACHA DA VEZ 7891360400509
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL SM/7024BOLA - BORRACHA DA VEZ - COD BARRAS 7891360404187
Registro nº 003402/2012- concessão
Validade: 19/10/2015
Fornecedor: A.W. Faber-Castell S.A.
CNPJ.: 59596908000152
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: LEADERART INDUSTRIES (M) SDN. BHD
Família: Caneta Hidrocor
Marca e Modelo: FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL



15.0824 - HIDROGRÁFICA SUPER PONTA 24 CORES - COD. BARRAS 7891360540496
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 15.0812 - HIDROGRÁFICA SUPER PONTA 12 CORES - COD. BARRAS 7891360540519
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 15.0606P - HIDROGRÁFICA BICOLOR 6 CORES = 12 CORES - COD. BARRAS 7891360524724
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 15.0612P - HIDROGRÁFICA BICOLOR 12 CORES = 24 CORES - COD. BARRAS 7891360524748
FABER-CASTELL - REF. COMERCIAL 15.0624P - HIDROGRÁFICA BICOLOR 24 CORES = 48 CORES - COD. BARRAS 7891360540533
Registro nº 003403/2012- concessão
Validade: 21/09/2015
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.
CNPJ.: 05317331000173
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Suzhou Maped Office supplies MFG
Família: Esquadro (plástico PVC sem Phthalates)
Marca e Modelo: Kit GEOMETRIC: 2 esquadros 60° 45°, 1 Régua 30 cm e 1 transferidor 180° 3 15414 242767 0 - Marca Maped
Esquadro TWIST'N FLEX 60° - 15 cm 3 15414 279410 9 - Marca Maped
Kit TWIST'N FLEX 3 Peças 3 15414 895024 0 - Marca Maped
Kit Poivre Blanc 1 regua 30cm/ 2 esquadros 60° 45°/1 transferidor 180° 3 15414 231066 8 - Marca Maped
Registro nº 003404/2012- concessão
Validade: 21/09/2015
Fornecedor: Maped do Brasil LTDA.
CNPJ.: 05317331000173
Objeto: Artigos escolares
Fabricante: Suzhou Maped Office supplies MFG
Família: Tesoura (aço inoxidável)
Marca e Modelo: Tesoura KOOPY 13,5 cm 3 15414 037910 0 - Marca Maped
Tesoura KOOPY 13,5 cm 7 315414 137910 8 - Marca Maped
Tesoura KOOPY 13,5 cm 3 15414 137910 9 - Marca Maped
Tesoura Poivre Blanc 13cm VACA 3 15414 580024 1 - Marca Maped
Tesoura SENSOFT 13 cm - 5" canhoto cores sortidas 3 15414 693500 3 - Marca Maped
Tesoura SENSOFT 13 cm - 5" cores sortidas 3 15414 069300 8 - Marca Maped
Tesoura START 12cm 315414 463010 8 - Marca Maped
Tesoura START 12cm display X24 1 315414 463012 9 - Marca Maped
Tesoura START 12cm 315414 463012 2 - Marca Maped
Tesoura START 13cm 315414 464010 7 - Marca Maped
Tesoura START 13cm display X24 1 315414 464012 8 - Marca Maped
Tesoura START 13cm 315414 464012 1 - Marca Maped
Tesoura START SOFT 13CM 315414 464510 2 - Marca Maped
Tesoura START SOFT 13CM DISPLAY 1 315414 464512 3 - Marca Maped
Tesoura START SOFT 13CM 315414 464512 6 - Marca Maped
Tesoura TATOO 13 cm GIRLY / BOY 315414 470010 8 - Marca Maped
Tesoura VIVO Reflex 3D 12cm canhoto blister 315414 472510 1 - Marca Maped
Tesoura VIVO Reflex 3D 12cm canhoto display x10 1 315414 472512 2 - Marca Maped
Tesoura VIVO Reflex 3D 12cm canhoto 315414 472512 5 - Marca Maped
Registro nº 003405/2012- concessão
Validade: 22/10/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 15x5.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 4x100 mm
Marca e Modelo: 15x5.5 / 4x100 mm / Modelo KMC: Morning / TA / TPMS / 52910-1Y250 / Cinza Escuro (Dark Gray)
15x5.5 / 4x100 mm / Modelo KMC: Morning / TA / TR414 / 52910-1Y200 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x5.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD / TPMS / 52910-1M150 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x5.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD / TR414 / 52910-1M100 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x5.5 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: ForteHEV / TD HEV / TR414 / 52910-1Q100 / Preto (Black)
Registro nº 003406/2012- concessão
Validade: 22/10/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 15x6 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 15x6 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: Nw Model I30 / GD / TPMS / 52909-A5170 / Prata Limpo (Clean Silver)

15x6 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: Nw Modell 30 / GD / TR414 / 52910-A5100 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x6 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TPMS / 52910-1D151 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x6 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Carens / UN / TR414 / 52910-1D101 / Prata Limpo (Clean Silver)
15x6 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K5 / TF / TR414 / 52910-2T010 / Prata Limpo (Clean Silver)
Registro nº 003407/2012- concessão
Validade: 13/11/2014
Fornecedor: Panitz Equipamentos contra Incêndio Ltda.
CNPJ.: 07867920000150
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de água Extintores de incêndio com carga de pó químico 'BC' e 'ABC'
Extintores de incêndio com carga de CO2
Extintores de incêndio com carga de espuma mecânica
Registro nº 003408/2012- concessão
Validade: 03/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 17x7 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 17x7 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: Nw Model I30 / GD / TPMS / 52905-A5550 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo HMC: Nw Modell 30 / GD / TR414 / 52905-A5500 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD / TPMS / 52910-1M350 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD / TR414 / 52910-1M300 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 11MY / TPMS / 52909-1M750 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte / TD 11MY / TR414 / 52909-1M700 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD C/P / TPMS / 52909-1M550 / Preta (Black)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD C/P / TPMS / 52910-1M360 / Cinza Titanium (Titanium Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD C/P / TR414 / 52909-1M500 / Preta (Black)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: Forte Koup / TD C/P / TR414 / 52910-1M310 / Cinza Titanium (Titanium Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TPMS / 52910-3R270 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TR414 / 52910-3R230 / Prata Limpo (Clean Silver)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG 11MY / TPMS / 52910-3R280 / Cinza Escuro (Dark Gray)
17x7 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG 11MY / TR414 / 52910-3R240 / Cinza Escuro
Registro nº 003409/2012- concessão
Validade: 03/08/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: Dayou Smart Aluminum Co.
Família: 19x8 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 19x8 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TPMS / 52910-3R450 / Cinza Escuro (Dark Gray)
19x8 / 5x114.3 mm / Modelo KMC: K7 / VG / TR414 / 52910-3R410 / Cinza Escuro (Dark Gray)
Registro nº 003410/2012- concessão
Validade: 05/09/2016
Fornecedor: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
CNPJ.: 60500246001630
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG LINGLONG TYRE CO.LTD - CHINA
Família: 2A2B1C5D4
Marca e Modelo: LINGLONG 175/65R14 82H KELLY PA868
LINGLONG 185/65R14 86 KELLY PA868
LINGLONG 185/65R15 88H KELLY PA868
LINGLONG 195/65R15 91H KELLY PA868
LINGLONG 205/65R15 94H KELLY PA868
Registro nº 003411/2012- concessão
Validade: 28/05/2016
Fornecedor: HYC Logística de transportes de cargas Ltda.
CNPJ.: 02781746000105
Objeto: Rodas automotivas
Fabricante: SUNGWOOT AUTOMOTIVE CO., LTD.
Família: 19x7.5 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm
Marca e Modelo: 19x7.5 / 5x114.3 mm / Código Sungwoo: 2P290 / Cinza Escuro (Dark Gray)
Registro nº 003412/2012- concessão
Validade: 13/11/2014
Fornecedor: Tamine Alves Moreira-Extintores
CNPJ.: 10197045000151
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)

Marca/Modelo: EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE ÁGUA - PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCÊNDIO BC - PRESSURIZAÇÃO DIRETA
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO - (CO2)
Registro nº 003413/2012 - concessão
Validade: 13/11/2014
Fornecedor: Comercio e Renovadora de Pneus Joel Ltda - EPP
CNPJ.: 05216800000168
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A B
Registro nº 003414/2012 - concessão
Validade: 13/11/2014
Fornecedor: TRADE PREMIUM SERVIÇOS DE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA
CNPJ.: 10158386000118
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A B
Registro nº 003415/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 4A2B5C2
Marca e Modelo: 10R22.5 16PR 144/142K AM06 HANKOOK
Registro nº 003416/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOKTIRE CO. LTD.
Família: 4A2B4C1
Marca e Modelo: 9.00R20 14PR 140/137L AH02 HANKOOK
9.00R20 14PR 141/139K AM06 HANKOOK
9.00R20 14PR 140/137L AH11 HANKOOK
9.00R20 14PR 140/137K AM01 HANKOOK
10R22.5 14PR 141/139M AH11 HANKOOK
9.00R20 141/139K AM06 HANKOOK
10.00-20 16PR - T5 HANKOOK
10.00-20 16PR - F5 HANKOOK
Registro nº 003417/2012- concessão
Modelo de Avaliação 7 (lote)
Fornecedor: LUCCA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ.: 09356928000188
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: JIANGMEN PENGCHENG HELMETS LTDA
Marca/Modelo: MORMAII - MODELO FF310
Registro nº 003419/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOKTIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C2D4
Marca e Modelo: 175/80R14 88H K702 HANKOOK
Registro nº 003420/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C3D4
Marca e Modelo: 235/75R15 105H RA23 HANKOOK
225/75R16 104H RA23 HANKOOK
225/75R16 104H RA07 HANKOOK
Registro nº 003421/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados

OK

Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C5D4
Marca e Modelo: 175/65R14 82H K114N MIDAS
175/65R14 82H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
175/65R14 82H K406 HANKOOK
175/65R14 82H K415 HANKOOK
175/65R14 82H VENTUS V2 CONCEPT H437 HANKO-

175/65R14 82T K702 HANKOOK
185/65R14 86H 856 HANKOOK
215/65R15 96H K406 HANKOOK
215/65R15 96H K407 AURORA
215/65R15 96H K415 HANKOOK
215/65R15 96H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
215/65R1698H RA23 HANKOOK
215/65R16 98H K406 HANKOOK
225/65R17 102H DYNAPRO HP RA23 HANKOOK
225/65R17 102H DYNAPRO HT RH12 HANKOOK
P195/65R14 89H 827 HANKOOK
P195/65R15 89H H418 HANKOOK
P205/65R15 92H H107 AURORA
P205/65R15 92H H418 HANKOOK
P215/65R15 95H 846 HANKOOK
P215/65R15 95H K402 HANKOOK
P215/65R16 96T H713 MOTOMASTER
225/65R17 102H RH03 HANKOOK
235/65R17 104H RA23 HANKOOK
245/65R17 107H RA23 HANKOOK
255/65R16 109H RA03 HANKOOK
255/65R16 109H RA23 HANKOOK
255/65R17 110H DYNAPRO HP RA23 HANKOOK
265/65R17 112H DYNAPRO HP RA23 HANKOOK
P185/65R14 85H H406 HANKOOK
P185/65R14 85H H418 HANKOOK
205/65 R15 94H H406A HANKOOK
205/65R15 94H K114N MIDAS
205/65R15 94H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
205/65R15 94H K406 HANKOOK
205/65R15 94H K415 HANKOOK
205/65R15 94H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
205/65R15 95H K407 AURORA
215/65R15 96H 866 HANKOOK
215/65R15 96H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
195/65 R15 91H 866 HANKOOK
195/65 R15 91H H406A HANKOOK
195/65 R15 91H K402 AURORA
195/65R14 89H 827L HANKOOK
195/65R14 89H 856 HANKOOK
195/65R14 89H 866 HANKOOK
195/65R14 89H K406 HANKOOK
195/65R14 89H K407 AURORA
195/65R14 89H K415 HANKOOK
195/65R15 88H K407 AURORA
195/65R15 89H H107
195/65R15 89H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
195/65R15 91H 856 HANKOOK
195/65R15 91H H714 HANKOOK
195/65R15 91H H714 KINGSTAR
195/65R15 91H K105 HANKOOK
195/65R15 91H K114N MIDAS
195/65R15 91H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
195/65R15 91H K406 HANKOOK
195/65R15 91H K407 AURORA
195/65R15 91H K415 HANKOOK
195/65R15 91H KINERGY ECO K425 HANKOOK
195/65R15 91H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
195/65R15 91T H714 KINGSTAR
196/65R15 91H 827 HANKOOK
185/65R14 86T H714 KINGSTAR
185/65R14 86T K702 HANKOOK
185/65R15 88H 866 HANKOOK
185/65R15 88H K114N MIDAS
185/65R15 88H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
185/65R15 88H K406 HANKOOK
185/65R15 88H K407 AURORA
185/65R15 88H K415 HANKOOK
185/65R15 88H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
185/65R14 86H H415 HANKOOK
185/65R14 86H K114N MIDAS
185/65R14 86H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
185/65R14 86H K402 AURORA
185/65R14 86H K406 HANKOOK
185/65R14 86H K407 AURORA
185/65R14 86H K415 HANKOOK
185/65R14 86H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
185/65R14 86H VENTUS V2 CONCEPT H437 HANKO-

185/65R14 86H 866 HANKOOK
175/65R15 84H K415 HANKOOK
175/65R14 82T H415 HANKOOK
175/65R14 82H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
175/65R14 82H K407 AURORA
175/65R14 82H 866 HANKOOK
175/65R14 82H 856 HANKOOK
165/65R15 81H K415 HANKOOK
145/65R15 72H OPTIMO K415 HANKOOK
Registro nº 003422/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102

OK

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C2D3
Marca e Modelo: 155/80R13 79T 884 HANKOOK
155/80R13 79T H415 HANKOOK
155/80R13 79T K702 HANKOOK
155/80R13 79T K715 HANKOOK
155/80R13 79T K715N MIDAS
155/80R13 79T K715N PREVENSSYS2 NORAUTO
155R12 79T 884 HANKOOK
155R13 78T 880 HANKOOK
165/80R13 83T 884 HANKOOK
165/80R13 83T K701 HANKOOK
165/80R13 83T K702 HANKOOK
165/80R13 83T K715 HANKOOK
165/80R15 87T K715 HANKOOK
175/80R14 88T H415 HANKOOK
175/80R14 88T K702 HANKOOK
175/80R14 88T K715 HANKOOK
185/80R14 91T K715 HANKOOK
215/80 R15 102S 845 HANKOOK
215/80R15 102S RF09 HANKOOK
P155/80R13 79T 894 HANKOOK
P155/80R13 79T H406 HANKOOK
P155/80R13 79T H724 HANKOOK
145/80R13 75T K715N MIDAS
145/80R13 75T K715N PREVENSSYS2 NORAUTO
145/80R13 75T SK72 KINGSTAR
145R12 72T 880 HANKOOK
145R12 72T 884 HANKOOK
155/80 R12 77T K702 HANKOOK
155/80 R13 79T K702 HANKOOK
155/80R12 77T H415 HANKOOK
155/80R12 77T K715 HANKOOK
145/80R13 75S K715 HANKOOK
145/80R13 75T 884 HANKOOK
145/80R13 75T 885 AURORA
145/80R13 75T H714 KINGSTAR
145/80R13 75T K701 HANKOOK
145/80R13 75T K702 HANKOOK
145/80R13 75T K706 AURORA
145/80R13 75T K707 AURORA
145/80R13 75T K715 HANKOOK
145/80R12 74T K715 HANKOOK
135/80R13 70T K715N MIDAS
135R12 65S 880 HANKOOK
135R12 65T 884 HANKOOK
145/80R12 74T K702 HANKOOK
135/80R13 70T PREVENSSYS2 K715N NORAUTO
135/80R13 70T K715 HANKOOK
135/80R13 70T K702 HANKOOK
135/80R12 68T K715 HANKOOK
Registro nº 003423/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C3D3
Marca e Modelo: P185/75R14 89S 845 HANKOOK
P185/75R14 89S H724 HANKOOK
P195/75R14 92S 845 HANKOOK
P195/75R14 92S RA08 HANKOOK
P205/75R14 95S 845 HANKOOK
P205/75R14 95S RA08 HANKOOK
P245/75R16 109T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P265/75R16 114T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P215/75R14 98S H724 HANKOOK
P215/75R15 100S 808 HANKOOK
P215/75R15 100S H713 HANKOOK
P215/75R15 100S H724 HANKOOK
P215/75R15 100S RA07 HANKOOK
P215/75R15 100S RF08 HANKOOK
P215/75R15 100S Z87 HANKOOK
P215/75R15 100T RA03 HANKOOK
P235/75R15 105S H713 HANKOOK
P235/75R15 105S H725 HANKOOK
P235/75R15 105S RF08 HANKOOK
P235/75R15 105S Z87 HANKOOK
P235/75R15 105T 835 HANKOOK
P235/75R15 105T RA03 HANKOOK
P235/75R15 105T RA07 HANKOOK
P235/75R17 108S RF05 AURORA
P245/75R16 109S RF08 HANKOOK
P215/75R15 100T RA07 HANKOOK
P225/75R15 102S H724 HANKOOK
P225/75R15 102S RF08 HANKOOK
P225/75R15 102S RH03 HANKOOK
P225/75R15 102S Z87 HANKOOK
P225/75R15 102T RA07 HANKOOK
P235/75R15 105S 808 HANKOOK
P235/75R15 105S 845 HANKOOK
P235/75R15 105S H704 HANKOOK
P205/75R14 95S W401 HANKOOK
P205/75R14 95S Z87 HANKOOK
P205/75R15 97S 808 HANKOOK

P205/75R15 97S 845 HANKOOK
P205/75R15 97S H724 HANKOOK
P205/75R15 97S H725 HANKOOK
P205/75R15 97S W401 HANKOOK
P205/75R15 97S Z87 HANKOOK
P215/75R14 98S 845 HANKOOK
P205/75R14 95S RF08 HANKOOK
P205/75R14 95S H724 HANKOOK
P205/75R14 95S 808 HANKOOK
P195/75R14 92S H724 HANKOOK
P195/75R14 92S 808 HANKOOK
185/75R14 89T K715 HANKOOK
195/75R14 92T K715 HANKOOK
175/75R14 86T K715 HANKOOK
165/75R13 81T K715 HANKOOK
Registro nº 003424/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C4D1
Marca e Modelo: T115/70R16 92M S300 HANKOOK
Registro nº 003425/2012 - concessão
Validade: 14/11/2014
Fornecedor: FM Pneus Brasil LTDA.
CNPJ.: 10171297000535
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A
B
Registro nº 003426/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A2B1C4D4
Marca e Modelo: 175/70R14 84H OPTIMO ME02 K424
HANKOOK
185/70R13 86H K415 HANKOOK
185/70R14 84H K407 AURORA
185/70R14 88H K114N MIDAS
185/70R14 88H K406 HANKOOK
185/70R14 88H K415 HANKOOK
185/70R14 88H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
P225/70R15 100H RA03 HANKOOK
P235/70R16 106H DYNAPRO HP RA23 HANKOOK
P255/70R15 108H RA03 HANKOOK
P255/70R15 108H Z87 HANKOOK
P255/70R15 108H Z88 HANKOOK
265/70R16 112H RA03 HANKOOK
265/70R16 112H RA23 HANKOOK
275/70R16 114H RA03 HANKOOK
P165/70R12 76H K402 HANKOOK
P205/70R15 95H 846 HANKOOK
P215/70R14 96H K402 HANKOOK
P215/70R15 97H 845 HANKOOK
P215/70R15 97H K402 HANKOOK
P215/70R16 100H DYNAPRO HP RA23 HANKOOK
225/70R16 102H K406 HANKOOK
225/70R16 102H RA23 HANKOOK
225/70R16 103H OPTIMO K406 HANKOOK
245/70R16 107H RA07 HANKOOK
245/70R16 107H RA23 HANKOOK
245/70R17 110H RADIAL RA07 HANKOOK
265/60R18 110H RADIAL RA07 HANKOOK
265/70R15 112H RA03 HANKOOK
265/70R15 112H RA23 HANKOOK
195/70R14 91H 884 HANKOOK
195/70R14 91H K407 AURORA
195/70R14 91H K415 HANKOOK
195/70R14 91H K702 HANKOOK
195/70R14 91H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
205/70R14 91H OPTIMO ME02 K424 HANKOOK
215/70R15 98H RA07 HANKOOK
215/70R15 98H RA23 HANKOOK
215/70R16 100H RA23 HANKOOK
195/70R14 89H 827 HANKOOK
185/70R14 88H K702 HANKOOK
185/70R14 88H K407 AURORA
185/70R14 88H K114N PREVENSSYS2 NORAUTO
185/70R14 88H H714 KINGSTAR
175/70R14 84H K415 HANKOOK
175/70R14 84H K407 AURORA
175/70R14 84H K406 HANKOOK
175/70R13 82H K415 HANKOOK
Registro nº 003427/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102

Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomo-
tor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebo-
cados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 2A1B1C4D1
Marca e Modelo: T115/70D15 4PR 90M S400 HANKOOK



	T125/70D15 4PR 95M S400 HANKOOK T125/70D16 96M S400 HANKOOK T125/70R19 100M S300 HANKOOK T125/70D16 4PR 96M S400 HANKOOK T115/70D15 90M S400 HANKOOK T115/70D14 4PR 88M S400 HANKOOK T105/70D14 83L S200 HANKOOK T105/70D14 84M S400 HANKOOK T105/70D14 4PR 84M S400 HANKOOK T105/70D14 4PR 83M S400 HANKOOK Registro nº 003428/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 2A1B2C1D1 Marca e Modelo: T155/90D16 4PR 110M S400 HANKOOK	KOOK	Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 4A2B9C2 Marca e Modelo: 425/65R22.5 20PR 165K TH10 HANKOOK		12R22.5 16PR 152/148L RADIAL AL02 HANKOOK 12R22.5 16PR 152/148L AH02 HANKOOK 11R24.5 16PR 152/148L AM06 HANKOOK Registro nº 003438/2012- concessão Validade: 22/06/2016 Fornecedor: BZ AUTOMOTIVE LTDA CNPJ.: 09424422000169 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: XIAMEN SUNRISE WHEEL GROUP CO
	T135/90D17 103M S400 HANKOOK T125/70D15 95M S400 HANKOOK Registro nº 003429/2012- concessão Validade: 15/10/2016 Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA CNPJ.: 82534819000101 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD. Família: 2A2B1C7D5 Marca e Modelo: TRACMAX - 235/50R18 97W RADIAL		425/65R22.5 165K UF06 AURORA Registro nº 003435/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 2A1B1C2D1 Marca e Modelo: T125/80D16 97M S400 HANKOOK T125/80D15 95M S400 HANKOOK T105/80D13 82L S200 HANKOOK Registro nº 003436/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 4A2B7C1 Marca e Modelo: 1100R22 16P 152/149L DH15 HANKOOK	LTD	Família: 22.5 x 8.25 / ARO DESMONTAVEL / 15° Marca e Modelo: 22.5 x 8.25 / ARO DESMONTAVEL / 15° /Codigo BZ 0091 / PRATA Registro nº 003439/2012- concessão Validade: 26/06/2016 Fornecedor: Cobian Representação Tecnica e Comercial Ltda
F106	TRACMAX - 235/50R18 97W RADIAL F107 TRACMAX - 195/50R15 82V RADIAL F108 TRACMAX - 195/50R15 82V RADIAL F101 Registro nº 003430/2012- concessão Validade: 15/10/2016 Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA CNPJ.: 82534819000101 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD. Família: 2A2B1C5D3 Marca e Modelo: TRACMAX - 185/65R15 88T RADIAL	OK	1100R22 16PR 152/149L RADIAL AH22 HANKOOK 12.00R20 18PR 154/150G DM04 HANKOOK 12.00R20 18PR 154/150K SUPER GRIP DM03 HANKOOK	da	CNPJ.: 12444677000106 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Superior Industries International Inc Família: 18x8 / Fixação Máxima: 5x114.3 mm / Fixação Mínima: 5x114.3 mm Marca e Modelo: 18x8 / 5x114.3 mm / Código FORD: BT43-1007-BA Registro nº 003440/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 4A2B6C2 Marca e Modelo: 11R22.5 16PR 148/145K SUPER GRIP
F108	TRACMAX - 185/65R15 88T RADIAL F101 TRACMAX - 175/65R14 82T RADIAL 102 Registro nº 003431/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 2A1B2C2D1 Marca e Modelo: T125/80D16 97M S400 HANKOOK T125/80D15 95M S400 HANKOOK T105/80D13 4PR 82M S400 HANKOOK Registro nº 003432/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 2A1B1C2D1 Marca e Modelo: T135/80R18 104M S300 HANKOOK T125/80R17 99M S300 HANKOOK T105/80D13 82M S400 HANKOOK Registro nº 003433/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 4A2B8C2 Marca e Modelo: 385/65R22.5 18PR 158L(160J) TH10 HANKOOK	OK	11.00R22 16PR 152/149L DL05 HANKOOK 11.00R22 16PR 152/149L DL03W HANKOOK 11.00R22 16PR 152/149L AL02 HANKOOK 11.00R22 16PR 152/148L AL06 AURORA Registro nº 003437/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 4A2B7C2 Marca e Modelo: 12R22.5 16PR 152/148L Z59 HANKOOK	DM03 HANKOOK	11R22.5 16PR 148/145L AH02 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145L AH11 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145L RADIAL AH11K HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145L Z35A HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M AL02 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M F26 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 149/146J AU03 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 149/146J DL05 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 149/146L DL05 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 149/146L RADIAL AH22 HANKOOK 295/60R22.5 16PR 150/147K AL02 HANKOOK 295/60R22.5 16PR 150/147K DL02 HANKOOK 11R24.5 16PR 149/146K AM06 HANKOOK 11R24.5 16PR 149/146M AL02 HANKOOK 255/70R22.5 16PR 140/137M AH12 HANKOOK 255/70R22.5 16PR 140/137M F26 HANKOOK 275/70R22.5 16PR 148/145M AL02 HANKOOK 275/70R22.5 16PR 148/145M F26 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 148/144M AL06 AURORA 275/80R22.5 16PR 148/145M AL02 HANKOOK 275/80R22.5 16PR 148/145M AU03 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M F35W HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M Z59 HANKOOK 11R24.5 16PR - AH02 HANKOOK 11R24.5 16PR - AH11 HANKOOK 11R24.5 16PR - AH12 HANKOOK 11R24.5 16PR - AM01 HANKOOK 11R24.5 16PR - F26A HANKOOK 11R24.5 16PR 148/145M Z35A HANKOOK 11R24.5 16PR 149/146K AL02 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M F35 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M AL02S HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145M AH12 HANKOOK 11R22.5 16PR 148/145L RADIAL AH22 HANKOOK Registro nº 003441/2012- concessão Validade: 22/06/2016 Fornecedor: Duroline S.A CNPJ.: 00795288000138 Objeto: Rodas automotivas Fabricante: Xiamen Sunrise Wheel Group Co., Ltd. Família: 22.5x8.25 / Aro Desmontável / 15° Marca e Modelo: 22.5x8.25 / Aro Desmontável / 15° / Código Duroline 88.45.010 / DSB / Superbrake Registro nº 003442/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD. Família: 2A2B1C4D3 Marca e Modelo: 155/70 R13 75T K702 HANKOOK 155/70R13 75T 884 HANKOOK 155/70R13 75T K425 HANKOOK 165/70R14 81T KINERGY ECO K425 HANKOOK 165/70R14 81T OPTIMO 4S H730 HANKOOK 175/70 R13 82T 885 AURORA 175/70 R13 82T K702 HANKOOK 175/70R1382T H714 HANKOOK 175/70R1382T H714 KINGSTAR 175/70R13 80T 827 HANKOOK 175/70R13 82T 880 HANKOOK 175/70R13 82T SK72 KINGSTAR 175/70R14 84T H415 HANKOOK
	385/65R22.5 20PR 160K AH10 HANKOOK 385/65R22.5 18PR 158L(160J) TH02 HANKOOK 385/65R22.5 18PR 158L AH10 HANKOOK 385/65R22.5 158L UF06 AURORA 385/65R22.5 158L TH02 HANKOOK Registro nº 003434/2012- concessão Validade: 22/07/2016 Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA. CNPJ.: 00018404000102 Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados	KOOK	295/80R22.5 16PR 152/148M AL02 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M AL06 AURORA 295/80R22.5 16PR 152/148M AU03 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M DH05 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M DL02 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M DL03W AURORA 295/80R22.5 16PR 152/148M DL05 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M F26 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M F26 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M F26 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M F26 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 156/150K AM06 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 156/150L AH11 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 156/150L RADIAL AH22+ HANKOOK		
	13R22.5 18PR 154/150L AH02 HANKOOK 12R22.5 16PR 152/148M RADIAL AH11S HANKOOK 12R22.5 16PR 152/148L UZ02 AURORA		295/80R22.5 152/148M UF04 AURORA 295/80R22.5 152/148M UZ02 AURORA 295/80R22.5 16PR 152/148J AU03 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148K AM01 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148K AM06 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M AH02 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M AH11 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M AH11S HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148M AH22 HANKOOK 295/80R22.5 152/148M DL10 HANKOOK 295/80R22.5 152/148M AH22 HANKOOK 295/80R22.5 16PR 152/148K SUPER GRIP DM03 HANKOOK		

175/70R14 84T K702 HANKOOK
175/70R14 84T K702 SPORT IV
175/70R14 84T K706 AURORA
175/70R14 84T K715 HANKOOK
175/70R14 84T K715N MIDAS
175/70R14 84T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
185/70R13 86T K715 HANKOOK
185/70R13 86T SK72 KINGSTAR
185/70R13 88T H714 HANKOOK
185/70R14 88T 866 HANKOOK
185/70R14 88T 884 HANKOOK
185/70R14 88T 885 AURORA
185/70R14 88T H415 HANKOOK
185/70R14 88T H714 HANKOOK
195/70R14 91T 884 HANKOOK
195/70R14 91T H415 HANKOOK
195/70R14 91T K702 HANKOOK
195/70R14 91T K715 HANKOOK
195/70R14 91T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
205/70R14 95S 808 HANKOOK
205/70R15 96T K715 HANKOOK
205/70R15 96T RF10 HANKOOK
265/70R15 112S Z88 HANKOOK
P155/70R13 75T H724 HANKOOK
P165/70R13 78T H724 HANKOOK
P175/70R13 82S H704 HANKOOK
P175/70R13 82T 894 HANKOOK
P175/70R13 82T H724 HANKOOK
P175/70R14 82T H406 HANKOOK
P175/70R14 84T H724 HANKOOK
P185/70R13 85T H724 HANKOOK
P185/70R14 87S H704 HANKOOK
P185/70R14 87S H725 HANKOOK
P185/70R14 87T H724 HANKOOK
P195/70R14 89T 827 HANKOOK
P195/70R14 90S H704 HANKOOK
P195/70R14 90S H725 HANKOOK
P195/70R14 90T 845 HANKOOK
P195/70R14 90T H724 HANKOOK
P195/70R14 91T 846 HANKOOK
P195/70R14 91T 888P HANKOOK
P205/70R14 93S H725 HANKOOK
P205/70R14 93T 846 HANKOOK
P205/70R14 93T 884 HANKOOK
P205/70R14 93T H724 HANKOOK
P205/70R14 95S 827 HANKOOK
P205/70R15 95S H725 HANKOOK
P205/70R15 95T H724 HANKOOK
P215/70R14 96S 845 HANKOOK
P215/70R14 96S H725 HANKOOK
P215/70R14 96S Z87 HANKOOK
P215/70R14 96T 846 HANKOOK
P215/70R14 96T H724 HANKOOK
P215/70R15 97S H725 HANKOOK
P215/70R15 97T H724 HANKOOK
P215/70R15 98T RA07 HANKOOK
P225/70R14 98S H725 HANKOOK
P225/70R15 100T H724 HANKOOK
P225/70R16 101S RF08 HANKOOK
P225/70R16 101S RH04 AURORA
P225/70R16 101T RF10 HANKOOK
P225/70R16 103T DYNAPRO ATM RF10 HANKOOK
P235/70R16 104S RF05 AURORA
P235/70R16 104S RF08 HANKOOK
P235/70R16 104S RH04 AURORA
P235/70R16 104S Z87 HANKOOK
P235/70R16 104T RA07 HANKOOK
P235/70R16 104T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P235/70R16 106S RF08 HANKOOK
P245/70R16 106S RF05 AURORA
P245/70R16 106S RF08 HANKOOK
P245/70R16 106S RH04 AURORA
P245/70R16 106S Z87 HANKOOK
P245/70R16 106T RF10 HANKOOK
P245/70R16 106T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P245/70R17 108S RH04 AURORA
P245/70R17 108T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P255/70R15 108T RA07 HANKOOK
P255/70R16 109S RF05 AURORA
P255/70R16 109S RH04 AURORA
P255/70R16 109T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P255/70R17 110T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P255/70R17 110T ROUTE MASTER AT UC10 HANKO-
OK
P265/70R16 111S RF05 AURORA
P265/70R16 111S RF08 HANKOOK
P265/70R16 111S RH04 AURORA
P265/70R16 111T RF10 HANKOOK
P265/70R16 111T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P265/70R16 112S RF08 HANKOOK
P265/70R17 113S RH04 AURORA
P265/70R17 113S Z87 HANKOOK
P265/70R17 113T DYNAPRO HT RH12 HANKOOK
P265/70R17 113T ROUTE MASTER AT UC10 AURORA
P275/60R17 110S RF05 AURORA
205/70R15 99S 845 HANKOOK
205/70R15S 96S RF08 HANKOOK
215/70R15 98T RA07 HANKOOK
215/70R16 100T RA23 HANKOOK
225/70R16 102T RA07 HANKOOK

235/70R16 106T RA23 HANKOOK
265/70 R15 112T RA03 HANKOOK
265/70R15 110S 808 HANKOOK
265/70R15 110T 835 HANKOOK
185/70R14 88T H714 KINGSTAR
185/70R14 88T K702 HANKOOK
185/70R14 88T K702 SPORT IV
185/70R14 88T K706 AURORA
185/70R14 88T K715 HANKOOK
185/70R14 88T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
P235/70R16 104S RF08 HANKOOK
185/70R14 88T SK72 KINGSTAR
195/70 R14 91T 885 AURORA
195/70 R14 91T K702 HANKOOK
175/70R14 86T K715 HANKOOK
185/70 R13 86T 885 AURORA
185/70 R14 88T 885 AURORA
185/70R13 84T 827 HANKOOK
185/70R13 86T 884 HANKOOK
185/70R13 86T H415 HANKOOK
185/70R13 86T H714 KINGSTAR
185/70R13 86T K702 HANKOOK
185/70R13 86T K706 AURORA
175/70R13 82T 884 HANKOOK
175/70R13 82T H415 HANKOOK
175/70R13 82T K701 HANKOOK
175/70R13 82T K702 HANKOOK
175/70R13 82T K702 SPORT IV
175/70R13 82T K706 AURORA
175/70R13 82T K715 HANKOOK
175/70R13 82T K715N MIDAS
175/70R13 82T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
165/70R12 77T K715 HANKOOK
165/70R1379T H714 KINGSTAR
165/70R13 79T 884 HANKOOK
165/70R13 79T H415 HANKOOK
165/70R13 79T K701 HANKOOK
165/70R13 79T K702 HANKOOK
165/70R13 79T K702 SPORT IV
165/70R13 79T K706 AURORA
165/70R13 79T K715 HANKOOK
165/70R13 79T K715N MIDAS
165/70R13 79T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
165/70R13 79T SK72 KINGSTAR
165/70R14 81T H415 HANKOOK
165/70R14 81T K702 HANKOOK
165/70R14 81T K715 HANKOOK
165/70R14 81T K715N MIDAS
165/70R14 81T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
155/70R13 75T K715 HANKOOK
155/70R13 75T K715N MIDAS
155/70R13 75T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
155/70R13 75T KINERGY ECO.K425 HANKOOK
155/70R14 77T K715 HANKOOK
165/70 R13 79T 885 AURORA
165/70 R13 79T K702 HANKOOK
165/70R12 74T 827 HANKOOK
165/70R12 77T 880 HANKOOK
155/70R13 75T K702 HANKOOK
155/70R13 75T H415 HANKOOK
155/70R12 73T 818 HANKOOK
145/70R13 71T K715N PREVENSYS2 NORAUTO
145/70R13 71T 884 HANKOOK
145/70R13 71T K715N MIDAS
145/70R13 71T K702 HANKOOK
145/70R12 69T K715 HANKOOK
145/70R12 69T 884 HANKOOK
Registro nº 003443/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 4A2B4C2
Marca e Modelo: 8.5R17.5 12PR 121/120L AH06 HAN-
KOOK
8.5R17.5 12PR 121/120L DH01 HANKOOK
255/70R22.5 16PR 140/137M F26 HANKOOK
255/70R22.5 16PR 140/137M AL02 HANKOOK
Registro nº 003444/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 4A2B5C1
Marca e Modelo: 10.00R20 16PR 146/143M F35W HAN-
KOOK
8.25R15 18PR 143/141G TH06 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143M F35 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143K DM02 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143L Z35A HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143L Z59 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143M F26 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143L AH02 HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143K AM01 HANKOOK

10.00R20 16PR 146/143J AU02W HANKOOK
10.00R20 16PR 146/143J AU02 HANKOOK
Registro nº 003445/2012- concessão
Validade: 22/07/2016
Fornecedor: HANKOOK TIRE DO BRASIL LTDA.
CNPJ.: 00018404000102
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: HANKOOK TIRE CO. LTD.
Família: 4A2B6C1
Marca e Modelo: 10.00R20 16PR 147/143K DM03 HAN-
KOOK
10.00R20 16PR 147/143K DM04 HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143L DH05 HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143M AL02S HANKOOK
11.00R20 16PR 150/146L DL03W AURORA
11.00R20 16PR 150/146M F26 HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146L AM01 HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146L F35 HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146L F35W HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146L Z35A HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146L Z59 HANKOOK
1100R20 16PR 150/146L RADIAL AL02 HANKOOK
1100R20 16PR 150/146M RADIAL AL02 HANKOOK
11.00R22 16PR 150/146K DM02 HANKOOK
11.00R20 16PR 150/146L Z35A HANKOOK
1000R20 16PR 147/143L RADIAL AH22K HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143M AL02 HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143L AH11 HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143K AM06 HANKOOK
10.00R20 16PR 147/143K DL03W AURORA
10.00R20 16PR 147/143G DM04 HANKOOK
10.00R20 147/143K DM03 HANKOOK
Registro nº 003446/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 3A2B1C2
Marca e Modelo: TRACMAX - 175/65R14C 90/88T RA-
DIAL 102
Registro nº 003447/2012- concessão
Validade: 26/08/2016
Fornecedor: Yingli Green Energy do Brasil S.A.
CNPJ.: 13496706000138
Objeto: Sistemas e equipamentos para energia fotovoltaica (módulo, controlador de carga, inversor e bateria)
Fabricante: Yingli
Família: Silício Poly Cristalino YL245P
Marca e Modelo: Yingli YL245P-29b
Registro nº 003348/2012- concessão
Validade: 16/11/2014
Fornecedor: DONATO & MENESES LTDA - ME
CNPJ.: 13085392000180
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de água
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (Co2)
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio ABC;
Registro nº 003449/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B2C7D5
Marca e Modelo: TRACMAX - 205/45R16 87W XL RA-
DIAL F107
TRACMAX -205/45R17 88W XL RADIAL F107
TRACMAX - 205/50R17 93W XL RADIAL F107
TRACMAX - 215/35R18 84W XL RADIAL F107
TRACMAX - 245/45R18 100W XL RADIAL F106
TRACMAX - 245/45R18 100W XL RADIAL F107
TRACMAX - 255/35R20 97W XL RADIAL F105
TRACMAX - 255/35R20 97W XL RADIAL F106
TRACMAX - 265/30R19 93W XL RADIAL F105
TRACMAX - 235/45R17 97W XL RADIAL F106
TRACMAX - 235/45R17 97W XL RADIAL F107
TRACMAX - 245/35R19 93W XL RADIAL F106
TRACMAX - 245/35R20 95W XL RADIAL F106
TRACMAX - 245/35R20 95W XL RADIAL F105
TRACMAX -245/40R18 97W XL RADIAL F106
TRACMAX -245/40R18 97W XL RADIAL F107
TRACMAX - 245/45R17 99W XL RADIAL F106
TRACMAX - 245/45R17 99W XL RADIAL F107
TRACMAX -225/45R17 94W XL RADIAL F107
TRACMAX - 225/45R18 95W XL RADIAL F107
TRACMAX - 225/45R18 95W XL RADIAL F106



TRACMAX - 225/50R17 98W XL RADIAL F106
TRACMAX - 225/50R17 98W XL RADIAL F107
TRACMAX - 235/30R20 88Y XL RADIAL F105
TRACMAX - 235/35R19 91W XL RADIAL F105
TRACMAX - 235/40R18 95W XL RADIAL F106
TRACMAX - 235/40R18 95W XL RADIAL F107
TRACMAX - 215/45R17 91W XL RADIAL F107
TRACMAX - 215/50R17 95W XL RADIAL F106
TRACMAX - 215/50R17 95W XL RADIAL F107
TRACMAX - 225/35R19 88W XL RADIAL F105
TRACMAX - 225/35R20 90W XL RADIAL F105
TRACMAX - 225/35R20 90W XL RADIAL F106
TRACMAX - 225/40R18 92W XL RADIAL F106
TRACMAX - 225/40R18 92W XL RADIAL F107
TRACMAX - 225/45R17 94W XL RADIAL F106
TRACMAX - 215/45R17 91W XL RADIAL F106
TRACMAX - 215/35R18 84W XL RADIAL F106
TRACMAX - 205/50R17 93W XL RADIAL F106
TRACMAX - 205/45R17 88W XL RADIAL F106
TRACMAX - 205/45R16 87W XL RADIAL F106
TRACMAX - 205/40R17 84W XL RADIAL F106
TRACMAX - 205/40R17 84W XL RADIAL F107
TRACMAX - 195/45R16 84W XL RADIAL F107
TRACMAX - 195/45R16 84W XL RADIAL F106
Registro nº 003450/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B2C6D5
Marca e Modelo: TRACMAX - 215/55R17 98W XL RADIAL F107
TRACMAX - 225/55R17 101W XL RADIAL F106
TRACMAX - 225/55R17 101W XL RADIAL F107
TRACMAX - 215/55R17 98W XL RADIAL F106
TRACMAX - 215/55R16 97W XL RADIAL F107
TRACMAX - 215/55R16 97W XL RADIAL F106
Registro nº 003351/2012- concessão
Modelo de Avaliação 7 (lote)
Fornecedor: QUALITY & WINNER MOTORS IMP. EXP. LTDA
CNPJ.: 04697725000131
Objeto: Capacetes para condutores e passageiros de motocicletas e similares
Fabricante: GAO JIN INDUSTRIAL CO.,LTD
Marca/Modelo: MARCA ZEUS / MODELO 806A
Registro nº 003452/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C7D4
Marca e Modelo: TRACMAX - 195/50R15 82H RADIAL F108
TRACMAX - 195/50R15 82H RADIAL F101
Registro nº 003453/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C6D5
Marca e Modelo: TRACMAX - 195/60R15 88V RADIAL F101
TRACMAX - 195/60R15 88V RADIAL F108
TRACMAX - 205/55R16 91V RADIAL F108
TRACMAX - 205/55R16 91W RADIAL F107
TRACMAX - 205/60R15 91V RADIAL F108
TRACMAX - 215/60R16 95V RADIAL F108
TRACMAX - 215/60R16 95V RADIAL F101
TRACMAX - 205/60R15 91V RADIAL F101
TRACMAX - 205/55R16 91W RADIAL F106
TRACMAX - 205/55R16 91V RADIAL F107
TRACMAX - 195/55R15 85V RADIAL F108
TRACMAX - 195/55R15 85V RADIAL F101
TRACMAX - 185/55R15 82V RADIAL F108
TRACMAX - 185/55R15 82V RADIAL F101
Registro nº 003454/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C6D4
Marca e Modelo: TRACMAX - 195/60R14 86H RADIAL F108

TRACMAX - 195/60R15 88H RADIAL F108
TRACMAX - 205/55R16 91H RADIAL F108
TRACMAX - 205/60R15 91H RADIAL F101
TRACMAX - 205/60R15 91H RADIAL F108
TRACMAX - 205/60R16 92H RADIAL F101
TRACMAX - 205/60R16 92H RADIAL F108
TRACMAX - 215/60R16 95H RADIAL F101
TRACMAX - 215/60R16 95H RADIAL F108
TRACMAX - 205/55R16 91H RADIAL F101
TRACMAX - 195/60R15 88H RADIAL F101
TRACMAX - 195/60R14 86H RADIAL F101
TRACMAX - 185/60R14 82H RADIAL F108
TRACMAX - 185/60R15 84H RADIAL F101
TRACMAX - 185/60R15 84H RADIAL F108
TRACMAX - 185/60R14 82H RADIAL F101
TRACMAX - 185/55R15 82H RADIAL F108
TRACMAX - 185/55R15 82H RADIAL F101
Registro nº 003455/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C5D5
Marca e Modelo: TRACMAX - 205/65R15 94V RADIAL F108
TRACMAX - 205/65R15 94V RADIAL F101
TRACMAX - 195/65R15 91V RADIAL F108
TRACMAX - 195/65R15 91V RADIAL F107
TRACMAX - 195/65R15 91V RADIAL F101
Registro nº 003456/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C5D4
Marca e Modelo: TRACMAX - 195/65R15 91H RADIAL F107
TRACMAX - 205/65R15 94H RADIAL F101
TRACMAX - 205/65R15 94H RADIAL F108
TRACMAX - 195/65R15 91H RADIAL F108
TRACMAX - 195/65R15 91H RADIAL F101
TRACMAX - 185/65R14 86H RADIAL F108
TRACMAX - 185/65R15 88H RADIAL F101
TRACMAX - 185/65R15 88H RADIAL F108
TRACMAX - 185/65R14 86H RADIAL F101
TRACMAX - 175/65R15 84H RADIAL 102
TRACMAX - 175/65R14 82H RADIAL 102
Registro nº 003457/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C4D4
Marca e Modelo: TRACMAX - 175/70R14 84H RADIAL 102
Registro nº 003458/2012- concessão
Validade: 15/10/2016
Fornecedor: ANGELS INVESTIMENTOS LTDA
CNPJ.: 82534819000101
Objeto: Pneus Novos de Motocicleta, Motoneta e Ciclomotor, Automóvel de Passageiros, inclusive os de uso misto, e rebocados, Veículos Comerciais, Comerciais Leves e Rebocados
Fabricante: SHANDONG YONGSHEND RUBBER GROUP CO., LTD.
Família: 2A2B1C4D3
Marca e Modelo: TRACMAX - 175/70R14 84T RADIAL 102
TRACMAX - 165/70R13 79T RADIAL 102
TRACMAX - 165/70R14 81T RADIAL 102
TRACMAX - 175/70R13 82T RADIAL 102
TRACMAX - 185/70R13 86T RADIAL 102
TRACMAX - 185/70R14 88T RADIAL 102
TRACMAX - 195/70R14 91T RADIAL 102
TRACMAX - 205/70R15 96T RADIAL 102
Registro nº 003459/2012- concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: Amontec Serviço e Comercio de Extintores de Incêndio Ltda
CNPJ.: 03913766000155
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de água; Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC;
Registro nº 003460/2012- concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: MACC EXTINTORES LTDA
CNPJ.: 93589380000122

Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: EXTINTORES DE INCENIO COM CARGA DE ÁGUA
EXTINTORES DE INCENDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCENDIO BC
EXTINTORES DE INCÊNDIO COM CARGA DE DIÓXIDO DE CARBONO (CO2)
EXTINTORES DE INCENDIO COM CARGA DE ESPUMA MECÂNICA
EXTINTORES DE INCENDIO COM CARGA DE PÓ PARA EXTINÇÃO DE INCENDIO ABC
Registro nº 003461/2012- concessão
Validade: 19/11/2016
Fornecedor: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ.: 06114935001580
Objeto: Condicionadores de ar
Fabricante: KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO
Família: SPLIT HIGH-WALL FRIO
Marca e Modelo: YORK / YKS07FCA G1 / YKS07FC G1
YORK / YKS07FCB G1 / YKS07FC G1
YORK / YKS09FCA G1 / YKS09FC G1
YORK / YKS09FCB G1 / YKS09FC G1
YORK / YKS12FCA G1 / YKS12FC G1
YORK / YKS12FCB G1 / YKS12FC G1
YORK / YKS18FCA G1 / YKS18FC G1
YORK / YKS18FCB G1 / YKS18FC G1
YORK / YKS24FCA G1 / YKS24FC G1
YORK / YKS24FCB G1 / YKS24FC G1
Registro nº 003462/2012- concessão
Validade: 19/11/2015
Fornecedor: PORTAL DISTRIBUIDORA
CNPJ.: 05748138000197
Objeto: Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base
Fabricante: Midea
Família: ULTRALUX220F01
Marca e Modelo: LAMPÂDA ULTRALUX 2U/7W/6.400K/220V/6000h
LAMPÂDA ULTRALUX 2U/9W/6.400K/220V/6000h
Registro nº 003463/2012- concessão
Validade: 19/11/2015
Fornecedor: PORTAL DISTRIBUIDORA
CNPJ.: 05748138000197
Objeto: Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base
Fabricante: Midea
Família: ULTRALUX220F02
Marca e Modelo: LÂMPADA ULTRALUX 3U/20W/6.400K/220V/6000h
LÂMPADA ULTRALUX 3U/25W/6.400K/220V/6000h
Registro nº 003464/2012- concessão
Validade: 19/11/2016
Fornecedor: KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA
CNPJ.: 06114935001580
Objeto: Condicionadores de ar
Fabricante: KMA FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO
Família: SPLIT HIGH-WALL REVERSO
Marca e Modelo: YORK / YKS07QCA G1 / YKS07QC G1
YORK / YKS07QCB G1 / YKS07QC G1
YORK / YKS09QCA G1 / YKS09QC G1
YORK / YKS09QCB G1 / YKS09QC G1
YORK / YKS12QCA G1 / YKS12QC G1
YORK / YKS12QCB G1 / YKS12QC G1
YORK / YKS18QCA G1 / YKS18QC G1
YORK / YKS18QCB G1 / YKS18QC G1
YORK / YKS24QCA G1 / YKS24QC G1
YORK / YKS24QCB G1 / YKS24QC G1
Registro nº 003465/2012- concessão
Validade: 10/09/2015
Fornecedor: Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda
CNPJ.: 43594977000197
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: NINGBO BEIERGE BABY PROD. MANUFAT. CO., LTD.
Marca e Modelo: GALZERANO / Play
Registro nº 003466/2012- concessão
Validade: 10/09/2015
Fornecedor: Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda
CNPJ.: 43594977000197
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: NINGBO BEIERGE BABY PROD. MANUFAT. CO., LTD.
Marca e Modelo: GALZERANO / Fênix Master
Registro nº 003467/2012- concessão
Validade: 10/09/2015
Fornecedor: Galzerano Indústria de Carrinhos e Berços Ltda
CNPJ.: 43594977000197
Objeto: Berços Infantis
Fabricante: NINGBO BEIERGE BABY PROD. MANUFAT. CO., LTD.
Marca e Modelo: DZIECO / Zort
Registro nº 003468/2012- concessão
Validade: 19/11/2015



Fornecedor: Marschall Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
CNPJ.: 02130525000177
Objeto: Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base
Fabricante: Marschall Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Família: PREMIUM220F187
Marca e Modelo: G-LIGHT/PRE-MIUM/ESF/T2/20W/6400K/220V/6000h
Registro nº 003469/2012- concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: P&B SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ.: 09140225000118
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores de Incendio c/ carga de água
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio ABC
Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO2)
Registro nº 003470/2012- concessão
Validade: 19/11/2015
Fornecedor: Marschall Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
CNPJ.: 02130525000177
Objeto: Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado à base
Fabricante: Marschall Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.
Família: PREMIUM127N202
Marca e Modelo: GLIGHT/PRE-MIUM/3U/T3/15W/4200K/127V/6000h
Registro nº 003471/2012 - concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: SHOP CAR COMERCIO DE PNEUS LTDA
CNPJ.: 00464158000112
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: SHOP CAR família 007 família 010
Registro nº 003472/2012- concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: CHANEC COMERCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
CNPJ.: 06232339000108
Objeto: Extintores de Incêndio (Inspeção Técnica e Manutenção de Extintores de Incêndio - Serviço)
Marca/Modelo: Extintores de incêndio com carga de água
Extintores de incêndio com carga de pó para extinção de incêndio BC

Extintores de incêndio com carga de dióxido de carbono (CO2)
Registro nº 003473/2012 - concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: RECAPAGEM DE PNEUS CDB LTDA
CNPJ.: 01835449000132
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: A B
Registro nº 003474/2012 - concessão
Validade: 19/11/2014
Fornecedor: Recapócos Ltda
CNPJ.: 22288161000165
Objeto: Serviço de Reforma de Pneus
Marca/Modelo: Família 01 Família 04 Família 07 Família 10 Família A Família B
Registro nº 003475/2012- concessão
Validade: 18/03/2015
Fornecedor: Mocelin Manômetros Ltda.
CNPJ.: 11670605000106
Objeto: Indicador de pressão para extintor de incêndio
Fabricante: Mocelin Manômetros Ltda.
Marca/Modelo: Mocelin EM MAN 1,0 Mpa
Registro nº 003476/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: COPOBRAS S/A. IND. E COM. DE EMBA-LAGENS.
CNPJ.: 86445822000444
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens.
Família: Copos descartáveis de polipropileno de 180 ml
Marca e Modelo: COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 180 ML BRANCO ESTRIADO
COPOBRAS / COPO PLÁSTICO 180 ML TRANSPARENTE ESTRIADO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICO 180 ML ESTRIADO
BRANCO KICOPPO
COPOBRAS / COPOS PLÁSTICO 180 ML ESTRIADO TRANSPARENTE KICOPPO
Registro nº 003477/2012- concessão
Validade: 11/10/2015
Fornecedor: COPOBRAS S/A. IND. E COM. DE EMBA-LAGENS.
CNPJ.: 86445822000282
Objeto: Copos plásticos descartáveis
Fabricante: Copobras S/A Indústria e Comércio de Embalagens.
Família: copos descartáveis de polipropileno de 50 ml
Marca e Modelo: COPOS PLÁSTICOS 50ML BRANCO ESTRIADO
COPOS PLÁSTICOS 50ML TRANSPARENTE ESTRIADO
DO
COPOS PLÁSTICOS 50ML TRANSPARENTE ESTRIADO SM-050

SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS

PORTARIA Nº 46, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.008051/2012-38, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeito no território brasileiro, a deliberação constante da Ata de resolução extraordinária sobre a alteração do Contrato Social da empresa e sua subsidiária, de 2 de outubro de 2012, da sociedade estrangeira GUIAMA INVESTMENT LIMITED, autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 10, de 25 de maio de 2011, concernente à alteração de seu objeto social que passará a ser acrescido da seguinte atividade: incorporação imobiliária e construção civil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

PORTARIA Nº 47, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 16, de 2 de fevereiro de 2006, tendo em vista o disposto no art. 1.139 do Código Civil, e o que consta no Processo MDIC nº 52700.007777/2012-53, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, a deliberação constante da Ata nº 58, de 23 de julho de 2012, da sociedade estrangeira ETERMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 13, de 21 de junho de 2011, concernente à nomeação do Senhor Mário Dias Cravo Freilão, em substituição ao Senhor Antônio Jorge Oliveira de Sousa Antunes, para atuar como representante legal de sua sucursal no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO LUIZ RIBEIRO

DEPARTAMENTO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Torna público o resultado do Edital de Chamada Pública de Projetos nº 1, de 02 de outubro de 2012.

A COMISSÃO JULGADORA DE PROPOSTAS DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA DE PROJETOS Nº 01/2012, DA SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - SCS/MDIC, no uso das atribuições previstas na Portaria SCS nº 43, de 01 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado do Edital de Chamada Pública de Projetos nº 01/2012 da SCS/MDIC, conforme anexo.

Art. 2º Nos termos do item 9.9 do Edital, este resultado é soberano, não cabendo recursos.

Art. 3º A eventual aprovação da proposta em todas as fases do Edital não implica na assunção de obrigações de natureza contratual ou financeira pela SCS/MDIC junto ao Proponente, constituindo apenas manifestação da aceitação técnica da proposta.

Art. 4º Conforme disponibilidade financeiro-orçamentária da Ação 2710 - Capacitação de Micro e Pequenas Empresas, Empreendedores Individuais e Potenciais Empreendedores do Programa Temático PPA 2012 - 2015 nº 2047, as propostas aprovadas serão encaminhadas, por ordem de classificação, para a elaboração dos respectivos termos de convênio e posterior empenho de recursos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO DE PAULA GASBARRO
Presidente da Comissão

ANEXO

a) RELAÇÃO DE PROPOSTAS APRESENTADAS

Ordem	CNPJ do Proponente	Nome do Proponente	CPF do responsável - Proponente	Propostas apresentadas (nº SICONV)
1	83.797.001/0001-36	Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa	512.549.219-15	043959/2012
2	18.049.106/0001-45	Associação Comercial e Empresarial de Curvelo	059.425.861-87	044055/2012
3	91.110.346/0001-06	Associação das Empresas de Pequeno Porte da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - MICROEMPA	431.756.600-10	044318/2012 e 044309/2012
4	06.065.394/0001-42	Centro de Formação Profissional Alzira de Aleluia	455.116.917-04	044510/2012
5	02.464.418/0001-85	Centro Universitário de Maringá	006.438.829-87	044085/2012
6	00.427.313/0001-20	Federação Cearense das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	635.510.988-91	044443/2012
7	13.377.114/0001-05	Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Sergipe - FACIASE	653.812.035-00	044290/2012
8	08.768.788/0001-92	Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará	112.760.293-49	044442/2012
9	00.394.577/0001-25	Governo do Estado do Amapá	388.739.402-00	044356/2012
10	10.354.552/0001-51	Instituto de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Negócios Afins	193.268.403-44	044454/2012
11	27.770.569/0001-92	Instituto de Lógica Filosofia e Teoria da Ciência	784.285.647-87	044035/2012
12	04.409.637/0001-97	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Amazonas	014.478.662-15	044355/2012, 044347/2012 e 044326/2012
13	02.373.341/0001-38	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Acre	791.275.338-91	044487/2012
14	01.437.408/0001-98	Instituto Nordeste Cidadania - Núcleo Regional do Ceará	090.778.395-34	044460/2012
15	05.666.032/0001-44	Instituto Paju de Socioeconômica Solidária	101.694.278-89	044498/2012
16	30.064.034/0001-00	Instituto Vital Brazil S/A. (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos)	337.296.897-20	044476/2012
17	04.741.175/0001-00	IPPED - Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais	256.416.707-15	044509/2012, 044508/2012, 044507/2012, 044506/2012, 044505/2012, 044504/2012, 044503/2012, 044502/2012,



17	04.741.175/0001-00	IPPED - Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais	256.416.707-15	044501/2012, 044500/2012, 044499/2012, 044497/2012, 044496/2012, 044495/2012, 044494/2012, 044493/2012,
17	04.741.175/0001-00	IPPED - Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais	256.416.707-15	044492/2012, 044491/2012, 044490/2012, 044486/2012 e 044427/2012
18	04.656.212/0001-82	Núcleo de Desenvolvimento Social - NDS	063.059.624-72	042582/2012
19	18.094.755/0001-68	Prefeitura Municipal de Barroso	657.043.476-49	044449/2012
20	06.189.734/0001-61	Prefeitura Municipal de Boracéia	015.308.858-33	044471/2012
21	06.158.455/0001-16	Prefeitura Municipal de Imperatriz	053.595.113-20	044470/2012
22	01.223.916/0001-73	Prefeitura Municipal de Jaraguá	242.715.001-00	043954/2012
23	10.377.679/0001-96	Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes	051.742.104-63	044366/2012
24	03.788.239/0001-66	Prefeitura Municipal Tangará da Serra	047.986.941-34	043837/2012
25	18.132.449/0001-79	Prefeitura Viçosa	197.406.386-00	044423/2012
26	1.786.052/0001-06	Secretaria da Indústria e do Comércio do Estado do Tocantins	054.243.758-98	044424/2012
27	04.662.409/0001-24	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado Amapá - SEBRAE AP	102.341.957-20	044452/2012
28	14.797.724/0001-12	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE BA	056.158.365-04	043711/2012
29	00.438.200/0001-20	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE DF	006.990.046-91	043755/2012 e 043267/2012
30	01.269.984/0001-73	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	326.564.591-68	044488/2012, 044482/2012, 044481/2012, 044478/2012, 044474/2012, 044473/2012, 044472/2012, 044469/2012, 044467/2012, 044463/2012, 044461/2012, 044459/2012, 044458/2012, 044441/2012, 044369/2012, 044333/2012, 044305/2012, 044164/2012 e 043613/2012
31	03.534.450/0001-52	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	056.933.227-34	044104/2012, 044102/2012, 044100/2012, 044099/2012, 044093/2012, 044092/2012 e 044088/2012
32	04.685.236/0001-60	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de empresas de Roraima - SEBRAE RR	362.801.279-15	043216/2012
33	13.115.183/0001-32	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SEBRAE SE	103.208.575-49	044433/2012
34	25.089.962/0001-90	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE TO	944.547.606-91	044399/2012
35	03.776.284/0022-25	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unidade Londrina/PR	916.344.319-87	044375/2012
36	03.776.284/0001-09	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unidade Curitiba/PR	336.380.989-15	044365/2012

b) FASE DE HABILITAÇÃO: resultado do julgamento da condição de habilitação técnica e administrativa do Proponente para a realização atividades relativas ao objetivo do Edital

Ordem	CNPJ do Proponente	Nome do Proponente	Resultado	Justificativa
1	83.797.001/0001-36	Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Em-presa - AJORPEME.	Habilitado	-
2	18.049.106/0001-45	Associação Comercial e Empresarial de Curvelo - ACE Curvelo	Habilitado	-
3	91.110.346/0001-06	Associação das Empresas de Pequeno Porte da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - MICROEMPA	Habilitado	-
4	06.065.394/0001-42	Centro de Formação Profissional Alzira de Aleluia	Inabilitado	Inobservância do disposto no art. 3º, §2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170/07: "VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos,
4	06.065.394/0001-42	Centro de Formação Profissional Alzira de Aleluia	Inabilitado	de atividades referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal"
5	02.464.418/0001-85	Centro Universitário de Maringá	Habilitado	-
6	00.427.313/0001-20	Federação Cearense das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	Habilitado	-
7	13.377.114/0001-05	Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Sergipe - FACIASE	Habilitado	-
8	08.768.788/0001-92	Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará	Habilitado	-
9	00.394.577/0001-25	Governo do Estado do Amapá	Habilitado	-
10	10.354.552/0001-51	Instituto de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pe-queno Porte e Negócios Afins	Habilitado	-
11	27.770.569/0001-92	Instituto de Lógica Filosofia e Teoria da Ciência	Habilitado	-
12	04.409.637/0001-97	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Amazonas	Habilitado	-
13	02.373.341/0001-38	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Acre	Habilitado	-
14	01.437.408/0001-98	Instituto Nordeste Cidadania - Núcleo Regional do Ceará	Habilitado	-
15	05.666.032/0001-44	Instituto Paju de Socioeconômica Solidária	Inabilitado	Inobservância dos itens 5.1 e 9.2 (letra a) do Edital - proponente em situação de cadastramento pendente
16	30.064.034/0001-00	Instituto Vital Brazil S/A. (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos)	Habilitado	-
17	04.741.175/0001-00	IPPED - Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais	Inabilitado	Inobservância do disposto no art. 3º, §2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170/07: "VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades
17	04.741.175/0001-00	IPPED - Instituto de Estudos e Pesquisas Sociais	Inabilitado	referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal"
18	04.656.212/0001-82	Núcleo de Desenvolvimento Social - NDS	Inabilitado	Inobservância do disposto no art. 3º, §2º, inciso VI, do Decreto nº 6.170/07: "VI - comprovante do exercício nos últimos três anos, pela entidade privada sem fins lucrativos, de atividades
18	04.656.212/0001-82	Núcleo de Desenvolvimento Social - NDS	Inabilitado	referentes à matéria objeto do convênio ou contrato de repasse que pretenda celebrar com órgãos e entidades da administração pública federal"
19	18.094.755/0001-68	Prefeitura Municipal de Barroso	Habilitado	-
20	06.189.734/0001-61	Prefeitura Municipal de Boracéia	Habilitado	-
21	06.158.455/0001-16	Prefeitura Municipal de Imperatriz	Habilitado	-
22	10.377.679/0001-96	Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes	Habilitado	-
23	01.223.916/0001-73	Prefeitura Municipal de Jaraguá	Habilitado	-
24	03.788.239/0001-66	Prefeitura Municipal Tangará da Serra	Habilitado	-
25	18.132.449/0001-79	Prefeitura Municipal de Viçosa	Habilitado	-
26	1.786.052/0001-06	Secretaria da Indústria e do Comércio do Estado do Tocantins	Habilitado	-
27	04.662.409/0001-24	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado Amapá - SEBRAE AP	Habilitado	-
28	14.797.724/0001-12	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE BA	Habilitado	-
29	00.438.200/0001-20	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE DF	Habilitado	-
30	01.269.984/0001-73	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	Habilitado	-
31	03.534.450/0001-52	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	Habilitado	-
32	04.685.236/0001-60	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de em-presas de Roraima - SEBRAE RR	Habilitado	-
33	13.115.183/0001-32	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Sergipe - SE-BRAE SE	Inabilitado	Inobservância dos itens 5.1 e 9.2 (letra a) do Edital - proponente em situação de cadastramento pendente
34	25.089.962/0001-90	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do To-cantins - SEBRAE TO	Habilitado	-
35	03.776.284/0022-25	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unidade Londrina/PR	Inabilitado	Inobservância dos itens 5.1 e 9.2 (letra a) do Edital - proponente em situação de cadastramento pendente
36	03.776.284/0001-09	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unidade Cu-ritiba/PR	Habilitado	-

c) FASE DE CLASSIFICAÇÃO: classificação das propostas apresentadas por entidades não eliminadas na fase de habilitação, conforme pontuação final estabelecida pela Comissão Julgadora, tendo por base os critérios definidos no item 9.3 deste Edital.
Obs.: Nota de corte = 71,25 pontos

Ordem	Proposta	Proponente	Nota Final	Resultado
1	043755/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE DF	91,50	Aprovada
2	043216/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de empresas de Roraima - SEBRAE RR	85,83	Aprovada
3	044463/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	85,00	Aprovada
4	044055/2012	Associação Comercial e Empresarial de Curvelo - ACE Curvelo	84,67	Aprovada
5	044290/2012	Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris do Estado de Sergipe - FACIASE	84,33	Aprovada
6	043837/2012	Prefeitura Municipal Tangará da Serra	82,83	Aprovada
7	044085/2012	Centro Universitário de Maringá	82,33	Aprovada
8	044458/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	82,33	Aprovada
9	044459/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	82,27	Aprovada



10	044366/2012	Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes	82,00	Aprovada
11	044369/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	81,83	Aprovada
12	044309/2012	Associação das Empresas de Pequeno Porte da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - MICROEMPA	81,67	Aprovada
13	044104/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	81,33	Aprovada
14	044474/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	80,67	Aprovada
15	043959/2012	Associação de Joinville e Região da Pequena, Micro e Média Empresa - AJORPEME	80,50	Aprovada
16	044473/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	80,33	Aprovada
17	044472/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	80,00	Aprovada
18	044365/2012	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Unidade Curitiba/PR	79,67	Aprovada
19	044461/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	79,07	Aprovada
20	044102/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	79,00	Aprovada
21	044164/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	78,67	Aprovada
22	044478/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	78,33	Aprovada
23	044100/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	78,00	Aprovada
24	043954/2012	Prefeitura Municipal de Jaraguá	77,50	Aprovada
25	044093/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	77,33	Aprovada
26	044099/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	77,33	Aprovada
27	044333/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	77,33	Aprovada
28	044092/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	77,00	Aprovada
29	044482/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	77,00	Aprovada
30	044399/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Tocantins - SEBRAE TO	76,83	Aprovada
31	044088/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso - SEBRAE MT	76,67	Aprovada
32	044305/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	76,67	Aprovada
33	044481/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	76,67	Aprovada
34	044488/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	76,33	Aprovada
35	044467/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	75,00	Aprovada
36	044441/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	74,00	Aprovada
37	044460/2012	Instituto Nordeste Cidadania - Núcleo Regional do Ceará	73,80	Aprovada
38	044452/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado Amapá - SEBRAE AP	70,17	Reprovada
39	044469/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	68,83	Reprovada
40	044476/2012	Instituto Vital Brazil S/A. (Centro de Pesquisas, Produtos Químicos e Biológicos)	66,67	Reprovada
41	044423/2012	Prefeitura Municipal de Viçosa	66,33	Reprovada
42	044035/2012	Instituto de Lógica Filosofia e Teoria da Ciência	65,33	Reprovada
43	044487/2012	Instituto Nordeste Cidadania - Núcleo Regional do Acre	64,33	Reprovada
44	044454/2012	Instituto de Desenvolvimento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e Negócios Afins	63,83	Reprovada
45	044442/2012	Federação das Entidades de Micro e Pequenas Empresas do Comércio e Serviços do Estado do Ceará	61,67	Reprovada
46	044470/2012	Prefeitura Municipal de Imperatriz	54,67	Reprovada
47	044347/2012	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Amazonas	48,67	Reprovada
48	044326/2012	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Amazonas	45,33	Reprovada
49	044356/2012	Governo do Estado Do Amapá	43,00	Reprovada
50	044355/2012	Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Amazonas	42,00	Reprovada
51	044443/2012	Federação Cearense das Associações de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	36,33	Reprovada
52	044424/2012	Secretaria da Indústria e do Comércio do Estado do Tocantins	35,00	Reprovada
53	044471/2012	Prefeitura Municipal de Boracéia	34,33	Reprovada
54	044449/2012	Prefeitura Municipal de Barroso	34,00	Reprovada
55	043267/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE DF	0,00	Reprovada
56	043613/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Goiás - SEBRAE GO	0,00	Reprovada
57	043711/2012	Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado da Bahia - SEBRAE BA	0,00	Reprovada
58	044318/2012	Associação das Empresas de Pequeno Porte da Região Nordeste do Rio Grande do Sul - MICROEMPA	0,00	Reprovada

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 431, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 02/10/2012, 06/11/2012 e 04/12/2012 e na reunião extraordinária realizada em 21/11/2012.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001935/2012-38
Proponente: Uberlândia Esporte Clube
Título: Craques do Futuro IV
Registro: 02MG015842007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 25.651.936/0001-03
Cidade: Uberlândia - UF: MG

Valor aprovado para captação: R\$ 2.025.376,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4165 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 15562-4
Período de Captação: até 06/11/2013.
2 - Processo: 58701.005545/2012-37
Proponente: Instituto Cidadania através do Esporte
Título: Circuito Tênis para Todos
Registro: 02SP055782009
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.359.439/0001-80
Cidade: São Paulo - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.023.685,62
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41950-8
Período de Captação: até 20/02/2013.
3 - Processo: 58701.000688/2012-52
Proponente: União Esporte Clube
Título: Fábio Gamberini Rumo à Fórmula Um - Ano II
Registro: 02SP031922008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 01.812.772/0001-90
Cidade: Santo André - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.476.669,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0322 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 60898-X
Período de Captação: até 20/11/2013.
4 - Processo: 58701.000914/2012-03
Proponente: Projeto Faça de Um Deficiente Um Atleta
Título: Novo Amanhã Esporte Paradesportivo 2012
Registro: 02CE000912007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 04.527.799/0001-20
Cidade: Maracanã - UF: CE
Valor aprovado para captação: R\$ 591.117,01
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2925 DV: 4
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23746-9
Período de Captação: até 07/11/2013.
5 - Processo: 58701.002765/2011-28
Proponente: Instituto Mestre Tilico
Título: Clube da Corrida e Caminhada
Registro: 02SP004242007
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 61.705.729/0001-58
Cidade: Campinas - UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.570.769,02
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 23916-X
Período de Captação: até 04/09/2013.
6 - Processo: 58701.002872/2011-56
Proponente: Fundação de Desenvolvimento de Pesquisa
Título: Avaliação de Fatores de Risco para Lesões em Atletas

Registro: 01MG046702009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 18.720.938/0001-41
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.218.935,35
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1615 DV: 2
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 10883-9
Período de Captação: até 06/11/2013.
7 - Processo: 58701.001840/2012-14
Proponente: De Peito Aberto Incentivo ao Esporte
Título: Araketu De Peito Aberto Ano III
Registro: 02MG000162007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.952.460/0001-69
Cidade: Belo Horizonte - UF: MG
Valor aprovado para captação: R\$ 1.168.013,15
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1585 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24932-7
Período de Captação: até 04/12/2013.
8 - Processo: 58701.001971/2011-11
Proponente: Associação Pro Dia Nascer Feliz
Título: Educando pelo Esporte III
Registro: 02PB048432009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.566.514/0001-58
Cidade: Santa Rita - UF: PB
Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 433.732,75
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1268 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 41967-2
Período de Captação: até 03/07/2013.
9 - Processo: 58701.004802/2012-13
Proponente: Confederação Brasileira de Futevôlei
Título: Campeonato Brasileiro de Clubes de Futevôlei 3x3
Registro: 02GO003642007
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 02.879.287/0001-05
Cidade: Goiânia - UF: GO
Valor aprovado para captação: R\$ 257.666,82
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3689 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34683-7
Período de Captação: até 18/02/2013.
10 - Processo: 58701.002926/2011-83
Proponente: Instituto X Terra
Título: Projeto X Terra - Angra
Registro: 02RJ087712011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.300.465/0001-47
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 782.077,96
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0289 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24168-7
Período de Captação: até 06/08/2013.



Ministério do Meio Ambiente

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 223, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, no uso da subdelegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria SECEX/MMA nº 83, de 14 de setembro de 2009, e tendo em vista o inciso II do Art. 52 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 e a Portaria SOF nº 05, de 30 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a alteração de modalidade de aplicação de recursos do orçamento da Unidade Orçamentária 44101 - Ministério do Meio Ambiente, aprovados nos termos da Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FAUZE MARTINS CHEQUER

ANEXO

JUSTIFICATIVA: O remanejamento do crédito orçamentário da modalidade de aplicação 99 - A Definir para 90 - Aplicação Direta, visa dar atendimento às necessidades operacionais para execução da emenda parlamentar nº 32040022, consignada no Orçamento da Unidade Orçamentária 44101/MMA.

R\$ 1,00

Programa de Trabalho	Fonte	Emenda	Redução		Acréscimo	
			ND	Valor	ND	Valor
18.543.2036.8288.0062 - Recuperação da Cobertura Vegetal de Áreas Degradadas	0100	32040022	44.50	750.000,00	44.904	750.000,00

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar:

Nº 733 - Délio Naves Barbosa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 734 - Edvaldo Brigo Ortigoso, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Sapucaí), Município de Guaiá/São Paulo, irrigação.

Nº 735 - Geraldo Ortigoso e Romualdo Ortigoso, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Sapucaí), Município de Guaiá/São Paulo, irrigação.

Nº 736 - Walter Rivetti, rio Aporé ou do Peixe, Município de Aporé/Goiás, irrigação.

Nº 737 - Joel Oliosi Bressale, rio Cricaré ou braço sul do rio São Mateus, Município de Nova Venécia/Espírito Santo, irrigação.

Nº 738 - Só Parafusos e Ferramentas Ltda., rio Paraíba (riacho Breião), Município de Atalaia/Alagoas, mineração.

Nº 739 - Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, Reservatório Araras Norte/Açude Paulo Sarasate (rio Acaraú, Município de Varjota/Ceará, irrigação.

Nº 740 - Adriana Paraíso Caetano, rio São Francisco, Município de São Francisco/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 741 - Adail dos Santos Silva, rio São Francisco, Município de Petrolina/Pernambuco, irrigação.

Nº 742 - Janet Vanderley Castro Pinto, rio Pardo, Município de Encruzilhada/Bahia, irrigação.

Nº 743 - Ildeu Afonso de Carvalho, rio Paranã, Município de Iaciara/Goiás, irrigação.

Nº 744 - Carlos Weligton Leite Vilela, rio Mundaú, Município de Murici/Alagoas, irrigação.

Nº 745 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Reservatório da UHE Ilha Solteira, Município de Três Fronteiras/São Paulo, abastecimento público.

Nº 746 - I & M Papéis e Embalagens Ltda., rio Pardo, Município de Santa Rosa de Viterbo/São Paulo, indústria.

Nº 747 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Paranapanema, Município de Campina do Monte Alegre/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 748 - Armando Matielli e André Luis Matielli, Reservatório da UHE de Furnas (rio Grande), Município de Guapé/Minas Gerais, irrigação.

Nº 750 - Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A, rio São Francisco, Município de Chorrochó/Bahia, abastecimento público.

Nº 751 - Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Capitólio/Minas Gerais, abastecimento público.

Nº 752 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, rio Dois Rios, Município de Pedras de Fogo/Paraíba, abastecimento público.

Nº 753 - Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Petrolândia/Pernambuco, abastecimento público.

Nº 754 - Marcelo Barreto Melo, rio São Francisco, Município de Gararu/Sergipe, aquicultura.

Nº 755 - Rodrigo José Muller D'Arce, Reservatório da UHE Capivara (rio Capivara), braço do ribeirão das Inhumas, Município de Macaraí/São Paulo, irrigação.

Nº 756 - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, rio Itararé, Município de Itararé/São Paulo, abastecimento público.

Nº 757 - Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Parnaíba, Município de União/Piauí, abastecimento público.

Nº 758 - Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda., rio Jacuípe, Município de Colônia Leopoldina/Alagoas, indústria.

Nº 759 - Construtora Avenida Ltda., rio Paraíba do Sul, Município de Campos de Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria (construção civil).

Nº 760 - Construções e Comércio Camargo Correa S.A, rios Carangola e Paraíba do Sul, Municípios Itaperuna e Campos de Goytacazes/Rio de Janeiro, indústria e afins (construção civil).

Nº 761 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 762 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 763 - Santa Vitória Açúcar e Álcool Ltda., Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação.

Nº 764 - João Henrique Milward de Azevedo Xavier; João Henrique Milward de Azevedo Filho; Carlos Henrique Milward Xavier de Azevedo; Guilherme Milward Xavier de Azevedo; Gustavo Domingues Machado Melo; Felipe Domingues Machado Melo, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 765 - Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Paranaíba, Município de Porto/Piauí, abastecimento público.

Nº 766 - Município de Aripuanã, por intermédio da Prefeitura Municipal de Aripuanã, rio Aripuanã, Município de Aripuanã/Mato Grosso, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 767 - Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Paranaíba, Município de Guadalupe/Piauí, esgotamento sanitário.

11 - Processo: 58701.003250/2011-45
Proponente: Serra Rugby Clube
Título: Rugby na Serra Gaúcha
Registro: 02RS072312010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.078.400/0001-94
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 43.930,99
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93703-7
Período de Captação: até 21/02/2013.
12 - Processo: 58701.000148/2012-79
Proponente: Associação Atlética Atenas
Título: Aprender e Crescer
Registro: 02TO036882009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 08.113.523/0001-56
Cidade: Palmas - UF: TO
Valor aprovado para captação: R\$ 446.870,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1505 DV: 9

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 52421-2
Período de Captação: até 21/11/2013.
13 - Processo: 58701.005562/2012-74
Proponente: Serra Rugby Clube
Título: Serra Rugby - Manutenção de Equipes
Registro: 02RS072312010
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.078.400/0001-94
Cidade: Caxias do Sul - UF: RS
Valor aprovado para captação: R\$ 305.430,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0089 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 93704-5
Período de Captação: até 25/02/2013.
14 - Processo: 58701.001644/2012-40
Proponente: Confederação Brasileira de Tênis de Mesa
Título: Sacando para o Futuro - Rio de Janeiro
Registro: 02RJ000842007
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 30.482.319/0001-61
Cidade: Rio de Janeiro - UF: RJ
Valor aprovado para captação: R\$ 1.283.759,10
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1569 DV: 5

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 24364-7
Período de Captação: até 06/11/2013
ANEXO II
1 - Processo: 58701.001673/2011-21
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas
Título: Xuádetrêis Ano 3 - Núcleos Anápolis e Ceres
Valor aprovado para captação: R\$ 359.771,60
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26405-9
Período de Captação: até 06/12/2013.
2 - Processo: 58701.001687/2011-44
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas
Título: Xuádetrêis Ano 3 - Núcleos de Senador Canedo e Goiânia
Valor aprovado para captação: R\$ 187.386,78
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26400-8
Período de Captação: até 06/12/2013.
3 - Processo: 58701.001675/2011-10
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas
Título: Xuádetrêis Ano 3 - Núcleos Rio Verde e Jataí
Valor aprovado para captação: R\$ 241.163,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26402-4
Período de Captação: até 06/12/2013.
4 - Processo: 58701.001684/2011-19
Proponente: Federação Goiana de Basquetebol em Cadeira de Rodas
Título: Xuádetrêis Ano 3 - Núcleos Catalão e Itumbiara
Valor aprovado para captação: R\$ 239.399,58
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0324 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 26404-0
Período de Captação: até 06/12/2013.
5 - Processo: 58701.002639/2011-73
Proponente: Academia Brasileira de Canoagem
Título: Centro de Treinamento de Paracanoagem de São Paulo
Valor aprovado para captação: R\$ 2.061.426,73
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6992 DV: 2

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 5650-2
Período de Captação: até 31/12/2013.
6 - Processo: 58701.001483/2009-99
Proponente: Confederação Brasileira de Futevôlei
Título: Circuito Brasileiro de Futevôlei - Etapas Salvador e Maceió
Valor aprovado para captação: R\$ 510.941,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3689 DV: 7

Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28510*2
Período de Captação: até 20/01/2013.

Nº 768 - Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba - CODEVASF, rio Parnaíba, Município de Madeiro/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 769 - Águas e Esgotos do Piauí S.A - AGESPISA, rio Paranaíba, Município de Amarante/Piauí, esgotamento sanitário.

Nº 770 - Construções e Comércio Camargo Correa S.A, rio Doce, Município de Sem Peixe/Minas Gerais, indústria e afins (construção civil).

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

RESOLUÇÃO Nº 749, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27 de abril de 2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base na delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1º de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Art. 1º Alterar, por erro material, o Artigo 1º da Resolução nº 203, de 31 de maio de 2012, emitida pela Agência Nacional de Águas - ANA, publicada no Diário Oficial da União em 03 de junho de 2012, Seção I, página 47, que passa a ter a seguinte redação:

"Outorgar à Usina Boa Vista S.A, CNPJ nº 07.603.999/0002-93, doravante denominada Outorgada, o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE de São Simão, situado no rio Paranaíba, com a finalidade de irrigação, em uma área de seiscentos e setenta e oito hectares e quarenta e um ares, na Fazenda Alegre - Barra do Rio Preto (Dandara) e Fazenda Bruacas (Mandengo), Município de Quirinópolis, Estado de Goiás...".

O inteiro teor da Resolução, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

FRANCISCO LOPES VIANA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e pelo art. 111 do Anexo da Portaria GM/MMA n. 341, de 31 de agosto de 2011;

Considerando o disposto na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, na Instrução Normativa IBAMA nº 17, de 30 de dezembro de 2012 e demais instrumentos legais e normativos que estabelecem e regulamentam as infrações administrativas ambientais;

Considerando a necessidade de disciplinar a atuação da autoridade ambiental na instauração do processo administrativo ambiental sancionador e a aplicação de medidas e sanções de caráter ambiental, bem como a defesa e o sistema administrativo recursal, além da cobrança dos créditos de natureza não tributária de titularidade da Autarquia;

Considerando o contido no Processo nº 02001.003411/2009-19,

Considerando a Portaria AGU nº 204, de 24 de maio de 2012, que dispõe sobre os procedimentos e rotinas a serem utilizados no monitoramento dos grandes devedores; Resolve:

Art. 1º Regular os procedimentos para apuração de infrações ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito do IBAMA.

CAPÍTULO I

Das Definições e Classificações

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - Agente autuante: servidor do IBAMA designado para as atividades de fiscalização, responsável pela lavratura de autos de infração de qualquer natureza no âmbito da Autarquia;

II - Autoridade julgadora de primeira instância:

a) O Superintendente Estadual do IBAMA ou os Gerentes Executivos, nos processos cujo valor da multa indicada seja menor que R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), podendo, nos processos cuja multa indicada seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais), ser exercida essa competência por servidor administrativo, preferentemente de nível superior, designado por Portaria do Superintendente Estadual ou Gerente Executivo, publicada em Boletim de Serviço;

b) O Chefe ou Coordenador da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais ou seu substituto, o Coordenador ou Responsável designado pelo Grupo de Cobrança dos

Grandes Devedores, vinculados à Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede, nos processos cujo valor da multa indicada seja maior ou igual a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e menor que R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) O Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede ou seu substituto, nos processos cujo valor da multa indicada seja igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), podendo avocar processos de valor inferior;

III - Autoridade julgadora de segunda instância:

a) O Presidente do IBAMA nos recursos cujo valor da multa indicada ou consolidada seja superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), podendo avocar o julgamento de processos em segunda instância de valor inferior;

b) O Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos ou seu substituto, nos recursos cujo valor da multa indicada seja igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) O Chefe ou Coordenador da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais junto à Sede, nos recursos cujo valor da multa indicada ou consolidada seja menor que R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), exceto em relação aos recursos cuja competência recaia sobre o Superintendente Estadual ou o Gerente Executivo das unidades do IBAMA, conforme alínea "d", abaixo;

d) O Superintendente Estadual ou o Gerente Executivo das unidades do IBAMA, nos processos cuja autoridade julgadora de primeira instância seja servidor administrativo por estes designado, nos termos da segunda parte da alínea "a" do inciso II;

IV - Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, inclusive simplificado, proferido pela autoridade julgadora de primeira instância, passível de recurso pelo interessado;

V - Decisão de segunda instância: é a decisão prolatada pela autoridade julgadora de segunda instância, contra a qual não cabe mais recurso;

VI - Decisão de última instância: é a decisão prolatada no âmbito do IBAMA pela autoridade julgadora de segunda instância ou a produzida pela autoridade julgadora de primeira instância e contra a qual não foi interposto recurso no prazo regulamentar;

VII - Trânsito em julgado administrativo: o momento processual administrativo no qual, proferido o julgamento pela autoridade julgadora de primeira instância e escoado o prazo regulamentar sem recurso ou ainda, quando proferido o julgamento pela autoridade julgadora de segunda instância e transcorrido o prazo para pagamento do débito, opera-se a preclusão temporal ou consumativa para reforma do julgado administrativo;

VIII - Multa indicada: estabelecida pelo agente autuante no ato de infração, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionatório;

IX - Multa consolidada: é aquela que resulta da decisão no julgamento de defesa ou recurso, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração incidentes nos termos desta Instrução Normativa, além dos acréscimos legais;

X - Multa aberta: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo em que se estabelece piso e teto para o seu valor, sem indicação de um valor fixo;

XI - Multa fechada: é a sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado;

XII - Termos Próprios: aqueles necessários à aplicação de medidas decorrentes do poder de polícia, realizadas no ato da fiscalização ou em momento diverso do julgamento do ato de infração, que exijam detalhamento quanto à sua aplicação e abrangência, tais como: Termo de Embargo e Interdição, Termo de Suspensão, Termo de Apreensão, Termo de Depósito, Termo de Destruição, Termo de Demolição, Termo de Doação, Termo de Soltura de Animais, Termo de Entrega de Animais Silvestres e Termo de Entrega Voluntária;

XIII - Cobrança de Multa: o procedimento de apuração, instrução, julgamento e constituição, além da execução administrativa de créditos decorrentes de multas aplicadas pelos agentes ambientais federais autuantes do IBAMA, a cargo da Divisão ou Setor Competente da Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos na Sede ou ao Núcleo correspondente designado para esse fim nas Superintendências Estaduais ou Gerências Executivas, cabendo ao Grupo de Grandes Devedores no âmbito da referida Coordenação o procedimento para multas cujo valor consolidado seja igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

XIV - Conversão de multa: procedimento especial de quitação da multa consolidada já julgada definitivamente na esfera administrativa, que visa, nos termos de regulamentação específica, converter o valor pecuniário correspondente em prestação de serviços de melhoria da qualidade ambiental, nos termos dos arts. 139 a 148, do Decreto n. 6.514/2008;

XV - Agente Ambiental Federal: o servidor ou agente que, no âmbito do IBAMA ou dos Órgãos e Entidades Públicas que atuem por delegação, detém competência para as atividades de fiscalização, licenciamento, controle do Cadastro Técnico Federal e demais atribuições institucionais da Autarquia Federal previstas em legislação afeta ao tema ambiental, inclusive das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, que pode lavrar autos de infração e termos próprios em decorrência dessa legislação, bem como adotar as medidas administrativas decorrentes do seu poder de polícia.

XVI - Órgão preparador: servidor, agente ou grupo de servidores ou agentes que compõem o Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração - NUIP/Sede e os Núcleos Técnicos Setoriais Descentralizados de Instrução Processual de Autos de Infração - NUIP nas unidades descentralizadas do Ibama nos estados;

XVII - NUIP/Sede: grupo de trabalho instituído no âmbito da COADM/Diplan, responsável pelo auxílio às autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias, com atribuições de preparação e instrução dos procedimentos administrativos relativos à apuração, constituição e execução administrativa dos créditos em favor do IBAMA, realizando as notificações, intimações, manifestações técnicas solicitadas pela autoridade julgadora administrativa, encaminhamento de providências relativas ao cumprimento pelo autuado das exigências relativas à recuperação de danos, despachos de mero expediente tendentes ao impulso processual e todas as demais atividades relacionadas no processo administrativo, exceto os de conteúdo decisório;

XVIII - NUIP nos Estados: grupo de trabalho descentralizado, instituído no âmbito das Superintendências, Gerências Executivas e demais unidades descentralizadas do Ibama com as atribuições dispostas no inciso XVII em nível local;

XIX - Núcleo Técnico Setorial de Uniformização e Treinamento - NUT: grupo de trabalho instituído no âmbito da COADM/Diplan, responsável por promover a uniformização de procedimentos, em âmbito nacional, junto aos servidores encarregados da instrução processual e às autoridades julgadoras.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Os Superintendentes do IBAMA nos Estados poderão designar servidores públicos preferentemente de nível superior que exercerão a função de autoridade julgadora de primeira instância, sendo-lhes atribuídas as seguintes competências monocráticas:

I - homologar providências decorrentes de Notificações das quais não decorram a lavratura de autos de infração;

II - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado ou determinadas de ofício no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

III - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008 no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

IV - julgar as infrações em primeira instância nos processos cuja multa indicada seja de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

V - apreciar pedidos de conversão de multa até o valor previsto no inciso IV, cabendo o deferimento ao Superintendente Estadual, nos termos de regulamentação específica;

§ 1º Os Superintendentes poderão designar para o exercício das atribuições previstas no caput mais de um servidor, inclusive aqueles responsáveis pelas Unidades Regionais ou avançadas, que atuarão sempre de forma monocrática.

§ 2º Não poderão ser designados para o exercício das competências de que trata este artigo Procuradores Federais que estejam em exercício nas unidades jurídicas do IBAMA.

Art. 4º Aos Superintendentes do IBAMA nos Estados, cabe:

I - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado ou determinadas de ofício no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

II - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008 no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

III - julgar as infrações em primeira instância nos processos cujo valor da multa indicada seja inferior R\$500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV - apreciar e decidir, nos termos de regulamentação específica, sobre pedidos de conversão de multa, cujo valor da multa consolidada seja inferior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos de regulamentação específica, firmando os respectivos termos de compromisso;

V - julgar os recursos de infração cujo valor da multa indicada seja o previsto na segunda parte da alínea "a" do inciso II do art. 2º, e tenha havido o julgamento nos termos do inciso IV do art. 3º

VI - apreciar pedidos de conversão de multa cujo valor da multa consolidada seja igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), observada a competência prevista no art. 5º, inciso IV.

VII - aprovar, nos termos de regulamentação específica e para valores de multas consolidadas inferiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) projetos relativos a:

a) recuperação de áreas degradadas;

b) proteção, preservação e melhoria da qualidade ambiental;

c) conservação da natureza;

d) manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

IX - apreciar projetos de que trata o inciso anterior, cujo valor de execução total seja superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), observada a competência prevista no art. 5º, inciso VI.

X - encaminhar à autoridade julgadora de que trata o art. 2º, inciso II, "b", todos os processos, inclusive os ainda não julgados por ocasião da publicação desta Instrução Normativa, cujas multas indicadas ou consolidadas sejam iguais ou superiores à R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), para instrução e julgamento.

§ 1º Os valores referidos nos incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo deverão ser considerados sem o desconto previsto no § 3º do art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 2º As Superintendências deverão adotar todos os procedimentos pertinentes às conversões de multa, bem como elaboração dos projetos de que trata este artigo, submetendo-os à aprovação do Conselho Gestor do IBAMA/Sede, antes da assinatura dos atos e na conformidade da regulamentação específica.

Art. 5º Compete ao Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede:

I - decidir motivadamente sobre produção de provas requeridas pelo autuado ou determinada de ofício no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;



II - decidir sobre o agravamento de penalidades de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008 no âmbito dos processos cujo julgamento seja de sua competência;

III - julgar as infrações em primeira instância nos termos do disposto no art. 2º, inciso II, alínea "c";

IV - apreciar, nos termos de regulamentação específica, pedidos de conversão de multa, cujo valor da multa consolidada seja igual ou superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), decidindo motivadamente sobre seu deferimento ou não e firmando os respectivos termos de compromisso, nos termos de regulamentação específica; bem como nos casos cuja multa consolidada seja igual ou superior a R\$500.000,00 e inferior a R\$2.000.000,00, quando não exercida essa análise na forma do art. 4º, inciso, VII;

V - firmar, mediante autorização prévia da Presidência ou do Conselho Gestor do IBAMA/Sede, termos de compromisso de conversão de multa cujo valor da multa consolidada seja superior a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

VI - aprovar, nos termos de regulamentação específica e envolvendo valores superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e iguais ou inferiores a R\$2.000.000,00 (Dois milhões de reais), projetos relativos a:

- a) recuperação de áreas degradadas;
- b) proteção, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- c) conservação da natureza;
- d) manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;

VII - aprovar, nos termos de regulamentação específica e mediante autorização prévia da Presidência ou do Conselho Gestor do IBAMA/Sede, projetos de que trata o inciso anterior, cujo valor de execução total seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

§1º. Os valores referidos nos incisos III, IV e V deste artigo deverão ser considerados sem o desconto previsto no § 3º do art. 143 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§2º Os autos de infração cujo valor indicado pelo agente autuante seja igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), depois de registrados nos sistemas corporativos pela fiscalização, serão encaminhados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, para distribuição dos correspondentes processos administrativos às autoridades julgadoras competentes na forma desta Instrução Normativa.

Art. 6º Compete ao Presidente do IBAMA e ao Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede, julgar os recursos interpostos nos casos previstos no Art. 2º, inciso III, alíneas "a" e "b", respectivamente, sendo de competência exclusiva do primeiro:

I - Fimar termos de compromisso de conversão de multa cujo valor da multa consolidada seja igual ou superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - aprovar, nos termos de regulamentação específica a ser elaborada pelo IBAMA e envolvendo valores iguais ou superiores a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), projetos relativos a:

- a) recuperação de áreas degradadas;
- b) proteção, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- c) conservação da natureza;
- d) manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente

§1º Ao Chefe ou Coordenador da Divisão de Cobrança e Avaliação de Créditos de Multas Ambientais junto à Sede, compete julgar os recursos interpostos nos casos previstos no Art. 2º, inciso III, alínea "c".

§ 2º O julgamento do recurso pela Autoridade Julgadora de segunda instância no âmbito da Sede poderá ser precedido de manifestação técnica, por solicitação do julgador ao NUIP/SEDE, ao NUIP na respectiva Superintendência ou Gerência Executiva ou, se for o caso, no âmbito da Diretoria competente sobre a matéria técnica, conforme a área temática de suas Coordenações respectivas.

§ 3º A elaboração de manifestação técnica deverá ser circunscrever à matéria impugnada no recurso, baseada em quesitos elaborados pela Autoridade julgadora ou relativamente a algum vício formal ou material existente no auto de infração.

§ 4º Requerida a manifestação técnica pela Autoridade julgadora de Segunda Instância, será designado um servidor para sua elaboração pela chefia ou coordenação da área ou diretoria envolvida e, se relativo à fiscalização, recairá essa atribuição preferentemente sobre o agente autuante, devendo ser a manifestação elaborada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Os autos de infração cujo valor indicado ou consolidado sejam igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) serão encaminhados, depois de registrados nos sistemas corporativos pela fiscalização no prazo máximo de 10 (dez) dias, à Coordenação Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, para distribuição dos correspondentes processos administrativos às autoridades julgadoras competentes na forma desta instrução normativa.

Art. 7º Das decisões proferidas pela Autoridade Julgadora de Segunda Instância não cabe recurso.

Art. 8º O atendimento processual imediatamente após o registro do auto de infração no competente sistema caberá ao NUIP/Sede ou ao NUIP nos estados, conforme a competência da respectiva autoridade julgadora, podendo ainda ser realizada pelo Grupo de Cobrança de Grandes Devedores constituído junto à COADM/Diplan.

§ 1º As providências relativas ao registro do auto de infração no competente sistema cabem à área de fiscalização, preferentemente ao agente autuante, não podendo o auto de infração e o processo correspondente ser encaminhado às autoridades julgadoras ou ao NUIP sem que esteja identificado o infrator com o CPF ou CNPJ, não impedindo, contudo, que sejam lavrados e tratados Termos Próprios

relativos a outros aspectos da fiscalização, tais como embargo, interdição, suspensão, apreensão, depósito, destruição, demolição, doação, soltura de animais, entrega de animais silvestres e entrega voluntária.

§ 2º Havendo dúvida jurídica ainda pendente, que não subsumida a ato normativo, inclusive súmulas já existentes no âmbito da Advocacia Geral da União-AGU, poderá a autoridade julgadora solicitar pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA para subsidiar sua decisão, nos termos do art. 121 do Decreto n. 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3º Não serão objeto de consultas na forma do "caput" questões relativas a:

- I - matéria fática de qualquer ordem;
- II - questões técnicas, inclusive de caráter administrativo, que não eminentemente jurídicas;
- III - matérias já disciplinadas em atos normativos vigentes, inclusive súmulas e orientações jurisprudenciais normativas de quaisquer dos órgãos da Advocacia Geral da União-AGU.

§ 4º Caso entenda não estar evidenciada a existência de dúvida jurídica nas consultas de que trata o "caput" deste artigo, a Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA da competente circunscrição promoverá a restituição dos autos ao Órgão consulente mediante despacho fundamentado.

Art. 9º Observada a competência para a formalização de acordos em juízo, na forma da Portaria Conjunta do MMA-AGU nº 090/2009, caso a autuação seja objeto de litígio judicial, a celebração de termos de compromisso de conversão de multa ficará vinculada aos termos de regulamentação específica no âmbito do IBAMA e à homologação judicial.

Art. 10 Compete à fiscalização do IBAMA:

I - inaugurar o procedimento administrativo ambiental, com notificação, lavratura de termos próprios e auto de infração, inclusive por descumprimento das obrigações previstas no §1º do art. 17-C e no art.17-I, ambos da Lei 6.938/81;

II - proceder ao registro nos sistemas corporativos dos autos de infração e termos próprios;

III - elaborar relatórios de fiscalização;

IV - comunicar a lavratura de auto de infração ao Ministério Público, quando a conduta configurar também crime ambiental, acompanhada do histórico de infrações do autuado;

V - comunicar ao DETRAN, à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro os casos de apreensão de veículos de qualquer natureza;

VI - encaminhar o processo à Autoridade julgadora de primeira instância competente para apuração, constituição e cobrança do auto de infração, nos termos desta Instrução Normativa;

VII - manifestar-se em contradição ou matéria relativa à autuação objeto de requerimento de manifestação técnica solicitada pela autoridade julgadora competente;

VIII - comunicar aos órgãos estaduais de meio ambiente a lavratura de auto de infração, quando competentes para o licenciamento ou autorização da atividade ou empreendimento, nos termos da Lei Complementar n. 140/2011;

IX - comunicar ao Ministério da Pesca e da Aquicultura a lavratura de auto de infração quando o autuado for pescador profissional.

Parágrafo único. A comunicação de que trata os incisos IV, V, VIII e IX poderá realizar-se por meio eletrônico a partir de acordo firmado com as respectivas entidades.

Art. 11 Compete ao servidor, agente ou grupo de servidores ou agentes que compõem os Núcleos Técnicos Setoriais Descentralizados de Instrução Processual de Autos de Infração -NUIP nas Superintendências e Gerências Executivas ou o Núcleo Técnico Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração-NUIP/Sede:

I - receber, analisar e instruir os processos em qualquer fase procedimental, inclusive os processos avocados com vistas ao julgamento pela autoridade julgadora;

II - emitir pareceres e manifestações técnicas, informações, comunicações internas e externas, notificações e ofícios, elaborar e publicar editais ou certificação de atos e fatos processuais e praticar quaisquer outros atos necessários à perfeita instrução processual com vistas à conclusão do processo administrativo de apuração, constituição e cobrança dos créditos devidos ao IBAMA, com remessa subsequente à unidade jurídica para inscrição em dívida ativa e posterior execução fiscal, quando o caso;

III - verificar, processar e certificar hipótese de agravamento;

IV - proceder à juntada e processamento da defesa;

V - numerar folhas, entranhar documentos e provas e encaminhar as solicitações de perícias determinadas de ofício pela autoridade julgadora competente ou requeridas pela parte interessada;

VI - em se tratando de auto de infração sujeito a julgamento simplificado, nos termos desta Instrução Normativa, providenciar a intimação do autuado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se em alegações finais e sobre o agravamento porventura existente;

VII - demais atos e providências necessárias no processo administrativo de apuração, constituição e cobrança de créditos do IBAMA.

CAPÍTULO III DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA

Seção I Da Aplicação da Multa Aberta

Art. 12. Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Instrução Normativa.

§1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

§2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no auto de infração, relatório de fiscalização ou na decisão da autoridade julgadora.

Art. 13 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no art. 17-D da Lei nº 6.938, de 1981 e alterações posteriores, mediante a classificação em faixas do infrator, tendo em vista tratar-se de:

I - microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II - do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.de Dezembro de 2006, alterados a partir de 1º de Janeiro de 2012 pela Lei Complementar nº 139, de 10 de Novembro de 2011;

III - empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais).

§ 1º A alteração legislativa que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a IV deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§2º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos no caput e tabelas do Anexo I ou, conforme o seu volume de receita bruta anual.

§ 3º No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo realizado; e

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PN-DR, nas áreas da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e na Região Centro-Oeste.

§ 4º Serão considerados como de baixa situação econômica os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do § 3º.

§ 5º No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida e, para os estaduais, a sua localização nas áreas definidas no inciso II do § 3º.

Art. 14. Para o cálculo da multa nos casos dos §§ 2º a 4º serão aplicadas as tabelas constantes do Anexo I por analogia.

Art. 15. Em se tratando de pessoa física adotar-se-ão os mesmos valores estabelecidos no artigo anterior, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

Art. 16. Não tendo o agente autuante documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 17. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação das Tabelas constantes do Anexo I, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração na legislação de regência.

Art. 18. A autoridade julgadora, no ato da decisão, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista no art. 16, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

Art. 19. As autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias estão adstritas aos parâmetros previstos nesta Seção.

Seção II Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 20. A autoridade julgadora competente, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião do julgamento do auto de infração ou do recurso, deverá observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente autuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora, quando da análise do conjunto probatório e de sua decisão.

Art. 21. São circunstâncias atenuantes:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano, limitação significativa da degradação ambiental causada ou apresentação de denúncia espontânea.

III - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 22. São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

- I - para obter vantagem pecuniária;
- II - coagindo outrem para a execução material da infração;
- III - concorrendo para danos à propriedade alheia;
- IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- V - em período de defeso à fauna;
- VI - em domingos ou feriados;
- VII - à noite;
- VIII - em épocas de seca ou inundações;
- IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

Art. 23. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 25% (vinte e cinco por cento) na hipótese do inciso I do art. 21;

II - em até 50% (cinquenta por cento) na hipótese do inciso II do art. 21;

III - em até 10 % nas hipóteses dos incisos III e IV do art. 21.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.

§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade hierarquicamente superior, em recurso de ofício.

§ 4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 24. A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 10% para as hipóteses previstas nos incisos II, III, VI e VII do art. 22;

II - em até 20% para as hipóteses previstas nos incisos V, XII e XIV do art. 22;

III - em até 35%, para as hipóteses previstas nos incisos VIII e X do art. 22;

IV - em até 50% para as hipóteses previstas nos incisos I, IV, IX, XI e XIII do art. 22.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

CAPÍTULO IV DA NOTIFICAÇÃO

Art. 25. O Administrado será notificado quando:

I - houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, para que apresente informações ou documentos ou para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente;

II - houver impossibilidade ou recusa de nomeação de depositário de bens apreendidos, para comunicação da proibição de remoção pelo proprietário desses bens, pelo proprietário do imóvel em que estejam localizados ou pelos presentes no momento da fiscalização.

§ 1º A Notificação consiste em documento da fiscalização destinado a formalizar as medidas adotadas pelo agente autuante, com vistas a aprofundar o conhecimento de detalhes, regularizar, corrigir, prestar esclarecimentos ou obter documentos e informações acerca de circunstâncias sobre o objeto da ação fiscalizatória e que dá início à apuração de infrações contra o meio ambiente.

§ 2º A Notificação será utilizada ainda quando seja necessário o atendimento imediato de determinações do agente autuante no momento da ação fiscalizatória e nas demais hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 26. A Notificação será registrada nos Sistemas Corporativos e autuada como procedimento próprio.

Art. 27. Atendida ou não a Notificação, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para homologação das providências decorrentes.

§ 1º Não atendida a notificação no prazo estipulado, o agente ambiental federal responsável pela fiscalização lavrará o auto de infração, ficando dispensado o procedimento previsto no caput.

§ 2º O auto de infração deverá ter seguimento preferentemente no mesmo processo da Notificação, podendo, entretanto, ser desmembrada a análise da sanção pecuniária, quando as sanções e

demais atos não pecuniários demandarem maior dilação probatória ou análise de outras providências, extraindo-se cópias dos autos principais que instruirão o processo desmembrado.

§ 3º Quando da notificação atendida não decorrer a lavratura de Auto de Infração, o setor de fiscalização deverá informar nos autos respectivos, consignando essa circunstância no relatório de fiscalização.

CAPÍTULO V

DO AUTO DE INFRAÇÃO E DOS TERMOS PRÓPRIOS

Art. 28. O Auto de Infração e Termos Próprios serão lavrados em formulário específico, podendo ser confeccionados em meio eletrônico, por Agente Ambiental Federal designado para a função de fiscalizar, contendo:

I - identificação do agente autuante com nome, matrícula funcional e cargo ou função;

II - descrição clara e inequívoca da irregularidade imputada;

III - indicação dos dispositivos normativos violados;

IV - indicação das sanções aplicadas, com especificação do valor da multa;

V - identificação do autuado, com nome, endereço completo se houver, endereço eletrônico se disponível, CPF ou CNPJ, conforme o caso;

VI - as circunstâncias consideradas para a fixação do valor da multa.

§ 1º Não possuindo o autuado registro junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, deve ser indicada a filiação e data de nascimento e solicitada a apresentação do referido documento pelo autuado, no prazo assinalado;

§ 2º No caso do § 1º, a fiscalização, antes de encaminhar o auto de infração e respectivo processo administrativo à autoridade julgadora competente nos termos desta Instrução Normativa, deverá providenciar a solicitação de inscrição de ofício do autuado no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas, junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil.

§ 3º após a diligência indicada no § 2º, o auto de infração e termos próprios serão cadastrados nos sistemas corporativos e encaminhados os autos respectivos à autoridade julgadora competente para apuração, consolidação das sanções, constituição definitiva e cobrança administrativa dos créditos a favor do IBAMA daí decorrentes.

§ 4º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida da sua culpabilidade, ficando excetuada a determinação constante dos §§ 1º e 2º nos casos de estrangeiros não residentes no Brasil, que não possuam CPF.

§ 5º Enquanto não identificado o autuado com CPF ou CNPJ, o auto de infração relativo à sanção pecuniária não poderá ter seguimento.

Art. 29. Instruirá o processo, acompanhando o auto de infração, relatório de fiscalização circunstanciado.

Parágrafo único. O Relatório de Fiscalização ficará disponível nos autos ao interessado.

Art. 30. No caso de recusa do autuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração e Termos Próprios, o fato deverá ser certificado no verso do documento, corroborado por duas testemunhas se houver, que poderão ou não ser funcionários do IBAMA, caracterizando-se a resistência à fiscalização e servindo a data do documento como marco inicial do prazo para apresentação de defesa.

§ 1º O agente autuante fará a certificação de que trata o caput e não poderá figurar como testemunha.

§ 2º No caso de ausência do autuado ou preposto no local da lavratura do auto de infração ou Termos Próprios, esses instrumentos deverão ser enviados pelo Correio para o domicílio do interessado, com Aviso de Recebimento - AR.

§ 3º No caso de evasão do autuado ou impossibilidade de identificá-lo no ato da fiscalização, deverá ser lavrado relatório circunstanciado com todas as informações disponíveis para facilitar a identificação futura do mesmo, procedendo-se à apreensão dos produtos e instrumentos da prática ilícita, embargos e outras providências por meio de formulários próprios, indicando referir-se a autoria desconhecida.

§ 4º No caso de devolução do Auto de Infração, Termos Próprios ou demais intimações pelo Correio, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, o Setor responsável pela lavratura promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez, inclusive com intimação no endereço de sócio, no caso de pessoa jurídica; e

II - intimação por edital ou entrega pessoal, esta quando possível.

§ 5º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, caracteriza-se a ciência, aperfeiçoando-se a notificação ou intimação.

§ 6º Havendo advogado regularmente constituído nos autos, por procuração, as notificações e intimações poderão ser feitas no endereço deste.

Art. 31. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas dar-se-á nas seguintes hipóteses:

I - quando a obra for considerada irregular, sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida, ou ainda quando realizada em locais proibidos;

II - quando a atividade estiver sendo exercida de forma irregular e houver risco de continuidade infracional ou agravamento de dano.

Art. 32. O Termo de Embargo e Interdição deverá delimitar, com exatidão, a área ou local embargado e as obras ou atividades a serem paralisadas, constando as coordenadas geográficas do local.

§ 1º Quando o autuado, no mesmo local, realizar atividades

regulares e irregulares, o embargo circunscrever-se-á àquelas irregulares, salvo quando houver risco de continuidade infracional ou impossibilidade de dissociação.

§ 2º O Embargo será levantado fundamentadamente pela autoridade competente para julgar o auto de infração mediante a apresentação, por parte do interessado, de licenças, autorizações ou documentos que certifiquem a legalidade da atividade realizada na área embargada, ouvida a fiscalização.

§ 3º Nas hipóteses em que o infrator não apresentar as necessárias licenças ou autorizações, a autoridade julgadora confirmará o embargo e aplicará a sanção de suspensão total ou parcial da atividade, estabelecendo seu prazo ou condição, ouvida a fiscalização.

§ 4º Ficam permitidas, enquanto perdurar o embargo, as atividades executadas nas áreas embargadas que visem impedir e conter fogo ou danos à região natural da vegetação.

Art. 33. No caso de áreas irregularmente desmatadas ou queimadas, o agente autuante embargará quaisquer obras ou atividades nelas localizadas ou desenvolvidas, exceto as atividades de subsistência familiar, em que a decisão pelo embargo ou suspensão da atividade cabe à autoridade julgadora, ouvida a fiscalização.

§ 1º São consideradas atividades de subsistência familiar aquelas realizadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou possôe e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou de extrativismo rural em 80% no mínimo.

§ 2º A pequena propriedade segue o regime previsto no inc. I do art. 3º da Lei nº 11.428, de 2006 para aquelas situadas no Bioma Mata Atlântica e no inc. V do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012, para aquelas situadas nos demais biomas brasileiros.

§ 3º O disposto no caput não se aplica nas hipóteses de invasão irregular de unidades de conservação, após a sua criação.

Art. 34. Verificado o descumprimento de embargo, a autoridade julgadora, após ouvir a fiscalização, deverá aplicar as sanções previstas no art. 18 do Decreto nº 6.514, de 2008, bem como lavrar novo auto de infração com base no art. 79 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Art. 35. O Termo de Apreensão deverá identificar, com exatidão, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, devendo constar valor e características intrínsecas.

§ 1º No ato de fiscalização o agente ambiental federal deverá isolar e individualizar os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, fazendo referência a lacres ou marcação adotada no Termo de Apreensão, além de indicar características, detalhes, estado de conservação, dentre outros elementos que distingam o bem apreendido.

§ 2º Se os produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, por qualquer razão, restarem armazenados em condições inadequadas ou sujeitos a risco de perecimento, o fato deverá constar do Termo de Apreensão e a destinação destes deverá ser realizada com prioridade.

§ 3º A aferição do valor dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos deverá, sempre que possível, levar em consideração o valor de mercado auferido em pesquisa em qualquer meio que divulgue a comercialização de bens de mesma natureza, tais como classificados de jornais, sítios de comercialização na rede mundial de computadores, informações obtidas junto a estabelecimentos comerciais, dentre outros.

§ 4º Na impossibilidade de aferição do valor do bem no ato da apreensão, a avaliação deverá ocorrer na primeira oportunidade e ser certificada nos autos do processo.

§ 5º As Superintendências poderão manter tabela, atualizada anualmente, contendo a lista dos bens usualmente apreendidos, com os valores de mercado praticados, que, nesta hipótese, dispensará a avaliação individual dos bens apreendidos.

Art. 36. A responsabilidade sobre a guarda dos bens apreendidos, até sua destinação final, será do órgão ou unidade responsável pela ação fiscalizatória ou pelo fiel depositário nomeado para este fim, devendo constar nos autos a informação do nome do servidor ou qualificação completa do terceiro que recebeu os bens em depósito.

Art. 37. Nas hipóteses de recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, não sendo possível a remoção dos bens apreendidos, o agente ambiental federal deverá comunicar ao proprietário do local ou presentes, para que não promovam a remoção dos bens até sua retirada, por meio de Notificação.

Art. 38. O Termo de Depósito deverá especificar o local e os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens, assim como qualificar a pessoa do depositário.

Parágrafo único. O encargo de depósito deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido, em nome de pessoa física e excepcionalmente deferido à pessoa jurídica de direito privado.

Art. 39. A autoridade julgadora competente ou o agente autuante poderá a qualquer momento substituir o depositário ou revogar o Termo de Depósito, promovendo a destinação dos bens apreendidos e depositados.

Art. 40. O Termo de Entrega de Animais Silvestres deverá especificar o local e o animal silvestre, assim como qualificar a pessoa do recebedor nos termos do art. 107, inciso I, do Decreto nº 6.514/08.

Parágrafo único. Nos casos de entrega pelos Agentes Ambientais Federais de animal silvestre para criadouros, será permitida somente a utilização do animal como matriz.

Art. 41. O Termo de Recebimento de Animais Silvestres deverá especificar o local e o animal entregue ao Agente Ambiental Federal do IBAMA, assim como qualificar a pessoa do entregador, nos termos do art. 24, § 5º, do Decreto nº 6.514/08



Art. 42. O Termo de Doação deverá conter a descrição dos animais domésticos ou exóticos, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos e demais bens apreendidos, seu valor, o número do auto de infração e termo de apreensão a que se refere, devendo constar ainda a justificativa quanto ao risco de perecimento que implique na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação.

Art. 43. O Termo de Suspensão deverá definir com exatidão as atividades a serem suspensas parcial ou totalmente, com o respectivo prazo e condição de suspensão.

Art. 44. O Termo de Destruição ou Inutilização de produtos, subprodutos e instrumentos utilizados na prática da infração, deverá conter descrição detalhada dos bens e seu valor, bem como constar a justificativa para a adoção da medida.

§ 1º O fato que der causa a destruição ou inutilização, considerando as possibilidades previstas no art. 111 do Decreto nº 6.514, de 2008, será atestado, por meio de justificativa nos autos, por pelo menos dois servidores do IBAMA, sendo um deles agente da fiscalização.

§ 2º A destruição somente será aplicada nas hipóteses em que não houver a possibilidade de outra forma de destinação ou inutilização, ou quando não houver uso lícito possível para o produto, subproduto ou instrumento utilizado na prática da infração.

Art. 45. O Termo de Demolição deverá conter a descrição da obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, bem como a justificativa de iminente risco de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º O agente ambiental federal deverá efetuar o registro da situação, preferencialmente mediante relatório fotográfico.

§ 2º Nos casos em que a demolição seja promovida pelo IBAMA ou terceiro por este contratado, os custos deverão ser registrados por documentos próprios, para posterior cobrança junto ao infrator.

Art. 46. O Termo de Soltura de Animais deverá conter a descrição dos espécimes, com quantidade e espécie, além do estado físico dos animais.

§ 1º Acompanhará o Termo de Soltura laudo técnico que ateste o estado bravo dos espécimes, bem como atestado que afirme a possibilidade de soltura no local pretendido, considerando suas condições ambientais para receber os animais.

§ 2º Nas hipóteses em que os animais forem apreendidos logo em seguida a sua captura na natureza, verificado o bom estado de saúde, fica dispensado o laudo técnico de que trata o § 1º.

§ 3º O laudo técnico mencionado nos parágrafos anteriores poderá ser elaborado por qualquer profissional habilitado, servidor público ou não, que assumirá a responsabilidade técnica pelas informações prestadas.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO E PROCEDIMENTO

Art. 47. O processo administrativo inicia-se de ofício, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, por meio da emissão de Notificação ao Administrado, lavratura de Auto de Infração ou Termos Próprios que visem aplicar medidas decorrentes do poder de polícia e sanções de caráter administrativo.

§ 1º Quando se tratar de auto de infração, o processo deverá vir necessariamente instruído com o CPF ou CNPJ do autuado.

§ 2º Não sendo o autuado portador de registro junto ao CPF/MF, deverá ser oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil para inscrição de ofício do autuado junto àquele cadastro.

§ 3º Em se tratando de empreendimento empresarial desenvolvido por sociedade em comum, sem inscrição junto ao CNPJ/MF, deverá constar do auto de infração ou notificação esta circunstância, lavrando-se a respectiva autuação ou notificação em nome das pessoas físicas que sejam responsáveis pelo exercício profissional da atividade econômica.

Art. 48. Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais no prazo de cinco dias contados da entrega do auto de infração ou Termos Próprios ao autuado.

§ 1º A instauração do processo dar-se-á na Superintendência do IBAMA ou sua unidade descentralizada ou avançada da unidade federativa do local da infração.

§ 2º Nas hipóteses de áreas de divisa entre estados em que seja comum a fiscalização pela unidade do IBAMA do estado vizinho, os autos de infração poderão ser processados e julgados pela unidade do IBAMA que procedeu a fiscalização, ressalvada a competência das Autoridades Julgadoras de primeira e segunda instâncias, conforme o caso.

§ 3º Os autos de infração lavrados em decorrência de atividades licenciadas pela DILICou por meio de suas coordenações gerais descentralizadas nos estados serão processados na unidade federativa do local da infração, podendo ser requisitadas informações para instrução processual à equipe de licenciamento ambiental responsável pela apuração dos fatos que originaram o auto de infração, ressalvada a competência das autoridades julgadoras de primeira e segunda instâncias.

§ 4º Os Autos de Infração lavrados por órgãos conveniados deverão ser encaminhados ao IBAMA no prazo estabelecido no caput deste artigo.

§ 5º No prazo previsto no caput deverão ser registradas pela fiscalização nos Sistemas Corporativos todas as informações relativas às infrações objeto de autuação, especialmente aquelas relativas a áreas embargadas.

§ 6º O autuado protocolizará suas petições preferentemente na Unidade do IBAMA encarregada do processamento da autuação, que deverá juntá-las imediatamente ao respectivo processo administrativo originado pelo Auto de Infração.

§ 7º Recebidas petições em unidade diversa da mencionada no parágrafo anterior, que digam respeito à defesa, pedido de produção de provas, requerimento de conversão de multa e recurso, deverá haver comunicação imediata à autoridade julgadora competente que, entendendo necessário, poderá determinar o sobrestamento do processo objeto da infração administrativa até a juntada da petição e documentos no processo.

Art. 49. O processo administrativo de apuração, constituição e execução administrativa de autos de infração será conduzido pelo NUIP/Sede ou NUIP nos estados, conforme o caso.

Art. 50. Cada Auto de Infração será objeto de processo administrativo próprio, acompanhado de todos os demais Termos Próprios e dos relatórios e informações referentes à ação fiscalizatória que lhe deu origem.

§ 1º Havendo no processo administrativo sanções pecuniárias e sanções não pecuniárias ou providências outras a serem adotadas em decorrência do auto de infração, poderá haver desmembramento do processo, mediante traslado das peças constantes do processo administrativo, julgando-se, desde logo, a sanção pecuniária nos autos principais e procedendo-se às demais análises nos autos desmembrados.

§ 2º Havendo modificação do objeto jurídico das sanções não pecuniárias, que reflitam direta e inequivocamente nos valores fixados para a sanção pecuniária, quando houver o desmembramento da análise tratada no § 1º, poderá ser revisto o valor da multa aplicada, mediante comunicação à autoridade julgadora competente, até a ocasião do julgamento do recurso, se houver.

§ 3º Se a circunstância tratada no § 2º, se verificar somente após o trânsito em julgado da decisão administrativa, poderá a parte autuada requerer revisão do ato administrativo, no prazo decadencial de 5 anos a contar da ciência da decisão prolatada na análise da sanção não pecuniária.

Art. 51. Os autos de infração lavrados em decorrência de um mesmo fato ou local serão autuados em processo próprio e serão apensados, devendo haver análise e julgamento individuais, desde que não haja prejuízo ao andamento processual.

Parágrafo único. Processos instaurados na forma do caput poderão ser objeto de uma única conversão de multa, nos termos de regulamentação própria.

Art. 52. Anulado o auto de infração com lavratura de outro para apuração do mesmo ilícito, o processo findo terá certificada essa circunstância, e deverá ser apensado ao novo processo instaurado.

Art. 53. O reconhecimento de firma de documentos para instrução do processo somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

Art. 55. A autenticidade de documentos exigidos em cópias poderá ser feita pela unidade administrativa do IBAMA receptora do processo.

Art. 56. O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas, observadas as recomendações contidas no Manual de Normas Administrativas do IBAMA.

Art. 57. Não serão conhecidos, em qualquer fase do procedimento, requerimentos, manifestações, impugnações ou defesas e recursos não previstos nesta Instrução Normativa ou no Decreto nº 6.514/2008, além do recurso previsto no art. 6º, inciso IV, Decreto nº 5.459/2005 hipóteses nele abrangidas.

§ 1º Somente serão aceitos e analisados, fora dos prazos estabelecidos, requerimentos cuja finalidade seja a adoção de medidas urgentes visando resguardar o meio ambiente ou o patrimônio.

§ 2º Em atendimento a direito de petição, nas hipóteses em que requerimentos extemporâneos sejam considerados pertinentes, a autoridade poderá apreciá-los por ocasião do julgamento da defesa ou do recurso.

§ 3º Os requerimentos, manifestações, impugnações ou defesas e recursos não previstos nesta norma ou no Decreto nº 6.514/2008 serão mantidos entranhados aos autos administrativos ou, se desentranhados, dessa ocorrência constará certidão.

§ 4º Em nenhuma hipótese será interrompido ou retrocedido o procedimento diante do protocolo de requerimentos extemporâneos.

Art. 57. As intimações realizadas no âmbito do processo deverão ser comunicadas aos interessados por meio de correspondência encaminhada com Aviso de Recebimento - AR convencional ou digital, salvo as intimações para apresentação de alegações finais sem a caracterização de hipótese de agravamento, que se darão mediante publicação de edital na Unidade Administrativa do IBAMA ou em seu sítio na rede mundial de computadores, contendo a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento.

§ 1º No caso de devolução da intimação pelo Correio, com a indicação de que não foi possível efetuar sua entrega, o NUIP promoverá, nesta ordem:

I - busca de endereço atualizado e nova intimação, uma única vez, se constatada alteração de endereço.

II - intimação por edital ou entrega pessoal.

§ 2º Quando o comunicado dos correios indicar a recusa do recebimento, caracteriza-se a ciência do autuado, aperfeiçoando-se a notificação ou intimação.

§ 3º Nas hipóteses de localidades não atendidas por serviço regular de Correio, os autuados deverão ser comunicados, por ocasião do recebimento do Auto de Infração, que as intimações serão realizadas por edital, salvo se indicar, desde logo, endereço servido pelo Correio no qual possa ser notificado.

§ 4º Todas as intimações realizadas no âmbito do processo poderão ser comunicadas aos interessados por meio de correio eletrônico, obedecido o contido no § 6º.

§ 5º Havendo tecnologia disponível que confirme o recebimento das intimações eletrônicas, poderá ser dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§ 6º Caso o autuado aceite, por meio de documento registrado no processo, a intimação por via eletrônica, será dispensada a intimação por Aviso de Recebimento - AR.

§ 7º Havendo tecnologia de certificação digital, será permitida a prática de atos processuais pela parte ou seu representante por meio eletrônico.

§ 8º Os atos processuais, inclusive a impugnação de questões incidentais e decisões interlocutórias, em benefício da celeridade processual, serão concentrados e diferidos para o momento processual de julgamento do auto de infração ou do recurso;

§ 9º O processo seguirá independentemente de manifestação ou presença do autuado que, notificado ou intimado regularmente por correio ou pessoalmente para a prática de qualquer ato processual, deixar de produzi-lo ou não comparecer sem motivo justificado, em especial na ocorrência de revelia operada no prazo de defesa.

§ 10 Se o autuado for notificado para apresentação de defesa, alegações finais ou manifestação quanto à reincidência e deixar de fazê-lo no prazo assinalado, a autoridade julgadora competente para julgamento do auto de infração poderá dispensar a instrução processual, estando em termos o processo, passando desde logo ao julgamento que, nesse caso, se dará de forma simplificada, observada a presunção de legitimidade do auto de infração.

§ 11 O disposto no parágrafo anterior não impede que a autoridade julgadora converta o julgamento em diligência, caso necessite de elementos adicionais de convicção.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS INICIAIS

Art. 58. Efetuado o registro das Notificações, Autos de Infração e Termos Próprios nos sistemas corporativos, o processo deverá ser encaminhado à COADM/Diplan ou à Superintendência ou Gerência Executiva Estadual, conforme o caso, cabendo ao NUIP verificar, preliminarmente, a existência de pagamento da multa atribuída pelo agente autuante.

§ 1º. As impugnações ou defesas, recursos, petições diversas e demais documentos a serem juntados aos autos do processo administrativos deverão ser encaminhados à unidade responsável pelo julgamento do auto de infração, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Aplica-se o disposto no § 1º especialmente aos casos de processos prioritários envolvendo débitos de multas indicadas ou consolidadas de valor igual ou superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), cuja remessa dos respectivos documentos e petições se dará para a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos.

Art. 59. Verificado o pagamento, será essa ocorrência informada nos autos e, não havendo defesa no prazo regulamentar, será certificada a revelia do autuado, remetendo-se os autos à autoridade julgadora competente para julgamento simplificado, na forma dos §§ 10 e 11 do Art. 57.

§ 1º Na hipótese de majoração ou agravamento, verificada até o momento do julgamento, inclusive homologatório, essa circunstância será anotada pelo NUIP nos autos, comunicada ao autuado na forma prevista no art. 57, caput, para manifestação sobre a majorante no prazo de alegações finais e considerada o julgamento.

§ 2º Tratando-se de hipótese de aplicação de advertência, sem aplicação de multa, ressalvada a hipótese de pedido de produção de provas por ocasião da apresentação de eventual defesa, aplica-se o disposto no "caput".

§ 3º A elaboração de manifestação de ordem técnica, a cargo das áreas técnicas do IBAMA, somente será solicitada se necessária e requerida fundamentadamente pela autoridade julgadora competente.

Art. 60. Verificada situação de agravamento nas situações em que o pagamento não tenha ocorrido, aplica-se o disposto no caput e § 1º do art. 59.

§ 1º A impugnação do agravamento se dará, sob pena de preclusão, no prazo das alegações finais.

§ 2º O agravamento incide sobre o valor da multa consolidada e constará da decisão, da qual será intimado o autuado.

Art. 61. Apresentada defesa será verificada a sua tempestividade ou não e, se intempestiva, será anotada essa circunstância nos autos.

§ 1º As defesas apresentadas deverão ser protocoladas na unidade do IBAMA que efetuou o seu recebimento.

§ 2º Para fins de verificação da tempestividade, a defesa enviada por correios considera-se protocolada na data da postagem da correspondência.

§ 3º O termo inicial para apresentação da defesa é a data da ciência da autuação pelo autuado, aposto no auto de infração, no recibo do AR convencional ou digital, nos autos do processo administrativo ou outro ato inequívoco.

Art. 62. Nos casos de defesa intempestiva, certificada na forma do caput do art. 61, o julgamento proceder-se-á na forma dos §§ 10 e 11 do art. 57.

Art. 63. A revelia no processo administrativo de apuração de autos de infração, verificada na ausência de defesa ou na sua intempestividade, ressalvado o disposto no § 11 do art. 57, importa em:

I - Dispensa de instrução probatória;

II - prevalência da presunção de legitimidade da autuação do agente federal autuante;

III - desnecessidade de manifestação técnica do servidor, agente ou grupo de servidores ou agentes que compõem o NUIP;

IV - remessa à autoridade julgadora para julgamento simplificado, estando em termos o processo.

Art. 64. O disposto neste Capítulo, quanto aos procedimentos iniciais, aplica-se aos pedidos de parcelamento do débito, que poderá também ser deferido nos processos ainda não julgados, desde que renuncie o interessado, neste caso e no seu exclusivo interesse, aos prazos e recursos porventura existentes, conforme previsão do Art. 51, da Lei 9784/99, devendo o auto de infração, se for o caso, ser objeto de julgamento simplificado.

Art. 65. As áreas de fiscalização promoverão sempre que couber:

I - a comunicação da lavratura de auto de infração ao Ministério Público, acompanhada do histórico de todas as infrações do autuado;

II - comunicação ao DETRAN, nos casos de apreensão de veículo, após registrar nos sistemas corporativos o RENAVAM e as placas;

III - comunicação à Capitania dos Portos ou a outro órgão competente de registro, nos casos de apreensão de veículos de outra natureza, após individualizados nos sistemas corporativos;

IV - encaminhamento de ofício aos fiscos federal, estadual e municipal, a fim de constatar se houve concessão de benefício ou incentivo fiscal à pessoa física ou jurídica autuada;

V - encaminhamento de ofício ao Banco Central do Brasil, a fim de constatar se a pessoa física ou jurídica autuada é beneficiária de linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 1º O andamento do processo administrativo não será paralisado para aguardar a resposta aos ofícios previstos nos incisos III e IV.

§ 2º O encaminhamento dos ofícios constantes dos incisos III e IV será dispensado caso se tenha acesso às informações solicitadas por meio de convênios com os estabelecimentos de crédito oficiais.

Art. 66. Na hipótese de não ser possível identificar o autor da infração, inclusive o CPF ou CNPJ, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - registrar os Termos Próprios nos Sistemas Corporativos com a informação de autor desconhecido.

II - publicar o Termo de Embargo no Diário Oficial da União, mediante extrato, intimando os possíveis autores para apresentação de defesa.

III - promover a destinação de bens apreendidos.

CAPÍTULO VIII DO AGRAVAMENTO

Art. 67. Por ocasião do julgamento do auto de infração, será verificada pelo NUIP a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, situação em que a nova multa será majorada em dobro ou em triplo, nos termos do art. 11 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período cinco anos, contados da lavratura do auto de infração confirmado em julgamento, ainda que não definitivo.

§ 2º Para fins de agravamento, consideram-se julgados, sem possibilidade de recurso, os autos de infração cujos débitos tenham sido convertidos, pagos ou parcelados.

§ 3º Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, essa circunstância será registrada nos autos e comunicada na forma do caput do art. 57 ao autuado, ficando a oportunidade de impugnação preclusa, se não oferecida no prazo das alegações finais.

§ 4º Caso constatada hipótese de reincidência, a intimação do autuado para manifestação antes do julgamento dar-se-á por meio de correspondência correspondência com Aviso de Recebimento convencional ou digital, no prazo das alegações finais.

§ 5º A intimação, nos casos em que apurada a reincidência, conterá o número do auto de infração que originou a reincidência e o valor da multa agravado.

Art. 68. Será juntada ao procedimento da nova infração cópia do auto de infração anterior e seu respectivo julgamento ou certidão própria, obtida a partir de dados constantes dos sistemas corporativos ou de espelho de dados constante do Sistema Corporativo no qual constem tais informações.

Art. 69. Para efeito de agravamento da infração poderão ser utilizados autos de infração confirmados em julgamento oriundos de outros órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

§ 1º As unidades do IBAMA poderão celebrar acordos de cooperação com os órgãos estaduais e municipais de meio ambiente visando dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto os acordos de cooperação de que trata o § 1º não forem celebrados, as informações poderão ser solicitadas aos órgãos de meio ambiente estaduais e municipais, tendo por fundamento o disposto na Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

§ 3º Certidões emitidas pelos outros órgãos do SISNAMA, incluindo aquelas que forem obtidas por meio de consulta em meio eletrônico, substituirão os documentos mencionados no Art. 68.

Art. 70. A impugnação do autuado sobre o agravamento se dá, sob pena de preclusão, no prazo das alegações finais;

Art. 71. Por ocasião da remessa dos autos à autoridade julgadora, ao final da fase de instrução, será apurada a existência de agravamento.

§ 1º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

CAPÍTULO IX DAS NULIDADES

Art. 72. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do autuado para a instrução do processo.

§ 1º. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição, impedimento ou suborno da autoridade julgadora;

II - por ausência dos termos seguintes:

a) do auto de infração;

b) do relatório de fiscalização;

c) da notificação regular ou da intimação dos atos decisórios;

d) da decisão da autoridade julgadora competente em primeira instância e da decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente

III - pela não produção de provas deferidas;

IV - pela ausência de recurso de ofício, nos casos em que a presente instrução normativa disponha sobre sua obrigatoriedade;

§ 2º. Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influído na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada.

§ 3º. A incompetência da autoridade julgadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à autoridade julgadora competente.

§ 4º. As omissões verificadas no adeção ou em quadros Termos Próprios poderão ser supridas a todo o tempo, antes da decisão final, se a correção implicar modificação do fato descrito na autuação.

§ 5º. A falta ou a nulidade da notificação ou intimação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes do julgamento, quedeclare que o faz para o único fim de arguí-la. A autoridade julgadora ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito à ampla defesa e contraditório do autuado.

Art. 73. Vícios sanáveis deverão ser arguidos, sob pena de preclusão:

I - as da instrução processual até o prazo de recurso da decisão de primeira instância;

II - as relativas aos Autos de Infração e Termos Próprios, até o prazo de defesa;

III - as relativas às competências da autoridade julgadora, nos termos da presente instrução normativa, até o prazo final concedido para pagamento do débito, quando já não caiba mais recurso.

Parágrafo único. Consideram-se vícios sanáveis aqueles cuja convalidação pela autoridade competente não implica em lesão ao interesse público nem prejuízo ao autuado.

Art. 74. As nulidades previstas no dispositivo anterior, exceto às competências da autoridade julgadora, considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se a parte, ainda que tacitamente, aceitar os seus efeitos.

CAPÍTULO X

DAS CONVERSÕES DE MULTA

Art. 75. A apreciação de pedido de conversão de multa fica sujeita a regulamentação própria a ser editada no âmbito do Ibama, além de banco de projetos de recuperação de áreas degradadas aprovado pelo Conselho Gestor, devendo ser indeferidos enquanto não implementados ou quando:

I - for apresentado fora do prazo de impugnação ou defesa;

II - desacompanhado de pré-projeto de recuperação de danos ou de áreas degradadas.

Parágrafo único. Fica ressalvada a possibilidade de conversão de multas previsto no art. 42, da Lei n. 12.651/2012, desde que atendidos os requisitos e formalidades exigidos no regulamento próprio a ser editado pelo Governo Federal.

CAPÍTULO XI

DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

Art. 76. No caso de apresentação de defesa, com ou sem pedido de conversão de multa, poderá ser elaborada manifestação técnica pelo NUIP, pelo agente atuante ou por servidor da Diretoria envolvida, se solicitada fundamentadamente pela autoridade julgadora, que abordará os aspectos impugnados pelo autuado em sua defesa ou aqueles necessários à sua convicção.

Parágrafo único. Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração da manifestação técnica, o servidor designado poderá requisitar informações, documentos, contraditas e promover todas as diligências necessárias para subsidiar a instrução processual determinada pela autoridade julgadora, conforme a impugnação ofertada pelo autuado.

Art. 77. A manifestação técnica, quando solicitada, encerra a fase de instrução.

Art. 78. Encerrada a fase de instrução, ou encaminhados os autos à autoridade julgadora nos termos dos §§ 10 e 11 do art. 57, deverá ser aberto prazo de 10 (dez) para o autuado apresentar alegações finais, mediante a publicação da relação de processos que entrarão na pauta de julgamento, na sede administrativa do IBAMA ou em sítio na rede mundial de computadores.

Art. 79. Apresentadas ou não as alegações finais, verificando-se a existência de controvérsia jurídica relevante não subsumida às hipóteses de Súmulas, Orientações Jurisprudenciais ou Notas Técnicas expedidas no âmbito da Advocacia Geral da União - AGU e seus órgãos, poderá a autoridade julgadora solicitar pronunciamento jurídico à Procuradoria Federal Especializada.

§ 1º . O disposto no caput aplica-se caso a autoridade julgadora necessite dirimir controvérsia jurídica relevante para decidir sobre a existência de vícios sanáveis ou insanáveis no processo administrativo.

§ 2º À COADM/DIPLAN compete exercer as atividades de uniformização administrativa e de coordenação técnica das unidades do IBAMA quanto aos temas ligados à apuração, constituição e execução administrativa dos créditos.

§ 3º A COADM/Diplan providenciará a disseminação, entre as unidades descentralizadas, das conclusões administrativas e manifestações que solicitar dos órgãos jurídicos, que poderão constar de banco de orientações, inclusive junto ao sistema corporativo do IBAMA, como mecanismo de uniformização e padronização de entendimentos.

§ 4º A Procuradoria Federal Especializada junto ao IBAMA poderá colaborar com as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais, Procuradorias Seccionais Federais ou Escritórios de Representação da Procuradoria Geral Federal em matéria de cobrança, mediante designação por ato próprio do Procurador-Geral Federal.

Art. 80. Nos casos em que houver anulação ou cancelamento do Auto de Infração pela constatação de vício insanável, ou a correção de vícios sanáveis, os autos serão encaminhados à área de fiscalização para manifestação e eventual correção dos vícios apontados.

Parágrafo único. Cancelado o auto de infração, deverá o agente atuante ser notificado para conhecimento dos motivos que ensejaram o cancelamento.

Art. 81. As provas especificadas na defesa deverão ser produzidas pelo autuado, às suas expensas, no prazo concedido, salvo nas hipóteses em que se encontrem em poder do órgão responsável pela autuação ou de terceiros.

Art. 82. O indeferimento do pedido de produção de provas poderá ser impugnado por ocasião do eventual recurso interposto da decisão da autoridade julgadora sobre o mérito do auto de infração.

Parágrafo único. A autoridade que apreciar o recurso, verificando que houve o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas, declarará essa circunstância nos autos e reabrirá o prazo ao autuado para requerer as provas que entender pertinentes e produção das provas requeridas, anulando os atos subsequentes ao cerceamento de defesa havido, proferindo-se, após, novo julgamento, se houver anterior abrangido pela anulação.

Art. 83. As provas requeridas pelo autuado poderão ser recusadas quando restarem impertinentes, desnecessárias ou protelatórias em relação aos fatos apurados ou quando não puderem interferir no julgamento, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente e, estando em termos o processo para julgamento, poderá a autoridade julgadora competente julgar o auto de infração e, quando da ciência da decisão poderá o autuado impugnar o indeferimento da prova requerida por ocasião do recurso da decisão quanto ao mérito.

§ 1º. Se acolhida essa impugnação pela Autoridade julgadora de segunda instância, a Decisão de mérito de primeira instância será anulada, retornando à primeira instância para produção da prova e novo julgamento.

§ 2º Poderá ainda a Autoridade Julgadora de Segunda Instância converter o julgamento em diligência, intimando o autuado e, cumprida a diligência com a produção da prova antes requerida, sempre que possível, prosseguirá o julgamento do recurso.

Art. 84. A solicitação de vistoria técnica pelo autuado para confirmar a ocorrência do dano ambiental, sua abrangência ou relevância, deverá ser fundamentada em dados e informações consistentes, devendo ser indeferida quando não apresentar razões que ponham em dúvida a autuação ou os elementos constantes do processo.

Art. 85. A solicitação de oitiva de testemunhas deverá indicar claramente a sua contribuição para infirmar a materialidade ou autoria do ilícito, devendo ser indeferida quando não forem apresentadas razões consistentes, quando não restar demonstrada a relação com os fatos ou quando não puderem interferir no julgamento, nos termos do art. 120 do Decreto nº 6.514, de 2008.

Parágrafo único. A apresentação das testemunhas indicadas será de responsabilidade do autuado, no local, dia e hora indicados pelo IBAMA.

Art. 86. O deferimento de perícias técnicas requeridas pelo autuado está condicionado à apresentação prévia de laudo técnico que contradite as informações constantes do processo administrativo e desde que seja a única forma de dirimir as dúvidas porventura existentes.

Art. 87. O IBAMA publicará, semanalmente, no quadro de avisos da Unidade a que está afeto o processo ou no sítio da Autarquia na Rede Mundial de Computadores, a lista dos processos com prazo para alegações finais, indicando o nome do Autuado e o número do processo administrativo.

CAPÍTULO XII

DO JULGAMENTO E DOS RECURSOS

Art. 88. Estando o processo em termos para julgamento, a autoridade julgadora proferirá decisão que será expressa quanto aos seguintes aspectos, sem prejuízo de outros que venham a ser suscitados no processo e observado o disposto no § 2º:

I - constituição de autoria e materialidade;

II - enquadramento legal;

III - dosimetria das penas aplicadas, tendo em vista os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

IV - manutenção ou cancelamento das medidas administrativas aplicadas nos termos do art. 101 do Decreto nº 6.514, de 2008 confirmando ou não as sanções não pecuniárias;

V - agravamento da multa, considerando o disposto no art. 11 do Decreto nº 6.514, de 2008 ;

VI - majoração ou minoração do valor da multa considerando a existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes e demais causas;

VII - período de vigência de sanção restritiva de direito, caso aplicada;

VIII - valor da multa dia e período de aplicação, em caso de multa diária.

IX - representação ao CONAMA, nos termos do art. 8º, V, da Lei nº 6.938/1981, pela aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 1º Todos os autos de infração terão julgamento obrigatório, ainda que simplificado, nos termos dos arts. 57, §§ 10 e 11, 62 e 63.



§ 2º O julgamento da sanção pecuniária poderá ser efetivado individualmente pela autoridade julgadora caso opte por desmembrar a análise das sanções não-pecuniárias, nas hipóteses em que estas demandarem maior dilação de prazo para conclusão, devendo, neste caso, instruir novos autos com cópias dos termos e documentos do processo principal.

Art. 89. Decidindo a autoridade julgadora pela aplicação de sanções restritivas de direitos, concernente a cancelamento de registro, licenças ou autorização, o fará com eficácia imediata, caso tais atos administrativos tenham sido praticados pelo IBAMA.

§ 1º Nos casos de registros, licenças ou autorizações concedidos por outros órgãos, a autoridade, ao aplicar a sanção de cancelamento de registro, licença ou autorização remeterá cópia da decisão ao órgão que os concedeu para a execução da penalidade.

§ 2º No caso de recusa ou omissão do órgão que expediu a licença ou autorização, poderá ser proposta medida judicial em face do autuado visando à execução da sanção, ouvida a unidade jurídica competente.

§ 3º Na hipótese do ato ter sido expedido no âmbito do IBAMA, a execução da penalidade fica condicionada à ratificação da autoridade que expediu o registro, a licença ou autorização, salvo as situações de registro automático junto aos Sistemas Corporativos.

§ 4º A aplicação da penalidade prevista neste artigo, especialmente as medidas previstas nos §§ 1º e 2º, deve ser adotada em caráter excepcional, quando os antecedentes do infrator, a natureza ou gravidade da infração indicarem a ineficácia de outras sanções para a paralisação de atividades ilegais.

§ 5º Para representar ao CONAMA pela aplicação das penalidades previstas nos incisos IV e V do art. 20 do Decreto nº 6.514, de 2008, o agente competente deverá considerar a relação direta entre a infração ambiental e o exercício da atividade econômica que possa ser financiada com recursos públicos ou beneficiada com incentivo ou benefício fiscal, além do disposto no art. 4º do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 6º Quando for deferida a conversão da multa, não será cabível a representação ao CONAMA para aplicação das penalidades previstas no art. 20, III e IV, do Decreto nº 6.514, de 2008.

§ 7º A representação pela aplicação da pena de perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito será remetida ao CONAMA após a decisão administrativa definitiva de homologação do auto de infração, juntamente com a cópia dos documentos constantes no processo que justificam a aplicação desta pena.

§ 8º Não serão objeto de representação as linhas de financiamento que visem à recuperação ou melhoria ambientais.

Art. 90. Caso a autoridade julgadora decida por aplicar a penalidade de multa em substituição à sanção de advertência, majorar a multa ou agravar por qualquer motivo a situação do autuado, nas hipóteses em que estas situações só sejam detectadas no momento do julgamento, o autuado poderá sobre elas manifestar-se em preliminar do recurso eventualmente apresentado em face do julgamento.

Art. 91. Proferido o julgamento da infração, a autoridade julgadora remeterá o processo ao NUIP para intimações e demais providências determinadas na decisão.

Art. 92. O NUIP providenciará a intimação do autuado ou seu procurador do teor da decisão para que efetue o pagamento da multa ou ofereça recurso, se cabível, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento integral da decisão no que concerne às demais sanções.

§ 1º Verificando-se a existência de danos a serem reparados, o servidor, agente ou grupo de servidores ou agentes que compõem os Núcleos Técnicos Setoriais Descentralizados de Instrução Processual de Autos de Infração -NUIP junto à Superintendência ou Gerência Executiva deverá intimar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo do recurso e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

§ 2º Não apresentados os projetos ou assinado os Termos de Compromisso nos prazos estabelecidos, deverão ser extraídas cópias do processo e remetidas à unidade jurídica competente para providências judiciais visando à recuperação dos danos.

§ 3º O processo original desmembrado para aplicação da sanção pecuniária, desde que já julgada esta definitivamente, deverá ser remetido à unidade jurídica competente para os procedimentos de inscrição em dívida ativa, independentemente dos autos desmembrados que tratam das sanções e providências não pecuniárias, uma vez ultimadas todas as providências a cargo do NUIP.

§ 4º As cópias comprobatórias da propositura de medida judiciais visando a reparação de danos deverá ser juntada aos autos do processo apuratório da infração, inclusive dos autos originais, se desmembrada a análise das sanções não pecuniárias.

§ 5º Após a adoção de todas as providências determinadas na decisão, inclusive as mencionadas nos parágrafos anteriores, havendo pendência de qualquer ordem e por qualquer circunstância, será ela processada imediatamente.

Art. 93. Caberá recurso de ofício, dirigido à autoridade superior, nas seguintes situações:

I - decisão que implique em redução do valor da sanção de multa em limite superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II - decisão que implique em anulação ou cancelamento de autos de infração; e

III - decisão que, ao aplicar atenuantes, reduza a multa conforme disposto no § 2º do art. 23.

§ 1º O recurso de ofício será julgado pela autoridade competente para o julgamento de recurso voluntário, nos termos dispostos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Não será objeto de recurso de ofício o cancelamento de autos de infração quando os fatos ilícitos forem objeto de nova autuação, devendo constar essa circunstância tanto no auto de infração cancelado quanto no novo elaborado em substituição ao primeiro.

§ 3º Somente será encaminhado recurso de ofício após a intimação do autuado acerca do julgamento, decorrido o prazo para apresentação de recurso voluntário.

Art. 94. O autuado poderá, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência do julgamento em primeira instância, oferecer recurso dirigido à autoridade competente de segunda instância.

Art. 95. São requisitos dos recursos:

I - indicação do órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - indicação do número do auto de infração e número do processo correspondente;

IV - endereço do requerente, inclusive eletrônico ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - data e assinatura do requerente, ou de seu representante legal.

Art. 96. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - depois de esaurida a instância administrativa;

V - quando não atendidos os requisitos de admissibilidade;

VI - após a assinatura de Termo de Compromisso de Conversão de Multa ou de Parcelamento do Débito.

Art. 97. Os processos aguardarão o prazo para interposição de recursos junto ao NUIP.

Art. 98. Apresentado o recurso, a autoridade julgadora competente, considerando seus elementos, verificará a necessidade de complementação de informações de caráter técnico que venham a subsidiar sua decisão.

Art. 99. Não apresentado ou não admitido o recurso e uma vez transcorrido o prazo regulamentar, o NUIP procederá à cobrança administrativa do débito.

§ 1º Havendo outras providências a serem adotadas, tais como destinação de bens ou verificação de cumprimento de embargo, o NUIP ou o Núcleo Setorial de Uniformização e Treinamento-NUT junto à Sede emitirá certidão do fato sob diligência, nos autos ou via sistema, remetendo os autos ao setor ou Diretoria competente para adoção das providências requeridas.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, as providências adotadas deverão ser noticiadas no processo do auto de infração e registradas as informações nos sistemas corporativos pelo setor ou Diretoria encarregado das diligências.

Art. 100. O recurso será apresentado à autoridade julgadora de primeiro grau, que poderá se retratar no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso a autoridade mantenha a decisão, remeterá o processo à autoridade competente para apreciação do recurso.

§ 2º Caso a autoridade julgadora de segundo grau identifique na peça recursal controvérsia jurídica relevante suscitada e não deslindada em primeira instância, ou questão jurídica superveniente, poderá solicitar pronunciamento jurídico da Procuradoria Federal Especializada.

§ 3º O juízo de retratação, se houver, somente poderá se dar no prazo previsto no "caput" e deverá ser expresso, com justificativa minuciosa nos autos.

§ 4º A falta de expressa retratação implica em manutenção tácita da Autoridade Julgadora quanto aos termos da Decisão recorrida.

Art. 101. O recurso terá efeito suspensivo quanto à multa e devolutivo quanto às demais sanções, exceto, quanto a estas, por decisão expressa e fundamentada em contrário por parte da autoridade julgadora.

Art. 102. Não será apreciada, por ocasião do recurso, matéria de fato e de direito não suscitada na defesa, nem será deferida a produção de provas não requeridas e justificadas naquela ocasião, salvo fatos novos, supervenientes ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 103. A autoridade julgadora competente nos termos da presente instrução normativa, verificando a necessidade de informações ou pareceres complementares, deverá motivar a solicitação, apresentando-a na forma de quesitos.

Parágrafo único. O julgamento do recurso pela autoridade julgadora competente nos termos da presente Instrução Normativa poderá ser precedido de manifestação técnica para subsidiar seu julgamento, mediante sua solicitação fundamentada à área técnica responsável, nos limites da impugnação recursal existente.

Art. 104. As medidas necessárias visando a reparação de danos ambientais poderão ser efetivadas independentemente do processamento e julgamento dos recursos.

Art. 105. O autuado será comunicado da decisão recursal proferida pela autoridade julgadora de segunda instância preferentemente por Correio, com Aviso de Recebimento convencional ou digital, ou por meio eletrônico, além dos demais meios previstos nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XIII
DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA E DOS PROCEDIMENTOS DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO

Seção I

Da Atualização dos Débitos e Procedimento de Cobrança

Art. 106. Não havendo mais possibilidade de recurso, o infrator será intimado para promover o pagamento do débito em cinco dias, com o desconto de 30% (trinta por cento).

Art. 107. Não quitado o valor no prazo previsto no artigo anterior ou não requerido no mesmo prazo o parcelamento, o débito será inscrito no CADIN, observados os procedimentos cabíveis.

§ 1º Transcorrido o prazo de inscrição no CADIN sem que se verifique o pagamento, o processo será encaminhado aos órgãos de execução da PGF para inscrição em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e Execução Fiscal, nos termos da Portaria PGF nº 267, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2009.

§ 2º Antes da Inscrição em Dívida poderá ser encaminhada ao devedor nova cobrança, com o oferecimento de parcelamento administrativo, de até 60 (sessenta) meses, obedecidos os valores mínimos de parcelas, conforme se trate de pessoa física ou jurídica em vigor na data da proposta, e obedecidos os critérios legais de correção monetária, juros e encargos.

§ 3º Os débitos objeto de parcelamento não gozam do desconto de 30% (trinta por cento) previsto no art. 106.

§ 4º Configura obrigação funcional do servidor competente a imediata inscrição do débito no Cadin decorridos 75 dias do escoamento do prazo para pagamento espontâneo decorrente do esgotamento da instância administrativa.

Art. 108. Os débitos vencidos para com o IBAMA serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

§ 2º Entende-se por consolidação de débitos o conjunto de operações que alterem seu valor, decorrente de atualização e acréscimos legais devidos, na forma da Lei nº 8.005, de 1990, e na Lei nº 10.522, de 2002.

Seção II

Do Parcelamento do Débito

Art. 109. Os créditos oriundos das penalidades aplicadas pelo IBAMA no âmbito administrativo e ainda não inscritos em Dívida Ativa poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais.

§ 1º Na hipótese de parcelamento do débito, não será concedida a redução de 30% (trinta por cento) de que trata a Lei nº 8.005, de 1990, podendo nele ser incluído débito ainda não definitivamente constituído e do qual, no seu interesse exclusivo, renuncie o autuado aos atos e termos processuais subsequentes, inclusive prazo recursal, nos termos do art. 51 da Lei nº 9784, de 1999, caso em que se considera aperfeiçoado o respectivo auto de infração.

§ 2º O débito objeto de parcelamento será consolidado na data do pedido de parcelamento.

§ 3º O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), quando o devedor for pessoa natural; e

II - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado pelo número de parcelas, observados os limites do § 3º.

Art. 110. A solicitação de parcelamento de débito será dirigida ao Chefe do Setor de Arrecadação nos Estados ou à Chefia da Divisão responsável junto à Sede, conforme se trate de débitos tributários, não tributários ou de grandes devedores, podendo ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do IBAMA.

§ 1º O pedido de parcelamento será apreciado desde logo, devendo, em qualquer caso, ser instruído com a relação dos débitos objeto do requerimento e com os documentos da pessoa física ou jurídica e de seu(s) representante(s) e/ou procurador(es) com poderes para formalizar o termo de parcelamento e com o comprovante de pagamento da primeira parcela.

§ 2º Da decisão de deferimento do parcelamento, o autuado será intimado para, em vinte dias, firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, em modelo a ser disponibilizado pela Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos.

§ 3º A formalização do parcelamento fica condicionada ao pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado.

§ 4º Caso o autuado não compareça para firmar o Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida, no prazo da intimação, será dado seguimento à cobrança do débito consolidado, inclusive relativamente ao auto de infração sobre o qual renunciou o requerente aos atos e termos processuais, na forma do §1º do Art. 108.

Art. 111. Incidirá sobre o valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Art. 112. A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará na imediata rescisão do parcelamento e no prosseguimento da cobrança.

Parágrafo único. Em se tratando de vários débitos do mesmo devedor e de mesma natureza, os valores poderão ser acumulados para celebração de um único Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida.

Art. 113. Será admitido um único reparcelamento dos débitos constantes de parcelamento anterior já rescindido.

§ 1º A celebração do novo Termo de Compromisso de Parcelamento e Confissão de Dívida fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a vinte por cento do débito consolidado, objeto do reparcelamento.

§ 2º Aplicam-se aos pedidos de reparcelamento as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nos dispositivos anteriores.

Art. 114. O pedido de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa deverá observar o disposto no art. 37-B da Lei nº 10.522, de 2002, cabendo exclusivamente à unidade jurídica competente da Procuradoria Geral Federal.

Art. 115. A consolidação do saldo devedor de débitos parcelados, não pagos integralmente, para fins de inscrição em Dívida Ativa, deve ser a diferença obtida entre o valor original consolidado e as parcelas amortizadas, com as devidas atualizações.

Art. 116. Havendo condições tecnológicas para tanto, poderá o IBAMA autorizar e disponibilizar via webService, o requerimento eletrônico, com assinatura digital certificada e possibilidade de remessa dos documentos em arquivos digitais igualmente certificados, processando-se o parcelamento de forma eletrônica.

Art. 117. A recepção, processamento, controle, deferimento e administração dos pedidos de parcelamentos caberá ordinariamente ao Serviço de Arrecadação da unidade do domicílio do devedor, ressalvada a atribuição do Grupo de Grandes Devedores junto à Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, podendo, extraordinariamente, a Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos junto à Sede do IBAMA avocar essas competências, parcial ou totalmente, nos casos de projetos ou programas específicos de incentivo à recuperação e parcelamentos de créditos.

Art. 118. O pedido de parcelamento, uma vez deferido e enquanto adimplido, suspende a exigibilidade do correspondente débito e faz suspender eventual restrição junto ao CADIN relativa e exclusivamente aos débitos objeto do parcelamento.

Art. 119. O pedido de parcelamento ou reparcelamento importa em confissão irrevogável e irretirável do débito, em qualquer fase do processo de cobrança administrativa, devendo essa circunstância constar do requerimento.

Art. 120. O pedido de parcelamento implica em anuência do solicitante quanto a eventual verificação da exatidão do montante apurado preliminarmente, por ocasião do processamento do parcelamento, bem como para a correção de eventual erro material havido em relação ao valor total, incluídos aí a eventuais multa, juros e correção monetária.

Art. 121. O setor competente deverá analisar o pedido de parcelamento ou reparcelamento, deferindo-o ou indeferindo-o em até 90 (noventa) dias da data do protocolo, devendo constar do termo de parcelamento a assinatura do responsável da área.

Parágrafo único. Decorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação conclusiva da autoridade, e desde que as parcelas mensais do período estejam pagas no prazo regulamentar, dar-se-á o deferimento automático, uma vez estando o pedido de parcelamento instruído devidamente, na forma desta Instrução Normativa.

Art. 122. Concedido o parcelamento, e com a consolidação da dívida na data do requerimento, para fins de cálculo dos acréscimos legais, será o devedor comunicado por carta com AR convencional ou digital, no endereço declinado no pedido, contendo da referida comunicação o valor do débito consolidado, o prazo do parcelamento e a dedução das parcelas pagas até então, bem como o número de parcelas restantes.

§ 1º As prestações do parcelamento concedido vencerão no último dia de cada mês, mesma data em que deverão ser pagas as parcelas a vencer no prazo de deferimento.

§ 2º Se indeferido o parcelamento, será igualmente comunicado o devedor pelo setor de arrecadação.

Art. 123. Após a inscrição em dívida ativa, a competência para concessão, controle e administração do parcelamento cabe aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal-PGF, onde deverá ser requerido na forma ali estabelecida.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 124. Todos os processos pendentes de julgamento, na data de publicação desta Instrução Normativa, em análise nas áreas de arrecadação, técnica, fiscalização ou jurídica, deverão ser processados, independentemente da fase processual em que se encontrem, segundo o disposto neste ato normativo.

Parágrafo único. Enquanto as manifestações técnicas e demais atos processuais previstos na presente Instrução Normativa não puderem ser efetuados diretamente nos sistemas corporativos, serão elaborados de forma manual e encartados aos autos para posterior registro.

Art. 125. A competência para julgamento das defesas ou impugnações e recursos pendentes prevista nesta IN tem aplicação a partir de 1º de janeiro de 2013, devendo as áreas que detêm os processos administrativos respectivos remeter os autos à autoridade julgadora no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 126. Enquanto não editados os novos modelos de formulários, visando atender as disposições desta Instrução Normativa, os agentes fiscais deverão lançar as informações complementares em relatório de fiscalização.

Parágrafo único. As multas relativas ao descumprimento das obrigações previstas no §1º do art. 17-C e 17-I da Lei 6938/81, de que trata também a Instrução Normativa IBAMA nº 17/2011, poderão ser lavradas, pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação do presente ato normativo, em qualquer modelo de auto de infração disponível no âmbito do IBAMA.

Art. 127. Antes da remessa dos processos atualmente em andamento, para inscrição em Dívida Ativa, o servidor designado pelas Superintendências ou pela Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos, verificando a existência de danos a serem reparados, deverá notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo de 15 (quinze) dias, e para assinatura dos Termos de Compromisso de Recuperação de Danos.

Parágrafo único. Verificada a existência de pendências nos autos, tais como a análise de sanções não pecuniárias, os autos poderão, a critério da autoridade julgadora, ser desmembrados para análise dessas providências, a cargo da Diretoria responsável pela área envolvida, se o caso.

CAPÍTULO XV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 128. Tendo a administração efetuado despesas para demolição de obra irregular, notificará o infrator para que promova a restituição dos valores despendidos aos cofres públicos ou apresente impugnação, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando cópia das notas fiscais ou recibos que comprovem as despesas.

Parágrafo único. Não efetuado o recolhimento do valor devido, nem apresentada justificativa ou impugnação, no prazo do caput, o crédito daí decorrente será homologado e inscrito em Dívida Ativa.

Art. 129. Apresentada impugnação a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, esta será processada com aplicação subsidiária dos procedimentos previstos na presente Instrução Normativa, podendo a autoridade julgadora ouvir o agente autuante ou requerer manifestação técnica da Diretoria envolvida.

Art. 130. Finalizado o processamento do auto de infração com a execução integral das sanções aplicadas, além da inscrição em dívida ativa pela PGF, os autos serão arquivados na unidade do IBAMA que originou o Auto de Infração ou Termos Próprios, mantendo-se seu registro nos Sistemas Corporativos para efeito de eventual caracterização de agravamento de nova infração.

Art. 131. A certidão de infrações ambientais será fornecida gratuitamente ao interessado ou extraída através do endereço eletrônico www.ibama.gov.br.

§ 1º A certidão de que trata o caput deste artigo será válida por trinta dias, a contar da data de sua expedição.

§ 2º Compete à unidade local do IBAMA a expedição de certidão.

§ 3º O IBAMA fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa, relativamente à sanção de multa, quando os autos de infração não estiverem definitivamente julgados.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica para o caso das demais sanções.

§ 5º O IBAMA fornecerá certidão positiva com efeitos de negativa quando os autos de infração estiverem definitivamente julgados ou não mas as sanções estiverem suspensas por ordem judicial ou garantidas por depósito judicial no seu valor integral.

Art. 132. Para efeito de inclusão no CADIN, inscrição do débito em Dívida Ativa, protesto extrajudicial e Execução Fiscal, o processo será remetido a unidade administrativa de jurisdição do domicílio do autuado, ressalvados os débitos de valor igual ou superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), que no âmbito do IBAMA receberão tratamento prioritário e serão conduzidos por grupo de trabalho para cobrança de grandes devedores constituído por servidores designados no âmbito da Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos para essas atividades, incluídas a apuração, constituição e cobrança dos débitos aqui considerados.

Parágrafo único. O Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos do IBAMA estabelecerá os procedimentos necessários à integração com o Grupo de Cobrança de Grandes Devedores da Procuradoria Geral Federal-PGF, criado pela Portaria AGU nº 204, de 24 de Maio de 2012, nos casos de devedores incluídos no referido Grupo.

Art. 133. Os procedimentos previstos nos arts. 92, §§1º e 2º, e 127 não impedem o imediato ajuizamento de medidas judiciais visando à reparação de danos ambientais, não havendo necessidade de se aguardar o julgamento do auto de infração.

§ 1º Havendo pleito judicial proposto pelo autuado com o objetivo de anular o auto de infração ou quaisquer das medidas administrativas que decorram do poder de polícia ou sanções aplicadas e existindo provas da existência do dano, poderá ser adotada a estratégia judicial de reconvenção, devendo a eventual impossibilidade de fazê-lo ser justificada pela unidade jurídica responsável pela condução do processo judicial.

§ 2º A propositura de medida judicial pelo autuado, visando suspender a exigibilidade do crédito, não impede a sua constituição, que deve ser processada regularmente até o momento em que não caiba mais recurso, ficando obstada, porém, a inscrição no CADIN e em dívida ativa, bem como os atos executórios, ressalvada eventual decisão liminar ou sentença prolatada, que deverá sempre ser observada, conforme orientação contida no parecer de força executória, a cargo da unidade competente da Procuradoria Geral Federal.

Art. 134. Por solicitação da autoridade administrativa interessada poderão ser definidos procedimentos diversos do previsto nesta IN para atender a situações especiais, desde que autorizados em ato específico do Presidente do IBAMA.

Art. 135. O Coordenador Geral de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos poderá avocar a análise e julgamento de autos de infração ou recursos em qualquer fase, garantida sempre a possibilidade de recurso no âmbito do IBAMA.

Parágrafo único. O Presidente do IBAMA poderá avocar a análise e o julgamento de quaisquer processos em segunda instância.

Art. 136. As Equipes Técnicas passam a denominar-se Núcleos Setoriais Descentralizados de Instrução Processual de Autos de Infração -NUIP nas Superintendências e Gerências Executivas, em Núcleo Setorial de Instrução Processual de Autos de Infração-NUIP/SEDE e Núcleo Setorial de Uniformização e Treinamento-NUT junto à Coordenação de Cobrança e Controle de Créditos Administrativos-COADM, realizando atividades técnico-instrutórias dos processos de apuração, constituição e cobrança de créditos do IBAMA

Parágrafo único. A Coordenação Geral Nacional do NUIP/Sede e do NUT é exercida pela COADM/Diplan, bem como a coordenação técnica dos NUIP nas Superintendências e Gerências Executivas e de quaisquer outros órgãos preparadores que venham a ser criados para a preparação e instrução de processos administrativos que envolvam créditos a favor do IBAMA, atuando como responsável pela uniformização e padronização administrativas no processamento de autos de infração.

Art. 137. Na hipótese de falecimento do autuado no curso do processo tendente a constituir definitivamente a multa aplicada, sem que tenha se operado a constituição definitiva, não ocorre a sucessão, devendo o processo ser extinto.

Parágrafo único. Se já constituído definitivamente o auto de infração por ocasião do falecimento do autuado, a cobrança do débito será direcionada aos sucessores.

Art. 138. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas nº 14 de 15 de maio de 2009, publicada no D.O. de 19 de maio de 2009, nº 27, de 8 de outubro de 2009, e Portaria da Presidência do IBAMA nº 02, de 15 de janeiro de 2010, publicada em 18 de janeiro de 2010, Portaria IBAMA nº 06, de 05 de maio de 2011, Portaria IBAMA nº 26, de 11 de Novembro de 2009, e Portaria nº 578, de 20 de maio de 2011.

Art. 139. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2013.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO I

Quadro 1 - Indicadores de níveis de gravidade

Nível da gravidade	Indicador	Valor do indicador
Situação		(1)
Motivação para a conduta	Omissão ou negligência = 5 Intencional = 7 Intencional com terceiros = 10	
Efeitos para o meio ambiente	Não ocorreu = 0 Potencial = 10 Reversível em curto prazo = 20 Reversível em médio prazo = 30 Reversível em longo prazo = 50 Irreversível = 60	
Efeitos para a saúde pública	Não há = 0 Potencial = 10 Efetiva e reversível = 20 Efetiva e irreversível = 30	
Total		

Observação: (1) Para cada situação deverá ser definido um único valor de indicador. (2) O nível de gravidade é o somatório dos três valores definidos para as situações.

Quadro 2 - Variação para aplicação de multas abertas para Pessoa Jurídica e Pessoa Física

Níveis de gravidade	Porte da empresa ou equivalência de Patrimônio Bruto para Pessoa Física		
	Microempresa	Empresa de pequeno porte	Empresa de médio porte
Nível A	Mínimo	10% do máximo	20% do máximo
Nível B	Mínimo - 5%	10,1% - 20%	20,1% - 35%
Nível C	5,1% - 10%	20,1% - 30%	35,1% - 50%
Nível D	10,1% - 15%	30,1% - 40%	50,1% - 65%
Nível E	15,1% - 20%	40,1% - 50%	65,1% - 70%

Observação: Os percentuais do quadro dizem respeito ao valor máximo da multa prevista para a infração ambiental cometida, nos termos do Decreto 6.514, de 2008.



INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007 (Estrutura Regimental do Ibama), publicado no DOU de 27 de abril de 2007, e o artigo 111 do Anexo I da Portaria GM/MMA nº 341, de 31 de agosto de 2011 (Regimento Interno do Ibama), publicada no DOU do dia subsequente; e Considerando a importância da gestão documental no acesso à informação, na promoção da transparência, na aceleração do processo decisório e na sistematização das práticas documentais; Considerando a necessidade de se uniformizar os procedimentos referentes à gestão documental no âmbito do Ibama; Considerando as diretrizes preceituadas nas Portarias Normativas nº 05, de 19 de dezembro de 2002, nº 03, de 16 de maio de 2003, e nº 12, de 23 de novembro de 2009, todas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG); resolve:

Art. 1º. Instituir, no âmbito do Ibama, o Sistema Informatizado de Gestão Documental (Doc.Ibama), definindo os procedimentos referentes à gestão documental a serem observados pelas Unidades da Autarquia, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa.

§ 1º. A produção e expedição de documentos, bem como o cadastramento, a tramitação e o arquivamento de expedientes e processos, se darão de forma automática, obrigatória e diretamente no Doc.Ibama.

§ 2º. A partir da implantação do Doc.Ibama, os Sistemas Sisweb, Sisweb2 e Sisprot ficarão disponíveis para consulta de documentos e processos.

§ 3º. O Centro de Informação, Tecnologias Ambientais e Editoração (Cnia) e o Centro Nacional de Telemática (CNT) são responsáveis por implementar os ajustes que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento do Doc.Ibama.

Art. 2º. Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, deverão ser observados as orientações e especificações constantes do Manual de Gestão de Documentos do Ibama.

§ 1º. O Manual de que trata o caput está disponível no menu Ajuda do Sistema Doc.Ibama.

§ 2º. Cabe ao Cnia, juntamente com a Divisão de Comunicação Administrativa (Dicad/CGEAD), proceder aos ajustes que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento e atualização do Manual de Gestão de Documentos do Ibama.

Art. 3º. A produção de documentos no Sistema Doc.Ibama se dará de forma padronizada, nos termos do Guia para a Elaboração de Atos Administrativos do Ibama.

Parágrafo único. Cabe ao Cnia proceder aos ajustes que se fizerem necessários ao aperfeiçoamento e atualização do Guia de que trata o caput.

Art. 4º. A entrada (recebimento) e saída (expedição) de documentos e processos no Ibama se dará única e exclusivamente por meio das Unidades Protocolizadoras, representadas - na Sede do Instituto - pela Divisão de Comunicação Administrativa (Dicad/CGEAD) e - nas Unidades Descentralizadas do Instituto - pelos Núcleos de Comunicações Administrativas (Coads).

Parágrafo único. Os documentos e processos endereçados ao Ibama deverão ser recebidos em meio físico e, sempre que possível, em meio digital - cópia idêntica do original assinado -, em formato PDF (Portable Document Format).

Art. 5º. As dúvidas e os casos omissos referentes à gestão documental e à utilização do Sistema Doc.Ibama deverão ser direcionados ao Cnia e à Dicad, para análise e pronunciamento.

Art. 6º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

VOLNEY ZANARDI JÚNIOR

ANEXO

1. ACESSO

1.1. O acesso ao Doc.Ibama será realizado por meio do endereço eletrônico <https://ibamanet.ibama.gov.br/docibama>, devendo ser utilizado o navegador Mozilla Firefox (versão 7.0 ou superior), preferencialmente, para melhor desempenho do Sistema.

1.2. O acesso dos usuários internos ao Sistema se dará por meio do login e da senha utilizados na rede do Ibama.

1.3. Para inclusão ou alteração do perfil de acesso, faz-se necessário o encaminhamento de solicitação - pelo responsável da Unidade demandante - ao Cnia, por meio do e-mail docibama@ibama.gov.br.

1.4. A pesquisa de documentos e processos por usuário externo se dará no endereço eletrônico <https://www.ibama.gov.br>, na opção Serviços ? Consultas ? Documentos e Processos.

2. LOTAÇÃO

2.1. É dever do funcionário a distribuição física e eletrônica de documentos e processos sob sua responsabilidade, antes da mudança de lotação.

3. DOCUMENTOS E PROCESSOS

3.1. Os documentos produzidos no Sistema Doc.Ibama terão numeração sequencial para cada tipo documental e em cada Unidade Protocolizadora.

3.2. Os tipos de documentos que não estiverem contemplados no Sistema serão produzidos fora da ferramenta, devendo obrigatoriamente ser cadastrados e digitalizados pelo Setorial correspondente, no momento de sua tramitação.

3.3. Após serem numerados, todos os documentos produzidos no Doc.Ibama deverão ser impressos e assinados. O trâmite ocorrerá com documentos impressos e eletronicamente.

3.4. Com relação ao Memorando Circular, todas as vias deverão ser assinadas, uma vez que se trata de originais múltiplos, e não cópias.

3.5. Os documentos externos cadastrados receberão o Número Único de Protocolo (NUP), gerado automaticamente pelo Sistema. Os documentos com NUP terão o número preservado.

3.6. Os documentos cadastrados no Sisweb2 não serão migrados para o Doc.Ibama.

3.7. Processos cadastrados no Sisweb, com necessidade de trâmite, deverão ser migrados pelo Setorial, por meio do Doc.Ibama.

3.8. Processos não cadastrados no Sisweb e documentos de exercícios anteriores, com necessidade de trâmite, deverão ser cadastrados pelo Setorial, por meio do Doc.Ibama.

4. DIGITALIZAÇÃO

4.1. Quando do cadastramento e/ou migração, os documentos e processos deverão, obrigatoriamente, ser digitalizados. O tamanho máximo permitido para inclusão de arquivos no Sistema é de 80MB (oitenta megabytes).

4.1.1. O procedimento de captura digital da imagem deverá ser realizado de modo a garantir o máximo de fidelidade entre o documento original e o representante digital gerado, levando em consideração as características físicas, o estado de conservação e a finalidade de uso do representante digital.

4.2. É obrigatória a digitalização de capas, contracapas e envoltórios, bem como de páginas sem impressão (frente e verso), quando contiver sinalização gráfica de número ou outras informações.

4.3. Os escâneres devem ser configurados para digitalizar as páginas conforme descrito a seguir:

I - Formato de arquivo digital: PDF;

II - Resolução de 150 DPIs, 24 BITS (8 BITS por canal de cor); e

III - Digitalização em frente e verso.

4.4. Para a digitalização em alimentação automática, as peças deverão estar em bom estado de conservação (sem danos / rasgos), bem como ser procedida da retirada de sujidades e objetos como cliques, grampos, fitas adesivas e afins. Não deverão ser digitalizados em alimentação automática documentos como papel carbono, papel arroz, bem como materiais tidos como muito frágeis.

4.5. Para a digitalização na função de mesa (flat bed), deverão ser digitalizadas as peças não contempladas no item 4.4 e com dimensões que não excedam a área de escaneamento.

4.6. Antes de iniciar a digitalização, a primeira página do documento avulso ou a capa do processo deverá ser carimbada, na parte superior central, com a inscrição "DIGITALIZADO NO Ibama", para, só então, ser dado início ao processo de digitalização.

4.6.1. É obrigatória a digitalização de todos os documentos incluídos posteriormente ao processo, exceto aqueles que forem produzidos no Sistema Doc.Ibama, não sendo necessário carimbar a capa novamente. O verso da última folha do documento incluído deverá ser carimbado com a inscrição "DIGITALIZADO NO IBAMA", para controle das Unidades Setoriais e Protocolizadoras.

4.7. Os documentos com tamanho excedente às dimensões da área de escaneamento deverão, quando não entregues em formato digital, ser carimbados com a inscrição "DIMENSÕES SUPERIORES AO TAMANHO SUPORTADO".

4.8. Documentos e processos - internos e externos - que contenham informações classificadas como sigilosos terão os dados cadastrados no Sistema, devendo ser digitalizada uma folha com a identificação "DOCUMENTO/PROCESSO SIGILOSO" em substituição ao documento ou processo.

4.9. Para visualização dos arquivos em formato PDF, recomenda-se a utilização do programa Adobe Reader, versão 9.0 ou superior.

5. UNIDADES SETORIAIS

5.1. Entende-se por Unidade Setorial o local existente nas diversas Unidades Organizacionais (Gabinetes, Diretorias, Divisões, Serviços e Centros, bem como nas Procuradorias Federais Especializadas, na Auditoria Interna e na Corregedoria), responsável por aplicar procedimentos técnicos de gestão documental.

5.2. São atribuições das Unidades Setoriais a captação de documentos e processos nas Unidades Protocolizadoras, o recebimento e distribuição física desses itens nas Unidades subordinadas e demais Unidades Setoriais, bem como o cadastramento, migração, digitalização, classificação arquivística, arquivamento, desarquivamento, abertura e encerramento de volume de processo, além do desentranhamento de peças processuais.

5.2.1. A tramitação no Sistema é de responsabilidade do perfil Secretária.

5.3. O Setorial será responsável pela digitalização de documentos e processos, quando da saída para outra Unidade, devendo conferir as versões impressas e eletrônicas, inclusive anexos, bem como a numeração das folhas.

5.4. Deverá ser apostado carimbo "DIGITALIZADO NO IBAMA" na capa do processo ou na primeira página do documento avulso, conforme item 4.6.

5.5. Documentos e processos que tenham a identificação de sigilosos deverão ser cadastrados no Sistema conforme orientações contidas no item 4.8.

5.6. O desentranhamento de peças processuais consiste na retirada de um documento, que faz parte do dossiê, para ser incluído em outro processo ou para tramitação em separado. É efetuado exclusivamente pelas Unidades Setoriais, por determinação do dirigente máximo da área responsável ou por servidor designado para tanto. Será solicitado por meio de "Despacho de Desentranhamento", devidamente motivado, devendo ser produzido no Sistema e inserido no processo correspondente.

5.7. Quando do desentranhamento de peças processuais, a Unidade Setorial deverá executar os seguintes procedimentos:

I - Retirar as folhas que constituem o documento;

II - Emitir no Sistema Doc.Ibama o "Termo de Desentranhamento", juntando-o ao processo no local que o documento foi retirado, conservando a numeração original das folhas ou peças remanescentes e deixando vaga a numeração das folhas ou peças desentranhadas;

III - Redigitar o processo na parte alterada, substituindo o arquivo no Sistema;

IV - Cadastrar o documento desentranhado, caso não esteja no Sistema; e

V - Tramitar o processo e o documento à Unidade identificada no Despacho.

6. UNIDADES PROTOCOLIZADORAS E ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA

6.1. Entende-se por Unidade Protocolizadora a Unidade Organizacional responsável pela atuação e numeração de processos e documentos externos.

6.2. As Unidades Protocolizadoras compete a abertura de novos processos; o cadastramento e digitalização de documentos/processos externos; a anexação, apensação e desapensação de processos; o desmembramento de peças e o envio de correspondências de qualquer natureza. São encarregadas de registrar e classificar os documentos no Sistema, colando a etiqueta de identificação no canto superior direito da primeira folha. Nos processos, a etiqueta será centralizada na capa.

6.3. A Unidade Protocolizadora deverá apor carimbo "DIGITALIZADO NO IBAMA" na capa do processo ou na primeira página do documento avulso, conforme o item 4.6.

6.4. Os processos autuados e os documentos anteriormente registrados permanecerão tramitando com o número de origem, até seu arquivamento, não sendo permitida sua renumeração.

6.5. Os processos autuados originariamente nos Órgãos que não utilizam a sistemática de numeração única de processos e que estejam em tramitação no Ibama deverão ser identificados tanto pelo número de origem quanto pelo nome do Órgão ou do interessado, não podendo, em hipótese alguma, ser renumerados.

6.6. Os documentos externos que derem entrada no Ibama e não possuírem Número Único de Protocolo (NUP) serão cadastrados com o número de origem e receberão o NUP como forma de padronização e controle.

6.7. A atuação de processo administrativo somente será realizada pelas Unidades Protocolizadoras, mediante solicitação de abertura de processo (pela área requisitante) produzida no Sistema.

6.8. A atuação de documentos se dará, preferencialmente, nas vias originais. Em caso de cópias, estas deverão ser autenticadas.

6.9. A documentação impressa e digital deverá ser encaminhada à Unidade Protocolizadora, para atuação em ordem cronológica crescente.

6.10. A numeração das folhas do processo será realizada no momento da atuação pela Unidade Protocolizadora de origem.

6.10.1. Quando da inserção de novas peças processuais, a numeração ficará a cargo do responsável pela instrução de processo.

6.10.2. Nenhuma Unidade poderá tramitar processos sem que as folhas estejam devidamente carimbadas, numeradas, rubricadas e com o carimbo "EM BRANCO" no verso daquelas não utilizadas. Somente o anverso da folha será numerado.

6.11. O desmembramento de peças processuais consiste na retirada de parte da documentação de um processo para formar outro. Trata-se de procedimento efetuado exclusivamente pelas Unidades Protocolizadoras, por determinação do dirigente da área responsável ou de servidor designado para tanto. Será solicitado por meio de "Despacho de Desmembramento", com a devida motivação, produzido no Sistema e inserido no processo correspondente.

6.12. Quando do desmembramento de peças processuais, a Unidade Protocolizadora deverá executar os seguintes procedimentos:

I - Retirar as folhas do documento que constituirá o novo processo;

II - Emitir no Sistema o "Termo de Desmembramento", juntando-o ao processo no local que o documento foi retirado, conservando a numeração original das folhas ou peças remanescentes e deixando vaga a numeração das folhas ou peças desmembradas;

III - Redigitar o processo na parte alterada e substituir o arquivo no Sistema Doc.Ibama;

IV - Cadastrar o documento desmembrado, caso não conste do Sistema;

V - Produzir no Sistema a "Solicitação de Abertura de Processo" referente ao documento desmembrado e cadastrado;

VI - Autuar as folhas ou peças que constituirão o novo processo, informando que o processo foi originado de peças desmembradas; e

VII - Tramitar os processos à Unidade identificada no Despacho.

6.13. Documentos e processos externos que tenham a identificação de sigilosos deverão ser cadastrados no Sistema com os dados identificados no envelope e conforme orientações do item 4.8. O campo "classificação arquivística" deverá ser preenchido com o código "1000 - assunto sigiloso"; o estado e o nome de origem serão o do remetente; o nome do interessado será o do destinatário; o tipo de documento será "Sigiloso"; os campos "palavras-chave" e "resumo" deverão ser preenchidos com o termo "Assunto Sigiloso". Após a tramitação, a Unidade destinatária informará, obrigatoriamente, os dados complementares ao seu Setorial, que procederá às alterações no cadastro.

6.14. Itens enviados ao Ibama e não acompanhados de documento serão encaminhados ao setor destinatário, por meio de livro de protocolo.

6.15. Cópias de processos e documentos acompanhadas de documentos originais serão apenas referenciadas, e não cadastradas, no Sistema, salvo quando se tratar de processo ou documento encaminhado em vias para diferentes órgãos, ou cópias autenticadas.

7. CADASTRO DE UNIDADES EXTERNAS (INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS E PESSOAS FÍSICAS)

7.1. O cadastro de interessado e instituição externa (pessoa física ou jurídica) no Sistema se dará somente pelas Unidades Protocolizadoras e Setoriais.

7.1.1. Para o cadastro, é obrigatória a apresentação do nome completo, endereço (rua/avenida, número, município, UF e CEP), telefone para contato com DDD, e CPF ou CNPJ.

**Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão****FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CONSELHO DIRETOR****PORTARIA Nº 240, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

Institui a Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 6.563, de 11 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 11 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e na Portaria MEC nº 2.051, de 9 de julho de 2004, no que couber, e considerando que:

as escolas de governo foram criadas pelo Poder Público com prerrogativa Constitucional para o exercício de atividades de formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento dos agentes públicos, na forma do art. 39, § 2º, da Constituição Federal;

a Lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e exige a criação de Comissão Própria de Avaliação - CPA/ENAP, para fins de obtenção do Credenciamento e Recredenciamento Educacional, foi editada para regular a atuação das Instituições de Educação Superior - IES, conforme art. 12 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006;

as Escolas de Governo, ainda que ofereçam ensino de nível superior, apresentam características institucionais que podem diferenciar-se das IES, em razão de sua missão situar-se no campo da capacitação de quadros das administrações públicas, distinções estas tais como modelo de governança, critérios e mecanismos de prestação de contas junto aos órgãos governamentais, natureza aplicada dos conteúdos, composição de público-alvo e corpo docente;

a ENAP é uma Escola de Governo com atribuições previstas no Decreto nº 5.707/96 e a finalidade de promover, elaborar e executar programas de capacitação de recursos humanos para a Administração Pública Federal, visando ao aumento da capacidade de governo na gestão das políticas públicas por meio do desenvolvimento de competências de servidores; e

a CPA/ENAP assegurará o caráter público de todos os procedimentos, informações e resultados dos processos avaliativos, o respeito à identidade própria da ENAP, os marcos institucionais e as especificidades próprias de uma Escola de Governo no exercício de suas atribuições, conforme descritas nos artigos abaixo desta Portaria, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP, responsável pela condução e articulação dos processos de avaliação internos da instituição, bem como pela sistematização e prestação das informações solicitadas pelo Ministério da Educação - MEC, no âmbito das etapas avaliativas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.

Art. 2º A Comissão Própria de Avaliação da Fundação Escola Nacional de Administração Pública - CPA/ENAP é uma unidade autônoma e permanente, responsável pela condução do processo de auto-avaliação da instituição.

Art. 3º A CPA/ENAP tem por objetivos:

I - coordenar os processos internos de avaliação da ENAP, considerando-se as diferentes dimensões institucionais expressas no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, por meio de análise da coerência entre o estabelecido no PDI e as políticas institucionais efetivamente realizadas;

II - sistematizar e prestar as informações solicitadas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

III - estimular o debate e o planejamento de melhorias nas atividades meio e fim da ENAP, objetivando a busca da excelência na qualidade do ensino, da pesquisa e da difusão do conhecimento;

IV - aperfeiçoar permanentemente o processo de avaliação institucional da ENAP, na busca da garantia da qualidade de suas ações educacionais; e

V - sensibilizar permanentemente a comunidade institucional para os processos de avaliação.

Art. 4º Ao promover a auto-avaliação da instituição, a CPA/ENAP deverá:

I - observar as diretrizes definidas pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES que forem aplicáveis à ENAP;

II - adequar o processo de avaliação às peculiaridades de uma Escola de Governo;

III - assegurar a análise global e integrada da avaliação, observadas as dimensões institucionais estabelecidas no art. 12;

IV - assegurar a publicidade de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 5º A CPA/ENAP será composta por representantes dos seguintes segmentos, indicados e aprovados pelo Conselho Diretor da ENAP:

I - dois representantes docentes;

II - um representante discente;

III - dois representantes técnico-administrativos; e

IV - um representante da sociedade civil organizada.

§ 1º Os representantes docentes serão indicados entre os colaboradores eventuais ou servidores que prestam serviços à ENAP, tendo em vista a inexistência de quadro próprio de docentes.

§ 2º O Conselho Diretor da ENAP indicará, entre os membros da CPA/ENAP, o seu Presidente.

Art. 6º O mandato dos membros da CPA/ENAP será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Parágrafo único. O exercício desse mandato não é remunerado e é considerado serviço de alta relevância prestado à Administração Pública.

Art. 7º A CPA reunir-se-á por convocação de seu Presidente.

Art. 8º Para melhor cumprir seus objetivos, a CPA/ENAP poderá, a qualquer tempo, solicitar informações a diretorias e coordenações, ou quaisquer outros setores da ENAP.

Art. 9º. Cada ciclo avaliativo terá duração de dois anos e envolverá as seguintes etapas:

I - planejamento das atividades e sensibilização da comunidade institucional;

II - desenvolvimento da auto-avaliação, com a realização de reuniões, coletas de dados e análise de informações; e

III - elaboração e divulgação do relatório final e balanço crítico do processo avaliativo.

Art. 10. Compete à CPA/ENAP elaborar e coordenar o processo de auto-avaliação da ENAP, compreendendo:

I - a sistematização e análise das informações do processo de auto-avaliação da ENAP e prestação das informações solicitadas pelo Conselho Diretor da ENAP, pelo INEP e pela CONAES, quando for o caso;

II - o acompanhamento dos processos de avaliação externa da instituição, quando for o caso;

III - a implementação de ações visando à sensibilização da comunidade institucional da ENAP para o processo avaliativo;

IV - o acompanhamento permanente do Plano de Desenvolvimento Institucional e apresentação de sugestões de melhoria;

V - a sistematização e o estabelecimento, ouvidas as diretorias e as coordenações, dos critérios e das metodologias aplicáveis ao processo avaliativo; e

VI - elaboração de relatórios parciais e final das atividades de avaliação.

Art. 11. O Conselho Diretor poderá autorizar a criação de uma comissão executiva, composta por servidores técnicos, para dar suporte às atividades de competência da CPA, por meio de solicitação encaminhada a esse colegiado.

Art. 12. Para fins do disposto no art. 10, deverão ser consideradas as diferentes dimensões institucionais da ENAP, especialmente:

I - a missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a gestão, e as respectivas formas de operacionalização nos programas de capacitação;

III - a responsabilidade social;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal;

VI - a organização e a gestão;

VII - a infraestrutura física;

VIII - o planejamento e a avaliação;

IX - as políticas de atendimento aos estudantes;

X - a execução orçamentária; e

XI - a política e as ações educacionais do ensino à distância.

Art. 13. Os casos omissos neste regimento serão resolvidos pelo Conselho Diretor da ENAP.

Art. 14. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SERGIO DE CARVALHO

**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ****PORTARIA Nº 29, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PIAUÍ, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 2º, VIII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, da Secretaria do Patrimônio da União; com fundamento no artigo 183, § 1º, da Constituição Federal; no artigo 4º, V, "h" da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade; na Medida Provisória nº 2.220 de 2001; e no art. 22-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como nos elementos que integram o Processo nº 04911.000743/2010-48 resolve:

Art. 1º Autorizar a outorga de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, gratuitamente e por tempo indeterminado ao senhor Ademar Leocádio dos Santos e sua mulher Maria Laudy dos Santos, do imóvel da União caracterizado como acrescido de marinha, com área 115,20m², situado na Rua Almirante Gervásio Sampaio, nº 230, bairro N. S. do Carmo, Município de Parnaíba/PI.

Parágrafo 1º O imóvel descrito no parágrafo primeiro deste artigo está conceituado como terreno acrescido de marinha por força do que dispõe o art. 1º alínea "a" do Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946, com LPM de 1831, aprovada em 04/04/1973, conforme Processo Administrativo 17339.000016/97-72, e esta cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1153.0101617-27.

Art. 2º O Imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à moradia do concessionário e sua família.

Art. 3º A concessão descrita no art. 1º extingue-se de pleno direito se o concessionário:

I - der ao imóvel concedido destinação diversa da determinada pelo art. 2º;

II - der em locação total ou parcial a fração ideal do imóvel;

III - transferir a terceiros, a qualquer título, a fração ideal do imóvel concedida, sem a prévia e expressa autorização da SPU;

IV - adquirir a propriedade ou a concessão de uso de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com o artigo 8º da Medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001 ou

V - falecer sem deixar herdeiros, ou com herdeiros que sejam proprietários ou concessionários de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CÉLIA COELHO MADEIRA VERAS

Ministério do Trabalho e Emprego**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.033, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012**

Altera o Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolve:

Art. 1º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa do subitem 18.15.56.1 e inserir o código de ementa do subitem 18.15.56.5 da Norma Regulamentadora n.º 18 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção) nos termos a seguir:

18.15.56.1	218960-7	4	S
------------	----------	---	---

18.15.56.5	218961-5	4	S
------------	----------	---	---

Art. 2º Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, o código de ementa dos subitens 33.3.5.3; 33.3.5.4 e 33.3.5.5 da Norma Regulamentadora n.º 33 (Segurança e Saúde no Trabalho em Espaços Confinados) nos termos a seguir:

33.3.5.3	133085-3	3	S
----------	----------	---	---

33.3.5.4	133086-1	2	S
----------	----------	---	---

33.3.5.5	133087-0	2	S
----------	----------	---	---

Art. 3º Inserir, no Anexo II da Norma Regulamentadora n.º 28, os códigos de ementa das alíneas "a" e "b" do subitem 34.6.5.2 e alíneas "a" e "b" do subitem 34.6.9.9.1 da Norma Regulamentadora n.º 34 (Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção e Reparação Naval) nos termos a seguir:

34.6.5.2 "a"	134398-0	4	S
--------------	----------	---	---

34.6.5.2 "b"	134399-8	4	S
--------------	----------	---	---

34.6.9.9.1 "a"	134400-5	4	S
----------------	----------	---	---

34.6.9.9.1 "b"	134401-3	4	S
----------------	----------	---	---

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DAUDT BRIZOLA

CONSULTORA JURÍDICA**PORTARIA Nº 13, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

A CONSULTORA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e art. 18 inciso IV do Regimento Interno da Consultoria Jurídica desta Pasta, aprovado pela Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Coordenador-Geral de Legislação de Pessoal desta Consultoria Jurídica para aprovar as informações de fato e de direito para a defesa da União, bem como os pareceres de Força Executória produzidos pelos Advogados da União em exercício na Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal.



§1º - As informações de fato e de direito solicitadas e os pareceres de força executória encaminhados diretamente pelo Consultor-Geral da União, Procurador-Geral da União, Procurador-Geral Federal, Consultor Jurídico, Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Diretores de Departamento e Procuradores Regionais deverão ser submetidos à Consultoria Jurídica.

§2º As informações a serem prestadas diretamente pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego ou pareceres de força executória que ensejem a prática de atos Ministeriais serão aprovados pela Consultoria Jurídica.

Art. 2º A Consultoria Jurídica poderá, em virtude da relevância ou da repercussão do processo em análise, avocar a competência prevista no "caput" deste artigo.

Art. 3º Poderá o Coordenador-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal, em virtude da relevância ou da repercussão do processo em análise, submeter a informação ou o parecer de força executória à aprovação da Consultoria Jurídica.

Art. 4º A Coordenação-Geral de Assuntos de Legislação de Pessoal deverá encaminhar semanalmente ao Gabinete da Consultoria Jurídica relatório circunstanciado com as atividades realizadas no exercício da delegação de competência prevista no caput do art. 1º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA DE OLIVEIRA CASARTELLI

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 7 de dezembro de 2012

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46243.002767/2009-68	021962359	Estamporminas Ltda. ME	MG
2	46243.002765/2009-79	021962367	Estamporminas Ltda. ME	MG
3	46243.002763/2009-80	021962383	Estamporminas Ltda. ME	MG
4	46243.002762/2009-35	021962391	Estamporminas Ltda. ME	MG
5	46243.002761/2009-91	021962405	Estamporminas Ltda. ME	MG
6	46243.002760/2009-46	021962413	Estamporminas Ltda. ME	MG
7	46243.002758/2009-77	021962448	Estamporminas Ltda. ME	MG
8	46243.002757/2009-22	021962456	Estamporminas Ltda. ME	MG
9	46243.002756/2009-88	021962464	Estamporminas Ltda. ME	MG
10	46243.002766/2009-13	21962340	Estamporminas Ltda. ME	MG
11	46243.002543/2009-56	019629281	Estamporminas Ltda. ME	MG
12	46243.002759/2009-11	021962430	Estamporminas Ltda. ME	MG
13	46300.001428/2012-38	018166725	GWA Transportes Ltda.	MS
14	46300.001427/2012-93	018166733	GWA Transportes Ltda.	MS
15	46300.001430/2012-15	018166741	GWA Transportes Ltda.	MS
16	46300.001425/2012-02	018196268	GWA Transportes Ltda.	MS
17	46293.003358/2010-27	023268441	F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.	PR
18	46293.003658/2010-14	023330775	F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.	PR
19	46293.003659/2010-51	023330767	F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.	PR
20	46293.003357/2010-82	021570906	F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.	PR
21	46293.003656/2010-17	023330791	F.G. Indústria e Comércio de Uniformes e Tecidos Ltda.	PR
22	47533.003316/2010-89	023309962	New Pó Pinturas Industriais Ltda. ME	PR
23	47533.003317/2010-23	023309970	New Pó Pinturas Industriais Ltda. ME	PR
24	46294.000317/2010-79	019728484	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
25	46294.000214/2010-17	019728361	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
26	46294.000217/2010-42	019728581	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
27	46294.000309/2010-22	019728476	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
28	46294.000221/2010-19	019728379	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
29	46294.000220/2010-66	019728344	Semenge S.A. Engenharia e Empreendimentos	PR
30	47533.002619/2010-84	023398043	Serrarias Campos de Palmas S.A.	PR
31	47533.002617/2010-95	023394722	Serrarias Campos de Palmas S.A.	PR

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	.A.I	EMPRESA	UF
1	46220.002105/2010-90	016381670	Município de Joinville (Prefeitura do)	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.002144/2010-97	506.381.188	Município de Joinville (Prefeitura do)	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46293.004203/2007-11	016022904	S. Tenan Tenan Ltda.	PR
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46212.007510/2011-84	705.039.064	Marli do Rocio Corteze de Lima & Cia. Ltda.	PR

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	47747.003457/2010-96	100.161.715	Associação de Amparo a Pacientes com Câncer	MG
2	47747.005113/2009-88	506.252.370	Coimbra Hotel Ltda.	MG
3	47747.008423/2010-98	506.451.828	MGS Minasx Gerais Siderurgia Ltda.	MG

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu não conhecer do recurso por ser intempestivo, negando-lhe provimento, para manter a interdição.

UF	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46216.004100/2012-22	Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda.	RO

HÉLIDA ALVES GIRÃO

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 6 de dezembro de 2012

Suspensão de Registro Sindical

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos parágrafos 1º e 2º do art. 20 da Portaria nº. 186/2008, no inciso I do art. 4º da Ordem de Serviço nº. 02, de 16 de dezembro de 2011, publicada no boletim administrativo nº. 23 de 16 de dezembro de 2011 e ainda na Nota Técnica nº. 02/2011/CGRS/SRT/MTE, resolve dar CIENTIA às entidades abaixo relacionadas, as quais se encontram com número mínimo de entes filiados de forma irregular, para que no prazo de até 30 dias possam sanar tal pendência junto a este Ministério ao fim do qual, não ocorrendo, terão seus respectivos registros sindicais SUSPENSOS até que este Órgão seja comunicado e reconheça as suas respectivas adequações no que diz respeito ao número mínimo de entes filiados, nos termos do art. 534 da Consolidação das Leis do Trabalho:

Entidade	CNPJ
FETROPASSEGEIROS - Federação dos Trabalhadores nas Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Paraná	01.665.570/0001-63
FUNSPRO - Federação Unitária dos Trabalhadores no Serviço Público no Estado de Rondônia	63.761.746/0001-38
FITEDCA-GO-MT-MS - Federação Interestadual dos Trabalhadores em Empresas de Difusão Cultural e Artística dos Estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	01.786.359/0001-07
FESMUPA - Federação das Entidades Sindicais de Servidores Públicos Municipais do Pará - PA	83.334.763/0001-04
Federação Interestadual dos Empregados em Turismo e Hospitalidade	11.214.889/0001-26
FETECFERGS - Federação Estadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Cultura Física no Estado do Rio Grande do Sul	97.134.530/0001-64
FeNEAF - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRAFICAS	59.934.257/0001-63

Em 7 de dezembro de 2012

Análise de Impugnações e Notificação de Autocomposição.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na decisão judicial exarada nos autos do processo nº 0002200-26.2012.5.10.0011 em trâmite na 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Portaria MTE nº 186/2008 e Nota Técnica nº 319/2012/AIP/SRT/MTE resolve ARQUIVAR o pedido de impugnação nº 46000.021687/2010-06 interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de Veículos e Acessórios no Estado de São Paulo - SIRVESP, CNPJ: 05.530.672/0001-22 com fundamento no artigo 10, II, da Portaria 186/2008 e a impugnação nº 46000.021971/2010-74 interposta pelo STIMMMERPSR - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Ribeirão Preto, Sertãozinho e Região, CNPJ nº 55.979.348/0001-64, com fundamento no artigo 10, § 2º da Portaria 186/2008, e REMETER para procedimentos de Autocomposição as seguintes entidades: SINDMETAL - Ribeirão Preto, Cravinhos, Serrana e Jardinópolis-SP - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Fábricas e Oficinas Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, Eletrônico e de Informática de Ribeirão Preto, Cravinhos, Serrana e Jardinópolis, CNPJ: 11.786.913/0001-00 (impugnado) e Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas e Cursos de Informática do Estado de São Paulo - SINDIESP, CNPJ: 04.912.405/0001-57 (2º. Impugnante), de acordo com os artigos 11 e artigo 12, inciso I da Portaria 186/2008.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Ministério do Turismo

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO TURISMO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 248, de 8 de dezembro de 2011, e o art. 20, inciso II, do Anexo I ao Decreto nº 6.546, de 25 de agosto de 2008 e o SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 31 do Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, tendo em vista o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.020860/2011-31, da Controladoria-Geral da União, relativo ao Contrato nº 032/2009 (Processo nº 72000.002948/2009-57), resolve:

Art. 1º Ficam convalidados os atos praticados pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 1, de 27 de fevereiro de 2012, no período compreendido entre 22 de maio e 5 de setembro de 2012, constantes do Processo Administrativo nº 72031.006434/2012-17.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS HENRIQUE FANAN
Secretário Executivo
Substituto

DELFINO NATAL DE SOUZA
Secretário da SLTI

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SECRETARIA-GERAL****ACÓRDÃO Nº 26, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

Processo: 50300.000298/2009-98

Parte: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DO RIO GRANDE - SUPRG

Ementa: Trata o presente acórdão do exame do pedido de reconsideração requerido pela Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ. nº 01.039.203/0001-54, com sede na av. Honório Bicalho, s/nº, Rio Grande - RS, contra decisão da Diretoria da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, exarada em sua 309ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de fevereiro de 2012, que aplicou a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), nos termos da Resolução nº 2.404-ANTAQ, de 28/2/2012.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade dos votos objeto da Ata da 327ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 21 de novembro de 2012, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, pelo conhecimento do pedido de reconsideração, e, no mérito, negar-lhe provimento, por não apresentar fatos ou argumentos novos que possam substantiar a revisão da decisão proferida, mantendo-se a eficácia da Resolução nº 2.404-ANTAQ, de 2012. Participaram da reunião o Diretor-Geral em exercício, Tiago Pereira Lima, o Diretor-Relator Pedro Brito do Nascimento, o Procurador-Geral, Glauco Alves Cardoso Moreira, e o Secretário-Geral, Aguinaldo José Teixeira.

TIAGO PEREIRA LIMA
Diretor-Geral
Em exercício

PEDRO BRITO DO NASCIMENTO
Diretor-Relator

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO****DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de dezembro de 2012**

Nº 18 -

Processo nº 50314.000979/2012-01

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 09 de maio de 2012 pela Ordem de Serviço nº 0013/2012-UARPL, decide:

I - Por conhecer o Recurso interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UARPL, exarada no Despacho nº 08/2012 - UARPL, publicado no DOU em 31 de julho de 2012, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial, tendo em vista a ausência de dano resultante e considerando a natureza e gravidade da infração, modificando o valor da MULTA PECUNIÁRIA originalmente aplicada, para o no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), pelo cometimento da infração prevista no inciso XXVI do art. 13, da Resolução nº 858/07 - ANTAQ.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 19 -

Processo nº 50314.000888/2012-67.

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados, consignados no Relatório Final, em decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 27 de abril de 2012 pela Ordem de Serviço nº 0011/2012-UARPL, decide:

I - Por não conhecer o Recurso interposto pela SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Porto Alegre - UARPL, exarada no Despacho nº 09/2012 - UARPL, publicado no DOU em 24 de agosto de 2012, pois intempestivo, sendo seu conhecimento obstado pelo disposto no inciso I, do art. 63, da Lei 9.784/99.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GIOVANNI CAVALCANTI PAIVA

**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES****SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE
TRANSPORTES DE PASSAGEIROS****PORTARIA Nº 419, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099017/2011-12, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Juiz de Fora (MG) - Brasília (DF), prefixo nº 06-0840-000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 420, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.076402/2012-64, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Reunidas S/A - Transportes Coletivos para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Maravilha (SC) - Iraí (RS), prefixo 16-0411-00, para 01 (um) horário semanal por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

PORTARIA Nº 421, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.041301/2006-24, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Expresso União Ltda. de implantação de seção no serviço Araxá (MG) - Brasília (DF), prefixo 06-1311-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****DESPACHO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

Processo CNMP nº 0.00.000.001302/2012-47

Requerentes: Martha M. Gonzales e outro

DESPACHO

[...] Em razão da manifesta incompetência deste Conselho Nacional para atuar no feito, archive-se o pedido nos termos do art. 39, § 6º, do Regimento Interno.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição - COPAD para reautuação como art. 39, § 6º, do RI/CNMP. Após, à Coordenadoria de Processamento de Feitos - COPF para publicação e arquivamento.

Comunique-se aos requerentes por meio do correio eletrônico informado na petição.

CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E
ALMEIDA NOBRE

Procuradora Regional do Trabalho e Secretária-
Geral Adjunta do CNMP

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012**

RI em RCA Nº 0.00.000.000227/2012-05

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMPE/RS

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATORA: CLAUDIA CHAGAS

EMENTA: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRELIMINAR DE INTIMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ARQUIVOU O PROCEDIMENTO. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. PROJETOS DE LEI ENCAMINHADOS À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERNO.

1. A regra geral é a de que a intimação se dá com a publicação no Diário Oficial, salvo determinação expressa do relator para que seja feita de outra forma, nos termos do art. 44, §6º, do RICNMP, o que não se verifica no caso dos autos. Desta forma, a intimação da decisão de arquivamento se deu com a sua publicação no Diário Oficial e o presente recurso é intempestivo.

2. Verifica-se que o mérito destes autos já foi atendido pelo Parquet gaúcho, tendo em vista o encaminhamento dos projetos de lei à Assembleia Legislativa. Desta forma, há a perda do objeto deste procedimento.

3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, em não conhecer o presente Recurso Interno, nos termos do voto da Relatora.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

RIEP Nº 0.00.000.001233/2012-71

REQUERENTE: MAURÍCIO DO NASCIMENTO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

"(...) Pelo exposto, julgo extinta a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo, pela perda do objeto, nos termos do art. 46, X, "b", do RICNMP.

Intimem-se o requerente e o requerido, nos termos do art. 44, II, do RICNMP.

Publique-se e, após o trânsito em julgado, archive-se.

CLAUDIA CHAGAS
Relatora

DECISÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº
0.00.000.001146/2012-14

Relator: Conselheiro José Lázaro Guimarães

Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amapá

Advogado: Lindoval Queiroz Alcântara - OAB/AP 507

DECISÃO MONOCRÁTICA

"(...) Verifico que a Comissão de Processo Disciplinar designada pela Portaria - CNMP - CONS/GAB/LG - n.º 02, de 16 de outubro de 2012, não concluiu seus trabalhos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da notificação inicial da indiciada, que ocorreu no dia 25 de outubro de 2012, solicitando prorrogação pelas razões relacionadas.

Assim, delineada a necessidade da prorrogação para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Disciplinar, determino, ad referendum do Plenário deste Conselho Nacional, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 148 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá.

Publique-se."

JOSÉ LÁZARO GUIMARÃES
Relator



Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIORPAUTA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
A SER REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Data: 10.12.2012 (segunda-feira)
Hora: 14 horas
Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria Geral da República - SAF Sul - Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

- 1) Processo nº : 1.00.001.000162/2011-43
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 26º Concurso público para ingresso na carreira do MPF. Resultado final. Homologação.
Origem : Distrito Federal
- 2) Processo nº : 1.00.001.000185/2011-58
CMPF : 1.00.002.000090/2009-18
Assunto : Prorrogação de prazo.
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- 3) Processo nº : 1.00.001.000004/2012-74
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Câmaras de Coordenação e Revisão. Organização e funcionamento. Normatização. Proposta de melhorias.
Origem : Distrito Federal
- 4) Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000155/2012-22
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 49. Cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado.
Origem : Distrito Federal
- 5) Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : 1.00.001.000191/2012-96
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Anteprojeto de Resolução nº 48. Exclusividade dos membros do MPF no exercício das Coordenadorias das Câmaras de Coordenação e Revisão. Resoluções CSMPF nº 20 e 31.
Origem : Distrito Federal
- 6) Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000220/2012-10
Interessado(a) : Procuradoria da República no município de Campinas/SP
Assunto : Afastamento. Anuência prévia do colégio de Procuradores da Unidade para afastamentos prolongados que impliquem na distribuição de feitos e audiências. Deliberação na PRM-Campinas/SP.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

- Incluído na pauta da 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
- 7) Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
Assunto : Consolidação das regras de distribuição da Área Cível - artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (4.10.2011)
- 8) Processo nº : 1.00.001.000062/2010-36
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado do Rio de Janeiro
Assunto : Procuradores da República afastados por período superior a 3 meses por motivo de licença médica. Portaria PR/RJ nº 373/2010. Redistribuição de feitos. Legalidade. Art. 5º, LXXVIII e art. 128, § 5º, I, b, da CF.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- 9) Processo nº : 1.00.001.000125/2011-35
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 94/2011-EWC/CMPF. Arquivamento do Expediente-CMPF nº 056/2010. Declínio de atribuição no PA MPF-PR/MA nº 1.19.000.001179/2009-31, sem a remessa dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para homologação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (8.11.2011)
- 10) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite
Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o MPF for agravado. Regulamentação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
- 11) Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 24. Processo eletrônico.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 12) Processo nº : 1.00.001.000166/2011-21
CMPF : 1.00.002.000032/2011-09
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- 13) Processo nº : 1.00.001.000201/2011-11
Interessado(a) : Escola Superior do Ministério Público
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 34. Promoção por merecimento. Cursos de aperfeiçoamento.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- 14) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 38. Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais, em localidades onde não há unidades do MPF.

- Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (8.5.2012)
- 15) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Exercício do magistério em município diverso daquele da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Proposta de resolução.
Origem : Distrito Federal
- 16) Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº : 1.00.001.000148/2011-40
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Possibilidade de membros do MPF manterem residência tanto na sede da unidade de lotação quanto em outra cidade, seja na mesma ou em diferente unidade da Federação, com ou sem exercício do magistério.
Origem : Distrito Federal
- 17) Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (2.10.2012)
Processo nº : 1.00.001.000045/2010-07 (diligência)
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Regimento Interno. Alteração
Origem : Distrito Federal
- 18) Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : 1.00.001.000082/2011-98
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de Rondônia
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da PR/Rondônia. Resolução CSMPF nº 104. implementação.
Origem : Rondônia
- 19) Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000069/2012-10 (apenso: 1.00.001.000122/2012-82)
Interessado(a) : Coordenação de Registros e Informações Processuais - CRIP
Assunto : Superior Tribunal de Justiça. Distribuição antecipada de pedido administrativo, formulada por Procuradores Regionais da República com atuação nos Tribunais Regionais Federais, para acompanhamento de processos judiciais criminais a serem julgados pelo STJ. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
- 20) Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Processo : 1.00.001.000136/2012-04
Interessado(a) : Procurador Regional da República Daniel Antônio de Moraes Sarmiento e outros.
Assunto : Medida Cautelar. suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPF nº 104. Redação final.
Origem : Rio de Janeiro
- 21) Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo : 1.00.001.000164/2012-13
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : 27º Concurso Público para ingresso na carreira do MPF. Regulamento.
Origem : Distrito Federal
- 22) Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Incluídos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Proposta de Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
- 23) Relator(a) : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
Processo nº : 1.00.001.000008/2012-52
Interessado(a) : Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Comitê Estadual de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado do Rio de Janeiro.
Origem : Rio de Janeiro
- 24) Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Processo nº : 1.00.001.000181/2012-51
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 78/2012-EA. Arquivamento da Sindicância CMPF nº 1.00.002.009105/2012-09.
Origem : Distrito Federal
- 25) Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
Processo nº : 1.00.001.000199/2012-52
Assunto : Recurso em face da Decisão nº 51/2012-EA. Arquivamento da Sindicância-CMPF nº 1.00.002.000039/2012-01.
Origem : Distrito Federal
- 26) Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000203/2012-82
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado da Paraíba
Assunto : Indicação de representantes do MPF no Fórum Permanente de Combate à Poluição Sonora no estado da Paraíba.
Origem : Paraíba
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (4.12.2012)
- 27) Processo nº : 1.00.001.000129/2010-32 (diligência)
Interessado(a) : Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE
Assunto : Indicação de representante do MPF no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE.
Origem : Distrito Federal
- 28) Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Processo nº : 1.00.001.000144/2012-42
Interessado(a) : 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 46. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. Poder revisoral. Homologação de arquivamento. Resoluções CSMPF nºs 87 e 120. Ilegalidade.
Origem : Distrito Federal
- 29) Relator(a) : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
Processo nº : 1.00.001.000197/2012-63 (apenso: 1.00.001.000145/2010-25)
Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
Assunto : Estabelece regras mínimas comuns para o exercício dos plantões no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 50.
Origem : Distrito Federal
- 30) Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Processo nº : 1.00.001.000207/2012-61
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório da Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e nas Procuradorias da República nos municípios vinculados.
Origem : Distrito Federal
- 31) Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
Processo nº : 1.00.001.000218/2012-41
Interessado(a) : Procuradoria da República no município do Rio Grande/RS
Assunto : Repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República no município de Rio Grande/RS. Resolução CSMPF nº 104. Implementação.
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- PROCESSOS COM VISTA**
Pedido de vista na 2ª Sessão Extraordinária (21.2.2006)

- 32) Processo nº : 1.00.001.000177/2004-82
Interessado(a) : Drs. Mário Luiz Bonsaglia e Mônica Nicida Garcia
Assunto : Competência do Membro do MPF em situação ressaltada pelo artigo 29, § 3º, do ADCT. Exercício da advocacia em processo eleitoral. Elaboração de peças em colidência com a manifestação do MPF.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Vista : Conselheiro Roberto Monteiro Gurgel Santos
Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (6.3.2007)
- 33) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho
Assunto : Resolução CSMFP nº 50. Alteração do art. 2º.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Delza Curvello Rocha
Vista : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Pedido de vista na 7ª Sessão Ordinária (6.9.2011)
- 34) Processo nº : 1.00.001.000035/2011-44 (apenso 1.00.001.000074/2010-61)
Interessado(a) : Procuradoria da República no estado de São Paulo
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no estado de São Paulo. Resolução CSMFP nº 104. Implementação.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
Vista : Conselheira Sandra Cureau
Pedidos de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)
- 35) Processo nº : 1.00.001.000079/2010-93
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Vedação aos membros do MPF de advogar, em causa própria, contra a União, inclusive para os que optaram pelo regime jurídico anterior ao da Constituição Federal de 1988. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eugênio José Guilherme de Aragão
Vista : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- 36) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Anteprojeto de Resolução CSMFP nºs 39 e 40. Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMFP nºs 5 e 100.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)

- 37) Processo nº : 08100-1.00005/93-98
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Tabelas demonstrativas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMFP nº 43.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
Vista : Conselheira Raquel Elias Ferreira Dodge
- 38) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Critérios para a distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22. Alteração da Resolução CSMFP nº 92.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Aurélio Rios
Vista conjunta : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
Pedidos de vista na 9ª Sessão Ordinária (6.11.2012)
- 39) Processo nº : 1.00.001.000190/2011-61
CMPF nº : 1.00.002.000037/2011-23
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista : Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- 40) Processo nº : 1.00.001.000134/2012-15
CMPF nº : 1.00.002.000027/2012-79
Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Vista conjunta : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Conselheiro Alcides Martins
Conselheira Helenita Amélia Gonçalves Caiado de Acioli
- 41) Processo nº : 1.00.001.000184/2012-94
Interessado(a) : Dra. Marcela Harumi Takahashi Pereira
Assunto : Afastamento.
Origem : Rio de Janeiro
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Vista : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho

CONSELHO INSTITUCIONAL

PAUTA

Sessão de Distribuição de Processos
Sessão: 140 Data: 16/11/2012 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

Processo : 1.28.000.001365/2011-86
Assunto : RECURSO
Origem : PR/RN
Relator(a) : Cons. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Interessado(s) : Dr. Paulo Sérgio Duarte da Rocha Júnior
5ª Câmara de Coordenação e Revisão

EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 7ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 6 DE NOVEMBRO DE 2012

Presenças:

Antonio Fonseca, Coordenador; Brasilino Pereira dos Santos, membro titular; Augusto Aras, membro titular; José Elaeres Marques Teixeira, membro suplente; Christiane Nardelli, Assessora-Chefe de Revisão, e Rômulo de Souza, Assessor-Chefe Administrativo, que atuaram como apoio.

Data e Hora de Início
06/nov/2012, 12h00

I. Abertura

O Senhor Coordenador abriu a sessão, deu boas vindas e saudou os demais membros e assessores presentes. Seguiu-se o trabalho do colegiado na ordem seguinte.

II. Sumário dos Assuntos tratados e/ou discutidos

Item 1 - Deliberar sobre a decisão do Conselho Superior do Ministério Público Federal exarado nos autos do Procedimento 1.00.001.000129/2010-32 - "Indicação de representante do Ministério Público Federal no Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE."

Decisão: O Colegiado, por maioria, indicou para titular o Procurador Regional Sady D'Assumpção Torres Filho (PRR5) e para suplente o Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva (PR/DF), vencido o Coordenador que conduzia para titular o Procurador Regional Luiz Augusto Santos Lima (PRR1) e para suplente indicava o Procurador da República Frederico de Carvalho Paiva (PR/DF). Não votou o suplente, Dr. José Elaeres Marques Teixeira.

III. Encerramento

Nada mais havendo a tratar, o senhor Coordenador agradeceu aos presentes e encerrou a sessão às 12h30. E eu, Rômulo de Souza, Assessor-Chefe Administrativo, lavrei esta ata, que, depois de revisada por Christiane Nardelli, Assessora-Chefe de Revisão, vai assinada pelos membros presentes.

ANTONIO FONSECA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

ANTONIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA
Procurador Regional da República
Membro Suplente

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DO ACRE

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso VII, "b", c/c artigo 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo n. 1.10.000.000150/2012-63, instaurado por meio do despacho de fl. 01, teve seu prazo expirado sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias,

Resolve

CONVERTER o supracitado Procedimento Administrativo em Inquérito Civil, com o fito de apurar possíveis irregularidades cometidas por assessores indígenas no município de Assis Brasil/AC, os quais, supostamente, estariam utilizando o nome do povo Manchineri em benefício próprio.

Ante o exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil;
2. Comunique-se à 6ª CCR/MPF a presente conversão;
3. Expeça-se ofício ao Coordenador Distrital do DSEI/ARP/SESAI/MS, senhor RAIMUNDO ALVES COSTA, para que se manifeste acerca da representação de fls. 2/3;
4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

ANTONELIA CARNEIRO SOUZA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO
DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 1, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº
1.11.000.0001651/2012-20.

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República que esta subscreve, determina, com fundamento nos artigos 129, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, 8º da Lei Complementar nº 75/93 e 2º, caput, c/c 4º, III, da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a conversão das Peças de Informação nº 1.11.000.001651/2012-20 em procedimento investigatório criminal, a fim de apurar notícia de ocorrência de possível abuso de poder, por ocasião do dia 1/12/2012, concernente a agressões físicas e morais; tendo sido as condutas supostamente atribuídas a uma equipe da Polícia Federal.

DETERMINA, ainda, que sejam adotadas as seguintes providências:

a) comunicação da instauração do respectivo procedimento investigatório criminal à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 7º da Resolução nº 77/2004, do CSMFP), através de mensagem de correio eletrônico;

b) a decretação de caráter sigiloso ao Procedimento Investigatório Criminal;

c) a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal, solicitando esclarecimentos, envio das informações e documentos concernentes:

as ordens de serviços emitidas, para o dia 01/12/2012, com o envio de cópia desses documentos;

a escala de Policiais Federais de plantão e em missão no dia 01/12/2012, elencando o nome e as respectivas matrículas;

o número de viaturas destacadas para utilização durante o plantão, descrevendo os carros, bem como informando as respectivas placas.

ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.



Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar notícia de deficiência no atendimento prestado pelo Hospital Universitário Professor Alberto Antunes à gestante em trabalho de parto.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000272/2012-12, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6.º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 45/47.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República em razão de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência Social do Estado de Alagoas - SINDPREV (fl. 02/42) que noticia problemas estruturais e outros no Edifício Ary Pitombo (Praça dos Palmares, Centro, Maceió-AL), de propriedade da União, afetado ao Instituto Nacional de Seguridade Social.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde e à incolumidade física dos cidadãos, inserem-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000565/2012-08, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6.º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 129/132.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo no âmbito desta Procuradoria da República com escopo de apurar supostas irregularidades no Assentamento Catucá, no município de São Luiz do Quitunde/AL.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à reforma agrária, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000664/2012-81, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6.º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho n. 1040/2012.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar notícia de supostas irregularidades na destinação de imóveis do Residencial Newton Pereira Gonçalves.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à moradia, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000620/2012-51, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6.º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 45/47.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6.º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5.º da Resolução CSMF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4.º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada.

Considerando que foi instaurado o presente Procedimento Administrativo nesta Procuradoria da República com escopo de apurar notícia de "sucateamento" dos equipamentos utilizados pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU.

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente o direito à saúde, insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6.º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu).

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de realização de novas diligências para melhor apreciação dos fatos investigados, visando a resolução da questão em exame nos autos.

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL o presente Procedimento Administrativo 1.11.000.000542/2012-95, determinando:

1 - Autue-se como ICP, inserindo a presente portaria na primeira folha dos autos;

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à PFDC (art. 6.º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, do CSMF), mediante remessa desta portaria;

3 - Outrossim, adote-se a providência constante no despacho de fls. 196.

NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

PORTARIA Nº 80, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 29 de fevereiro de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000054/2012-78, instaurado para investigar irregularidades cometidas por proprietários de imóveis lindeiros à BR 316, entre as cidades de Maribondo e Palmeira dos Índios, quando da construção de cercados à beira da referida rodovia, fato este que desrespeita o limite mínimo exigido pela legislação específica;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

d) Após, autos conclusos.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 81, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 23 de fevereiro de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000067/2012-47, instaurado para investigar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEB geridos pelo governo do Estado de Alagoas, gestão do governador Teotônio Vilela Filho, consistente na suposta ausência ou insuficiência na aplicação destes recursos, especificamente quanto aos recursos dos 40% (quarenta por cento) do fundo, os quais deveriam ser destinados a despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

CONSIDERANDO, também, que, conforme demonstram os documentos anexos a este procedimento, algumas escolas estaduais situadas em Arapiraca/AL vêm fazendo sua manutenção física por meio de contribuição direta feita pelos próprios alunos;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à PRDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se à Secretária Estadual de Educação para que informe de que forma está sendo efetuada a transferência dos recursos do FUNDEB para as escolas estaduais situadas no município de Arapiraca/AL, notadamente a dos destinados a despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

d) Oficie-se ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a fim de que informe como se dão os repasses dos recursos (quando há complementação da União) às escolas estaduais;

se as escolas estaduais do município de Arapiraca/AL receberam tais recursos em 2012, se já houve a prestação de contas e se as mesmas foram aprovadas;

e) Ofício-se ao Conselho Estadual do FUNDEB de Alagoas para que informe se estão sendo regularmente efetuados os repasses dos recursos do fundo às escolas estaduais de Arapiraca, notadamente dos destinados a despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como se os demonstrativos gerenciais mensais estão sendo devidamente acompanhados;

f) Ofício-se ao Secretário de Educação do Estado de Alagoas para que o mesmo esclareça acerca do fluxo de recursos, bem como acerca da execução das despesas do fundo no que concerne às escolas estaduais do município de Arapiraca/AL;

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com o recebimento de resposta ao ofício a ser expedido, ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 82, DE 25 DE OUTUBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramitam, desde 01 de junho de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000167/2011-92, instaurado para investigar supostas irregularidades na aplicação da Lei 11.738/2008, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, por parte do gestor do município de Palestina/AL;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Cumpra-se o despacho de fl. 31.

d) Autos conclusos após 60 (sessenta) dias, com o recebimento de resposta ao ofício a ser expedido ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 83, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do

Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 29 de abril de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000117/2012-13, instaurado para investigar supostas irregularidades na criação e na composição do Conselho do FUNDEB do Município de Mata Grande/AL;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Autos conclusos após 60 (sessenta) dias, com o recebimento de resposta aos ofícios já expedidos ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 84, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 03 de outubro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000029/2011-11, instaurado para investigar supostas irregularidades, verificadas no relatório de ação de controle nº 00190.011986/2007-38 da Controladoria Geral da União, supostamente cometidos pelo gestor do município de Major Izidoro/AL;

CONSIDERANDO que tal procedimento encontra-se sobrestado e apensado ao Inquérito Civil Público nº 1.11.001.000008/2010-15 em razão da identidade de objetos de investigação, sendo desnecessário que o presente procedimento investigue concomitantemente o mesmo fato já investigado pelo procedimento anteriormente citado;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Mantenha-se este procedimento sobrestado e apensado ao ICP 1.11.001.000008/2010-15;

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 85, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 20 de agosto de 2012, o procedimento administrativo 1.11.001.000152/2012-13, instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo INCRA, SEINFRA e GAUTAMA na execução dos assentamentos provenientes do programa de reforma de reforma agrária;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Expeçam-se os ofícios com as requisições determinadas à fl. 03.

d) Autos conclusos após 60 (sessenta) dias, com o recebimento de resposta ao ofício a ser expedido ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 87, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 20 de agosto de 2012, o procedimento administrativo 1.11.001.000264/2010-02, instaurado para investigar possíveis irregularidades cometidas pelo município de Girau do Ponciano/AL, conforme demonstrado no relatório de fiscalização nº 01548 da Controladoria Geral da União;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público



Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Após, autos conclusos.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 90, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 20 de agosto de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000842/2012-74, instaurado para investigar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional da Saúde ao Município de São José da Tapera/AL, notadamente quando da execução da licitação na modalidade concorrência nº 001/2012, em razão das possíveis irregularidades elencadas às fls. 03/04;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

RESOLVE, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se a prefeitura de São José da Tapera/AL para que se manifeste acerca das irregularidades tratadas nos itens de 1 a 6 de fls. 03/04 (remeta-se cópia), ocorridas no Edital nº 001/2012 da licitação tipo Concorrência Pública lançada pelo referido município.

d) Autos conclusos com o recebimento de resposta aos ofícios, após 60 (sessenta) dias ou com o que ocorrer primeiro. Caso não haja o recebimento das respostas, reitere-se os ofícios tratados;

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 92, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União, a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 14 de novembro de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000184/2011-20, instaurado para investigar possíveis ilícitos praticados pelo executado, o Sr. INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS, nos autos de ação de execução de Termo de Ajustamento de Conduta nº 0052300-28.2008.5.19.0058 proposta pelo Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, o signatário, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converter a presente peça informativa em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Cumpra-se o despacho de fl. 118-v;

d) Autos conclusos com o recebimento de resposta ao ofício a ser expedido, após 60 (sessenta) dias ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 93, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 07 de dezembro de 2011, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000016/2012-15, instaurado para investigar supostas irregularidades perpetradas pelo prefeito do município de Canapi/AL, o Sr. JOSÉ HERMES DE LIMA, quando da aplicação de recursos públicos provenientes dos Ministérios da Educação e de Assistência Social e Combate à Fome, notadamente na contratação das empresas IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA e J.M. SOARES E COMPANHIA LTDA-ME;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Encaminhe-se os presentes autos à Unidade de Perícia e Diligência da 5ª CCR, solicitando seus bons préstimos a fim de que proceda a uma análise técnica mais apurada acerca da documentação

contida no presente feito, com vistas a delinear, de forma precisa, a existência ou não de atos ímprobos e/ou delituosos;

d) Autos conclusos com a devolução dos autos a esta Procuradoria.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 94, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 26 de março de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000083/2012-30, instaurado para investigar supostas irregularidades perpetradas pelo gestor do município de Limoeiro de Anadia/AL quando da aplicação de recursos públicos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, consoante se nota no Relatório de Fiscalização nº 01368 da Controladoria Geral da União (CGU);

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

a) Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Considerando-se que este procedimento versa apenas sobre irregularidades relacionadas aos recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e que o relatório da CGU versa também sobre recursos de outros ministérios, os quais já são objeto investigação de outros procedimentos, desentranhe-se dos presentes autos as folhas 24/163 e 201/233, os quais não dizem respeito ao objeto do mesmo. Feito isto, renumere-se as folhas deste procedimento;

d) Autos conclusos com o cumprimento da diligência anterior ou em sessenta dias.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 95, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento administrativo em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que deste 11 de outubro de 2012 tramita nesta procuradoria as peças de informação n. 1.11.001.000183/2012-66, noticiando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Mata Grande/AL, consubstanciados no atraso de pagamento de professores;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando a autuação da presente portaria, bem como a adoção da seguinte diligência:

a) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente procedimento, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo.

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Mata Grande requisitando informações sobre o atraso relatado nesses autos.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 96, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o ação penal pública, bem como a de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Arapiraca da representação fiscal para fins penais referente ao procedimento 10410.723426/2012-17, relatando a prestação, pelo Prefeito Municipal de Craíba Edielson Barbosa Lima, de declarações falsas às autoridades fazendárias com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, que constitui, em tese, o crime previsto no art. 337-A do Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO que o lançamento definitivo do crédito tributário é elemento necessário à configuração do delito, sendo indispensável, portanto, tanto para a instauração de inquérito policial quanto para a propositura de denúncia;

Resolve o signatário INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 2ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Alagoas requisitando informações sobre o lançamento definitivo do tributo referente à representação fiscal para fins penais do processo n. 10410.723426/2012-17, bem como de eventual causa de suspensão ou extinção do mesmo;

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 97, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o recebimento nesta Procuradoria da República em Arapiraca do ofício n. 171 do SINTEAL - Regional Arapiraca, relatando possíveis irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB cometidas pelo município de Campo Grande, consistentes em atrasos e inadequações nos valores da remuneração paga aos profissionais da educação;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL requisitando informações sobre a data do pagamento, os valores pagos e a origem da verba utilizada na remuneração do profissionais de educação.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 98, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o comparecimento a esta Procuradoria da República em Arapiraca do sr. Antônio Batista Silva, relatando que o município de Olivença recebeu do Governo Federal, através do Projeto de Combate à Seca, equipamentos agrícolas como tratores, ensiladeiras e pipa, sem, porém, colocá-los à disposição da população;

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Olivença/AL requisitando informações sobre a destinação dos equipamentos agrícolas transferidos à municipalidade pelo Governo Federal através do Projeto de Combate à Seca.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 99, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 1º do decreto lei 201/67, é crime de responsabilidade do prefeito aplicar indevidamente verbas públicas federais, seja em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO o comparecimento a esta Procuradoria da República em Arapiraca de pessoas relatando que o município de Piranhas recebeu verbas federais para a instalação de uma unidade de saúde voltada ao atendimento de gestantes e ao cuidado de recém nascidos prematuros, tendo-as aplicado de maneira irregular, realizando construções que logo precisavam ser demolidas, adquirindo equipamentos que não são utilizados por falta de pessoal.

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à 5ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se à Prefeitura Municipal de Piranhas/AL requisitando informações sobre a origem dos recursos utilizados na instalação de uma unidade de saúde voltada ao atendimento de gestantes e ao cuidado de recém nascidos prematuros.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 100, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público apurar qualquer ilícito previsto na Lei da Improbidade Administrativa de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação, podendo requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo (art. 22 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 5º do art. 37 da CRFB, é imprescritível a ação de ressarcimento visando a recomposição do Patrimônio Público, submetendo-se as sanções relativas às demais ações previstas na Lei da Improbidade Administrativa à prescrição quinquenal;

CONSIDERANDO o comparecimento a esta Procuradoria da República em Arapiraca de moradores do Povoado Porto da Barra, em Delmiro Gouveia, para relatar a ocorrência de possíveis irregularidades na utilização de recursos federais transferidos à Associação de Agricultores do Povoado Porto da Barra, como computadores transferidos pelo Ministério da Pesca para a instalação de um telecentro e recursos da CODEVASF.

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

a) Informe-se, via e-mail, à PFDC sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;

c) Oficie-se ao Ministério da Pesca e à CODEVASF requisitando informações sobre a prestação de contas de recursos federais transferidos à Associação de Agricultores do Povoado Porto da Barra.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**PORTARIA Nº 101, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de requisitar a instauração de inquérito policial e a de promover a ação penal pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo 337-A do Código Penal, constitui crime de sonegação de contribuição previdenciária a supressão ou redução de contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante (i) omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (ii) omissão do lançamento mensal nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (iii) omissão, total ou parcialmente, de receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias.

CONSIDERANDO a remessa a esta Procuradoria da República em Arapiraca de representação, inicialmente apresentada à Procuradoria do Trabalho em Arapiraca, informando que a Indústria de Alumínio Pioneiro Ltda. não realiza o recolhimento de contribuições previdenciárias.

CONSIDERANDO a necessidade de que as possíveis irregularidades na aplicação dos recursos federais sejam investigadas por meio de procedimento próprio, a fim de uma melhor organização da instrução probatória;

Resolve a signatária INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de apurar as possíveis irregularidades supracitadas, bem como DETERMINAR as seguintes diligências:

- Informe-se, via e-mail, à 2ª CCR sobre a instauração do presente procedimento, enviando em arquivo digital esta portaria;
- Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Procedimento Administrativo;
- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Alagoas requisitando informações sobre eventual ação fiscal relativa às contribuições previdenciárias devidas pela Indústria de Alumínio Pioneiro Ltda., bem como sobre eventual lançamento definitivo do tributo e sobre a existência de causas de extinção ou suspensão do mesmo.

d) Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com a resposta aos ofícios ou o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; o artigo 8º, parágrafo 1º da Lei nº 7.347/85; a Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil no âmbito do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar o procedimento do inquérito civil público em vista dos princípios que regem a Administração Pública e dos direitos e garantias individuais;

CONSIDERANDO que tramita, desde 25 de janeiro de 2012, o Procedimento Administrativo 1.11.001.000024/2012-61, instaurado para investigar possíveis irregularidades consistentes na insuficiência, considerando o número de pacientes atendidos, dos recursos repassados a Clínicas de Doenças Renais de Palmeira dos Índios pelo Gestor do Município.

CONSIDERANDO, também, que, conforme demonstram os documentos anexos a este procedimento, algumas escolas estaduais situadas em Arapiraca/AL vêm fazendo sua manutenção física por meio de contribuição direta feita pelos próprios alunos;

CONSIDERANDO que, em desconformidade com o art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, e com o art. 4º, §1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o citado procedimento extrapolou o prazo estabelecido para as investigações preliminares;

Resolve, a signatária, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do art. 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a atuação da presente portaria, bem como a adoção das seguintes diligências:

- Comunique-se à PRDC a instauração do presente inquérito civil público, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- Altere-se as informações da atuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;
- Autos conclusos em 60 (sessenta) dias, com o recebimento de resposta dos ofícios já expedidos, ou com o que ocorrer primeiro.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 15, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO as Peças de Informação nº 1.13.000.000984/2012-67, que versa sobre irregularidades na execução de Convênio firmado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura de Tefé/AM, tendo como objeto a realização de obra denominada Praça da Juventude;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na execução de Convênio firmado entre o Ministério do Esporte e a Prefeitura de Tefé/AM, tendo como objeto a realização de obra denominada Praça da Juventude.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 21, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.000.001347/2010-46, que noticia irregularidades na execução do Convênio nº 1850/2005 (SIAFI 554523) destinado à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Tapauá/AM.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na execução do Convênio nº 1850/2005 (SIAFI 554523) destinado à implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no Município de Tapauá/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.001.000094/2012-45, que noticia irregularidades na execução do objeto do contrato de repasse nº 0150425-84/2002 (SIAFI nº 494756), celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, mediante convênio assinado em 17.12.2002.

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, tendo como objeto apurar irregularidades na execução do objeto do contrato de repasse nº 0150425-84/2002 (SIAFI nº 494756), celebrado entre a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM, mediante convênio assinado em 17.12.2002.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos com o mesmo objeto do ICP instaurado;

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.000.000983/2012-12, que versa sobre irregularidades na prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Juruá/AM em função do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para irregularidades na prestação de contas pelo Município de Juruá/AM em razão dos valores recebidos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria autuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.000.000982/2012-78, que versa sobre representação formulada pela Prefeitura Municipal de Japurá/AM informando ausência de prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Japurá/AM em função do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para apurar irregularidades na prestação de contas dos valores recebidos pelo Município de Japurá/AM em razão do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, exercícios de 2005, 2006, 2007 e 2008.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria atuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 30, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.002.000008/2012-94, que versa sobre irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio EP nº 2099/2005, SIAFI 554528, celebrado entre o Município de Tefé e a FUNASA;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil Público para "Apurar eventual irregularidades na prestação de contas referente ao Convênio EP nº 2099/2005, SIAFI 554528, celebrado entre a Prefeitura do Município de Tefé/AM e a FUNASA".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria atuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 31, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Peça de Informação nº 1.13.002.000009/2012-39 notícia irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, exercício de 2011, no município de Coari/AM;

Resolve instaurar Inquérito Civil Público para "Apurar irregularidades na aplicação de recursos oriundos do FUNDEB, exercício de 2011, no Município de Coari/AM".

Para isso, DETERMINA-SE:

I - Seja esta Portaria atuada no início do procedimento, publicada nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, e comunicada a instauração à douta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

II - Seja fixado o prazo de 1 (um) ano para conclusão do ICP, prorrogável se necessário, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPPF n. 106, de 06/04/2010;

III - À Coordenadoria Jurídica, para certificar a existência, ou não, de outros feitos administrativos ou judiciais, cíveis ou penais, com o mesmo objeto do ICP instaurado.

DANIELLA MENDES DAUD

PORTARIA Nº 39, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar a defesa dos bens e interesses do meio ambiente, nos termos do art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, que atribuiu ao Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e ação civil pública para proteção do meio ambiente;

CONSIDERANDO que parte das unidades de conservação referidas pelo ICMBio (fl. 09) estão localizadas em municípios sujeitos à atribuição da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 135, de 29 de março de 2012, da Procuradoria-Geral da República, em seu artigo art. 2º, inciso I, implanta a Procuradoria da República no Município de Tefé/AM;

CONSIDERANDO que a Procuradoria da República no Município de Tefé/AM tem atribuição sobre os Municípios de Fonte Boa/AM, Japurá/AM e Marã/AM;

Resolvo instaurar inquérito civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto a apuração da constituição do plano de manejo e da fixação da zona de amortecimento da RESEX do Rio Jutai, da ESEC Jutai Solimões e da ARIE Javari Buriti;

DETERMINO, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF:

1) o envio de ofício ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), solicitando: 1.1) que informe qual a previsão da constituição do plano de manejo e da fixação da zona de amortecimento da RESEX do Rio Jutai, da ESEC Jutai Solimões e da ARIE Javari Buriti; 1.2) que esclareça os motivos pelos quais o plano de manejo e a fixação da zona de amortecimento das referidas unidades de conservação ainda não foram concluídos; 1.3) o envio de cópia dos documentos que fundamentarem a resposta.

Prazo para as respostas: 10 (dez) dias úteis.

DECLINO da atribuição no que toca à apuração da constituição do plano de manejo e da fixação da zona de amortecimento da RESEX Auati Paraná e ESEC Juami Japurá (fl. 09), porquanto localizadas em municípios sujeitos à atribuição da Procuradoria da República em Tefé/AM.

Com efeito, determino a extração de cópia dos autos e do presente despacho, constituindo peça de informação, a qual deve ser encaminhada à Procuradoria da República em Tefé/AM, para a adoção das medidas cabíveis, certificando a Secretaria tal providência.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a peça de informação atuada nesta Procuradoria da República em Tabatinga/AM, a partir de representação da União dos Povos indígenas do Vale do Javari, acompanhado de abaixo assinado para apurar a notícia da desativação da administração regional da FUNAI na região do Vale do Javari.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e art. 6º, VII e e art. 7º, I, ambos da LC 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL defender os direitos e interesses das população indígenas, nos exatos termo do artigo 129, inciso V, da Constituição;

CONSIDERANDO que a Fundação Nacional do Índio - FUNAI consiste em uma autarquia federal;

Resolve CONVERTER a Peça de Informação nº 1.13.001.000059/2011-45 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução n. 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, definindo como objeto a apurar a situação da coordenação regional da Funai no Vale do Javari, no Município de Atalaia do Norte, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF, DETERMINAR:

I - a Comunicação à egrégia 6ª Câmara de Comunicação e Revisão e à Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, acerca da conversão da presente Peça de Informação;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III- Oficiar ao Presidente da Funai, com cópia da resposta de fls. 74/78, solicitando: 1) Informações sobre a efetiva criação da "base de fiscalização na região da Boca do Rio Curuçá; 2) Infor-

mações acerca da criação da coordenação regional da FUNAI no Vale do Javari, especificando a estrutura atual da FUNAI em Atalaia do Norte.

IV- Informar aos interessados sobre a instauração e objeto do presente inquérito, com cópia da portaria de instauração.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como do meio ambiente;

CONSIDERANDO que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) consiste em uma autarquia federal;

CONSIDERANDO que a atuação da presente peça de informação ocorreu há aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias e que são indispensáveis diligências para ultimar o feito;

RESOLVE instaurar inquérito civil, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, definindo como seu objeto a apuração da suposta implantação de um lixão em terras da União localizadas na área de assentamento do INCRA destinada ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) do Rio Tacana, na "Comunidade Deus é Bom";

DETERMINA, nesse passo, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPPF:

1) o envio de ofício ao Município de Tabatinga/AM, solicitando: 1.1) que esclareça se alguma das áreas em estudo (S 4º13'38,37" e W 69º54'28,85"; S 4º10'33,66" e W 69º54'48,20"; S 4º09'34,57" e W 69º54'7,46"; S 4º13'42,55" e 69º52'40,92"; S 4º13'17,59" e 69º51'58,53") referidas na resposta apresentada pelo município (fl. 05, nº 4), está localizada na área de assentamento do INCRA destinada ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) do Rio Tacana, na "Comunidade Deus é Bom"; 1.2) em caso positivo, que informe se entrou em contato com a referida autarquia, para comunicar-lhe sobre seu projeto;

2) o envio de ofício ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), solicitando: 2.1) que esclareça se alguma destas áreas (S 4º13'38,37" e W 69º54'28,85"; S 4º10'33,66" e W 69º54'48,20"; S 4º09'34,57" e W 69º54'7,46"; S 4º13'42,55" e 69º52'40,92"; S 4º13'17,59" e 69º51'58,53") está localizada na área de assentamento do INCRA destinada ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) do Rio Tacana, na "Comunidade Deus é Bom"; 2.2) que realize vistoria na área de assentamento do INCRA destinada ao Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS) do Rio Tacana, na "Comunidade Deus é Bom", buscando apurar se há, ou não, implantação de lixão no local.

Prazo para as respostas: 10 (dez) dias úteis.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da instauração do presente inquérito civil, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento do presente despacho em arquivo digital.

CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO a dificuldade e vulnerabilidade que se encontram os pacientes indígenas nas situações de urgência, quando necessitam de transporte (UTI aérea) para atendimento de média e alta complexidade em outros Municípios.

CONSIDERANDO que o termo de declaração de fls. 01/02 é claro em relatar que "as remoções de pacientes nessas condições, ou seja, via UTI aérea, em que pese se tratar de paciente indígena, é solicitada pelo médico à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM) ... QUE a empresa de taxi aéreo (contratada pela SUSAM) relatou que porque a criança é indígena não iria fazer a remoção; QUE a SESAI também não pode fazer essa remoção por se tratar de atendimento secundário (média e alta complexidade); QUE a SESAI faz remoção de pacientes apenas em caso de baixa complexidade..."

CONSIDERANDO o direito fundamental à saúde, bem como as atribuições da SESAI, previstas no Decreto nº 7.797/2012, que em seu art. 44, IV, determina que compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena "orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena", bem como seu IV impõe atuação no sentido de "planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena", não se limitando à baixa complexidade;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível; CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art.6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.



Resolve, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Resolução 87/2010 do CSMPE, a CONVERSÃO da Peça de Informação em PRO-CEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto é "apurar a articulação do DSEI Alto Solimões e Vale do Javari no tocante a assistência aos pacientes indígenas que necessitam de transporte e atendimento nos serviços de média e alta complexidade", bem como determinar:

I - a comunicação à 6ª Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Diante dos fatos já apurados, recomendar aos DSEIs Vale do Javari e Alto Rio Solimões a prestação de atenção integral aos pacientes indígenas.

V- Informar o declarante acerca da instauração e objeto do presente procedimento administrativo, com cópia da portaria.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 44, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO o relatório recebido do Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Solimões - DSEI, sobre a situação em que se encontra o saneamento básico em área indígena e o abastecimento de água nas aldeias do Alto Rio Solimões;

CONSIDERANDO que neste relatório é possível identificar que na maioria das aldeias indígenas não existe tratamento de água, nem abastecimento de água, estando estes indígenas dependentes de água da chuva ou de rios, sem tratamento para se tornar potável, e que isto acarreta diversos problemas de saúde devido ao consumo de água contaminada;

CONSIDERANDO que o art. 129, V, inciso V da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a legitimidade para atuar em defesa dos direitos e interesses dos indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.080/90 (art. 2º, caput) dispõe que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício; e que o direito à saúde cuida-se de direito individual indisponível; CONSIDERANDO que a Constituição Federal (art. 127, caput) e a Lei Complementar n. 75/93 (art. 6º, VII, "b") outorga ao Ministério Público o mister de promover a defesa, dentre outros pontos, dos direitos indisponíveis.

CONSIDERANDO o direito fundamental à saúde, bem como as atribuições da SESAI, previstas no Decreto nº 7.797/2012, que em seu art. 44, IV, determina que compete à Secretaria Especial de Saúde Indígena "orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena", bem como seu IV impõe atuação no sentido de "planejar, coordenar, supervisionar, monitorar e avaliar as ações de atenção integral à saúde no âmbito do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena";

Resolve, nos termos do artigo 1º e 2º, II, da Resolução 87/2010 do CSMPE, a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, cujo objeto é "apurar o fornecimento de água potável nas aldeias da região do Alto Solimões e Vale do Javari", bem como determinar:

I - a comunicação à 6ª Câmara de Comunicação e Revisão acerca da conversão do presente Procedimento Administrativo;

II - a afixação da presente portaria no quadro de avisos desta Procuradoria da República, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como, a remessa de cópia para a publicação na imprensa oficial;

III - Diante dos fatos já apurados, solicitar relatório atualizado ao DSEI Alto Solimões e o DSEI Vale do Javari com informações sobre o tratamento de água atualmente prestado em todas as aldeias vinculadas aos órgãos, bem como se há previsão de ações visando medidas de saneamento básico e tratamento da água para estas comunidades. Os ofícios deverão acompanhar cópia da portaria de instauração.

Fixo prazo razoável de 10 dias úteis para cumprimento das solicitações, nos termos do artigo 8º, § 5º, da LC 75/93.

MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA

PORTARIA Nº 113, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve instaurar Inquérito Civil Público, sob a presidência do Procurador para o qual for distribuído, para apurar irregularidades na aplicação dos recursos do PNATE, nos anos de 2009 e 2010, repassados ao Município de Boa Vista do Ramos/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (hum) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado à FUNASA para que atualize os dados constantes do Ofício de fls. 21/22.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 156, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando que a informação contida no Ofício nº 929/2012/DFRP/SFRI/MI, de 20/12/2012, de que a Gerência Regional de Belém (GRB) concluiu pela necessidade de realização de uma nova fiscalização à base física do empreendimento, em face do lapso temporal decorrido desde a última fiscalização ocorrida em 2008;

Resolve converter o Procedimento Administrativo n. 1.13.000.001369/2007-19 em Inquérito Civil Público, para apurar a regular a aplicação dos recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM aprovados em favor da pessoa jurídica EDITORA TRÊS DA AMAZÔNIA S/A, CNPJ nº 84.121.102/0001-55.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Sobrestejam-se os presentes autos por 180 (cento e oitenta) dias, findo dos quais expeça-se ofício ao Ministério da Integração Nacional para solicitar atualização das informações constantes do Ofício nº 929/2012/DFRP/SFRI/MI, inclusive para informar acerca da nova fiscalização executada na pessoa jurídica EDITORA TRÊS DA AMAZÔNIA S/A.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 158, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.001257/2009-11 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades na execução de convênio firmado entre a Fundação POCETI e o DSEI/FUNASA Médio Solimões, tais como a existência de funcionários "fantasmas" e prática de nepotismo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano, o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Seja oficiado:

a) à FUNASA, para que atualize as informações contidas no Ofício nº 837/DIADM/GAB/SUEST/FUNASA-AM (fl. 648);

b) à CGU, para que atualize as informações contidas no Ofício nº 16.002-DSSAU/DS/SFC/CGU-PR (fl. 651).

IV - Após a juntada das respostas aos ofícios mencionados, retornem-se os autos conclusos, a fim de que seja analisado o pedido de audiência de fl. 628.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 160, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Resolve converter a Peça de informação n. 1.13.000.001520/2012-78 em Inquérito Civil Público para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Plano Nacional de Formação de Professores da Educação Básica, por parte da Universidade Federal do Amazonas, entre os anos de 2.009 e 2.011.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - À COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - a expedição de ofício ao Ministério da Educação solicitando informações atualizadas acerca do mencionado programa, mormente sobre a prestação de contas nos anos de 2.009, 2.010 e 2.011, encaminhando a documentação pertinente.

RICARDO PERIN NARDI

PORTARIA Nº 170, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Peça de Informação nº 1.13.000.000758/2012-86 em Inquérito Civil Público para apurar supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - à COORJUR para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II - Seja prorrogado pelo período de 1 (um) ano o prazo para conclusão deste, conforme disposição do art. 15, da Resolução CSMPE n. 87/2006, com redação dada pela Resolução CSMPE n. 106, de 06/04/2010;

III - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 376/393 e 486/508, referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2001;

IV - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 119/189, referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2004;

V - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 268/288; 610/645; 706/721; 829/852, referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2005;

VI - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 201/245; 250/267; 610/645 (cópia); 661/671; 706/721 (cópia); 829/852 (cópia), referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2006;

VII - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 201/245 (cópia); 249; 351/360; 512/593; 610/645 (cópia); 646/660; 706/721 (cópia); 829/852 (cópia), referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2007;

VIII - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 194; 196/200; 201/245 (cópia em anexo); 246; 610/645 (cópia); 706/721 (cópia); 829/852 (cópia), referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2008;

IX - Sejam mantidas nestes autos as folhas 194 (cópia); 195; 247 e 248; 371 e 372; 394/476; 610/645 (cópia); 682/689; 690/705; 706/721 (cópia); 829/852 (cópia), as quais são pertinentes ao objeto deste Inquérito Civil Público;

X - Sejam desentranhadas dos autos as folhas 373/375; 477/485; 672/689 (cópia); 690/705 (cópia), referentes a supostas irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito de Transparência da Gestão Pública Municipal de Manacapuru/AM, no exercício de 2010;

XI - Encaminhar esses documentos desentranhados ao Núcleo Cível da COORJUR para proceder pesquisa e verificar a existência de procedimento(s) com o mesmo objeto. Em caso positivo, encaminhe-se o presente ao Procurador Oficiante. Caso negativo, instaure-se procedimento, com livre distribuição entre o 3º OFCIVEL e 4º OFCIVEL;

XII - Sejam extraídas cópias das folhas 02/118; 190; 509/511; 596; 597/599; 722/725 e juntadas em todos os procedimentos eventualmente instaurados com base nos documentos descritos nos incisos anteriores;

XIII - Sejam desentranhadas as folhas 289/347 e juntadas à Peça de Informação nº 1.13.000.001584/2011-98;

XIV - Sejam desentranhadas as folhas 361/370 e juntadas à Peça de Informação nº 1.13.000.001298/2011-22.

Após, retornem-se os autos conclusos.

RICARDO PERIN NARDI

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil, a ação civil pública e promover, privativamente, a ação penal pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que consta das peças de informação nº PRM-EUN-BA-000106/2009.

Resolve:

I. Instaurar o presente Procedimento Administrativo para a apuração dos fatos, procedendo-se ao registro e à atuação.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem como "Criminal", vinculando-a à 2ª CCR;

III - Determinar o cumprimento das seguintes providências preliminares:

a) oficiar a Receita Federal do Brasil, Delegacia Regional Federal em Itabuna, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações atualizadas acerca de eventual parcelamento na via administrativa, inadimplemento, exclusão do programa ou o pagamento total do débito, atinente ao crédito tributário objeto da Representação Fiscal nº 13555.00136/2007-70, promovida em face da empresa "O Casarão Materiais de Construção LTDA", CNPJ nº 40.556.615/0001-13, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Com resposta, nova conclusão.

FERNANDO ZELADA

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução CSMF nº 87/2006;

e) considerando os elementos constantes nas cópias extraídas no inquérito civil nº 1.14.000.002559/2012-75;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

OBJETO: Apurar supostas irregularidades no concurso realizado pela Faculdade de Farmácia da UFBA para as disciplinas Farmacocinética Clínica e Assistência Farmacêutica: Farmacoeconomia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: Faculdade de Farmácia da UFBA.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMF nº 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 50, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem "funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos", assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o modelo de atuação preventiva do MPF/BA, veiculado por meio da Resolução Conjunta PR/BA-DICOR N. 01, de 25 de outubro de 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir recomendações aos Prefeitos dos Municípios da área de atribuição territorial desta PRM, a fim de prevenir a supressão de documentos destinados às prestações de contas;

Resolve, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando, desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: "Atuação preventiva para garantir a manutenção dos documentos de prestação de contas na transição entre diferentes gestores municipais. Expedição de recomendação a todos os municípios da área de atribuição territorial desta PRM que estejam prestes a passar por mudança de gestor."

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CCR

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 - CSMF, cópia da presente Portaria, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho anexo.

Nomeio o Técnico Administrativo Guilherme Del Sousa, matrícula nº 21.727-1, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

EDUARDO DA SILVA VILLAS-BÔAS

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

Instaura Inquérito Civil Público visando a apurar irregularidades no não pagamento da gratificação de 58% pela execução da função de 40 horas semanais - Jornada ampliada do PETI, no município de Feira de Santana, em 2012. Autos nº 1.14.004.000275/2012-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMF nº 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, em 06/11/2012, em razão de representação protocolada por Ana Luzia Souza da Silva e outras, nesta procuradoria da República, procedimento administrativo afeto à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual foi informado possíveis irregularidades no não pagamento da gratificação de 58% pela execução da função de 40 horas semanais - Jornada ampliada do PETI, no município de Feira de Santana, em 2012;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

Resolve:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1. Comunique-se à 5ª CCR para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de afixação desta na sede desta Procuradoria da República;

2. Oficie-se o Município de Feira de Santana para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

VANESSA GOMES PREVITERA

PORTARIA Nº 90, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Ação Civil Pública nº 29187-62.2012.4.01.3300

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6º, VII, alínea "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando o noticiado na Ação Civil Pública em epígrafe, em especial as informações contidas na sentença proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal em exercício no 4º Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia;

b) Considerando que existe risco de lesão a direitos difusos de consumidores, em razão da suposta conduta ilícita praticada pela parte acionada - Associação de Proteção a Veículos de São Salvador - APVSS e Outros;

c) Considerando que o risco de lesão pode atingir a todo e qualquer consumidor, inclusive por outras Associações e Sociedades que atuam no ramo de seguros privados;

d) Considerando a necessidade de acompanhamento da atuação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, especialmente no que concerne as irregularidades apresentadas por Associações que atuam com suposta conduta ilícita;

e) Considerando ser a SUSEP autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, o que atrai a atribuição do Parquet Federal;

f) Considerando as disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, em especial o disposto na alínea "h" do artigo 36: "Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...) h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, resoluções do CNSP e aplicar as penalidades cabíveis; e no artigo 108: A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros (...);

g) Considerando a falta de conclusão de procedimento administrativo iniciado em abril de 2010, em que se apuram supostas ilegalidades de associações que exploram a atividade de seguros privados;

h) Considerando as disposições do sistema de defesa do consumidor;

i) Considerando ser o Ministério Público Instituição permanente e indispensável à função jurisdicional do Estado, possuindo legitimidade ativa para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais homogêneos, e, ser obrigação do Estado a proteção do direito do consumidor, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 127 e 129 da Constituição Federal; arts. 5º, 6º e 39 da Lei Complementar nº 75/93; art. 1º da Lei nº 7.347/85; e arts. 6º e 82, inciso I, da Lei nº 8.078/90.

j) Considerando que compete ao Ministério Público da União "a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor" (artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

Resolve INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: "apurar a atuação da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no que concerne a fiscalização e aplicação de sanções cabíveis, por supostas ilegalidades cometidas por associações que exploram atividades de seguros privados, a exemplo do noticiado quanto a Associação de Proteção a Veículos de São Salvador - APVSS", determinando as seguintes providências:

1) Oficie-se a SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, encaminhando cópia da presente Portaria, a fim de cientificar da instauração do presente Inquérito Civil e, para que preste, no prazo de 30 dias, as seguintes informações: a) acerca do andamento do processo administrativo de apuração de ilegalidades cometidas pela APVSS, de número 15414.001251/2010-05, que fora noticiado na Ação Civil Pública ajuizada; b) acerca de outros processos administrativos de apuração de ilegalidades de outras associações e sociedades que exploram atividades de seguros privados; c) quais providências são tomadas no que concerne a supostas ilegalidades cometidas por associações e sociedades que exploram atividades de seguros privados, a teor dos artigos 36 e 108 do Decreto-Lei nº 73/1966; d) demais informações que entender pertinentes para elucidação do presente apuratório.

2) Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, encaminhando cópia da presente Portaria, a fim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito.

Com a resposta, ou esgotado o prazo concedido sem atendimento, façam-me conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA Nº 3, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII,



do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Aiuaba/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Aiuaba/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Aiuaba/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 4, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos recebidos por intermédio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos correlatos celebrados com os Governos Federal e Estadual, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse ou instrumentos cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo da ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilícitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO, por fim, ser função institucional do Ministério Público defender a ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social, nos termos dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição Federal;

DETERMINA:

a) de ofício, a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ararendá/CE, quanto àquele que nele toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) cientifique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

c) expeça-se ofício a aquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Ararendá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

d) expeça-se ofício a aquele que toma posse no cargo de prefeito municipal de Ararendá/CE, acompanhado da minuta padronizada da RECOMENDAÇÃO constante na pasta virtual deste Ofício;

e) com a devolução dos "ARs" pelos Correios, a Secretaria faça cópia digitalizada dos mesmos, salve-os em pasta virtual própria, promova sua juntada física aos autos, fazendo-os, em seguida, conclusos a este Procurador;

f) que a Secretaria exerça rígido controle sobre o prazo de tramitação deste ICP (1 ano), alertando o Procurador para a necessidade de prorrogação quando extrapolado tal prazo, tudo nos termos do art. 15, caput, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do art. 9º, caput, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Adverte-se desde logo que, uma vez comprovada a entrega das recomendações aos seus destinatários, este feito será arquivado, por atingimento do seu objetivo preventivo.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 56, DE 15 DE JUNHO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.000798/2011-72 que trata de Abaixo-assinado de moradores do bairro Sapiranga contrários à construção do abrigo para adolescentes do sexo masculino, em conflito com a lei, Centro de Semiliberdade Mártir Francisca;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.000798/2011-72 para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 154, DE 1º DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite dos autos nº 1.15.000.002213/2011-59, que trata de Requerimento da Sra. Francisca Jarina de Oliveira Pessoa. Denúncia em desfavor do INSS por descumprimento de decisão Judicial;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO o Procedimento Administrativo de nº 1.15.000.002213/2011-59, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, conforme determina o § 4º, art. 4º da Resolução nº 87 do CSMPF.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NILCE CUNHA RODRIGUES

PORTARIA Nº 236, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Ref.	procedimento	no
1.15.003.000135/2011-28.		

I)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e com fundamento no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, CONSIDERANDO a notícia de supostas irregularidades na gestão dos recursos do FUNDEB repassados ao Município de Acaraú, durante o exercício de 2011, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o que faz com base no artigo 127, caput e artigo 129 da Constituição Federal e artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei complementar no 75/93.

II) Determino, ainda, sejam oficiados:

i) ao TCM, requisitando informações acerca da prestação de contas dos recursos do FUNDEB, repassados ao Município de Acaraú, exercício de 2011.

ii) à Prefeitura Municipal de Acaraú, para que preste informações acerca dos fatos relatados na representação (fls. 02-06)

III) Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado.

IV) Encaminhe-se cópia da presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e publicação em diário oficial.

V) Designo o chefe do setor processual para secretariar o presente feito.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 265, DE 25 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.15.003.000057/2011-61 para apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB no Município de Mucambo, detectadas a partir do resultado das fiscalizações da 31ª etapa de sorteios públicos da CGU/PR Municípios de Granja, Jucas e Mucambo/CE.

Outrossim, determino seja oficiado o TCM, requisitando informações acerca do resultado final da Prestação de Contas das verbas do FUNDEB, no exercício de 2010, do Município de Mucambo/CE, notadamente no que se refere a sua aprovação, ocorrência de irregularidades, dentre outras.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que acompanham o inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 462, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.001602/2012-19.

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que os fatos narrados estão inseridos no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte

ementa:

Peças de Informação: Desmembramento do IC 1.16.000.002761/2011-41. Relatório do MPF, ITEM 6.

Possíveis responsáveis: DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e outros.

Resumo: POSSÍVEL IRREGULARIDADE NOS CONTRATOS 076/2010 E 039/2011, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA ALVORADA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, PELA VALEC, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E ATIVIDADES AUXILIARES PARA OS ESCRITÓRIOS DA VALEC NO RIO DE JANEIRO, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 463, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.001652/2012-98

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que nos fatos narrados na denúncia estão inseridos no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte

ementa:

Peças de Informação: representação Anônima.

Possíveis responsáveis: Heriza S. Van der Boosche de Castro e outros.

Resumo: POSSÍVEL DIRECIONAMENTO INDEVIDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 302/2011 DO HUB.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 464, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.001307/2012-54

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que nos fatos narrados na representação estão inseridos no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte

ementa:

Peças de Informação: Ofício nº 087/2012/Ouvidoria. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT.

Possíveis responsáveis: Ricardo Flores.

Resumo: POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA PELO ENTÃO PRESIDENTE DA PREVI RICARDO FLORES CONSISTENTE NA AQUISIÇÃO DE UM IMÓVEL EM BRASÍLIA COM RECURSOS DE FINANCIAMENTO OBTIDO JUNTO À PREVI E DE VALORES SUPOSTAMENTE EMPRESTADOS DO EMPRESÁRIO JORGE FERREIRA.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PORTARIA Nº 465, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Inquérito Civil nº 1.16.000.001891/2012-48

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária desta, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Considerando o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que nos fatos narrados na representação estão inseridos no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Instaura o presente INQUÉRITO CIVIL com a seguinte

ementa:

Peças de Informação: Ofício nº 259/2012-CRG/GM/MI.

Possíveis responsáveis: a apurar.

Resumo: IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS PELA CGU, RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 201115377, NO PROJETO DE COOPERAÇÃO IICA BRA/09/003 DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL.

Determina:

A autuação da Portaria e das peças de informação que originou esta instauração;

A designação, como secretário, do Técnico Administrativo do MPU senhor CHARLLES NOGUEIRA devendo, na hipótese de afastamento legal, ser substituído por outro servidor, preferencialmente, com as mesmas funções, conforme normas internas da Unidade;

O encaminhamento de cópia da presente Portaria para afiação e publicação, sem prejuízo da comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico;

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 241, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos §§3º e 4º, do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP, e

CONSIDERANDO a notícia constante do Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001016/2011-19, de que imóveis construídos com recursos federais do programa "Minha Casa, Minha Vida" do Conjunto Residencial Águas Claras, situado no Jardim Belo Horizonte, no município de Aparecida de Goiânia, teriam sido distribuídos seguindo critérios que atenderam a interesses de lideranças políticas locais (com desvio de finalidade), para beneficiar agentes políticos, representantes sindicais e apadrinhados;

CONSIDERANDO que a 5ª CRR/MPF rejeitou a promoção de arquivamento formulada pelo titular do 1º Ofício do NCC, resultando na redistribuição do procedimento administrativo para o prosseguimento das apurações;

CONSIDERANDO que o prazo para a conclusão do procedimento administrativo se esgotou e há necessidade de realizar diligências complementares para atender à determinação da 5ª CRR/MPF

Resolve converter em Inquérito Civil Público o Procedimento Administrativo nº 1.18.000.001016/2011-19, pelo que DETERMINA, desde logo:

a) autue-se esta portaria como ato de conversão do procedimento administrativo em inquérito civil público, numerando-as fls. 1-A e 1-B e proceda-se aos devidos registros no sistema Único, e numerem-se as folhas dos autos que ainda não estão numeradas;

b) requisitem-se da Secretaria Extraordinária para Assuntos de Habitação de Aparecida de Goiânia que, no prazo de até 15 dias, que:

b.1) complemente a relação de beneficiários de fls. 50/61, informando os respectivos números de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, bem como identifique quais deles eram servidores públicos;

b.2) esclareça em detalhes como se deu a escolha dos contemplados do residencial Águas Claras (Jardim Belo Horizonte), dentro do universo de 20 mil famílias que estavam cadastradas à época como aptas à obtenção do benefício;

c) Com o resultado da diligência determinada no item "b" acima, à ASSPA/GO para que, em até 60 dias, identifique, entre os beneficiários listados às fls. 50/61, eventuais vínculos partidários e candidaturas a cargos eletivos, bem como se as pessoas pesquisadas aparecem de alguma forma na prestação de contas das campanhas eleitorais de 2010 e 2012, dos políticos listados às fls. 06/10;

d) dê-se ciência à 5ª CRR/MPF, mediante o envio de cópia eletrônica desta portaria e publique-se no sítio própria da PR/GO na Internet.

HELIO TELHO CORRÊA FILHO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 4, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções constitucionais e legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, III, da Constituição da República e no art. 6º, VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO:

1. Que incumbe ao Ministério Público Federal velar pela proteção do Patrimônio Público e Social, nos termos do art. 129, III da Constituição da República e art. 5º, III, "b" da Lei Complementar 75;

2. Que o Procedimento Administrativo nº 1.19.000.000418/2012-31 foi instaurado para apurar o descumprimento da Lei de Serviço Militar (Lei n. 4.375/64) por parte de prefeituras municipais que são termos de Maracáçum/MA (Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras e Junco do Maranhão), tendo em vista que em seu art. 11, referida legislação determina a instauração de Juntas de Serviço Militar em cada município, no entanto, não se obteve notícias de sua instalação nas citadas municipalidades;

3. Que já se oficiou a Prefeitura Municipal de Maracáçum, solicitando informações acerca da existência ou não da Junta na Comarca (fl. 21), porém até a presente data não houve resposta;

4. Que se teve notícia da existência da de uma Junta de Serviço Militar na comarca de Maracáçum/MA (fl. 26 e ausência de referência na tabela de fls. 07/08), contudo não há provas concretas da existência nos Termos Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras e Junco do Maranhão, aos quais o ofício de fl. 03, efetivamente se referia, conforme análise da tabela de fls. 07/08;

5. Que a Resolução 87 do CSMPF prevê que nos Procedimentos Administrativos, as diligências deverão ser concluídas no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável. (art. 4º, II);

6. Que o presente Procedimento Administrativo já foi prorrogado anteriormente (fl. 23);

7. Que o presente procedimento ainda não se encontra suficientemente instruído;

Resolve Converter o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em INQUÉRITO CIVIL, determinando a adoção, inicialmente, das seguintes providências:



a) Em cumprimento à Resolução nº 87/CSMPF :
a.1) Autuem-se os presentes autos como Inquérito Civil Público, vinculando-o a este 10º ofício de Combate ao crime e à Improbidade;
a.2) Comunique-se à 5ª CCR;
a.3) Registre-se no sistema único para publicação no Diário Oficial e no site da PR/MA;
b) Oficie-se as prefeituras municipais de Boa Vista do Gurupi, Centro Novo do Maranhão, Jenipapo dos Vieiras e Junco do Maranhão, requisitando informações acerca da instalação das Juntas de Serviço Militar, esclarecendo que, em consonância com o art. 11, § 1º, da Lei n. 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), a atribuição para instalação cabe às prefeituras municipais.

THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 91, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da Representação em anexo, noticiando que o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região desrespeitou a ordem de convocação de candidatos em concurso público para servidores de seu quadro de apoio, preterindo candidata deficiente;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito de acesso a cargos públicos por pessoas com deficiência, consagrado no art. 37, VIII, da Constituição Federal;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. expeça-se ofício ao TRT da 16ª Região requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na mencionada Representação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 92, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor da documentação em anexo, noticiando que o Estado do Maranhão não mantém em condições adequadas de funcionamento o Centro de Perícias Técnicas para Crianças e Adolescentes - CPTCA, comprometendo a eficiência dos serviços prestados por esse órgão e descumprindo o Acordo de Solução Amistosa firmado a partir do "caso dos meninos emasculados";

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os direitos da criança e do adolescente, consagrados no art. 227 da Constituição Federal;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Maranhão requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na aludida documentação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 93, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio de sua agente signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, "d", III, "e", e V, "a"; art. 6º, VII, "a" e "d", e XIV, "c"; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

Considerando o teor do Termo de Declarações em anexo, noticiando suposta conduta da UNDB - Universidade Dom Bosco que tem causado prejuízos aos alunos em suas defesas de monografia, ocasionando altos índices de reprovações e criando obstáculos ao depósito dos trabalhos;

Considerando que o Ministério Público, conforme o art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, entre os quais se inclui o direito fundamental à educação, consagrado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna;

Considerando que, a teor dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que o Ministério Público possui como função institucional a promoção do inquérito civil público e da ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fito de apurar o caso.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado ao 1º Ofício Cível, afeto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão - PRDC;

ii. oficie-se à UNDB requisitando manifestação circunstanciada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos narrados na mencionada Representação, cuja cópia deve seguir anexa; e

iii. ciente-se a PFDC, por e-mail, anexando-se arquivo digital desta Portaria, requerendo a sua publicação no Diário Oficial da União, conforme previsão do art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 4, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo
1.20.000.000947/2012-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000947/2012-14 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar supostas irregularidades em financiamentos relativos ao FINAM - Fundo de Investimentos da Amazônia, referente à pessoa jurídica CIAGRA-CIA AGROPASTORIL ARUANÁ, cuja sede está localizada em Ribeirão Cascalheira/MT.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e revisão, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

OTÁVIO BALESTRA NETO

PORTARIA Nº 345, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo
1.20.000.000144/2012-60

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea "b", do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para a assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática do Patrimônio Público e Social e Improbidade Administrativa relacionada a questões federais;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução

nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter a Procedimento Administrativo nº 1.20.000.000126/2008-00 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de averiguar se houve pagamento indevido de DAS a DENIVALDO e a BRUNO TSUPTO XAVANTE e investigar se houve nepotismo nas unidades de Maraiwatsede e Primavera do Leste.

Comunique-se à egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS AGUILAR SETTE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o constante nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, III, alínea "b", art. 6º, VII, alínea "b", e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

b) considerando a informação de que o DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes) deve concluir no mês de novembro o processo licitatório para compra dos trilhos e acessórios para as obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas/MS, as quais se encontram paralisadas desde abril de 2012, e com a finalidade de acompanhar a regularidade dos trabalhos e prevenir futuras interrupções;

Instauro o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o fim de apurar a regularidade na aplicação de recursos federais na obra do Contorno Ferroviário de Três Lagoas, bem como acompanhar a anunciada conclusão dos trabalhos.

Autue-se a presente portaria e a notícia que a acompanha como inquérito civil público, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Como diligência inicial, determino que seja expedido ofício ao Superintendente Regional do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Mato Grosso do Sul solicitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual o estágio atual da obra do Contorno Ferroviário de Três Lagoas e o cronograma exato do término dos trabalhos Solicite-se, ainda, que encaminhe cópia integral de todos os processos licitatórios referentes às obras do Contorno Ferroviário de Três Lagoas, incluindo a execução do contrato (medições, pagamentos, etc), preferencialmente em mídia eletrônica.

Designo o servidor Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o presente feito, enquanto lotado neste Gabinete.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 6º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA

PORTARIA Nº 150, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Tutela Coletiva. Ofício do Patrimônio Público e Social.

JOANA BARREIRO BATISTA, Procuradora da República, lotada e em pleno exercício na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e especialmente:

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público" (artigo 23, inciso I, da atual Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)" (artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, por designação constitucional, proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais cabíveis para tanto, bem como fiscalizar a correta aplicação da lei, na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis", considerados, dentre outros fundamentos e princípios, "a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União" (artigo 5º, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO as disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), especialmente as constantes dos artigos 9º, 10 e 11;

CONSIDERANDO as representações formuladas através do sítio eletrônico da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, na qual são noticiadas irregularidades na aplicação do ENADE, especificamente no campus da Universidade Anhanguera - UNIDERP;

CONSIDERANDO que as irregularidades dizem respeito ao horário de abertura e fechamento dos portões, que não ocorreram segundo previsto no cartão de provas, bem como falta de energia que levou ao atraso na aplicação da prova;

CONSIDERANDO que o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) avalia o rendimento dos alunos dos cursos de graduação, ingressantes e concluintes, em relação aos conteúdos programáticos dos cursos em que estão matriculados, sendo obrigatório para os alunos selecionados e condição indispensável para a emissão do histórico escolar;

CONSIDERANDO a necessidade, a bem do patrimônio público e social, de verificar a procedência do denunciado, bem como, acaso confirmada a situação irregular, de adotar as medidas corretivas cabíveis à espécie;

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de "apurar supostas irregularidades ocorridas na aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade), no campus da Universidade Anhanguera - UNIDERP".

DETERMINA que o setor competente da Tutela Coletiva - Ofício do Patrimônio Público e Social - registre, autue e efetive o seguinte:

1. Observe-se as determinações constantes da Resolução 87/20061, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPE, e da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, especialmente no que se refere à renovação anual da presente portaria, ao registro em livro próprio, à prorrogação de prazo e à publicidade;

2. Matéria: Patrimônio Público e Social

Município: Campo Grande-MS

Grupo Temático: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

Tema CNMP: Concurso Público

2. Oficie-se ao Ministério da Educação para que o mesmo preste informações a respeito dos fatos narrados nas representações;

3. Oficie-se à Universidade Anhanguera - UNIDERP para que preste informações a respeito dos fatos narrados nas representações

JOANA BARREIRO BATISTA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 23, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo art. 129, VI da Constituição e pelo art. 7º, I da Lei Complementar 75/93, e:

Considerando que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPE nº 87/2006;

Resolve converter, em inquérito civil público de mesmo número, o procedimento administrativo em epígrafe, para apurar as causas dos tremores de terra (abalos sísmicos) ocorridos em Montes Claros/MG, bem como os motivos da ineficiência do observatório Sismológico Nacional na captação dos dados dos referidos tremores.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 03-A, mantendo-se o objeto do inquérito civil registrado na capa dos autos e no SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia desta, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, e à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, para publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, VI da Resolução CSMPE nº 87/2010 - versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para efeito de controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPE n. 87/2006.

Designo os servidores lotados no Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Atendidas as determinações acima, volvam-me os autos conclusos.

ANDRÉ DE VASCONCELOS DIAS

PORTARIA Nº 29, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Tarcísio Henriques Filho, Procurador da República, em exercício na Procuradoria da República em Divinópolis-MG, com fundamento nas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 5º e seguintes da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000091/2012-73 tem por objeto apurar eventuais irregularidades na concessão do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) praticadas pela Faculdade Pitágoras, localizada no Município de Divinópolis/MG;

CONSIDERANDO que o programa "Fundo de Financiamento Estudantil" - FIES é promovido e mantido pelo Ministério da Educação, por intermédio do FNDE;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal a administração pública direta e indireta está adstrita ao princípio da legalidade e que, nos termos do art. 129, III, também da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o trâmite deste procedimento administrativo já completou 180 (cento e oitenta) dias e ainda há diligências pendentes de realização para que se possa finalizar a apuração dos fatos (art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 c/c o art. 4, § 1º, da Resolução CSMPE nº 87/2006);

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Administrativo Cível nº 1.22.012.000091/2012-73 em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados.

2) após os registros de praxe, a imediata comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, certificando-se nos autos;

3) a nomeação do servidor Lindomar Salvino Rodrigues, técnico administrativo, para funcionar como Secretário, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, V, da Resolução CSMPE nº 87/2006, que será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício na Secretaria Jurídica desta PRM;

4) o cumprimento do despacho proferido nesta data.

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO

PORTARIA Nº 35, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e

coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a existência de pinturas rupestres localizadas na Serra do Lenheiro no município de São João del Rei/MG, as quais demandariam proteção pelo Poder Público;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000094/2012-97, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) a autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) a remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª CCR/MPF;

c) a realização de vistoria no local, mediante prévio contato com o comandante da Organização Militar em cuja área se situam as pinturas, conforme despacho de fl. 42.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 36, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a existência de indicativos de irregularidades quanto ao acesso de pessoas com deficiência aos serviços prestados pelo Instituto Presidente Tancredo Neves - IPTAN, no município de São João del Rei/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000068/2012-69, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) a autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) a remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à PFDC/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE;

Considerando a existência de eventual prática de irregularidades no âmbito da relação institucional entre a Universidade Federal de São João del Rei e a Fundação de Apoio respectiva;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000088/2012-30, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;



c) aguarde-se a realização de reunião designada.
Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 42, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de eventual prática de irregularidades quanto à contratação de artistas por inexigibilidade de licitação para o Inverno Cultural 2011 pela Universidade Federal de São João del Rei;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000090/2012-17, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) aguarde-se a realização da oitiva designada.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 43, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de eventual prática de irregularidades quanto à aplicação de recursos federais pelo município de Campo Belo/MG, situação constatada a partir do Relatório de Fiscalização nº 034020 da Controladoria Geral da União;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000105/2012-39, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 44, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF;

Considerando a existência de possíveis danos provocados pela interdição de ponte da BR 354, com consequente desvio do tráfego para avenidas e ruas do município de Campo Belo/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.014.000086/2012-41, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 5ª CCR/MPF;

c) após, voltem-me conclusos para novas determinações.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Fernanda Campos Sarchis, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES

PORTARIA Nº 384, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Autos nº: 1.22.004.000094/2011-25. Classe: Procedimento Administrativo Cível

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil público é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Passos/MG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.004.000094/2011-25, com a seguinte ementa:

"Apurar dano ambiental decorrente de danificação vegetação nativa mediante provocação de uma aração com uso de trator, desprovido de projeto de conservação do solo, na "Fazenda Esmeril Fundão", no município de São Roque de Minas/MG".

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução, diante da não homologação do arquivamento proposto pelo membro do MPF oficiente naquela PRM, e que já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os danos ambientais em tela, determinando:

1- Autuação desta Portaria e presente procedimento como Inquérito Civil Público, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A" e "B", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente ICP à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Oficie-se ao ICMBio para que informe, conforme determinado no voto de fls. 31/32, "acerca da possibilidade da quantificação dos danos suportados pelo meio ambiente até a completa regeneração natural da área degradada". Requisite-se ao ICMBio,

ainda, que informe relação de bens dos quais necessita o Parque Nacional da Serra da Canastra, de modo a subsidiar eventual proposta de Termo de Ajustamento de Conduta de natureza compensatória a ser oferecida ao requerido.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA

PORTARIA Nº 387, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 1º Ofício Cível Residual, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF); CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001822/2012-37, instaurado a fim de apurar supostas irregularidades de curso especial de pós-graduação, por parte da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, através de convênio com o Instituto Central de Ciências Pedagógicas de Cuba;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

Resolve, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPPF e CNMP, converter o PAC em epígrafe em inquérito civil público, procedendo-se à seguinte determinação:

Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 407, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001433/2012-74 que tem por objeto a apuração de supostas irregularidades na execução das obras do projeto de saneamento e infra-estrutura geral financiadas pelo PAC, Contrato nº 0229.060-68, firmado entre União e Município de Ananindeua, com vistas à urbanização e à regularização do assentamento precário das Comunidades Nova Esperança e 28 de Agosto, no Município de Ananindeua/PA;

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Aguarde-se a reunião com os representantes das Comunidades Nova Esperança e 28 de Agosto, agendada para 07/12/2012.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 140, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no curso da denominada "Operação Transparência", deflagrada no âmbito da Procuradoria da República do Estado da Paraíba para investigar a existência de grupos de empresas de fachada utilizados para fraudar licitação em diversos Municípios do estado da Paraíba, identificaram-se diversos Procedimentos Licitatórios realizados pelo Município de Coremas/PB com suspeita de fraude, dentre os quais se inclui a Carta Convite nº 40/2005;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto da referida Licitação foram parcialmente custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 645/2012/MPF/Sousa/PB/GAB-BBA, oriundo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001720/2011-66, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução da Carta Convite nº 40/2005;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos da Operação Transparência, de irregularidades supostamente praticadas durante a execução do Contrato de Repasse nº 0144044-47/2002, firmado entre o Município de Coremas e o Ministério do Esporte, para cujo cumprimento foi deflagrada a Carta Convite nº 40/2005".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se ao Órgão Concedente cópias do Termo de Compromisso e eventuais aditivos, ordens bancárias, relatórios de visita técnica e relatórios de Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 147, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no curso da denominada "Operação Transparência", deflagrada no âmbito da Procuradoria da República do Estado da Paraíba para investigar a existência de grupos de empresas de fachada utilizados para fraudar licitação em diversos Municípios do estado da Paraíba, identificaram-se diversos Procedimentos Licitatórios realizados pelo Município de Coremas/PB com suspeita de fraude, dentre os quais se inclui a Carta Convite nº 38/2007;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto da referida Licitação foram parcialmente custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 645/2012/MPF/Sousa/PB/GAB-BBA, oriundo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001720/2011-66, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução da Carta Convite nº 38/2007;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos da Operação Transparência, de irregularidades supostamente praticadas durante a execução do Convênio nº 3702/2007, firmado entre o Município de Coremas e o Ministério da Saúde, para cujo cumprimento foi deflagrada a Carta Convite nº 38/2007".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se ao Órgão Concedente cópias do Termo de Compromisso e eventuais aditivos, ordens bancárias, relatórios de visita técnica e relatórios de Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 148, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no curso da denominada "Operação Transparência", deflagrada no âmbito da Procuradoria da República do Estado da Paraíba para investigar a existência de grupos de empresas de fachada utilizados para fraudar licitação em diversos Municípios do estado da Paraíba, identificaram-se diversos Procedimentos Licitatórios realizados pelo Município de Coremas/PB com suspeita de fraude, dentre os quais se inclui a Concorrência nº 01/2009;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto da referida Licitação foram parcialmente custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 645/2012/MPF/Sousa/PB/GAB-BBA, oriundo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001720/2011-66, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução da Concorrência nº 01/2009;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos da Operação Transparência, de irregularidades supostamente praticadas durante a execução do Convênio EP nº 0563/2008, firmado entre o Município de Coremas e o Ministério da Saúde, para cujo cumprimento foi deflagrada a Concorrência nº 01/2009".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se ao Órgão Concedente cópias do Termo de Compromisso e eventuais aditivos, ordens bancárias, relatórios de visita técnica e relatórios de Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 149, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no curso da denominada "Operação Transparência", deflagrada no âmbito da Procuradoria da República do Estado da Paraíba para investigar a existência de grupos de empresas de fachada utilizados para fraudar licitação em diversos Municípios do estado da Paraíba, identificaram-se diversos Procedimentos Licitatórios realizados pelo Município de Coremas/PB com suspeita de fraude, dentre os quais se inclui a Tomada de Preços nº 01/2009;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto da referida Licitação foram parcialmente custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";

CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 645/2012/MPF/Sousa/PB/GAB-BBA, oriundo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001720/2011-66, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução da Tomada de Preços nº 01/2009;

Resolve

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos da Operação Transparência, de irregularidades supostamente praticadas durante a execução do Convênio EP nº 1343/2008, firmado entre o Município de Coremas e o Ministério da Saúde, para cujo cumprimento foi deflagrada a Tomada de Preços nº 01/2009".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Ordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se ao Órgão Concedente cópias do Termo de Compromisso e eventuais aditivos, ordens bancárias, relatórios de visita técnica e relatórios de Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 150, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

O Dr. Bruno Barros de Assunção, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, incisos I e II, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Inquérito Civil Público poderá ser instaurado de ofício ou em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, a autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade;

CONSIDERANDO que no curso da denominada "Operação Transparência", deflagrada no âmbito da Procuradoria da República do Estado da Paraíba para investigar a existência de grupos de empresas de fachada utilizados para fraudar licitação em diversos Municípios do estado da Paraíba, identificaram-se diversos Procedimentos Licitatórios realizados pelo Município de Coremas/PB com suspeita de fraude, dentre os quais se inclui a Tomada de Preços nº 04/2009;

CONSIDERANDO que as despesas realizadas para execução do objeto da referida Licitação foram parcialmente custeadas com recursos oriundos dos cofres públicos federais, estando sua aplicação sujeita à fiscalização por órgãos federais (Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União etc.), incidindo, portanto, o entendimento esposado na Súmula nº 208 do STJ, segundo a qual "competem à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal";



CONSIDERANDO o teor do Despacho nº 645/2012/MPF/Sousa/PB/GAB-BBA, oriundo do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001720/2011-66, através do qual foi determinada a instauração de Inquérito Civil Público específico para apurar as possíveis irregularidades relacionadas com a execução da Tomada de Preços nº 04/2009;

Resolve
Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público, cujo objeto consiste na "apuração, em decorrência dos desdobramentos da Operação Transparência, de irregularidades supostamente praticadas durante a execução do Convênio EP nº 345/2008, firmado entre o Município de Coremas e o Ministério da Saúde, para cujo cumprimento foi deflagrada a Tomada de Preços nº 04/2009".

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

III. Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Sousa/PB, nos termos do que preveem os arts. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007, e 16, § 1º, inciso IV, da Resolução CSMPPF nº 87/2010;

IV. Requisite-se ao Órgão Concedente cópias do Termo de Compromisso e eventuais aditivos, ordens bancárias, relatórios de visita técnica e relatórios de Prestação de Contas.

Cumpra-se.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Pereira de Melo Júnior.

BRUNO BARROS DE ASSUNÇÃO

PORTARIA Nº 232, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Ref.: Peças de Informação n.º
1.24.000.002102/2012-14

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Resolve:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público - ICP, com a finalidade de apurar irregularidades em licitações públicas realizadas no Município de Caldas Brandão/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o que determinado no Despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI

PORTARIA Nº 235, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o que estabelece a Carta Magna de 1988 em seu artigo 6º;

c) considerando o que determina a Constituição Federal em seus arts. 197 e 129, II;

d) considerando o que dispõe o artigo 196 do mencionado Diploma Legal;

e) considerando o que preceitua a CF/88, em seu art. 198;

f) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, "a" e "d", e art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93;

g) considerando o preceituado no artigo 5º, inciso V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93;

h) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

i) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

j) considerando a necessidade de acompanhar a execução da sentença transitada em julgado, face ao não fornecimento de medicamentos excepcionais, a cargo do Centro Especializado de Dispensação de Medicamentos Excepcionais (CEDMEX), da Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

k) considerando os demais elementos constantes no presente procedimento administrativo.

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.24.000.000871/2012-88 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS: PFDC. Saúde. Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba. Medicamentos Excepcionais. CEDMEX.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS: Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba.

AUTORES DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público Federal.

Determina que a Secretaria da PRDC faça-me os autos conclusos para análise da vasta documentação juntada aos autos.

Comunique-se a PFDC deste ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo.

DUCIRAN VAN MARSEN FARENA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

PA nº 1.25.011.000005/2012-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III; na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e art. 6º, inciso VII, alínea "b"; na Lei nº 7.347/1985, art. 8º, §1º; bem assim, na Resolução CSMPPF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSMPPF nº 106, de 6 de abril de 2011; e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento no presente procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de promoção de mais diligências para conclusão do presente;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em inquérito civil público para apurar as irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome "Inquérito Civil Público";

b) Vincule-se à 4ª CCR/MPF, à qual já se encontra vinculado o procedimento administrativo;

c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: "ocupação irregular da área de preservação permanente por diversos empreendimentos imobiliários localizados ao longo do Rio Paraná, na região do município de Querência do Norte/PR";

d) Mantenham-se os interessados atuais: União Federal, Prefeitura Municipal de Querência do Norte/PR, Prefeito e Vice-Prefeito, Instituto Ambiental do Paraná, Representantes legais da empresa D.S. Gonçalves-ME (CNPJ 15.124.144/000-27);

e) Designo para secretariar o presente a Secretária de Tutela deste Gabinete, FERNANDA BERSANETTI BARBIERI, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha a substituí-la em seus afastamentos legais;

f) Comunique-se à 4ª CCR/MPF acerca da conversão do presente;

g) Publique-se cópia desta portaria em local próprio desta PRM/PVAI;

h) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente.

RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS

PORTARIA Nº 64, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Autos de Procedimento Administrativo n.º
1.25.009.000857/2011-86

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", XIV, "f"; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, "b"), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b");

2. que informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000857/2011-86 apontam a ocorrência de cobranças indevidas referentes aos alunos do curso de Mestrado Interinstitucional, ofertado pela UNIPAR, em convênio com a UFPR;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

Resolve converter em Inquérito Civil Público o procedimento administrativo referido em epígrafe, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do processo administrativo convertido;

2. a comunicação à PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão), no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), para ciência, bem como para solicitar a publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO1

PORTARIA Nº 65, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, III, da Constituição da República, arts. 6º, VII, "b", XIV, "f"; e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, considerando:

1. ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio público e social (LC nº 75/93, art. 5º, III, "b"), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (LC nº 75/93, art. 5º, V, "b");

2. as informações apuradas no procedimento administrativo nº 1.25.009.000935/2011-42, que apontam a ocorrência de irregularidades no funcionamento do Programa Saúde da Família no Município de Cruzeiro do Oeste/PR., bem como do NASF - Núcleo de Apoio à Saúde da Família na referida municipalidade;

3. a necessidade de se obter mais informações sobre os fatos apontados, bem como o previsto no art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

Resolve converter em Inquérito Civil Público o procedimento administrativo referido em epígrafe, tendo por objeto os mesmos fatos.

Assim, determina-se:

1. o registro e a autuação desta Portaria e demais documentos do processo administrativo convertido;

2. a comunicação à PFDC - Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias (art. 6º. da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), para ciência, bem como para solicitar que tome as providências necessárias à publicação da presente Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal (art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF).

LUÍS WANDERLEY GAZOTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 244, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

Conversão de Procedimento Administrativo.

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000889/2012-13, visa apurar fatos indicados no item 3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000643/2009-84, da Controladoria-Geral da União, consistentes em irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Educação (Programa de Educação de Jovens e Adultos), pelo município da Ilha de Itamaracá/PE, no período de 2003 a 2009;

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000889/2012-13 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: "apurar fatos indicados no item 3 do Relatório de Demandas Especiais nº 00215.000643/2009-84, da Controladoria-Geral da União, consistentes em irregularidades na gestão de recursos do Ministério da Educação (Programa de Educação de Jovens e Adultos), pelo município da Ilha de Itamaracá/PE, no período de 2003 a 2009 .";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, do servidor Andrew Limongi Sial, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário, em cujas ausências será substituído por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - 5ª CCR, inclusive por meio eletrônico (para o endereço 5camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 80, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (arts. 127 e 129, III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a proximidade da data em que se dará o encerramento do mandato dos prefeitos municipais atualmente no cargo, sendo empossados, então, aqueles que foram eleitos no último pleito eleitoral (31/12/2012 - 01/01/2013);

CONSIDERANDO que, nada obstante esse término, constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESTAR CONTAS da utilização de recursos públicos transferidos pelo Governo Federal, diretamente ou por intermédio de convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e instrumentos congêneres, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2012, sob pena do cometimento do crime previsto no art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67 (punido com pena de detenção de 3 meses a 3 anos e inabilitação, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de qualquer cargo ou função pública), e do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, VI, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, mesmo em relação aos convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e instrumentos congêneres cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre após o dia 31 de dezembro de 2012, também constitui obrigação legal dos prefeitos que deixam o cargo PRESERVAR A DOCUMENTAÇÃO necessária e adequada para essa prestação de contas, ENTREGANDO CÓPIA ao seu sucessor, sendo que o extravio, a sonegação ou a inutilização, total ou parcial, de qualquer documento ou livro oficial de que tem a guarda em razão do cargo configura o crime previsto no art. 314 do Código Penal (punido com pena de reclusão de 1 a 4 anos) e o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, I, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver);

CONSIDERANDO que, além disso, mostra-se imprescindível que o prefeito que deixa o mandato garanta condições para que haja a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, sendo que agir negligentemente na conservação do patrimônio público constitui, em tese, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, X, da Lei 8.429/92 (punido com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos, sem prejuízo de ter que ressarcir integralmente o dano que houver e devolver os bens ilicitamente acrescidos ao seu patrimônio);

CONSIDERANDO que, a despeito da possibilidade do cometimento dos ilícitos acima, é preferível prevenir sua ocorrência, orientando os prefeitos em final de mandato a proceder corretamente, evitando, assim, sofrerem processos judiciais por irregularidades graves provocadas justamente neste período de transição administrativa, a exemplo da ausência de prestações de contas sob sua responsabilidade e da sonegação ou destruição do acervo documental da Prefeitura;

CONSIDERANDO que a experiência tem demonstrado que grande parte dos prefeitos que sofrem processos judiciais alegam que cometeram os ilícitos a eles imputados por desconhecimento e inexperience em alguns assuntos de extrema importância para a gestão municipal, a exemplo de licitações, contratos administrativos, receitas e despesas públicas, obras públicas e prestação de contas, sendo imprescindível dar a conhecer aos novos gestores qual o posicionamento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL acerca de algumas das principais irregularidades verificadas nas gestões municipais, bem assim quais as consequências da prática de tais ilícitos;

DETERMINO:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com base no art. 5º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no art. 2º, I, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, destinado, única e exclusivamente, a em-

basar a expedição de RECOMENDAÇÃO, com objetivo preventivo, endereçada tanto àqueles que deixam o cargo de prefeito municipal quanto àqueles que neles tomam posse, em relação aos municípios incluídos na jurisdição das Varas Federais da Sede da Seção Judiciária do Estado do Piauí, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilícitos que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas;

b) seja a presente Portaria encaminhada à livre distribuição;

c) ciente-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

WELLINGTON LUÍS DE SOUSA BONFIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000354/2012-61 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Cópia de procedimento instaurado no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Investigação sobre obra irregular, em tese, no cais na Bacia de Evolução do Porto de Niterói.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: Responsáveis pela construção irregular, em tese, de cais de evolução em frente ao Terminal 1 do Porto de Niterói.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: NITPORT SERVIÇOS PORTUÁRIOS S/A

Ordena, ainda, que seja cadastrada e inserida sua íntegra no Sistema Único para publicação na Imprensa Oficial, bem como seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 104, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000291/2012-43 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

EMENTA: Representação contra o Hospital Universitário Antônio Pedro. Utilização de patrimônio público e das dependências do hospital para realização de cursos de tomografia. Suposto enriquecimento ilícito e irregularidades.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Hospital Universitário Antônio Pedro

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia

Ordena, ainda, que seja cadastrada e inserida sua íntegra no Sistema Único para publicação na Imprensa Oficial, bem como seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 130, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Notícia de possíveis obras de terraplanagem e aterro no interior do Condomínio Lagos de Itaipava, sediado na Rua Desembargador Luiz Antônio Severo da Costa, nº 555, Bonsucesso, Petrópolis-RJ - Empreendimento Lagos de Itaipava - possível ausência de licença dos órgãos ambientais - local inserido nos limites da APA Petrópolis - RJ "

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar notícia de possíveis obras de terraplanagem e aterro no interior do Condomínio Lagos de Itaipava, sediado na Rua Desembargador Luiz Antônio Severo da Costa, nº 555, Bonsucesso, Petrópolis-RJ - Empreendimento Lagos de Itaipava e a possível ausência de licença dos órgãos ambientais em local inserido nos limites da APA Petrópolis - RJ .

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000048/2002- 33 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 131, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - MEIO AMBIENTE - Apuração de possível ausência de licenças ambientais devidas na execução do Empreendimento Itaipava Executive por Lagos de Itaipava Empreendimentos Imobiliários LTDA, com sede na Rua Desembargador Luiz Antônio Severo da Costa, nº 555, Bonsucesso, Petrópolis-RJ- Área dentro dos limites da APA Petrópolis-RJ.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, §4º da Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a instauração e a tramitação do Inquérito Civil Público;



CONSIDERANDO a necessidade de apuração de possível ausência de licenças ambientais devidas na execução do Empreendimento Itaipava Executive por Lagos de Itaipava Empreendimentos Imobiliários LTDA, com sede na Rua Desembargador Luiz Antônio Severo da Costa, nº 555, Bonsucesso, Petrópolis-RJ e ainda tendo em vista tratar-se de área inserida nos limites da APA Petrópolis-RJ;

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.30.007.000088/2004- 47 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
 2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
 3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;
- Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

PORTARIA Nº 132, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

Interessado(s): Município de Sapucaia, Anderson Barcia Zanon e Marcelo Esteves Seixas. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PATRIMÔNIO PÚBLICO - MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS - Notícia de possível malversação de verba pública federal oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Possível irregularidade na compra e manutenção de equipamento (Pá Carregadeira W130 ZBCA) adquirido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia/RJ, em tese, pelo Prefeito Sr. Anderson Barcia Zanon, no período de seu afastamento da Prefeitura. Empresa responsável pela retirada da máquina: PME Máquinas e Equipamentos Ltda. - Protocolo PRM-PTP-RJ-00008747/2012"

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "a" e XIV, "f", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a notícia de possível malversação de verba pública federal oriunda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, decorrente de eventual irregularidade na compra e manutenção de equipamento (Pá Carregadeira W130 ZBCA) adquirido pela Prefeitura Municipal de Sapucaia/RJ, em tese, pelo Prefeito Sr. Anderson Barcia Zanon, no período de seu afastamento da Prefeitura,

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos noticiados, determinando, desde logo, a adoção das seguintes providências:

- 1- Comunique-se à e. 5ª CCR/MPF, para a devida publicidade;
- 2- Expeça-se ofício ao Prefeito de Sapucaia em exercício, Sr. BIANOR de Souza Damázio, com cópia da presente Portaria/ICP e documentos que a acompanham, para que encaminhe, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do Processo Administrativo nº 02125/2012, contendo informações acerca do convênio firmado com o Ministério da Agricultura para aquisição da Pá Carregadeira, encaminhando cópia do contrato, valores dispendidos, forma de pagamento e demais informações que julgar pertinentes.
- 3- Expeça-se ofício ao Sr. Anderson Zanon, com cópia desta Portaria/ICP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as informações que julgar pertinentes.

Após anotações e registros necessários, voltem os autos conclusos para deliberação.

RENATO SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 262, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o possível dano ao meio ambiente, decorrente da inexistência de estação de tratamento de esgoto e lançamento in natura de resíduos no Rio Paraíba do Sul.

RESOLVE a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar Inquérito Civil Público a partir da Peça de Informação - PI 1.30.010.000478/2012-78, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

Oficie o INEA para que realize vistoria no local, afim de constatar se realmente se trata de violação às condições sanitárias, especialmente no que tange a inexistência de estação de tratamento de resíduos e lançamento in natura no Rio Paraíba do Sul.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 263, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO há notícias de que há notícias de que a operadora de TV a cabo "SIM TV" vem descumprindo o disposto no artigo 14, §3º, I e II, da Resolução ANATEL 488 de 03 de dezembro de 2007 e artigo 3º, do Decreto 6.523/2008, qual seja, a disponibilidade de um serviço de atendimento ao consumidor - SAC via telefone de forma gratuita.

Resolve a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

ao cartório para que promova o acompanhamento da resposta do ofício de fl. 25, certificando eventual decurso de prazo in albis;

seja expedido ofício à empresa "SIM TV" para que preste informações acerca do possível descumprimento do artigo 3º, do Decreto 6.523/2008 e artigo 14, §3º, I e II, da Resolução ANATEL 488 de 03 de dezembro de 2007, e eventuais medidas adotadas pela empresa para sanar esta irregularidade.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 264, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO o risco de dano ao patrimônio histórico de Vassouras, em decorrência de uma árvore podre ao lado da Igreja Matriz, com risco de queda;

Resolve a Procuradora da República que a presente subscreve instaurar Inquérito Civil Público a partir da Peça de Informação - PI 1.30.010.000380/2012-11, com o propósito de complementar as investigações atinentes ao assunto acima descrito.

Para tanto, determina-se:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a instauração deste Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

- sejam oficiados o Superintendente do IPHAN e o prefeito de Vassouras para informarem se a permanência da árvore ao lado da igreja, bem como o trânsito de veículos pesados nas imediações oferece risco ao imóvel tombado.

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 265, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as irregularidades constatadas na gestão dos imóveis do INSS, consoante Auditoria Ordinária do INSS nº 10/2003, especificamente quanto a valores pagos a maior na execução de obras de Melhoria de Atendimento (PMA) do Instituto Nacional de Seguro Social/INSS nos municípios de Barra Mansa, Resende, Itaitiaia, Angra dos Reis e Parati, que totalizaram o montante de R\$ 104.433,03 (cento e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e três centavos) sem atualização monetária;

CONSIDERANDO a necessidade de obter o ressarcimento dos valores supracitados pelas empresas contratadas para a execução do PMA, tais quais: empresa Cael Engenharia e Arquitetura Ltda. (obras em Resende, Barra Mansa e Angra dos Reis), empresa M DI FAZIO Engenharia Ltda (obras em Mendes, Itaitiaia e Parati);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual ato de improbidade por parte dos servidores responsáveis pelo recebimento provisório e/ou definitivo das obras: José Mauro Amaral dos Santos (responsável pelo recebimento das obras em Mendes, Parati e Itaitiaia), Aulo Pláucio da Silva Filho (engenheiro responsável pelo recebimento das obras em Resende e Angra dos Reis) e Jorge Vidal da Silva (engenheiro responsável pelo recebimento das obras em Resende e Barra Mansa);

Resolve o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar os fatos descritos acima.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- Seja encaminhada, por meio eletrônico, informação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU

PORTARIA Nº 266, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, § 7º da Resolução CNMP 23/2007;

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República e art. 1º, inc. I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares na faixa marginal de proteção do Rio Paraíba do Sul no município de Barra do Pirai, e que existe como procedimento preparatório desde 1992. Resolve a Procuradora da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, converter o Procedimento Preparatório 08120.001237/92-17 em Inquérito Civil Público, com o propósito de analisar juntamente com outros ICPs que tratam de ocupações irregulares na FMP do Rio Paraíba do Sul.

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhada, por meio eletrônico, informação ao órgão superior de revisão, sobre a conversão do presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, com cópia desta portaria, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a respectiva publicação;

MARCELA HARUMI TAKAHASHI PEREIRA

PORTARIA Nº 855, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e- considerando o teor da peça de informação nº 1.30.001.006966/2012-06;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.001.006966/2012-06, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - RESERVA DE MARAPENDI/BARRA DA TIJUCA -- POSSÍVEIS DANOS AO MEIO AMBIENTE - CONSTRUÇÃO DE RESORT EM ÁREA DE PROTEÇÃO PERMANENTE (APA) - GRAND HYATT BARRA DA TIJUCA - DECRETO Nº 10.368 DE 15/08/1991, DECRETO 14.098 DE 08/08/1995 E DECRETO 22.662 DE 19/02/2003.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 857, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a- considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b- considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e- considerando o teor da peça de informação nº 1.30.001.006963/2012-64;

RESOLVE instaurar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.30.001.006963/2012-64, a ser inaugurado pela presente Portaria, com a seguinte ementa: MEIO AMBIENTE - POSSÍVEL UTILIZAÇÃO PRIVATIVA DE PRAIA SOB ADMINISTRAÇÃO DO EXÉRCITO - REALIZAÇÃO DE EVENTO COM VENDA DE INGRESSOS - TRECHO ENTRE O POSTO SEIS E A PRAIA DO DIABO - AQUELOO BEACH CLUB.

Autue-se a presente portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MAURÍCIO RIBEIRO MANSO

PORTARIA Nº 858, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a instauração no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro das Peças de Informação nº 1.22.001.000225/2012-85, com o escopo de apurar possível violação da proibição insculpida no art. 117, X da lei 8.112 de 1990, onde servidor da Polícia Rodoviária Federal seria sócio majoritário de determinada empresa;

Resolve converter as Peças de Informação nº 1.22.001.000225/2012-85 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º§§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Autue-se a presente portaria e a documentação que acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ FERNANDO VOSS CHAGAS LESSA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 15, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.002012/2012-75 em Inquérito Civil Público visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar embasar a expedição de Recomendação endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Lagoa de Pedras/RN quanto àquele que toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas

INTERESADO: PMBS - RN - Prefeitura Municipal de Lagoa de Pedras/RN

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - PRRN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 16, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve converter as Peças de Informação n. 1.28.000.002012/2012-75 em Inquérito Civil Público visando adotar as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar embasar a expedição de Recomendação endereçada tanto àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de Macaíba/RN quanto àquele que toma posse, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas

INTERESADO: PMBS - RN - Prefeitura Municipal de Macaíba/RN

ORIGINADOR: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte - PRRN

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

KLEBER MARTINS DE ARAÚJO

PORTARIA Nº 33, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001964/2012-81 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de TAIPU/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Sebastião Ambrosio de Melo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de Taipu/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001958/2012-23 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de SÃO PEDRO/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: João de Deus Garcia de Araújo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de São Pedro/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 35, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001946/2012-07 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de RIACHUELO/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Paulo Bernardo de Andrade Junior

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de Riachuelo/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;



d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.002015/2012-18 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de ANGICOS/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Ronaldo de Oliveira Teixeira

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de Angicos/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.002024/2012-17 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de MONTANHAS/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Maria Eliete Coutinho Bispo

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de Montanhas/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente auto administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes das presentes peças de informação;

Converte o auto administrativo autuado sob o nº 1.28.000.001938/2012-52 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Embasar a expedição de RECOMENDAÇÃO endereçada àquele que deixa o cargo de prefeito municipal de LAGOA DE VELHOS/RN, a fim de prevenir a ocorrência de frequentes ilicitudes que ocorrem nesse momento de transição, bem como de condutas que servem geralmente de "meio" para estas.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Severino Ribeiro Sobrinho

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Procuradoria da República no Rio Grande do Norte

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, também, a remessa de cópia da Recomendação à Câmara Municipal de Montanhas/RN e ao Prefeito recém-eleito, para conhecimento.

Determina, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar a regularidade da nova disciplina dos Programas Habitacionais "Minha Casa, Minha Vida" e "Carta de Crédito FGTS", no que tange às exigências para a concessão de financiamentos (novas construções atendidas pelos referidos programas não poderão ser construídas em lotes sem infraestrutura completa). Tema: Direitos do Cidadão - PFDC. Instauração de PA: 10/05/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000049/2011-40, que visa apurar a regularidade da nova disciplina dos Programas Habitacionais "Minha Casa, Minha Vida" e "Carta de Crédito FGTS", no que tange às exigências para a concessão de financiamentos (novas construções atendidas pelos referidos programas não poderão ser construídas em lotes sem infraestrutura completa);

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o mesmo objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Administrativo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, permaneçam os autos acautelados em Secretaria, consoante o disposto no despacho de fl. 27 - realização de reunião conjunta (outros expedientes estão a tramitar na PRM Bagé/RS envolvendo o Programa Habitacional em questão).

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

TUTELA COLETIVA. Objeto: apurar a regular prestação de serviço público pela Agência da Previdência Social de Bagé/RS, vinculada à Gerência Executiva de Pelotas/RS, quando solicitados exames complementares, a cargo do INSS, pela perícia médica. Tema: Direitos do Cidadão - PFDC. Instauração do PA: 18/05/2012

O Ministério Público Federal, por intermédio de sua Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Bagé/RS, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e, especialmente,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos (art. 127, caput e art. 129, Inc. III da CF/88);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 1.29.001.000012/2012-01, que visa apurar a regular prestação de serviço público pela Agência de Previdência Social de Bagé/RS, vinculada à Gerência Executiva de Pelotas/RS, quando solicitados exames complementares, a cargo do INSS, pela perícia médica;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo não perfectibilizou o seu objetivo no prazo de instrução do procedimento preparatório (art. 2, § 6º, da Resolução nº 23, do Conselho Superior do Ministério Público), havendo a necessidade de realização de outras diligências dirigidas ao fim almejado;

Determino a conversão do presente Procedimento Administrativo Cível em Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 2º, § 7, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se o mesmo objeto delimitado quando da instauração do Procedimento Administrativo.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil terá duração máxima de um ano.

Registre-se o respectivo procedimento administrativo como Inquérito Civil no sistema de controle desta PRM-Bagé/RS, bem como realize a Secretaria os demais procedimentos de praxe.

Comunique-se imediatamente à PFDC, nos termos do disposto no art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, mediante correspondência eletrônica, para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal.

Ainda, cumpra a Secretaria com urgência a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 35 (realização de pesquisa e desentranhamento de documentos).

Após, venham os autos conclusos na forma do disposto no último parágrafo do despacho de fl. 35.

PAULA MARTINS-COSTA SCHIRMER

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Inquérito	Cível	Público	nº
1.29.003.000106/2012-51.	Recuperação Ambiental. Extração Mineral.	Município de São José do Hortêncio/RS.	

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, a qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

Considerando que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que o Relatório de Vistoria do DNPM, de 13/04/2012, noticiou a existência de extração mineral ocorrida no Município de São José do Hortêncio, sem o devido registro de autorização;

Considerando que nos autos não resta comprovado se houve a recuperação ambiental da área degradada;

Considerando a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMPPF;

Resolve converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF, visando ao monitoramento e promoção de medidas necessárias à recuperação de área degradada pela atividade de extração mineral irregular localizada no Município de São José do Hortêncio/RS.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPPF; e

2) após voltem os autos para novas determinações.

CELSON ANTÔNIO TRES

PORTARIA Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, Procurador da República titular do 2º ofício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos

artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 50, incisos I e III, alínea "b", 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d" e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nº 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000186/2012-15, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, Resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTE-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto "redução da carga horária dos profissionais de enfermagem técnicos - administrativos do Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Correa Jr e consequente realização de plantões com vistas à percepção de APH, Adicional de Plantão Hospitalar".

Determino, pois (a) a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000186/2012-15, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 5ªCCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006; (b) oficie-se à Controladoria-Geral da União no Estado do RS reiterando os termos do Ofício SETCOL/PRM/RG/RS nº 1174/2012.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 97, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 50, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000232/2012-85, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTE-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento da regularização do Estaleiro clandestino no município de São José do Norte.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000232/2012-86, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao Professor Giancarlo Knoller Adomilli, Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Populações Costeiras e Saberes Tradicionais da FURG, a fim de que informe a existência, no âmbito daquele Núcleo, de estudos e/ou projetos tendo por objeto o valor histórico e a preservação dos estaleiros artesanais (destinados à manutenção e reforma de embarcações de pesca e transporte de porte pequeno e médio) localizados nos Municípios de Rio Grande e São José do Norte, enviando cópia em caso positivo.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PORTARIA Nº 98, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República Cláudio Terre do Amaral, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigos 129, inciso III, e 225, da Constituição da República, c/c artigos 50, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Administrativo autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000255/2012-91, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMF nº 106/2010), CONVERTE-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto o acompanhamento da regularização do Estaleiro Quatro Irmãos LTDA.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Administrativo no 1.29.006.000255/2012-91, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 4ªCCR/MPE, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87/2006.

Determino, outrossim, a expedição de ofício ao Professor Giancarlo Knoller Adomilli, Coordenador do Núcleo de Estudos sobre Populações Costeiras e Saberes Tradicionais da FURG, a fim de que informe a existência, no âmbito daquele Núcleo, de estudos e/ou projetos tendo por objeto o valor histórico e a preservação dos estaleiros artesanais (destinados à manutenção e reforma de embarcações de pesca e transporte de porte pequeno e médio) localizados nos Municípios de Rio Grande e São José do Norte, enviando cópia em caso positivo.

CLÁUDIO TERRE DO AMARAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 41, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo de nº 1.31.001.000107/2009-62 tendo como objeto o "Relatório de Fiscalização da CGU nº 980/07, que noticia irregularidades em Parecis/RO".

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos autos supramencionados foi proferido despacho determinando a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos específicos para apurar as irregularidades relacionadas a cada ministério repassador de recursos;

Resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto, a "apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Município de Parecis/RO, no que tange a aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério da Saúde (Relatório CGU nº 980/2007)";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópias das peças principais e do Anexo I do Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000107/2009-62, sendo que a resposta ao Ofício nº 417/2008/PRM/JP/SOTC-5ª CCR, deverá formar o Anexo II;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMF 87/06, com a redação da Resolução CSMF 106/10;

5. Junte-se aos autos a movimentação processual referente à Ação Civil Pública nº 0011560-18.2008.822.0018 (intenta pelo Ministério Público Estadual em desfavor do Estado de Rondônia e do Município de Parecis, RO, pleiteando cumprimento de obrigação de fazer referente à situação da saúde naquele município), que tramita na Comarca de Santa Luzia, RO, bem como a sentença proferida naqueles autos;

6. Oficie-se a Controladoria Geral da União - CGU solicitando o encaminhamento de cópia das evidências levantadas por ocasião da fiscalização realizadas no Município de Parecis/RO, no período compreendido entre 16/05/2007 a 05/07/2007, em decorrência do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que, tendo sido descritas no Relatório CGU de nº 980/2007, subsidiaram as seguintes constatações:

i) Constatação 2.2.1 - Aquisições efetuadas a preços superiores à média de mercado;

ii) Constatação 2.2.3 - Médico do PSF trabalha no município somente dois dias por semana;

iii) Constatação 2.2.6 - Inconsistências nos registros do SIAB;

iv) Constatação 2.2.8 - Dentista do Programa Saúde Bucal não exerce jornada de 40 horas semanais;

v) Constatação 2.2.12 - Aquisições efetuadas a preços superiores à média de mercado;

vi) Constatação 2.2.13 - Profissionais atuantes no PSF do município com acúmulo de vínculos;

vii) Constatação 2.2.18 - Aquisição de medicamentos em preços superiores em até 236% aos registrados no banco de preços da saúde;

viii) Constatação 2.2.19 - Pagamentos de diárias e de despesas com locomoção utilizando recursos do PAB-FIXO;

ix) Constatação 2.2.22 - Não localização da empresa vencedora do certame;

x) Constatação 2.2.23 - Ausência de pesquisa de preços;

xi) Constatação 2.2.26 - Aquisição de equipamentos a preços superiores aos de mercado;

xii) Constatação 2.2.27 - Não localização de empresas vencedoras do certame;

xiii) Constatação 2.2.28 - Ausência de pesquisa de preços;

xiv) Constatação 2.3.2 - Aquisição de medicamentos em preços superiores em até 476% aos registrados no banco de preços da saúde;

7. Recepcionada a documentação referente as constatações descritas no "Item 6" determino sejam elas autuadas em Volumes Anexos apartados;

8. Após, com as respostas dos referidos Ofícios, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo de nº 1.31.001.000107/2009-62 tendo como objeto o "Relatório de Fiscalização da CGU nº 980/07, que noticia irregularidades em Parecis/RO".

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos autos supramencionados foi proferido despacho determinando a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos específicos para apurar as irregularidades relacionadas a cada Ministério supervisor dos recursos federais repassados;

Resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto, a "apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Município de Parecis/RO, no que tange a aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Relatório CGU nº 980/2007)";

NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópias das peças principais e do Anexo I do Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000107/2009-62;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMF nº 87/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMF 87/06, com a redação da Resolução CSMF 106/10;

5. Oficie-se a Controladoria Geral da União - CGU solicitando o encaminhamento de cópia das evidências levantadas por ocasião da fiscalização realizadas no Município de Parecis/RO, no período compreendido entre 16/05/2007 a 05/07/2007, em decorrência do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que, tendo sido descritas no Relatório CGU de nº 980/2007, subsidiaram as seguintes constatações:

i) Constatação 4.1.1 - Inconsistências no cadastro das famílias beneficiadas;

ii) Constatação 4.1.2 - Inclusão de famílias que não preenchem condição básica do programa;

iv) Constatação 4.1.5 - Produtos alimentícios adquiridos com recursos do Peti utilizados em outras atividades;

6. Recepcionada a documentação referente as constatações descritas no "Item 5" determino sejam elas autuadas em Volumes Anexos apartados;

7. Após, com as respostas dos referidos Ofícios, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 43, DE 6 DE SETEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 8º, § 1º, da Lei 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Administrativo de nº 1.31.001.000107/2009-62 tendo como objeto o "Relatório de Fiscalização da CGU nº 980/07, que noticia irregularidades em Parecis/RO".

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que nos autos supramencionados foi proferido despacho determinando a instauração de Inquéritos Cíveis Públicos específicos para apurar as irregularidades relacionadas a cada Ministério supervisor dos recursos federais repassados;

Resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto, a "apuração de irregularidades constatadas pela Controladoria Geral da União - CGU no Município de Parecis/RO, no que tange a aplicação de recursos federais supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (Relatório CGU nº 980/2007)";



NOMEAR o Servidor Ari Guilherme Ferreira de Almeida, Técnico Administrativo, matrícula 21.797-2, para funcionar como Secretário;

DETERMINAR sejam adotadas as seguintes diligências ou providências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com cópias das peças principais e do Anexo I do Inquérito Civil Público nº 1.31.001.000107/2009-62;

2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, cópia da presente e solicitando a publicação desta portaria, na forma do artigo 16, §1º, I da Resolução CSMFP nº 87/06;

3. Publique-se na Base de Dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

4. Publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais expedidos neste feito, atendendo assim à determinação do art. 9º, §9º da Resolução CSMFP 87/06, com a redação da Resolução CSMFP 106/10;

5. Oficie-se a Controladoria Geral da União - CGU solicitando o encaminhamento de cópia das evidências levantadas por ocasião da fiscalização realizadas no Município de Parecis/RO, no período compreendido entre 16/05/2007 a 05/07/2007, em decorrência do 23º Sorteio do Projeto de Fiscalização a Partir de Sorteios Públicos, que, tendo sido descritas no Relatório CGU de nº 980/2007, subsidiaram as seguintes constatações:

i) Constatação 4.1.1 - Inconsistências no cadastro das famílias beneficiadas;

ii) Constatação 4.1.2 - Inclusão de famílias que não preenchem condição básica do programa;

iv) Constatação 4.1.5 - Produtos alimentícios adquiridos com recursos do Peti utilizados em outras atividades;

6. Recepcionada a documentação referente as constatações descritas no "Item 5" determino sejam elas autuadas em Volumes Anexos apartados;

7. Após, com as respostas dos referidos Ofícios, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº. 26, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO as normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, através da Portaria MS nº 184, de 3 de março de 2011, para organização do Programa Farmácia Popular do Brasil (PPFB), que consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de "Rede Própria" ou do programa "Aqui Tem Farmácia Popular";

CONSIDERANDO as supostas irregularidades noticiadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê/SC perpetradas pela Farmácia São Lucas (Pedro Arlindo Seger Junior & Cia Ltda ME), credenciada no programa "Aqui Tem Farmácia Popular";

CONSIDERANDO que a citada farmácia, conforme informado na representação, não apresentaria nenhuma identificação visual ou publicidade do programa "Aqui Tem Farmácia Popular", o que é obrigatório, bem como estaria vendendo medicamentos pelo preço de mercado e recebendo subsídio do Governo Federal;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio ou em sistema informatizado, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades envolvendo a Farmácia São Lucas (Pedro Arlindo Seger Junior & Cia Ltda ME), do município de Campo Erê/SC, credenciada no programa "Aqui Tem Farmácia Popular".

Como providência inicial, determino que o Técnico de Apoio Especializado - Transporte desta Procuradoria da República realize registro fotográfico do referido estabelecimento, a fim de comprovar a ausência de identidade visual e publicidade do programa, certificando nos autos o eventual descumprimento dos incisos I e III do art. 38 da Portaria MS nº 184/2011;

Confirmado o descumprimento das normas estabelecidas na Portaria MS nº 184/2011, proceda-se à juntada aos autos do registro fotográfico (em mídia digital - CD-ROM), bem como oficie-se ao órgão estadual do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, encaminhando cópia integral dos autos, solicitando a realização de auditoria na referida farmácia.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, o servidor Adelair Donato Salvador.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

CARLOS HUMBERTO PROLA JÚNIOR

PORTARIA Nº 40, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradoria da República no Município de Resende/RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal, através da Procuradoria dos Direitos do Cidadão, a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, visando à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública (art. 11 e art. 12 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi formulada representação nesta Procuradoria da República no Município de Resende por CELSO DOS SANTOS ALMEIDA, o qual requer a adoção das providências cabíveis quanto a suposta recusa da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) em cadastrar o CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21, inciso X, da CRFB compete à União, dentre outros, "manter o serviço postal e o correio aéreo nacional";

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Federal nº 6538/1978 (Dispõe sobre os Serviços Postais), o serviço postal será explorado pela União, através de empresa pública vinculada ao Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO que a EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) é a empresa pública constituída pela União, responsável pela prestação do serviço postal brasileiro;

CONSIDERANDO que faz-se imperiosa a apuração de eventuais deficiências ou irregularidades na atuação da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar eventuais deficiências ou irregularidades na prestação do serviço postal pela EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), consistente no não cadastramento do CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - direitos DO CIDADÃO - EVENTUAIS DEFICIÊNCIAS OU IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSTAL - EBCT (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS) - não cadastramento de CEP da Rua Manoel Menandro da Silva, Capelinha - Resende/RJ."

b) Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão remetendo-se extrato desta Portaria, e solicitando que providenciem a publicação no Diário Oficial da União.

c) Publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria.

d) Expeça-se ofício à EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) requisitando que no prazo de 10 dias se manifeste quanto aos fatos narrados na representação que ensejou a instauração deste procedimento.

IZABELLA MARINHO BRANT

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o esgotamento do prazo de vigência do Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000051/2012-17, sem concluir as apurações e a necessidade de outras diligências,

Resolve converter o Procedimento Administrativo nº 1.33.007.000051/2012-17 em INQUÉRITO CIVIL, mantendo-se o mesmo objeto, qual seja: "Apurar a existência de supostas edificações e cercas em APP e terreno de marinha na Praia do Ouvidor, município de Garopaba/SC."

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a conversão do presente em Inquérito Civil;

b) solicitar a publicação desta Portaria no sistema Único;

c) a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet - página da PRSC), nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução do CNMP nº 23/07.

WALMOR ALVES MOREIRA

PORTARIA Nº 41, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Resolve converter as peças de informação nº 1.33.008.000306/2012-31 em Inquérito Civil Público, para apurar possível dano à área de preservação permanente em imóvel localizado na Estrada Geral do Estaleirinho, nº 1858, no município de Balneário Camboriú.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

PEDRO NICOLAU MOURA SACCO

PORTARIA Nº 178, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007:

Considerando os termos da representação de Paula Manes que informa não ter obtido o medicamento Duloxetine 60mg (Cymbalta®) para seu necessário tratamento do Hérnia Discal Dorsal - CID-10 M.51.1; bem como da informação de que tal fármaco não está padronizado na relação nacional de medicamentos - RENAME, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000279/2012-67.

Registre-se e publique-se, a fim de que se efetue a comunicação à E. PFDC/MPF, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

Diligências: após os devidos registros, voltem-me os autos para deliberação.

EDUARDO DE OLIVEIRA RODRIGUES

PORTARIA Nº 496, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

PRDC. Saúde e Direito à Assistência Social. Plano Nacional de Combate Ao Crack e Outras Drogas. Adesão do Estado de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar a participação do Estado de Santa Catarina no Plano Integrado de Enfrentamento ao Crack e outras drogas, e implementação de ações nas áreas da saúde e assistência social..

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

b) comunique-se a instauração do Presente à r. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO;

c) acoste-se os documentos que instruem a presente;

d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 498, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

7º Ofício - Saúde, Previdência e Cidadania.
7º Ofício. Exercício de Profissão. Registro. Pescador Profissional. Emissão de Carteira. Município de Florianópolis.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da representação em anexo, que versam sobre possível violação de direitos cuja defesa incumbe ao MPF;

Resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o fim de apurar eventual irregularidade e demora excessiva na emissão de carteira de pescador profissional no Município de Florianópolis.

Desde logo determina-se o que segue:

a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil Público, nos termos do art. 2º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;

- b) comunique-se a instauração do Presente à r. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;
c) acoste-se os documentos que instruem a presente;
d) após, voltem conclusos.

MAURÍCIO PESSUTTO

PORTARIA Nº 499, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes no Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002810/2003-55, que versa sobre o cumprimento da Resolução CONAMA nº 265, de 27 de janeiro de 2000, que trata do estabelecimento de estratégias de prevenção e gestão de impactos ambientais decorrentes de estabelecimentos, atividades e instalações de petróleo e derivados;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir do Procedimento Administrativo, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 265/2000. CONTROLE E PREVENÇÃO DE IMPACTOS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS DE PETÓLEO E DERIVADOS. SANTA CATARINA

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 500, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;
c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
e) considerando os elementos constantes na peça de informação nº 1.33.000.003522/2012-17, que versa sobre a notícia de construção irregular em terra de marinha, no interior da APA do Anhatomirim, na localidade da Caieira do Norte, Município de Governador Celso Ramos/SC, cuja responsabilidade foi atribuída a Dilermando Nogueira Toni;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4º CCR. MEIO AMBIENTE. TERRAS DE MARINHA. INTERIOR DA APA DO ANHATOMIRIM. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. SR. DILERMANDO NOGUEIRA TONI. CAIEIRA DO NORTE. GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN

PORTARIA Nº 502, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Peça de Informação nº 1.33.000.003546/2012-68. Conversão Em Inquérito Civil Público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil

e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência de Peça de Informação nº 1.33.000.003546/2012-68 versando sobre supostas irregularidades administrativas no Hospital de Guarani de Florianópolis, em especial no que tange ao baixo efetivo e sobrecarga de trabalho dos Sargentos temporários da área de enfermagem no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Peça de Informação em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "IMPROBIDADE. HOSPITAL DE GUARANI DE FLORIANÓPOLIS. SARGENTOS TEMPORÁRIOS DE ENFERMAGEM. BAIXO EFETIVO. SOBRECARGA DE TRABALHO";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 505, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.33.000.002708/2003-50. Conversão Em Inquérito Civil Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a decisão de arquivamento do ICP 1.33.000.002707/2003-13, com a determinação de desampenamento dos Procedimentos Administrativos 1.33.000.002708/2003-50 e 1.33.000.002709/2003-02 (Apenso I e II) e extração de cópia das folhas 490-493 e 491, para formação de novo procedimento para apuração de ocupação irregular em área cedida ao Governo do Estado de Santa Catarina pelo Bar Koxixos, DETERMINO a:

CONVERSÃO do Procedimento Administrativo 1.33.000.002708/2003-50, após juntada do Procedimento Administrativo 1.33.000.002709/2003-02 e das cópias das folhas 490-493 e 491 do Inquérito Civil Público 1.33.000.002707/2003-13, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. SPU. Ocupação Irregular em área cedida ao Governo do Estado de Santa Catarina. Bar Koxixos. Regularização. Cobrança de taxas.";

b) a expedição de ofício à Secretaria de Patrimônio da União em Santa Catarina, requisitando que proceda a regularização da ocupação irregular do Bar Koxixos, com a cobrança das taxas devidas;

c) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PORTARIA Nº 506, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a decisão de arquivamento do ICP 1.33.000.002707/2003-13, com a determinação de desentranhamento dos documentos de folhas 311-349; 354-362; 386-404; 410-415; 419-424; e 426-427, para formação de novo procedimento para acompanhamento do procedimento de cessão de área de aterro na Ponta do Coral, DETERMINO a:

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil Público, com a seguinte ementa: "PPMA. Ponta do Coral. Aterro. Procedimento de Cessão. SPU/SC. Acompanhamento";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

DANIELE CARDOSO ESCOBAR

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 40, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Administrativo nº 1.34.014.000162/2012-05, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar irregularidades na concessão e ocupação do lote nº 48 do Assentamento Nova Esperança I em São José dos Campos.

Para tanto, fica determinada a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a expedição de ofício à Procuradoria-Regional do INCRA em São Paulo;

c) o acautelamento dos autos por 30 dias e, após, sejam requisitadas novas informações ao INCRA sobre o andamento do procedimento de desistência da ocupação do lote;

d) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 43, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta das Peças Informativas nº 1.34.014.000423/2012-89, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis riscos à incolumidade pública em decorrência de estocagem irregular de material bélico em Santa Branca.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a manutenção do sigilo dos autos diante da natureza bélica do material encontrado e dos riscos que envolvem a divulgação de documentos contidos nos autos;

c) a devolução dos autos ao gabinete para a realização de novas deliberações;

d) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

**PORTARIA Nº 44, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta das Peças Informativas nº 1.34.014.000401/2012-19, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar possíveis irregularidades na gestão da saúde pública no município de Caçapava/SP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

a) o registro do procedimento administrativo como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO;

b) a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Justiça requisitando cópia do processo administrativo que suspendeu a qualificação de OSCIP do CIAP;

c) a expedição de ofício ao município de Caçapava/SP requisitando que apresente discriminativo contendo as fontes dos recursos utilizados em cada um dos Termos de Parcerias firmados com as associações CIAP - Centro Integrado e Apoio Profissional e GEPRON - Instituto de Gestão e Projetos da Noroeste Paulista para a prestação de serviços de saúde no município nos últimos 5 (cinco) anos;

d) a requisição de folhas de antecedentes dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da GEPRON, bem como dos coordenadores, gerentes e diretores que também exerceram cargos na CIAP;

e) juntada aos autos do informativo nº 05/2012, extraído do Portal do Ministério Público do Estado do Paraná;

f) a comunicação da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RICARDO BALDANI OQUENDO

PORTARIA Nº 48 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000354/2012-11 com o fim de apurar eventual irregularidade praticada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT referente à entrega de correspondências no bairro denominado Sausalito, em Mairiporã/SP.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se à EBCT requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 49, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000355/2012-57 a partir de representação protocolizada no Ministério Público Federal, em Guarulhos, noticiando eventuais irregularidades praticadas pelo Município de Ferraz de Vasconcelos na

aquisição de mobiliário escolar, com recursos provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se à Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos, requisitando informações acerca dos fatos narrados na representação.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 50, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 5º, inciso I e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução nº 23/2007 - CNMP, artigo 4º, e na Resolução nº 87/2006 - CSMPE, artigo 8º;

Resolve:

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal onde se vislumbra que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos do inciso III do art. 129 da Constituição Federal;

INSTAURAR o competente INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.006.000356/2012-00 a partir de cópia das Peças Informativas Criminais nº 1.34.001.005307/2012-03, visando apurar eventuais irregularidades praticadas por empresas licitantes no procedimento administrativo de Pregão Presencial nº 011/ADSP/SBGR/2012, realizado pela INFRAERO, que teve como objeto a concessão de uso de área destinada à exploração comercial de chocolateria, localizada no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Determino inicialmente que sejam tomadas as seguintes providências:

1) Proceda-se a autuação e o registro do presente Inquérito Civil nos sistemas informatizados;

2) Publique-se e comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 - CSMPE;

3) Afixe-se no local de costume;

4) Oficie-se ao 8º Ofício Criminal da Procuradoria da República no município de Guarulhos, solicitando o encaminhamento de cópias das cópias dos envolvidos.

MATHEUS BARALDI MAGNANI

PORTARIA Nº 62, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.004.001827/2012-17, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos em NOB/SUS 01/2002; Portarias 1169/01 e 210/04 do Ministério da Saúde, com o objeto/objetivo de fiscalização, avaliação, supervisão, desenvolvimento e adoção das demais medidas pertinentes para a atenção cardiovascular de alta complexidade, por meio de rede regional-estadual-federal, promovendo a articulação e integração com o sistema local e regional de atenção à saúde, observando a organização, habilitação, e credenciamento das unidades de assistência e centros de referência, avaliação e fiscalização dos mesmos, estabelecimento de sistemas de referência e contra-referência e as demais medidas necessárias, em especial as contidas nas Portarias 1169/01 e 210/04 do Ministério da Saúde.

Determino discussão do caso na reunião de atuações de saúde pública a ser realizada no dia 18/12/2012 neste ofício.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 63, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 1.34.016.000157/2012-74, com fundamento no art. 7º, inciso I, da LC 75/93, Lei 7.347/85 e art. 127 da Constituição Federal e fundamentos legais específicos na Constituição Federal, art. 5º, XXXIV - garante o Direito de Petição; Lei 11.182/2005 - atribui à ANAC competência para regularizar e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com o objeto/objetivo de Atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; Atuação na dimensão repressiva punitiva; Objetivo de proteção do patrimônio e demais recursos públicos; Objetivo de proteção da ação pública e de seus resultados sociais.

Determino as seguintes atividades de mérito: Notifique-se a ANAC, na pessoa de seu Presidente, e a Infraero, na pessoa de seu

Superintendente Regional, para comparecimento na sede desta Procuradoria da República em Campinas, no dia 25/02/2013, às 14h, para que sejam discutidos o implemento das providências especificadas na Recomendação nº 49/2012, e outras responsabilidades das entidades no que tange à temática do presente ICP.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES

PORTARIA Nº 117, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000103/2012-69 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa JAIR FUSATO - ME (CNPJ 07.458.287/0001-47);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa JAIR FUSATO - ME (CNPJ 07.458.287/0001-47) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, a análise da documentação encaminhada pelo referido estabelecimento.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 118, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000102/2012-14 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa GISLENE ALVES VIEIRA - ME (CNPJ 08.097.203/0001-50);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa GISLENE ALVES VIEIRA - ME (CNPJ 08.097.203/0001-50) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPE), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, a análise da documentação encaminhada pelo referido estabelecimento.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 119, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000777/2012-63 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa TAVARES E CHIQUINI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP (CNPJ 00.317.309/0001-00);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa TAVARES E CHIQUINI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP (CNPJ 00.317.309/0001-00) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, aguardando a deliberação final dos Procuradores da República oficientes nesta unidade quanto à estratégia de atuação deste órgão ministerial nos procedimentos relativos ao Programa Farmácia Popular.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 120, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000768/2012-72 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA (CNPJ 65.938.334/0001-56);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa CARLOS ROBERTO GOMES ORLANDIA (CNPJ 65.938.334/0001-56) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, aguardando a deliberação final dos Procuradores da República oficientes nesta unidade quanto à estratégia de atuação deste órgão ministerial nos procedimentos relativos ao Programa Farmácia Popular.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 121, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000104/2012-11 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME (CNPJ 00.025.656/0001-69);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa MARIA ANGELICA SAWAMURA ISHIKAWA - ME (CNPJ 00.025.656/0001-69) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, a análise da documentação encaminhada pelo referido estabelecimento, contido na mídia CD de f. 24, 26 e 30.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 122, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000059/2012-97 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa ASSUNÇÃO E DUSSO LTDA EPP (CNPJ 49.159.932/0001-70);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa ASSUNÇÃO E DUSSO LTDA EPP (CNPJ 49.159.932/0001-70) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, a análise da documentação apresentada pelo estabelecimento.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 123, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no presente procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000270/2012-18 versando sobre irregularidades na execução do PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR pela empresa FÁBIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA ME (CNPJ 07.314.871/0001-29);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face da empresa FÁBIO HENRIQUE TONDIN MATOS DROGARIA ME (CNPJ 07.314.871/0001-29) a fim de se colherem informações perante a referida empresa;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

(III) DETERMINAR, por ora, o sobrestamento do feito até a remessa de toda a documentação solicitada ao estabelecimento, nos termos do ofício de f. 48.

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 124, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos apurados no procedimento administrativo de Tutela Coletiva de nº 1.34.010.000307/2012-08 versando sobre eventual desvio de verbas públicas federais por meio do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 04/2009, do município de GUATAPARÁ-SP;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de se apurar a existência concreta destas irregularidades e o seu(s) responsável(is), além da própria conveniência de que a instrução se dê no bojo de inquérito civil;

Resolve:

(I) INSTAURAR, nos termos dos artigos 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, inciso II, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO em face do MUNICÍPIO DE GUATAPARÁ-SP a fim de se colherem informações perante a referida urbe e junto aos órgãos federais de controle e fiscalização;

(II) COMUNICAR a instauração deste inquérito à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP), remetendo-lhe cópia da respectiva Portaria e solicitando a sua publicação na Imprensa Oficial;

UENDEL DOMINGUES UGATTI

PORTARIA Nº 341, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, "caput", e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea "h", III, alínea "b", e V, alíneas "a" e "b", no artigo 6º, incisos VII, alínea "b",



e XIV, alínea "f", e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º da Lei nº 7.347/85; na Lei nº 8.429/92 e legislação aplicável à espécie, e

CONSIDERANDO a instauração das Peças de Informação nº 1.34.001.000096/2012-12 a partir de notícia formulada por ex-aluno do Curso Superior de Letras (Português e Inglês) da Faculdade Estácio EUROPAN, noticiando a demora na expedição de seu diploma (fls. 03/06);

CONSIDERANDO que, apesar de ter colado grau em abril de 2010, o noticiante apenas conseguiu solicitar a expedição de seu diploma em abril de 2011 - tendo também solicitado a expedição com apressamento em junho de 2011 - após a IES sanar problemas em seu sistema informatizado;

CONSIDERANDO que a IES teria perdido documentos entregues pelo noticiante referentes a seus estágios e atividades complementares;

CONSIDERANDO que, mesmo após a regularização do sistema informatizado, a IES disse que não podia informar nada a respeito da emissão do diploma pois a pasta do noticiante estava na Unidade Central no Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a demora na expedição do diploma teria impossibilitado o noticiante de assumir cargo público na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que o noticiante somente recebeu seu diploma em janeiro de 2012 (fls. 16, 17 e 22);

CONSIDERANDO a existência de indícios que justificam apurar o desrespeito ao direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução nº 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão das Peças de Informação nº 1.34.001.000096/2012-12, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 03/06;

II. Determinar as seguintes providências:

a. autuação da presente Portaria e Peças de Informação nº 1.34.001.000096/2012-12 com a seguinte ementa: "EDUCAÇÃO. Faculdade Estácio EUROPAN. Demora na expedição de diploma.";

b. comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil;

d. requisição de esclarecimentos à IES sobre a demora na expedição de diplomas.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 17, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001702/2012-81. Assunto: Apurar evidências de poluição marítima pelo despejo do efluente "água de formação" pelas empresas responsáveis pelas plataformas de petróleo da bacia de Sergipe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput,

CF/88), considerando a Zona Costeira patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente (art. 225, § 4º, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, incisos IV e VI, inclui no âmbito dominial da União, dentre outros bens, o mar territorial e as praias marítimas;

Considerando que a Lei nº 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, determina, em seu art. 21, que, mesmo nas "circunstâncias em que a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de óleo e substâncias nocivas ou perigosas, ou misturas que os contenham, de água de lastro e de outros resíduos poluentes for autorizada não desobrigam o responsável de reparar os danos causados ao meio ambiente e de indenizar as atividades econômicas e o patrimônio público e privado pelos prejuízos decorrentes dessa descarga";

Considerando que o Decreto nº 5.300, de 07/12/2004, que regulamentou a Lei nº 7.661/88, estabeleceu, em seu art. 6º, inciso IV, dentre os objetivos da gestão da Zona Costeira, "o controle sobre os agentes causadores de poluição ou degradação ambiental que ameacem a qualidade de vida na zona costeira";

Considerando as informações contidas nas peças informativas nº 1.35.000.001702/2012-81, autuadas a partir de expediente da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que encaminhou cópia de relatório confeccionado no bojo do Inquérito policial nº 0021/2011-13-SR/DPF/RJ, em razão das evidências de falhas nas "Estações de Tratamento de Efluentes" (ETE) em diversas plataformas, dentre as quais as localizadas no Estado de Sergipe;

Considerando que, segundo o referido relatório, da lavra do Delegado de Polícia Federal no Rio de Janeiro Fabio Scliar, há falhas ambientais na extração de petróleo em plataformas, e seus estágios posteriores, com relação à destinação ao mar, sem o devido tratamento, da denominada "água de formação";

Considerando que, conforme o documento em tela, a "água de formação" é produzida em conjunto com a produção de petróleo e gás, tratando-se do principal efluente das plataformas e sendo composta, basicamente, dos mesmos elementos da água marinha, em diferentes concentrações, de fração de óleos e graxas, além de outras substâncias que podem ser tóxicas ao ambiente marinho;

Considerando que o relatório atestou os seguintes problemas encontrados a respeito da água de formação nas plataformas e terminais: 1) poucas plataformas possuem Estações de Tratamento de Efluentes; 2) as plataformas que possuem ETE tratam 99% da água de formação retirada de acordo com os padrões estabelecidos na Resolução CONAMA 393/2007, que prevê apenas limites aos óleos e graxas, de forma que a água é descartada no mar ainda contendo outros produtos químicos utilizados no processo de extração do petróleo; e 3) o 1% restante da água de formação retirada é encaminhada às refinarias ou terminais, situados em terra, onde ocorre somente um processo de decantação, sendo a água novamente embarcada em navios, e, posteriormente, despejada em alto mar sem tratamento algum;

Considerando a Resolução CONAMA nº 393/2007 estabelece unicamente a exigência de índices quanto aos óleos e às graxas no tratamento de efluentes nas plataformas, diferentemente daqueles tratados em terra, em que se exige o cumprimento de limites fixados para diversos outros parâmetros;

Considerando que o mencionado ato normativo também prevê que as empresas petroleiras responsáveis pelas plataformas estão sujeitas somente à autofiscalização, devendo efetuar coletas diárias e encaminhar os resultados laboratoriais, anualmente, ao IBAMA;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001702/2012-81, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração de possível poluição causada pelo despejo no mar do efluente 'água de formação' sem o devido tratamento pelas empresas que operam as plataformas de petróleo da bacia de Sergipe"; Possível responsável: "A apurar";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Katiesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providências investigatórias iniciais, determino:

1. Expedição de ofício à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a relação de plataformas marítimas que extraem petróleo e gás natural na Bacia de Sergipe, indicando, ainda, a(s) respectiva(s) empresa(s) responsável(is) por sua operação;

2. Expedição de ofício ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, informações sobre os eventos apon-

tados no Relatório de fls. 04/33, esclarecendo, especialmente, as medidas fiscalizatórias adotadas por aquele órgão quanto à noticiada poluição do mar por efluentes originários de plataformas marítimas que extraem petróleo e gás natural na Bacia de Sergipe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 18, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000780/2012-69. Apurar suposto aterro de manguezal ao lado do Conjunto Augusto, no canteiro de obras da ponte que liga ao Bairro Inácio Barbosa, por parte da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88);

Considerando que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 20, inciso VII, incluiu, no âmbito dominial da União, dentre outros bens, os terrenos de marinha e seus acrescidos, afastando de plano quaisquer pretensões dominiais de Municípios, Estados-Membros ou particulares sobre os referidos bens públicos;

Considerando que o Código Florestal (Lei nº 4.771/65) considerou, em seu art. 2º, "f", como vegetação de preservação permanente as restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, e que a Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002, estabeleceu, em seu art. 3º, inciso X, serem áreas de Preservação Permanente as situadas em manguezal, em toda a sua extensão;

Considerando que, por força das disposições normativas indicadas, as referidas áreas somente podem ser ocupadas com autorização das autoridades federais, conforme expresso na Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União;

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado a partir de mensagem eletrônica recebida no sistema de denúncia via web dessa Procuradoria da República em Sergipe, em que o Sr. Jairo Oliveira Ramos noticiou o desmatamento e o aterro de área de manguezal por algumas das máquinas utilizadas nas obras da ponte que liga o Conjunto Augusto Franco ao Bairro Inácio Barbosa, nessa capital, fatos esses também comunicados por telefone à Polícia Ambiental e ao CIOSE (protocolo nº M713238);

Considerando o expediente do Pelotão de Polícia Ambiental (fls. 19/21), segundo o qual, após a realização de vistoria no local supra indicado, foram constatadas máquinas realizando a terraplanagem do terreno com a retirada da vegetação de mangue situada ao leito do rio Poxim, Área de Preservação Permanente;

Considerando o expediente da Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe (fls. 22/26), segundo o qual, para a área em questão, há "Linha de Preamar Médio" demarcada e homologada, e que, em vistoria ao local, constatou-se a presença de máquinas e caminhões realizando obras de terraplanagem para consecução das alças viárias de acesso à ponte, em local situado dentro da poligonal autorizada pela SPU/SE à Prefeitura de Aracaju para a realização da obra, conforme Portaria SPU nº 10, de 13 de abril de 2012;

Considerando o Relatório nº 51/2012/ASSPA/PRSE (fls. 29/36), produzido por funcionário desta Procuradoria em Sergipe, que, após inspeção no local, constatou a derrubada de grande parte da vegetação de manguezal, ocorrendo a retirada de enormes quantidades de material orgânico (lama) da área de APP e a existência de outra área demarcada para o mesmo fim;

Considerando que a Administração Estadual do Meio Ambiente, através do expediente de fls. 45/46, encaminhou cópia do processo de licenciamento ambiental das obras da ponte sobre o Rio Poxim (constante dos anexos I e II);

Considerando que a Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN) e a Empresa Municipal de Obras e Urbanização (EMURB) encaminharam cópia do Decreto Municipal nº 2509, de 30/12/2009, que declarou de interesse social e de utilidade pública, para fins de urbanização e realização de Operações de Interesse Social, a área urbana afetada pelas obras da ponte sobre o Rio Poxim, além de planta da obra (fls. 58/62 e 64/75);

Considerando que a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) encaminhou a Informação Técnica nº 455/2012, relatando que emitiu a Autorização de Supressão de Vegetação nº 01/2009, no bojo do processo nº 013.201-01091/2006/9, na qual consta a condicionante de recomposição da vegetação nas áreas próximas à ponte e que margeiam o Rio Poxim, perfazendo uma área de 6,30 hectares, a ser executada após a conclusão das obras, mediante aprovação de "Plano de Recomposição da Vegetação";

Considerando que o presente procedimento administrativo foi instaurado há mais de 180 (cento e oitenta) dias (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE, com redação dada pela Resolução nº 106/2010 CSMPE, e art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP), sem que tenham sido finalizadas as apurações, as quais, todavia, devem ser complementadas;

Resolve Converter, nos termos do art. 2º, §6º, da Resolução nº 23/2007 CNMP e do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com o procedimento administrativo nº 1.35.000.001160/2011-66, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da regularidade ambiental do projeto de interligação da Avenida Tancredo Neves ao Conjunto Augusto Augusto Franco - Ponte sobre o rio Poxim, no município de Aracaju/SE"; e possível responsável: "Município de Aracaju";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Katesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória necessária à continuidade na instrução do feito, determino:

1. Expedição de ofício à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA/SE), requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias: a) cópia do EIA/RIMA do projeto de interligação da Avenida Tancredo Neves ao Conjunto Augusto Augusto Franco - Ponte sobre o rio Poxim; b) mapa com especificação das áreas objeto de supressão de vegetação, bem como daquela que será recomposta em cumprimento ao licenciamento ambiental; e c) cópia da Autorização de Supressão nº 01/2009.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001732/2012-98. Assunto: Comunicação de Infração nº 30090/A - Reserva Biológica de Santa Isabel, Pirambu/SE - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Conduzir motocicleta Honda CG FAN ESI de placa NVI 0276 em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que a Rebio em questão abriga o maior sítio reprodutivo, em território brasileiro, da tartaruga marinha Lepidochelys olivacea (tartaruga oliva) e que as praias do litoral norte de Sergipe, adjacentes à unidade, representam uma importante área de desova para quatro espécies de tartarugas marinhas;

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.001732/2012-98, autuadas a partir da remessa, pelo Chefe da Rebio Santa Isabel, do Auto de Infração nº 030090 (f. 06) e do Relatório de Fiscalização respectivo (fls. 08/12), resultantes de ação fiscalizatória empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), no dia 12 de outubro do corrente ano, lavrado em desfavor de Antônio Marcos Marques da Silva, por ter este trafegado com veículo automotor (motocicleta) no interior da Rebio Santa Isabel, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas;

Considerando que o trânsito de veículos automotores em área de desova de tartarugas modifica o meio ambiente natural, compacta os ninhos das tartarugas, afugenta as tartarugas fêmeas durante a desova, havendo, também, o risco de atropelamento dos filhotes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

Resolve instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001732/2012-98, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da infração ambiental consistente na condução de veículo automotor no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, pelo Sr. Antônio Marcos Marques da Silva, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, com a verificação dos possíveis danos provocados por tal atividade ao meio ambiente"; e possível responsável: "Antônio Marcos Marques da Silva";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Katesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determino:

1. Designação, para o dia 23/01/2013, às 15:00h, de reunião, com representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e com o Sr. Antônio Marcos Marques da Silva, fim de ser averiguada a possibilidade de resolução extrajudicial da questão relacionada ao tráfego ilegal de veículos automotores no interior da Rebio Santa Isabel, em locais de desova e de ninhos de tartarugas marinhas. Providencie a Secretaria de Gabinete as comunicações necessárias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.001735/2012-21. Assunto: Comunicação de Infração nº 037286/A - Reserva Biológica de Santa Isabel, Pirambu/SE - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Conduzir motocicleta NXR 150 Bros ES de placa NVJ 8577 em desacordo com os limites e exigências ambientais previstos na legislação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 3º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 5º, inciso II, "d", e inciso III, "b", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XIX, "a" e "b", c/c art. 37, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

Considerando que a Constituição da República de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88), cabendo àquele, para assegurar a efetividade desse direito, "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção" (art. 225, §1º, III, CF/88);

Considerando que a REBIO de Santa Isabel se trata de unidade de conservação federal de proteção integral, nos termos do art. 40, §1º, da Lei nº 9.605/1998, e do art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.985/2000, inicialmente subordinada ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (art. 3º do Decreto 96.999/1988) e, atualmente, por força da Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, sob administração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, autarquia federal vinculada ao Ministério do Meio Ambiente;

Considerando, ainda, que a Rebio em questão abriga o maior sítio reprodutivo, em território brasileiro, da tartaruga marinha Lepidochelys olivacea (tartaruga oliva) e que as praias do litoral norte de Sergipe, adjacentes à unidade, representam uma importante área de desova para quatro espécies de tartarugas marinhas;

Considerando o conteúdo das peças de informação nº 1.35.000.001735/2012-21, autuadas a partir da remessa, pelo Chefe da Rebio Santa Isabel, do Auto de Infração nº 03728690 (f. 05) e do Relatório de Fiscalização respectivo (fls. 07/13), resultantes de ação fiscalizatória empreendida por agentes do Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio), no dia 12 de outubro do corrente ano, lavrado em desfavor de Arionaldo dos Santos, por ter este trafegado com veículo automotor (motocicleta) no interior da Rebio Santa Isabel, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas;

Considerando que o trânsito de veículos automotores em área de desova de tartarugas modifica o meio ambiente natural, compacta os ninhos das tartarugas, afugenta as tartarugas fêmeas durante a desova, havendo, também, o risco de atropelamento dos filhotes, exigindo-se, por conseguinte, a devida apuração e, se for o caso, adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar o competente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001735/2012-21, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apuração da infração ambiental consistente na condução de veículo automotor no interior da Reserva Biológica de Santa Isabel, pelo Sr. Arionaldo dos Santos, em área de proteção de ninhos de tartarugas marinhas, com a verificação



dos possíveis danos provocados por tal atividade ao meio ambiente"; e possível responsável: "Arionaldo dos Santos";

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Kátiesla dos Santos Costa, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 - CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 3º Ofício da Tutela Coletiva;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), por meio eletrônico (para o endereço 4camara@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE);

4. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

Como providência investigatória inicial, determinar:

1. Designação, para o dia 23/01/2013, às 15:00h, de reunião, com representantes do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e com o Sr. Arionaldo dos Santos, fim de ser averiguada a possibilidade de resolução extrajudicial da questão relacionada ao tráfego ilegal de veículos automotores no interior da Rebio Santa Isabel, em locais de desova e de ninhos de tartarugas marinhas. Providencie a Secretaria de Gabinete as comunicações necessárias.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001436/2012-97. Assunto: Apurar suposto desvio de finalidade de moradias construídas por meio do convênio com o PAC, por parte de moradores de imóveis construídos pela Prefeitura Municipal de Aracaju no bairro Coqueiral.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001436/2012-97, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar suposto desvio de finalidade de moradias construídas por meio do convênio com o PAC, por parte de moradores de imóveis construídos pela Prefeitura Municipal de Aracaju no bairro Coqueiral";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Instauração de Inquérito Civil Público. Procedimento Administrativo nº 1.35.000.001086/2012-69. Assunto: Apurar invasão em área de preservação ambiental localizada no Povoado Touro, na Praia do Jatobá, no município de Barra dos Coqueiros.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001086/2012-69, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar invasão em área de preservação ambiental localizada no Povoado Touro, na Praia do Jatobá, no município de Barra dos Coqueiros";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 38, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

Procedimento Administrativo nº 1.35.000.000872/2012-49. Assunto: Apurar possíveis irregularidades nos imóveis do Condomínio Sérgio Vieira de Melo, localizado no bairro São Conrado, Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000872/2012-49, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: "Apurar possíveis irregularidades nos imóveis do Condomínio Sérgio Vieira de Melo, localizado no bairro São Conrado, Aracaju/SE";

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Peças de Informação nº 1.35.000.0001764/2012-93. Assunto: Irregularidades na gestão de cursos oferecidos pelo Diretório Central de Estudantes em parceria supostamente informal com a UFS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII "d", da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, "d", dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que moralidade e impessoalidade foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas nas peças de informação nº 1.35.000.0001764/2012-93, instaurado a partir de representação formulada por ALICE DIAS DA SILVA e outros, noticiando possíveis atos irregulares de gestão de recursos públicos oriundos de cursos de extensão oferecidos pelo DCE em parceria com a Universidade Federal de Sergipe;

Considerando que os valores cobrados pelos cursos de extensão (Projeto Todas as Línguas, Projeto Trilhas e Curso de Idiomas) estariam sendo depositados diretamente nas contas bancárias dos integrantes do Diretório Central dos Estudantes da UFS, sem qualquer controle ou prestação formal de contas, quando deveriam ser depositada na conta da pessoa jurídica;

Considerando que, em tese, não há convênio firmado entre o DCE e a UFS para utilização do patrimônio e serviços desta para desenvolvimento das atividades acadêmicas acima referidas;

Considerando que as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMPE (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMPE, de 06/04/2010);

Resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001764/2012-93, pela Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto "Apurar possíveis atos irregulares na gestão de cursos oferecidos pelo Diretório Central de Estudantes em parceria com a Universidade Federal de Sergipe;

2. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio eletrônico (para o endereço publica@pgr.mpf.gov.br), nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPE, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPE) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

3. Afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

4. Providências iniciais: requisitar à Universidade Federal de Sergipe: 4.1) todas as ordens de serviço relativa à impressão de material gráfico dos cursos de idiomas oferecidos pelo DCE em parceria com a UFS; 4.2) o original do livro de registro n. 01 da COPRE/PROEST, onde foram registrados os certificados de conclusão dos cursos oferecidos pelo DCE em parceria com a UFS; 4.3) o registro do controle de utilização do veículo da UFS para transporte dos alunos participantes do "Projeto Trilhas"; 4.4) acautele-se, em cartório, o CD-R que acompanha a presente representação, contendo arquivos de interesse à investigação;

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPE, deve a Secretaria de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 205, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13936/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMPE nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Ipueiras, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Ipueiras/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 206, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13938/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Gurupi, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Gurupi/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 207, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13941/2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Goianorte, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Goianorte/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



- 23) Como providências preliminares, determino:
- 23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;
- 23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;
- 23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;
- 23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 209, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13943/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

- 1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
- 2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);
- 3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Fátima, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Fátima/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 210, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13944/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Couto Magalhães, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Couto Magalhães/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 211, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13945/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Colinas do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 213, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13957/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Santa Terezinha, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Santa Terezinha/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 214, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13958/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Taguatinga, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Taguatinga/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



- 23) Como providências preliminares, determino:
- 23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;
- 23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;
- 23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;
- 23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 215, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13959/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

- 1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
- 2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);
- 3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 216, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13960/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Xambioá, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Xambioá/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 217, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13961/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Natividade, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Natividade/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 219, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13963/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Pium, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Pium/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 221, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13966/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Palmeiras, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Palmeiras/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



- 23) Como providências preliminares, determino:
- 23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;
- 23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;
- 23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;
- 23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 222, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13969/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

- 1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
- 2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);
- 3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Mateiros, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Mateiros/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 223, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13972/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Itacajá, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Itacajá/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 224, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13974/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Goiatins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Goiatins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 225, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13975/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Esperantina, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Esperantina/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 226, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 13976/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Dois Irmãos, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Dois Irmãos/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



- 23) Como providências preliminares, determino:
- 23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;
- 23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;
- 23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;
- 23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;
- 23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 232, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14006/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

- 1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);
- 2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);
- 3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Rosalândia, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Rosalândia/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 233, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14007/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Novo Alegre/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 234, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14008/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Novo Acordo, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Novo Acordo/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 235, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14009/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de São Miguel do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de São Miguel do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 236, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14012/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Santa Rita do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Santa Rita do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 237, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14013/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de São Valério da Natividade, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de São Valério da Natividade/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 238, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14014/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Santa Rosa do Tocantins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Santa Rosa do Tocantins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 249, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14048/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Alvorada, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Alvorada/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 250, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14049/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Araguatins, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Araguatins/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan- tinenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan- tinense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 251, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

PR/TO 14051/2012

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Ananás, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de responsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Ananás/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.



23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 252, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

O Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Aguiarnópolis, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Aguiarnópolis/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação das metas pactuadas para atenção básica à saúde de todos os municípios do Tocantins, destacando este município;

23.2) Seja juntado cópia do ofício/resposta enviado à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas dos municípios tocan-
tenses com relação à sua atenção básica, destacando este município;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ

PORTARIA Nº 301, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Os Procurador da República signatário, em exercício no Ofício da Defesa dos Direitos dos Cidadãos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, Lei Complementar nº 75/93, Resolução CSMF nº 87/2010 e ainda:

1) CONSIDERANDO o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

2) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

3) CONSIDERANDO que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197, CF);

4) CONSIDERANDO que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, CF);

5) CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF);

6) CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 6º, CF e art. 2º, LF nº 8.080/90);

7) CONSIDERANDO que a garantia do direito à saúde, a cargo do Estado Brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar suas ações (art. 1º, CF);

8) CONSIDERANDO que negar esse direito, injustificadamente, é a mais grave omissão do Poder Público frente ao dever de garanti-lo, posto que atrelado à condição do bem maior que deve ser, efetivamente, tutelado pelo Estado, qual seja, o direito à saúde e, consequentemente, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, CF);

9) CONSIDERANDO que são princípios e diretrizes do SUS, entre outros, a universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, a integralidade de assistência, e a igualdade na assistência à saúde (art. 7º e seus incisos, LF nº 8.080/90);

10) CONSIDERANDO o estabelecido na Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, do Ministério da Saúde, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS);

11) CONSIDERANDO a notoriedade dos riscos de doenças e agravos existentes no município de Palmas, Estado do Tocantins, constantes dos Sistemas Oficiais de Informações do SUS, com relação às áreas de vigilância e de assistência à saúde;

12) CONSIDERANDO a demanda reprimida da população que necessita do primeiro nível de atenção e, por não conseguir atendimento, busca acesso nos hospitais da rede pública estadual, fato notório constantemente veiculado pelos meios de comunicação;

13) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica tem trazido sérios transtornos para a gestão de todos os hospitais da rede pública estadual;

14) CONSIDERANDO que o atendimento hospitalar de demanda da Atenção Básica, de uma certa maneira, inviabiliza o atendimento dos profissionais de saúde que devem priorizar os casos de urgência e emergência;

15) CONSIDERANDO que a Atenção Básica constitui o primeiro nível de Atenção à Saúde, de acordo com o modelo adotado pelo SUS e engloba um conjunto de ações de caráter individual ou coletivo, que envolvem a promoção da saúde, a prevenção de doenças, o diagnóstico, o tratamento e a reabilitação dos pacientes;

16) CONSIDERANDO que nesse nível de atenção à saúde, o atendimento aos usuários deve seguir uma cadeia progressiva, garantindo o acesso aos cuidados e às tecnologias necessárias e adequadas à prevenção e ao enfrentamento das doenças, para o prolongamento da vida;

17) CONSIDERANDO que cabe à Atenção Básica proceder aos encaminhamentos dos usuários para os atendimentos de média e alta complexidade;

18) CONSIDERANDO que uma Atenção Básica bem organizada garante resolução de cerca de 80% das necessidades e problemas de saúde da população de um Município e consolida os pressupostos do SUS;

19) CONSIDERANDO que a estratégia adotada pelo Ministério da Saúde, como prioritária para a organização da Atenção Básica é a Estratégia Saúde da Família (PSF), que estabelece vínculo sólido de corresponsabilização com a comunidade;

20) CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde (art. 18, I, LF nº 8.080/90);

21) CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do SUS (art. 17, II, LF nº 8.080/90);

22) DETERMINO a instauração de Inquérito Civil Público com o escopo de averiguar as não conformidades das ações e serviços da Atenção Básica, no município de Palmas/TO, tomando-se por base os instrumentos de controle utilizados pela Gestão Estadual, na área de vigilância e assistência à saúde.

23) Como providências preliminares, determino:

23.1) Seja oficiada à Diretoria de Atenção Básica do Ministério da Saúde, solicitando informações a respeito do cumprimento e avaliação, por parte deste município de Palmas, com relação as metas pactuadas para atenção básica à saúde;

23.2) Seja oficiada a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Tocantins solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.3) Seja oficiado a Secretaria Municipal de Saúde solicitando informações acerca do cumprimento de metas do município tocan-
tense com relação à sua atenção básica;

23.4) comunicada à PFDC a instauração do presente;

23.5) Após, volvam conclusos ao Procurador oficiente.

VICTOR MANOEL MARIZ
Procurador da República

MARCO ANTÔNIO ALVEZ BEZERRA
Promotora de Justiça

WILTON RESPLANDE DE CARVALHO
Defensor Público da União

FREDDY ALEJANDRO SOLÓRZANO ANTUNES
Defensor Público do Estado do Tocantins

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO****PORTARIA Nº 3.323, DE 7 DEZEMBRO DE 2012**

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000927.2012.01.006/0-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000927.2012.01.006/0-601 em face de EXPANSÃO BRASIL COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 10.837.191/0001-02, situada na Av. Gilberto Antunes, S/N - Qd. 02 Lt. 14 - Marambaia - Itaboraí/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

PORTARIA Nº 3.324, DE 7 DEZEMBRO DE 2012

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 000928.2012.01.006/7-601, instaurada para apurar irregularidades atinentes à intervalo interjornada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000928.2012.01.006/7-601 em face de CENTRAL DO CREPE LTDA ME, CNPJ nº 12.026.022/0001-00, situada na Rua Geraldo Martins, 176 - Icaraí - Niterói/RJ. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, PATRICK MAIA MERÍSIO, que poderá ser secretariado pela servidora Adolúcia Castro de Oliveira Chernicharo, Técnico Administrativo.

PATRICK MAIA MERÍSIO

9ª REGIÃO**PORTARIA Nº 313, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012**

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando a definição do expediente em regime de plantão nas Unidades do Ministério Público do Trabalho durante o período de recesso judiciário, conforme Portaria PGT nº 516/2012; os termos da portaria PGT nº 515/2012 quanto ao horário de trabalho durante o recesso judiciário; o reduzido quadro de servidores na Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região e nas Procuradorias do Trabalho nos Municípios, RESOLVE:

Art. 1.º - O expediente nas Unidades do Ministério Público do Trabalho no Estado do Paraná, no período do recesso judiciário (20 de dezembro de 2012 a 06 de janeiro de 2013), será cumprido em regime de plantão, assegurando-se a continuidade do serviço e a movimentação processual que se fizer necessária, cabendo a chefia imediata definir a escala de trabalho respectiva.

Art. 2.º - Durante o recesso o atendimento externo nas Unidades do Ministério Público do Trabalho no Paraná será das 13h00 às 18h00 horas, incluindo o funcionamento do serviço de protocolo.

Art. 3.º - Em caso de urgência será prestado atendimento no período da manhã, assim como serão realizadas atividades administrativas indispensáveis ao funcionamento do órgão.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BRUEL DA SILVEIRA

20ª REGIÃO**PORTARIA Nº 722, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001232.2012.20.000/0, cuja representação inicial foi apresentada pelo SINPOSPETRO/SE, bem como a determinação de fls.67/69;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

..08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL

....08.03. CONDUTA ANTISSINDICAL

..09. TEMAS GERAIS

.....09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

.....09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

.....09.14.08. Vale-Transporte

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do AUTO POSTO CAIO LTDA - ME (nome de fantasia AUTO POSTO CAIO) - CNPJ 07.437.308/0001-48, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 723, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001297.2012.20.000/6, cuja representação inicial foi apresentada pelo SINPOSPETRO/SE, bem como a determinação de fls.70/72;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:

..01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

....01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

..08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL

....08.03. CONDUTA ANTISSINDICAL

..09. TEMAS GERAIS

.....09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS

.....09.14.02. Atraso ou não ocorrência do Pagamento

.....09.14.08. Vale-Transporte

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do LORETTO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (nome de fantasia AUTO POSTO LORETTO) - CNPJ 03.308.583/0001-00, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 729, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos da Representação 000165.2012.20.001/6, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 07/09;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

..09. TEMAS GERAIS

.....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do REI DO LANCHE, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo, matrícula 6005900-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 730, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos da Representação 000167.2012.20.001/9, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 07/09;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

..09. TEMAS GERAIS

.....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da PIZZARIA RECANTO DO DÉ, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo, matrícula 6005900-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 731, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos da Representação 000163.2012.20.001/3, bem como da apreciação prévia proferida nos mesmos às fls. 07/08;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

..09. TEMAS GERAIS

.....09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face da TROPICAL LANCHES, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias ou solução extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Marcel Oliveira Alves, Técnico Administrativo, matrícula 6005900-1, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 733, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000162.2012.20.001/7, bem como do despacho proferido no mesmo às fls.05/06.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

01.01.07. Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho

01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

09. TEMAS GERAIS

09.04. CTPS E REGISTRO DE EMPREGADOS

Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do JOSÉ ARNALDO MACHADO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade;

Designar o servidor Idell Alan da Cruz Santos, matrícula 6005841-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 735, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana/SE, pelo Procurador do Trabalho ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o teor da Representação 000170.2012.20.001/1, bem como do despacho proferido no mesmo às fls.09/10.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:



MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
01.02. INSTALAÇÕES, MÁQUINAS, RESÍDUOS, SINALIZAÇÃO, TRANSPORTE, INSPEÇÃO, EMBARGO E INTERDIÇÃO

01.02.08. Proteção contra Assaltos
09. TEMAS GERAIS
09.02. ALTERAÇÃO CONTRATUAL OU DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

09.02.01. Desvio de Função
09. TEMAS GERAIS
09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

09.06.01. Anotação e Controle da Jornada
09. TEMAS GERAIS
09.06. DURAÇÃO DO TRABALHO E PAGAMENTOS RESPECTIVOS

09.06.02. Jornada de Trabalho
9.06.02.01. Jornada Extraordinária em Desacordo com a Lei

09. TEMAS GERAIS
09.14. REMUNERAÇÃO E BENEFÍCIOS
09.14.05. Pagamentos não Contabilizados
Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do CBS COMERCIAL DE BEBIDAS SERGIPANA LTDA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Idell Alan da Cruz Santos, matrícula 6005841-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 736, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001265.2012.20.000/6, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:
..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS
.....07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos
.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS

.....07.04.07. Outras Formas de Trabalho Proibido ou Protegido (campo de especificação obrigatória)
.....Complemento: "Trabalho em bares"

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face de JOÃO(PROPRIETÁRIO DO BAR CANAIS BAR), para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

PORTARIA Nº 737, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho no Município de Itabaiana, pelo Procurador do Trabalho que ao final assina, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Considerando o teor da Representação 000177.2012.20.001/6, bem como do despacho proferido no mesmo à fls.07/08.

Considerando que o procedimento versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sobre os temas:

01. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
01.01. CONDIÇÕES DE TRABALHO, ÓRGÃOS E MEDIDAS DE PROTEÇÃO

01.01.09. EPI e EPC - Equipamentos de Proteção Individual ou Coletiva

08. LIBERDADE E ORGANIZAÇÃO SINDICAL
08.04. DISPENSA EM MASSA
Resolve:

Instaurar Inquérito Civil em face do MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Idell Alan da Cruz Santos, matrícula 6005841-2, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

GUSTAVO LUÍS TEIXEIRA DAS CHAGAS

PORTARIA Nº 738, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85,

Considerando o teor dos autos do Procedimento 001260.2012.20.000/9, cuja representação inicial foi apresentada pela Presidência da República (Secretaria de Direitos Humanos), bem como a determinação de fls.05/06;

Considerando que a representação versa sobre a possível violação de direitos e interesses metaindividuais, sob os seguintes temas:

TEMAS:
..07. EXPLORAÇÃO DO TRABALHO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

.....07.04. TRABALHOS PROIBIDOS OU PROTEGIDOS
.....07.04.01. Trabalho com idade Inferior a 16 anos

Resolve:
Instaurar Inquérito Civil em face de FRANCISCO e ADRIANA, para apuração dos fatos noticiados, em vista da propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, ou solução consensual e extrajudicial, se assim for possível e útil à coletividade.

Designar o servidor Weldon de Brito Fonseca, Técnico Administrativo, Matrícula 6005288-0, para exercer o encargo de Secretário do Inquérito.

MANOEL ADROALDO BISPO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE INTERESSE SOCIAL

PORTARIA Nº 52, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por seu Promotor de Justiça em ofício na 1ª Promotoria de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 129, III, da Constituição Federal; 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e 19 da Resolução Normativa-PGJ nº 90/2009; CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio social (Constituição Federal, artigo 129, III, e Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, artigo 6º, VII, b), em cujo âmbito se inserem as fundações instituídas e mantidas pelo Distrito Federal; CONSIDERANDO que a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal-FAP/DF instaurou o Processo nº. 0193-000.107/2012, com o objetivo de contratar entidade destinada a gerir o Projeto Ponto de Inclusão, com uma dotação orçamentária prevista de R\$ 42.000.000,00(quarenta e dois milhões de reais); CONSIDERANDO que o processo de contratação, em pese não ter sido celebrado o instrumento jurídico, contém várias irregularidades, mormente no que toca à elaboração do projeto básico e da coleta de preço junto a instituições sem fins lucrativos, em vez de empresas especializadas no ramo; CONSIDERANDO as graves irregularidades apuradas por esta Promotoria de Justiça de Fundações e por diversos órgãos de controle no âmbito do Projeto DF Digital, que será sucedido pelo Projeto Ponto de Inclusão, resolve INSTAURAR Procedimento de Investigação Preliminar-PIP, relativamente à FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL-FAP-DF, determinando, de início, o cumprimento das seguintes diligências: 1. Autuar, registrar e publicar esta Portaria; 2. Juntar cópia do inteiro teor do Processo nº 193-000.107/2012; 3. Comunicar à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível deste MPDFT a instauração deste Procedimento de Investigação Preliminar-PIP; 4. Após o cumprimento das diligências acima, retornar os autos conclusos.

ROGACIANO BEZERRA LEITE NETO
Promotor de Justiça Adjunto

Tribunal de Contas da União

DECISÃO NORMATIVA Nº 124, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis terão as contas de 2012 julgadas pelo Tribunal, especificando a forma, os prazos de entrega e os conteúdos das peças complementares que as compõem, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento;

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010, e tendo em vista os estudos constantes do processo TC 018.811/2012-4, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se às unidades jurisdicionadas selecionadas pelo Tribunal para terem os processos de contas ordinárias do exercício de 2012 constituídos, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e instâncias de controle, que devem obedecer, ainda, às disposições da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010.

§ 1º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa terão os processos de contas do exercício de 2012 constituídos e a gestão de seus responsáveis será julgada por este Tribunal com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal.

§ 2º As unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I desta decisão normativa poderão vir a ter o processo de contas do exercício de 2012 constituído por determinação deste Tribunal em decisão específica, a qual fixará os prazos para a apresentação das peças de que trata o art. 2º.

§ 3º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I terão o julgamento de suas contas do exercício de 2012 dispensado pelo Tribunal, salvo se for determinada a constituição do processo de contas nos termos do § 2º deste artigo.

DA APRESENTAÇÃO E CONFORMIDADE DAS PEÇAS

Art. 2º Os responsáveis pelas unidades jurisdicionadas de que trata o art. 1º e os respectivos órgãos de controle interno e ministros supervisores ou autoridades equivalentes devem apresentar as peças complementares ao relatório de gestão pelas quais sejam responsáveis, observando os conteúdos fixados nos anexos desta decisão normativa, conforme a seguir:

I - rol de responsáveis, nos termos dos arts. 10 e 11 da IN TCU nº 63/2010 e conforme o Anexo II;

II - relatórios e pareceres de instâncias que devam pronunciar-se sobre as contas ou sobre a gestão, de acordo com previsão legal, regimental ou estatutária, conforme Anexo III;

III - relatório de auditoria de gestão, conforme Anexo IV;

IV - certificado de auditoria, conforme Anexo V;

V - parecer do dirigente do órgão de controle interno, conforme Anexo VI;

VI - pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, conforme Anexo VII.

§ 1º As peças de que trata o *caput* deste artigo devem abranger a gestão completa das unidades relacionadas no Anexo I, de forma a prover o Tribunal de visão sistêmica sobre os resultados da gestão e as principais ações empreendidas pelos seus gestores no exercício de 2012.

§ 2º Os relatórios de auditoria de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa e também destacadas na Parte B do Anexo II da DN TCU nº 119/2012 para apresentar conteúdos específicos no relatório de gestão devem contemplar, também, a avaliação de tais conteúdos.

§ 3º Os relatórios de auditoria de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa e também destacadas na Parte C do Anexo II da DN TCU nº 119/2012 para apresentar relatório de gestão customizado devem contemplar avaliação dos conteúdos customizados exigidos da unidade jurisdicionada.

§ 4º O órgão de controle interno responsável pela auditoria de gestão em unidade de que trata o parágrafo anterior fica desobrigado de incluir no relatório de auditoria de gestão avaliação dos conteúdos gerais relacionados na Parte A do Anexo II da DN TCU nº 119/2012.

§ 5º Para fins de constituição do processo de contas pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos da DN TCU nº 119/2012, com alterações da DN TCU nº 121/2012, ficando as unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa dispensadas do seu reenvio no momento da entrega das peças complementares de que trata o *caput* deste artigo.

§ 6º Para fins de entrega no protocolo no Tribunal, as peças complementares ao relatório de gestão de que tratam os incisos I a VI do *caput* deste artigo devem ser organizadas por unidade jurisdicionada relacionada no Anexo I desta decisão normativa, observando-se a ordem estabelecida nos referidos incisos e também:

I - no caso de prestação de contas na forma consolidada, as peças devem ser elaboradas para a unidade consolidadora, porém, devem contemplar, também, a gestão das unidades consolidadas;

II - no caso de prestação de contas na forma agregada, as peças devem ser elaboradas para a unidade agregadora e para unidades agregadas, separadamente.

§ 7º As peças complementares de que trata este artigo relativas às unidades jurisdicionadas situadas no Distrito Federal devem ser encaminhadas ao serviço de protocolo da Sede do TCU em Brasília.

§ 8º As peças complementares de que trata este artigo relativas às unidades jurisdicionadas situadas fora do Distrito Federal devem ser encaminhadas diretamente à unidade técnica do Tribunal na capital do estado em que se localizarem as unidades jurisdicionadas.

§ 9º Configuram-se exceções ao disposto no parágrafo anterior as unidades jurisdicionadas vinculadas ao Ministério da Defesa e aos Comandos da Aeronáutica, do Exército e da Marinha, cujas peças complementares devem ser encaminhadas ao serviço de protocolo da Sede do Tribunal em Brasília.

Art. 3º As desconformidades das peças referidas no art. 13 da IN TCU nº 63/2010 serão tratadas da seguinte forma:

I - as peças de que trata o art. 2º desta decisão normativa que estiverem em desacordo com as formas e os conteúdos definidos poderão ser devolvidas à unidade jurisdicionada responsável pela sua apresentação ao Tribunal, ou ao órgão de controle interno, para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para a reapresentação da peça corrigida.

II - a não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o inciso anterior sujeitará os responsáveis à pena prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/1992.

III - as desconformidades dos relatórios de gestão com os dispositivos da DN TCU nº 119/2012, consideradas as alterações da DN TCU nº 121/2012, e com a Portaria TCU nº 150/2012 observadas pelo órgão de controle interno devem ser reportadas no relatório de auditoria de gestão, que deve contemplar, também, os esclarecimentos oferecidos pelos responsáveis a esse respeito.

IV - a substituição de versão de relatório de gestão cujo prazo fixado pela DN TCU nº 119/2012 tenha expirado somente poderá ocorrer mediante prévia autorização da unidade técnica do Tribunal à qual a unidade jurisdicionada esteja vinculada.

V - na ocorrência de substituição conforme o inciso anterior, os prazos previstos no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças complementares de que trata o *caput* do art. 2º ficam acrescidos do período concedido pela unidade técnica do Tribunal à unidade jurisdicionada.

Art. 4º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem encaminhar ao Tribunal e ao respectivo órgão de controle interno, em mídia não regravável, as informações sujeitas a sigilo bancário, fiscal ou comercial que não forem inseridas nos seus relatórios de gestão por força do disposto no § 5º do art. 4º da DN TCU nº 119/2012, de forma a possibilitar tratamento adequado pelos órgãos de controle.

DAS COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/1992, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2012, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º O rol das contas consolidadas, conforme classificação do Anexo I, somente poderá conter responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010 na unidade jurisdicionada consolidadora.

§ 2º Constitui-se excepcionalidade ao disposto no parágrafo anterior, o rol de responsáveis da Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no qual devem ser incluídos também os dirigentes máximos e respectivos substitutos das unidades por ela consolidadas.

§ 3º O rol das contas agregadas, conforme classificação do Anexo I, deverá relacionar os responsáveis que desempenharam as naturezas de responsabilidade especificadas no art. 10, *caput*, da IN TCU nº 63/2010 tanto nas unidades jurisdicionadas agregadoras quanto nas agregadas.

DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Art. 6º As unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão submetidas à auditoria de gestão do respectivo órgão de controle interno.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar, no relatório de auditoria de gestão e para fins de fundamentação da sua opinião, a metodologia utilizada para a avaliação dos conteúdos da gestão da unidade jurisdicionada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa com irregularidade que indique o julgamento das contas pela regularidade com ressalva ou pela irregularidade devem ser caracterizados com, no mínimo, os elementos que compõem a matriz de responsabilização constante do Quadro 2 do Anexo IV desta norma.

§ 3º Quando das auditorias de gestão, caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas conforme disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e art. 5º desta decisão normativa cuja gravidade indique a necessidade de atuação deste Tribunal, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c o art. 51 da Lei nº 8.443/1992 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 4º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria de gestão, síntese das irregularidades cometidas por responsáveis não arrolados, avaliando os reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las e para aplicar as penalidades cabíveis.

Art. 7º Os órgãos de controle interno podem, a seu critério, auditar a gestão das unidades jurisdicionadas não relacionadas no Anexo I desta decisão normativa.

Parágrafo único. Nas auditorias previstas no *caput* deste artigo, caso sejam verificadas as ocorrências previstas no inciso III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992, o órgão de controle interno deve:

I - se a ocorrência for classificada na alínea **b** do referido inciso III, representar ao Tribunal, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 237, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

II - se a ocorrência for classificada nas alíneas **c** ou **d** do referido inciso III, recomendar a instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992.

DA CONSTITUIÇÃO DE PROCESSOS DE CONTAS EXTRAORDINÁRIAS

Art. 8º As unidades jurisdicionadas expressamente relacionadas no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 119/2012 como individual, consolidadora, agregada ou agregadora que forem submetidas a processos de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização durante o exercício devem ter o processo de contas extraordinárias submetido ao julgamento do Tribunal.

Art. 9º É dispensada a constituição de processo de contas extraordinárias nos seguintes casos:

I - de unidade jurisdicionada que, sem alteração de sua natureza jurídica e mantidas as atribuições anteriores, passar a integrar a estrutura de outro ministério ou órgão;

II - de unidade jurisdicionada que sofrer alteração de nome ou de estrutura, se preservada sua continuidade administrativa e mantidas atribuições similares às anteriores;

III - de empresa não relacionada no Anexo I, conforme específica o *caput* deste artigo, em que unidade da administração indireta tenha participação no capital, no momento da venda da participação;

IV - de unidade não relacionada expressamente no Anexo I da Decisão Normativa TCU nº 119/2012 ou referida como consolidada nesse Anexo.

§ 1º No caso previsto no inciso III deste artigo, as informações sobre a alienação da participação devem ser tratadas em capítulo específico do relatório de gestão da unidade jurisdicionada alienante.

§ 2º Na hipótese do inciso IV deste artigo, as informações sobre o processo modificador das unidades dispensadas da constituição de processo de contas extraordinárias devem ser retratadas nas peças das respectivas unidades consolidadoras.

Art. 10 Os responsáveis por unidade jurisdicionada que se enquadrarem nas situações do art. 8º desta decisão normativa devem comunicar o fato ao TCU e ao órgão de controle interno respectivo em até trinta dias, a partir da data do ato que tenha autorizado o processo modificador.

§ 1º Os responsáveis por unidade jurisdicionada que tenha o processo modificador concluído no exercício de 2012, independentemente da data que tenha sido iniciado, devem adotar as seguintes providências estabelecidas no *caput* do art. 6º da IN TCU nº 63/2010:

I - comunicar ao respectivo órgão de controle interno e a este Tribunal, em até quinze dias, o encerramento do processo modificador;

II - encaminhar ao órgão de controle interno respectivo, em até sessenta dias contados da comunicação prevista no inciso I deste § 1º, as peças relacionadas nos incisos I, II e III do art. 13 da IN TCU nº 63/2010.

§ 2º O órgão de controle interno respectivo deve encaminhar ao Tribunal, em até cento e vinte dias contados do seu recebimento, as peças referidas no inciso II do § 1º deste artigo, juntamente com as previstas nos incisos IV, V e VI do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 relativas à unidade que tenha sido objeto do processo modificador.

§ 3º O pronunciamento do ministro previsto no inciso VII do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 relativo à unidade encerrada deverá ser enviado ao Tribunal na mesma data prevista no parágrafo anterior, podendo a entrega ser feita pelo órgão de controle interno respectivo em conjunto com as demais peças de que trata aquele parágrafo.

§ 4º Os conteúdos das peças referidas no art. 2º desta decisão normativa devem abranger todo o período compreendido pelo processo modificador, de forma a contemplar todas as ações tomadas pelos gestores para o encerramento das atividades da unidade.

§ 5º O relatório de auditoria de gestão de unidade submetida ao processo modificador deve conter, além dos conteúdos estabelecidos para as contas ordinárias, avaliação do órgão de controle interno acerca das providências adotadas para encerramento das atividades da unidade, em especial sobre a transferência patrimonial e a situação dos processos administrativos não encerrados.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, considera-se processo modificador o conjunto de procedimentos adotados pela unidade jurisdicionada ou por outra instância definida no ato que determinar a extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização para a completa liquidação dos direitos e deveres da unidade encerrada.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria podem encaminhar, até 30 de abril de 2013, sugestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU nº 63/2010 relativa ao exercício de 2013.

Art. 12 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação e se aplica à constituição dos processos de contas do exercício de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Tribunal

PLENÁRIO

ATA Nº 46, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012 (Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 19 horas e 10 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro José Múcio Monteiro), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado. Ausentes, o Ministro José Múcio Monteiro, para tratamento de saúde, e o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 45, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 28 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta os processos de nºs: TC-042.159/2012-1, cujo relator é o Ministro José Jorge; TC-017.260/2012-4 e TC-022.965/2010-6, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro; e TC-006.339/2012-3 e TC-018.153/2010-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3404, adotado no processo nº TC-034.415/2011-4, constante da Relação nº 59 do Ministro José Jorge;

Acórdão nº 3405, adotado no processo nº TC-031.091/2012-1, constante da Relação nº 48 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

Acórdão nº 3406, adotado no processo nº TC-037.800/2012-4, constante da Relação nº 56 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa;

Acórdão nº 3407, adotado no processo nº TC-012.072/2010-9, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 3408, adotado no processo nº TC-029.432/2012-0, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira;

Acórdão nº 3409, adotado no processo nº TC-029.440/2012-2, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e

Acórdão nº 3410, adotado no processo nº TC-044.393/2012-1, constante da Relação nº 34 do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3411, adotado no processo nº TC-015.247/2012-0, cujo relator é o Ministro Valmir Campelo;

Acórdão nº 3412, adotado no processo nº TC-043.738/2012-5, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

Acórdão nº 3413, adotado no processo nº TC-037.468/2011-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes; e

Acórdão nº 3414, adotado no processo nº TC-044.787/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 3405, 3407 a 3410 e 3413, a seguir transcritos.

O Acórdão nº 3413, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

As comunicações proferidas e os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 48/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 3405/2012 - TCU - PLENÁRIO

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de denúncia acerca de possível irregularidade quanto à propriedade de imóvel utilizado para construção de unidade escolar de educação infantil com recursos federais no Município de Horizonte/CE,

Considerando que a denúncia em tela se fez acompanhar de peças contendo conteúdo fotográfico e documental que, segundo se alega, demonstra a procedência do aspecto denunciado (peças 1 e 2);

Considerando que, em função de preencher os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, a documentação em tela pode ser conhecida como denúncia, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que a obra em questão está sendo financiada com recursos públicos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

Considerando a presunção de que as fotografias constantes das peças 1 e 2 referem-se ao imóvel objeto do decreto municipal de desapropriação, ambos acostados pelo denunciante;

Considerando a informação obtida a partir do exame dessas fotos que a obra teve início em outubro de 2011 e que a desapropriação somente ocorreu em junho de 2012, o que significa que a obra realmente foi iniciada antes da desapropriação do imóvel em questão;

Considerando que se trata de irregularidade já corrigida pelo Poder Executivo municipal;



Considerando as conclusões da Secex/CE e o encaminhamento por ela proposto (peças 4 e 5) no sentido de não conhecer a presente denúncia por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a divergência entre o encaminhamento da Secex/CE e o ora proposto não terá maior repercussão nestes autos; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no *caput* do art. 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como da instrução constante nas peças 4 e 5 ao denunciante e ao FNDE;

c) retirar a chancela de sigilo que recai sobre estes autos, e

d) autorizar o arquivamento destes autos, com fundamento no inc. V do art. 169 do Regimento Interno, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar fatos atinentes à obra tratada na denúncia em outros autos, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-031.091/2012-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Horizonte - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 46/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

RELAÇÃO Nº 34/2012 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 3407/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão ao denunciante.

1. Processo TC-012.072/2010-9 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Entidade: Incra - Superintendência Regional/PI - MDA

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Piauí (Secex-PI)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3408/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 8) ao denunciante, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-029.432/2012-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Alto Alegre - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Ministério da Defesa - Coordenação do Programa Calha Norte - do teor da denúncia acerca da inexecução parcial do objeto do convênio n. 602950 (Siafi) para que sejam adotadas as providências cabíveis, observando-se as consequências do disposto no artigo 2º, da Instrução Normativa - TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3409/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em

conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9) ao denunciante, fazendo-se a determinação sugerida.

1. Processo TC-029.440/2012-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Mucajaí - RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Ciência:

1.7.1. dar ciência ao Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa:

1.7.1.1. a respeito da inexecução parcial e do não atingimento da etapa útil do objeto do convênio n. 627898 (Siafi), firmado com a Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR, irregularidades tratadas na Tomada de Contas Especial (Processo 60540.000234/2012-13), já enviada ao Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa; e

1.7.1.2. da consequente obrigação do Órgão de Controle Interno do Ministério da Defesa em adotar as providências cabíveis para exame e conclusão da TCE, consoante dispõe o artigo 2º, da Instrução Normativa - TCU 56/2007.

ACÓRDÃO Nº 3410/2012 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fundamento no art. 1º, XXIV, e 235, parágrafo único, e na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente denúncia, retirar a chancela de sigiloso e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 5) ao denunciante, ao Ministério das Cidades e à Procuradoria da República em Pernambuco.

1. Processo TC-044.393/2012-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Município de Calumbi - PE.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Pernambuco (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 46/2012 - Plenário

Data da Sessão: 5/12/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 3413/2012 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.468/2011-1.

1.1. Apenso: TC 006.163/2012-2.

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Congresso Nacional - Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

4. Unidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de auditoria encaminhada pelo presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, por meio do Ofício 969/2011/CFFC-P, de 8/12/2011, para realização de fiscalização nos empreendimentos relativos às usinas hidrelétricas de Jirau e Santo Antônio, em construção no Rio Madeira, Estado de Rondônia (requerimento 259/2011, de autoria do Deputado Carlos Magno).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, em:

9.1. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias:

9.1.1 a definição da responsabilidade pela manutenção, após o término do período a cargo do empreendedor, do Centro de Triagem dos Animais Selvagens (Cetas), construído em atendimento à condicionante 2.30, letra "b" da Licença de Operação da UHE Santo Antônio;

9.1.2 cronograma de implantação do novo sistema que irá substituir o Sistema de Licenciamento Ambiental On-line (SisLic), com indicação das medidas que serão adotadas para corrigir as deficiências constatadas, no tocante à falta de lançamento de pareceres técnicos e demais documentos relevantes no sistema, apresentando, entre outras medidas, o prazo para atendimento da recomendação constante do item 9.3 do acórdão 2.828/2011-Plenário, caso tenha sido acolhida (9.3. *recomendar ao Ibama que, com vistas a im-*

plementar a determinação objeto do subitem 9.1.5 do acórdão 2.212/2009-Plenário, enquanto não for possível disponibilizar todos os documentos dos empreendimentos sujeitos ao Licenciamento Ambiental Federal - LAF, faça incluir prioritariamente no sítio eletrônico da entidade os documentos descritos nos arts. 19, § 1º, 24, parágrafo único, 26, § 4º, 31, § 3º, e 35, § 3º, da Instrução Normativa/Ibama 184/2008, referentes aos principais empreendimentos sob a responsabilidade da Diretoria de Licenciamento Ambiental - Dilic, considerando, entre outros, o potencial dos impactos estimados e a repercussão nacional, de modo a evitar demandas desnecessárias por parte dos órgãos de controle, do Poder Judiciário, do Ministério Público Federal, de ONGs ou de outros eventuais interessados);

9.2. com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis que:

9.2.1 por ocasião da definição de condicionantes que demandem manutenção continuada, tal como identificado no caso do Centro de Triagem dos Animais Selvagens de Porto Velho/RO, seja estabelecida, desde o início, a responsabilidade pela manutenção das instalações obtidas de maneira permanente, com vistas a evitar ocorrência de indefinição e risco de descontinuidade ocasionados pela falta de clareza acerca de quem seria o interessado por tal condicionante e, por consequência, o responsável;

9.2.2 avalie a possibilidade de obter auxílio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) para indicação de terrenos que possam ser adquiridos pela Santo Antônio Energia para registro como reserva legal das áreas de assentamento, em atendimento à condicionante 2.22 da LO 1.044/2011, uma vez que a falta da reserva legal nos assentamentos está prejudicando o exercício de direitos dos assentados, a exemplo da imissão na posse dos terrenos;

9.3. dar ciência ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis de que foram identificadas condicionantes estabelecidas na LI de Santo Antônio ainda não atendidas, mesmo já tendo ocorrido a emissão da Licença Operação do empreendimento, em desacordo com o inciso II do artigo 8º da Resolução Conama 237/1997;

9.4. recomendar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) que, ao concluir o relatório de auditoria referente à Compensação Social da UHE de Jirau, encaminhe-o à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.5. dar ciência desta deliberação, do relatório e do voto que a fundamentaram e do relatório da auditoria realizada pelo TCE/RO, referente à Compensação Social de Santo Antônio, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao denunciante no TC 006.163/2012-2;

9.7. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), ao Ministério do Meio Ambiente (MMA), na condição de presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e à Casa Civil da Presidência da República, destacando que:

9.7.1 este Tribunal identificou lacunas no trato das questões sociais no âmbito do licenciamento das UHE Jirau e Santo Antônio, em construção em Rondônia;

9.7.2 essas lacunas indicam a necessidade de serem envolvidos outros atores governamentais no processo de avaliação de possíveis impactos sociais decorrentes da instalação de empreendimentos desse porte e das correspondentes medidas a serem adotadas para mitigação dos mesmos, bem como no monitoramento e acompanhamento pós-licenciamento;

9.8. nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 217/2008, considerar atendida a presente solicitação do Congresso Nacional;

9.9. encaminhar à procuradora da República no Estado de Rondônia, Renata Ribeiro Baptista, cópia do inteiro teor do TC 037.468/2011-1, deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentaram;

9.10. retirar o sigilo destes autos;

9.11. autorizar a Secex-8 a realizar monitoramento da presente deliberação;

9.12. arquivar estes autos.

10. Ata nº 46/2012 - Plenário.

11. Data da Sessão: 5/12/2012 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3413-46/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, José Jorge e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 7 de dezembro de 2012.

BENJAMIN ZYMLER
Presidente do Plenário



ANEXO I

UNIDADES JURISDICIONADAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2012 CONSTITUÍDOS	CLASSIFICAÇÃO (ART. 5º DA IN TCU Nº 63/2010)	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO		
CAMARA DOS DEPUTADOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Câmara dos Deputados (CD), agregando a gestão do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados.	Agregado	31/7/2013
SENADO FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Senado Federal (SF), agregando a gestão do Fundo Especial do Senado Federal (FUNSEN).	Agregado	31/7/2013
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Contas da União (TCU).	Individual	31/8/2013
PODER JUDICIARIO		
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Supremo Tribunal Federal (STF).	Individual	31/7/2013
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal de Justiça (STJ).	Individual	31/7/2013
JUSTIÇA FEDERAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Tribunal Regional Federal da 5ª Região, consolidando as informações sobre a gestão das respectivas Seções Judiciárias da Justiça Federal.	Consolidado	31/7/2013
Conselho da Justiça Federal (CJF).	Individual	31/7/2013
JUSTIÇA MILITAR DA UNIAO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Superior Tribunal Militar (STM), consolidando as informações sobre a gestão das circunscrições judiciárias militares.	Consolidado	31/7/2013
JUSTIÇA ELEITORAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consolidando o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo Partidário.	Consolidado	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Pará.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.	Individual	30/9/2013
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.	Individual	30/9/2013
JUSTIÇA DO TRABALHO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal Superior do Trabalho (TST).	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/PR.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/SE.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.	Individual	31/7/2013
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.	Individual	31/7/2013
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), consolidando as informações sobre a gestão da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional de Justiça (CNJ).	Individual	31/7/2013
PODER EXECUTIVO		
PRESIDENCIA DA REPUBLICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Aviação Civil (SAC).	Individual	31/7/2013
Secretaria Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República, consolidando as informações sobre a gestão das unidades da Secretaria-Geral, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Portos (SEP).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPIR)	Individual	31/7/2013
Secretaria de Direitos Humanos (SDH).	Individual	31/7/2013
Secretaria-Executiva da Controladoria-Geral da União (CGU), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da CGU.	Individual	31/7/2013
Imprensa Nacional (IN), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e agregando a gestão do Fundo de Imprensa Nacional.	Agregado	31/7/2013
Agência Brasileira de Inteligência (ABIN).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), agregando a gestão do Fundo Aeroviário.	Agregado	31/8/2013
Sociedade de Economia Mista		
Companhia Docas do Pará (CDP).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Rio de Janeiro (CDRJ).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Espírito Santo (CODESA).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Estado de São Paulo (CODESP).	Individual	30/9/2013
Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN).	Individual	30/9/2013
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO).	Individual	30/9/2013



Fundos		
Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Executiva (SE/MAPA), consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MAPA), da Secretaria de Política Agrícola (SPA), da Secretaria de Produção e Agroenergia (SPA), da Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo(SDC), da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), da Secretaria de Relações Internacionais do Agronegócio (SRI) e agregando as informações sobre a gestão do Programa de Desenvolvimento da Economia Cafeeira (FUNCAFE) e do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Setor Agropecuário (PRÓDESA).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amapá.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio Grande do Sul.	Individual	31/7/2013
Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA).	Individual	30/9/2013
Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) - Sede.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Amapá.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Espírito Santo.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Maranhão.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Mato Grosso.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Paraná.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Piauí.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio de Janeiro	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio Grande do Norte.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Rio Grande do Sul.	Individual	30/9/2013
Superintendência Regional da CONAB no Estado do Tocantins.	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA E INOVAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MCT), agregando a gestão da Assessoria de Coordenação dos Fundos Setoriais, da Subsecretaria de Coordenação das Unidades de Pesquisa e da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA) e consolidando as demais unidades de sua estrutura.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Ciência e Tecnologia para Inclusão Social (SECIS).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Tecnologia (INT), consolidando as informações sobre a gestão do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste (CETENE).	Consolidado	31/7/2013
Instituto Nacional do Semiárido (INSA).	Individual	31/7/2013
Centro de Tecnologia Mineral (CETEM).	Individual	31/7/2013
Museu de Astronomia e Ciências Afins (MAST).	Individual	31/7/2013
Observatório Nacional (ON).	Individual	31/7/2013
Laboratório Nacional de Astrofísica (LNA).	Individual	31/7/2013
Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Espacial Brasileira (AEB).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), consolidando as informações sobre a gestão do Programa de Ações Especiais do MCT/FINEP.	Consolidado	30/9/2013
Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A. (CEITEC)	Individual	30/9/2013
Fundação		
Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).	Individual	31/7/2013
Fundos		
Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT).	Individual	31/7/2013
Sociedade de Economia Mista		
Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB).	Individual	30/9/2013
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS		
Organizações Sociais		
Associação Instituto Nacional de Matemática Pura e Aplicada (IMPA).	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DA FAZENDA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MF) e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 4ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 9ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 10ª Região Fiscal, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), consolidando as informações sobre a gestão do Fundo Excedente Único de Riscos Extraordinários (EURE).	Consolidada	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Alagoas.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda na Bahia.	Individual	31/7/2013
Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Pará.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Banco Central do Brasil (BACEN), agregando a gestão do Fundo da Reserva Monetária, da Reserva para o Desenvolvimento Institucional do Bacen (REdiBC) e do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO).	Agregado	30/9/2013
Empresa Pública		
Caixa Econômica Federal (CEF), agregando a gestão da CEF - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais e da Caixa Banco de Investimentos (CAIXA BI).	Agregado	30/9/2013
CAIXA Participações S.A. (CAIXAPAR).	Individual	30/9/2013
Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).	Individual	30/9/2013
Fundos		
Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF), consolidando as informações sobre a gestão dos recursos destinados à assistência financeira para realização de serviços públicos de educação e saúde do Distrito Federal, e agregando a gestão da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF), do Fundo de Saúde do PMDF, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal (CBMDF) e do Fundo de Saúde do CBMDF.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS).	Individual	31/7/2013
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).	Individual	31/7/2013
Fundo Contingente da Extinta Rede Ferroviária Federal.	Individual	31/7/2013
Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP.	Individual	31/7/2013
Fundo Soberano (STN)	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
IRB - Brasil Resseguros S.A. (IRB-Brasil Re), consolidando as informações sobre a gestão da United America's Insurance Co (UAIC), da United America's Holding Corporation (UAH) e da United America's Service Corporation (UAS) e agregando as informações sobre o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural (FESR).	Consolidado e agregado	30/9/2013
Banco do Brasil S.A., consolidando as informações sobre o Banco da Patagônia.	Consolidado	30/9/2013
Banco da Amazônia S.A (BASA).	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Leasing Company Limited (BB LEASING Co. LTD.)	Individual	30/9/2013
Cobra Tecnologia S.A (COBRA).	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Securities LLC.	Individual	30/9/2013
Banco do Brasil Securities Limited (BB SECURITIES).	Individual	30/9/2013
BB Seguros Participações S.A.	Individual	30/9/2013
Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB).	Individual	30/9/2013



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MEC), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidada	31/7/2013
Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Educação Básica (SEB).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).	Individual	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidado	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidado	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão das unidades que lhe são subordinadas.	Consolidada	31/7/2013
Universidade Federal da Bahia, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal de Minas Gerais, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital Universitário.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal da Fronteira Sul.	Individual	31/7/2013
Universidade Federal do Ceará, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Valter Cantídio e da Maternidade Assis Chateaubrian.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Pará, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Betina Ferro Souza e do Hospital Universitário João de Barros Barreto.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Paraná, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital de Clínicas.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio de Janeiro, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio Grande do Norte, consolidando as informações sobre a gestão do seu Complexo Hospitalar e de Saúde.	Consolidado	31/7/2013
Universidade Federal do Rio Grande do Sul.	Individual	31/7/2013
Universidade Federal Fluminense, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Universitário Antônio Pedro.	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).	Individual	31/7/2013
Fundação Joaquim Nabuco.	Individual	31/7/2013
Fundação Universidade de Brasília, consolidando as informações sobre a gestão do seu Hospital Universitário.	Consolidado	31/7/2013
Fundação Universidade Federal do Amazonas, consolidando as informações sobre a gestão do Hospital Getúlio Vargas.	Consolidado	31/7/2013
Fundos		
Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES).	Individual	31/7/2013
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDIC), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MDIC) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado e agregado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento da Produção (SDP).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Inovação (SI).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO).	Individual	31/7/2013
Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), consolidando as informações sobre a gestão da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME) e do BNDES Participações S.A. (BNDESPAR), e agregando a gestão do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade (FGPC).	Consolidado e agregado	30/09/2013
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX).	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/AM.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MA.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MG.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/MS.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/PI.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/PR.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/RR.	Individual	30/09/2013
SEBRAE - Departamento Regional/SP.	Individual	30/09/2013
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MJ), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MJ), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), da Secretaria de Reforma do Judiciário (SRJ), da Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL), da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.	Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), agregando a gestão do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP).	Agregado	31/7/2013
Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE).	Individual	31/7/2013
Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), agregando a gestão da CEF/DEPEN e do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)	Agregado	31/7/2013
Departamento de Polícia Federal (DPF), agregando a gestão do Fundo de Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) - unidade central.	Individual	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AC, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AL, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/AM, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/GO, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/MS, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/MT, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/PA, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/RR, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/RS, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
DPF - Superintendência Regional/TO, consolidando as informações sobre a gestão das unidades sob sua jurisdição.	Consolidado	31/7/2013
1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/GO.	Individual	31/7/2013
3ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MS.	Individual	31/7/2013
5ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RJ.	Individual	31/7/2013
8ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/SC.	Individual	31/7/2013
9ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RS.	Individual	31/7/2013
11ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PE.	Individual	31/7/2013
12ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/ES.	Individual	31/7/2013
15ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/RN.	Individual	31/7/2013
17ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/PI.	Individual	31/7/2013
18ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/MA.	Individual	31/7/2013
5ª Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/RR.	Individual	31/7/2013



ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Nacional do Índio (FUNAI), consolidando as informações sobre a gestão da Renda do Patrimônio Indígena e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Manaus.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Ji Paraná.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Cacoal.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Boa Vista.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Macapá.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Juína.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Cuiabá.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI de Dourados.	Individual	31/7/2013
Coordenação Regional da FUNAI do Litoral Sudeste.	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA/MME).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).	Individual	31/7/2013
Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).	Individual	31/7/2013
Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM).	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Centrais Elétricas Brasileiras S.A (ELETROBRÁS), consolidando as informações sobre a gestão da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC) e do Centro de Pesquisas de Energia Elétrica (CEPEL) e agregando as informações sobre a gestão da Conta de desenvolvimento Energético (CDE), do Fundo de Utilização de Bem Público e do Fundo de Reserva Global de Reversão.	Consolidado e Agregado	31/10/2013
Companhia Energética do Piauí (CEPISA).	Individual	30/9/2013
Companhia Energética de Alagoas (CEAL).	Individual	30/9/2013
Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE).	Individual	30/9/2013
Centrais Elétricas de Rondônia (CERON).	Individual	30/9/2013
Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (CHESF).	Individual	30/9/2013
Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica (CGTEE).	Individual	30/9/2013
Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (ELETRONORTE).	Individual	30/9/2013
Eletrobras Distribuição Roraima.	Individual	30/9/2013
Amazonas Distribuidora de Energia S. A.	Individual	30/9/2013
Eletrosul Centrais Elétricas S.A. (ELETROSUL).	Individual	30/9/2013
Furnas Centrais Elétricas S.A. (FURNAS).	Individual	30/9/2013
Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), consolidando as informações sobre a gestão das unidades do Grupo Petrobras.	Consolidado	30/11/2013
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MPS), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MPS) e consolidando as informações sobre a gestão das demais unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), agregando a gestão do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.	Agregado	31/7/2013
Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (DATAPREV).	Individual	30/9/2013
MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Geral das Relações Exteriores (SG/MRE), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MRE) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (SGEX), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Subsecretaria-Geral das Comunidades Brasileiras no Exterior (SGEB), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Escritório Financeiro em Nova Iorque (EFNY), agregando a gestão dos postos no exterior que utilizam o Siafi, exceto aqueles relacionados para apresentação de relatórios individuais.	Agregado	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Buenos Aires - Argentina	Individual	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Tóquio - Japão	Individual	31/8/2013
Embaixada do Brasil em Pretória - África do Sul	Individual	31/8/2013
Consulado-Geral do Brasil em Tóquio - Japão	Individual	31/8/2013
Consulado-Geral do Brasil em Buenos Aires - Argentina	Individual	31/8/2013
MINISTERIO DA SAUDE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MS), agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MS) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Atenção à Saúde (SAS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/ES.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PI.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RO.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP.	Individual	31/7/2013
Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/TO.	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional do Câncer (INCA).	Individual	31/7/2013
Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO).	Individual	31/7/2013
Hospital Federal da Lagoa.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), consolidando as informações sobre a gestão do Conselho de Saúde Suplementar (Consu).	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), consolidando as informações sobre a gestão das suas unidades, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Acre (Suest-AC)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas (Suest - AM)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Amapá (Suest - AP)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa na Bahia (Suest - BA)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Goiás (Suest - GO)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão (Suest - MA)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais (Suest - MG).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul (Suest - MS)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso (Suest - MT).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Pernambuco (Suest - PE)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Suest - PI)	Individual	31/7/2013



FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Paraná (Suest - PR)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Rio Grande do Norte (Suest - RN)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia (Suest - RO)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Roraima (Suest - RR)	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa no Tocantins (Suest - TO).	Individual	31/7/2013
FUNASA - Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina (Suest - SC)	Individual	31/7/2013
Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ).	Individual	31/7/2013
Sociedade de Economia Mista		
Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MTE), agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MTE) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Relações do Trabalho (SRT).	Individual	31/7/2013
Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES).	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AL.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/AM.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/CE.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/ES.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PI.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RJ.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RN.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RO	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SC.	Individual	31/7/2013
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/SE.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundos		
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), agregando a gestão: a) do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; b) do Agente Operador (CEF); c) do Órgão Gestor da Aplicação do FGTS; d) do responsável pela cobrança judicial e extrajudicial dos débitos do FGTS (PGFN); e) das Contribuições Sociais (LC 110), recursos geridos com o Apoio da Caixa Econômica Federal (CEF), do Banco do Brasil (BB) e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).	Agregado	30/11/2013
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), consolidando as informações sobre a gestão da Coordenação-Geral de Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CGFAT).	Consolidado	30/9/2013
Fundo de Investimento/FGTS - FI/FGTS.	Individual	30/9/2013
Fundo de Aval para Geração de Emprego e Renda (FUNPROGER).	Individual	30/9/2013
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Departamento Nacional (SENAC/DN).	Consolidado	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AM.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/AP.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/MG.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/PE.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAC - Administração Regional/RR.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/AP.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/ES.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/GO.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/RS.	Individual	30/9/2013
SESCOOP - Administração Regional/TO.	Individual	30/9/2013
Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR/AN) - Administração Nacional.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/AL.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/MA.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/MT.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/RJ.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/SP.	Individual	30/9/2013
SENAR - Administração Regional/TO.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AL.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/AM.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/BA.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/MG.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/MS.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PE.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/PI.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/RO.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/SC.	Individual	30/9/2013
SENAI - Departamento Regional/SP.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MT), consolidando as informações sobre a gestão da Secretaria de Política Nacional de Transportes (SPNT), da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes (SEGES) e das demais unidades da sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios de gestão individuais, e agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MT).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ).	Individual	31/7/2013
Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).	Individual	31/7/2013
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).	Individual	31/8/2013
Empresa Pública		
VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.	Individual	30/9/2013
Rede Ferroviária Federal S.A. (Inventariança).	Individual	30/9/2013
Autarquia		
Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MC), consolidando as informações sobre a gestão da Subsecretaria de Serviços Postais (SSPO), e agregando a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MC), da Secretaria de Telecomunicações (STÉ), da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (SSCE) e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL).	Consolidado e Agregado	31/7/2013

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), agregando a gestão do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL).	Agregado	31/7/2013
Empresa Pública		
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).	Individual	30/9/2013
Sociedade de Economia Mista		
Telecomunicações Brasileiras S.A. (TELEBRÁS) (em liquidação).	Individual	30/9/2013
MINISTERIO DA CULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MinC), agregando a gestão do Fundo Nacional de Cultura e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria de Fomento e Incentivo Fomento à Cultura (SEFIC).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro de Museus (IBRAM), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Fundação		
Fundação Biblioteca Nacional (BN).	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MMA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF).	Individual	31/7/2013
Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano (SRHU).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), agregando a gestão do Fundo de Investimento Setorial Pesca (FISSET - Pesca) e do Fundo de Investimento Setorial Reflorestamento (FISSET - Reflorestamento).	Agregado	31/7/2013
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MP), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais, e agregando as informações sobre a gestão da Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI), da Secretaria de Assuntos Internacionais (SEAIN), da Secretaria de Orçamento Federal (SOF), da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) e da Assessoria Econômica, que consolida as informações sobre a gestão do Programa de Parceria Público Privada (PPP).	Agregado	31/7/2013
Secretaria de Gestão Pública (Segep), consolidando as informações sobre a gestão das unidades executoras dos programas PROMOEX, PNAGE e PRODEV e agregando as informações sobre a gestão da Secretaria de Relações do Trabalho no Serviço Público (SRT).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria do Patrimônio da União (SPU).	Individual	31/7/2013
Superintendência do Patrimônio da União no Distrito Federal.	Individual	31/7/2013
Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Sergipe.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundação		
Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP).	Individual	31/7/2013
Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDA), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento Territorial (SDT).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AC.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AM.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AP.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/GO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MA.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MS.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MT.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Marabá.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Belém.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PA - Santarém.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PE - Médio São Francisco.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PR.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RR.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RS.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/AL.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/BA.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/CE.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/MG.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PB.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/PI.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/SC.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/SE.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/TO.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RJ.	Individual	31/7/2013
INCRA - Superintendência Regional/RN.	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DO ESPORTE		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/ME), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e dos programas e fundos geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento (SNEAR).	Individual	31/7/2013
MINISTERIO DA DEFESA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Coordenação e Organização Institucional (SEORI), agregando as informações sobre a gestão do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas (EMCFA), da Secretaria de Produtos de Defesa (Seprod) e da Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desportos (Sepesd).	Agregado	31/8/2013
Escola Superior de Guerra (ESG).	Individual	31/8/2013
Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa.	Individual	31/8/2013
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAM).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Fundos		
Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas (FHFA), consolidando as informações sobre a gestão do Hospital das Forças Armadas (HFA).	Consolidado	31/8/2013
Fundo do Ministério da Defesa.	Individual	31/8/2013
Fundo do Serviço Militar.	Individual	31/8/2013
MINISTERIO DA DEFESA/COMANDO DA AERONAUTICA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Gabinete do Comandante da Aeronáutica, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de Operações Aéreas (COMGAR), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de Apoio (COMGAP), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando a gestão da Comissão Aeronáutica Brasileira em Washington e da Comissão Aeronáutica Brasileira na Europa.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Comando-Geral de do Pessoal (COMGEP), agregando a gestão da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA) e da Diretoria de Intendência da Aeronáutica (DIRINT) e consolidando as informações sobre a gestão das demais organizações militares da sua estrutura.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares de sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013



Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Secretaria de Economia e Finanças da Aeronáutica (SEFA), consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando a gestão do Fundo Aeronáutico.	Agregado e consolidado	31/8/2013
Subdiretoria de Pagamento de Pessoal.	Individual	31/8/2013
Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.	Individual	31/8/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica.	Individual	31/8/2013
MINISTÉRIO DA DEFESA/COMANDO DO EXERCITO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria de Economia e Finanças - SEF do Comando do Exército, consolidando as informações sobre a gestão dos órgãos que lhe são subordinados e dos Órgãos de Assessoramento Superior, de Assessoramento e de Direção Geral e agregando a gestão do Departamento-Geral do Pessoal - DGP, do Departamento de Engenharia e Construção - DEC, do Departamento de Educação e Cultura do Exército - DECEX, do Comando de Operações Terrestres - COTER, do Departamento de Ciência e Tecnologia - DCT e do Comando Logístico - COLOG.	Consolidado e agregado	31/8/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Empresa Pública		
Indústria de Material Bélico do Brasil.	Individual	30/9/2013
Fundação		
Fundação Habitacional do Exército.	Individual	31/8/2013
Fundação Osório.	Individual	31/8/2013
Fundos		
Fundo do Exército.	Individual	31/8/2013
MINISTERIO DA DEFESA/COMANDO DA MARINHA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Comando do 9º Distrito Naval, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comando-em-Chefe da Esquadra, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Comissão Naval Brasileira na Europa.	Individual	31/8/2013
Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento do Submarino com Propulsão Nuclear (COGESN).	Individual	31/8/2013
Diretoria de Abastecimento da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Diretoria de Finanças da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura.	Consolidado	31/8/2013
Gabinete do Comandante da Marinha, consolidando as informações sobre a gestão das organizações militares da sua estrutura e agregando as informações sobre a gestão do Centro de Inteligência da Marinha (GCM-09), da Secretaria Interministerial para recursos do Mar (SECIRM), da Procuradoria Especial da Marinha (PEM) e do Tribunal Marítimo.	Consolidado e Agregado	31/8/2013
MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MI), consolidando as informações sobre a gestão dos programas e fundos geridos com apoio da CEF e das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Desenvolvimento Regional (SDR), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria de Infraestrutura Hídrica (SIH).	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), agregando a gestão do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA).	Agregado	30/11/2013
Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), agregando a gestão do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE).	Agregado	30/11/2013
Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).	Individual	31/7/2013
Empresa Pública		
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).	Individual	30/9/2013
Fundos		
Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO).	Individual	30/11/2013
Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).	Individual	30/11/2013
Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES).	Individual	30/11/2013
MINISTÉRIO DO TURISMO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/Mtur), agregando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/Mtur) e consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, exceto aquelas relacionadas para apresentação de relatórios individuais.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, agregando a gestão da CEF/EMBRATUR, da CEF/Mtur e do PRODETUR/NE II.	Agregado	31/7/2013
Coordenação-Geral de Convênio do Mtur.	Individual	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquia		
Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR), agregando as contas do Fundo de Investimento Setorial - Turismo (FISSET).	Agregado	31/7/2013
MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva (SE/MDS), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura e agregando a gestão da Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI), da Secretaria Extraordinária para Superação da Extrema Pobreza (SESEP) e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SESAN), consolidando as informações sobre a gestão do Projeto de Operacionalização dos Programas da SESAN (POPS).	Consolidado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
PARAESTATAIS E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
Serviços Sociais Autônomos		
Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional (SESI/DN).	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/AC.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/PR.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/RR.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/SC.	Individual	30/9/2013
SESI - Departamento Regional/SP.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/AM.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/CE.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/DF.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/ES.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/PA.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/PB.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/RN.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/SE.	Individual	30/9/2013
SESC - Administração Regional/SP.	Individual	30/9/2013
MINISTÉRIO DAS CIDADES		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria Executiva, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Habitação, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF, e agregando a gestão do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHINS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).	Consolidado e Agregado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
Secretaria Nacional de Transporte e Mobilidade Urbana (SNTMU), consolidando as informações sobre a gestão das unidades de sua estrutura, incluindo os programas e ações geridos com apoio da CEF.	Consolidado	31/7/2013
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Sociedade de Economia Mista		
Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. (TRENSURB).	Individual	30/9/2013

MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Secretaria-Executiva do Ministério da Pesca e Aquicultura, consolidando as informações sobre a gestão do Gabinete do Ministro (GM/MPA) e das unidades da sua estrutura e agregando a gestão das superintendências federais de pesca e aquicultura.	Consolidado e Agregado	31/7/2013
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA		
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Ministério Público Federal (MPF), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura e das Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e das Procuradorias Regionais da República nos Estados e no Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
Ministério Público Militar (MPM).	Individual	31/7/2013
Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT).	Individual	31/7/2013
Ministério Público do Trabalho (MPT), consolidando as informações sobre a gestão das unidades da sua estrutura e das Procuradorias Regionais do Trabalho nos Estados e no Distrito Federal.	Consolidado	31/7/2013
Escola Superior do MPU (ESMPU).	Individual	31/7/2013
CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
Órgão Público		
Conselho Nacional do Ministério Público	Individual	31/7/2013

ANEXO II

ROL DE RESPONSÁVEIS

O rol de responsáveis é peça de apresentação obrigatória pelas unidades jurisdicionadas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa, conforme estabelece o art. 2º da Lei nº 8.443/1992, e deve obedecer às disposições dos arts. 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa.

Na elaboração do rol de responsáveis, as unidades jurisdicionadas deverão utilizar o modelo a seguir como referência:

ROL DE RESPONSÁVEIS

UNIDADE JURISDICIONADA					
DADOS DO RESPONSÁVEL					
Nome:				CPF:	
Endereço Residencial:					
Cidade:				UF:	
Telefone:		Fax:		e-Mail:	
				CEP:	
INFORMAÇÕES DO CARGO OU FUNÇÃO					
Natureza de Responsabilidade (Art. 10 da IN TCU nº 63/2010)					
Nome do Cargo ou Função:					
Ato de Designação		Ato de Exoneração		Período de gestão no exercício	
Nome e número	Data	Nome e número	Data	Início	Fim

ANEXO III

RELATÓRIOS E PARECERES DE INSTÂNCIAS OBRIGADAS A SE PRONUNCIAREM SOBRE AS CONTAS OU SOBRE A GESTÃO

Item	RELATÓRIOS E PARECERES	UJ OBRIGADAS A APRESENTAR
1.	Parecer da unidade de auditoria interna ou de auditor interno sobre a prestação de contas, que deve contemplar a síntese das avaliações e dos resultados que o fundamentaram a opinião, e também: a) demonstração de como a área de auditoria interna está estruturada; como é feita a escolha do titular; qual o posicionamento da unidade de auditoria na estrutura da UJ; b) avaliação da capacidade de os controles internos administrativos da unidade identificarem, evitarem e corrigirem falhas e irregularidades, bem como de minimizarem riscos inerentes aos processos relevantes da unidade; c) descrição das rotinas de acompanhamento e de implementação, pela UJ, das recomendações da auditoria interna; d) informações sobre a existência ou não de sistemática e de sistema para monitoramento dos resultados decorrentes dos trabalhos da auditoria interna; e) informações sobre como se certifica de que a alta gerência toma conhecimento das recomendações feitas pela auditoria interna e assume, se for o caso, os riscos pela não implementação de tais recomendações; f) descrição da sistemática de comunicação à alta gerência, ao conselho de administração e ao comitê de auditoria sobre riscos considerados elevados decorrentes da não implementação das recomendações da auditoria interna pela alta gerência; g) informações gerenciais sobre a execução do plano de trabalho do exercício de referência das contas.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - da Administração Direta dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, quando possuir unidade de auditoria interna; - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista; - Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal; - Entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais.
2.	Parecer de conselho que, por força de lei, regulamento ou regimento esteja obrigado a se pronunciar sobre as contas da unidade jurisdicionada.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista; - Empresas controladas direta ou indiretamente pela União, inclusive empresas encampadas ou sob intervenção federal ou - que, de qualquer modo, integram o patrimônio da União ou de entidade pública federal; - Entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais; - Fundos constitucionais, de investimento e contábeis; - Entidades regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
3.	Relatório conclusivo de instância que, de acordo com o contrato de gestão, seja responsável pela avaliação dos resultados obtidos com a execução do referido contrato.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham firmado contrato de gestão com outras entidades públicas ou privadas, na posição de contratante, ou que seja responsável pela supervisão da execução de contrato de gestão.



4.	Parecer do dirigente de órgão ou entidade responsável pela supervisão de contrato de gestão.	Entidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa regidas por contrato de gestão com a administração pública federal.
5.	Relatório do banco operador sobre a gestão dos recursos do fundo, se for o caso.	Fundos constitucionais, de investimento e contábeis.
6.	Relatório do órgão, instância ou área de correição com relato sucinto dos fatos apurados no exercício ou em apuração pelas comissões de inquérito em processos administrativos disciplinares instaurados na unidade jurisdicionada no período a que se refere o relatório de gestão com o intuito de apurar dano ao Erário, fraudes ou corrupção.	Unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa classificadas nas seguintes naturezas jurídicas: - Unidades integrantes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União; - Unidades da administração direta do Poder Executivo; - Autarquias; - Fundações; - Empresas públicas; - Sociedade de economia mista.

ANEXO IV

CONTEÚDO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO

Item	AVALIAÇÕES A SEREM CONTEMPLADAS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO	
1.	Avaliação, considerando a natureza jurídica e o negócio da unidade jurisdicionada, da conformidade das peças exigidas nos incisos I e II do art. 13 da IN TCU nº 63/2010 com as normas que regem a elaboração de tais peças.	
2.	Avaliação dos resultados quantitativos e qualitativos da gestão, em especial quanto à eficácia e eficiência no cumprimento dos objetivos e metas físicas e financeiras planejados ou pactuados para o exercício, identificando as causas de insucessos no desempenho da gestão.	
3.	Avaliação dos indicadores instituídos pela unidade jurisdicionada para aferir o desempenho da sua gestão, pelo menos, quanto à: a) capacidade de representar, com a maior proximidade possível, a situação que a UJ pretende medir e de refletir os resultados das intervenções efetuadas na gestão; b) capacidade de proporcionar medição da situação pretendida ao longo do tempo, por intermédio de séries históricas; c) confiabilidade das fontes dos dados utilizados para o cálculo do indicador, avaliando, principalmente, se a metodologia escolhida para a coleta, processamento e divulgação é transparente e reaplicável por outros agentes, internos ou externos à unidade; d) facilidade de obtenção dos dados, elaboração do indicador e de compreensão dos resultados pelo público em geral; e) razoabilidade dos custos de obtenção do indicador em relação aos benefícios para a melhoria da gestão da unidade.	
4.	Avaliação dos resultados dos indicadores dos programas temáticos relacionados no PPA que sejam de responsabilidade da unidade jurisdicionada, assim como dos indicadores de ações relacionadas na LOA cuja responsabilidade pela execução seja da unidade jurisdicionada avaliada.	
5.	Avaliação da qualidade e suficiência dos controles internos instituídos pela unidade jurisdicionada com vistas a garantir que seus objetivos estratégicos sejam atingidos, considerando os seguintes elementos do sistema de controles internos da UJ: a) Ambiente de controle; b) Avaliação de risco; c) Atividades de controle; d) Informação e Comunicação; e) Monitoramento.	
6.	Avaliação da gestão de pessoas contemplando, em especial: a) adequabilidade da força de trabalho da unidade frente às suas atribuições; b) observância da legislação sobre admissão, remuneração, cessão e requisição de pessoal, bem como, se for o caso, sobre concessão de aposentadorias, reformas e pensões; c) consistência dos controles internos administrativos relacionados à gestão de pessoas; d) tempestividade e qualidade dos registros pertinentes no sistema contábil e nos sistemas corporativos obrigatórios.	
7.	Avaliação da gestão das transferências feitas mediante convênio, contrato de repasse, termo de parceria, termo de cooperação, termo de compromisso ou outros acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, devendo abordar: a) a qualidade e suficiência dos controles internos administrativos instituídos pela UJ relacionados à gestão das transferências; b) a atuação da UJ para: i. garantir o alcance dos objetivos definidos nos respectivos instrumentos; ii. analisar a prestação de contas dos convenientes ou contratados; iii. fiscalizar a execução do objeto da avença, inclusive quanto à utilização de verificações físicas e presenciais. c) a suficiência das estruturas de pessoal e tecnológica para a gestão das transferências.	
8.	Avaliação da gestão de compras e contratações, especialmente no que diz respeito à: a) regularidade dos processos licitatórios e das contratações e aquisições feitas por inexigibilidade e dispensa de licitação; b) utilização de critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras; c) qualidade dos controles internos administrativos relacionados à atividade de compras e contratações.	
9.	Avaliação da gestão dos cartões de pagamento do governo federal, em especial quanto aos seguintes aspectos: a) conformidade da instituição e da utilização dos cartões de pagamento com as disposições dos Decretos nºs 5.355/2005 e 6.370/2008; b) adequabilidade da estrutura de controles internos administrativos para garantir o regular uso dos cartões de pagamento.	
10.	Avaliação de passivos assumidos pela UJ sem prévia previsão orçamentária de créditos ou de recursos, contemplando, no mínimo, análise das causas da assunção desses passivos; análise da capacidade de gerência dos responsáveis pela UJ sobre tais causas; os esforços dispendidos pela UJ para minimizar ou evitar a ocorrência de passivos nessas condições.	
11.	Avaliação objetiva sobre a gestão de tecnologia da informação (TI) da UJ, destacando o planejamento existente, o perfil dos recursos humanos envolvidos, os procedimentos para salvaguarda da informação, a capacidade para o desenvolvimento e produção de sistemas e os procedimentos para a contratação e gestão de bens e serviços de TI.	
12.	Avaliação individualizada e conclusiva sobre irregularidade constatada que tenha sido praticada por responsável arrolável conforme o art. 10 da Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e o art. 5º desta decisão normativa, caracterizada conforme Quadro 2 deste Anexo, contemplando a análise das justificativas apresentadas pelo responsável.	
13.	Avaliação da gestão do patrimônio imobiliário de responsabilidade da UJ, no mínimo, quanto à estrutura tecnológica e de pessoal para administrar o patrimônio e quanto à qualidade dos controles instituídos pela UJ para a referida gestão.	
14.	Avaliação da gestão da unidade jurisdicionada sobre as renúncias tributárias praticadas, especialmente sobre: a) estrutura de controles instituída pela UJ para o gerenciamento das renúncias tributárias e verificação dos reflexos esperados nas políticas públicas; b) avaliação da estrutura da UJ para tratamento das prestações de contas de renúncias de receitas.	
15.	Situações não contempladas nos demais itens do relatório de auditoria de gestão, identificadas e analisadas pelo órgão de controle interno, que, na opinião deste, afetem o julgamento da gestão dos responsáveis arrolados no processo de contas.	

Quadro 1 - Relacionamento entre as unidades jurisdicionadas e os conteúdos do relatório de auditoria de gestão

NATUREZAS JURÍDICAS	ITENS DO ANEXO IV CUJA ANÁLISE DEVE CONSTAR DO RELATÓRIO DE AUDITORIA DE GESTÃO
a) órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e Tribunal de Contas da União.	Todos
b) órgãos da administração direta do Poder Executivo.	Todos
c) autarquias e fundações do Poder Executivo, exceto agências reguladoras.	Todos
d) agências reguladoras	Todos, exceto 7, 9, 10 e 14.
e) empresas públicas, sociedades de economia mista (empresas estatais dependentes ou não) e demais empresas controladas direta ou indiretamente pela União, incluindo empresas encampadas ou sob intervenção federal ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio da União ou de entidade pública federal.	Todos, exceto 7, 9 e 10.
f) órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais.	Todos, exceto 9 e 10.
g) fundos constitucionais e de investimentos, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos.	1,2,5,12 e 15.
h) outros fundos que, em razão de previsão legal, devam prestar contas ao Tribunal, incluindo os órgãos e entidades supervisores ou gestores e os bancos operadores desses fundos.	1,2,5,12 e 15.
i) entidades de direito privado que tenham firmado contrato de gestão com a administração pública federal.	1,2,3,5,6,8,12,13 e 15.

Quadro 2 - Matriz de Responsabilização

ACHADO	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE

ORIENTAÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO QUADRO 2

I. ACHADO: descrição sucinta da situação constatada pelo auditor e caracterizada como falha ou irregularidade com gravidade suficiente para proposição de julgamento das contas com ressalva ou pela irregularidade, nos termos dos incisos II e III do art. 16 da Lei nº 8.443/1992 e conforme as definições a seguir:

a)FALHA: impropriedade ou falta de natureza formal que não tenha causado dano ao erário, mas, indique a necessidade de medidas corretivas;

b)IRREGULARIDADE: prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Se for observada a ocorrência de DANO OU PREJUÍZO , o órgão de controle interno deve informar os valores originais correspondentes e a data da ocorrência.

II. RESPONSÁVEL: nome, CPF e Cargo/Função do responsável pela falha ou irregularidade.

III. PERÍODO DE EXERCÍCIO: período efetivo de exercício no cargo ou função, como titular ou substituto.

IV. CONDUTA: ação ou omissão, culposa (por negligência, imprudência ou imperícia) ou dolosa (se o responsável teve a intenção de produzir o resultado ou ter assumido o risco de produzi-lo) praticada pelo responsável, observando o seguinte:

a)indicar a norma que especifique as atribuições dos cargos/funções (lei, decreto, estatuto, regimento interno, portaria, etc.);

b)para cada conduta irregular, deve-se preencher uma linha específica da matriz, mesmo que tal conduta tenha mais de um responsável a ela vinculados;

c)condutas repetidas de um mesmo gestor, desde que idênticas, podem ser agrupadas em uma única linha.

VI. ANEXO DE CAUSALIDADE (vínculo entre a conduta e o resultado ilícito): evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

Para facilitar o preenchimento do campo "Nexo de Causalidade", deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: *"se retirarmos do mundo a conduta do responsável, ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade"*.

VII. CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE DO AGENTE: significa a reprovabilidade da conduta do gestor. Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que se concluir pela existência de elementos que caracterizem a responsabilidade do agente, observando o seguinte:

a)para preenchimento do campo "Considerações sobre a Responsabilidade do Agente", as declarações devem auxiliar o controle externo a responder as seguintes questões:

i.houve boa-fé do gestor?

ii.o gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?

iii. é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara?

iv.era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam? Caso afirmativo, qual seria essa conduta?

b)quando for o caso, tecer considerações acerca da punibilidade do gestor (por exemplo: morte, o que impede a aplicação de multa, ou ainda, a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, como, por exemplo, medidas corretivas ou reparatórias adotadas pelo gestor, existência de afirmações ou documentos falsos, etc.).

I. OUTRAS OBSERVAÇÕES:

a)todos os documentos que derem suporte à matriz de responsabilização e que, por isso, devam ser anexados ao processo de contas, devem ter sua localização referenciada no relatório de auditoria de gestão;

b)informar sobre providências adotadas por parte dos gestores e dirigentes no sentido de apurar as irregularidades, punir os culpados e restituir o dano ou prejuízo, bem como a instauração de Processo Administrativo Disciplinar e de Tomada de Contas Especial;

c)aplica-se esta matriz também aos responsáveis solidários, que devem sempre ser arrolados desde o início do processo, para fins de audiência e citação no TCU.

d)este Quadro 2 deve ser elaborado utilizando-se a orientação "Paisagem" no Layout da Página do editor de texto.

ANEXO V

CONTEÚDO DO CERTIFICADO DE AUDITORIA

Item	INFORMAÇÕES GERAIS QUE DEVEM CONSTAR	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Avaliação, individualizada por responsável arrolado e conclusiva, sobre a regularidade da sua gestão (REGULAR, REGULAR COM RESSALVA OU IRREGULAR), com a síntese das falhas e irregularidades constatadas após análise das justificativas apresentadas, identificando quais as falhas que resultaram na(s) ressalva(s) indicadas, quando for o caso, e quais irregularidades que resultaram no parecer pela irregularidade, quando for o caso.	Todas

ANEXO VI

PARECER DO DIRIGENTE DO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO

Item	INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Avaliação das conclusões sobre a regularidade da gestão (REGULAR, REGULAR COM RESSALVA OU IRREGULAR) constantes do certificado de auditoria, indicando, sinteticamente, as falhas e irregularidades verificadas e as medidas já adotadas pelos gestores para corrigir e evitar ocorrências similares.	Todas

ANEXO VII

PRONUNCIAMENTO DO MINISTRO DE ESTADO SUPERVISOR OU DE AUTORIDADE EQUIVALENTE

Item	INFORMAÇÕES GERAIS QUE DEVEM CONSTAR DO PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL OU DE AUTORIDADE EQUIVALENTE	UNIDADES JURISDICIONADAS A QUE SE APLICAM
1.	Pronunciamento expresso do ministro de estado supervisor da unidade jurisdicionada, ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando haver tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer do dirigente do órgão de controle interno competente sobre o desempenho e a conformidade da gestão da unidade supervisionada.	Todas

2ª CÂMARA

ATA Nº 44, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Augusto Nardes
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral
Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva; o Presidente, Ministro Augusto Nardes, invocando a proteção de Deus declarou aberta a Sessão Ordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas. Ausente o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Câmara homologou a Ata n.º 43, da Sessão Ordinária realizada em 27 de novembro de 2012 (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

"Senhores Ministros,
Senhora Representante do Ministério Público,
Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária, a ser realizada no próximo dia 10 de dezembro de 2012, segunda-feira, às 11h00 (onze) horas."

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Esta Ata, bem como seu Anexo, está publicada na página do Tribunal de Contas da União (Resolução TCU nº 184/2005).

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 8947 a 9197, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº 164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Augusto Nardes (Relação nº 36);

ACÓRDÃO Nº 8947/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria de Eduardo Cazetta, Elisabeth Maria Pizani e Sônia Maria Betim, e com base no artigo 6º, § 1º, inciso III, da Resolução -TCU nº 206/2007, a exclusão do formulário NC 10805109-04-2004-000080-2 do Sistema Sisac, que tem por objetivo o registro do ato de concessão de aposentadoria de Darcy de Araújo Guerreiro, por não se submeter à apreciação por este Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.413/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Darcy de Araújo Guerreiro (063.512.208-15); Eduardo Cazetta (477.138.608-00); Elisabeth Maria Pizani (952.813.048-87); Sonia Maria Betim (424.569.168-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8948/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.520/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Catarina Celia Barreto Lucas (458.436.609-82)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sul do INSS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8949/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.531/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ernita Cecilia Ferrari (510.318.258-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Chapicó/SC - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8950/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.541/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alvisse Francisco (010.826.800-44); Firmo Carneiro (026.149.440-68); Zulma D Avila Neves (312.155.210-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8951/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.573/2012-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nyelsen Angelina Tognela Corral (393.008.708-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8952/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de

16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.574/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Elbe Carmen da Silva Araujo Neulen Lima (022.512.678-83); Marco Antonio Rodrigues Bexiga (048.977.018-56)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8953/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.618/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Cícero Barbosa de Miranda (087.095.051-72); Dercy Ribeiro do Prado (088.961.511-04); Heny Paiva de Amorim Schipper (225.626.801-20); Jose de Arimatea Carvalho (151.034.551-53); Lilian Raquel Hazan Saban (120.470.821-53); Lourenco Soares de Macedo (380.401.667-72); Maria Izabel Campos Carril Rainwater (163.110.601-59); Maria Lucia Santos Pompeu Brasil (102.609.001-68); Paulo Clemente Dutra Neves (075.290.074-91); Sonia Maria Ferreira Pinto (057.205.671-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8954/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.061/2012-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Gonçalves de Farias (090.547.900-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPs
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8955/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.063/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eva Lenir Alonço Fortes (382.433.260-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPs



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8956/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.068/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Milton de Sousa (213.406.681-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Anápolis/GO - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8957/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.100/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Marilza Murelli (353.461.407-00); Sonia Mara David Oliveira (559.928.207-44)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8958/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.145/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ceci Gomes Domiense (144.289.031-20); Marta Alves Barcelos de Castro (182.846.631-04); Sebastião Felipe de Oliveira (084.293.911-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8959/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.190/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Maria Ornellei Carneiro Magalhães (813.647.418-49); Nádimá Aparecida Alves de Oliveira (873.136.428-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Santo André/SP - INSS/MPS

- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8960/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.194/2012-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sandra Aparecida Lucchesi Bombonati (096.035.358-50)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8961/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, sem prejuízo da determinação abaixo consignada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.245/2001-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanderlei Paula Magalhaes (164.207.487-04)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 8962/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, sem prejuízo da determinação abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.891/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renne Oliveira Franca (051.421.776-65)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Minas Gerais que nomeie os servidores contratados com base na Lei nº 8.745/93 somente após a publicação no DOU das homologações dos resultados dos processos seletivos simplificados realizados.

ACÓRDÃO Nº 8963/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.477/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Aline de Souza Araújo (061.277.046-00); Andrea Lopes Lyrio (004.666.227-83); Carlos Marinho Falcão Filho (758.024.145-53); Emilia Keiko Toyota (075.177.618-11); Fabiana Montovani Hoffmeister (685.921.240-34); Fabianne Gondo Okada (019.938.159-37); George Henrique Alves de Alencar (027.420.064-35); Grasielle Scremin Brasil (972.913.310-72); Grasielle Scremin Brasil (972.913.310-72); Halisson de Lima Souza (800.204.452-53); Janaina Drummond de Carvalho Sena (012.197.936-98); Joao Paulo de Souza Andrade (063.866.766-61); José Antonio de Souza (298.420.424-72); Jussara da Silva Franco (007.967.298-16); Jussara da Silva Franco (007.967.298-16); Leandro Augusto Bergmann (041.822.569-99); Lilian Nascimento Silva (263.155.338-17); Marcos Roberto Assis Pereira (598.322.581-20); Marielci Nogueira Nonato (519.015.601-04); Marielci Nogueira Nonato (519.015.601-04); Paulo Márcio Martins de Oliveira (306.743.106-59); Rafael de Oliveira Costa (976.488.923-91); Raimundo Caires Chaves Júnior (966.457.845-20); Shirley de Castro Almeida Mediano (947.001.685-87); Sionara Melo Figueiredo de Carvalho (704.083.863-04); Susan Cassia Rodrigues Fonseca (049.430.506-11); Tais de Araujo Saraiva Bittencourt (028.147.006-50); Thais Melo Pinheiro (640.701.583-91); Thales Correa Braga Lobo (993.748.460-04); Thales Correa Braga Lobo (993.748.460-04); Tobias Marcolin (988.927.030-72); Viviane de Freitas Nolasco dos Santos (010.831.706-43); Waldecy da Silva Monteiro (565.672.862-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8964/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.834/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Celson Luiz Pacheco Franco (035.881.732-34); Eunides Ramos da Cruz (061.531.005-20); Jose Rubens Ruberto (155.736.726-49); Luiz Fernando Vale Cunha (020.387.863-99); Priscila Fioramonte Guerra (269.170.808-02)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8965/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, em deferir o pedido formulado por João Cauby de Almeida Júnior, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, o prazo estipulado no subitem 9.4.3 do Acórdão nº 7241/2012-TCU-2ª Câmara, e em dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-008.783/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Andrey Rodrigo Gonçalves Nunes (938.490.442-20); Caetana Barbosa Souza (168.862.082-68); Elza Maria Gonçalves Nunes (189.558.602-00); Fabio Rafael Barbosa Souza (930.610.212-72); Iraci da Silva (146.821.502-78); Irineia Gomes da Silva Simões (005.842.822-49); Maria Jose Cravo dos Santos (572.267.412-53); Maria Nelsa Sisti Peres (144.270.449-72); Pablo Augusto Gonçalves Nunes (002.460.922-62); Refaela dos Santos Monte (962.733.802-87); Rita de Cassia de Souza Ribeiro (798.652.082-53); Sofia Gabriele Ribeiro Nunes (002.694.982-22); Suellen Gonçalves Nunes (002.563.432-17); Terezinha dos Santos Monte (463.707.732-04).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8966/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a superveniência do Acórdão nº 587/2011-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 021.543/2010-0, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, que traz em seu subitem 9.2 entendimento com o seguinte teor:

"9.2. reconhecer que o TCU, diante de constatação que possa levar à negativa de registro de ato de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, deve assegurar ao(s) interessado(s)/beneficiário(s) a oportunidade do uso das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sempre que transcorrido lapso temporal superior a cinco anos quando da apreciação, sem prejuízo do encaminhamento previsto no item 9.6 deste acórdão;"

Considerando que o ato de pensão civil objeto deste pedido de reexame deu entrada no TCU em 18/8/2004 (peça nº 15) e foi apreciado em 25/1/2011, por meio do Acórdão nº 283/2011-TCU-2ª Câmara, ou seja, 7 (sete) anos após seu ingresso nesta Corte de Contas.

Considerando que a atual jurisprudência do STF não considera suprida a ausência do contraditório na fase inicial de processo submetido ao TCU quando o interessado comparece espontaneamente aos autos, via interposição de recurso, para se opor ao que foi deliberado ao final contra os seus interesses.

Considerando que, uma vez constatada a existência de **error in procedendo** na apreciação da matéria, por inobservância do devido processo legal, a declaração de nulidade do respectivo julgamento em relação aos atingidos negativamente por ele é providência que se impõe.

Considerando a questão de ordem de lavra do Ministro Valmir Campelo, acolhida por unanimidade na Sessão Plenária de 13/4/2011 (in Ata 12/2011) com o seguinte teor:

"- os recursos interpostos em razão da negativa de registro de atos de admissão ou de concessão pelo TCU, desde que envolvam a necessidade de declaração de nulidade das respectivas deliberações pela constatação de vício processual dessa natureza (art. 174 do Regimento Interno), **possam ser julgados por meio de relação, ainda que contenham pareceres que regimentalmente exijam a apreciação da matéria em acórdão unitário.**"

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992 e ante as razões expendidas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto por Suzana Maria Ferreira Marques, representando seu filho Érico Thadeu Ferreira Silva, do qual é curadora, declarar nulo, de ofício, o acórdão nº 283/2011-2ª Câmara quanto ao ato instituído por Maria de Lourdes Tavares da Rocha Looock (fls. nº 2/4 da peça nº 1), por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e restituir os autos ao relator **a quo** para que adote as providências a seu cargo com vista a assegurar ao interessado o direito ao exercício do contraditório previamente à reapreciação do ato de pensão civil objeto deste recurso, seguindo entendimento alcançado pelo colegiado pleno deste tribunal por meio dos acórdãos nºs 3.245/2010 e 587/2011, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido.

1. Processo TC-012.735/2007-4 (PEDIDO DE REEXAME EM PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Responsável: Suzana Maria Ferreira Marques (116.960.441-20)
 - 1.2. Recorrente: Erico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00)
 - 1.3. Interessados: Carlos Baptista Branco (149.399.321-68); Érico Thadeu Ferreira Silva (728.881.721-00).
 - 1.4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - TCU
 - 1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
 - 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.9. Advogado constituído nos autos: Victorino Ribeiro Coelho (OAB/DF 146).
 - 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8967/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.933/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Haydee Faria de Hollanda (543.368.807-00); Iracy de Araujo Langsdorff (313.787.737-72); Regina Caetano Pires da Cruz (715.381.517-15)

- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-centro/RJ - INSS/MPS
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar no caso de Egidio Pires da Cruz, o art. 6º, § 2º, da Resolução-TCU 206/2007, com determinação para que a Gerência Executiva do INSS/RJ providencie a exclusão das vantagens do art. 62-A e 193 da Lei 8.112/1990, ou, se for o caso, providencie o cadastramento, no sistema Sisac, do ato de alteração, que fundamente tais vantagens, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, no prazo de trinta dias, a contar da ciência da deliberação a ser proferida, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU 55/2007;
 - 1.7.2. Aplicar nos casos de Danilo Britto de Hollanda e Ivan Nanni Langsdorff, o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, haja vista que a vantagem irregular não está mais sendo objeto de pagamento.

ACÓRDÃO Nº 8968/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.987/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Francisco Corral (737.099.138-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São José do Rio Preto/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8969/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.989/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Irene Barnabe de Carvalho (152.433.938-51)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo Centro/SP - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8970/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.047/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ivone Dinardi de Pinho (199.064.559-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8971/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que não constou o valor do débito solidário entre o Sr. Ulysses Fagundes Neto e o Instituto de Oncologia Pediátrica - IOP (convênio 70/2004), no item 9.3 do Acórdão 4472/2012-TCU-2ª Câmara (peça 3, p. 109);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado nº. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal em retificar, por inexistência material, o Acór-

dão nº 4472/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 26/6/2012, inserido na Ata nº 21/2012-Ordinária, dando nova redação ao subitem 9.3. do referido Acórdão nos seguintes termos:

9.3. em consequência ao disposto no subitem precedente, condenar o Sr. Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53) solidariamente com as entidades Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM, 61.699.567/0001-92), Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia (Afip, 47.673.793/0001-73), Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (Cepep, 62.964.051/0001-90), Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (Idipa, 60.266.095/0001-11), Instituto de Oncologia Pediátrica (IOP, 67.185.694/0001-50), e Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores (Nivas, 03.461.355/0001-76), ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres da Universidade de São Paulo - Unifesp:

CONVÊNIO	BENEFICIÁRIA	DATA DE OCORRÊNCIA	VALOR (R\$)
01/2004	Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM	18/6/2004	1.800,00
18/2004	Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista - CEPEP	6/9/2004	12.806,00
19/2004	Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores - NIVAS	19/6/2004	1.756,50
24/4/2004	Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias - IDIPA	24/4/2004	728,80
34/2004	Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP	27/11/2004	1.309,00
70/2004	Instituto de Oncologia Pediátrica - IOP	18/9/2004	524,00

mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.398/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Adriana Berezovsky (083.636.568-28); Alexandre Volotta (261.517.598-00); Alice Teixeira Ferreira (050.669.488-72); Ana Maria Martins (019.222.608-86); Anelise Riedel Abrahão (041.837.268-32); Antônio José Lapa (046.508.168-15); Aron Jurkiewicz (051.483.838-87); Associação Fundo de Incentivo À Psicofarmacologia - Afip (47.673.793/0001-73); Beatriz Tavares Costa Carvalho (192.392.624-15); Caden Soucar (586.597.498-04); Centro de Estudos de Pediatria da Escola Paulista (62.964.051/0001-90); Célia Regina Whitaker Carneiro (004.184.038-05); Daniela Gil (161.270.258-93); Deolinda Franco (945.416.208-04); Dulce Aparecida Barbosa (789.689.338-04); Edina Mariko Koga da Silva (039.553.008-38); Elide Helena Guidolin da Rocha Medeiros (069.130.158-10); Elisabete Kawakami (949.818.338-49); Esper Abrao Cavaleiro (763.105.668-49); Gerson Perez Martins (036.224.718-83); Helena Maria Calil (288.418.598-49); Helena Regina Comodo Segreto (035.528.718-88); Instituto Paulista de Doenças Infecciosas Parasitárias (60.266.095/0001-11); Instituto de Oncologia Pediátrica (67.185.694/0001-50); Jaime Rodrigues (045.563.778-46); Jane Zveiter de Moraes (151.282.898-00); Jeanne Liliane Marlene Michel (028.543.778-00); Jose Rubens Marques de Jesus (872.967.308-97); Kelse Tibau Albuquerque (955.286.447-04); Lucia Christina Iochida (094.152.048-00); Luis Garcia Alonso (151.613.528-84); Luiz Eugenio Araujo de Moraes Mello (938.054.628-91); Maria Cristina Gabrielloni (154.650.548-24); Maria Magda Ferreira Gomes Balieiro (204.389.151-00); Maria Odete Esteves Hilário (248.058.820-34); Maria Stella Figueiredo (056.203.628-84); Maria da Gloria Aina Sadek de Oliveira (022.470.468-00); Maria de Lourdes Moraes de Almeida (078.572.318-86); Marisa Gionanoni (004.009.738-20); Marta Cybele Carneiro (123.190.098-92); Meide Silva Anção (534.667.728-34); Misako Uemura Sampaio (077.705.708-59); Márcio Biczky do Amaral (082.379.898-48); Nildo Alves Batista (583.637.938-68); Núcleo de Investigação de Vias Aéreas Superiores da Unifesp/epm (03.461.355/0001-76); Oswaldo Keith Okamoto (145.916.848-81); Regina Celia Mello Santiago Moisés (084.886.468-95); Renato Arruda Mortara (012.580.068-12); Rosana Fiorini Puccini (014.667.628-96); Samuel Goihaman (641.036.098-34); Sandra Roberta Gouveia Ferreira Vivolo (025.056.668-06); Sergio Antonio Draibe (360.231.678-53); Solange Aparecida Nappo (633.003.388-91); Spdm - Associacao Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Vania D'almeida (037.737.708-20); Viviane Bernardo (143.834.138-54); Wany de Fatima Silva Oliveira (945.420.318-53)



- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8972/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207, 208 e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Rubens Sérgio Rasseli, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Rubens Sérgio Rasseli, dando-lhe quitação, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-019.045/2009-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
 - 1.1. Apenso: 013.400/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); 022.654/2011-9 (REPRESENTAÇÃO).
 - 1.2. Responsáveis: Amarílio Ferreira Neto (236.242.995-49); Angela Maria Becalli (451.685.397-34); Reinaldo Centoducatte (616.006.107-06); Rubens Sérgio Rasseli (527.522.407-91).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES que:
 - 1.8.1.1. no prazo de cento e vinte dias, conclua, caso ainda esteja pendente, o Processo Administrativo Disciplinar 23068.064663/2008-39 (que trata da execução do Contrato nº 61/2005, firmado entre o Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes - HUCAM e a empresa AGA Locação de Veículos e Equipamentos Ltda., para serviços de limpeza e conservação, em cumprimento ao Acórdão 2843/2009 - Primeira Câmara), com posterior encaminhamento à Secex/ES;

1.8.1.2. no prazo de cento e oitenta dias, instaure tomada de contas especial em virtude dos fatos e constatações documentados no Processo Administrativo Disciplinar 23068.010043/2010-02, referentes ao Contrato 01/2006, firmado entre o Hospital Cassiano Antônio de Moraes - Hucam e a Associação Pró-Matre de Vitória, para a prestação de serviços de apoio técnico administrativo (disponibilização de mão-de-obra) ao referido nosocômio, observando-se em tal empreitada todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis à espécie, além de, necessária e especificamente, seguir os procedimentos arrolados e os critérios estabelecidos nos subitens 7.4.b.1, 7.4.b.2, 7.4.b.3 e 7.4.b.4 da instrução da unidade técnica (peça 28);

1.8.2. dar ciência à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES quanto às seguintes impropriedades verificadas no Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES:

1.8.2.1. ausência de informações a respeito do atendimento às recomendações feitas pelo Controle Interno à entidade, identificadas no subitem 2.2.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no inciso II, do art. 13 da Instrução Normativa 57, de 27/8/2008 e Anexo A, subitem 13 da Decisão Normativas 93, de 3/12/2008;

1.8.2.2. limitação de publicidade em certame licitatório na modalidade pregão eletrônico, identificadas no subitem 1.1.7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto na alínea "c", inciso II, do art. 17 do Decreto 5.450, de 2005;

1.8.2.3. editais sem assinatura e rubricas, identificadas no subitem 1.1.7.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no § 1º do art. 40, da Lei 8.666, de 1993;

1.8.2.4. inexistência de projeto básico relativo a serviços de manutenção e reforma das dependências do Hospital Universitário - HUCAM, identificadas no subitem 1.1.7.5 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no inciso IX, art. 6º, da Lei 8.666, de 1993;

1.8.2.5. composição de taxa de BDI incluindo itens indevidos, identificadas no subitem 1.1.7.6 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no item 9.1.1 do Acórdão TCU- 325/2007 - Plenário;

1.8.2.6. contratação de empresa sem a qualificação técnica exigida em edital, identificadas no subitem 1.1.7.7 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto nos arts. 41 e 48, § 3º, da Lei 8.666, de 1993;

1.8.2.7. divergências entre o número de contratados estipulado no instrumento contratual e o número real de contratados constante na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, resultantes da ausência de acompanhamento e fiscalização do contrato, identificadas no subitem 1.1.8.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no art. 67 da Lei 8.666, de 1993;

1.8.2.8. terceirização indevida de cargo do quadro de servidores da UFES, identificadas no subitem 1.1.8.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no § 2º do art. 1º do Decreto 2.271, de 1997;

1.8.2.9. ausência de registro de termos aditivos a convênios firmados com fundações de apoio, identificadas no subitem 1.1.9.2 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no Decreto 6.170, de 2007;

1.8.2.10. ausência de registro de convênio firmado com fundação de apoio, identificadas no subitem 1.1.9.3 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no Decreto 6.170, de 2007;

1.8.2.11. convênios firmados de forma cruzada com fundação de apoio, identificadas no subitem 1.1.9.4 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no Decreto 6.170, de 2007;

1.8.2.12. ausência de preço máximo aceitável no termo de referência de pregão eletrônico, identificadas no subitem 1.1.9.5 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 224.779 da CGU/ES, o que afronta o disposto no inciso X, art. 40, da Lei 8.666, de 1993 e § 2º do art. 9º do Decreto 5.540, de 2005;

1.8.2.13. apresentação do relatório de gestão em desacordo com o art. 13, inciso II, da Instrução Normativa nº 57/2008 e Decisões Normativas 93 e 94, ambas do ano de 2008, do Tribunal de Contas da União;

1.8.3. determinar à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo que informe no próximo Relatório de Auditoria de Gestão das contas apresentadas pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, a respeito do cumprimento das recomendações propostas constantes dos subitens 7.6.a, 7.6.b e 7.6.c da instrução da unidade técnica (peça 28);

1.8.4. comunicar à Controladoria Geral da União no Estado do Espírito Santo que faça constar do Certificado de Auditoria emitido nas próximas contas apenas o nome dos responsáveis pela gestão e seus substitutos na forma consignada no art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

ACÓRDÃO Nº 8973/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, 207, 208, e 214, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas de Damião Duque de Farias e Silvana de Abreu, dando-lhes quitação, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis listados na peça 2 dos autos, dando-lhes quitação plena, e em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-026.723/2011-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adailton José Alves da Cruz (390.524.191-91); Adriana da Conceição Rodrigues Camargo (156.977.568-01); Agenor Pereira de Azevedo (548.083.087-20); Airson Batista (621.795.191-68); Alessandra Aparecida Viera Machado (869.622.131-15); Alzira Salete Menegat (369.592.510-87); Amilton Luiz Novaes (867.411.791-00); Ana Claudia Machado de Sousa (002.788.521-65); Ana Maria Vilella Grecco (060.448.138-19); Ana Paula Gomes Mancini (760.384.081-34); Anderson Carlos dos Santos

(719.011.671-00); Anderson Oliveira Estevan (020.910.681-60); Andre Geraldo Berezuk (005.502.049-62); André Luiz Faisting (058.921.978-24); Angelo Luiz de Lima Tetilia (213.089.768-10); Antonio Augusto Pinto Junior (057.937.238-38); Antonio Idalgo de Lima (204.290.538-00); Aroldo Henrique da Silva Boigues (301.862.198-06); Bruno Dantas Wizenfad (025.103.431-30); Cesar Augusto Scheide (117.200.468-40); Charlei Aparecido da Silva (075.694.018-40); Claudelino Martins Dias Junior (013.208.487-29); Claudia Fabiana Gohr (983.897.349-15); Claudia Regina Tinospeviani (152.208.098-81); Claudio Alves de Vasconcelos (157.503.536-72); Clivaldo de Oliveira (145.980.978-50); Cristiane Mallmann Hupples (533.205.140-91); Célia Regina Delacio (112.025.698-46); Damiao Duque de Farias (356.347.311-00); Dionise Magna Juchem (395.212.060-04); Dirson Artur Freitag (473.125.309-82); Edgard Jardim Rosa Junior (016.179.778-45); Ediane Carvalho de Lima (947.921.271-49); Eduardo José de Arruda (002.380.298-75); Edvaldo Cesar Moretti (056.038.748-21); Elenita Sureke Abilio (837.252.889-68); Eliete Medeiros (146.243.034-15); Elisabete Castelon Konkiewitz (146.433.658-03); Elisangela Alves da Silva (595.615.721-68); Emerson Almeida Renovato (543.925.191-04); Emerson Henklain Ferruzzi (653.940.111-68); Fabiana Raupp (933.138.700-82); Fabio Alves Barbosa (256.481.658-46); Fabricio Fagundes Pereira (074.531.987-47); Fernando Miranda de Vargas Júnior (754.307.460-53); Franz Maciel Mendes (761.984.301-97); Genivaldo Dias da Silva (582.214.841-72); Gerson Ribeiro Homem (436.440.666-04); Gilberto Dourado Braga (285.335.421-00); Giselle Cristina Martins Real (077.368.468-98); Guilherme Ribeiro Martins dos Santos (326.915.958-70); Helder Baruffi (275.032.830-68); Idalia Pereira da Cruz Schautz (062.130.588-00); Janaina da Silva Domingues (055.559.166-20); Joao Alves Urbano (119.547.968-97); Joao Carlos de Souza (029.851.698-52); Joao Dimas Graciano (005.191.178-75); Jose Flavio Sette de Souza (825.281.106-00); José Benedito Perrella Balestieri (822.717.478-72); José Carlos Chaves (203.235.651-15); Julio Henrique Rosa Croda (905.700.305-87); Karine Arminda de Fatima Segatto (009.233.661-21); Leonardo William de Freitas (006.129.821-22); Leticia de Oliveira (009.160.146-06); Ligia Martins Alves Tartari (003.987.081-26); Lisandra Pereira Lamoso (069.600.338-45); Luciano Rosa (342.185.649-49); Marcelo Fossa da Paz (157.195.698-04); Marcelo Gaspar Neves (711.950.171-20); Marcia Midori Shinzato (480.474.731-15); Marcio de Aquino (693.889.201-63); Marcos Antonio Dias Ribeiro (367.488.621-91); Maria Aparecida Bolzan (285.332.751-53); Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira (404.903.941-91); Maria Aparecida Garcia Tommaselli Chuba Machado (763.687.349-49); Maria Aparecida dos Reis Alcantara (203.246.421-72); Maria Cristina Correa de Souza (752.066.257-87); Maria Piva Fujino (023.632.428-40); Maria do Carmo Vieira (208.238.436-53); Marilda Moraes Garcia Bruno (075.992.978-55); Mario Teixeira de Sa Junior (693.394.737-87); Marlene Estevao Marchetti (961.663.048-20); Marta Coelho Castro Troquez (448.225.291-34); Matheus Joao Froio Cabral (304.675.888-05); Mauro Nakayama (598.393.259-49); Messias Villa Mendonça (291.960.068-03); Michelly Saruwatari (955.070.601-00); Morgana de Fatima Agostini Martins (269.306.458-93); Nelson Moreira Salazar (700.152.288-00); Olga de Almeida Bachega (525.279.489-87); Orlando Moreira Junior (110.741.948-45); Osvaldo Zorzato (108.639.741-04); Paula Santos de Souza (010.027.421-88); Paulo Freire Sobrinho (860.364.081-53); Paulo Gomes Lima (085.501.488-14); Paulo Roberto da Cruz de Oliveira (030.125.258-07); Pedro Ricardo Ubirajara Franzon (795.330.942-49); Rafael Simionato Susin (004.306.559-75); Rafael Tavares Peixoto (276.313.466-15); Raquel Alves de Lima (308.784.621-04); Raquel Luciana Angela Marques Tauro (006.270.041-30); Reinaldo dos Santos (196.459.568-11); Renato Fabiano Cintra (003.635.511-90); Renato Nesio Suttana (504.118.456-91); Ricardo Cosmo da Silva (327.090.848-21); Rita de Cassia Aparecida Pacheco Limberti (019.836.678-70); Rodrigo Alexandre Teixeira (894.560.331-04); Rodrigo Porfirio da Silva (181.370.128-85); Ronaldo Ferreira Ramos (471.294.179-00); Rosemar Jose Hall (489.928.791-72); Rosilda Mara Mussury Franco Silva (893.781.807-87); Rozanna Marques Muzzi (367.580.941-20); Rubya Tesser Carneiro (041.252.769-35); Sabliny Carreiro Ribeiro (024.886.371-14); Samantha Suellen da Silva Mendes (728.605.101-68); Sergio Pontes Prado (046.185.676-00); Sidnei Azevedo de Souza (404.755.221-68); Silvana de Abreu (338.669.291-53); Simone Becker (874.454.179-15); Sonia Aparecida Velasquez do Nascimento (891.802.911-04); Tarcísio de Oliveira Valente (261.497.966-04); Vagno Nunes de Oliveira (847.295.701-20); Valdecir Santana (069.723.568-81); Veronica de Lourdes Pioto de Oliveira (596.221.131-68); Wagner Vieira Oliveira (922.619.061-53); Wedson Desiderio Fernandes (015.850.848-32); Wellington Lima dos Santos (447.661.651-87); Willian Pegoraro Kus (048.773.119-04).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao HU/FUFGD - Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados/MS, para que instaure a competente TCE com vistas à identificação de todos os responsáveis pelo dano, para posterior julgamento pelo Tribunal, caso o processo administrativo nº 23005.002227/2011-14, instaurado para que a empresa Rima Ambiental Ltda. restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 371.857,92 paga indevidamente, no âmbito do Contrato nº 15/2009, decorrente do Pregão nº 74/2008, em virtude de disponibilização de pessoal em quantidade inferior à produtividade informada na proposta de preços, não venha a obter o ressarcimento junto à citada empresa Rima.

1.7.2. sejam excluídos do rol de responsáveis do presente processo os agentes públicos listados na peça 8 dos autos, devido ao disposto no art. 11, § 2º, da IN/TCU nº 63/2010 e no art. 2º, § 3º, da DN/TCU nº 110/2010.

ACÓRDÃO Nº 8974/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexactidão material, o Acórdão nº 5621/2012-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 31/7/2012, inserido na Ata nº 26/2012-Ordinária, relativamente ao subitem 9.1, de modo que onde se lê: "o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde", leia-se: "o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-032.596/2010-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Felipe Santolia Rodrigues (121.885.828-10).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8975/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o art. 40, inciso V, da Resolução TCU nº 191/2006, e de acordo com o parecer da Secex/MS, em encerrar os presentes autos, uma vez cumprido o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-041.061/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/MS (00.414.607/0022-42).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso do Sul (SECEX-MS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 8976/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 169 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar o presente processo, de acordo com o parecer da Secex/MG, após cientificar ao Município de Itabirinha/MG quanto às impropriedades abaixo consignadas.

1. Processo TC-028.030/2012-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Itabirinha de Mantena - MG.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Município de Itabirinha/MG sobre as seguintes impropriedades:

1.6.1.1. ausência de motivação da vedação da participação de consórcios nos editais das Tomadas de Preços 11/2008 e 11/2009, em desacordo com o entendimento do TCU, conforme Acórdão 1.678/2006 - Plenário;

1.6.1.2. exigência de quitação com o CREA das empresas licitantes e respectivos responsáveis técnicos nos editais das Tomadas de Preços 11/2008 e 11/2009, em desacordo com o art. 30, I, da Lei 8666/1993;

1.6.1.3. ausência de exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, identificada no Edital da Tomada de Preços 11/2009, conforme dispõem os arts. 31, I e 32, § 1º, da Lei 8666/1993.

ACÓRDÃO Nº 8977/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, e 250, incisos IV e V, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em encaminhar ao Ministério Público Federal cópia da presente deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, sem prejuízo das determinações abaixo consignadas.

1. Processo TC-023.220/2009-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.219/2012-0 (SOLICITAÇÃO); 007.254/2011-3 (SOLICITAÇÃO); 003.788/2012-1 (SOLICITAÇÃO); 028.891/2011-2 (SOLICITAÇÃO).

1.2. Interessado: Procuradoria da República/PI - MPF/MPU (26.989.715/0022-37).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (SECEX-PI).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar a audiência dos Srs. Osvaldo Leoncio da S. Filho e Severo Maria Eulálio Filho, Diretor da Unidade de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Piauí - Seinfra e Superintendente de Obras e Serviços da Seinfra à época das contratações em análise, para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa pelos fatos constantes do subitem a.1 e a.2 da proposta de encaminhamento instrução da unidade técnica (peça 189);

1.8.2. determinar a audiência do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, então Secretário da Seinfra, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa pelo fato constante do subitem b da proposta de encaminhamento da instrução da unidade técnica (peça 189);

1.8.3. determinar a realização de oitiva da Seinfra-PI e da Construtora Sucesso S.A., para que se pronunciem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito dos indícios de sobrepreço/superfaturamento observados no Contrato 149/2008, consoante subitem c da proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 189);

1.8.4. dar ciência à Seinfra-PI de que:

1.8.4.1. a metodologia de cálculo do percentual de alteração contratual adotada para os Contratos 54/2007 e 149/2008 não permite averiguar o atendimento aos limites estabelecidos no § 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, em virtude de se considerar erroneamente a compensação entre acréscimos e supressões;

1.8.4.2. a falta de clareza na descrição do objeto constante do edital, conforme observado nas Concorrências 001/2007 e 001/2008 da Seinfra, não permite aos interessados compreender, imediatamente, o âmbito da licitação e constitui descumprimento ao disposto no art. 38 da Lei 8.666/93;

1.8.4.3. os orçamentos base da Seinfra relativos às Concorrências 001/2007 e 001/2008 não foram elaborados em observância aos limites de custos unitários definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias para materiais e serviços de obras executadas com recursos dos Orçamentos da União (art. 115 da LDO 2007 e art. 115 da LDO 2008), o que contribuiu para a celebração de contrato com sobrepreço (Contrato 149/2008).

ACÓRDÃO Nº 8978/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 30) nos autos:

1. Processo TC-030.305/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Urbacon -urbanismo Construções e Obras Ltda (19.199.009/0001-00)

1.2. Interessado: Secex-MG (00.414.607/0010-09)

1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - Mf; Município de Joaíma - MG

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência ao Município de Joaíma e a Caixa Econômica Federal, que:

1.8.1.1.com referência ao contrato de repasse 0238492-76/2007 e ao acordo firmado entre o Município de Joaíma/MG e a empresa Urbacon - Urbanismo Construções e Obras Ltda., faz-se necessário, para a execução da obra de pavimentação asfáltica, que o referido Município conclua os seguintes serviços:

1.8.1.1.1.manilhamento da Avenida João Batista da Cruz, com instalação total de cinco jogos de manilhas e respectivas caixas, conforme ata de reunião de 14 de dezembro de 2010;

1.8.1.1.2.drenagem e limpeza de bueiros na esquina da Rua Geralda Nunes e João Batista da Cruz, conforme comunicado da Prefeitura à empresa Urbacon, de 24 de janeiro de 2012;

1.8.1.2. Uma vez concluídos os serviços acima especificados, faz-se necessário notificar a empresa Urbacon para a realização dos serviços de correção das obras de pavimentação já realizadas, com a adequação da espessura da capa asfáltica àquela especificada no contrato e a correção dos buracos e imperfeições ao longo das pistas;

1.8.1.3. Consoante informado pela Caixa Econômica Federal, esta só procederá a liberação do pagamento das parcelas pendentes à empresa Urbacon após a correção das irregularidades identificadas no pavimento das vias.

ACÓRDÃO Nº 8979/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, e em expedir quitação aos Srs. Paulo Roberto Rocha Kruger e Edivaldo Teixeira Ladislau, ante o recolhimento integral da multa que lhes foi imputada por meio do Acórdão nº 955/2012 - 2ª Câmara, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão nº 955/2012 - TCU - 2ª Câmara, em Sessão de 14/2/2012, Ata nº 4/2012 - 2ª Câmara.

PAULO ROBERTO ROCHA KRUGER

Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 14/2/2012

Valor recolhido: R\$ 2.023,36 Data do último recolhimento: 30/7/2012



EDIVALDO TEIXEIRA LADISLAU
Valor original da multa: R\$ 2.000,00 Data de origem da multa: 14/2/2012
Valor recolhido: R\$ 2.020,45 Data do último recolhimento: 5/7/2012

1. Processo TC-034.032/2010-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apenso: 006.158/2012-9 (MONITORAMENTO).
1.2. Responsáveis: Edivaldo Teixeira Ladislau (024.924.059-90); Paulo Roberto Rocha Kruger (186.859.949-34); Universidade Federal do Paraná - MEC (75.095.679/0001-49).
1.3. Interessado: Henrique Koltun Ajuz (033.307.999-00).
1.4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.
1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 34);

ACÓRDÃO Nº 8980/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração da concessão de aposentadoria do interessado a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.817/2010-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nicolau Vieira Filho (221.368.279-87)
1.2. Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8981/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.701/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Carlos Rocha (102.096.387-53); Rubem Luiz Chebar (990.487.877-34); Sandra Maria Farias Ferreira (036.560.472-00)
1.2. Órgão: Advocacia-geral da União - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8982/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; 39, inciso II, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º, todos do Regimento Interno; e art. 7º da Resolução 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de concessão referente ao interessado identificado no item 1.1., de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.732/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Creudes Pereira de Sousa (238.745.701-34)
1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - MD
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8983/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.943/2009-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Wladimir Leonardo Caze de Araujo (019.392.947-38)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8984/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.200/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Eliedson Colares Etelvino (589.528.963-00); William Andrey Dias (690.572.061-53)
1.2. Órgão: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8985/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.445/2010-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Hugo Kardoso Leal (799.156.393-68); Ismael Soares de Oliveira Andrade (978.972.053-04); Jair Ferreira da Silva Junior (025.718.337-07); James Mauro Ferreira Brandão (652.444.002-15); Jeferson Rocha dos Santos Junior (011.758.637-42); Joao Marcos Paiva de Lima (615.968.763-87); Jorge Balta (437.648.191-20); Jorge Luis Alves de Sá (027.421.717-11); Jorge Ricardo Ferreira Brauna (728.862.693-87); Jose Alceron Ferreira Leote (240.098.810-20); Jose Ricardo Macedo (989.266.166-49); Josuel Pereira (881.674.379-49); Leandro Pereira Farias (034.477.347-79); Leandro Rocha Martins (026.949.146-59); Leonardo Luna Alves da Silva (080.596.267-01); Leonardo Portela (900.215.761-49); Leonardo de Lima Matias (053.380.677-14); Luciano Altmann e Barros (631.961.820-53); Luciano Alves de Azevedo (514.738.523-15); Lucio Araujo Fernandes (051.382.517-75); Lugilmar Joventino da Silva (755.244.905-59); Marcelo Aguiar da Silva (852.743.644-20); Marcelo Bazílio Nunes (051.234.766-28); Marcelo Cunha Becker (734.189.430-04); Marcelo Garcia de Oliveira (003.866.747-95); Marcelo Silva Santana (023.795.027-81); Marcilio de Oliveira Santos (796.495.304-44); Marcio Alves Mathias (830.320.700-82); Marcio da Silva Leite (515.140.103-30); Marcius Barbosa Lima (437.233.493-15); Marcos Dias dos Santos (997.923.547-00); Marcos Reullen Nasciutti (848.852.116-20); Márcio Pereira de Lima (871.212.631-49)
1.2. Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8986/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.424/2010-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Silas Lemos Vilarins (239.754.311-72); Silnei Dario Silveira Netto Mendina (536.439.410-72); Simone Azuaga (002.700.507-01); Sinomar Maria Neto (038.436.978-25); Thatiana de Araujo Miranda (842.641.281-53); Valdir de Almeida de Freitas (053.348.778-19); Valmir Lemos de Oliveira (313.834.401-15); Wagner Pereira de Mendonca (937.994.627-91); Walkiria Moraes de Carvalho (890.109.494-00); Wanderley Dias Neves (416.554.781-68)
1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8987/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 10 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno, em determinar seja ouvido em audiência o Sr. Leslie de Albuquerque Aloan, Diretor-Geral do Hospital Federal dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro, pelo não cumprimento do item 9.3.1 do Acórdão 935/2011 - TCU - 2ª Câmara, em relação ao ato de interesse de Auzenira das Neves Silva.

1. Processo TC-024.515/2010-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Auzenira das Neves Silva (704.463.427-34)
1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

ACÓRDÃO Nº 8988/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-042.994/2012-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Joseane de Sousa Braga (025.257.584-98); Maria Dalva Nunes Freitas (373.613.253-00); Maria Gabriela de Souza Braga (010.684.514-40); Maria da Conceição da Silva Rodrigues (583.938.033-49); Rita Bernardo da Silva (750.806.993-53)
1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8989/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.014/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dulce Benedicto do Amaral Gurgel (916.395.147-91); Jurema Teixeira Amaral (305.466.561-53); Maria Josirene da Silva (261.446.828-21)
1.2. Entidade: Imprensa Nacional - PR
1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8990/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que, uma vez prolatado o Acórdão 8258/2011-TCU - 2ª Câmara, determinando à Superintendência do Departamento de Polícia Federal o cumprimento das determinações apostas nos subitens 1.5.1.1 e 1.5.1.2 do referido **decisum**, o superintendente local que encaminhou o Ofício 1.173/2011 - TCU/SECEx-ES ao setor de recursos humanos do órgão localizado em Brasília, pois as medidas determinadas estariam afetas ao Serviço de Aposentadorias e Pensões e à Divisão de Pagamentos na Sede;

considerando que, por meio do Ofício 058/2012-DPAG/CRH/DGP/DPF (fl. 221), a Coordenadora Substituta do Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal - DPF informou que foi corrigida a situação e de umas das pensionistas, Sr.ª Sônia Batista Dias, conforme determinado, e que a situação da outra servidora pensionista, Sr.ª Cizilina de Andrade Vescovi, estaria regular, fazendo a mesma jus à vantagem, não havendo, portanto, providências a serem tomadas;

considerando que as medidas corretivas determinadas no Acórdão 8258/2011 - TCU - 2ª Câmara extrapolam a competência do responsável para o qual foram inicialmente endereçadas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II, do Regimento Interno; c/c os artigos 40, inciso II, e 42, §§ 1º e 2º, da Resolução TCU 191/2006, em:

1. Processo TC-027.866/2010-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Carlos Alberto dos Santos (431.070.447-68); Cassius Valentin Baldelli (037.894.256-56); Jader Pinto Lucas Gomes (763.655.066-00); Sérgio Barboza Menezes (855.844.877-91); Tadeu de Moura Gomes (457.356.466-72)
 - 1.2. Entidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. determinar ao titular do Departamento de Polícia Federal e ao seu Diretor de Recursos Humanos o cumprimento integral do Acórdão 8258/2011 - TCU - 2ª Câmara;
 - 1.6.2. determinar à Secex/ES que:
 - 1.6.2.1. informe ao titular do Departamento de Polícia Federal e ao Diretor de Recursos Humanos que o descumprimento não justificado de decisões do Tribunal de Contas da União pode ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 58, § 1º, da Lei 8.443/92;
 - 1.6.2.2. encaminhar cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de fls. 226 dos autos, e do Ofício 058/2012 - DPAG/CRH/DGP/DPF, aos interessados mencionados no item precedente;
 - 1.6.2.3. autorizar a constituição de processo apartado, nos termos dos artigos 42 da Resolução TCU 191/2006, para monitoramento da determinação constante do item 1.6.1. precedente; e
 - 1.6.2.4. determinar o arquivamento dos presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 8991/2012 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de Tomada de Contas Ordinária, referente ao exercício de 2009, da Secretaria Executiva do Ministério da Justiça - SE/MJ;

Considerando que, na instrução de fls. 387/402, a Auditora Federal de Controle Externo propôs a realização de diligência e audiências;

Considerando que, em parecer de fls. 403/404, a dirigente da 3ª Diretoria da 8ª Secretaria de Controle Externo - Secex-8, dissentiu da proposta da instrução, por entender que as possíveis irregularidades levantadas nestes autos não seriam de responsabilidade dos agentes elencados no rol de responsáveis;

Considerando que a Diretora da 3ª DT concluiu que as presentes contas já poderiam ser julgadas no mérito, no sentido de julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis e formular determinações ao órgão;

Considerando que, ao examinar o processo, a Diretora da 3ª DT entendeu subsistentes nos autos irregularidades relacionadas à contratação da empresa Front Propaganda Ltda., de responsabilidade de agentes não elencados no rol de responsáveis;

Considerando que a Diretora da 3ª DT propôs que seja determinada à 8ª Secex a formação de processo de representação para apurar irregularidades relativas à contratação da empresa Front Propaganda Ltda.;

Considerando que o Secretário da Secex-8 manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela Diretora da 3ª DT;

Considerando que o representante do Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica;

Considerando que o Acórdão 1.119/2012-TCU-2ª Câmara, proferido por relação, determinou a realização da diligência e das audiências propostas pela instrução;

Considerando que, em novo parecer acostado aos autos, o titular da Secex-8 ponderou que "o acórdão não poderia ter sido proferido por relação, nos termos do art. 143 do Regimento Interno" e propôs, em consequência, que seja declarada a nulidade da referida deliberação;

Considerando que a proposta de julgar desde logo as presentes contas não exclui a proposta de apurar irregularidades subsistentes nos autos, conforme parecer da Diretora da 3ª DT;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16; inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em tornar insubsistente o Acórdão 1.119/2012-TCU-2ª Câmara, julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação aos responsáveis, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.593/2010-4 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2009)
 - 1.1. Responsáveis: Jorilson da Silva Rodrigues (539.910.361-34); Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto (318.800.881-34); Sylvio Rômulo Guimarães de Andrade Júnior (398.896.531-68)
 - 1.2. Órgão: Secretaria Executiva - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Unidade Técnica: 8ª Secretaria de Controle Externo (Secex-8).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1 à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça que faça constar do próximo Relatório de Gestão informações sobre o efetivo recolhimento dos tributos federais referentes ao Processo 08020.001854/2009-23, no valor histórico de R\$ 22.096,00, conforme registro constante do item 1.1.2.2 do Relatório Anual de Contas da Secretaria Federal de Controle Interno nº 244064;
 - 1.7.2 à 8ª Secex que autue processo de representação para apurar as irregularidades relacionadas ao Processo 00005.000262/2009-71, relativo à contratação da empresa Front Propaganda Ltda.

ACÓRDÃO Nº 8992/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 1783/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão de 20/3/2012, Ata 8/2012, relativamente ao item "3" e subitens "9.2", "9.3" e "9.5", de modo que onde se lê: "Santa Maria Comércio e Representações Ltda.", leia-se: "Santa Maria Comércio e Representação Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.542/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Arlindo Domingos da Silva (053.098.831-34); Enir Rodrigues de Jesus (318.357.161-72); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68); Maria Loedir de Jesus Lara (890.050.741-91); Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (03.737.267/0001-54).
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de Ribeirãozinho - MT
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Válber da Silva Melo - OAB/MT - 8.927, Augusto Assumpção - OAB/MT - 13.279, Felipe Dezorzi Borges - Defensor Público Federal.

ACÓRDÃO Nº 8993/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão 3913/2012 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na sessão extraordinária de 5/6/2012, Ata 18/2012, relativamente ao item "3" e subitens "9.1" e "9.2", de modo que onde se lê: "Klass Comércio e Representações Ltda.", leia-se: "Klass Comércio e Representação Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.762/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsáveis: Enio Alves da Silva (622.783.200-68); Klass Comércio e Representações Ltda. (02.332.985/0001-88); Luiz Antônio Trevisan Vedoin (594.563.531-68)
 - 1.2. Entidade: Prefeitura de União do Sul - MT
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: Luciana Werner (OAB/MT 12.222)

ACÓRDÃO Nº 8994/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "c", c/c o artigo 39 da Resolução TCU 191/2006, em sobrestar o julgamento do processo a seguir indicado, até o trânsito em julgado do acórdão que apreciar os Embargos de Declaração opostos pela Fundação Universidade de Brasília ao Acórdão 187/2012 - TCU - 2ª Câmara (TC-020.159/2006-0), que considerou improcedente pedido de reexame interposto pela referida fundação ao Acórdão 4797/2010 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-024.964/2010-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Entidade: Centro de Seleção e Promoção de Eventos da Unb - MEC
 - 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8995/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, incisos III e V, alínea "a"; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente apresentação, para, no mérito, considerá-la improcedente, bem como determinar o seu arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.858/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Master Empreendimentos Urbanos Ltda. (06.186.606/0004-92)
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Advogados constituídos nos autos: Elielton Coradassi (OAB/PA 15.164), Marcelo Lima Lavareda da Graça (OAB/PA 14.635), Alexandre Lima da Graça (OAB/PA 16.806)
 - 1.6. Determinações:
 - 1.6.1. dar ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução da peça 25 dos autos, à representante, para conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 8996/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, considerando que, devidamente resguardados os recursos públicos, refoge às atribuições desta Corte dirimir causas trabalhistas; considerando que a ressalva constante da cláusula 8.2.2 do Contrato Anac 9/2012 ("salvo outra data disposta no Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho a que se vincule o empregado") contraria entendimento já proferido pelo Judiciário (e.g. Acórdão do TRT 24ª Região no processo 0169100-32.2009.5.24.0005), no sentido de que o prazo inscrito no art. 461, § 1º, da CLT seria insuscetível de ampliação por acordos, convenções ou dissídios trabalhistas; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso II, 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.146/2012-5 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Responsável: Marcelo Pacheco dos Guarany, Diretor-Presidente da Anac (CPF 837.440.611-91).
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac
 - 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.6. Recomendações:
 - 1.6.1. recomendar à Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) que:
 - 1.6.1.1. firme entendimento sobre a correta interpretação da cláusula 8.2.2 do Contrato 9/2012 e, caso conclua pela irregularidade da conduta da empresa, inste-a a adequar a data de pagamento dos seus funcionários, sob pena de imposição de sanções previstas na cláusula 17.2 da mesma avença;
 - 1.6.1.2. se abstenha de inserir cláusulas, nos contratos de prestação de serviços terceirizados, que permitam à contratada realizar o pagamento dos salários em data diversa da prevista no art. 461, § 1º, da CLT, mesmo que estipulada por acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em função de precedente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região (Processo 0169100-32.2009.5.24.0005);
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. determinar à Ouvidoria do Tribunal que identifique ao autor da Manifestação 82266 o teor da presente deliberação.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 41);

ACÓRDÃO Nº 8997/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar



legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-030.891/2012-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastião Viégas Padilha (034.942.921-91)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8998/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.611/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: João Francisco de Macedo (669.965.461-68); Mara Marino Perez (186.280.791-49)
1.2. Unidade: Ministério da Justiça (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 8999/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-036.618/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luiz Rodrigues de Albuquerque Filho (151.348.814-72); Marta Raquel Cesário Pereira Brito (165.919.764-34)
1.2. Unidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9000/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-041.416/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alberto de Moraes Affonso (334.017.217-04); Jose da Cunha Linhares (060.065.233-53)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9001/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.209/2012-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Stoessel de Castro (222.988.606-10)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9002/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.585/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alberto Mathias (304.181.437-49); Jose Carlos Souza dos Santos (358.988.287-53); Jose Luiz Teixeira (367.962.717-34); José Luis Torkos (064.658.088-46); Luiz Antonio Oliveira Fernandes (378.752.640-49); Margarida Trindade Diniz (224.935.301-87); Palma Matera de Aldama (552.001.687-91); Paulo Cesar da Silva (150.236.136-15); Paulo Roberto Rosa de Oliveira (387.079.937-49); Raimundo Judicial de Lima (042.684.902-72); Roberto Justo Teixeira (505.170.660-68); Roseli Maria Auler de Araujo (334.518.779-53); Rui Floriano (299.580.327-91); Ruy Sérgio Correa (437.010.009-72); Semy Gama Aride (067.814.621-72); Wolney de Almeida Lima (107.979.711-49)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9003/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Fundação Nacional do Índio - MJ, encaminhados a este Tribunal para apreciação na sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007, por intermédio do sistema Sisac.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, notou-se o falecimento do interessado;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em;

Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007.

1. Processo TC-042.726/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Alves dos Santos (293.045.121-15)
1.2. Unidade: Fundação Nacional do Índio - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9004/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Atos de Admissão em favor de servidores do Departamento de Polícia Federal - MJ cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando que a situação do ato de **IRIS HELENA RO-SA**, que foi designada da Polícia Federal na data de **10/9/2009** e que hoje é servidora efetiva da Polícia Civil do Distrito Federal (relatório, peça 15), quanto aos demais servidores que constam dos atos de admissão em epígrafe, todos continuam ativos, conforme se verifica no relatório acostado na peça 15;

Considerando que nos casos em que a nomeação for revertida em sede judicial, o servidor será desligado no Siape, devendo a UJ, cadastrar no Sisac, o devido ato de desligamento;

Considerando as datas de nomeação, todos já adquiriram a estabilidade no serviço público; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, §§ 1º, 2º e *caput*, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

a) considerar prejudicado por perda de objeto o ato de **IRIS HELENA ROSA**, CPF: **400.210.681-00**, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 206/2007; e

b) **julgar legais** para fins de registro, os demais atos integrantes do presente processo.

1. Processo TC-038.616/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Gomes da Costa (018.018.627-29); Augusto Simoes Maia Almeida (009.037.784-24); Carlos Eduardo Martinez de Medeiros (854.221.931-72); Cibele Cardoso Rocha (710.394.492-04); Clarice Lobato Magioni (683.415.552-04); Daniela Andrade Rosa dos Santos (710.583.381-53); Daniele Gonçalves (016.462.759-69); Fabiana de Melo Secco Munhoz (030.810.966-00); Flavio Henrique Diniz Oliveira (011.800.396-88); Iris Helena Rosa (400.210.681-00); Livia Maria Bizzotto Correa (900.668.801-06); Luciana Martorelli Silva de Almeida (771.827.824-72); Lucibreno Barbosa Sobrinho (036.183.754-25); Martin Bottaro Purper (941.305.310-34); Milene Maciel Fagundes Dias (146.464.228-16); Nadia Grazielle Pedra Cruz (034.330.146-63); Otavio Teixeira Mendes (175.897.788-42); Renato Muniz do Rosario (025.815.477-23); Roberto Reis Monteiro Neto (025.420.617-42); Rolando Alexandre de Souza (709.908.160-87); Silvia Renata Barreto Medeiros (722.224.253-87); Suzemary do Nascimento (733.573.247-68); Valleska Monica Pinheiro Moraes (791.711.094-04); Wilkia Rodrigues de Santana Costa (690.246.341-72)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinius Eduardo de Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9005/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor da Petrobras Transporte S.A. - MME, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que os autos da admissão de Emmanuel Ataliba de Souza Lellis efetuada pela Petrobrás Transporte S.A. com parecer pela legalidade, emitido pelo órgão de Controle Interno;

Considerando que o servidor desligou-se da Transpetro (peças 1/2);

Considerando que o interessado já se desligou da Petrobrás Transporte S.A., bem assim os efeitos financeiros já se exauriram; e

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, o ato de admissão abaixo relacionado, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-039.684/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Emmanuel Ataliba de Souza Lellis (989.528.384-91)
1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9006/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.226/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson de Oliveira Roberto (114.058.027-23); Admistr Camilo Tavares Pereira (135.844.087-50); Adriano Santana de Almeida (051.803.645-66); Adriano de Souza de Oliveira (141.742.617-92); Adson da Silva Monte (140.810.617-50); Ageu Jezreel Sama Farias da Rosa (001.422.162-40); Airtton Gomes de Abreu (142.020.097-62); Alan Gledson dos Santos Silva (145.785.347-74); Alan Maia Fonseca (134.275.507-37); Alan Matheus Jacob de Moraes (142.821.597-23); Alan da Silva Araujo (137.105.867-98); Alcimair Manoel da Silva Junior (143.252.167-58); Aldeir Fragoso Nunes (094.685.164-66); Aldhrynn Garrido Santos dos Santos (014.765.522-66); Alessandro da Silva Andrade (140.529.767-03); Alex Bruno Monteiro Padilha (096.126.874-39); Alex Daniel Muniz da Fonseca (145.211.387-48); Alex Douglas Nunes Rufino (121.185.147-86); Alex Gonçalves da Silva (104.051.134-12); Alex Pereira da Silva (114.676.647-58); Alexandre Alo Eilers (419.087.738-71); Alexandre Mota de Souza Junior (150.404.607-24); Alisson Lima de Araujo (138.286.347-02); Allan Benites Costa (098.017.214-48); Allan Kar-

dec Araujo Gomes (079.528.384-90); Allan Zandonadi Tose Vieira (154.049.497-75); Allan da Silva Mendonca (149.406.867-28); All-berty Luiz da Silva (155.228.797-18); Alvaro Donisete Alves Filho (106.153.176-77); Anderson Guedes da Costa (147.114.067-94); Anderson Guilherme Ribeiro Silva (138.443.597-29); Anderson Santos Brito (040.084.065-06); Andre Garcia Guimaraes (139.498.897-44); Andre Luis de Sousa Cardoso (131.956.357-04); Andre Luiz Cunha Homem Santos (138.426.147-80); Andre Luiz de Souza Ferreira (144.550.317-40); Andre Santos Gomes (137.854.077-85); Andre de Jesus Santana (056.825.875-45); Andreolle Cavalcante Ribeiro (110.390.824-32); Andrew Muller Cardoso Oliveira (141.065.537-75); Andrey Figueiredo de Souza (015.093.202-29); Angelo Batista Magnago (127.730.407-67); Antonio Adriano Felix de Souza (054.274.253-67); Antonio Marcos Alves dos Santos Filho (048.438.173-33); Antonio Mauricio Requeira Lyra dos Santos (094.074.004-41); Antonio Silva Junior (157.845.757-24); Antonio Tiago Brandao de Andrade (603.619.843-40); Ariel Garcia Silva (389.110.248-80); Ariel Medeiros da Silva (137.142.897-20); Arthur Alexandrino (084.470.334-65); Arthur Coelho Dias (127.043.167-67); Atila Faria dos Santos (151.762.087-25); Augusto Cesar Fonseca Carvalho (053.495.135-08); Augusto Williams de Souza Amorim (140.547.147-65); Aurelio Carneiro Maciel (035.497.533-14); Auridan Felipe da Silva Querino (085.003.964-90); Aylter da Silva Bastos (142.593.677-65); Bruno Alencar Varela da Silva (529.634.382-49); Bruno Braga Pinheiro (100.684.714-67); Bruno Calixto dos Santos Silva (134.973.507-88); Bruno Pecanha de Souza (140.440.737-59); Bruno Pereira de Avelar (118.479.827-35); Bruno Rodrigues dos Santos (144.020.587-67); Bruno Santos da Silva Brito (141.606.197-54); Bruno Toledo de Siqueira (143.384.427-35); Bruno Walker dos Santos Pinheiro Barbosa da Silva (159.146.737-39); Caic de Vasconcelos Aguiar (056.979.235-54); Caio Cesar Ribeiro (137.737.017-80); Caio Felipe Caldas da Silva (065.709.015-83); Caio Gustavo de Souza Ribeiro (148.084.997-97); Caio Jorge da Silva Martins (125.148.847-13); Caique Leao Peruna (052.418.415-12); Cairo Teneci Silva Assis dos Santos (857.661.185-62); Carlos Eduardo Gato da Silva (143.996.417-38); Carlos Eduardo Malaquias da Silva (133.720.657-19); Carlos Eduardo da Silva Costa (125.633.717-08); Carlos Henrique Ribeiro dos Santos (059.565.005-81); Carlos Ricardo Castro Silva (003.679.272-17); Cassio Henrique Tavares de Sena (099.395.364-61); Cassio Santos da Silva (137.313.407-04); Celso Moreno de Carvalho Gama Junior (152.197.527-23); Cesar Henrique Barbosa Batista (155.100.067-90); Chandler Ribeiro Lima (151.538.757-76); Christian Andersem da Silva Coutinho (015.596.632-43); Christian Martins de Souza (138.020.507-70); Cleber Poggian da Silva (122.559.817-69); Cleyton Bruno da Silva Farias (126.810.647-08); Cristian Rodrigues Rodrigues (023.793.950-98); Dalmo Pereira Jorge Neto (151.092.277-64); Damerson Henrique da Silva Tenorio (090.772.674-76); Damiao Yago de Souza Teodoro (133.756.317-07); Daniel Basilio (141.706.277-09); Daniel Cruz Andrade (142.248.277-43); Daniel Felipe Pessoa Leite (141.100.307-14); Daniel Gomes Souza (142.710.687-80); Daniel Henrique Chagas Martins (142.462.377-44); Daniel Henrique da Silva Santos Junior (095.279.524-84); Daniel Mercole Carvalho (139.444.867-81); Danilo Sousa de Freitas (067.956.734-80); Darlan Correia de Oliveira (129.608.447-77)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9007/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.231/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thiago Marcolino da Silva (143.278.627-03); Thiago Mendes Cardoso Pedro (140.083.727-84); Thiago Murilo Zotti de Souza (141.140.787-38); Thiago Vicente da Silva Pessoa (096.526.494-73); Thomas dos Santos Paranhos (054.349.455-14); Tiago Cipriano Estevo (154.140.847-00); Tiago Fernando Dias da Silva (077.081.919-20); Tiago Joao Leles Martins Diniz (113.570.036-25); Tiago Lourenco da Silva (082.090.074-59); Tiago Rodrigo Augusto Bezerra (096.271.724-05); Tiago Santos Costa (047.437.725-32); Tiago Santos Silva (049.235.015-96); Tiago de Souza Bernardo (110.413.436-55); Uliys Viana Cardozo (142.115.517-60); Valdeir Gilberto Schulz (140.776.927-84); Valdiney Silva dos Santos Junior (159.328.487-07); Vanderson Santiago da Rocha (135.022.757-93); Victor Brasileiro de Aguiar (143.910.877-31); Victor Eduardo da Silva Livi (007.385.112-42); Victor Hugo da Silva Pinheiro (151.740.577-70); Victor Hugo de Moraes Marins (144.545.447-51); Victor Rangel Leal de Lima (128.507.257-06); Vinicio Gomes Chaves (041.877.073-52); Vinicius Apostólico Climaco Brites (149.652.187-01); Vinicius Ferreira de Souza (144.450.947-06); Vinicius Oliveira Rosa (157.455.597-99); Vinicius Soares dos Santos (145.844.297-74); Vinicius da Silva Barbosa (146.272.317-92); Vinicius dos Santos Navega Queiroz (152.058.887-92); Vitor Hugo da Cunha da Silva (039.940.621-28); Vitor Martins Aprigio (159.052.527-26); Vitor Wilson Costa Saraiva (139.489.237-36); Wagner da Silva Barbosa (140.472.317-03); Wallace Abrahao da Silva (138.758.467-70); Wallace Gomes de Lima (136.568.927-17); Wallace Matheus Ramos Corrêa (146.821.867-01); Wallace Teixeira

de Souza Silva (143.807.157-44); Wallace Trindade Sousa (138.167.537-95); Wanderson Esteves de Souza (118.586.796-13); Wellington Ribeiro Rodrigues (083.360.174-10); Wellington Amorim da Costa (131.519.877-02); Welliton Andrade Araujo (053.834.975-10); Wemerson Barcelos Moreira (137.099.327-77); Wendel Wolmer dos Santos (058.237.367-03); Werzilliam da Silva Nunes (052.047.025-71); Wesley Fernandes Araujo (146.753.017-46); Werverton Vieira de Castro (088.816.654-09); William Alves Cruz (058.386.297-70); William Goes de Matos Vieira (146.545.547-77); William Henrique Muller (414.491.178-05); William Vieira da Costa (151.412.297-93); William da Silva Pereira de Melo (154.102.107-00); William Ferreira da Silva (133.941.917-33); Willian Mendes Godinho (113.945.077-80); Willian Silva Queiroz (052.753.515-00); Willian Silva Santos (022.324.955-66); Yago Luciano Caldeira (142.616.317-76); Yan Lucas de Souza Azevedo (044.909.981-47); Ytalo Sander Rodrigues Bezerra (010.612.012-36); Yure Verlaine Franca de Queiroz (066.247.164-44); Yuri Alves da Silva (132.516.807-65); Yuri Martins Schramm (034.766.991-37); Yuri Vinicius da Silva (100.531.384-90); Yuri dos Santos Silva de Souza (146.660.517-08)

- 1.2. Unidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9008/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.277/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abel de Oliveira Santana (013.354.025-19); Alberes Cesar Guedes de Amorim (075.443.744-24); Alex Coutinho Pereira (011.762.054-80); Alexandre Marinho Ramos (835.903.314-53); Alessandro de Omena Fonseca (035.098.844-77); Andre Alves Amaral (899.210.464-20); Andre Luiz Gomes de França (694.856.905-68); Andyara de Assis Lima Agra (009.971.364-05); Angelita Grigorio Alves (420.687.383-68); Antonio Alves de Souza Neto (498.439.075-15); Antonio Paulo Gualberto de Souza (686.299.074-87); Arlei Lucas de Souza Rosa (054.325.286-81); Bergson Ferreira do Bonfim (616.838.093-00); Bruno Guimarães de Macedo (010.081.405-03); Caio Marcio Rodrigues Silva (430.249.473-53); Carlos Alberto Carneiro Marinho Bastos (057.268.414-25); Carlos Jose dos Santos Filho (597.413.925-91); Carlos de Sousa Tomé de Arruda (905.015.434-49); Carlos dos Santos Dias (001.677.775-13); Cleones Gomes dos Santos (963.722.305-34); Cleto Ferraz Xavier Filho (018.852.914-42); Cleydilson Pereira de Oliveira (060.885.644-40); Cristiane Melo Ferraz (656.447.865-87); Cristiany Fonseca de Santana (921.254.925-04); Cíntia Monteiro da Silva (048.243.784-78); Daniel Pereira de Melo (039.960.674-29); Dirceu da Silva Melo (184.478.804-00); Djam Pereira Lima (104.078.474-72); Eline Bastos Paiva (813.929.745-34); Fabiana Bezerra Queiroga (024.581.734-46); Fausto Pereira Neto (013.535.394-74); Fernando Martins Melo de Lima (037.422.664-46); Flavio Augusto Gomes (001.566.425-22); Francisco Alves Cavalcanti (041.243.994-80); Francisco Gomes Cavalcante (510.809.315-20); Francisco Gomes Neto (234.301.843-04); Francisco Igor de Souza e Silva (010.091.424-10); Francisco de Moraes Coutinho Júnior (076.728.454-20); Fábio André da Silva (030.570.404-46); Fábio Souza da Silva (046.339.664-21); Gabriel Paim Gomes de Freitas (043.707.974-03); Gabriela Góis Cavalcanti (008.582.564-60); Gilson Fernandes Gurgel Junior (038.965.984-30); Graziela Prezzi Oliveira (777.818.800-72); Guilherme Melo de Amorim (012.340.315-40); Gustavo Nery de Andrade Lima (063.136.434-02); Helmiton Batista de Arruda (028.920.824-63); Hercules Almeida Teixeira (807.490.895-04); Heriberto Correia de Araujo (058.114.584-44); Heviton Oliveira Rodrigues (955.746.705-34); Italo Anderson Teixeira da Silva (022.812.994-06); Itamar Lima de Oliveira Junior (010.483.554-03); Jaciani Pereira (919.128.573-91); Jose Luiz Rocha Martins (813.912.935-68); Jose de Arimateia da Silva Junior (048.348.544-69); Josemir Melo Martins Junior (036.504.014-28); Josimar Santos Barbosa (017.723.065-76); José Estácio Negreiros Mota (118.164.063-68); José da Penha Alves da Silva (026.864.684-83); João Firmino Bispo Machado (018.263.825-18); João Francisco Barbosa Júnior (050.720.014-40); João Nogueira da Silva Filho (981.947.393-49); Juliene dos Santos Davi (088.629.104-60); Justino Bonifácio dos Santos Júnior (678.403.705-78); Lais Araujo Falcao de Oliveira (818.046.365-68); Leandro Moreira Pita (007.596.464-30); Leonardo Roque Pereira (022.570.554-03); Luciano Ferreira Hipolito Santos (013.187.925-17); Luis Eduardo Melo Correa de Oliveira (010.829.694-60); Luiz Armando Fernandes Medeiros (007.978.064-40); Luiz Henrique Olsen Lubi (047.256.254-18); Luiza de Sousa Andrade (010.706.193-70); Lílían Rocha Arcoverde (050.206.984-82); Marcela Marques de Azevedo Maia (009.942.154-28); Marcelo Sinésio Pereira Muniz (014.395.265-08); Marconi Inácio dos Santos (262.646.174-15); Marcus Alves de Luna (035.495.614-07); Marcus Vinicius Gomes Gurgel (047.238.224-10); Maria Carolina Albuquerque Cavalcanti da Silva (038.652.974-47); Maria da Penha Carvalho Souza Rangel (643.826.484-91); Max Arruda Diniz Filho (356.677.374-34); Mithrys Marinho do Carmo Melo (020.857.854-41); Newton Rocha Cerezini (041.968.044-62); Nivaldo Pinto de Paiva (066.678.994-00); Oliver Von Söhsten Cardoso da Cunha

(030.600.364-38); Orlando Soares Botelho Neto (042.854.404-58); Pedro Ivo Maciel Cardoso (759.592.834-68); Reginaldo Bezerra de Figueiredo Junior (032.832.334-97); Renivaldo de Souza Dias (010.365.035-00); Ricardo Augusto Morais Gadelha (029.169.684-82); Riccelly Alves Guimarães (046.661.154-47); Ronaldo de Moraes (397.916.104-87); Ronan Salgado da Silva (588.021.506-72); Samuel Herminio de Lima Dias (967.621.015-34); Samuel Silva Cunha (976.596.305-04); Saulo Dantas de França (071.837.654-40); Sharly Antony Gomes da Silva (021.728.174-57); Silvio Antonio da Silva (061.934.074-64); Sávía de Lima Pacheco (407.128.184-72); Ezio José Mercês Henrique de Araújo (439.439.424-49)

- 1.2. Unidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9009/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.282/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Ongaro Faria (101.524.106-94); Bruno Peres Cavallido (147.387.537-46); Bruno Reis Pessoa (099.293.404-40); Bruno Ribeiro da Silva (135.215.657-18); Bruno Sadraque Andrade de Araujo (044.250.243-54); Bruno Santana Vieira de Lima (130.211.487-51); Bruno Silva (058.946.953-33); Bruno Silveira Lopes Fonseca (146.425.667-59); Bryan Adans Bastos (132.565.117-67); Caio Cesar Gomes da Silveira (039.408.813-17); Caio Cesar Melo da Silva Martins (130.629.547-52); Caio Fabio Soares da Silva (139.749.257-08); Caio Pacheco Cunha Barreto (142.066.077-29); Caio Quintanilha Salles (142.074.637-55); Caio Teixeira Peixoto (147.784.237-39); Calebe Filipe Farias Naciaco de Lima (084.115.264-02); Calebe Matias Torres (089.510.694-94); Carlos Alberto Amorim Silva (137.481.477-67); Carlos Alberto Campos da Silva Junior (136.019.047-30); Carlos Alberto Freitas Junior (037.319.345-90); Carlos Alexandre Salgado Dias (147.705.167-89); Carlos Alexandre de Oliveira Lopes (114.611.727-21); Carlos André Batista de Oliveira (103.888.164-14); Carlos André Souza da Silva (140.588.657-92); Carlos Antonio de Souza Filho (097.457.454-64); Carlos Brendao Lima de Freitas (051.116.623-08); Carlos César Xavier Pacheco (131.740.997-30); Carlos Davi Faustino de Souza (044.843.243-93); Carlos Eduardo Abreu Vale (147.137.507-27); Carlos Eduardo Costa Macedo Filho (053.169.461-54); Carlos Eduardo Gomes Campos (139.602.817-06); Carlos Eduardo Guimaraes Andrade Silva (113.743.896-76); Carlos Eduardo Nossar da Costa Guimarães Silva (151.056.357-10); Carlos Eduardo da Silva Barbosa (130.119.077-22); Carlos Eduardo da Silveira Avelar (131.274.347-66); Carlos Eduardo de Moura Carvalho (134.257.047-29); Carlos Felipe dos Santos (140.476.427-54); Carlos Henrique Ferreira Lisboa (020.900.863-60); Carlos Henrique Santos Gonçalves (123.256.137-12); Carlos Natan Costa Perosini (157.292.237-06); Carlos Rafael Vulcão Leão (011.487.432-86); Carlos Renan de Lima Neto (119.292.777-09); Carlos Vitor dos Reis Junior (129.618.717-94); Cassiano Rieffel Jobim (031.687.740-90); Cassio Medeiros Bubach (136.011.837-30); Celso Eduardo Pereira Rosa (150.928.567-93); Celso José do Amaral Neto (057.775.565-07); Celso Rodrigo Soares de Alencar (115.544.097-80); Chardson Henrique da Silva Galdino (071.073.354-21); Charles Arcoverde Ribeiro (134.166.947-59); Charles Ulisses Vieitas Valente (010.509.392-04); Charles Villas Boas Barbosa (122.546.787-01); Charles da Cunha Peres (147.219.397-01); Charles Robert Ramos Waughon (926.466.382-72); Christian Carlos Silva de Oliveira (138.348.017-63); Christiano Pifano Camara do Carmo (152.409.437-45); Christopher Lander Solis Parreira (144.313.547-00); Christopher Phabricio de Sousa Lisboa (045.990.303-92); Ciro Breno Nascimento de Sousa (074.451.314-69); Claiton Salvaya da Silva (148.580.447-77); Claubert Carvalho Privado (135.380.457-71); Claudio Otavio Cunha Vicente (143.978.357-80); Claudio Pereira Zulato Junior (152.310.937-85); Claudio Victor Silva Magalhães (030.965.811-00); Clayton Conceição Costa Freitas (157.642.157-06); Cleber Ribeiro dos Santos (025.277.095-16); Cleildo Miranda Amancio (042.570.785-70); Cleito Conceição Penco (132.145.877-06); Cleiton Barbosa dos Santos (012.451.502-94); Cleiton Wallace Cabral Coelho (002.946.612-12); Cleiton da Silva Lourenço (138.334.957-66); Cleyton Roberto Paulino Silva (154.971.577-18); Cláudio Márcio Nogueira e Silva Junior (052.342.021-86); Cosme Alexandre de Mello Santos (145.555.097-30); Cosme Pereira de Medeiros Bisneto (100.711.584-05); Cris Damiano dos Santos Silva (125.246.637-44); Crisdoni dos Santos Estácio (150.217.757-90); Cristerlan Viana do Nascimento (101.685.204-51); Crithian Lannes Ribeiro Riograndense (137.419.407-71); Cristiano de Moura Pereira (023.913.150-90); Cristiano de Oliveira Alvarinho (135.531.777-05); Cássio Pimentel Cardoso (043.702.203-00); Cícero Fernando Barbosa Melo (033.702.613-08); Daivid Daniel Inacio dos Santos (084.713.494-69); Dalton Anselmo Nascimento de Souza (137.404.757-06); Daniel Araujo da Costa (123.354.127-79); Daniel Berg Vasconcelos Dias (037.621.473-29); Daniel Fernandes da Rocha (115.299.616-96); Daniel Ferreira dos Santos (134.297.897-88); Daniel Filipi da Silva Fidelis (128.863.447-10); Daniel Frontelmo de Lima (145.904.457-60); Daniel George Fagundes da Silva (147.490.787-35); Daniel Gonzaga de Melo Sombra (086.110.309-



23); Daniel Ivo Bomfim Pereira Cerqueira (044.086.775-40); Daniel José Maria Ferreira (145.994.027-02); Daniel da Silva Barros (090.283.364-27); Daniel da Silva Marinho (149.806.317-97); Daniel da Silva Souza (144.321.207-54); Daniel da Silva Valadares (137.392.097-12); Daniel de Figueiredo Paar Timóteo (004.765.822-37)

- 1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9010/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.322/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jorge Muniz Pacheco (375.621.507-53); Jorge Vidal Xavier dos Santos (618.870.213-53); Jose Adjailson Lima dos Santos (009.584.784-73); Jose Antonio Godinho Paiva (012.075.966-71); Jose Antonio Medel Sepulveda (839.093.207-59); Jose Carlos Meneguzzo (048.465.118-80); Jose Carlos Pires Magalhaes (012.473.587-80); Jose Carlos Santos Silva (652.288.805-00); Jose Carlos de Souza Junior (033.814.364-57); Jose Cesar da Silva Paiva (666.585.432-91); Jose Correia Xavier (309.889.937-91); Jose Denis Dias (016.280.717-10); Jose Djalma Moreira de Oliveira (043.922.802-68); Jose Fernando Silva dos Santos (027.295.114-58); Jose Humberto Lopes Reis dos Santos (069.054.424-37); Jose Lopes Tavares Junior (607.185.012-68); Jose Messias de Oliveira Gomes (826.779.054-34); Jose Moraes de Siqueira (283.527.264-04); Jose Paulo Hurtado (040.692.098-24); Jose Renato de Souza Lacerda (057.511.647-17); Jose Roberto Rabelo (545.816.807-00); Jose Roberto Souza de Camargo (631.439.847-91); Jose Wesley dos Santos Lima (001.596.193-19); Jose de Alencar Belchior (904.310.494-91); Jose de Ribamar Nogueira de Franca (715.135.823-72); Jose de Ribamar Santos Filho (391.767.384-34); Jose dos Santos de Oliveira (285.466.174-68); Josenal dos Reis Cruz (195.786.105-30); Josias de Aguiar Fogaca (485.324.958-34); Jucival da Silva Rocha Junior (516.828.342-04); Juliana do Val Burgos (105.464.127-77); Julio Cesar Ferreira (567.534.469-15); Julio Cesar Moreno Guedes (260.267.163-00); Julio Cesar Santos Rodrigues (117.991.047-88); Julivan Silva Santana (345.991.648-60); Julliano Trindade Pintas (124.346.967-67); Juiyelson Correia Silva (038.261.514-02); Keila Belquiz Brol (058.436.829-19); Kenji Ramos Osanai (117.959.417-74); Kevin Huberto Huscher Bloemer (062.107.449-74); Lamonth Vinicius Moreira (045.859.136-02); Lara Kingsbury (112.119.877-52); Lazaro da Silva Marcos (482.392.595-53); Leandro Ataíde Forte (684.040.502-87); Leandro Gomes da Silva (114.199.827-02); Leandro Ribeiro Quintanilha (057.819.087-73); Leandro Roberto de Menezes (741.330.473-20); Leandro Santos Sampaio (812.727.235-34); Leandro Teixeira de Souza (350.797.738-98); Leandro da Cruz Colonese (057.900.877-01); Leonardo Coral Silveira (059.727.559-98); Leonardo Henrique da Silva Loureiro (082.535.727-60); Leonardo de Menezes Graziottin (052.656.327-35); Leonardo de Moura Silva (008.427.064-02); Líana da Silva Lopes Avelino (131.937.467-03); Liane Magali Jordao (781.970.077-72); Lidia de Oliveira Moura (101.093.097-40); Livia Lima Chaves (517.098.562-20); Lizanias Gonzaga de Lima (035.246.684-70); Lorena Conceicao Jales Ribeiro (881.115.473-15); Lucas Castro Ximenes (024.739.053-47); Lucas Lopes de Pinheiro (012.009.555-60); Lucas Sarmet Moreira (124.248.787-57); Lucas de Freitas Sales (120.620.807-43); Lucas de Moraes Rego Guedes (063.025.094-40); Luciane Pereira de Mesquita Caetano (712.831.105-04); Luciano Aparecido Domingues (036.632.516-75); Luciano Garcia da Silva Santim (356.657.838-03); Luciano Marinho Zanuthe (089.421.287-77); Luciano Moreira Falke Cameiro (111.395.417-57); Luciano de Lucena Melo (026.478.154-61); Luciano de Paula (164.343.068-81); Lucio Abdala de Santana Maia (010.092.165-54); Luis Antonio Macarenco (123.529.978-36); Luis Gustavo Soares dos Santos (056.556.757-81); Luis Gustavo da Silva Pederassi (092.185.637-77); Luis Henrique Neves Villaca (021.366.297-35); Luisa Albaine Farias da Costa (055.569.847-51); Luisa de Crasto Ferreira (600.709.343-39); Luiz Alberto Martins de Brito (444.454.157-15); Luiz Antonio Moreira Zanivan (020.317.587-56); Luiz Carlos Nobre de Carvalho (273.023.342-34); Luiz Eduardo de Abreu Athayde (676.849.557-72); Luiz Fernando do Amaral Esteves (426.371.807-06); Luiz Guilherme Lisboa de Moraes (328.200.892-91); Luiz Roberto da Silva (926.800.038-53); Luiz Sergio Vieira (016.717.547-51); Lusso Flavio Luniere Brito (515.860.532-72); Lygia Bronneberg Velez (357.857.028-19); Lyvia Patricia Rodrigues Lima (837.069.332-68); Manoel Augusto de Andrade (346.963.000-30); Manoel Christo Junior (869.424.097-15); Manoel Washington de Sa Moreira (587.334.775-15); Manoela Teixeira Lopes (101.166.657-00); Mara Dalila Gomes Costa de Oliveira (309.373.748-65); Marcela Santos Silva (101.286.187-28); Marcelle Gonçalves de Valença (083.219.537-51); Marcello Oliveira Caldas Netto (055.210.947-92); Marcelo Antunes Assuncao (117.834.017-10); Marcelo Costard Montauban (344.415.368-60)

- 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9011/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.324/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Rafael Vinha Costa (311.180.428-32); Rauldo Viana do Nascimento Junior (007.560.464-75); Raimundo Antonio de Miranda Dourado (046.218.082-49); Raimundo Ladislau Dornelas (365.577.064-20); Raimundo Nonato da Cruz Soares (079.640.803-34); Raphael Roberto (347.380.688-90); Raphael Vasconcelos de Sousa (120.519.067-85); Raquel Oldrini Fernandes (089.586.777-08); Raymundo Jorge Coelho Lopes Bittencourt (319.097.285-00); Raysa de Almeida Sodre (140.028.037-08); Regina Klayn Pinto (030.672.617-39); Reinaldo Alves de Oliveira (584.187.505-10); Renan Pinto Fontes (078.215.986-90); Renata dos Santos de Faria (113.877.727-75); Renato Augusto Trindade Antunes (040.744.296-08); Renato Figueira de Souza (098.643.597-03); Renato Leite de Queiroz Silva (296.960.508-28); Renato de Almeida Farias Guimaraes (147.867.357-52); Rene Butrico (224.184.718-61); Ricardo Alexandre Freitas de Souza (070.003.117-03); Ricardo Gomes Calheiros (092.698.597-38); Ricardo Jose Alves de Rezende (052.473.996-09); Ricardo Moreira de Melo (985.244.377-15); Ricardo de Aragao Lima (725.231.072-87); Ricieri Clayton Dalla Rosa Silva (006.892.490-98); Rivaldo Felismino Lobo (058.355.017-73); Roberta da Silva Farias (984.958.360-68); Roberta da Silva Santos (113.000.567-46); Roberto Benedito Nunes Sabba (067.532.562-53); Roberto Carlos Menezes da Silva (274.315.412-87); Roberto Fernandes Costa (526.829.784-87); Roberto Fonseca da Cunha Trindade (931.018.562-72); Roberto Jorge de Lima (259.781.445-91); Robson Ferreira de Souza (035.630.087-01); Rodolfo Wanderley Silva (095.913.957-52); Rodolpho Fonseca da Silva (078.876.177-31); Rodrigo Aguas da Silva (099.188.137-09); Rodrigo Batista de Gois (040.119.975-44); Rodrigo Carolino da Silva (111.894.697-90); Rodrigo Gardioli dos Santos (079.287.357-25); Rodrigo Lemos Gonçalves (066.590.016-38); Rodrigo Pereira da Silveira (024.193.417-67); Rodrigo Ribeiro da Silva (320.647.988-62); Rodrigo Saint Clair Costa Fraga (106.334.187-65); Rodrigo de Andrade Mello Duncan Rodrigues (659.343.507-49); Roger dos Santos Figueiredo (009.919.560-79); Romeu Pena Cardoso (049.520.706-38); Ronaldo Costa Rodrigues (009.421.107-81); Ronaldo Ferreira de Mello (042.057.196-55); Ronaldo Freitas Lima (556.412.375-15); Roni Gabriel Rignoni (017.700.341-37); Roni Martins Schmeling Junior (065.607.938-00); Roosevelt Ramos Garcia (347.252.452-91); Rosicleide Gonçalves da Silva (028.029.214-79); Rosivando Pereira da Silva (753.377.894-49); Rosman Jose do Vale Lima (666.206.435-15); Rubens Daniel Silva do Prado (338.815.018-43); Rui Miranda Castro (939.272.827-15); Ruy Oliveira de Sa (056.611.677-41); Ruzevelth Conde Ladeira de Resende (059.070.756-60); Sandoval Lima da Silva (380.437.347-04); Sandro Arduino (023.703.319-41); Sandro Orney de Oliveira Pacheco (456.655.672-72); Sandro Roberto de Barros Barbosa (015.963.097-50); Sandro Telmo Cruz Gomes (765.885.995-87); Sandro da Cruz Noronha (082.642.857-67); Sartur dos Santos Oliveira (026.252.624-78); Sergilson da Silva Amorim (022.643.483-48); Sergio Arruda de Farias (546.757.587-20); Sergio Augusto de Moraes Barreto (872.714.785-15); Sergio Diniz Ribeiro Filho (065.947.998-27); Sergio Ricardo Araujo Teixeira (562.673.804-59); Shirlei Miranda dos Santos (681.540.112-04); Silney dos Santos (567.076.905-82); Silvia Fagundes de Santana (093.276.517-31); Silvio Luiz Oliveira de Lisboa (506.593.915-20); Silvio Silva Santos (242.677.405-34); Socrates Jose de Oliveira Junior (105.705.317-13); Taiala Gilzana Ulisses Cordeiro Figueiredo (088.698.426-22); Tais Felicia de Carvalho B de Andrade (121.299.967-36); Tamiris de Freitas Carvalho (124.666.127-63); Tarcio Siqueira Dantas (802.768.735-72); Tarso Humberto Santos Pereira (001.006.516-40); Theles Matias Gonçalves (100.935.017-06); Thiago Cunha Barros Santos (099.651.747-25); Thiago Dultra Gomes (126.390.667-22); Thiago Gonçalves de Oliveira (313.886.218-78); Thiago Roberto Zang (061.996.499-58); Thiago da Costa Santos (066.411.824-01); Thiago da Silva Sa Nunes (098.820.407-05); Thobias Possebon (007.986.280-22); Thomas Edson Viana de Souza Coelho (023.426.097-10); Thomaz Costa Manera (082.688.887-92); Thomaz Sulocki de Carvalho (107.148.427-37); Thiago Henrique de Brito (127.722.567-23); Tiago Luis Menezes Ribeiro (019.067.515-28); Tiago Pessanha de Souza (120.172.117-29); Tiago Vieira Cavalcante (319.723.728-58); Tiago de Oliveira Monteiro (002.670.362-99); Toshiaki Yanase (084.597.697-47)
- 1.2. Unidade: Petrobras Transporte S.A. - MME
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9012/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.460/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Simone Graças Valadares Veloso (859.552.056-91)
 - 1.2. Unidade: Escritório do CPRM no Rio de Janeiro
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9013/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidor do Departamento de Polícia Federal - MJ, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que os atos de admissão constantes deste processo foram detectados a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicada por perda de objeto, os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007.

1. Processo TC-042.798/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Flavio Mozzaquatro (323.128.140-72); Jorge Cley de Oliveira Rosa (221.725.802-87); Jose Tarciso (116.986.751-00); Julio Cesar de Almeida (150.963.941-15); Marcelo Bainy Rodrigues (484.090.490-15)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9014/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-017.644/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Antonieta Pio (206.937.887-04); Paulo Antonio Laino Monteiro (035.655.017-66)
 - 1.2. Unidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9015/2012 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de concessões de Pensões Civis de ex-servidores da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação, conforme a sistemática definida na Instrução Normativa nº 55/2007.

Considerando o cruzamento dos sistemas Sisac e Siape, tendo em vista que todos os beneficiários de pensão constantes foram excluídos por falecimento e maioria;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o artigo 7º, da Resolução TCU 206/2007, em:

Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos beneficiários, maioria ou outro motivo.

1. Processo TC-042.923/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Diego Alvão Motta (030.674.491-00); Etelca Tavares da Silva (127.529.057-42); Georgina Maria da Conceição Graça (054.351.917-18); Georgina Maria da Conceição Graça (054.351.917-18); Luzia Ferreira de Carvalho (763.901.797-15); Maria Coutinho Marques (929.759.257-00)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9016/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-043.000/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Luiz Ricardo de Lima Silva (060.537.534-83); Maria Declair Boy Klein (043.864.367-40); Wilson Mota da Silva Junior (299.989.054-00)
1.2. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9017/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-042.907/2012-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Paula Ferreira Cabral (111.492.177-74); André Rocha Torres (607.684.287-34); Antônia Isabel Almeida Willecke (615.094.773-49); Edllamar de Freitas Mota Bastos (036.055.527-65); Elenita de Oliveira Silva (025.575.707-70); Elza Avila Correa Carvalho (058.786.837-68); Eny Faro Mendes Lopes (813.068.307-53); Juberlita de Matos Carvalho (006.186.897-37); Juraci da Silva Ferreira (723.250.707-00); Jurema Raimunda dos Santos Mello (714.512.007-06); Maria Eucilea Gomes da Costa e Silva (071.397.027-80); Maria José de Jesus Leal (538.879.645-00); Maria da Conceição Andrade Araujo (292.508.703-53); Marlene dos Santos Oliveira Brauna (245.448.687-34); Neildes Borges da Silva (556.515.857-53); Nelza Paulina de Bulhões Wassouf (069.996.727-92); Rita Ferreira da Cunha Neta (539.283.857-04); Rita de Cassia Carvalho Sgroi (744.992.627-04); Rosana Martins de Carvalho (026.461.087-37); Rosângela Viana Vidal (628.584.167-53); Sueli Santana da Silva (190.352.337-00); Thereza de Jesus Caetano Sobral Lemos de Azeredo (009.740.487-04); Wilma de Andrade Silva (221.163.218-16); Yasmim Curi e Souza (713.985.111-53)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 9018/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares as contas dos responsáveis abaixo arrolados, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação plena, na forma dos arts. 17 e 23, inciso I, da mesma lei; e encerrar o presente processo, depois de efetuadas as comunicações pertinentes, com fulcro no art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-041.320/2012-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Helenio Romualdo Almeida (CPF 496.912.286-53), João Bosco Ribeiro (CPF 602.386.588-72), Marcio José Pontes (CPF 099.172.268-00), Lusmar Borges Rabelo (CPF 365.759.766-20), Douglas Jacob De Souza (CPF 022.200.538-65), Eunice da Silva Gusmão (CPF 092.176.988-14), José Carlos Gomes (CPF 115.517.631-68), Wagner Demetrio da Silva (CPF 095.278.808-07), Simone Kanayma (CPF 280.414.338-47), Fábio Guilherme da Costa Moreira (CPF 041.593.234-30), Alexandro Cristovan Tsukada (CPF 157.622.368-03), Ingrid Garcia de Souza (CPF 157.730.558-21), Natanael Vitoriano do Prado (CPF 062.427.568-03), Eduardo Augusto do Prado (CPF 52.947.638-00), Marcia Piccinini Alonso (CPF 040.857.238-80), Josivando Taurino de Lira (CPF 121.390.548-

65), Oseias da Silva (CPF 294.789.600-91), Rubens Rodrigues Alves (CPF 152.155.118-96), Carlos Magno Santos de Argolo (CPF 556.731.805 -78), Rute da Silva Gusmão (CPF 054.541.248-00)
1.2. Unidade: 6ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal no Estado de São Paulo - Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 6ª SRPRF/SP (CNPJ 00394494/0112-51).
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Ministro José Jorge (Relação nº 40); e

ACÓRDÃO Nº 9019/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Celicina Iracema Barreto, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.382/2011-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Celicina Iracema Barreto (376.925.779-00).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;
1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sr. Celicina Iracema Barreto, no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;
1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;
1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do mencionado Regimento;
1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Celicina Iracema Barreto o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9020/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Dilma Maria Viganigo, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.383/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilma Maria Viganigo (573.276.379-15).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
1.3. Relator: Ministro José Jorge.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sr. Dilma Maria Viganigo, no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Dilma Maria Viganigo o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9021/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Hilda Bernardes Pereira, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.384/2011-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hilda Bernardes Pereira (290.733.679-72)
1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Sr. Hilda Bernardes Pereira, no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão ne-



cessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Hilda Bernardes Pereira o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9022/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 143, inciso II, 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Eli da Luz Mariano, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.386/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Eli da Luz Mariano (460.759.509-82).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável à Srª. Maria Eli da Luz Mariano, no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Eli da Luz Mariano o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 9023/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.692/2012-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ivaldo Mario Cavalcanti Brandão (072.890.494-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9024/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.694/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Tadeu Fontes Leite (113.805.274-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9025/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Denise de Aragão Costa Martins, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-010.161/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Denise de Aragão Costa Martins (105.544.327-49).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Denise de Aragão Costa Martins, no âmbito do MS nº 26.156/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Denise de Aragão Costa Martins o pagamento das parcelas referentes à URP - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9026/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.527/2012-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Catarina Vicente (260.836.200-15); Celestina Margarida Debastiani Bandinelli (270.732.890-15); Ivone Mendes Richter (253.285.060-49); e Tabajara Sales Cecim (011.108.700-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9027/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 276, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Rosângela Gomes Alquati, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.139/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosângela Gomes Alquati (169.306.650-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência à interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável a Sra. Rosângela Gomes Alquati, no âmbito do processo 99.000.3933-5/SC, os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e 26,05% (URP), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente aos percentuais de 3,17% (URV) e 26,05% (URP) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) e URP (26,05%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Rosângela Gomes Alquati, os pagamentos das parcelas referentes aos percentuais de 3,17% (URV) e 26,05% (URP) - processo 99.000.3933-5/SC, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9028/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.187/2011-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Luiza Carreiro (121.365.221-91); Marlene Polenz Cantanhede (124.337.210-91); e Mauro Pinheiro Luiz (351.558.417-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9029/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegais e recusar os registros dos atos de concessão de aposentadoria de Alberto Chterpensque, Alécio Aparício Corrêa, Ana Maria da Silva Meira, Antonio Alves Filho, Antonio Carlos Anastácio da Silva, Antonio Diomário de Queiroz, Antonio João de Oliveira, Aquilles Amaury Cordova dos Santos, Archelau Aristides Lessa, Arlete Felix Damásio, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.977/2012-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alberto Chterpensque (179.842.979-91); Alécio Aparício Corrêa (290.072.679-49); Ana Maria da Silva Meira (288.450.569-53); Antonio Alves Filho (035.110.307-49); Antonio Carlos Anastácio da Silva (063.748.409-68); Antonio Diomário de Queiroz (096.247.329-49); Antonio João de Oliveira (030.036.809-78); Aquilles Amaury Cordova dos Santos (002.682.599-68); Archelau Aristides Lessa (454.528.229-68); Arlete Felix Damásio (534.566.709-82).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605 e outros.
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;
 - 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência aos interessados deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos Srs. Alberto Chterpensque, Alécio Aparício Corrêa, Antonio Alves Filho, Antonio Carlos Anastácio da Silva, Antonio Diomário de Queiroz, Antonio João de Oliveira, Aquilles Amaury Cordova dos Santos, Archelau Aristides Lessa, e as Sras. Ana Maria da Silva Meira e Arlete Felix Damásio, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV), 26,05% (URP) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente aos percentuais de 3,17% (URV) e 26,05% (URP) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) e URP (26,05%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livre das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos Srs. Alberto Chterpensque, Alécio Aparício Corrêa, Antonio Alves Filho, Antonio Carlos Anastácio da Silva, Antonio Diomário de Queiroz, Antonio João de Oliveira, Aquilles Amaury Cordova dos Santos, Archelau Aristides Lessa, e as Sras. Ana Maria da Silva Meira e Arlete Felix Damásio, o pagamento das parcelas referentes aos percentuais de 3,17% (URV), e 26,05% (URP) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9030/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, e na Súmula TCU nº 279, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão de aposentadoria de Carlos Raul Borenstein e considerar ilegais e recusar o registro dos atos de concessão aposentadoria de Cláudio Pavão, Cleci Marchesan, Ciriaco Gonçalves, Edith Maria Ricardo, Emilia Hisi e Emilia Rachadel Coelho, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-012.978/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carlos Raul Borenstein (171.342.850-49); Cláudio Pavão (020.846.609-63); Cleci Marchesan (191.475.540-53); Ciriaco Gonçalves (200.262.269-87); Edith Maria Ricardo (432.643.449-04); Emilia Hisi (646.469.398-00); Emilia Rachadel Coelho (314.131.889-15).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne - OAB/SC 12605 e outros
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
 - 1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência aos interessados deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável aos Srs. Cláudio Pavão e Ciriaco Gonçalves e as Sras. Cleci Marchesan, Edith Maria Ricardo, Emilia Hisi e Emilia Rachadel Coelho, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos das parcelas alusivas ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente ao percentual de 3,17% e a hora-extra judicial em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração dos interessados;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novos atos livre das irregularidades apontadas, submetendo-os a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura aos Srs. Cláudio Pavão e Ciriaco Gonçalves e as Sras. Cleci Marchesan, Edith Maria Ricardo, Emilia Hisi e Emilia Rachadel Coelho, o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 3,17% (URV) - Ação Judicial 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 9031/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Rosemary Achcar, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.302/2011-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosemary Achcar (028.828.331-72).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
 - 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Rosemary Achcar, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Rosemary Achcar o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9032/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Oscar Akio Nawa, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.351/2011-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Oscar Akio Nawa (269.015.018-20).
 - 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
 - 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Oscar Akio Nawa, no âmbito do MS nº 26.156/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;



1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Oscar Akio Nawa o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9033/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Raimundo Cosmo de Lima, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.354/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Cosmo de Lima (009.320.001-34).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Raimundo Cosmo de Lima, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Raimundo Cosmo de Lima o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9034/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Teodomiro Rodrigues Bezerra, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.358/2011-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Teodomiro Rodrigues Bezerra (030.323.611-68)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Teodomiro Rodrigues Bezerra, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Teodomiro Rodrigues Bezerra o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9035/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vaclav Vinecky, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.359/2011-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vaclav Vinecky (560.895.118-20).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelo interessado a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência ao interessado da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável ao Sr. Vaclav Vinecky, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que o interessado teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura ao Sr. Vaclav Vinecky o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9036/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Vera Lúcia Cavalcanti Corrêa de Oliveira, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.360/2011-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lúcia Cavalcanti Corrêa de Oliveira (156.586.864-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da

interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Vera Lúcia Cavalcanti Corrêa de Oliveira, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Vera Lúcia Cavalcanti Corrêa de Oliveira o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9037/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso II, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ruthiel Azeredo Corrêa, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.442/2011-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ruthiel Azeredo Corrêa (074.424.161-87)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;
- 1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável à Sra. Ruthiel Azeredo Corrêa, no âmbito do MS nº 28.819/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Srª. Ruthiel Azeredo Corrêa o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 28.819/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9038/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263, do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Dilza Jordelina Leal, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.733/2011-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilza Jordelina Leal (003.897.859-89)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belém Querne, OAB/SC 12605 e outros

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pelos interessados a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência a interessada deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de decisão desfavorável a Sra. Dilza Jordelina Leal, no âmbito do processo 2006.72.00.009358-8/SC, os pagamentos da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) e hora extra judicial, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. converta a parcela referente aos percentuais de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração da interessada;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, caput, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Dilza Jordelina Leal, o pagamento da parcela referente ao percentual de 3,17% (URV) - processo 2006.72.00.009358-8/SC e à hora extra judicial, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal

ACÓRDÃO Nº 9039/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.765/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Reis Cerqueira (048.777.485-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal da Bahia que converta a vantagem obtida pela via judicial, referente ao adicional de periculosidade, em VPNI, aplicando-se a ela, a título de correção, apenas os reajustes gerais concedidos a todos os servidores públicos.

ACÓRDÃO Nº 9040/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, art. 3º, inciso I, da Resolução TCU nº 206/2007, e na Súmula TCU nº 276, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de concessão de Eloá Aparecida Caliani Vahl e considerar ilegal o ato de aposentadoria de Terezinha Brining Pereira, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-019.618/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Eloá Aparecida Caliani Vahl (289.229.729-04); Terezinha Brining Pereira (811.854.309-97)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

1.8.1. dê ciência às interessadas deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contado da data desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, no caso do não provimento;

1.8.2. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno do TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

1.8.4. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005 - Plenário, no prazo de 15 (quinze) dias contado da ciência desta deliberação, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem;

1.8.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias contado da notificação, cópia dos documentos que comprovem a data em que as interessadas tiveram ciência desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Universidade Federal de Santa Catarina que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre das irregularidades apontadas, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, consoante o disposto no art. 15, § 1º da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9041/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, em caráter excepcional, os atos de alteração de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.010/2012-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Benedito Dutra Pimenta (054.156.167-72); e Benedito Dutra Pimenta (054.156.167-72).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9042/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.600/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Mario Pereira (039.994.754-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9043/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.663/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Roberto Pacheco (338.533.559-00); Jair Seixas (088.477.209-82); Janete Terezinha Ferron (715.402.709-63); João Carlos Medina (542.242.769-68); Lia Mara Schwab (607.436.899-68); Marco Aurélio dos Santos (694.089.556-68); Sérgio Ajuz da Silveira (244.620.399-04); e Sérgio Daniel Lipski Júnior (898.766.289-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9044/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.757/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anna Maria Alves Bertini (272.066.578-93); José Silvío Cordeiro Pimentel (767.509.308-91); Josias Dantas de Santana (122.900.095-04); Josias Dantas de Santana (122.900.095-04); e Tarsila de Magalhães Andrade (055.575.168-67).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9045/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.763/2012-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celio Jorge Ferreira (300.022.497-15); e Fernando de Oliveira (090.229.617-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9046/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.772/2012-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alberto Gomes Victor (111.510.305-97); e Ana Maria Oliveira (004.930.315-53).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9047/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.773/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Israel Rodrigues da Silva (366.263.256-04); João Carlos da Silva (255.138.936-49); Laura Bárbara de Jesus (350.940.366-53); Maria Maraiza Guardiano (168.496.551-91); e Maria de Fátima (140.924.094-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC



- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9048/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.854/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Katia Moreira de Jesus (845.202.727-34); Ruy Roberto Ramos (716.418.908-00); e Zelinda Cirilo Nunes (475.064.587-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9049/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.855/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Caldeira de Souza (067.196.001-68); Delfina Pereira Salgado (178.146.772-20); Floripedes Lucimar Borges (290.308.621-49); Iris Antônio de Oliveira (246.269.961-91); Romulo Candido dos Santos (123.909.411-68); Simone Cristina Nunes Araújo (829.380.836-53); e Terezinha Chaves Machado (226.778.521-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9050/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.862/2012-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alceu Kohler Cavaleiro (402.890.289-49); Ana Francisca de Paula (355.312.829-15); Ana Pelagia Kudla (504.137.679-49); Ana Teresa Mader Sunye Majella (019.890.609-94); Ana Walesca Spindler (698.725.629-20); Denise de Souza Trindade da Cruz (804.433.119-00); Esbela de Rezende Oliveira (397.641.769-68); Geni Aparecida Rocha da Silva (514.529.019-53); Giovanni Mocelin (321.193.729-34); Ivanilda Gregório de Lima Silva (588.074.389-68); Ivone Richardz (401.607.429-00); Josiane Ribas Gonçalves Baracho (707.302.109-87); Marcos Domakoski (255.372.029-72); Maria Dalva Leal (047.543.118-92); Maria Eliani Massoni Ferreira (635.352.119-72); Maria Ignez Gil França (319.126.729-87); Maria Luiza Cuccarolo (296.060.049-53); Mariaurea Choma Bueno (536.093.019-53); Marisa Busatto Santos (355.024.959-49); e Noemi Quenehenn (610.618.919-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9051/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.521/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Djanira Pereira de Luca (725.954.690-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9052/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.593/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Wilson de Souza Martins (145.876.881-34); João Maria Pinheiro (160.917.366-04); Paulo César de Santana (258.269.807-53); Wilson Francisco do Vale (346.228.027-91); e Zeilton Couto do Nascimento (157.090.946-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9053/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.604/2012-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: José Nogueira de Moraes (091.190.431-04); João Moura Capistrano (142.184.611-04); Luiz Bosco da Silva (079.434.151-91); Maria Adenir Peraro (359.486.049-34); Osvaldo Ferreira da Silva (021.705.741-15); Silas Gomes Ferreira (078.520.371-00); e Wilson Fernandes de Oliveira (056.250.258-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9054/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.667/2012-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Bernadette de Fatima Trigo Passos (429.286.136-68); Claudio Luiz Barboza Amado (553.458.596-04); Inaba Iassanori (140.887.976-04); José Maria de Souza Regino (162.391.646-15); Maria Emília Amarante Torres Lima (124.925.746-87); e Thadeu Versiani Bressane Novaes (202.385.416-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9055/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.674/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Hortensia Castro de Neiva Moreira (265.531.981-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Delegacia do MEC - Maranhão (extinta)
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9056/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.706/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ironildo da Silva Guimarães (123.582.664-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9057/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.709/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Genirio João Favero (007.499.589-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9058/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.730/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Antônio Cupertino (064.465.666-20); Antônio Cupertino (064.465.666-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9059/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.079/2012-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João de Andrade (302.808.006-06)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9060/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.157/2012-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Eliana Almeida Dias Postidonio (345.412.766-15); e João Benedito Roque (797.022.528-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9061/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.181/2012-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Cristina Maria Braga Zacharias (279.704.261-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9062/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.212/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: João Bastista Cardoso de Araújo (325.446.267-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Colatina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9063/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.232/2012-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Francisca Dercília Antunes Couto (036.961.382-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9064/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.258/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria José de Araújo França (213.676.201-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9065/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.264/2012-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Marconi Augusto Araújo de Faria (028.219.662-53); Margarida Maria do Carmo Lima (128.554.564-87); Maria Ivone Smith de Carvalho (127.356.044-20); Maria Luiza Neto Siqueira (128.341.902-59); Maria Tereza Moura Cabral (081.908.444-15); Maria da Conceição Ferreira (200.293.654-49); Maria da Conceição Magalhães Alves (234.019.744-91); Maria da Glória Arruda da Silva (105.524.724-68); Maria de Fatima de Barros Neves (232.738.014-68); Maria do Socorro Ebrahim Souto (264.857.374-72); Maurício de Oliveira Alecrim (142.124.804-25); Paulo Roberto Câmara de Souza (082.498.144-87); Sheva Maia da Nóbrega (069.877.454-04); Sônia Maria Lemos Felisberto (490.859.994-72); Vera Lúcia Vasconcelos Negromonte (333.448.094-15); e Zacarias Elias da Silva (066.819.134-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siapre.

ACÓRDÃO Nº 9066/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a(s) determinação(ões) adiante especificada(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.095/2011-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cacilda Rocha Hildebrand (000.105.931-95); Lidiane Batista Oliveira dos Santos (950.888.491-68); Luciani Coimbra de Carvalho (528.976.721-53); Onislene Alves Evangelista de Almeida (918.762.061-87); Ronny Machado de Moraes (356.762.301-00); e Tatiana Serra da Cruz (422.108.951-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que nos próximos concursos para provimento de cargos para seus quadros, abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados.

ACÓRDÃO Nº 9067/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.099/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Renata Silva Mann (068.912.718-94); e Ricardo José Paiva de Britto Salgueiro (419.580.474-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9068/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010 em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado Antônio Oliveira Neto, CPF nº 116.805.125-87, e considerar legais, para fins de registro, os demais atos de admissão de pessoal constantes dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.830/2006-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônio Oliveira Neto (116.805.125-87); Candida Regina de Oliveira Vasconcelos (878.340.065-68); Elizabete Farias Lima (018.757.817-65); Ercilio Nascimento de Jesus (312.440.095-04); e Rodrigo Rocha Santiago (909.362.805-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9069/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.902/2006-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ailton Santos de Andrade (532.926.935-00); Ana Patrícia Almeida Santana (478.809.455-04); Andréa Carla Pereira dos Santos (977.435.185-15); Catia Cristina de Santana Vieira



(235.426.595-68); Cecília Ferreira (330.372.645-00); Daniela Argolo de Oliveira (776.619.745-68); Eurydice Maria Dantas de Alencar (400.576.155-00); Evandra Valeria Coutinho Ramos (585.756.345-34); Joseni Silva Santos (311.302.325-49); Katia Cilene Pereira (276.042.415-49); Khelyne Mesquita de Carvalho (707.923.133-72); Lilian Lima de Albuquerque (382.068.705-04); Luciana Barros de Santana (533.390.295-04); Maria da Conceição Góis Andrade (265.583.515-87); Marília Nefertiti Gomes de Santa Fé (266.943.015-53); Miriam Peres de Oliveira Krauss (336.510.005-91); Nelma Maria Santos de Carvalho (896.327.455-15); Roseane Lima Santos Porto (919.525.735-72); Shirley Azevedo Barreto (415.334.705-10); Simone Santana Viana (532.314.735-00); Suely Alves Barreto Santos (256.374.105-00); e Viviane Almeida Souza Costa (881.729.025-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marcinus Eduardo de Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9070/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.237/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alex Francisco de Medeiros (014.617.805-00); e Cristiane Borges dos Santos (917.228.611-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9071/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.238/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Cristiane Manzan Perine (091.555.616-24); Deive Barbosa Alves (036.804.186-71); Ellen Benfica dos Reis (050.099.476-50); Eusímio Felisbino Fraga Júnior (067.960.076-03); Giselle Bastos Alves (065.908.526-77); Hugo Alves Silva Ribeiro (067.717.706-21); Helida Fernandes Leão (006.921.511-17); Joaquim Martins Parreira Filho (289.394.331-49); José Wilson Gomes (575.236.908-82); Lucelia Alves Ramos (044.409.676-04); Marcella Maria Resende Castro (012.101.526-22); Marilu Dias Ferreira (424.935.441-53); Marina Beatriz Ferreira Vallim (013.307.206-10); Mariney de Menezes (030.831.266-03); e Pablo Guilherme Marcelino Pereira (094.960.437-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9072/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.241/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alexandre Zaslavsky (742.713.690-04); Débora Navarro Rocha (310.071.758-93); Kathleen Dall Bello de Souza (009.275.939-47); Lorelay Vasco Cardoso (036.741.519-44); Luiz Henrique Maldonado (326.103.538-20); Luiz Inácio Chaves

(072.414.049-20); Norma Barbado (832.519.609-20); Paulo Everardo Muniz Gamaro (701.463.737-15); Reinaldo Benedito Nishikawa (018.752.669-92); Sérgio Takahashi (034.071.589-80); e Talitha Perez Bianchini (296.467.018-84).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9073/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.243/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Acássia Vilanova Cardoso (010.420.983-60); Adonias Almeida Carvalho (021.740.603-37); Albéric Ribeiro do Carmo Porto (883.131.153-00); Aldemir da Guia Schalcher Pereira (685.490.753-53); Aldivan Rodrigues Alves (049.100.494-01); Alessandro Mácio Sousa Alves (476.212.493-15); Alessandra Maura Costa Bernal Martin (701.741.303-25); Ana Paula Matos Gomes (631.665.773-00); Ana Paula Pereira Aragão (046.079.094-32); Anailza Cristina Galdino da Silva (044.762.184-07); Andreia Paulino da Silva (649.013.433-00); Annatanael Silva Paiva (002.784.473-09); Benjamim Cardoso da Silva Neto (014.122.603-02); Carin Cunha Rocha (786.548.153-53); Carla Sousa da Silva (013.824.871-00); Cristiano Jorge Campos (746.564.733-91); Cláudio José Braga Rocha (835.265.873-53); Cynara Barros de Moraes (993.654.133-20); Darcilus Marcus de Sousa (708.385.933-72); Duany Dreyton Bezerra Sousa (821.718.153-53); Edivan Silva Almeida Júnior (002.624.151-00); Eduardo Henrique Albuquerque do Nascimento (968.566.533-87); Ellen Caroline Vieira de Paiva (659.097.393-87); Elson Silva de Sousa (036.095.873-77); Evila de Castro Costa (961.637.983-68); Fabiana Leal Nascimento (783.528.433-20); Fernando César Santos Vieira (476.655.303-97); Flávia Alexandra Pereira Pinto (624.147.803-63); Flávio Henrick Pessoa dos Santos (772.456.363-20); Francisco Pereira da Silva (783.594.303-49); Francisco das Chagas Oliveira (913.401.793-34); Fábio Pessoa Alencar (740.514.313-04); Gabriela de Carvalho Veloso (905.820.393-04); Gerardo Soares da Silva Júnior (446.345.363-15); Gisele Karina Ribeiro da Silva (802.475.713-34); Heras Orsano Machado (878.138.313-49); Hélio Campos de Oliveira (325.096.342-91); Jacira Izidorio de Moura (020.585.993-30); Jandherson Moura Silva (961.482.503-06); Jerlane Farias Caldas (020.201.313-82); Joaldo da Silva Lopes (033.029.553-59); Jonata Pereira Bastos (364.759.043-68); Joyce Bitencourt Athay-de Lima (659.831.493-34); Karoliny Diniz Carvalho (653.706.513-53); Katiuscia Poliana Jamily de Oliveira Damasceno (833.329.283-68); Keyla Sorene da Silva Rodrigues (778.124.683-72); Laécio Barros Dias (921.086.603-72); Leojair Neves Silva (961.268.173-20); Leonardo de Araújo Souza (005.076.003-39); Liana Cristina Lobo Pinto (006.201.313-06); Liliam Teresa Martins Freitas (986.288.013-91); Lucas Cardozo Souza (928.278.703-63); Luisyane de Maria Silva Carlos (529.801.543-34); Luiz Antônio Silva Figueiredo Filho (010.016.663-64); Luís Fernando Maia Santos Silva (019.869.303-60); Lúcia Tereza Pinto Tugeiro (472.041.093-68); Marcelo Baldin Nodari (003.597.703-55); Marcos Antônio Alves Batista Filho (657.702.853-20); Maria do Socorro Ribeiro da Silva (012.357.753-56); Marta Pereira de Sousa (905.637.003-00); Mauro Henrique Lopes Veras (796.950.004-87); Mayara Oliveira Sousa (023.851.913-93); Michelle Freitas Teixeira (828.446.823-91); Mozanilde Santos Nunes Cabral (674.509.543-20); Márcio Soares Lima (811.396.753-20); Patrício Câmara Araújo (913.928.613-49); Paulo Sérgio da Silva Moraes (926.208.923-68); Raifran Abidimar de Castro (905.820.633-53); Raimundo Gonçalo da Silva Filho (007.481.213-07); Raniely Araújo Silva (011.110.373-88); Rayanne Lopes dos Santos Silva (648.467.413-20); Regiane Braz da Silva (016.207.193-04); Rita de Cassia Gomes Nascimento (011.404.473-27); Roberto Kennedy Cardoso (843.569.793-20); Roberto de Abreu Imperes (481.925.463-49); Rodrigo de Azevedo Neves (677.915.733-34); Rogério Luís Pereira Mafra (791.983.843-68); Rosa Lima Vasconcelos Coelho Duailibe (488.258.243-00); Rosilene Lima da Silva (091.944.967-06); Rosimiro Araújo do Nascimento (677.630.303-72); Samir Buzar dos Santos (054.704.977-39); Samuel Filgueiras Rodrigues (001.081.303-98); Sebastião Linhares Bezerra Júnior (661.584.943-72); Sebastião Soares de Oliveira (764.848.233-91); Tereza Talyta Carvalho de Moura (025.474.363-37); Thaís Helenna Oliveira Ewerton (018.051.273-06); Tiago Guelssi Armoa Vieira (295.277.418-82); Tamara Frazão Pinto (889.244.673-87); Valdênia Cristina Mendes Mendonça (774.173.303-63); Vanda Marinha Silva Gomes (428.167.693-72); Vivian Maria Barbosa Saraiva Cipriano (026.858.583-00); Wadih Aboud Neto (178.467.303-04); Wanderson de Jesus Queiroz Costa (003.415.223-76); Wellington Luís Fonseca Dias (288.394.123-87); Wellington de Sousa Monteles (706.128.893-00); Williams da Silva Lima (999.411.043-87); e Eville Karina Maciel Delgado Ribeiro (963.341.853-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9074/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.248/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Santana Ferreira (014.625.316-79); Alan Cesar Vanderlei Moura (024.835.294-61); Allan Carlos da Silva (046.098.844-10); André Roberto Tonussi Arnaut (890.802.621-53); André Atanásio Maranhão Almeida (034.535.364-10); Cícero Julião da Silva Júnior (889.240.504-78); Danielle Barbosa Bezerra (039.306.064-02); Danniely Caldas de Oliveira (053.337.894-01); Denisy Damasio Albuquerque (048.748.714-10); Eduardo César Barbosa da Rocha Torres (052.101.824-28); Fabrício Júnior de Oliveira Avelino (036.345.646-52); Gabriela Silva de Vasconcelos (989.092.583-49); Geraldo Ramires de Lima Júnior (031.341.154-92); Gertrudes Nunes de Melo (010.026.693-24); Giancarlo de Brito Lyra Santos (907.330.024-04); Gisele Fernandes Loures Domith (051.564.206-13); Gustavo da Silveira Amorim (024.643.044-33); Heitor José dos Santos Barros (074.180.914-19); Itajaci Meiri Marques Machado (376.186.284-91); José Wellington da Silva (053.034.185-96); José de Oliveira Júnior (027.657.904-69); José Olegário da Silva Filho (533.905.044-00); Kelma Sirleide de Souza (041.279.364-44); Marcos Nascimento Angelo (053.532.354-95); Marlos Tacio Silva (014.398.424-18); Osvaldo Epifanio dos Santos (310.120.434-87); Robson Beatriz de Souza (036.201.454-07); Ronald Campos Santana (009.458.345-51); Ronny Francisco Marques de Souza (046.478.704-13); Rosana Trevisol Seibt (405.628.240-49); Samuel de Jesus Lins Machado Filho (911.751.784-20); Thiago Marcell de Almeida Santos de Andrade (052.102.654-71); e Washington Luiz Silva Lago (018.279.397-45).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9075/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.260/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriano Martins (745.542.399-34); Alessandra Barreto dos Santos Moscato (645.777.329-04); Alexandre Luís Fassina (544.931.290-34); Alexandre Rangel Simon Ferreira Ramos (057.312.499-03); André Tiago Andreola (060.674.369-30); Andréa Aparecida Silva (271.638.918-73); Bruna Tombesi Gadonski (005.666.330-78); Camila de Rocco (076.868.239-89); Cristiane Tusset (786.632.370-49); Cristiane Vieira Vidal (036.318.469-40); Cristine Maristela Limberger Lange (053.234.949-05); Diogenes Edmundo de Almeida (088.499.688-33); Diuli Cristini Ewerling (064.937.989-65); Duana Catarina Gerhardt (086.775.879-18); Eli-siane da Silva Quevedo (008.069.480-27); Everton Donizetti Kiehl (037.904.669-56); Fabiola Carla Andretta (004.525.380-33); Franciele Karoline Lenschuko (051.258.449-42); Giovana Santos da Silva (013.705.560-98); Giovanni Zocche (422.351.700-72); Janine Rodri-gues Nunes (955.346.950-72); João Victor Balestrin Sartor (065.575.729-54); Jonatan Josue Anton (000.529.470-33); Kerli Maria da Cruz (039.974.339-17); Ligia Fraga Giacobbo (008.236.879-10); Marcia Beatriz da Silva (009.046.180-05); Marcio Luz Scheibel (932.180.959-72); Marcio Pedrosa Barbosa (036.105.309-60); Paulo Roberto Hendges (935.261.130-68); Robertson Dibax (014.730.829-19); Roberto Roseira (913.400.559-53); Rosa Maria Machado de Brito (447.204.240-15); Sirley Aparecida Barbetto (604.772.539-20); Sonia Mara Rachedo Foster (287.072.900-63); Tatiana Cristina Schneider Ghisi (030.469.809-14); Tatiana Gaffuri da Silva (923.765.419-72); Vanessa Lago Machado (021.183.870-59); William Simões (033.782.089-96); e Zacarias Tavora (053.324.529-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9076/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.275/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adair José Rohling (786.966.079-53); Ana Beatriz Matte Braun (019.888.739-67); Ana Paula da Silva (031.654.879-01); Caryna Januario Correr (028.249.849-45); Cristiane Silveira (066.140.419-67); Cristiano Santos Lopes (726.225.719-68); Daniela de Oliveira (223.322.578-37); Dayana Carla de Macedo (043.546.149-44); Everton Luiz de Aguiar (066.674.979-57); Gisely Andressa Pires (033.746.589-46); Guilherme Zsigmond Machado (048.388.139-29); Jotair Elio Kwiatkowski Júnior (053.766.359-29); Juliano Soares Silveira (572.238.900-53); Leonardo Poltronieri Sampaio (224.536.158-07); Luci Kaveski (051.135.579-35); Marcus Vinicius Canaves (908.569.969-04); Mariana Aparecida Euflausino dos Santos (058.636.419-67); Mauricio Barfknecht (045.257.949-09); Paulo Eduardo Boeira Capeller (077.600.619-35); Pedro Henrique de Gois (053.462.169-44); Rafael Ribaski Borges (034.900.079-48); Ricardo Sovek Oyarzabal (033.457.959-73); Savio Alencar Maciel (047.863.889-20); e Yukie Takahashi (041.962.058-36).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9077/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.290/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Daniel Mazzaro Vilar de Almeida (059.964.626-80)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - Unifal/MG

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9078/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.296/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilma da Silva Farias (937.365.763-15); Alcides Ricardo Gomes de Oliveira (083.338.657-39); Alexandre da Silva Sales (643.726.853-00); Alfredo Werney Lima Torres (013.378.883-03); Antônio Santos de Sousa (016.192.653-38); Antônio Vagner Ribeiro Lima (676.805.423-68); Arlete Fragas da Silva (221.552.952-00); Aurino Azevedo de Souza (016.601.123-11); Bruno de Carvalho Leal (956.635.253-00); Dayonne Soares dos Santos (916.568.423-00); Denisfran Cardoso Soares (740.335.063-49); Diego Prudêncio Soares (027.330.063-63); Domingos Alves de Carvalho Júnior (737.492.493-34); Edson Domingos Nascimento (021.172.447-50); Edson Lourenço da Silva (850.689.421-20); Fernando Soares de França (013.592.764-16); Francieric Alves de Araújo (968.292.573-87); Francisca Márcia Costa de Souza (017.955.643-69); Francisco Adelino de Sousa Frazão (776.434.963-15); Francisco Alves Frazão Filho (928.930.233-04); Francisco Holanda Nunes Júnior (020.473.023-66); Francisco de Assis dos Santos Barbosa (757.424.623-87); Fábio Pinheiro Luz (022.426.623-33); Gemierson Valois da Mota Candido (030.431.764-05); Gerlane Dantas da Silva

(065.489.574-07); Gesivaldo dos Santos Silva (018.671.193-07); Gislane Cristiane Machado Torres (008.027.153-70); Gislane Martins Silva de Abreu (062.187.006-40); Grace Regina Moreira Campos (756.497.803-15); Luri Augusto Alves Lustosa (018.080.583-56); Izabela Freitas Cronemberger (631.417.953-04); Jeane Machado Souza (757.560.483-91); Joselice Siebra Moura (736.412.433-00); Josivane José de Alencar (768.892.893-15); José Agamenon da Silva Rocha (506.550.353-20); Julio Portela Sousa (998.645.173-68); Katia Rose Silva Mariano (878.076.021-04); Kelson Silva Coutinho (012.882.573-17); Kelson Silva de Almeida (033.894.343-99); Marcel Raimundo de Souza Moura (009.496.933-75); Marcelo de Souza Araújo (032.714.743-11); Maria Genilda Marques Cardoso (239.889.083-04); Mariana Alves Adão (984.309.473-53); Mario Viana Medeiros Filho (025.838.533-25); Marlucy Lima de Moraes (600.296.023-60); Mauro César de Brito Sousa (648.780.823-72); Moisés de Castro Lodoiro (622.637.147-15); Nereide Serafim Timóteo dos Santos (033.208.455-86); Rui Marques Carvalho (028.465.023-40); Sidney Teles da Silva (916.831.303-91); Silvino Marques da Silva Júnior (026.957.853-64); Sofia Araújo Lima Bessa (863.904.063-04); Valtercio de Almeida Carvalho (890.339.223-04); Verônica Danielly de Oliveira (021.156.873-29); Vinicius Guimarães da Cruz (025.415.824-20); Wanderson de Vasconcelos Rodrigues da Silva (021.980.733-74); Wesley Vieira de Araújo (035.603.283-30); Wilbert José de Oliveira Moura (004.689.883-27); e Wylson Almeida Carvalho de Araújo (661.827.783-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9079/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.298/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Alberto Borges Ramos (226.755.308-24); Álvaro Costa Neto (316.763.738-29); Anderson Caldas Cailleaux (020.829.457-07); Andreia de Alcântara Cerizza (170.655.078-23); Anette Cristine Ferreira Cavalcanti (283.730.848-00); Arivando Lemes Tavares (038.778.946-40); Aurélio Moreira da Silva Neto (209.917.928-07); Carla Cristina Fernandes Souto (024.240.647-50); Caroline Arantes Magalhães Castilhone (278.341.528-31); Celio Caminaga (177.693.658-21); César Adriano Batista (084.228.448-69); Cristiano Miranda Barroso (075.149.086-50); Cristina Corrêa de Oliveira (079.767.858-18); Daniel Silva dos Santos (218.865.578-88); Danilo Biazuzo (308.981.408-03); Danilo José Brandão Vitor Silva (223.158.598-75); Diego Ferreira dos Santos (934.659.390-34); Edilson Rosa Barbosa de Jesus (130.400.528-37); Eladyr Boaventura Raykil (104.525.048-13); Elenice Aparecida Carlos (027.214.676-54); Eliana Calixto Santos (128.664.568-90); Eliane Andreoli Gorgonio dos Santos (672.106.438-34); Everaldo Nassar Moreira (086.543.858-71); Fabio Alexandre Caravieri Modesto (067.456.758-70); Fernanda de Moraes Nogueira (302.315.048-61); Gerson Nunho Carriel (110.272.478-57); Giselle Cristina Cardoso (039.869.796-54); Greissi Gomes Oliveira (286.772.648-41); Iracema Hiroko Iramina Arashiro (072.583.528-13); Ivaldo Marques Batista (069.993.588-18); Jade Schevenin (385.391.358-09); Janete Werle de Camargo Liberatori (622.783.800-44); José Eduardo da Silva Mendes (339.668.278-59); José Otavio Baldinato (306.105.288-74); Julio Tashii Tanaka (065.406.418-00); Lincoln Amaral (096.918.798-08); Luciano Tiago Bernardo (181.432.668-50); Luiz Gustavo de Oliveira (277.820.958-16); Marcelo Ferreira Batista (157.709.768-88); Maria Ivete Pavan (138.002.358-03); Mauro Ikimori (139.107.628-16); Miriam Anraku (277.345.738-27); Natalia Gomes Pereira (334.320.968-60); Paulo César dos Santos (375.779.136-34); Roan Simões da Silva (218.162.158-64); Rodrigo Rafael Gomes (282.302.098-55); Rogerio Pinto Alexandre (260.417.288-70); Rosana Ferrareto Lourenço Rodrigues (905.500.486-34); Sergio de Souza Ferraz (044.837.658-09); Sidney Domingues (376.409.847-34); Silvio César Pantano (250.342.878-97); Sonia Regina Martins (006.680.188-52); Sueli Ferreira de Bem (165.779.146-72); Thais de Oliveira (306.623.558-06); Valeria Luiza Ferreira Fedrizzi (287.243.868-80); Vicente Pereira de Barros (134.330.118-18); Wanderson Santiago dos Reis (024.654.396-50); e Wilson Vendramel (248.263.698-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de São Paulo

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9080/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.299/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Débora Cristina dos Santos (111.112.716-66)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9081/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.305/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio de Queiroz Mesquita (787.733.692-68); Daniel Cícero Gonçalves Pena (256.337.448-02); Francisco Sidomar Oliveira da Silva (005.971.292-90); Gabriel Ronei Farias de Lima (859.021.602-00); Halys Chaves de Lima (804.884.042-15); Ivone Dias da Silva (614.037.921-00); Kemis Agearon Viana Silva (665.371.262-15); Maria do Socorro Vitoriano Pereira Pontes (360.528.332-20); Pedro Barroso Lucas (989.998.262-87); Ricardo José de Camargo Bispo (000.251.232-70); Sergio da Silva Fiuza Furtado (695.144.702-06); Toni Eli da Silva Roca (639.055.402-82); Wanderley Araújo de Castro Júnior (514.501.272-15); e Wanderley Gonçalves dos Santos (006.682.131-24).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9082/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionados, e mandar fazer a determinação sugerida pelo Ministério Público junto ao TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.307/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arthur Lima de Avila (994.793.110-20); Attila Magno e Silva Barbosa (468.143.292-04); Carolina Ziebell Carpena (723.339.520-91); César Alberto Ranquetat Júnior (815.777.370-91); Daniel Furtado Simões da Silva (518.885.996-34); Deividí Silva Blank (812.072.040-72); Diego Oliveira Jacobsen (981.604.780-20); Elza Cristina Miranda da Cunha (952.419.900-97); Erica Insaurriaga Megiato (007.170.070-65); Fabiano Domingues Malheiro (004.421.700-50); Fabio Clasen Chaves (935.446.000-30); Flaviana Carvalho Chagas (974.300.480-72); Francisco dos Santos Kieling (001.585.050-18); Giuseppe Stefanello (720.905.450-20); Leandro José Dallagnol (000.748.420-80); Luiza Fabiana Neitzke de Carvalho (974.621.950-20); Marcelo de Lima (678.887.200-72); Maria Aurora Dropa Chrestani (024.799.119-85); Marta Nornberg (699.290.090-00); Mauro Fernando Ferreira (620.294.520-68); Michele Mandagara de Oliveira (910.064.730-68); Neide Pizzolato Angelo (475.239.210-00); Ney Roberto Vattimo Bruck (217.663.630-91); Paula Garcia Lima (002.666.580-83); Paulo Renato Borges Alves (457.375.410-53); Rafael Lipinski Paes (001.930.750-08); Regis Sperotto de Quadros (767.024.210-87); Rejane Pergher (619.327.870-20); Renata Osorio de Faria (675.138.670-20); Rita de Cassia de Souza Soares Ramos (946.895.980-53); Roberta Rego Rodrigues (045.059.046-10); Roberta do Espírito Santo Luzzardi (969.302.760-49); Sibebe Borsuk (951.681.920-68); Silvana de Fatima Bojanoski (519.511.009-30); Tatiana Bolivar Lebedeff (551.778.160-87); Vagner Guidotti Furtado (988.184.730-34); Valdecir Bottega (527.140.710-15); e Valmir Francisco Rizzo (705.665.420-72).



1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que retifique no quadro: "Dados do Servidor" a informação referente ao "Sexo" no Formulário de Admissão de Silvana de Fátima Bojanoswki (peça35) para constar "Feminino".

ACÓRDÃO Nº 9083/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.308/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Martins Figueiredo (031.905.846-80); Ana Claudia de Oliveira (866.584.096-68); Andréa Regina Martins Fontes (159.819.388-03); Andréa Rodrigues Ferro (124.948.138-40); Andréa Soares da Costa Fuentes (178.791.418-63); Aron Affonso Volante (219.387.198-16); Cleyton Fernandes Ferrarini (149.597.698-07); Eduardo Rodrigues de Castro (605.545.416-53); Fabiano Yamamura (215.839.648-27); Janaina Braga do Carmo (253.547.828-56); José Eduardo de Paula Lima (062.638.978-05); Karina Martins (277.278.398-76); Katti Faceli (173.756.718-00); Marcio Merino Fernandes (041.878.858-89); Maria Aparecida Silva Oliveira (769.341.953-53); Maria Isabel Pedrazzani Montero (317.657.168-29); Maristela Carbol Patta (119.384.088-02); Regina Stella Lorena de Miranda (087.819.578-58); Reinaldo Gaspar Bastos (732.861.840-04); Ricardo Coser Mergulhão (248.943.848-41); Sérgio Dias Campos (176.633.638-84); Sérgio Luiz Brasileiro Lopes (580.610.966-68); Tiemi Christine Sakata (260.727.688-81); e Yeda Regina Venturini (593.247.169-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9084/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.309/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Mirene Peloso (000.109.126-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9085/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.311/2012-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ernesto Altafini (546.215.930-72); Eugênio Batista Marques Bandeira (631.557.450-53); Evelise da Silva Cezario (976.844.300-68); Fabiana da Silva (007.616.190-03); Fabio Colombo Schestak (003.161.420-50); Fabio Silva da Rosa (000.740.170-12); Felipe Rodrigo Portal (690.435.740-15); Fernanda Machado Andrade (961.433.200-04); Fernanda Machado Andrade (961.433.200-04); Fernanda Maria Barbosa dos Santos (000.802.200-37); Flavia Silva de Souza (728.779.870-00); Flavio Renato Antunes dos Santos (927.018.680-68); Francieli Giachini Esmerio (996.005.100-59); Gabriela Magalhães Andrade (938.344.200-00);

Gisele Benvenuti Trombetta (004.246.060-38); Gisele Pimentel dos Santos (949.977.990-68); Gislaíne Silva de Assumpção da Rosa (929.370.800-06); Gislaíne Silva de Assumpção da Rosa (929.370.800-06); Glaucia Maria Trindade de Oliveira (375.673.300-91); Glenecir Roldan Rocha Pacheco (599.750.080-20); Graciella Lopes Henriques Marins (011.019.260-58); Guilherme Fraga Dias (826.695.030-04); Guilherme Verdum Silveira Netto (937.886.650-68); Haley Calcagnotto dos Santos (817.072.150-49); Haley Calcagnotto dos Santos (817.072.150-49); Helena Audrey Santana Brasil (742.879.820-53); Helena Rejane Boening (417.335.410-04); Hilda Margareth Rodrigues da Silva (501.591.940-91); Ingrid Peixoto Faleiro (822.331.100-30); Israel Cardoso Rodrigues (823.615.680-04); Israel da Costa Pires (982.829.560-15); Ivana Trevisan (003.712.740-36); Jackson Fernando da Silva Belo (985.286.370-34); Jackson Machado do Nascimento (584.773.490-53); Jane Maria Saldanha Germano (497.950.150-87); Jaqueline Batista da Silva (922.324.930-91); Jaqueline Batista da Silva (922.324.930-91); Jaqueline da Costa Gallego (537.407.930-15); Jefferson Gaspar de Campos Chiappa (596.228.300-72); Jenifer Britto Lopes (816.887.500-10); Joacir Borges Rodrigues (642.455.940-04); João Ademar Schneider (508.540.200-63); João Damasio Rodrigues Pinto (547.004.850-00); João Luís Telles Dornelles Junior (010.959.650-18); Jocelaine da Silva Bortoli (957.002.850-53); Joicelei Everson Passos (497.870.630-00); Joel Goulart Coelho (718.121.210-91); Joemir Marchalek (971.967.200-59); Joemir Marchalek (971.967.200-59); Joice Sentena da Silva (988.594.120-72); Jorge Luís da Silva Gonçalves (393.829.400-06); Jorge Ziegler de Leão (404.615.800-04); Joscilaine Beatriz Almeida Guedes (510.788.130-00); José Alexandre Ribeiro (644.563.150-91); Josiane Soares de Souza Barbieri (931.971.790-72); Josué da Luz (059.644.439-74); Jubson Marcos Ferreira (791.668.650-34); Juliana Arnecke (970.802.680-87); Juliana Arnecke (970.802.680-87); Juliana Fraga da Silva (820.413.500-91); Karem Cristina Mielke (115.168.337-08); Karen Renata Padilha Finkelsztejn (763.032.500-25); Karine Mendonça Rodrigues (001.234.730-20); Katiuscia Moraes da Silva (934.763.450-68); Katya Alessandra de Paula de Vargas do Amarante (532.157.530-49); Kelem da Conceição Rodrigues Silveira (000.493.350-81); Kristiane Michelin Tirelli (893.926.390-15); Larissa Maciel Moncks (683.668.760-04); Lauana Horn Ev (002.012.960-20); Leandro Cruz Campos (000.408.450-01); Leila Costa de Magalhães (690.294.230-72); Leila Regina Peres Carvalho (790.105.470-00); Leila Regina Peres Carvalho (790.105.470-00); Leonilda Conceição da Silva Hallmann (364.219.100-25); Leticia Bohnenberger (827.628.050-15); Leticia Maria Eidt (496.564.220-15); Leticia da Silva Seltenreich (816.639.430-87); Liege Lima Ferreira (655.969.190-04); Ligia Maria Baltazar Germano (352.625.590-34); Liliana de Los Santos Moraes (963.113.120-34); Liliane Pinheiro da Costa Braga (962.115.710-20); Lucas Lindenmeyer Eche (007.363.380-12); Luciana Aparecida Lago Soares Ferreira (858.065.951-53); Luciana Foragi de Souza (708.441.270-00); Luciana Foragi de Souza (708.441.270-00); Luciana Fraga dos Santos (549.180.490-87); Luciana Fraga dos Santos (549.180.490-87); Luciana Paiva (974.918.290-15); Luciane Cauduro (439.728.610-87); Lucimar Aparecida Pinheiro Cora (457.306.790-68); Lucimar Aparecida Pinheiro Cora (457.306.790-68); Mairis Elisabete Rockembach (958.308.550-20); Mara Teresinha Warken (628.855.960-15); Marcelino Gonçalves do Nascimento (906.180.250-49); Marcelo Avila de Oliveira (736.777.520-00); Marcelo de Souza Teixeira (675.128.600-72); Marcelo de Souza de Andrades (726.026.510-87); Marcia Alves de Oliveira (704.428.600-30); Marcia Carolina Jeske (995.787.190-00); e Marcia da Silva Vargas (632.254.760-72).

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9086/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.313/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Taiana Valente Tubino (016.654.470-10); Tais Martins Furlan Leite (934.532.720-72); Tancredio Abel dos Santos Magalhães (493.971.330-04); Tatiana Wienskowski (698.913.970-68); Tatiani de Freitas Quevedo (907.382.680-20); Terezinha Albina Bordin (303.432.750-15); Valeria Pereira Gonçalves (005.595.830-36); Valeria Silva Gonçalves (634.377.400-91); Vanessa Fonseca da Silva (952.638.530-68); Vanessa Fonseca da Silva (952.638.530-68); Vera Maria Cruz da Silva (423.690.020-34); Vicente Ricardo Ferreira Martins (580.150.270-04); Vinicius Atrib Amantea (902.594.240-72); Vinicius Serpa Bassetti (784.726.870-15); Virginia Andelieri da Silva (980.982.840-34); Vitor Hugo Montano da Silva (974.169.750-34); Viviane Marília Prado dos Santos (912.626.740-34); Viviane Marília Prado dos Santos (912.626.740-34); Viviane de Carvalho Prates (889.581.670-68); Waldoir Acacio de Oliveira Rodrigues (007.246.610-34); Zandonai de Oliveira Colombo (958.473.830-53); Zeferina Rodrigues de Souza (385.027.390-34); e Zila Fernandes de Castro (355.983.870-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9087/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.365/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adelson Bandeira de Lima Júnior (105.569.617-22); Adilson Dias Bastos (766.672.607-44); Adilson França Vargas (337.994.237-53); Adriana Bueno Carneiro Garcia (041.203.167-18); Adriana Pereira dos Santos Marques (037.664.407-99); Adriana Pinheiro da Paz (079.076.687-60); Adriana dos Santos Lages (024.773.377-69); Adriane dos Santos Ramalho Mello (031.253.837-57); Adriano Calheiros Tamega (069.556.757-88); Agueda Almeida Cabral de Souza (016.707.497-03); Agueda Almeida Cabral de Souza (124.296.907-13); Ailton da Silva Júnior (116.582.087-06); Alain Cristovam da Costa Braga (038.596.847-79); Alcione Matos de Abreu (064.585.746-73); Aldeli Almeida Barroso (865.490.737-15); Alessandra de Muros Xavier (080.909.937-37); Alessandro André Leme (154.750.568-03); Alessandro Gonçalves Ferreira (034.020.307-21); Alessandro Patrício da Silva (102.903.647-01); Alex Farah Pereira (089.192.717-47); Alex Neves Xevrand (081.395.607-52); Alexandre Abranches Jordão (425.221.101-87); Alexandre Boscaro França (088.814.067-30); Alexandre Nicolaevsky Terra dos Santos (028.363.477-40); Alexandre Rodrigues de Souza (035.666.227-61); Alexandre de Souza Costa (099.421.747-10); Alexandro Chagas Florentino (055.218.067-09); Alexandro Bona (023.331.569-10); Alfredo Moisés Vallejos Carrasco (509.570.232-00); Aline Cardoso Casaca Volotão (053.609.417-90); Aline Ferreira Nicacio (099.287.767-92); Aline Picanço Siqueira Campos (037.247.667-85); Aline Rodrigues Tavares de Freitas (081.649.787-79); Aline Teodoro de Moura (077.694.957-84); Aline de Luna Marques (057.769.167-80); Alisson Wilson Aguiar Dias (152.451.037-88); Amanda Lacerda de Barros (104.228.287-00); Amanda Oliveira Rabelo (052.975.867-98); Amanda Pinto da Silva (117.335.247-38); Amanda Volotão (119.500.857-08); Ana Cabral Rodrigues (091.053.897-20); Ana Carolina Huguenin Pereira (086.439.447-00); Ana Claudia de Menezes Cruz (732.799.787-34); Ana Cristina Souza de Oliveira (025.652.871-35); Ana Isabel Ferreira de Magalhães (030.589.767-55); Ana Leticia Couto Araújo (086.421.217-85); Ana Lucia Silva de Moraes (079.965.407-80); Ana Lúcia Barros Contino (569.395.587-72); Ana Lúcia Rosa Nascimento (041.088.187-25); Ana Lúcia Tavares Gomes (056.121.187-67); Ana Paula Cabral Couto Pereira (075.601.087-09); Ana Paula Gomes de Oliveria (072.221.957-18); Ana Paula Gonzaga da Fonseca (052.985.247-02); Ana Paula Gonçalves de Sant'anna (044.695.727-56); Ana Paula Lopes dos Santos (070.641.907-37); Ana Paula Rego Faria (035.317.957-40); Ana Paula da Silva Bezerra (094.715.557-01); Andrea Araújo do Vale (072.387.677-08); Andrea Batista de Souza Alonso (969.185.787-15); André Alcantara Martins (296.230.158-44); André Luiz Moraes Ramos (359.480.861-00); André Renato Vellela da Silva (095.287.617-55); André Villar Gomes (028.682.097-85); André da Silva Mendonça (078.350.997-99); André Pires Ferrão (012.121.407-96); Anelise Lusser Teixeira (754.817.580-91); Angela Marconi de Paula (097.187.237-65); Angilberto Sabino de Freitas (831.590.617-87); Anita Martins Rodrigues de Moraes (279.235.868-88); Anselmo Domingos Biasse (400.817.292-00); Antônio Augusto Martins (100.824.057-51); Antônio Carlos Moreira de Mattos (782.277.207-49); Antônio Vicente Machado (331.146.336-68); Antônio Victor Rodrigues Botão (025.322.387-39); Antônio dos Santos Cabral (108.786.167-56); Aparecida Gouvea Fernandes (720.935.287-20); Arlete Fernandes (023.093.707-11); Arnaldo de Sá Geraldo (118.063.997-92); Arno Fritz das Neves Brandes (840.635.649-91); Arno Martin Winter (788.545.800-82); Arturo José Gomez Agrelo (058.769.757-10); Beatriz Teixeira Gonçalves (044.632.977-02); Benedito de Vasconcellos Luna Gonçalves Patrão (080.839.097-00); Bernarda Thailania Ferreira Gomes (640.382.203-97); Bernardo Vitor de Souza Marins (129.701.937-79); Bianca Aires Imbiriba Di Maio Bonente (102.118.687-28); Bianca Martins Santos (058.909.207-31); Bianca de Souza dos Santos Moreira (077.756.637-07); Brane Leandro Alves (131.222.307-39); Bruna Chamusca Vieira Soares (130.457.197-16); Bruno Amaral Meireles (096.209.777-26); Bruno Augusto Corrêa Cabrita (112.559.777-10); Bruno Francisco Teixeira Simões (087.569.737-21); Bruno Henrique Dias (042.495.906-23); Bruno Nogueira Ferreira Borja (095.293.887-13); Bruno Peres Freitas (094.730.717-60); Bruno Salviano Gripp (062.070.236-25); Bárbara Ferreira Couto (104.666.837-40); Álvaro Sérgio Di Lauro Pedreira (266.514.757-20); e Álvaro de Rezende Teixeira (144.858.827-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9088/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.368/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Igor Bastos de Almeida (099.167.127-94); Igor de Oliveira Cunha (118.085.187-05); Ilana da Silva Rebello Viegas (080.716.697-92); Ingrid Silva da Costa (128.414.017-23); Ingrid de Jesus Magdalena (129.809.427-58); Iramir Gabrig de Oliveira (414.027.907-91); Isabel Carvalho de Nogueira (110.334.807-89); Isakelly Pereira Marques (037.237.906-07); Isis Pontes Villa (094.167.427-40); Ismar Lima Cavalcanti (649.111.527-53); Ivan César Lucas Ferreira Filho (077.644.547-29); Ivan Sílvio de Lima Xavier (842.337.888-87); Ivan de Souza Athanásio (118.728.847-09); Ivani Cristina Martins de Figueiredo (055.386.557-92); Izabel Pereira de Oliveira (097.084.277-56); Izabel de Oliveira da Mota (109.501.497-80); Izabela Maria Rezende Taveira (888.936.266-91); Jackson de Oliveira Gomes (098.785.947-18); Jacqueline Garcez Tavoraro (118.609.477-00); Janaina Maria da Silva Vieira Pacheco (070.955.947-08); Janaina Santos Dias (080.092.427-48); Janderson Roque de Souza (054.617.647-03); Javier Blank (059.631.997-51); Javier Walter Ghibaudi (058.086.387-55); Jean Pierre de Menezes Martinez (004.926.737-05); Jefferson de Jesus Costa (057.774.797-58); Jhony Santos de Oliveira (058.388.377-05); Joana Ceia Costa (106.943.427-26); Joana D'arc Nicolau de Melo (014.720.357-04); Joel Gracia (625.664.237-68); Johnny Menezes Alvarez (998.902.837-00); Jonas Viana da Costa Júnior (092.465.747-29); Jorge Alexandre Azevedo de Souza (114.008.647-20); Jorge Mendes Soares (779.189.677-04); Jorge Pinto Medeiros Neto (089.175.467-90); José Alexandre (482.783.947-68); José Carlos Nogueira (008.702.387-36); José Eduardo Manhães da Silva (772.583.557-15); José Leonardo Padilha (039.821.379-85); José Rodrigo Barth Adams (950.007.630-68); José Soares Barroso Júnior (044.921.346-38); Josiane dos Santos Pereira (108.791.817-02); Josimara da Silva Dias (107.795.377-18); Jocy Soares da Silva Mendes de Moraes de Souza (123.277.347-62); José Antônio Miranda Sepulveda (021.065.637-95); José Aurelino Damasceno Ferreira Filho (783.802.277-00); José Carlos Lumbreiras Knupp (955.191.067-20); José Carlos Martins dos Reis (821.138.317-91); José Erinaldo dos Santos Nascimento (008.025.285-03); José Laerte Júnior Boechat Morandi (980.608.217-68); José Luiz Castro Vieira (810.506.827-34); José Pietro Buono Nardelli Delloua (039.771.258-85); José Wilson Ribeiro de Lima (866.514.477-34); João Gilberto Torres Aranha (099.386.517-80); João Marciano Laredo dos Reis (026.667.767-35); Judith Ester dos Santos Ferreira Guedes Farias (051.359.367-50); Juliana Aguiar Santana (058.128.727-40); Juliana Pegado Bernardes Deforme (118.482.527-06); Juliana Rocha do Nascimento (135.551.647-16); Juliana Rodrigues Pontes (076.405.847-95); Juliana Souza de Oliveira (031.064.181-09); Julio Rogério Ferreira da Silva (242.715.947-68); Julio Vieira Neto (942.359.617-72); Jéssica Zimmermann Espindola (100.665.487-99); Karla Reis Estanek Lessa (041.211.197-70); Karoline Carula (257.891.258-08); Kelly Lopes Magalhães (133.343.967-97); Kyra Vianna Alochio (095.948.987-80); Lais dos Santos Falcão (301.772.408-57); Larissa Codeço Crespo (112.381.067-22); Larissa Costa Murad (111.181.287-02); Larissa Oliveira e Gabarra (251.913.278-70); Larissa de Carvalho Alves (118.138.547-42); Lauro Roberto Oliveira Ferreira Campos (109.873.747-45); Lavicie Rodrigues Arais (943.128.420-00); Laércio Lima de Queiroz (775.418.717-53); Leandro Luiz Ladeira Sales (078.530.737-04); Leandro Pereira Pinheiro (078.231.497-02); Leandro da Silva Coutinho (096.324.067-61); Leila da Silva Louro (104.515.807-02); Lenilson Moreira Araujo (816.157.102-30); Leonard Boddeker (093.539.757-43); Leonardo Arantes da Silva (093.678.637-05); Leonardo Ferreira Kaltner (095.187.797-67); Leonardo Nunes Jannuzzi (094.113.837-26); Leonardo Nunes de Couto (104.781.527-36); Leonardo de Magalhães Leite (067.899.366-10); Leonardo de Moura Ferreira (024.442.937-54); Leticia Gonçalves Pereira (053.437.726-25); Leticia Viegas Zeitouna (732.933.007-82); Leticia Lopes Tavares de Lima (074.421.126-33); Leticia de Oliveria Gago Ramos de Souza (115.660.977-11); Lidianie Nascimento Silva Santana (089.700.867-73); Liliam Marcya de Andrade Espinoza (079.755.247-27); Lilian Ferenzini de Miranda (011.962.047-21); Lissiane Heinen Fernandes (002.267.390-31); Livio Henrique de Arruda Barcellos (742.288.547-53); Luana de Araújo (086.429.007-17); Lívia Dias de Oliveira (109.117.767-88); e Lívia Soares Nunes Zulo (089.100.687-79).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9089/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II,

143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.372/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adamo Dias Alves (065.875.276-63); Angelo Marcio Leite Denadai (034.833.596-21); Antônio Frederico de Freitas Gomides (794.216.606-68); Carolina Rodrigues Corrêa (068.019.576-94); Cibele Velloso Rodrigues (561.324.096-53); Claudia Valente Duarte Horta (071.552.916-17); Danielle Teles da Cruz (057.514.956-67); Douglas Montes Barbosa (062.166.736-61); Eduardo Henrique Beber (224.518.178-60); Evelise Aline Soares (272.720.638-07); Flordina Borges de Lima (735.807.407-68); Gabriel Maisonnave Arisi (803.465.450-72); Henrique Almeida de Queiroz (073.515.786-30); Heron Abdon Souza (051.501.027-84); Ione Maria de Matos (760.286.156-68); Jefferson Ribeiro Nogueira (088.524.797-32); Karla Vanessa Batista da Silva Leite (064.264.574-42); Kristerson Reinaldo de Luna Freire (011.918.864-33); Leonardo Moreira Silva (015.896.726-74); Lina Rodrigues de Faria (833.562.317-15); Luciana Karen Calabria (052.995.806-65); Luiz Eduardo de Almeida (040.174.896-05); Marcio Luis de Lacio (899.088.486-15); Maria Cristina de Albuquerque Barbosa (004.578.086-24); Maria Viviana de Freitas (073.560.636-62); Marinette Santana Fraga (788.568.256-00); Michele Cristina Valentino (339.722.378-47); Natalia Oliveira Nogueira (104.505.207-81); Priscilla Rezende Pinheiro (013.995.876-25); Ralph Gruppi Thome (050.300.906-73); Reggiani Vilela Gonçalves (042.788.226-50); Reinaldo Duque Brasil Landulfo Teixeira (014.763.706-64); Roberta Passos do Espírito Santo (078.824.236-96); e Tatiana dos Reis Nunes (047.209.836-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9090/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.374/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Valéria Santos Diniz (552.493.964-53); Alessandra Sousa Braz Caldas de Andrade (885.895.604-49); Alexandre José de Melo Neto (008.665.244-36); Aline Emanuela da Silva Anjos (010.541.824-26); Alisson Vasconcelos de Brito (029.493.284-40); Aluisio Mario Lins Souto (058.142.314-32); Amanda Herculano da Costa (013.120.414-98); Ana Carla Alves de Sousa (058.530.314-22); Ana Clara Montenegro Fonseca (043.583.434-73); Ana Karla Oliveira da Silva (050.725.674-35); Ana Liz Souto Oliveira (061.602.604-80); Ana Paula Gomes Moura (883.666.183-15); Ana Paula de Lucena Leão (038.588.844-99); Anderson Alves dos Santos (038.121.754-01); André Guimarães Carneiro (034.738.124-39); Andrei de Araújo Formiga (026.361.494-81); Anne Augusta Alencar Leite Reinaldo (046.822.414-94); Berla Moreira de Moraes (816.567.773-04); Bruno Ferreira Matos (059.463.654-01); Bárbara Iansã de Lima Barroso (009.201.464-06); Carlos Augusto Rolim da Silva Júnior (074.120.594-75); Carlos Eduardo Sales da Silva (052.393.844-60); Celso Augusto Guimarães Santos (468.045.794-53); Christian Azambuja Pagot (744.910.240-49); Clarice Ribeiro Soares Araújo (054.337.966-39); Clayton Zambeli Oliveira (268.070.818-04); Cleber Matos de Moraes (029.538.024-10); Clenia de Oliveira Cavalcanti (068.946.004-06); Cícero Gabriel dos Santos (980.608.054-87); Daniela Pereira Gargon (297.338.868-66); Daniella da Cunha Gramani (154.630.938-14); Dailson Correia da Silva (070.057.514-69); Danniell Ferreira de Oliveira (037.250.704-23); Derzu Omaia (045.559.974-25); Edneia de Oliveira Alves (621.142.554-68); Edson Bezerra de Oliveira (036.213.524-06); Elaine Bernini (073.694.017-07); Elder Helon Tavares Nogueira (011.181.014-05); Elma Heitmann Mares Azevedo (607.864.932-91); Emanuela Gonçalves dos Santos (036.214.024-38); Ernesto Luiz Batista Filho (203.280.524-34); Evandro Roberto Alves (160.640.778-32); Fabiana de Andrade Cavalcante Oliveira (026.341.544-96); Fabio Cruz Barbosa de Albuquerque (048.740.254-55); Fabio Henrique Ribeiro (063.708.776-38); Fagner Ribeiro Delfim (043.223.534-52); Flavianne Fernanda Bitencourt Nóbrega (039.415.464-90); Flaviano Batista do Nascimento (007.978.094-65); Flávia Regina Ribeiro Cavalcanti (038.145.414-21); Franklin Duarte Kobayashi (032.366.064-95); Gilvanildo Oliveira Avelino (118.355.308-00); Givanildo Alves de Azeredo (645.817.564-72); Glaucia Marques Freitas Ribeiro (078.711.466-08); Guilherme Costa de Oliveira (052.279.974-46); Haissa Roberta Cardarelli (139.595.788-65); Halane Maria Braga Fernandes Brito (025.937.104-11); Henrique Jorge Pontes Sampaio (949.255.427-53); Igara Oliveira Lima (009.351.594-44); Isabelle Carlos Campos Rezende (057.790.284-46); Jansen Cruz de Souza (007.936.414-46); José Henrique Padovani Velloso (013.512.526-07); José Miguel Aroztegui

Massera (837.919.570-15); João Marcelo Alves Macedo (030.837.904-73); João Paulo de Sousa Prado (838.677.593-91); Juracy Regis de Lucena Neto (054.599.464-09); Jussei dos Santos Rodrigues (042.825.674-06); Keliane da Silva Maia (018.917.733-05); Kellen da Silva Coelho (016.804.699-75); Kettelin Aparecida Arbos (024.788.519-38); Lenise Oliveira Lopes Sampaio (262.107.705-68); Leopoldo Oswaldo Alcazar Rojas (012.387.664-80); Ligya Silva Lima (002.027.043-78); Liliana de Fátima Bezerra Lira de Pontes (007.565.144-01); Lucas Figueiredo de Medeiros (007.542.224-70); Lucas Milanez de Lima Almeida (071.701.674-92); Luciana Lucena Aranha de Macedo (798.592.244-04); Luciane Barcia Brasil Siqueira (007.514.554-58); Lucicléa Teixeira Lins (882.879.044-04); Luís Carlos dos Santos Lima Sobrinho (007.522.544-13); Luís Fabio Barbosa Botelho (009.977.604-94); Luiz Fernando da Silva Araújo (046.742.924-33); Marcelle Trigueiro de Araújo Moraes (007.690.524-10); Marcelo de Souza Bispo (291.427.978-70); Marcia Cardoso de Souza (685.614.584-53); Marciane Magnani (881.401.130-34); Maria Christine Werba Saldanha (568.005.504-00); Maria Conceição Ramos da Solidade Bezerra (036.685.154-33); Maria Daniella de Oliveira Pereira da Silva (050.527.924-09); Maria Lidia Coco Terra (014.188.145-39); Maria de Lourdes Feriotti (008.892.408-41); Maria de Oliveira Lins (179.740.464-49); Mariana Perez Gonçalves da Silva (032.238.544-01); Marie Gorett Dantas de Assis e Medeiros Batista (218.939.004-44); Marineuma de Oliveira Costa Cavalcanti (423.978.394-15); Melania Lopes Cornélio (853.688.904-78); Márcia Virgínia Di Lorenzo Florêncio (022.473.194-75); Mércia Rodrigues Barros (846.048.084-49); Nayara de Almeida Adriano (948.831.653-53); Pablo Jean Pimentel Soares (011.943.634-58); e Patrícia Meira de Andrade (056.760.034-30).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9091/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.377/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Maria Andrade de Santana (859.231.924-20); Alessandra Prazeres Cezario (030.998.204-90); Alex Sandro Rolland de Souza (659.591.164-72); Alexander William Azevedo (324.231.388-73); Alexandro Pedro da Silva (948.449.414-53); Alice Iana Tavares Leite (992.561.693-04); Ana Catarina Torres de Lacerda (035.416.024-90); Ana Karina Moutinho Lima (616.710.454-91); André de Souza Melo (043.177.404-86); André dos Santos Costa (165.803.408-27); Auxiliadora Maria Martins da Silva (231.893.634-04); Bartolomeu José dos Santos Junior (047.181.554-36); Breno Carvalho Pinto de Melo (026.278.104-21); Bruno de Luna Oliveira (069.179.714-56); Carlos Eduardo Soares de Macedo (007.741.774-70); Claudia Diniz Lopes Marques (692.571.594-34); Claudia Porto Sabino Pinho (039.363.994-09); Clayton Rodrigues da Silva (048.588.564-61); Clodoaldo de Lima Curado (029.908.114-19); Cyda Maria Albuquerque Reinaux (583.393.104-53); Daniel Carvalho da Cunha (986.697.374-34); Danieli Siqueira Soares (010.313.614-21); Danyelle Rodrigues Pinheiro de Araújo (043.484.814-07); Doris Regina Aires Veleda (513.829.700-72); Edson Francisco de Andrade (780.983.514-91); Erick César de Farias Albuquerque (027.105.614-25); Erick Francisco Quintas Conde (083.200.957-19); Erika Eloenia dos Santos Silva (087.099.894-39); Eudes Nazizeno Galvão (039.490.544-05); Everton da Silva Natividade (079.386.437-26); Fabio Gomes Ribeiro (013.495.633-82); Fernando Ayres da Silva (051.324.004-77); Fernando Roberto de Luna Parisio Filho (021.287.764-06); Flavia Ataíde da Motta (030.891.114-89); Flavia Regina Gonçalves de Araújo (932.482.964-53); Gabriella Muniz Cabral (072.752.804-18); Gustavo Gilson Souza de Oliveira (023.088.894-11); Gustavo Santos Cisne Pessoa (030.722.534-80); Haroldo Moraes de Figueiredo (027.785.234-05); Heitor Silva de Albuquerque (066.800.834-27); Henrique Gerson Kohl (031.209.344-61); Humberto João Carneiro Filho (009.097.744-04); Hélio Mororo Vieira de Mello (649.074.064-87); Ilaine Maria da Conceição dos Santos (048.762.944-29); Ivancy da Silva Ramos de Oliveira (620.732.734-91); Jailson de Arruda Almeida (085.658.734-63); Joana Corrêa de Araújo Koury e Azevedo (021.619.964-60); João Henrique Ranel Ribeiro (350.569.836-91); Joaquim de Oliveira Borba Júnior (037.557.634-78); Jonas Elim Maciel Frutuoso do Nascimento (044.072.354-03); José Carrera Álvares Neto (045.300.084-36); José Lindenberg Julião Xavier Filho (048.714.794-47); José Fernando Batista dos Santos Júnior (060.318.424-32); José Rogerio Silva de Holanda (308.230.052-91); Juliana Netto Maia (041.774.384-05); Juliano Bandeira Lima (034.490.984-03); Julieta Maria de Vasconcelos Leite (034.599.664-08); Karina Clementino de Araújo (026.624.634-65); Karina Correia da Silveira (027.488.394-55); Katia Santiago Ventura (066.290.314-58); Licia Mouta da Costa (620.446.484-15); Luciana Patrícia Alves de Andrade Valença (962.020.254-68); Manoela Milena Oliveira da Silva (074.033.084-50); Marcio Heraclyto Gonçalves de Miranda (030.069.974-33); Ma-



ria Helena Cavalcanti da Silva (042.723.684-35); Maria José das Neves Barbosa (742.873.894-68); Maria de Fátima de Medeiros Brito (490.118.044-49); Mariana Buarque Ribeiro de Gusmão (021.696.884-47); Marli Batista Fidelis (033.347.334-59); Marlyze Maynara Pereira Torres (067.397.164-39); Mauro Monteiro de Aguiar (009.750.294-44); Mauro Victoria Soares (253.682.568-09); Mayra Cortez Bezerra (058.803.614-54); Michel Saturnino Barboza (034.183.584-62); Mirella Gomes Araújo Cabral (042.951.074-84); Mônica Valero da Silva (569.725.714-72); Nilo Américo Rodrigues Lima de Almeida (666.698.477-34); Orivaldo Vieira de Santana Júnior (823.953.575-53); Otoniel Costa Neto (012.638.054-69); Pablo Henrique Spindola Torres (032.020.734-00); Paula Helena da Rocha Silva (040.890.804-10); Paula Rejane da Silva (650.018.184-00); Paulo Sávio Angeiras de Goes (641.625.164-72); Petrônio dos Santos Lima (388.379.274-87); Rafaella Satva de Melo Lopes (052.229.354-93); Raul Camelo de Andrade Almeida Júnior (007.406.954-36); Rebecca Serafim de Farias (039.862.984-60); Renata Nunes Azambuja (081.631.257-56); Ricardo Ferreira das Neves (962.280.754-20); Ricardo Luiz de Souza (022.103.964-33); Rita de Cassia Ribeiro Voss (818.852.538-34); Robson Soares Brasileiro (934.282.274-68); Sabrina Pereira de Franca (072.003.434-55); Sueli Moreno Senna (754.743.440-15); Suzana Cristina da Silva Ramos (044.203.094-07); Tatiana Lima Brasil (007.587.184-03); Távila Michelly Estrela de Melo (034.313.054-82); Thiago José Adriano Silva (049.707.964-08); Thiago Mendonça de Aquino (034.313.734-88); e Tunisia Cristiane Santos de Souza (684.781.194-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9092/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.379/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Rafael Peretti Pezzi (960.428.260-34); e Rodrigo Alex Arthur (298.871.318-90).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9093/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.381/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Monfardini (697.002.220-04); Adriane dos Santos Marques (952.975.450-72); Bárbara Quattrin Tiellet da Silva (018.447.510-40); Bruno Della Flora (012.856.090-85); Claudiane Brito de Almeida (685.305.605-15); Diogo Machado Custódio (007.788.490-66); Elisandra Maziero (987.578.730-20); Estevan Garcia Poll (971.138.400-00); Evandro Steffani (577.257.640-20); Fernando Beux dos Santos (954.341.510-20); George Ypiranga de Conto (050.313.939-47); Jordan Junges (010.023.470-41); Litieli Tadiello Bedinoto (018.465.720-29); Luciane Treulieb (004.396.970-42); Marco Aurélio Costa (002.615.760-89); Maria Cristina Cezimbra Schmidt (465.226.380-53); Michael Gonçalves da Silva (295.007.318-27); Michelle Kaefner (991.483.150-87); Rafael Happke (706.061.700-06); Tairu Agnoletto Fontana (016.931.870-27); Tiago Winckler da Silva (008.738.510-48); Wiliam de Moura Celestino (801.494.720-72); e Elisson Krug Oliveira (003.733.000-42).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria
1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9094/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.396/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno Almeida Ribeiro (035.997.421-03); Carolina Cecilia Carvalho Nogueira (063.681.576-58); Djalma Martins do Nascimento Júnior (752.533.054-91); Germana Pires Coriolano (888.518.001-97); José Denizart de Souza Almeida (043.054.001-97); Juceli Carmen Brugnerotto Balbinoti (039.621.909-88); Junio César Alves de Sousa (893.895.221-53); Katia Zavarize Oliosi (702.726.972-49); Leonardo Peris (027.171.081-06); Mairons Alberto Fernandes (002.951.431-26); Marcia Gabriele Carvalho Silva (006.785.341-28); Martha Helena Rodrigues de Souza (475.253.479-72); Rodrigo de Castro Tavares (050.044.676-84); Sandra Maria Rosa de Aguiar (252.432.171-15); Viviane Cristina Oliveira (068.553.906-76); e Vladimir Alencastro Feitosa (976.291.461-91).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

ACÓRDÃO Nº 9095/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.454/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Juliana Almeida Coelho (041.276.669-86)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9096/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.458/2012-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Leandro Monteiro de Queiroz (089.478.376-95); e Rennan do Amaral Bastos (124.257.637-16).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9097/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.466/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acioly Luiz Tavares de Lacerda (697.958.434-00); Augusto Paranhos Júnior (492.505.901-72); Gilles Landman (007.366.258-52); José Alvaro Pereira Gomes

(089.913.348-73); Olgaria Chain Feres Matos (006.257.718-26); e Sabine Pompeia (087.184.738-81).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9098/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.479/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Ramos (034.312.977-90); André Asevedo Nepomuceno (032.923.424-22); Bárbara Harumy Sano (117.507.877-84); Carmem Lúcia Teixeira de Castro (574.149.127-87); Fábio Molta Louredo (110.612.247-08); Gisele Luciane da Paixão (010.090.817-99); Humberto Marotta Ribeiro (082.826.907-67); José Viterbo Filho (802.938.407-68); Karine Soares Ferreira (106.923.247-55); Marco Antônio Magalhães (354.089.017-34); Marco Antônio Magalhães Pacheco (354.089.017-34); Miliana Silva da Cruz (091.775.207-42); Nissia Carvalho Rosa Bergiante (054.321.407-99); Rita de Cassia Souza Paz (870.833.377-72); Rogério Lopes Azize (932.584.619-53); Rogério Lopes Azize (932.584.619-53); Thiago Jeffery Barisão de Lima (093.878.987-25); William Berger (074.433.187-07); Willian Berger (074.433.187-07); Wilson Martins Lopes Júnior (170.452.578-05); e Wilson Martins Lopes Júnior (170.452.578-05).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9099/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.483/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Ferreira de Mendonça (029.265.117-10); Aleria Cavalcante Lage (960.831.747-91); Alexandre dos Santos Brito (024.193.537-73); Aline Corrêa Abrahao (090.526.577-77); Ana Carolina Simões Cardoso (108.983.077-75); Ana Carolina de Siqueira Couto de Oliveira (082.559.587-89); Ana Crelia Penha Dias dos Santos (026.374.957-66); Ana Cristina de Oliveira Marinho (831.764.117-15); Ana Cristina de Oliveira Marinho (831.764.117-15); Ana Karla Freire de Oliveira (029.528.524-99); Andersen Liryo da Silva (916.393.105-25); André Frossard Pereira de Lucena (051.834.317-01); André Gustavo Calvano Bonavita (080.912.887-00); André Luiz Carvalho Cardoso (014.694.917-02); André de Freitas Ramos (011.642.887-25); Andréa Lima Belfort Duarte (054.318.517-64); Antônio Francisco de Andrade Júnior (090.435.307-94); Ary Pimenta de Moraes Filho (000.741.217-74); Ary Pimenta de Moraes Filho (000.741.217-74); Ayala Rezende Perisse de Souza (077.076.797-41); Ayala Rezende Perisse de Souza (077.076.797-41); Beatriz Pimenta Velloso (637.837.977-72); Benvenida de Jesus Ferreira Ribeiro (034.000.677-33); Benvenida de Jesus Ferreira Ribeiro (034.000.677-33); Bianca Graziela Souza Gomes da Silva (082.702.507-67); Carolina Ribeiro Serra (086.803.417-70); Cecilia Campello do Amaral Mello (073.890.037-07); Claudia Barbieri Ferreira Mendonça (024.867.697-06); Claudio Rezende Ribeiro (032.821.336-50); Danilo Ribeiro de Oliveira (075.824.367-76); Desiree Bastos de Almeida (286.453.128-32); Diego Leite de Oliveira (092.081.417-48); Dilo Sérgio de Carvalho Vianna (820.729.227-04); Eidy de Oliveira Santos (090.326.677-69); Eleonora Pinto de Moura (052.231.767-74); Eliane de Oliveira Ferreira (075.505.527-62); Eliane de Oliveira Ferreira (075.505.527-62); Elizabeth Motta Jacob (725.122.967-68); Erica Schlude Wels (023.662.347-83); Erika de Freitas Coachman (110.654.707-11); Fabio Ribeiro Guedes (025.285.777-10); Fabiola do Valle Zonno (076.453.887-06); Fabricio Nogueira Corrêa (081.097.807-50); Fabricio Nogueira Corrêa (081.097.807-50); Felipe Charbel Teixeira (052.925.367-41); Felipe Charbel Teixeira (052.925.367-41); Felipe Scovino Gomes Lima (077.143.087-61); Fernanda Bertao Scalco (591.152.460-00); Fernanda Martins de Almeida (090.065.887-84); Fernando Luiz Vale Castro (025.734.367-99); Fernando Luiz Vale Castro (025.734.367-99); Fer-

nando Rabossi (055.320.857-81); Fernando Rabossi (055.320.857-81); Flavia Chaves Alves (070.602.367-67); Flavia Chaves Alves (070.602.367-67); Flavia Ferreira dos Santos (025.200.997-55); Flavia Guerra Cavalcanti (012.999.627-00); Flavia Guerra Cavalcanti (012.999.627-00); Flavia Troccoli Xavier da Silva (072.883.467-73); Francisco José Pereira Lopes (332.151.703-53); Frederico Augusto Tavares Júnior (837.016.487-00); Gabriel Gagliano Pinto Alberto (078.762.197-80); Gabriela de Souza Honorato (082.095.807-79); Gerson Luiz Marinho (715.327.652-15); Gustavo Carvalho Pimenta (016.685.297-00); Gustavo Carvalho Pimenta (016.685.297-00); Gustavo Motta Rubini (055.131.787-61); Halina Cidriini Ferreira (083.573.817-58); Halina Cidriini Ferreira (083.573.817-58); Helga da Cunha Gahyva (012.220.787-40); Helga da Cunha Gahyva (012.220.787-40); Henrique César da Costa Souza (001.532.037-57); Henrique César da Costa Souza (001.532.037-57); Homero Antônio Strini Velho (155.820.058-46); Hugo Milwald Riani de Luna (043.009.137-06); Hugo Milwald Riani de Luna (043.009.137-06); Humberto Amorim Neto (655.328.642-68); Humberto Amorim Neto (655.328.642-68); Humberto Lameira Miranda (054.026.177-75); Irene Azevedo Cardoso (077.146.847-47); Isabel Victoria Corrêa Van Der Ley Lima (055.182.787-48); Isabel Victoria Corrêa Van Der Ley Lima (055.182.787-48); Isabela Cabral Felix de Sousa (955.164.337-20); Ivan Capeller (026.009.097-29); Jacimar Silva Gomes da Costa (866.195.437-15); Jacqueline Alves Torres (083.033.547-10); Jacqueline dos Santos Peixoto (072.482.017-58); Jaqueline Terezinha Ferreira (438.790.040-72); Jaqueline dos Santos Peixoto (072.482.017-58); Jordanna Castelo Branco (096.476.977-83); José Alberto Salgado e Silva (625.737.307-78); José Gabriel Rodriguez Carneiro Gomes (052.293.847-78); José Renato Mendes de Sousa (034.220.277-42); José Roberto Dourado Mafra (612.788.907-34); Julia Polessa Macaíra (086.707.407-88); Julia Polessa Macaíra (086.707.407-88); Juliana Jandre Barreto (110.241.297-05); Juliana Ribeiro Manhaes da Silva (054.960.677-74); e Juliana Ribeiro Manhaes da Silva (054.960.677-74).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9100/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.484/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Ana Maria Basei (037.418.059-80); Cleonice da Silveira Teixeira (749.310.599-53); Lucas Spillere Barchinski (037.188.869-79); Luciano Py de Oliveira (502.920.720-15); Marcio Santos (566.268.789-72); Michelini Fátima da Silva (716.108.719-87); Michelle Tillmann Biz (020.196.489-97); Michelly Nezlida Cardoso (004.363.629-29); e Wilson José Morandi Filho (026.517.619-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9101/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.777/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Cristiane Rodrigues da Silva (806.152.799-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9102/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.778/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Luís Sergio Barros Marques (391.153.483-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9103/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.784/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fernanda Krüger Garcia (003.423.870-06)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9104/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.787/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Paulo Thiago Lima do Nascimento (022.246.023-75)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9105/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.789/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Elso Meneguet Borba (611.327.562-00); e Jackson Freitas Santos (587.614.385-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9106/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.793/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Kleucia Garleny de Castro Constantino Ferro (029.577.574-27)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9107/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.808/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Fernando Nunes de Castro Broca (324.593.048-89)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9108/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.812/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vlander Verdade Signoretti (009.173.836-99)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9109/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.813/2012-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessadas: Conceição Malveira Diógenes de Holanda (647.990.003-06); e Rossana Barros Silveira (366.712.233-00).



- 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9110/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.815/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Cidomar Alves dos Santos (140.157.735-00); Daniel Carlos dos Santos Barbosa (071.859.664-18); Danilo Quintella Farah (052.230.724-80); José Araújo dos Santos Júnior (848.425.634-00); Luiz Guimarães Ribeiro Neto (895.407.864-87); Mirele Colatino de França (069.106.274-90); e Nataly Albuquerque dos Santos (056.406.204-98).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9111/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.818/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Eduardo Pena dos Santos (170.217.488-33); e Gilson Maciel (102.298.698-82).
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9112/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.820/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessadas: Luísa Arantes Loureiro (015.471.296-54); e Renata Beatriz Silva (064.816.956-19).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9113/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da

Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.821/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Valdomiro Silva de Souza Filho (684.705.842-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9114/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.829/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Matheus Roriz Silva Cruz (693.975.205-63)
 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9115/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.830/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Paulo Henrique Duarte Machado (537.531.270-00); Paulo Ricardo Scherdien Salles (807.173.140-49); Rachel Beatriz Boni da Silva Pinto (400.339.450-04); Rafael Carvalho de Carvalho (736.057.270-34); Rogerio Piva (622.823.010-72); Roselene Aguirre Cardoso Muller (350.515.820-87); Rubem da Silveira (928.124.060-20); Rubem da Silveira (928.124.060-20); Sheila Bunecker Lecke (987.254.830-72); Vanessa Vargas Oliveira (813.073.060-04); e Viviane Inada de Oliveira Lima (222.902.378-09).
 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9116/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.838/2012-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Camila do Amaral Cesário de Mello (051.814.934-08); e Ricardo de Sousa (359.695.218-25).
 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9117/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.847/2012-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Alexandre Araújo Bertini (463.743.453-04); Aloísio Antônio Gomes de Matos Brasil (545.611.593-04); Ana Karine Macedo Teixeira (654.194.563-20); Andréa Gifone Siebra Holanda (370.785.933-91); e Andreia Gifoni Siebra de Holanda (370.785.933-91).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9118/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.851/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: David Vernon Vieira (553.146.195-04); Denise Teixeira de Menezes (513.272.873-15); Débora Adriano Sampaio (644.641.483-87); e Edgle Pedro de Sousa Filho (327.036.513-68).
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9119/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.860/2012-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessada: Lília Cristina de Souza Barbosa (006.583.851-35)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9120/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.870/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Brenna Paula Magno Fernandez (002.223.297-42); Catia Regina Silva de Carvalho (888.754.829-34); Débora da Rocha Gaspar (003.406.759-00); e Eliane Santana Dias Debus (584.006.219-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9121/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.874/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Jussara Karina Bernardon (016.804.069-73); e Leonardo Francisco Schwinden (868.586.889-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9122/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterado pela Resolução nº 237, de 20/10/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.879/2012-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rafael Machado Casali (016.830.099-08)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina
- MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9123/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.105/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jaider Taveira (514.952.446-87)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais que:

1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal, corrigindo as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e

1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos.

ACÓRDÃO Nº 9124/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Gustavo Dermeval da Fonseca (CPF 000.319.171-00), em favor da viúva Marisa Bouchardet da Fonseca, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.538/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Marisa Bouchardet da Fonseca (144.518.161-49)

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Sra. Marisa Bouchardet da Fonseca, no âmbito do MS nº 26.156/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Marisa Bouchardet da Fonseca o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 26.156/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9125/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Jayme de Miranda (CPF 000.036.971-34), em favor da viúva Vera de Miranda, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.539/2011-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Vera de Miranda (119.640.901-30).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB

que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Sra. Vera de Miranda, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Vera de Miranda o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9126/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituído por Quintino Lopes do Nascimento (CPF 029.295.891-91), em favor da viúva Ilda Silveira Nascimento, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-002.544/2011-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ilda Silveira Nascimento (490.484.061-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Sra. Ilda Silveira Nascimento, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura a Sra. Ilda Silveira Nascimento o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9127/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, VIII, 143, inciso II, 260, e 262 do Regimento Interno, e na Súmula TCU nº 279, em considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil instituído por Gilberto de Freitas (CPF: 000.570.701-30), em favor da sua companheira Maria Augusta de Menezes, negando-se o respectivo registro, e adotar as seguintes medidas:

1. Processo TC-015.782/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Augusta de Menezes (008.110.171-68)

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB/MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa fé pela interessada a teor da Súmula TCU nº 106;

1.8. Determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB

que:

1.8.1. dê ciência à interessada da deliberação desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.8.2. faça cessar, em caso de decisão desfavorável a Sra. Maria Augusta de Menezes, no âmbito do MS nº 25.678/DF, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos da parcela referente à URP (26,05%), promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a



restituição ao erário dos valores pagos indevidamente a partir do mês subsequente ao do presente Acórdão;

1.8.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, cópia dos documentos que comprovem a data em que a interessada teve conhecimento desta deliberação;

1.9. Esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato livre da irregularidade apontada, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal, na forma do art. 260, *caput*, do mencionado Regimento;

1.10. Encaminhar cópia da presente deliberação ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para que acompanhe a decisão judicial que atualmente assegura à Sra. Maria Augusta de Menezes o pagamento das parcelas referentes ao percentual de 26,05% (URP) - MS nº 25.678/DF, informando a este Tribunal o seu desfecho;

1.11. Dar ciência da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 9128/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.300/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Sara Vinagre Montenegro (008.878.444-48)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9129/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.353/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Maria Creusa Soares da Costa (337.636.313-72); e Neila Sandila da Costa Oliveira (010.615.293-98).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9130/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.917/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Cleusa Vianna (536.098.839-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9131/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.927/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Aroldo Sebastião Corrêa (126.411.201-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9132/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, para fins de registro, por perda de objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.939/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Eugenia Campos de Oliveira (469.875.921-87); e Marcondes de Amorim Nery (306.602.621-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9133/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.002/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Elita Oliveira Ribeiro de Almeida (062.176.494-97); e Maria Elizabete Oliveira do Nascimento (540.117.604-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9134/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.003/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Adelino Pereira Maximo (058.707.208-34); Gabriela Logiodice Moncau (331.681.148-63); Nazaré Maria Martiniano (167.002.648-55); e Tania Logiodice (003.458.298-32).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9135/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.009/2012-3 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Angélica Beatriz da Silva (652.277.276-00); e Maria da Conceição de Jesus (003.048.486-38).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9136/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.010/2012-1 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Allison César Máximo (112.659.606-07); Caroline Galvão Nascimento (113.434.396-55); Daiane Aparecida Máximo (124.838.206-46); Idis Rosane Máximo Silva (115.456.086-44); Leda Galvão do Nascimento (629.441.426-15); Luiz Antônio Galvão do Nascimento (113.434.406-61); e Sílvia Roseane Costa Maximo (096.373.266-85).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9137/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.012/2012-4 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Aline Fátima Ferrari Peixoto (088.635.157-00); André Sol Domingues de Carvalho (154.048.177-80); Jorgina Lino Moreira da Silva (602.178.207-00); Matheus Rocha Domingues de Carvalho (147.963.797-11); Micaela Flor Rodrigues de Carvalho (151.718.287-50); Rebeca Cristine do Nascimento Costa (053.858.757-16); e Rose Mary Luiza do Nascimento Costa (052.060.527-60).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - Unirio - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marínus Eduardo de Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9138/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.036/2012-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes Souza Sant'anna (242.946.089-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro José Jorge
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9139/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.039/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Anita Zaquiel Paiva (335.253.740-20)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9140/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação à responsável Sra. Meriam Abraham Ohana, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.213/2003-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Gerude Rodrigues (242.891.327-15); Cristino José de Castro Rodrigues (286.933.883-04); Edemir Veras de Carvalho (096.590.561-68); Edilson Ronaldo Leite Guimarães (042.560.344-04); João Calisto Lobo (001.630.823-91); Luiz Oscar Rodrigues de Melo (259.290.387-91); Luiz Pires Ferreira Filho (084.626.404-82); Marcelo Sili Reis (827.738.907-87); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Meriam Abraham Ohana (044.257.402-97); Nautílio José Melo Veludo (787.766.518-00); Noemi Maria da Rocha Martins Soares (096.310.893-04); Paulo Roberto dos Santos Silveira (191.588.407-10); Roberto César Fontenelle Nascimento (217.679.716-72); Vasco Soares da Costa (029.035.637-72); Walfrido Moraes (000.756.395-72)

1.2. Entidade: Companhia Energética do Piauí S.A. (Eletrobras/MME)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI)

1.6. Advogados constituídos nos autos: Sebastião Alves dos Reis Júnior (OAB-DF nº 6.808) e Gustavo Persch Holzbach (OAB/DF nº 21.403).

1.7. Quitação relativamente ao subitem 9.3 do Acórdão nº 2629/2010, proferido na Segunda Câmara, em Sessão de 25/5/2010 - Extraordinária, Ata nº 17/2010, alterado pelo Acórdão nº 4094/2012, proferido na Segunda Câmara, em Sessão de 16/6/2012 - Ordinária:

Responsável: Meriam Abraham Ohana (044.257.402-97)

data de origem da multa	valor original da multa
25/5/2010	R\$ 5.000,00
data do recolhimento	valor recolhido
20/08/2012	R\$ 5.622,50
Total do recolhimento	R\$ 5.622,50

ACÓRDÃO Nº 9141/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU e no art. 42 da Resolução TCU nº 191/2006, em considerar atendida a determinação constante do subitem 1.5 do Acórdão nº 1345/2009 - TCU - 2ª Câmara e promover o seu apensamento ao TC - 002.016/2009-3 (Representação), conforme pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.845/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Areal/RJ

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (Secex/RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9142/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 143, inciso III, 169, inciso V, e 250 do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento decorrente do subitem 1.5.1 do Acórdão nº 5481/2009 - TCU - 2ª Câmara, e arquivar o processo, sem prejuízo de fazer a determinação abaixo transcrita, na forma proposta pela Unidade Técnica:

1. Processo TC-005.859/2010-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (Secex-6)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os autos do processo de tomada de contas especial relativo ao Convênio 839025/2005 (Siafi 532619, Processo 23034.004708/2012-90) para a Controladoria-Geral da União, comunicando a este Tribunal o cumprimento desta determinação.

1.8. Dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 9143/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso III, 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar prejudicada a determinação contida no subitem 1.7 do Acórdão nº 61/2011 - TCU - 1ª Câmara e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.082/2012-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Município de Lagoa do Ouro/PE

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9144/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, 47 da Lei nº 8.443/1992, 1º, incisos I e II, 143, inciso V, alínea g, e 252 do Regimento Interno, em converter o processo adiante relacionado em tomada de contas especial, determinar, preliminarmente, a realização das citações solidárias e diligências propostas pela Unidade Técnica, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.792/2011-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA) - Apenso: TC 031.221/2010-6 (Representação)

1.1. Responsáveis: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Piauí (06.553.481/0001-49); Fundação de Apoio Tecnológico (Funatec) (04.853.090/0001-14); Hélio Isaías da Silva (227.422.043-34); Larissa Mendes Martins Maia (429.219.963-91); Yonice Maria de Carvalho Pimentel (066.597.643-72).

1.2. Entidade: Secretaria do Trabalho e Empreendimento do Estado do Piauí (Setre/PI).

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: Alexandre e Silva Vasconcelos, OAB-PI 3374/01.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9145/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 169, inciso V, e 143, V, a do Regimento Interno, c/c o artigo 40, inciso V, da Resolução 191/2006, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.034/2012-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (IFTM)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9146/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Procurador Regional da República no Município de Juiz de Fora em Minas Gerais, Sr. Onofre de Faria Martins, e à Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC):

1. Processo TC-026.704/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria Regional da República (PGR/MG) - Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora (PRM/JF)

1.2. Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF/MEC)

1.3. Relator: Ministro José Jorge

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (Secex/MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9147/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, e 250, inciso II, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer a determinação abaixo transcrita e arquivar o processo, após encaminhar cópia destes autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de acordo com os pareceres da Unidade Técnica:

1. Processo TC-031.538/2012-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

1.2. Entidade: Município de Ribeiro Gonçalves/PI.

1.3. Relator: Ministro José Jorge.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

1.7.1. adote medidas administrativas para regularizar a contabilização dos recursos repassados pelo Programa Brasil Alfabetizado ao município de Ribeiro Gonçalves/PI, no montante de R\$ 45.600,00, em 2009, e recompor possíveis danos causados aos cofres públicos na gestão dos aludidos recursos, consoante as irregularidades ressaltadas pelo representante no Parecer 2010RM0076, inserido no Processo TC-E 015105/10, que trata da prestação de contas do referido município, exercício de 2009;

1.7.2. instaure a tomada de contas especial, se for o caso, nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

1.7.3. informe a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência desta deliberação, as providências adotadas.

1.8. Dar ciência desta deliberação à representante.

ACÓRDÃO Nº 9148/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso XXIV, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno, em conhecer da representação a seguir relacio-



nada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Telear Eletricidade e Construções Ltda., ante a inexistência dos pressupostos necessários à sua concessão, arquivar os autos, encaminhar cópia desta deliberação à representante e à entidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.817/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Telear Eletricidade e Construções Ltda. (26.828.038/0001-40)
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MEC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (Secex/MS)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9149/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, fazendo-se as comunicações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.032/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Ministério Público do Trabalho (MPU) - Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região no Estado de Mato Grosso (PRT/MT)
- 1.2. Entidade: Unidades Regionais do Tribunal Regional Eleitoral, Funai e Correios no Estado de Mato Grosso/MT
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (Secex-MT).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9150/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em não conhecer da representação a seguir relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno, e arquivar o processo, após encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí e à Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI (7ª SR/PI) :

1. Processo TC-039.657/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI)
- 1.2. Entidades: Departamento de Estradas de Rodagem do Piauí - DER/PI (CNPJ 06.535.751/0001-99) e Codevasf - Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR (00.399.857/0025-01)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (Secex-PI).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9151/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, c/c os arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, 17, inciso IV, e 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da representação adiante relacionada, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, e arquivar o processo, dando-se ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.316/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Empresa Teczap Comércio e Distribuição Ltda. (08.619.872/0001-44)
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina (IFSC)
- 1.3. Relator: Ministro José Jorge
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

e) Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (Relação nº 35).

ACÓRDÃO Nº 9152/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-004.661/2011-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Clovis Inacio Dornelles (074.201.370-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF/MJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Sefip que identifique os gestores responsáveis pelo descumprimento da determinação constante do subitem 9.4.1 do Acórdão n. 4.986/2008 - TCU - 2ª Câmara e promova sua audiência.

ACÓRDÃO Nº 9153/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de aposentadoria da Sra. Jaçanã Marques de Oliveira, tendo em vista a reversão da interessada à atividade, e legal para fins de registro o ato de aposentadoria do Sr. Marco Antonio Britto Gass, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.508/2009-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Jaçanã Marques de Oliveira (550.620.087-00); Marco Antonio Britto Gass (289.231.890-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9154/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-036.805/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria do Socorro Varandas Araruna (161.499.714-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9155/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.536/2012-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Auzenda Francisca Guimarães (139.656.461-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso do Sul - SRTE/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9156/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da alteração de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-042.538/2012-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Castilho Levy (008.129.512-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará - SRTE/PA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Pará que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do interessado devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, a descrição do fundamento legal da aposentadoria/alteração, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9157/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.586/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Agostinho Joaquim de Souza (118.521.351-15); Ellen Lydice Guimarães Carneiro (666.521.891-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9158/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.591/2012-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Manoel Nascimento (289.856.217-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Espírito Santo - SRTE/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9159/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.592/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosa Maria Ferreira da Cunha (134.471.732-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas - SRTE/AM.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9160/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.611/2012-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Maurício Almeida dos Santos (417.760.467-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Mato Grosso - SRTE/MT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9161/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.612/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Cristina Eiko Hayashi (201.516.089-20); Christiane Doris Ehler (390.732.209-63); Juraci Setsue Takahashi (599.623.729-68); Maria da Graça Moraes Cavalcanti (468.989.649-68); Olga Maria Munhoz da Rocha Pessoa (184.384.749-34); Paulo Sanchez Mendes (168.671.659-15).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9162/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.622/2012-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marili dos Santos Slomsky (599.290.309-72); Paulo Kioshi Kubo (569.045.098-72); Ricardo Baierle (187.118.980-20).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9163/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.081/2012-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Elisabete de Fátima Zampier Batista (441.026.159-20); Marina Gomes dos Santos (028.445.418-44).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9164/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão de aposentadoria a seguir relacionada, por inépcia do ato, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.130/2012-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sidney Pereira Dachi (034.230.932-34).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novo ato de aposentadoria do Sr. Sidney Pereira Dachi devidamente corrigido, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, o fato de o somatório dos tempos de serviço constantes do formulário "Discriminação dos Tempos de Serviço e Averbções" divergir do total indicado no campo "Tempo de Serviço para Aposentadoria", além de não representar o tempo de serviço/contribuição requerido para o fundamento legal no qual se arrima o ato de aposentadoria de que cuidam estes autos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9165/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.248/2012-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: João Coelho Frazão de Barros (175.675.726-72).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Sefip que providencie a correção do fundamento legal do presente ato, no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, com redação dada pela Resolução/TCU n. 237/2010.

ACÓRDÃO Nº 9166/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.889/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sidnei Gonçalves de Oliveira (159.456.768-96).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Sudeste - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9167/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o desligamento do interessado do cargo a que se refere o ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.917/2010-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Elvisson Carlos Lindoso Silva (616.084.403-20).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Sargentos das Armas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9168/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.918/2010-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: André Luiz Camargo Pimenta (037.465.677-00); André Luiz Melo Bonin (070.039.747-70); João Carlos Vicente de Barros Júnior (079.342.527-14).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. ao Departamento de Educação e Cultura do Exército que registre o desligamento dos militares André Luiz Camargo Pimenta (037.465.677-00) e André Luiz Melo Bonin (070.039.747-70) do cargo de 3º sargento.

ACÓRDÃO Nº 9169/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.214/2010-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Célia Cristina da Silva Moura Gonçalves Mucury (042.522.557-75); Leandro Souza de Oliveira Gago (082.354.157-63); Witer Araújo Severo (834.063.873-49).

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Escola de Instrução Especializada do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, cadastre, por intermédio do sistema Sisac, o ato de desligamento do militar Leandro Souza de Oliveira Gago na graduação de 3º sargento.



ACÓRDÃO Nº 9170/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação dos atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, por inépcia, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.691/2012-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Caroline de Almeida Mendes (011.094.351-18); Jadson Martins Benedito (718.671.551-68); Ricardo de Oliveira (722.807.861-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de admissão dos interessados devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, se a nomeação dos interessados ocorreu posteriormente à validade do concurso, bem como, se foi obedecido, no que se refere ao Sr. Jadson Martins Benedito, o prazo estabelecido no art. 15, § 1º, da Lei n. 8.112/1990, entre a data da posse e do efetivo exercício, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 9171/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.148/2012-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Raquel Lemos Gonçalves Puttini (054.288.787-89).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9172/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.279/2012-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Luz de Souza Nunes Andrade (678.742.665-87); Amália Lustosa Nogueira de Albuquerque Neta (017.997.753-99); Americo Arantes Ferreira Nogueira (725.480.451-53); Ana Flávia de Oliveira (702.315.671-20); Andre Librelon da Cunha (052.833.496-40); Bernardo Henrique Velasco (056.248.886-35); Bruno Borges Longo (076.188.097-63); Carolina Raposa Araldi Correa (032.925.169-43); Cícero Freire da Costa Neto (218.824.874-00); Clodoaldo Bernardes Garcia (788.135.301-53); Danielle Magalhães Rochael (039.222.066-03); Danilo Barroso Frota (958.630.013-72); Deise Soares Ferraz (731.073.950-72); Diogo Namassu (299.499.878-57); Domingos Carlos Vidal Barra Pippa (050.210.876-22); Emanuel Carvalho Lima (016.538.165-54); Gisele Dadvidoski Machado Ribeiro (043.136.249-10); Guido Leonardo Azevedo Medeiros (688.727.042-00); Henrique Belfort Valladão Neto (104.471.377-19); Jansen de Lima e Silva (178.934.398-40); João Paulo Cadore Flores (926.504.900-63); Kleber Miranda Gonçalves (451.211.682-68); Leandro Sayão Rubira (013.595.440-11); Luciano Ricardo Rodrigues (298.134.908-29); Marcel Ono (279.435.928-24); Marco Antonio Ferreira Costa (012.497.736-79); Marcos Teixeira Samakyan (288.757.098-66); Maria Eneida Pantoja dos Santos (302.534.972-72); Mateus Francisco Rodrigues (042.153.856-28); Maximillian Moraes Cid (946.193.366-53); Nelson Jose da Silva (249.383.787-87); Paula Janzen Martins (018.273.055-76); Pedro Henrique de Freitas Garcia (096.655.787-58); Pedro Rodrigues Gomes (600.871.616-72); Person Craus (100.331.707-38); Pollyanna Reis da Cruz (326.219.288-03); Rafael Lopes de Castro (080.951.546-60); Renata Silva Nunes Pereira (695.460.964-15); Ronell da Cunha (005.567.750-90); Sarah de Araújo Carvalho (061.855.906-03); Sebastião Eudes Alves (801.042.311-49); Stêlio Leonardo Alves Cintra (532.263.051-15); Taise Garcia Cardoso (102.968.657-29); Wilson Escatti Ramires (201.720.128-64).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9173/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista a maioria da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.727/2007-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Vanessa Soares Ferreira (054.935.677-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça - MJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9174/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.324/2010-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Jannaina Xavier Fernandes (008.751.684-50); Maria da Conceição Fagundes Fernandes (024.201.024-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte - TRE/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9175/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.571/2012-5 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Luiza Valeria Chibicheski (090.815.749-57); Tereza Faquini Anibelli (039.019.809-97).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9176/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.585/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Maria da Penha Lima de Araújo (826.667.924-04); Severina Maria Pacifico (206.327.384-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba - SRTE/PB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9177/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-042.931/2012-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Odete Pereira (933.504.066-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9178/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.018/2012-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Paulo Cesar da Silva (155.635.299-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Santa Catarina - SRTE/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9179/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.020/2012-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Clítia Lúcia Rocha de Paula (124.879.456-72); Fátima Atina Salim de Assis (508.811.406-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9180/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, ressalvando-se que a Sra. Maria das Graças Cerqueira de Souza, habilitada na condição de companheira, não recebe mais a pensão instituída pelo Sr. Rubens Elias da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.641/2009-0 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Denimar de Moraes Amarante (216.054.242-34); Gilvania Albuquerque Mendes da Silva (244.896.893-49); Iara Oliveira da Silva (935.349.307-20); Lenimar Nonato de Moraes (308.191.132-04); Maria das Graças Cerqueira de Souza (320.238.552-68); Merencia Orsi da Silva (459.717.907-06); Sebastiana dos Santos Lima (233.337.402-06); Zuleica Oliveira Esteves (072.509.157-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9181/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.128/2010-3 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Marisa Ramos Neves (505.008.137-87); Rejane Marques dos Santos (004.816.187-08); Solange Dias da Gama (961.650.491-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9182/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.317/2011-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
 - 1.1. Responsáveis: Adalberto Larrion Correa (450.334.200-20); Paulo de Brito Lira (218.715.234-00); Paulo de Tarso Lessa de Brito (564.392.104-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Hospital de Guarnição de Natal - MD/CE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (Secex-3).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. ao Hospital de Guarnição de Natal que, doravante:
 - 1.7.1.1. abstenha-se de realizar sucessivas dispensas de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, para contratação de serviços de telefonia fixa;
 - 1.7.1.2. no acompanhamento de contratos, não incorra nas seguintes falhas observadas durante o exercício de 2010: incoerência nos registros das datas de medição, incorreção da medição de contratos de serviços e fornecimentos de bens no Siasg/Sicon, carência de registros dos contratos no Siasg, insuficiência na juntada de documentos comprobatórios da despesa, não verificação da documentação atinente às obrigações trabalhistas e patronais do cessionário e inobservância de ditames da IN/SLTI n. 2/2008;
 - 1.7.1.3. atente, nas próximas contas, para o comando do art. 11, incisos V e VI, da Instrução Normativa/TCU n. 63/2010, inserindo, no rol de responsáveis a ser apresentado a esta Corte, os endereços residencial e eletrônico dos agentes;
 - 1.7.2. à 3ª Secex que alerte ao Hospital de Guarnição de Natal quanto à possibilidade de imputação de multa e julgamento pela irregularidade das contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação do TCU, com amparo nos arts. 58, inciso VII, e 16, § 1º, da Lei n. 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 9183/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação à Sra. Valéria Cristina Bezerra Wanderley, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.368/2006-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2005)
 - 1.1. Responsáveis: Francisco Teixeira Linhares, CPF 046.702.991-15; Raniery Araújo Coelho, CPF 597.497.501-44; Cláudio Ramalhões Feitosa, CPF 568.738.838-91; Valéria Cristina Bezerra Wanderley, CPF 569.703.074-68; José Mauro de Arruda, CPF 035.675.162-72; José Soares Barbosa, CPF 106.845.492-04; Joaquim Vanderli, CPF 039.339.382-87; Denis Souza de Oliveira, CPF 115.580.752-91; Catarina de Nazaré Palha Lopes, CPF 037.833.672-04; Roberval Xavier de Souza, CPF 080.207.104-00; Ocenir Sanches, CPF 002.358.468-80; José Ramalho de Lima, CPF 115.852.857-49; Francisco Ribeiro da Silva, CPF 030.686-762-15; Francisca Amorim Barbosa, CPF 149.493.852-91; Osvino Juraszek, CPF 485.249.569-68.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado de Rondônia - Sesc/RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Rondônia (Secex/RO).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Walter Costa Porto, OAB/DF n. 6.098, Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF n. 21.539, Henrique Araújo Costa, OAB/DF n. 21.989, Candice Fernanda da Cunha Oliveira, OAB/DF n. 23.508 e Paula Cardoso Pires, OAB/DF n. 23.668.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.4 do Acórdão n. 297/2009, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 3/2/2009, Ata n. 2/2009.

Valor original da multa: R\$ 4.000,00
Data de origem da multa: 3/2/2009
Valores recolhidos: Datas dos recolhimentos:
R\$ 287,84 30/12/2010
R\$ 287,84 25/01/2011
R\$ 290,91 03/03/2011
R\$ 293,42 04/04/2011
R\$ 301,21 12/07/2011
R\$ 302,16 18/08/2011
R\$ 400,00 03/10/2011
R\$ 600,00 25/11/2011
R\$ 256,31 03/05/2012
R\$ 258,22 12/06/2012
R\$ 259,54 12/07/2012
R\$ 259,54 26/07/2012
R\$ 260,65 30/08/2012
R\$ 261,72 01/10/2012
R\$ 324,31 29/10/2012

ACÓRDÃO Nº 9184/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.917/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Sergio Luiz Persch (401.258.409-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Oeste/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinação:
 - 1.7.1. ao Município de Bom Jesus do Oeste/SC que, na gestão de verba federal recebida por meio de transferências voluntárias, cumpria os termos do Plano de Trabalho avençado, abstendo-se de promover alterações no objeto pactuado sem obter prévia anuência do órgão ou da entidade concedente.

ACÓRDÃO Nº 9185/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, e fazer as seguintes determinações, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde e à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em Patu/RN, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.755/2009-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Wanda Godeiro Carlos dos Santos (413.816.024-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em Patu/RN - Apami-Patu/RN.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Norte (Secex/RN).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância em Patu/RN que:
 - 1.7.1.1. cumpra os prazos ajustados na avença quanto à apresentação da prestação de contas, quando do recebimento de recursos federais descentralizados mediante convênios, conforme o disposto nos arts. 56 e 58 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008;
 - 1.7.1.2. observe rigorosamente os termos dos convênios firmados com a União, abstendo-se de praticar desvio de objeto ou de finalidade.

ACÓRDÃO Nº 9186/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea e, e 183, inciso I, alínea d, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Conselho Regional de Enfermagem no Distrito Federal - Coren/DF cumpra a determinação inserta no subitem 1.7.1.2 do Acórdão n. 5.027/2012 - TCU - 2ª Câmara, e considerar atendidas as determinações constantes dos subitens 1.7.1.1 e 1.7.1.3 da mencionada deliberação, alertando ao Coren/DF que o descumprimento de decisão do TCU poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei n. 8.443/1992:

1. Processo TC-002.174/2012-0 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem no Distrito Federal - Coren/DF.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex-2).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9187/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 33, 34 e 36 da Resolução TCU n. 191/2006, e considerando o cumprimento da determinação constante do Acórdão n. 4.114/2012 - 2ª Câmara, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-003.240/2010-0 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RR:

1. Processo TC-019.200/2010-2 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
 - 1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex/RR).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9188/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-000.152/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria da Habitação do Estado do Tocantins - SEHAB/TO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, encaminhe a este Tribunal:
 - 1.7.1.1. cronograma atualizado de execução das obras do Programa Minha Casa Minha Vida para município com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Estado do Tocantins, bem como dos valores repassados às instituições financeiras envolvidas;
 - 1.7.1.2. parecer sobre as providências adotadas pelo Estado do Tocantins e pelo Banco Paulista S.A. para correção das ocorrências apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em auditoria operacional nas obras do Programa Minha Casa Minha Vida;
 - 1.7.1.3. relatórios de visitas técnicas eventualmente realizadas nas obras;
 - 1.7.2. à Secex/TO que monitore o cumprimento das determinações **supra**.

ACÓRDÃO Nº 9189/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:



1. Processo TC-000.720/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Estado do Tocantins.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Secretaria da Cultura do Estado do Tocantins que, ante o previsto no art. 40, inciso XIV, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 38 do Decreto n. 93.872/1986, abstenha-se de realizar pagamento antecipado em convênios e outros ajustes com recursos federais, salvo em caráter excepcional, quando justificado que essa seja a única opção para obter o bem ou assegurar a prestação de serviços, ou no caso de vantagem incontroversa para a Administração, com sensível economia de recursos.

ACÓRDÃO Nº 9190/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da Concorrência n. 003/2010, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e à empresa Tecnowatt Iluminação Ltda.:

1. Processo TC-001.192/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9191/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, converter os autos em Tomada de Contas Especial, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, encaminhá-los à Secex/TO para a realização das citações propostas, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-010.292/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Tocantins - TCE/TO.
1.2. Órgão/Entidade: Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - Ruraltins (25.052.507/0001-10).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9192/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e à Prefeitura Municipal de Pontalina/GO, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/GO:

1. Processo TC-012.278/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: MX Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.533.346/0001-05).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pontalina/GO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás (Secex/GO).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096, Carolina Martins Orlandino, OAB/SP n. 312.332.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Município de Pontalina/GO que conclua, excepcionalmente, a contratação decorrente do Pregão Presencial n. 030/2011, abstendo-se de promover novas licitações custeadas com recursos federais, que tenha por objeto equipamento exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 9193/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-012.648/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Makbrazil Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda. (13.187.625/0001-56).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Xambioá/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Ribeiro Feitosa, OAB/SP n. 200.096; Carolina Aparecida Martins Orlandino, OAB/SP n. 312.332.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Município de Xambioá/TO que, se abstenha de promover novas licitações custeadas com recursos federais, cujo objeto seja exclusivamente de fabricação nacional, até que este Tribunal delibere sobre a questão.

ACÓRDÃO Nº 9194/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, e, com base no art. 47, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, converter os autos em Tomada de Contas Especial, encaminhando-os à Secex/SC para a realização das citações propostas, além de enviar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da Secex/SC:

1. Processo TC-028.562/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Procuradoria da República em Santa Catarina - PR/SC/MPF.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Biguaçu/SC.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex/SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9195/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, e encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao interessado e ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-039.967/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (02.959.392/0001-46).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região - Crefito-3.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (Secex/SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 9196/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-041.402/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Wilson Souza e Silva, Prefeito Municipal.
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Alegre/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que adote providências com vistas à apuração das impropriedades elencadas na presente representação, relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no município de Novo Alegre/TO, referente aos anos de 2007 e 2008, instaurando, se ne-

cessário, processo de tomada de contas especial, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 9197/2012 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia desta deliberação ao interessado e ao Conselho Federal de Fonoaudiologia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-043.632/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: CTA Contabilidade e Auditoria Ltda. (37.059.896/0001-94).
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SE-CEX-6).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. ao Conselho Federal de Fonoaudiologia que, nas próximas licitações a serem promovidas pela entidade, justifique adequadamente a atribuição de pontuação diferenciada para as propostas de técnica e preço, em cumprimento ao art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, bem como ao princípio da motivação previsto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999 e à jurisprudência do TCU (Acórdãos/TCU ns. 36/2010, 265/2010 e 1041/2010, todos do Plenário);

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 44, organizada em 29 de novembro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovado os Acórdãos de nºs 9198 a 9249, que se inserem no Anexo desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 012.508/2012-8, 015.330/2011-7, 019.216/2008-1, 020.376/2009-6, 022.697/2010-1 e 033.688/2010-9, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

b) Procs. nºs 000.005/2010-0, 000.539/2012-0, 009.095/2010-1, 010.517/2007-6, 013.921/2007-4, 015.334/2011-2, 015.583/2010-4, 016.275/2011-0, 017.255/2011-2, 017.995/2009-2, 023.619/2010-4, 023.622/2010-5, 025.400/2010-0, 028.786/2009-0 e 034.088/2010-5, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 009.580/2008-5, 012.662/2010-0, 015.126/2009-2 com o apenso nº 011.155/2009-6, 022.613/2009-1 e 025.014/2009-0, relatados pelo Ministro Raimundo Carneiro;

d) Procs. nºs 001.491/2005-2, 008.135/2009-1 com o apenso nº 007.069/2003-0, 009.102/2012-4, 010.559/2012-4, 011.331/2012-7, 015.658/2009-3, 015.922/2010-3, 015.976/2009-8, 016.463/2012-9, 017.092/2012-4, 018.408/2012-5, 019.227/2011-6, 020.217/2007-3, 020.544/2009-3, 030.707/2012-9, 030.716/2012-8, 034.087/2010-9, 041.731/2012-3, 041.808/2012-6 e 041.817/2012-5, relatados pelo Ministro José Jorge; e

e) Procs. nºs 003.847/2011-0, 003.850/2011-0, 006.057/2011-0, 009.614/2012-5, 033.636/2011-7 e 033.795/2011-8, relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 9198/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.005/2010-0.
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16).
3.2. Responsáveis: Fernando Antônio Sampaio Costa (331.641.694-34); G.P. Projetos e Construções Ltda. (01.447.979/0001-03).
4. Unidade: Prefeitura de Jundiá - AL.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex/AL).
8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB-AL 5809), Mércio José Tavares Lopes Júnior (OAB-AL 4292).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio 2.292/2001, firmado entre a Funasa e o Município de Jundiá/AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, 23, inciso III, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno, em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas;
9.2 condenar Fernando Antônio Sampaio Costa, solidariamente com a empresa G.P. Projetos e Construções Ltda., ao recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data
R\$ 58.598,81	27/4/2004

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar as seguintes multas pecuniárias aos responsáveis abaixo arrolados, a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste acórdão, se pagas após o vencimento do prazo abaixo estipulado:

9.3.1 Fernando Antônio Sampaio Costa, multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.3.2 empresa G. P. Projetos e Construções Ltda., multa pecuniária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.4 fixar prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovação do recolhimento das dívidas perante o Tribunal;

9.5 autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação e do relatório e do voto que a fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9198-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9199/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 000.539/2012-0
2. Grupo I - Classe VI - Representação
3. Interessada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogados constituídos nos autos: Vanessa Fernandes Pereira (OAB/SP 236.994) e Kate Cáceres Zanini (OAB/DF 276.223)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada ao Tribunal pela empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em decorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 331/ADSP-4/SRSP/2011 promovido pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária/Superintendência Regional de São Paulo, com pedido de cautelar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 132, inciso VI, da Resolução-TCU 191/2006, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2 indeferir o requerimento de medida cautelar, formulado pela empresa Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda., tendo em vista a ausência de requisitos essenciais para sua adoção;

9.3. dar ciência dessa decisão à empresa representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), encaminhando-lhes cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9199-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9200/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.095/2010-1.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Embargantes: Henry Hudson da Silva (085.725.504-53); Joaquim Amaro Filho (048.571.003-04); Nílter Rodrigues da Rocha (088.598.094-87).
4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por opostos por Maria José Teixeira em face do Acórdão 5.967/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. manter em seus exatos termos o acórdão ora embargado;
9.3. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9200-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9201/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.517/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de Reconsideração
3. Recorrentes: José Francisco Lima Neres (372.537.783-91); José Francisco dos Santos (055.504.593-53); Maria Francisca dos Santos (352.005.293-87); Maria Raimunda dos Santos (270.826.103-78)
4. Unidade: Prefeitura de Capinzal do Norte - MA.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo - SC (Secex/SC).
8. Advogados constituídos nos autos: Wagner Ribeiro Ferreira (OAB/MA 5.703) e Leandro Guimarães Cardoso (OAB/MA 9338-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sr^{es} José Francisco dos Santos, José Francisco Lima Neres, Maria Francisca dos Santos e Maria Raimunda dos Santos contra o Acórdão 631/2010 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 não conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Sr^{es} José Francisco dos Santos e José Francisco Lima Neres;

9.2 conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelas Sr^{as} Maria Raimunda dos Santos e Maria Francisca dos Santos, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3 dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9201-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9202/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.921/2007-4.
2. Grupo I - Classe III - Monitoramento.
3. Interessados: Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91); Generosa Iolanda dos Santos (029.884.022-72); Maria Leoneire da Costa Oliveira (032.658.892-20); Maria de Fatima Vilhena da Silva (049.402.962-53); Raimundo Cardoso Franca (009.204.362-34).

4. Unidade: Universidade Federal do Pará - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Edevaldo Assunção Caldas (OAB/PA 7575); Roberta Dantas de Sousa Caldas (OAB/PA11013)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o monitoramento do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.1.1 em atendimento à determinação formulada por meio do item 9.4.1 do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara, emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de aposentadoria relativo à inativa Maria de Fátima Vilhena da Silva, sem indicação da parcela relativa a plano econômico (Plano Collor), absorvida por incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias da carreira e já excluída dos proventos da interessada, para apreciação por este Tribunal;

9.1.2 adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências cabíveis para o ressarcimento dos valores recebidos pela inativa Arima Cunha de Vasconcelos (191.481.867-91), a título de parcela relativa a plano econômico (Plano Collor), a partir de agosto de 2008 (mês seguinte à data do Acórdão 1.946/2008 - TCU - 2ª Câmara, de 1º/7/2008), tendo em vista o não provimento do recurso por ela interposto, pelo Acórdão 2887/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.1.3 aplique corretamente a metodologia exposta nos Acórdãos 2.161/2005 e 269/2012, ambos do Plenário, quanto aos valores atribuídos aos inativos Generosa Iolanda dos Santos (CPF 029.884.022-72), Maria Leoneire da Costa Oliveira (CPF 032.658.892-20) e Raimundo Cardoso de França (CPF 009.204.362-34), a título de decisão judicial transitada em julgado referente ao Plano Collor (84,32%), sem prejuízo de providenciar o ressarcimento dos valores recebidos a maior pelos aludidos inativos, a saber:

9.1.3.1 a data base para o cálculo da aludida vantagem sob a forma de VPNI será a data do primeiro provimento judicial que determinar o seu pagamento, seja em sede de liminar ou de decisão de mérito, desde que tal data esteja compreendida no período de 5 (cinco) anos que antecede a data da publicação do Acórdão 2.161/2005 - TCU - Plenário, que foi em 23/12/2005. Caso contrário, ou seja, caso o provimento judicial seja anterior à data de 23/12/2000, deve-se considerar o valor pago nessa data (23/12/2000), que corresponde a 5 (cinco) anos antes do referido Acórdão do TCU;

9.1.3.2 o valor calculado, na forma do subitem precedente, ficará sujeito aos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos e deverá ser absorvido pelas reestruturações de carreira posteriores;



9.2 determinar à Sefip o monitoramento da presente deliberação;

9.3 encaminhar aos interessados cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9202-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9203/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.334/2011-2.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração (Aposentadoria)
3. Embargante: Maria José Teixeira (037.910.764-34).
4. Unidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Magno Fernandes de Queiros (OAB/RN 3.483); José Tarcísio Jerônimo (OAB/RN 1.803); Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam embargos de declaração opostos por opostos por Maria José Teixeira em face do Acórdão 6.101/2012 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. manter em seus exatos termos o acórdão ora embargado;

9.3. dar ciência desta deliberação à embargante.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9203-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9204/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 015.583/2010-4 (processo eletrônico).
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Maria Inês de Araújo Liebhardt (CPF 218.642.331-68).
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/6.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq contra a Srª Maria Inês de Araújo Liebhardt, em decorrência do descumprimento ao compromisso por ele assumido junto àquela entidade com vistas à concessão de bolsa de doutoramento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Srª Maria Inês de Araújo Liebhardt, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 148.281,84 (cento e quarenta e oito mil duzentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), acrescida dos encargos legais devidos a partir de 27/6/1998, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do CNPq;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.2.1. o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.2.2. a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação ou, na hipótese de parcelamento do débito, caso ocorra o vencimento antecipado do saldo devedor em decorrência da não comprovação do recolhimento de qualquer parcela;

9.3. dar ciência da presente deliberação ao CNPq.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9204-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9205/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 016.275/2011-0
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Alberto Maia Patrício de Figueiredo (CPF 465.458.914-72)
4. Unidade: Prefeitura de Alexandria/RN.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex/RN).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Alexandria/RN, por força do Programa de Apoio à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a** e **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	4/5/2006
19.437,50	5/6/2006
19.437,50	6/7/2006
19.437,50	3/8/2006
19.437,50	4/10/2006
19.437,50	14/11/2006
19.437,50	5/12/2006
19.437,50	17/12/2006

9.2 aplicar ao Sr. Alberto Maia Patrício de Figueiredo a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tri-

bunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9205-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9206/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.255/2011-2
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Vanderley Messias Sales (CPF 096.364.042-91)
4. Unidade: Prefeitura Porto Walter/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Vanderley Messias Sales, em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pela Prefeitura de Porto Walter/AC, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar, que teve por objeto custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural daquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas **a** e **c**; 19, **caput**; 23, inciso III; e 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Vanderley Messias Sales ao recolhimento das quantias abaixo relacionadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, **a**, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.592,44	28/4/2004
2.592,44	5/6/2004
2.592,44	25/6/2004
2.592,44	28/7/2004
2.592,44	13/9/2004
2.592,44	11/10/2004
2.592,44	10/11/2004
2.592,44	24/12/2004
2.244,27	28/12/2004

9.2 aplicar ao Sr. Vanderley Messias Sales a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar (da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.4. encaminhar cópia dos do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Acre, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9206-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9207/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 017.995/2009-2 (processo eletrônico convertido)
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração.
3. Interessado: Gerson Limeira Borges (CPF 025.233.451-53).
4. Unidade: Prefeitura de Novo Acordo/TO.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secex/TO e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que trata de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerson Limeira Borges (fls. 2-5, anexo 2) contra o Acórdão 974/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 233-234, v. 1), por meio do qual este Tribunal apreciou Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS em desfavor de dois ex-prefeitos em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio da Portaria 67/1993, termo firmado entre o extinto Inamps e a Prefeitura de Novo Acordo/TO, vigência para o período de 17/1/1994 a 28/2/1995.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gerson Limeira Borges, para, no mérito, não conceder a ele provimento, mantendo-se inalterado Acórdão 974/2011 - TCU - 2ª Câmara;

9.2. dar ciência da deliberação ao recorrente e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9207-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9208/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.619/2010-4.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Antonia Maria Mendes de Vasconcelos (072.938.873-53).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal - MJ.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria da ex-servidora do Departamento de Polícia Federal - DPF, Antonia Maria Mendes de Vasconcelos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988; art. 1º, inciso V, e art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992; e art. 1º, inciso VIII, e art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. julgar ilegais os atos de concessão de aposentadoria da interessada supracitada, inicial e de alteração (atos Sisac nº 10327002-04-1998-000045-6 e 10327002-04-2008-000237-3), e negar-lhes registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela beneficiária, ante o disposto na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, o pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência à inativa de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação da decisão, em caso de não provimento do apelo;

9.3.3. comunique à interessada da necessidade de retornar ao serviço para complementação do tempo mínimo de serviço de 30 (trinta) anos previsto na Lei Complementar 51/1985;

9.4. arquivar este processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9208-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9209/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 023.622/2010-5.
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessado: Sérgio Ceretta (CPF 314.366.760-53).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal (DPF).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de concessão de aposentadoria de interesse do servidor Sergio Ceretta, do Departamento de Polícia Federal (DPF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do servidor Sergio Ceretta, negando o respectivo registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, nos termos do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento de Polícia Federal (DPF), que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato impugnado, contado a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos e desde que não cumprido/observado o tempo de serviço/contribuição faltante;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da ciência da deliberação do Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. oriente o interessado acerca da possibilidade de retornar à atividade ou, ainda, de comprovar o recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias relativas ao período em que exerceu atividade rural, sendo que, nesta última hipótese, o novo ato concessório deverá ser emitido e disponibilizado imediatamente no Sistema Sisac para exame da Corte de Contas;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas nos subitens supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9209-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9210/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.400/2010-0.
2. Grupo I - Classe I - Pedidos de reexame (Aposentadoria)
3. Recorrentes: Rafael Moreno Sebastianes (317.974.748-04); Renato Machado (029.827.309-87).
4. Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serus); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interposto por Rafael Moreno Sebastianes e Renato Machado (029.827.309-87) contra Acórdão 3396/2011-2ª Câmara, por meio do qual seus atos de aposentadoria foram considerados ilegais, em razão da percepção de rubrica judicial alusiva à URP, de 26,05%, e de parcela equivalente a 3,17%, alusiva à URV.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 48, Parágrafo único, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame, para no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. acrescentar ao item 9.3.1 do Acórdão 3396/2011 - 2ª Câmara, in fine, a expressão "ressalvada a situação descrita no item 9.3.1.A deste Acórdão", passando a contar, por conseguinte, com a seguinte redação:

"9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, ante o disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, caput, do Regimento Interno do TCU, ressalvada a situação descrita no item 9.3.1.A deste Acórdão;

9.3.1.A. relativamente aos atos de aposentadoria tratados nestes autos, efetue a conversão das parcelas da remuneração relacionadas ao percentual de 3,17% (URV) em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais de salário concedidos ao funcionalismo público federal, observados os valores percebidos pelos beneficiários na data em que foi prolatado este Acórdão;"

9.3 remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos recorrentes e à Universidade Federal de Santa Catarina.



- 10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9210-44/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9211/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 028.786/2009-0.
- 2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsáveis: Carlos de Souza Arcanjo (037.231.192-04); Maria Auxiliadora Souza dos Anjos (037.565.562-04); Maria Francisca Tereza Martins de Souza (155.291.692-87); Maria Olinda Dias de Lucena (028.587.032-72); Maria Rita Vasconcelos da Cruz Quaresma (158.464.822-87); Sérgio Cabeça Braz (025.383.502-04); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (185.645.202-65); Wilson Tavares Von Paumgarten (029.828.622-04).
- 4. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - MEC (05.200.142/0001-16).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex/PA).
- 8. Advogado constituído nos autos: Antonio Villar Pantoja (OAB/PA 1.049); Carla Zalouth (OAB/PA 5.719); Cleide Cilene Abud Ferreira (OAB/PA 5.796); Luiz Carlos dos Anjos Cereja (OAB/PA 6.977).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada a partir de determinação contida no Acórdão 1.735/2009 - 2ª Câmara, proferido nos autos do TC 016.089/2002-4, que cuida da prestação de contas relativa ao exercício de 2001 do então denominado Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará - Cefet, com o objetivo de apurar a "apresentação de documentos inidôneos para comprovação dos recursos recebidos das prefeituras municipais em função dos contratos de interiorização", no valor de R\$ 289.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em:

- 9.1 determinar o arquivamento destes autos, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.2 encaminhar cópia do presente processo, bem como deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, para as providências que aquela Corte entender cabíveis.

- 10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9211-44/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9212/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 034.088/2010-5 (Processo eletrônico)
- 2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Wladimir Ramos Pereira - ex-Gerente da Agência dos Correios de Limoeiro/PE (CPF 318.082.804-82).
- 4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).
- 5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
- 8. Advogados constituídos nos autos: Ronaldo Dantas Farias (OAB/PE 27.440) e Idael Carlos de Lima (OAB/PE 12.875).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Diretoria Regional no Estado de Pernambuco, contra o Sr. Wladimir Ramos Pereira, ex-Gerente do Banco Postal da Agência dos Correios de Limoeiro/PE, em razão de irregularidades apuradas no Processo Administrativo 32.0001.0031/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea d; 19, caput; 23, inciso III; e 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar o Sr. Wladimir Ramos Pereira ao recolhimento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acrescidas dos encargos legais pertinentes, calculados a partir das datas referenciadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original do Débito (R\$)	Data da Ocorrência:
35.000,00	9/2/2007
26.947,42	26/2/2007

9.2. aplicar ao Sr. Wladimir Ramos Pereira, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, acrescido dos encargos legais pertinentes, desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.5. encaminhar, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco e à 4ª Vara Criminal da Justiça Federal da Comarca de Recife/PE, onde tramita o processo 0016835-38.2008.4.05.8300.

- 10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9212-44/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9213/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo TC 009.580/2008-5.
- 2. Grupo I - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
- 3. Responsáveis: Gilberto Moita (114.986.331-53); e Bambina Construções (02.696.186/0001-90).
- 4. Entidade: Município de Tianguá (CE).
- 5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Ceará (SECEx-CE).
- 8. Advogados constituídos nos autos: José Sinval Teles (OAB/CE nº 18.717) e Daniel de Vasconcelos Mello (OAB/CE nº 20.783-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em decorrência do cumprimento parcial do Convênio 1.959/99, celebrado com o Município de Tianguá (CE) para a construção de melhorias sanitárias domiciliares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, §2º e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Moita (CPF: 114.986.331-53), ex-Prefeito do Município de Tianguá (CE), e condená-lo, em solidariedade com a sociedade empresária Bambina Construções Ltda. (CNPJ: 02.696.186/0001-90), ao pagamento das quantias de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 10.213,55 (dez mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 09/06/2000, 24/10/2000 e 24/10/2000, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, **individualmente**, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/CE que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Ceará, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

- 10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9213-44/12-2.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
- 13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9214/2012 - TCU - 2ª Câmara

- 1. Processo nº TC 012.662/2010-0.
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
- 3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
- 3.2. Responsáveis: Carvalho Queiroz Engenharia Ltda (71.474.936/0001-00); Delio Engracio Pacheco (618.997.207-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pescador - MG.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Edilberto Castro Araújo (OAB/MG nº 31.544), Camila Soares Pena (OAB/MG nº 97.406), Marley Juliano Araújo Alves Silva (OAB/MG nº 97.539), Isabella Bernardes de Moura (OAB/MG nº 113.087), Wilson Prado Junior (OAB/MG nº 113.829) e Maria de Fátima Amaral (OAB/MG nº 78.712).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em virtude de irregularidades apuradas na aplicação dos recursos transferidos ao Município de Pescador/MG por conta do Convênio 2025/2001, firmado entre a FUNASA e o referido Município, para a execução de Sistema de Esgotamento Sanitário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Délio Engrácio Pacheco (CPF: 618.997.207-15), ex-Prefeito do Município de Pescador/MG, e condená-lo, **solidariamente** com a sociedade empresária Carvalho Queiroz Engenharia Ltda. (CNPJ: 71.474.936/0001-00), ao pagamento da quantia de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 08/05/2002, até a data do recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida em 21/05/2004 de R\$ 791,74 (setecentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.7. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9214-44/12-2.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9215/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.126/2009-2.
1.1. Apenso: 011.155/2009-6
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Anual.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc (02.030.715/0001-12); Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04)

3.2. Responsáveis: Carlos Alberto Freire Resende (145.785.576-34); Carlos Roberto Paiva da Silva (027.748.282-87); Cesar de Souza Ribeiro (059.838.601-78); Fernando Rodrigues Lopes de Oliveira (112.985.967-34); Guderiam Stadler Silva (564.121.931-20); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jorge da Motta e Silva (033.261.877-34); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Lafaiete Alves Ferreira Netto (287.237.081-15); Manoel Elias Moreira (001.472.141-49); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo (010.624.208-37); Regivaldo da Silva Portela (416.401.011-87); Roberto Pinto Martins (129.627.321-00); Sayonara Leonez de Medeiros Coelho Cintra (392.590.994-04); Zilda Beatriz Silva de Campos Abreu (070.108.936-91)

3.3. Recorrentes: Telecomunicações Brasileiras S.a. (00.336.701/0001-04); Jarbas José Valente (184.059.671-68); Jose Goncalves Neto (334.854.531-53); Jose Augusto Domingos Trentino (150.949.791-91); Marcelo Rodrigues (080.108.518-76); Moacyr Eduardo Bazanelli Bicudo (010.624.208-37); Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel - Sede - Mc (02.030.715/0001-12).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MC.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Serur e 1ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: Mauro Porto, OAB/DF 12.878.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Anual, relativa ao exercício de 2008, da Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações - SE/MC, que consolida as contas de diversas unidades gestoras a ela vinculadas, nesta fase em análise de recursos interpostos em face do Acórdão nº 6.767/2011 - Segunda Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 combinado com o art. 282 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos recorrentes para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de reformar o item 9.9 do Acórdão nº 6.767/2011 - Segunda Câmara, que passa a ter a seguinte redação:

9.9. *com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal c/c o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Telebrás adote providências com vistas a extinguir o Programa de Indenização por Serviços Prestados - Pisp, respeitando-se os direitos adquiridos e as legítimas expectativas criadas pelo referido programa;*

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9215-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge (Revisor).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9216/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.613/2009-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)

3.2. Responsáveis: Edailton Antonio Godinho Pimenta (348.714.706-87); Gn Engenharia e Construções Ltda. (66.264.979/0001-13); Prefeitura Municipal de Angelândia - MG (01.113.937/0001-36).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Angelândia - MG.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: Alana dos Santos Neiva (OAB/MG nº 110.313), Joenilson Lima Nascimento (OAB/MG nº 110.312), Luciana Gomes Costa Braga (OAB/MG nº 113.621) e Valdenor Soares de Figueiredo (OAB/MG nº 44.740).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde em razão do não cumprimento do objeto do Convênio nº 1875/1999, celebrado entre o Município de Angelândia-MG e a Fundação Nacional de Saúde, com o objetivo de construir um sistema de abastecimento de água e um sistema de esgotamento sanitário no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. excluir da relação processual o Município de Angelândia/MG (CNPJ: 01.113.937/0001-36);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edailton Antônio Godinho Pimenta (CPF: 348.714.706-87), ex-Prefeito do Município de Angelândia/MG, e condená-lo, **solidariamente** com a sociedade empresária GN Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 66.264.979/0001-13), ao pagamento da quantia de R\$ 13.880,00 (treze mil, oitocentos e oitenta reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 27/10/2000, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar aos responsáveis, Sr. Edailton Antônio Godinho Pimenta (CPF: 348.714.706-87) e GN Engenharia e Construções Ltda. (CNPJ: 66.264.979/0001-13), **individualmente**, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.2 e 9.3 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos Responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os Responsáveis que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à Secex/MG que inclua nas notificações para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.2 e 9.3 o disposto nos itens 9.4 e 9.5, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;



9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.8. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, §3º, da Lei nº 8.443/1992, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9216-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9217/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.014/2009-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: João Marcelo Intini (141.479.028-71)

3.2. Responsáveis: Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Argileu Martins da Silva (473.494.256-00); João Marcelo Intini (141.479.028-71).

4. Órgão: Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); 8ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-8).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Marcelo Intini, Técnico-Analista da Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, em face do Acórdão nº 10.936/2011 - TCU - 2ª Câmara (fls. 323/324 - Peça 07), que, entre outras medidas, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no Art. 48 da Lei nº 8.443/1992 e nos Arts. 285, *caput*, e 286, parágrafo único do RI/TCU, conhecer do recurso de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. João Marcelo Intini (CPF 141.479.028.71), para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a excluir a multa que lhe foi aplicada no Acórdão nº 10.936/2011 - TCU - 2ª Câmara, dando-lhe a seguinte redação:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Marcelo Intini;"

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, acompanhada do relatório e voto, à Entidade interessada e ao Recorrente;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9217-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator) e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9218/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.491/2005-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Jamile Maria Trovão dos Santos (025.443.423-15); José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Maria de Fátima da Silva Fonteles (012.185.493-00); Maria de Jesus Jorge Torres (134.629.463-15); Othon de Carvalho Bastos (001.877.123-87)

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, decorrente de conversão de processo de aposentadoria de servidora da Fundação Universidade Federal do Maranhão, Jamile Maria Trovão dos Santos, em cumprimento ao Acórdão 902/2008-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, a servidora aposentada Jamile Maria Trovão dos Santos;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas por Othon de Carvalho Bastos, José Américo da Costa Barroqueiro, Maria de Jesus Jorge Torres, Maria de Fátima da Silva Fonteles, e Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges;

9.3. nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis, dando-lhes quitação;

9.4. determine o levantamento do sobrestamento dos processos descritos no subitem 9.4 do Acórdão 902/2008-TCU-1ª Câmara;

9.5. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que informe anualmente em suas contas ordinárias o valor total já ressarcido ao erário pela servidora aposentada Jamile Maria Trovão dos Santos, bem como o montante ainda devido.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9218-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9219/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.135/2009-1.

1.1. Apenso: 007.069/2003-0

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Responsável: Robson José Melo de Oliveira (CPF nº 704.867.607-82).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Itapua do Oeste - RO.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (Secex-RO) e Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Robson José Melo de Oliveira, ex-Prefeito do Município de Itapua do Oeste/RO, contra o Acórdão 4.856/2010-2ª Câmara, por meio do qual teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito, bem assim aplicadas-

lhe multas individuais com fulcro nos arts. 57 e 58, incisos II, III e VI, da Lei 8.443/1992.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei n.º 8.443, de 1992, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9219-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9220/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.102/2012-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Arnildo Barossi (104.470.089-00); Lino Gilberto da Silva (223.327.239-00).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria em nome de Arnildo Barossi e de Lino Gilberto da Silva, ex-servidores do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, atualmente Instituto Federal de Santa Catarina - IFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em nome de Arnildo Barossi, ordenando-lhe o registro;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Lino Gilberto da Silva, negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado especificado no subitem anterior, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Santa Catarina que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar nos proventos de Arnildo Barossi o pagamento da parcela alusiva ao percentual de 3,17% (URV) judicial, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.2. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar o pagamento dos proventos de Lino Gilberto da Silva, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.4.3. cientifique os interessados do inteiro teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.4.4. esclareça ao interessado Lino Gilberto da Silva que, relativamente ao tempo de serviço faltante, poderá:

9.4.4.1. comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, de forma indenizada, do tempo prestado como pescador, hipótese em que a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, livre da irregularidade ora apontada, e submetê-lo a nova apreciação por este Tribunal, com fundamento nos artigos 262, § 2º, e 260, caput, do Regimento Interno desta Corte;

9.4.4.2. retornar à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta dar-se-á pelas regras vigentes no momento da concessão.

9.5. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes da data em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento dos subitens 9.4.1 e 9.4.2 da presente deliberação.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9220-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9221/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.559/2012-4.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Interessado: Julio Carlos Sampaio Neto (408.539.263-87)

4. Entidade: Universidade Federal do Ceará - UFC.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não há.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos opostos por Júlio Carlos Sampaio Neto, em face do Acórdão nº 6.342/2012 - TCU - 2ª Câmara, que considerou ilegal sua admissão no cargo de professor substituto na Universidade Federal do Ceará - UFC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro no arts. 32, inciso II e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1 conhecer os embargos de declaração opostos por Júlio Carlos Sampaio Neto para, no mérito, dando-lhes provimento parcial, tornar insubsistente o subitem 9.4.1 do Acórdão nº 6.342/2012-2ªC; e

9.2 dar ciência desta deliberação ao interessado.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9221-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9222/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.331/2012-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Pamella Maria Ferreira (075.269.219-40).

4. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Pamella Maria Ferreira, beneficiária de Ivaldo Alfredo Ferreira, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Ivaldo Alfredo Ferreira, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9222-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9223/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.658/2009-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Construtora Solimões (06.016.586/0001-69); Elcias Acacio Gonçalves (049.771.492-20); Gefferson Almeida de Oliveira (111.357.602-25).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Marã/AM.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur) e Secretaria de Controle Externo - AM (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559); Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa em função da inexecução do objeto do Convênio 64/PCN/2004, celebrado com o Município de Marã/MA, para a construção de calçada, meio-fio e sarjeta em localidades de baixa renda, em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Solimões, por Gefferson Almeida de Oliveira e por Elcias Acacio Gonçalves, ex-prefeito e ex-secretário de obras de Marã, respectivamente, contra o Acórdão 3.649/2011-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pela Construtora Solimões e pelos Srs. Gefferson Almeida de Oliveira e Elcias Acacio Gonçalves contra o Acórdão 3.649/2011-2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. determinar à Secretaria do Tribunal que expeça, doravante nestes autos, todas as comunicações processuais destinadas ao Sr. Elcias Acacio Gonçalves ao seu procurador regularmente constituído, Sr. Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), com fulcro no o art. 145, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em atenção a pedido do interessado nesse sentido; e

9.3. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, na pessoa de seu Procurador-Chefe.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9223-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9224/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.922/2010-3

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame

3. Interessadas: Tania Navarro Swain (CPF nº 267.755.817-34) e Tania Schmitt (CPF nº 152.342.311-00)

4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo da Silva Castro (OAB/DF nº 22.829), Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF nº 5.939), Mauro de Azevedo Menezes (OAB/DF nº 19.241), José da Silva Caldas (OAB/DF nº 6.002) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria no âmbito da Fundação Universidade de Brasília - FUB, em que se examinam Pedidos de Reexame interpostos pelas Sras. Tania Navarro Swain e Tania Schmitt contra o Acórdão 6.246/2011-2ª Câmara, que, dentre outras medidas, considerou ilegais os atos das referidas servidoras, negando-lhes o registro, em razão do pagamento, nos proventos, de parcela relativa à URP (26,05%).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos presentes Pedidos de Reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;

9.2. suspender os efeitos do subitem 9.3.4 do Acórdão 6.246/2011-2ª Câmara até o julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal do Mandado de Segurança n.º 26.156/DF;

9.3. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório que o fundamentam, às recorrentes e à Fundação Universidade de Brasília - FUB.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9224-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9225/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-015.976/2009-8

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas (exercício de 2008)

3. Responsáveis: Manoel dos Santos Santana (168.507.005-10); Marcelo David Ribeiro de Amorim (345.875.005-34); Rosângela Lima Marques (383.551.835-68); Sonia Maria Silva Lima (413.835.405-00); William Dell Oso (194.938.607-44).

4. Entidade: Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Bahia -Funasa/CORE/BA

5. Relator: Ministro José Jorge

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Coordenação Regional na Bahia da Fundação Nacional de Saúde, relativas ao exercício de 2008.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", julgar irregulares as contas do Sr. William Dell Oso, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/ 1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir do dia seguinte ao do término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

9.3. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 4/7 Vol. Principal, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado da Bahia que observe, nos próximos Relatórios de Gestão da Funasa/CORE/BA, a regularização dos saldos das Contas Contábeis nºs 11229.01.00; 11229.02.00; 11229.05.00; 11229.08.00 e 11229.99.00;

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9225-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9226/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.463/2012-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Julia Maria de Assis Moreira (024.611.057-07); Reynaldo Bruno Moreira Saraiva (146.941.797-99).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Julia Maria de Assis Moreira (024.611.057-07) e Reynaldo Bruno Moreira Saraiva (146.941.797-99), beneficiários de Paulo Alves Moreira, ex-servidor da Universidade Federal do Espírito Santo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Paulo Alves Moreira, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

9.3.1. emita novo ato de pensão, livre da irregularidade detectada, com reversão da cota-parte para a outra beneficiária, viúva do instituidor, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, com apoio no art. 3º, § 7º, Resolução nº 206/2007;

9.3.2. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não exime o menor sob guarda da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9226-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9227/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.092/2012-4.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Ariane Stéphanie Ferro (078.112.359-35).

4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Ariane Stéphanie Ferro, beneficiária de Dirce Silva Ferro, ex-servidora da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Dirce Silva Ferro, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não exime o menor sob guarda da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9227-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9228/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.408/2012-5.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Dagmar Oliveira Borja de Araujo (638.166.014-72); Luisa Rodrigues Brasil (015.609.374-08); Sarah Rodrigues Brasil (086.091.104-78).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisam atos de pensão civil instituídos por Aécio Flávio Borja de Araújo e Walfredo Pereira Brasil, ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituído em favor de Dagmar Oliveira Borja de Araujo, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído em favor de Luisa Rodrigues Brasil e Sarah Rodrigues Brasil, negando-lhe, em decorrência, o registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, pelas interessadas, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.4. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que:

9.4.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente da parcela ora impugnada, constante do ato descrito no item 9.3, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. comunique à interessada Sarah Rodrigues Brasil acerca da presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. orientar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte que poderá, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, emitir novo ato em favor das pensionistas, livre das irregularidades ora apontadas, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, **caput**, também do Regimento; e

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação da determinação constante do item 9.5 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9228-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9229/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.227/2011-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessado: Francisco Leandro da Costa (377.990.379-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme Belem Querne (OAB/SC 12605)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria em nome de Francisco Leandro da Costa, ex-servidor da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, considerar ilegal o ato de aposentadoria em nome de Francisco Leandro da Costa, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo servidor inativo, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que:

9.3.1. converta a parcela alusiva ao percentual de 3,17% em VPNI, aplicando-se a esta parcela somente os reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público, a título de reajuste, uma vez que não se coaduna com a sentença proferida o entendimento de que tal rubrica deveria continuar sendo paga, no futuro, de modo continuado, sob a forma de percentual incidente sobre quaisquer das demais parcelas integrantes da remuneração do interessado;

9.3.2. aplique à VPNI decorrente da URV (3,17%) o entendimento consignado no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, segundo o qual as novas estruturas remuneratórias criadas por lei deverão necessariamente absorver a mencionada vantagem, a despeito da decisão judicial que atualmente dá amparo ao pagamento;

9.3.3. em caso de decisão desfavorável ao interessado no âmbito do processo nº 2006.72.00.009358-8/SC, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em tela, promovendo, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição ao erário dos valores que lhes foram pagos indevidamente.

9.4. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao interessado;

9.5. determinar o encaminhamento ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, nos termos da Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011, as informações necessárias ao acompanhamento das ações judiciais referentes ao ato em questão para que o Órgão adote as providências cabíveis ao caso em epígrafe, dando-se ciência à Consultoria Jurídica deste Tribunal (2006.72.00.009358-8/SC).

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9229-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9230/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.217/2007-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração.

3. Interessados: Lucia Carvalho Pinto de Melo (148.545.544-87); Márcio de Miranda Santos (618.397.877-91); Antonio Carlos Figueira Galvão (185.466.171-04).

4. Entidade: Centro de Gestão e Estudos Estratégicos - CGEE.

5. Relator: Ministro José Jorge

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração opostos por Lucia Carvalho Pinto de Melo, Márcio de Miranda dos Santos e Antônio Carlos Figueira Galvão, ex-gestores do Centro de Gestão e Estudos Estratégicos (CGEE), contra o Acórdão 3.153/2012 - 2ª Câmara, que conheceu e negou provimento ao recurso de reconsideração outrora interposto pelos embargantes contra o Acórdão 710/2011 - 2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, conhecer dos embargos opostos para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9230-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9231/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 020.544/2009-3.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Leonildo de Andrade (154.695.258-64)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Jaciara - MT.

5. Relator: Ministro José Jorge.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur) e 7ª Secretaria de Controle Externo (Secex-7).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Mendes Lima de Oliveira (Defensor Público da União)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.776/2011-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração trazido pelo Sr. Leonildo de Andrade, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo o recorrente da presente relação processual;

9.2. conferir ao Acórdão 4.776/2011-Segunda Câmara a seguinte redação:

9.1. excluir da relação processual Enir Rodrigues de Jesus e Leonildo de Andrade;

9.2. julgar irregulares as presentes contas;

9.3. condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, e a empresa Klass Comércio e Representação Ltda., ao pagamento da quantia R\$ 44.098,02 (quarenta e quatro mil noventa e oito reais e dois centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. condenar, solidariamente, Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, ao pagamento da quantia R\$ R\$ 8.320,50 (oito mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento da quantia, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 3/1/2003 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a Valdizete Martins Nogueira e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, no valor de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), e à empresa Klass Comércio e Representação Ltda., no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo pagamento, caso quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, caso não atendida a notificação;

9.8. determinar à unidade técnica responsável pela instrução dos processos que, doravante, encaminhe trimestralmente à Secretaria de Planejamento do TCU (Seplan) informações consolidadas acerca dos julgamentos das tomadas de contas especiais relativas à chamada "Operação Sanguessuga", para serem incluídas nos Relatórios Trimestrais de Atividades do TCU, a serem encaminhados ao Congresso Nacional, como forma de dar cumprimento ao subitem 9.2.4, conjugado com o 9.2.1, do acórdão 158/2007-TCU-Plenário;

9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Procuradoria da República, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR); e

9.10. após as comunicações devidas, arquivar o presente processo.

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e à Defensoria Pública da União no Distrito Federal, na pessoa do Defensor Público Alexandre Mendes Lima de Oliveira.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9231-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9232/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.707/2012-9.

2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessada: Talissa Filomena Sarrazin Pinto (846.955.792-00).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Talissa Filomena Sarrazin Pinto, beneficiária de Philomena Cordovil Pinto, ex-servidora da Universidade Federal do Pará.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil instituído por Philomena Cordovil Pinto da Costa, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor do presente acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento da decisão desta Corte;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9232-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9233/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 030.716/2012-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessado: Gabriel de Alcântara Ferreira Pedro (829.211.210-34).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRS.

5. Relator: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Gabriel de Alcântara Ferreira Pedro, beneficiário de Theresinha Silva de Alcântara, ex-servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na condição de pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Gabriel de Alcântara Ferreira Pedro, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9233-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9234/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 034.087/2010-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Espólio de Manoel Marcelo da Silva (487.836.174-34).
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - MC.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex-PE).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Espólio de Manoel Marcelo da Silva, ex-empregado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, instaurada em virtude da ocorrência de desvio de dinheiro ocorrida na agência de Venturosa/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Espólio de Manoel Marcelo da Silva ao pagamento das quantia R\$ 151.153,81 (cento e cinquenta e um mil, cento e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), data base de 14/3/2007, abatendo-se o montante de R\$ 4.588,97 (quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), data base de 31/10/2007 com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, caso venha a ser requerido, o parcelamento do débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia da documentação pertinente ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92 c/c o artigo 209, § 6º, do RITCU.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9234-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9235/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.731/2012-3
2. Grupo: I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Manoel Ernesto Gomes (CPF nº 124.206.384-68) e Zazuko Adachi (CPF nº 072.507.894-49)
4. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Costa Caribé
7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias em favor de Manoel Ernesto Gomes e Zazuko Adachi, ex-servidores da Universidade Federal da Paraíba.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria concedidos em favor de Manoel Ernesto Gomes e Zazuko Adachi, recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente percebidas pelos interessados, de boa-fé, a teor da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à Universidade Federal da Paraíba que:
9.3.1. faça cessar, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. dê ciência aos interessados, alertando-os de que a interposição de eventuais recursos não os eximirá da devolução dos valores recebidos indevidamente após a notificação desta deliberação, no caso de o recurso não ser provido;

9.3.3. no prazo de trinta dias, encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que os interessados tomarem conhecimento da decisão desta Corte;

9.3.4. emita novos atos, livres da irregularidade apontada, e submeta-os à apreciação do Tribunal no prazo de trinta dias, a contar da ciência desta deliberação, nos termos do § 1º do art. 15 da IN/TCU nº 55/2007;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9235-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9236/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.808/2012-6.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Atila Junio de Sousa Oliveira (053.987.937-13).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de Atila Junio de Sousa Oliveira, beneficiário de Ivone Ribeiro Barboza, ex-servidora do Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo, na condição pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Atila Junio de Sousa Oliveira, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelo interessado, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9236-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9237/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.817/2012-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessadas: Larissa Plutarco Freitas (651.960.153-53) e Vanessa Plutarco Freitas (651.960.073-34).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Larissa Plutarco Freitas e Vanessa Plutarco Freitas, beneficiárias de Maria Helena Gomes, ex-servidora da Universidade Federal do Ceará, na condição pessoa designada, nos termos do que estabelece o art. 217, inciso II, alínea "d" da Lei 8.112, de 1990.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Larissa Plutarco Freitas e Vanessa Plutarco Freitas, recusando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelas interessadas, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2 dê ciência do inteiro teor do presente acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos não as exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes do item 9.3 do presente Acórdão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9237-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge (Relator).
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9238/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-003.847/2011-0.
2. Grupo: II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00; e Reginaldo Felício Piekarski, CPF n. 544.683.969-20.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbi, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Reginaldo Felício Piekarski em relação ao Acórdão n. 7.416/2012 - 2ª Câmara, mediante o qual suas contas foram julgadas irregulares, com condenação solidária ao pagamento dos débitos ali indicados e imposição da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 a este último responsável.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbi, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Reginaldo Felício Piekarski, para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão n. 7.416/2012 - 2ª Câmara;

9.2. enviar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, aos embargantes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9238-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9239/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-003.850/2011-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional do Paraná - Senac/PR.

4. Embargantes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, e Sérgio Luiz Werneck Mazza, CPF n. 491.478.899-34.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes aos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. Érico Mórbi, Sérgio Luiz Werneck Mazza e Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, em relação ao Acórdão n. 7.597/2012 - 2ª Câmara, mediante o qual as contas destes e de outros responsáveis foram julgadas irregulares, com a sua condenação ao pagamento dos débitos ali indicados, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 para alguns dos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Embargos de Declaração opostos ao Acórdão n. 7.597/2012 - 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9239-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9240/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.057/2011-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Paulo Sérgio Martins Pereira, CPF n. 196.342.502-20, e Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC, CNPJ n. 05.930.943/0001-37.

4. Entidade: Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/AC.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte, em nome do responsável original Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira, ex-Presidente do Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos federais repassados à aludida entidade, por força do Convênio n. 432/2006, o qual tinha por objeto a implantação de seis núcleos de esporte educacional do Programa Segundo Tempo no Estado do Acre.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas, condenando o Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira solidariamente com o Centro Acreano de Inclusão Social - Cais/AC ao pagamento do débito nos valores originais a seguir

indicados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir das datas relacionadas até a efetiva quitação, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida a favor do Tesouro Nacional:

Valor (R\$)	Data de ocorrência
22.311,88	02/04/2007
89.247,52	30/08/2007

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Paulo Sérgio Martins Pereira e ao Centro Acreano de Inclusão Social a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o sustentam, à Procuradoria da República no Estado do Acre, com fundamento no § 6º do art. 209 do RI/TCU.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9240-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9241/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-009.614/2012-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Manoel Correia Araújo Neto, CPF n. 320.776.611-00.

4. Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins - Secex/TO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da conversão do TC-006.388/2011-6, efetuada mediante o Acórdão n. 2.131/2012 - 2ª Câmara, no qual se apurava irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE no Município Rio dos Bois/TO, no ano de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa da Sra. Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, **caput**, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Correia Araújo Neto, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/7/2002, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Correia Araújo Neto a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, com fundamento no art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do

efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 6º do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.6. dar ciência desta deliberação à Advocacia Geral da União, bem como ao juízo da 1ª Vara Federal no Estado do Tocantins, em atenção ao processo n. 17691-14.2010.4.01.4300 - Ação Civil Pública movida por aquele órgão em desfavor do Sr. Manoel Correia Araújo Neto - encaminhando-lhes cópia deste Acórdão, do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9241-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9242/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC-033.636/2011-7.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Júnior Aparecido Tagliarenha, Delegado de Polícia Federal.

4. Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa do Cidadão de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal, Júnior Aparecido Tagliarenha, acerca de possíveis irregularidades no Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010, firmado pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC e a empresa Submar Subaquáticos Ltda. ME para a execução de serviços para melhoria de acesso ao molhe e abertura de canal em Balneário Barra do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 237, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. solicitar ao Departamento de Polícia Federal que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência deste Acórdão, cópia das conclusões levadas a efeito no âmbito do Inquérito Policial n. 0348/2010-4-DPF/JVE/SC, bem como as seguintes informações e documentos que as corroborem, relativas ao Contrato n. 355/SSP/DEDC/2010, firmado pela Secretaria do Estado de Segurança Pública e Defesa do Cidadão/SC e a empresa Submar Subaquáticos Ltda. ME para a execução de serviços para melhoria de acesso ao molhe e abertura de canal em Balneário Barra do Sul:

9.2.1. qual equipamento foi utilizado para a dragagem e em que datas ele funcionou;

9.2.2. quantos caminhões foram utilizados para o bota-fora e a que distância o material dragado foi levado;

9.2.3. se a Prefeitura era proprietária dos caminhões utilizados para o bota-fora, e, caso negativo, se a contratante direta dos caminhões foi a Prefeitura, com recursos diversos daqueles tratados neste processo, ou a empresa contratada para a dragagem;

9.3. determinar à Secex/SC que analise, a partir das informações encaminhadas, a ocorrência de eventual dano ao erário no empreendimento de que ora se cuida, ou, ainda, de outra irregularidade passível de apuração, nos termos da Lei n. 8.443/1992 e do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9242-44/12-2.



13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9243/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.795/2011-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina - Secex/SC.
4. Entidade: Município de Palhoça/SC.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina - Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação autuada pela Secex/SC relativa à suposta inexecução de obras para implantação de sistema de esgotamento sanitário das praias de Pinheira e Guarda do Embaú, pactuadas entre o Município de Palhoça/SC e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por intermédio dos Convênios ns. 244/2001 e 1.268/2004.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. reiterar os termos do Acórdão n. 1.023/2010 - 2ª Câmara (Relação n. 5/2010 do Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, TC-028.041/2009-0), em especial quanto ao efetivo acompanhamento da execução do Convênio n. 244/2001, firmado entre a Funasa e o Município de Palhoça/SC, e à adoção das medidas pertinentes previstas no art. 8º da Lei n. 8.443/1992, no caso de irregularidades;

9.3. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e ao Município de Palhoça/SC;

9.4. encerrar o processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9243-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 9244/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.508/2012-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Dilma de Oliveira Moreira Amorim (096.616.113-00); Elizabeth Maria Oliveira dos Santos (047.884.433-68); e Hely Borges Guimarães (014.483.073-68).
4. Órgão: Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadorias referentes a ex-servidores vinculados à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, e 15 da Resolução do TCU nº 152/2002 em:

9.1. considerar legal o ato de peça nº 9, de interesse de Elizabeth Maria Oliveira dos Santos, concedendo-lhe o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais de peças nºs 8 e 10, de interesse de Dilma de Oliveira Moreira Amorim (peça nº 8) e Hely Borges Guimarães (peça nº 10), negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Superintendência Estadual do INSS em Teresina/PI que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após aquele prazo;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, cópias dos documentos que comprovem as datas em que os interessados tiveram ciência desta decisão;

9.5. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, orientar a entidade de origem acerca da possibilidade de emissão de novos atos, livres das irregularidades apontadas nos autos, para que sejam submetidos à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.6. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que:

9.6.1. proceda a correção da vigência do ato de aposentadoria de Elizabeth Maria Oliveira dos Santos, no sistema Sisac, para 21/3/1995;

9.6.2. identifique os responsáveis pelo não cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 1.000/2005-TCU-1ª Câmara e promova suas respectivas audiências, objetivando a apuração da responsabilidade para fins de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.443/2002;

9.6.3. proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9244-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9245/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.330/2011-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Aposentadoria.
3. Recorrente: Hildeberto Uchoa Ribeiro (063.117.174-68).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN - MEC.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Advogado constituído nos autos: Vinicius Victor Lima de Carvalho (OAB/RN 3.074).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos contra o Acórdão nº 4.116/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar conhecimento desta deliberação ao embargante e à Universidade Federal Rural do Semi-Árido/RN.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9245-44/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9246/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.216/2008-1.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Pensão Civil

3. Interessadas: Arlene das Graças da Silva (014.565.759-02), Elza Vieira Gentil (302.632.398-53), Irene Sericikas Damasceno (309.940.338-50) e Maria da Guia Dufrayer Freitas (157.618.818-37).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão e alteração de pensões civis instituídas por ex-servidores da Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar prejudicado o exame dos atos de interesse de Maria da Guia Dufrayer Freitas e Elza Vieira Gentil (fls. 2/6) e de Irene Sericikas Damasceno (fls. 7/11), ante o falecimento das interessadas;

9.2. considerar ilegal o ato relativo a Arlene das Graças da Silva (fls. 7/11), negando-lhe registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS em São Paulo/SP que:

9.4.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (subitem 9.2, precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.4.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso os recursos não sejam providos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os pensionistas tomaram ciência do julgamento desta Corte;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9246-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9247/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-020.376/2009-6.
2. Grupo II - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração.
3. Recorrente: Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-Prefeito (397.874.351-53).
4. Entidade: Município de Diamantino/MT.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: Benedita Rosalina Ferreira, OAB/MT 3.380.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Ferreira Mendes Junior, ex-prefeito do Município de Diamantino/MT, contra o Acórdão nº 5.323/2011-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo responsável para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. em consequência ao disposto no subitem precedente, tornar insubsistente o Acórdão nº 5.323/2011-TCU-2ª Câmara;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria Regional da República no Estado do Mato Grosso, a fim de que avalie a possibilidade de ajuizamento de ação judicial contra a sociedade empresária Santa Maria Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, tendo em vista o dano correspondente ao superfaturamento identificado nestes autos;
9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT), ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPE/MT), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e à Controladoria-Geral da União da Presidência da República (CGU/PR);
9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9247-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9248/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-022.697/2010-1.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.
3. Recorrentes/interessados:
3.1. Recorrente: Ferrari & Cia. Ltda.-ME (Amazônia Náutica), CNPJ 04.542.330/0001-60.
3.2. Interessado: Coordenação de Contabilidade do Ministério da Justiça.
4. Unidade: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Amapá.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá - Secex/AP.
8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Cardoso, OAB/PA 9.083.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração interpostos por Ferrari & Cia. Ltda.-ME (Amazônia Náutica), contra o Acórdão nº 3.815/2012-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento no disposto nos arts. 32, inciso II, 34, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, 287, do Regimento Interno/TCU, em:

- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e interessados;
9.3. encaminhar este processo à Serur para as providências a seu cargo, com relação aos recursos de reconsideração acostados aos autos.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9248-44/12-2.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 9249/2012 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.688/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (vinculador); Município de Ilha Grande/PI (01.612.581/0001-85).
3.2. Responsável: Henrique Penaranda Sertão Machado (096.964.313-68).
4. Entidade: Município de Ilha Grande/PI.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex-PI).
8. Advogado constituído nos autos: Charles Max Pessoa Marques da Rocha (OAB/PI nº 2.828).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial de responsabilidade do Sr. Henrique Penaranda Sertão Machado, ex-prefeito Municipal de Ilha Grande/PI, instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados por meio do Convênio nº 110/98-SEPRE/MPO, destinado à construção de dique contra inundação no Porto de Tatus,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator:

- 9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Henrique Penaranda Sertão Machado;
9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao responsável, Sr. Henrique Penaranda Sertão Machado;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Município de Ilha Grande/PI e à Secretaria Especial de Políticas Regionais (SEPRE) do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão.

10. Ata nº 44/2012 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/12/2012 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9249-44/12-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e José Jorge.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

REABERTURA DE VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo nº 015.126/2009-2 com o apenso nº 011.155/2009-6 (v. Ata nº 42/2012 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Augusto Nardes, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir ao Revisor, Ministro José Jorge. A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 9215/2012.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

No tocante ao processo nº 020.376/2009-6, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Ministro Aroldo Cedraz, na Presidência, informou à Segunda Câmara que o Dr. Walter Costa Porto, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de Francisco Ferreira Mendes Júnior. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, declinou de promover a referida sustentação oral.

No tocante ao processo nº 010.517/2007-6, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, o Presidente, Ministro Augusto Nardes, informou à Segunda Câmara que o Dr. Wagner Ferreira Ribeiro, requereu e teve deferido pedido para promover sustentação oral em nome de José Francisco Lima Neres. E, que devidamente notificado, por meio da publicação da Pauta no Diário Oficial da União, não compareceu para promover a referida sustentação oral.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 44/2012 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- a) nº 021.870/2011-0 com o apenso nº 002.317/2011-7 (Ministro Augusto Nardes);
b) nºs 010.459/2004-6, 013.447/2011-4 e 021.297/2010-0 (Ministro Raimundo Carreiro); e
c) nºs 005.345/2012-0, 011.315/2012-1, 011.316/2012-8, 011.318/2012-0, 011.319/2012-7, 011.377/2005-1011.416/2012-2, 011.417/2012-9, 011.418/2012-5, 011.419/2012-1, 011.420/2012-0, 012.244/2011-2, 012.299/2011-1, 015.920/2012-7, 016.424/2012-3, 016.426/2012-6, 016.462/2012-2, 020.448/2012-0, 024.914/2007-8, 026.016/2012-5, 027.798/2011-9, 033.455/2012-0, 036.836/2012-5, 036.844/2012-8, 037.829/2012-2, 038.688/2012-3, 040.153/2012-6, 040.156/2012-5, 040.159/2012-4, 040.160/2012-2, 040.162/2012-5, 041.754/2012-3, 041.814/2012-6, 042.351/2012-0, 042.359/2012-0, 042.360/2012-9, 042.361/2012-5, 042.383/2012-9, 042.385/2012-1, 042.661/2012-9, 042.650/2012-7, 042.651/2012-3, 042.655/2012-9, 042.656/2012-5, 042.658/2012-8, 042.700/2012-4, 042.704/2012-0, 042.738/2012-1, 042.962/2012-9, 043.032/2012-5, 043.033/2012-1, 043.110/2012-6 e 043.149/2012-0 (Ministro-Substituto André Luís de Carvalho).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Augusto Nardes.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos, às dezesseis horas e quarenta e dois minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, lavrei e subscrevi, a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 7 de dezembro de 2012.

AUGUSTO NARDES
Presidente



Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ATO Nº 799, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 980.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual - LOA 2012, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto Nº 5/TST.CSJT.GP, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410, com compensação, no valor global de R\$ R\$ 980.000,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									Crédito Suplementar
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							980.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							980.000
02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	4	2	90	0	100	980.000
TOTAL - FISCAL									980.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									980.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									Crédito Suplementar
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							980.000
		ATIVIDADES							
02 128	0571 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							980.000
02 128	0571 20G2 0001	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Nacional	F	3	2	90	0	100	980.000
TOTAL - FISCAL									980.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									980.000

ATO Nº 800, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar no valor global de R\$ 5.053.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012, c/c com o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, Lei Orçamentária Anual - LOA 2012, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto Nº 5/TST.CSJT.GP, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho, crédito suplementar, tipo 401, com compensação, no valor global de R\$ 5.053.000,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									Crédito Suplementar
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO I									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							5.053.000
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	0089 0181	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							5.053.000
09 272	0089 0181 0001	Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	5.053.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									5.053.000
TOTAL - GERAL									5.053.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho									Crédito Suplementar
UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
ANEXO II									VALOR
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							5.053.000
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20TP	Pagamento de Pessoal Ativo da União							5.053.000
02 122	0571 20TP 0001	Pagamento de Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	5.053.000
TOTAL - FISCAL									5.053.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									5.053.000



CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 35, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 9ª, 12ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar no valor global de R\$ 4.036.524,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465/11, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2012) c/c art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2012), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 4, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 9ª, 12ª, 15ª, 17ª, 18ª, 20ª, 21ª, 23ª e 24ª Região, crédito suplementar, tipo 400 com compensação, no valor global de R\$ 4.036.524,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15102 - Tribunal Regional do Trabalho da 1a. Região - Rio de Janeiro

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								520.000
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								67.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								67.000
			F	3	1	90	0	100		67.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								8.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								8.000
			F	3	1	90	0	100		8.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								445.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								445.000
			F	3	1	90	0	100		445.000
TOTAL - FISCAL										520.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										520.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.033.500
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								181.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								181.000
			F	3	1	90	0	100		181.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								132.500
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								132.500
			F	3	1	90	0	100		132.500
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								720.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								720.000
			F	3	1	90	0	100		720.000
TOTAL - FISCAL										1.033.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.033.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								1.007.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								850.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								850.000
			S	3	1	90	0	100		850.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								58.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								58.000



02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	58.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							99.000
			F	3	1	90	0	100	99.000
TOTAL - FISCAL									157.000
TOTAL - SEGURIDADE									850.000
TOTAL - GERAL									1.007.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								35.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes								35.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes - Nacional								35.000
			S	3	1	90	0	100		35.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										35.000
TOTAL - GERAL										35.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								47.500
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes								40.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes - Nacional								40.000
			S	3	1	90	0	100		40.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								4.500
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Na- cional								4.500
			F	3	1	90	0	100		4.500
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								3.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								3.000
			F	3	1	90	0	100		3.000
TOTAL - FISCAL										7.500
TOTAL - SEGURIDADE										40.000
TOTAL - GERAL										47.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								16.500
		ATIVIDADES								
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								16.500
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								16.500
			F	3	1	90	0	100		16.500
TOTAL - FISCAL										16.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										16.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista								107.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes								71.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes - Nacional								71.000



02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100	71.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							36.000
			F	3	1	90	0	100	36.000
TOTAL - FISCAL									36.000
TOTAL - SEGURIDADE									71.000
TOTAL - GERAL									107.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							128.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes							128.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes - Nacional							128.000
			S	3	1	90	0	100	128.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									128.000
TOTAL - GERAL									128.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							227.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							23.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Na- cional							23.000
			F	3	1	90	0	100	23.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							204.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							204.000
			F	3	1	90	0	100	204.000
TOTAL - FISCAL									227.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									227.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							277.000
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							277.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							277.000
			F	3	1	90	0	100	277.000
TOTAL - FISCAL									277.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									277.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							40.500
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes							11.500



02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	11.500
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							11.500
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							29.000
			F	3	1	90	0	100	29.000
TOTAL - FISCAL									29.000
TOTAL - SEGURIDADE									11.500
TOTAL - GERAL									40.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							586.524
ATIVIDADES									
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							22.500
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	22.500
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							564.024
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	564.024
TOTAL - FISCAL									586.524
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									586.524

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							11.000
ATIVIDADES									
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							11.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	11.000
TOTAL - FISCAL									11.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									11.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							4.036.524
ATIVIDADES									
02 061	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							2.440.500
02 061	0571 4256 0001	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.440.500
PROJETOS									
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							1.596.024
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.596.024
TOTAL - FISCAL									4.036.524
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.036.524



ATO Nº 441, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 23ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 1.421.500,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais,

Considerando os termos do art. 54 da Lei n.º 12.465, de 12 de agosto de 2011, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.595, de 19 de janeiro de 2012, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 4 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 30 de janeiro de 2012, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 5, de 5 de fevereiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e 23ª Região, crédito suplementar, tipo 457 com compensação, no valor global de R\$ 1.421.500,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. JOÃO ORESTE DALAZEN

ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15103 - Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região - São Paulo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							889.500
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							873.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional	S	3	1	90	0	100	873.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							16.500
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	16.500
TOTAL - FISCAL									16.500
TOTAL - SEGURIDADE									873.000
TOTAL - GERAL									889.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							532.000
		ATIVIDADES							
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							532.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	532.000
TOTAL - FISCAL									532.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									532.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							353.000
		ATIVIDADES							
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							35.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	35.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							318.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	318.000
TOTAL - FISCAL									353.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									353.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								29.000
		ATIVIDADES								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								29.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								29.000
			F	3	1	90	0	100		29.000
TOTAL - FISCAL										29.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										29.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								125.000
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								17.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								17.000
			F	3	1	90	0	100		17.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								18.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								18.000
			F	3	1	90	0	100		18.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados								90.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								90.000
			F	3	1	90	0	100		90.000
TOTAL - FISCAL										125.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										125.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								4.500
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								4.500
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								4.500
			F	3	1	90	0	100		4.500
TOTAL - FISCAL										4.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								21.000
		ATIVIDADES								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados								21.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								21.000
			F	3	1	90	0	100		21.000
TOTAL - FISCAL										21.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										21.000



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15109 - Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região - Pará/Amapá

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								88.000
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								14.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								14.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		14.000
02 331	0571 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - No Estado do Pará								5.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		5.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								69.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100		69.000
TOTAL - SEGURIDADE										88.000
TOTAL - GERAL										0
										88.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15112 - Tribunal Regional do Trabalho da 11a. Região - Amazonas/Roraima

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								72.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								36.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								36.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100		36.000
02 365	0571 2010 0010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Na Região Norte								36.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100		36.000
TOTAL - SEGURIDADE										36.000
TOTAL - GERAL										72.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15113 - Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região - Santa Catarina

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								37.000
		ATIVIDADES								
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								30.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								30.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		30.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								7.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100		7.000
TOTAL - SEGURIDADE										37.000
TOTAL - GERAL										0
										37.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15114 - Tribunal Regional do Trabalho da 13a. Região - Paraíba

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								61.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes								16.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								16.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100		16.000
TOTAL - FISCAL										14.000
TOTAL - SEGURIDADE										
TOTAL - GERAL										



02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	14.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							14.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	9.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados							9.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	22.000
TOTAL - FISCAL									22.000
TOTAL - SEGURIDADE									45.000
TOTAL - GERAL									16.000
									61.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15115 - Tribunal Regional do Trabalho da 14a. Região - Rondônia/Acre

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							63.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	8.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							8.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	8.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							11.000
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	11.000
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							44.000
TOTAL - FISCAL									44.000
TOTAL - SEGURIDADE									55.000
TOTAL - GERAL									8.000
									63.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15116 - Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região - Campinas/SP

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							230.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	10.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							10.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	10.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							220.000
TOTAL - FISCAL									230.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									230.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR						
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							98.500						
		ATIVIDADES													
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes	S	3	1	90	0	100	69.000						
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus De- pendentes - Nacional							69.000						
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							69.000						
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Na- cional							3.500						
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados							3.500						
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional	F	3	1	90	0	100	13.000						
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	13.000						
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional							13.000						
									13.000						
TOTAL - FISCAL									29.500						
TOTAL - SEGURIDADE									69.000						
TOTAL - GERAL									98.500						



ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							126.000
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							117.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							117.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100	117.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							9.000
			F	3	1	90	0	100	9.000
TOTAL - FISCAL									9.000
TOTAL - SEGURIDADE									117.000
TOTAL - GERAL									126.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15120 - Tribunal Regional do Trabalho da 19a. Região - Alagoas

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							26.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							19.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							19.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100	19.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional							7.000
			F	3	1	90	0	100	7.000
TOTAL - FISCAL									26.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									26.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15121 - Tribunal Regional do Trabalho da 20a. Região - Sergipe

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							13.500
		ATIVIDADES							
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes							10.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional							10.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	S	3	1	90	0	100	10.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							3.500
			F	3	1	90	0	100	3.500
TOTAL - FISCAL									3.500
TOTAL - SEGURIDADE									10.000
TOTAL - GERAL									13.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15122 - Tribunal Regional do Trabalho da 21a. Região - Rio Grande do Norte

ANEXO II Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							20.000
		ATIVIDADES							
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados							20.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional							20.000
			F	3	1	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								22.500
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100		6.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								6.000
02 365	0571 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados								6.000
02 365	0571 2010 0001	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados - Nacional								4.000
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		4.000
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								6.500
02 306	0571 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		6.500
02 306	0571 2012 0001	Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados - Nacional								6.000
TOTAL - FISCAL										16.500
TOTAL - SEGURIDADE										6.000
TOTAL - GERAL										22.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15124 - Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região - Mato Grosso

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								6.500
		ATIVIDADES								
02 331	0571 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	F	3	1	90	0	100		6.500
02 331	0571 2011 0001	Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados - Nacional								6.500
TOTAL - FISCAL										6.500
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										6.500

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15125 - Tribunal Regional do Trabalho da 24a. Região - Mato Grosso do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista								25.000
		ATIVIDADES								
02 301	0571 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100		25.000
02 301	0571 2004 0001	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - Nacional								25.000
										21.423
										3.577
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										25.000
TOTAL - GERAL										25.000

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

RESOLUÇÃO Nº 1.264, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para os CRECIs das 7ª e 15ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão

adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI's das 7ª e 15ª Regiões, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) - Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário...R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

b) - Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	832,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.040,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.248,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.456,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.664,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 416,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 332,80 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 83,20
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 41,60
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 41,60
g) Certidões	R\$ 20,80
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 104,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 104,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 41,60
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 41,60
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 41,60
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 41,60

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.265, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 8ª Região/DF.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve :

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 8ª Região/DF, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS
Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais).

b) Pessoa Jurídica..... de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	832,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.040,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.248,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.456,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.664,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física R\$ 416,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 332,80 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) . Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)...20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 83,20
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 41,60
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 41,60
g) Certidões	R\$ 20,80
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 104,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 104,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Serviço de cobrança extra banco, realizado pelo próprio CRECI após o vencimento do débito 10% do valor do débito

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 41,60
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 41,60
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 41,60
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 41,60

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.266, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 22ª Região/AL.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 22ª Região/AL, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário..... R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	860,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.075,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.290,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.505,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.720,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física R\$ 430,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade).Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 344,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) . Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica..... 50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92) 20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 86,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 43,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 43,00
g) Certidões	R\$ 21,50
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 107,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 107,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 43,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 43,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 43,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 43,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:



a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.267, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para os CRECIs das 4ª, 19ª e 20ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 4ª, 19ª e 20ª Regiões, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário....R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	876,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.095,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.314,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.533,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.752,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física R\$ 438,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 350,40 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição)

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)..... 20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 87,60
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 43,80
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 43,80
g) Certidões	R\$ 21,90
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 109,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 109,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 43,80
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 43,80
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 43,80
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 43,80

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.268, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para os CRECIs das 9ª e 23ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 9ª e 23ª Regiões, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	880,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.100,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.320,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.540,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.760,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física R\$ 440,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 352,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para

o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica..... 50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92) 20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 88,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 44,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 44,00
g) Certidões	R\$ 22,00
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 110,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos..	R\$ 110,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 44,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 44,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 44,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 44,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.269, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 5ª Região/GO.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 5ª Região/GO, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	900,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.125,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.350,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.575,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.800,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 450,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 360,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) . Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 90,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 45,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 45,00
g) Certidões	R\$ 22,50
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 112,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 112,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Serviço de cobrança extra banco, realizado pelo próprio CRECI após o vencimento do débito 10% do valor do débito

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 45,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 45,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 45,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 45,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.270, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 16ª Região/SE.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 16ª Região/SE, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário..... R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	902,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.127,50
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.353,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.578,50
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.804,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 451,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 360,80 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) . Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 90,20
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 45,10
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 45,10
g) Certidões	R\$ 22,55
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos.....	R\$ 112,75
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 112,75

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 45,10
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 45,10
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 45,10
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 45,10

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro.

Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.271, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 25ª Região/TO.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 25ª Região/TO, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	904,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.130,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.356,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.582,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.808,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 452,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 361,60 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade) . Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 90,40
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 45,20
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 45,20
g) Certidões	R\$ 22,60
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 113,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 113,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.



m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 45,20
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 45,20
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 45,20
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 45,20

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 3 (três) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro.

Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.272, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 2ª Região/SP.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 456,00 (quatrocentos e cinquenta e seis reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	912,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.140,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.368,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.596,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.824,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 456,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 364,80 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 91,20
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 45,60
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 45,60
g) Certidões	R\$ 22,80
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 114,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 114,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 45,60
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 45,60
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 45,60
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 45,60

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimento da primeira parcela em 05 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 04 de janeiro e 01 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 04 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 01 de fevereiro e 01 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 05 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.26573, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 3ª Região/RS.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 3ª Região/RS, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 457,00 (quatrocentos e cinquenta e sete reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	914,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.142,50
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.371,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.599,50
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.828,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 457,00

(Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 365,60 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 91,40
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 45,70
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 45,70
g) Certidões	R\$ 22,85
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 114,25
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 114,25

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 45,70
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 45,70
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 45,70
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 45,70

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.274, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 14ª Região/MS.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 14ª Região/MS, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	920,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.150,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.380,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.610,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.840,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 460,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 368,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 92,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 46,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 46,00
g) Certidões	R\$ 23,00
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 115,00
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 115,00

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 46,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 46,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 46,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 46,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.275, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 6ª Região/PR.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 6ª Região/PR, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	926,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.157,50
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.389,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.620,50
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.852,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 463,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 370,40 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 92,60
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 46,30
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 46,30
g) Certidões	R\$ 23,15
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 115,75
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 115,75

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 46,30
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 46,30
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 46,30
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 46,30

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.276, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 11ª Região/SC.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 11ª Região/SC, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 463,00 (quatrocentos e sessenta e três reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	926,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.157,50
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.389,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.620,50
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.852,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 463,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 370,40 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci.



o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 92,60
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 46,30
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 46,30
g) Certidões	R\$ 23,15
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 115,75
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 115,75

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Serviço de cobrança extra banco, realizado pelo próprio CRECI após o vencimento do débito 10% do valor do débito

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 46,30
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 46,30
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 46,30
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 46,30

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.277, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para os CRECIs das 12ª e 18ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 12ª e 18ª Regiões, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS
a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).
b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	940,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.175,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00.....	R\$	1.410,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00.....	R\$	1.645,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00.....	R\$	1.880,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS
a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 470,00

(Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 376,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 94,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 47,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 47,00
g) Certidões	R\$ 23,50
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 117,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 117,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 30,00.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 47,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 47,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 47,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 47,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.278, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para o CRECI 1ª Região/RJ.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003;

CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regio-nais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 1ª Região/RJ, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS
a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

b) Pessoa Jurídica de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	940,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.175,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.410,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.645,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.880,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS
a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 470,00(Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 376,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92)....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 94,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 47,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 47,00
g) Certidões	R\$ 23,50
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 117,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 117,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 47,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 47,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 47,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 47,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 14 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 15 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

RESOLUÇÃO Nº 1.279, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2012

Fixa valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços para os CRECIs das 13ª, 17ª, 21ª, 24ª e 26ª Regiões.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI, no uso das suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 16 da Lei nº 6.530/78, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, publicada no D.O.U., Seção 1, em 08/12/2003; CONSIDERANDO que os orçamentos-programa dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, para o exercício de 2013, estão adequados à realidade proposta nesta Resolução; CONSIDERANDO os índices oficiais (IPCA) de atualização do ano em curso; CONSIDERANDO a decisão do Egrégio Plenário, adotada na Sessão Extraordinária realizada durante os dias 29 a 31 de outubro de 2012; resolve:

Art. 1º - FIXAR os seguintes valores de contribuições anuais, emolumentos e preços de serviços, devidos aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis-CRECI das 13ª, 17ª, 21ª, 24ª e 26ª Regiões, a partir de 1º de janeiro de 2013:

1 - CONTRIBUIÇÕES ANUAIS

a) Pessoa Física, Firma Individual ou Empresário.....R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

b) Pessoa Jurídica.....de acordo com os seguintes níveis de Capital Social:

Capital Social		Anuidade
b.1) de R\$ 0,01 até R\$ 39.000,00	R\$	940,00
b.2) de R\$ 39.001,00 até R\$ 78.000,00	R\$	1.175,00
b.3) de R\$ 78.001,00 até R\$ 117.000,00	R\$	1.410,00
b.4) de R\$ 117.001,00 até R\$ 156.000,00	R\$	1.645,00
b.5) Acima de R\$ 15.000,00	R\$	1.880,00

Obs.: No ato da inscrição a anuidade será cobrada proporcionalmente aos meses faltantes do exercício em curso, conforme Arts. 21, parágrafo único (Pessoa Física) e 28, parágrafo único (Pessoa Jurídica), da Resolução-Cofeci nº 327/92.

II - EMOLUMENTOS

a) Serviços para inscrição, reinscrição e transferência de outro Regional, de Pessoa Física.....R\$ 470,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Carteira Profissional + emissão da Cédula de Identidade). Obs: O valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta-corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota-parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

a.1) Serviços para inscrição secundária.....R\$ 376,00 (Inclui taxa de expediente + emissão da Cédula de Identidade). Obs: valor correspondente a este item deve ser recolhido em conta corrente especial compartilhada na proporção de 56% para o Creci e 44% para o Cofeci. Neste percentual já estão considerados os 20% correspondentes à cota parte do Cofeci, determinada pelo art. 18, I, da Lei nº 6.530/78.

b) Serviços para inscrição/reinscrição de Pessoa Jurídica.....50% do valor da anuidade correspondente à da própria Pessoa de Pessoa Jurídica). (Inclui taxa de expediente + emissão do Certificado de Inscrição Jurídica requerente da inscrição).

c) Averbação de filial (art. 39, letra d, Resolução nº 327/92).....20% da Taxa de Inscrição PJ.

d) Serviços para emissão de 2ª via da Carteira profissional	R\$ 94,00
e) Serviços para emissão de 2ª via da Cédula de identidade	R\$ 47,00
f) Serviços para emissão de 2ª via de Certificado de Pessoa Jurídica	R\$ 47,00
g) Certidões	R\$ 23,50
h) Fotocópia de documentos	R\$ 0,20
i) Cópia de documentos com autenticação administrativa	R\$ 2,00
j) Pedidos no Regional de origem: transferência para outra Região; inscrição secundária; suspensão; isenção débitos	R\$ 117,50
k) Registros no Regional receptor: exercício eventual; suspensão da inscrição secundária; isenção de débitos	R\$ 117,50

Obs: as taxas dos itens j e k referem-se ao serviço prestado, e não se confundem com anuidade proporcional, ou outro valor intrínseco ao item requerido.

l) Trabalho de diligência para cobrança de débito.....o que for maior entre 10% do valor do débito e um valor mínimo de R\$ 20,00 a R\$ 30,00, a ser definido por Portaria da Presidência do Creci.

m) Diligência referente ato administrativo ou disciplinar	R\$ 47,00
n) Consulta prévia sobre liberação de razão social ou nome fantasia	R\$ 47,00
o) Averbação de nome fantasia ou nome profissional abreviado; interrupção da suspensão ou prorrogação dos efeitos da inscrição	R\$ 47,00
p) Taxa de Expedientes Diversos	R\$ 47,00

Art. 2º - O pagamento da contribuição anual, se integral, será efetuado até o dia 31 de março. Art. 3º - O valor integral da contribuição anual pago após o dia 31 de março será atualizado pelo índice oficial de preços ao consumidor (IPCA) e acrescido de multa de 2% (dois por cento) e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Art. 4º - As filiais ou representações de Pessoas Jurídicas pagarão a contribuição anual em valor que não exceda à metade do que for pago pela matriz. Art. 5º - É facultado ao Conselho Regional conceder parcelamento das contribuições anuais fixadas no inciso I, do artigo 1º, desta Resolução, em até 05 (cinco) parcelas mensais iguais e sucessivas, sem o desconto previsto na Resolução-COFECI nº 1.099/2008, observados os seguintes critérios:

a) em 5 (cinco) parcelas mensais, se requerido até 11 de janeiro, com vencimento da primeira parcela em 15 de janeiro; b) em 4 (quatro) parcelas mensais, se requerido entre 14 de janeiro e 14 de fevereiro, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de fevereiro; c) em 3 (três) parcelas, se requerido entre 15 de fevereiro e 14 de março, inclusive, com vencimento da primeira parcela em 15 de março. Art. 6º - É facultado ao Conselho Regional conceder desconto para pagamento único das anuidades, de acordo com os limites estabelecidos pela Resolução-Cofeci nº 1.099/2008. Art. 7º - Os débitos existentes em 31 de dezembro serão inscritos na Dívida Ativa e cobrados na forma própria. Art. 8º - Os valores de anuidades constantes da presente Resolução obedecem aos limites máximos estabelecidos no § 1º, incisos I e II, do artigo 16, da Lei nº 6.530, de 12/05/78, com a redação dada pela Lei nº 10.795, de 05/12/03, corrigidos nos termos do § 2º deste mesmo artigo, considerado o período anual de 1º de outubro de 2011 a 30 de setembro de 2012. Art. 9º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

ANTÔNIO ARMANDO CAVALCANTE SOARES
Diretor Tesoureiro

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

RESOLUÇÃO Nº 569, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012

Aprova o Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e dá outras providências.

O Conselho Federal de Farmácia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, alínea "r", da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, e dá outras providências, com redação dada pela Lei Federal nº 9.120, de 26 de outubro de 1995;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia e para os Conselheiros e Diretores dos Conselhos Regionais de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos farmacêuticos regularmente inscritos em seus quadros;

CONSIDERANDO que a investidura das funções públicas para os Diretores do Conselho Federal de Farmácia se dá pelo voto direto e secreto dos Conselheiros Federais eleitos;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a unificação dos procedimentos eleitorais nos Conselhos de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Novo Regulamento Eleitoral para os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma dos Anexos I, II, III, IV e V desta Resolução, que dela são integrantes.

Art. 2º - Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 458/06 e seus anexos e demais disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ANEXO I

REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º - Este regulamento contém as normas destinadas à organização e aos atos de votar e ser votado, com a finalidade de regular a investidura das funções públicas de Conselheiros Federais, Conselheiros Regionais, Titulares e Suplentes, e os Diretores dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, na forma da Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, conforme seus respectivos mandatos e através do sufrágio secreto e universal.

Art. 2º - Qualquer farmacêutico regular e definitivamente inscrito, sem qualquer débito e no pleno gozo de suas prerrogativas legais, pode concorrer à investidura em função eletiva nos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, observados os termos desta Resolução.

Art. 3º - O direito de votar será exercido pelo farmacêutico que, na data do pleito, estiver regularmente inscrito e adimplente junto ao seu respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Art. 4º - O voto, de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é secreto e obrigatório a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

§ 1º - A eleição poderá ser por meio eletrônico, inclusive pela rede mundial de computadores - Internet - desde que observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, bem como mediante autorização prévia do Conselho Federal de Farmácia (CFF), sob pena de nulidade.

§ 2º - A eleição pela rede mundial de computadores - Internet - obedecerá aos termos do Anexo V desta Resolução.

§ 3º - A eleição através de urna eletrônica cedida pelos Tribunais Regionais Eleitorais deverá ser previamente autorizada pelo CFF, devendo o CRF adotar as providências necessárias junto ao Tribunal Regional Eleitoral respectivo para adoção de tal procedimento, aplicando-se, no que couber, os regramentos previstos nesta Resolução.

Art. 5º - O voto é obrigatório aos farmacêuticos inscritos nos respectivos Conselhos Regionais de Farmácia, salvo os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, os declaradamente incapazes e os enfermos.

Art. 6º - O eleitor que deixar de votar deverá apresentar a comprovação de justa causa ou impedimento até 60 (sessenta) dias após o pleito perante o CRF no qual esteja inscrito.

§ 1º - Ao eleitor que faltar à obrigação de votar, sem justa causa ou impedimento, será aplicada multa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da anuidade da pessoa física em vigor do CRF.

§ 2º - Da aplicação de multa, caberá defesa no prazo de 5 (cinco) dias ao Plenário do CRF, que julgará as justificativas apresentadas.

§ 3º - Da decisão Regional, caberá recurso ao CFF no prazo de 5 (cinco) dias, caso contrário, será formalizado o competente executivo fiscal para os fins do artigo 35 da Lei Federal nº 3.820/60.

Art. 7º - O CRF emitirá, aos que não votarem por motivo justificado, documento que os isente das sanções previstas.

Art. 8º - A duração dos mandatos para as funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia é de 4 (quatro) anos para Conselheiros Federal e Regional, e de 2 (dois) anos para Diretoria dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 9º - As eleições para os cargos previstos na Lei Federal nº 3.820/60, respeitada a Resolução/CFF nº 318/97, serão realizadas em todos os Conselhos Regionais de Farmácia do país, salvo motivo de força maior, submetido à autorização do CFF.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS

Seção I

Dos Requisitos Essenciais

Art. 10 - São elegíveis os farmacêuticos regularmente inscritos, em pleno gozo de seus direitos profissionais, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro;

b) estar com inscrição profissional principal e definitiva no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo Plenário do respectivo CRF, até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos;

c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão;

d) estar quite com a Tesouraria do CRF, sem qualquer crédito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato;

e) ter, no mínimo, três anos de inscrição em CRF.

Art. 11 - A comprovação dos requisitos exigidos no artigo anterior é de responsabilidade e obrigação do CRF do âmbito da jurisdição do candidato, o qual deverá expedir certidão de ofício a respeito após a requisição prévia do farmacêutico interessado.

Seção II

Dos Impedimentos para Candidatura

Art. 12 - São impedimentos a candidatura a Conselheiro Federal, Regional ou Diretoria:

a) estar exercendo cargo ou função remunerada em Conselho de Farmácia, ou qualquer prestação de serviços, ainda que terceirizados;

b) ter perdido o mandato conforme previsto nos Regimentos Internos do CFF e CRF por improbidade transitado em julgado, persistindo o impedimento pelo período de 8 (oito) anos;

c) ter renunciado a mandato em Conselho, exceto na hipótese de escolha de mandatos simultâneos, persistindo o impedimento pelo período de 4 (quatro) anos, contado do término do mandato renunciado ou cassado;

d) ter sido condenado em processo criminal, ressalvado os reabilitados na forma da lei;

e) o farmacêutico estrangeiro inscrito nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia, em face ao disposto no artigo 106, inciso VII, da Lei Federal nº 6.815/80;

f) o militar que esteja enquadrado no artigo 4º da Lei Federal nº 6.681/79;

g) o farmacêutico com inscrição provisória.



TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES NOS CONSELHOS DE FARMÁCIA

CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS ELEITORAIS

Seção I

Dos Órgãos Eleitorais

Art. 13 - O órgão com autoridade deliberativa e executiva para fins eleitorais perante o CRF é a Comissão Eleitoral Regional (CER), composta por 3 (três) farmacêuticos inscritos no respectivo CRF.

§ 1º - Caberá ao Plenário do CRF, até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no artigo 22, deliberar sobre os nomes dos membros da CER e o seu Presidente, que deverão ser homologados pelo Plenário do CFF, devendo-se promover a sua substituição pelo presidente do CFF no caso de veto.

§ 2º - Não poderão participar da CER, os Conselheiros, Diretores, candidatos, empregados do CRF, e os seus respectivos familiares.

Art. 14 - São órgãos deliberativos do Processo Eleitoral:

I. O Conselho Federal de Farmácia;

II. A Comissão Eleitoral Regional.

Art. 15 - Compete privativamente ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia:

I. Promulgar o calendário e os editais das eleições das funções públicas dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia em todo o país;

II. Organizar as eleições no CFF;

III. Nomear Representantes Eleitorais do CFF, caso necessário;

IV. Analisar e, se for o caso, encaminhar ao Plenário sobre os pedidos de providências da CER;

V. Encaminhar ao Plenário a apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos, expedição de diploma;

VI. Analisar e decidir sobre os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pela CER em matéria eleitoral em até 15 (quinze) dias, formulados por candidato ou parte legitimamente interessada, levando o feito em Plenário na sessão subsequente à sua decisão, caso haja tempo hábil, caso contrário poderá decidir excepcionalmente "ad referendum" a fim de evitar perecimento de direito ou a manutenção do regular trâmite do processo eleitoral;

VII. Encaminhar ao Plenário os recursos interpostos das decisões deliberativas das Comissões Eleitorais Regionais dos Conselhos Regionais de Farmácia, relacionados aos procedimentos eleitorais afetos à sua jurisdição;

VIII. Expedir as instruções necessárias à execução deste Regulamento;

IX. Responder sobre matéria eleitoral às consultas que lhe forem feitas pela CER;

X. Tomar quaisquer outras providências que julgar convenientes à execução deste Regulamento, inclusive mediante instruções normativas.

Seção II

Da Coordenação do Processo Eleitoral nos Regionais

Art. 16 - Todo ato de direção, coordenação e deliberação do processo eleitoral no CRF caberá a Comissão Eleitoral Regional (CER), mesmo que quaisquer dos Diretores e Conselheiros do órgão autárquico não sejam candidatos, a fim de preservar os princípios da segregação, moralidade e impessoalidade.

Parágrafo único - Das decisões da CER cabe recurso ao Plenário do CFF, em todos os casos respeitados o devido processo legal e a ampla defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da inequívoca ciência do ato, que poderá ser por publicação, correspondência registrada ou com aviso de recebimento ou pessoalmente com assinatura de próprio punho do interessado ou seu procurador.

Art. 17 - Compete ao Presidente da CER:

I. Constituir as Seções Eleitorais, sendo pelo menos uma obrigatória a funcionar na sede do CRF;

II. Solicitar a Diretoria do CRF, quando necessário, suporte pessoal e estrutural para realização das suas atribuições;

III. Cumprir e fazer cumprir o regulamento eleitoral.

Art. 18 - Compete a Comissão Eleitoral Regional (CER):

I. A partir do calendário de eleições promulgado pelo Presidente do CFF, organizar o calendário e o processo eleitoral no seu Estado;

II. Emitir parecer fundamentado e decidir sobre:

a) a aprovação e o cancelamento de registro dos candidatos a Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretoria;

b) os impedimentos de candidatos a Conselheiro Regional e Federal, ou funções de Diretores;

c) as reclamações de farmacêuticos de sua área de jurisdição sobre matéria ou processo eleitoral.

III. Promulgar, com os dados obtidos manual ou eletronicamente, os resultados finais das eleições de Conselheiros Regionais, Federais e Diretorias e expedir os respectivos diplomas, remetendo ao Presidente do CFF, no prazo de 5 (cinco) dias após a diplomação, cópia das atas de seus trabalhos;

IV. Responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, cabendo reapreciação da matéria ao Plenário do CFF e, excepcionalmente, dada a urgência do caso e se evitar o perecimento do direito, ao Presidente do CFF;

V. Requisitar força administrativa e policial se necessárias ao cumprimento de suas decisões;

VI. Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento, as determinações e instruções do Presidente ou do Plenário do Conselho Federal de Farmácia;

VII. Organizar o cadastro dos eleitores do Estado;

VIII. Conduzir o processo eleitoral no CRF e promover a apuração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo motivo devidamente justificado, das eleições realizadas nas seções eleitorais sob a sua jurisdição;

IX. Receber e dar encaminhamento a todos os pedidos de impugnações;

X. Expedir os boletins de apuração;

XI. Expedir ata consignando a diplomação dos eleitos;

XII. Encaminhar ao correio a lista, cujo conteúdo deverá permanecer sigiloso e sem acesso de terceiros, com o nome e endereço dos farmacêuticos eleitores cadastrados no CRF, para fins exclusivos de correspondência eleitoral dos candidatos, cujo custo de remessa será de inteira responsabilidade do requerente, mediante prévia solicitação ao Presidente da CER.

TÍTULO III

DAS ELEIÇÕES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 19 - As eleições nos Conselhos Regionais de Farmácia realizar-se-ão na primeira quinzena de novembro, conforme edital respectivo, no período ininterrupto de 9 (nove) horas, de 8:00 às 17:00 horas, horário local.

Art. 20 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia a supervisão das eleições gerais e, a Comissão Eleitoral Regional, a de conduzir e supervisionar os trabalhos da eleição específica de seu Estado até o seu encerramento, bem como a proclamação dos eleitos.

Art. 21 - Caberá ao Presidente do Conselho Federal de Farmácia expedir, na forma da presente Resolução, edital com o calendário eleitoral para os cargos dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, bem como de Diretoria.

Art. 22 - Em obediência ao calendário eleitoral, após ato do Presidente do CFF, as eleições serão convocadas pelo Presidente da CER, em edital único assinado e publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação local, até o dia 20 (vinte) do mês de julho, indicando-se:

a) local e data das inscrições, definindo-se a abertura no primeiro dia útil do mês de agosto e o encerramento 10 (dez) dias úteis subsequentes;

b) a data, o horário das eleições, especificando se presencial, por correspondência ou eletrônico, bem como o prazo final para envio do voto, constando obrigatoriamente o endereço das seções eleitorais para votação e, ainda, se houver, das subseções eleitorais previamente informadas e autorizadas pelo Conselho Federal de Farmácia, além do sítio eletrônico e as instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico conforme definido no respectivo anexo desta resolução;

c) todos os mandatos e funções públicas em disputa, a duração do respectivo mandato, bem como o número de vagas para Conselheiro Regional e Suplente;

d) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;

e) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em ato administrativo a ser afixado oportunamente em lugar visível na sede do CRF, assinada pelo Presidente da CER;

f) número e data da resolução do CFF que deu origem ao edital;

g) os endereços da sede e seccionais do CRF para que os interessados possam nelas requerer inscrição;

h) assinatura do Presidente da CER.

Art. 23 - A eleição da Diretoria do CRF será realizada na 2ª quinzena de dezembro, observando-se, além da Lei Federal nº 3.820/60 com redação dada pela Lei nº 9.120/95, os procedimentos previstos neste regulamento eleitoral e no Regimento Interno do CFF.

Seção I

Dos Atos de Gestão

Art. 24 - Ao Presidente da CER, no uso de suas atribuições, compete:

I. Mandar afixar na sede do Conselho e Seccionais, o edital referente às eleições, bem como nas subseções que forem autorizadas a sua realização e, ainda, no sítio eletrônico do CRF;

II. Encerrado o prazo de inscrições de candidatos, inserir no sítio eletrônico do CRF e afixar na sede do Conselho e Seccionais, em lugar visível ao público:

a) Portaria com os nomes dos candidatos a Conselheiros Regionais, as chapas à Diretoria do CRF e as chapas de Conselheiros Federais e respectivos Suplentes;

b) Ato da CER que aprovou a inscrição dos candidatos e das chapas;

III. Solicitar ao Presidente do CRF o material necessário à eleição e, se houver, em cada seção eleitoral, além de lista de votação, modelos para elaboração das atas eleitorais, relação dos eleitores, formulário próprio para impugnação e um exemplar do Regulamento Eleitoral;

IV. Mandar adaptar os locais destinados à recepção e apuração dos votos, de modo que assegure o exercício do voto secreto;

V. Por ocasião das eleições, zelar para que sejam observados os atos e as formalidades necessárias à realização do pleito;

VI. Após a apuração:

a) proclamar os resultados e encaminhar a Secretaria do CRF para divulgação;

b) comunicar ao CFF o resultado da eleição para Conselheiro Federal e respectivo Suplente, até o primeiro dia útil após as eleições Regionais;

c) encaminhar ao Conselho Federal de Farmácia a segunda via do processo eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias contados de seu encerramento, para a devida homologação do seu Plenário e publicação de acórdão respectivo em Diário Oficial da União.

Seção II

Da Inscrição dos Candidatos

Art. 25 - Os farmacêuticos candidatos a Conselheiro Regional, a funções públicas de Diretoria e a Conselheiro Federal e Suplente, inscrever-se-ão mediante requerimento em 2 (duas) vias, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional, instruído com a comprovação dos requisitos do artigo 10 e observados os termos do artigo 11 desta Resolução.

§ 1º - Os candidatos à Diretoria, Conselheiro Federal e seu Suplente, deverão inscrever-se por chapa completa, discriminando nomes e cargos, sendo vedada a candidatura singular.

§ 2º - A Suplência do Conselheiro Federal é intrínseca ao mandato de Conselheiro Titular tendo o mesmo período de mandato.

§ 3º - Não é permitida a candidatura simultânea ao CRF e ao CFF.

§ 4º - Não é permitido o registro de candidato para mais de um cargo, ressalvado quando a concorrência se referir a cargo de Diretoria e de conselheiro no CRF.

§ 5º - Os atuais Conselheiros e Diretores de CRF, no desempenho de seus mandatos, podem neles permanecer mesmo se concorrerem às eleições, não devendo intervir, sob qualquer forma, na condução do processo eleitoral, promovendo atos de ofício de sua competência regimental, atendendo e dando apoio logístico às aquisições da Comissão Eleitoral Regional.

§ 6º - É facultado aos candidatos acompanharem o processo eleitoral, podendo inclusive pedir vistas e cópias das atas e de toda sua documentação, sendo vedada qualquer interferência nos trabalhos executivos ou deliberativos.

§ 7º - Os farmacêuticos que já exerçam funções de Conselheiros Regionais, que tenham mandato compatível com o exercício pretendido e que participem de chapa de Diretoria no exercício dessas funções, ficam isentos da comprovação dos requisitos do artigo 10 desta Resolução.

§ 8º - Excepcionalmente e até 10 (dez) dias antes da remessa do material eleitoral, na hipótese de óbito, desistência justificada ou impedimento superveniente de um candidato membro de chapa, este poderá ser substituído por outro que atenda as condições eletivas.

Art. 26 - Até 5 (cinco) dias após o encerramento do prazo para inscrição de candidatos, o Presidente da Comissão Eleitoral Regional determinará a fixação de Edital constando os nomes dos postulantes aos cargos de que trata o artigo 1º do Anexo I desta Resolução, em lugar visível na sede e seccionais do CRF, bem como no sítio eletrônico do CRF.

§ 1º - A impugnação contra o pedido de registro de candidato deverá ser feita nos seguintes moldes:

I. Da data de fixação do edital citado no "caput" caberá no prazo de 5 (cinco) dias para que qualquer farmacêutico faça a impugnação das candidaturas.

II. O Presidente da CER notificará imediatamente o impugnado para, querendo, apresentar defesa em 5 (cinco) dias, contados da notificação.

III. Findo o prazo do inciso anterior, havendo ou não defesa do impugnado, a Comissão Eleitoral Regional apresentará análise e decisão sobre o pedido de eventuais impugnações.

§ 2º - Os pedidos de registro de candidaturas deferidos e indeferidos pela CER deverão constar em ato específico a ser afixado em lugar visível na sede e nas seccionais do CRF, bem como no seu sítio eletrônico.

§ 3º - O Presidente da Comissão Eleitoral Regional comunicará aos interessados sobre o referido ato, cabendo recurso ao CFF no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação.

Art. 27 - A abertura das inscrições dos candidatos não deverá anteceder mais de 120 (cento e vinte) dias da data das eleições.

Art. 28 - O requerimento de inscrição deve ser protocolado pessoalmente pelo candidato ou por terceiros desde que através de procuração com poderes específicos, pública ou privada com firma reconhecida, na sede do CRF ou em Seção ou Subseção previamente autorizados pelo CFF, em duas (2) vias, sendo instruído pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional ou seu substituto, da seguinte forma:

I. Ficha de inscrição específica padronizada pelo CFF conforme anexos, devendo o candidato ou seu procurador com poderes específicos assiná-la na presença do empregado do CRF designado pelo Presidente da Comissão Eleitoral Regional;

II. Cópia da carteira ou da cédula de identidade profissional;

III. Documento assinado pelo candidato, em que o mesmo declare ter ciência acerca do cronograma eleitoral, além do recebimento do protocolo de inscrição;

IV. Foto impressa e digitalizada preferencialmente no formato JPG, com 170 x 230 pixels de largura e altura, constando nome completo e cargo pretendido.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral Regional devolverá devidamente protocolada, uma das vias do requerimento de inscrição.

Art. 29 - O prazo da entrada no Setor de Protocolo do CRF do requerimento de registro de candidato a cargo eletivo terminará às 18h00min local da data de encerramento das inscrições dos candidatos conforme determinado em Edital de Eleições.

Art. 30 - O CFF deverá adotar procedimentos necessários, a fim de que, preferencialmente até 30 (trinta) dias antes da data aprazada para a eleição dos cargos da Lei Federal nº 3.820/60, sejam julgados, inclusive em grau de recurso, todos os requerimentos de inscrição e registros de candidatos, ressalvados motivo de força maior ou impedimento legal.

Art. 31 - É assegurado a qualquer candidato comunicar a renúncia à sua candidatura em petição com firma reconhecida, dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral Regional.

Parágrafo único. São nulos os votos atribuídos ao candidato que tenha renunciado, solicitado o cancelamento de seu pedido de registro, ou que tenha sua candidatura indeferida em última instância pelo CFF e não haja tempo hábil para retirada de seu nome da cédula de votação, observado o § 8º do artigo 25 desta resolução.

**TÍTULO IV
DO EXERCÍCIO DO VOTO****Seção I**

Da Garantia do Voto Secreto

Art. 32 - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I. uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia;

II. verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF e de um mesário da mesa receptora;

III. emprego de urnas nas mesas receptoras que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem os envelopes na ordem em que forem introduzidos;

IV. obrigatoria assinatura de contrato com agência de correio onde se estabeleça uma caixa-postal específica para retenção dos votos remetidos pelos eleitores, de forma que conste formalmente que a agência somente poderá dar acesso ao conteúdo da referida caixa-postal no dia marcado para eleição e na presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da mesa apuradora, permanecendo a chave sob a supervisão da gerência dos correios ou, na eventual impossibilidade, em envelope lacrado ou meio similar, assinado por todos os membros da CER na presença de candidatos que desejarem e que deverão ser convocados para tal ato, e que ficará na posse de seu Presidente;

V. O Presidente da CER deverá comunicar aos candidatos os horários que, na data da eleição, haverá a coleta dos votos retidos na caixa-postal para, querendo, fazerem se representar por fiscal que acompanhará o ato;

VI. O conteúdo da caixa-postal específica, uma vez coletado pelos membros designados, será encaminhado de imediato até as mesas receptoras, as quais procederão ao que se segue:

a. A mesa receptora abre o receptáculo que contém os votos;

b. A mesa conferirá a integridade de cada envelope;

c. A mesa receptora procederá à identificação do eleitor para que este conste como votante naquela eleição;

d. A mesa receptora abre o envelope externo, retira o envelope interno e o deposita na urna;

VII. O CRF, nos intervalos do processo de apuração, deverá ter meio eficaz de trancar todo o material eleitoral em uma sala com janelas intransponíveis, de forma que apenas possa ser aberta com a presença de, no mínimo, 2 (dois) membros da mesa apuradora, previamente designados.

Parágrafo único - Na hipótese de utilização de votação eletrônica ou via internet, aplicam-se as regras específicas para cada modalidade ou procedimento.

Seção II

Da cédula oficial de votação

Art. 33 - Será obrigatória a adoção de Cédula Única nas cores branco, para o voto por correspondência e amarelo topázio, para a votação na sede do regional e seccionais, constando todas as funções eletivas de que trata o artigo 1º, com a relação dos nomes dos candidatos e das chapas, pela ordem de inscrição dos mesmos, devendo ainda adequar-se ao parâmetro técnico e específico que permita a apuração por meio de leitura óptica.

§ 1º. O modelo de cédula confeccionado deverá obedecer a seguinte sequência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional precedido de quadrículo, no qual o eleitor será orientado a assinalar, de modo que permita a leitura óptica, quantos candidatos forem as vagas disponíveis para conselheiro regional efetivo;

b) As chapas completas da Diretoria, com nomes e funções pela ordem prevista no modelo da cédula, precedido de quadrículo no qual o eleitor poderá assinalar, de modo que permita a leitura óptica, apenas uma das chapas;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com nome e função, precedidos de quadrículo, no qual o eleitor poderá assinalar, de modo que permita a leitura óptica, apenas uma das chapas.

§ 2º. A cédula deve conter o nome e função de todos os candidatos concorrentes localizados na parte esquerda da mesma em ordem linear e vertical, de modo que permita a leitura óptica.

Art. 34 - As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las, bem como permitam sua posterior leitura por meio óptico.

Art. 35 - As cédulas oficiais a serem utilizadas no dia da eleição na sede do CRF e seccionais, serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pelo CRF, devendo ser impressas em papel de cor amarelo topázio, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra, todas rubricadas previamente pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF, de modo que não prejudique a leitura óptica.

Art. 36 - As cédulas oficiais a serem utilizadas no voto por correspondência serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pelo CRF, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra, todas rubricadas previamente pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF.

Seção III

Da Representação Proporcional

Art. 37 - As funções eletivas serão ocupadas pelos candidatos ou chapas mais votados.

§ 1º - A chapa para Diretoria deverá ser inscrita completa, discriminando as funções de Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro e Secretário-Geral, sendo imprescindível que todos os 4 (quatro) candidatos componentes da chapa, e não apenas parte deles, já tenham mandato ou condição prévia para que possam se eleger como Conselheiro Regional Efetivo cujo mandato abranja o de Diretor, de forma que todos os seus membros tenham a legitimidade da elegibilidade.

§ 2º - Não sendo eleita a chapa inscrita para Diretoria à razão de pelo menos metade mais um do número de Diretores, serão convocadas novas eleições, cabendo ao Presidente do CFF nomear Diretoria Provisória preferencialmente dentre os Conselheiros integrantes do CRF, com mandato precário de até 90 (noventa) dias, podendo ser renovado uma vez.

Art. 38 - Na ocorrência de vaga de conselheiro, não havendo suplente para preenchê-la e o número de Conselheiros em exercício não permitir o "quorum" mínimo exigido pelo Regimento Interno, far-se-á nova eleição, salvo se faltarem menos de 6 (seis) meses para findar o período de mandato.

Parágrafo único - Após a posse e em razão de eventual vacância, é vedado convocar os demais candidatos participantes do pleito que não lograram êxito em se eleger a uma das vagas disponíveis, seja como Titular ou Suplente, observado o disposto no artigo 116.

**TÍTULO V
DOS ATOS DE GESTÃO ELEITORAIS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 39 - Serão instaladas tantas Mesas Receptoras quantas forem necessárias, compostas de 1 (um) Presidente e pelo menos 2 (dois) mesários, nomeados pelo Presidente da CER em até 20 (vinte) dias antes da eleição.

§ 1º. A cada mesa receptora corresponderá uma urna.

§ 2º. Os Mesários serão nomeados entre os eleitores da seção eleitoral.

§ 3º. Não podem compor a mesa:

I. os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo;

II. os membros da Diretoria do CRF, bem como os empregados do CRF;

§ 4º. O CRF comunicará, por ofício, a cada membro de mesa, a sua nomeação, designando data, hora e local para sua apresentação.

§ 5º. Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão à livre apreciação da CER, somente poderão ser alegados até cinco (5) dias a contar da nomeação.

§ 6º. Os nomeados que recusarem e não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 3º incorrem na pena estabelecida pelo artigo 43.

Art. 40 - Da nomeação da Mesa Receptora qualquer candidato poderá reclamar justificadamente ao Presidente da CER, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento desta, devendo a análise e manutenção ou alteração ser proferida em igual prazo.

§ 1º. Da decisão caberá recurso ao Plenário do CFF, no prazo de até 5 (cinco) dias da ciência do ato da CER.

§ 2º. Caso não haja, no tempo determinado, reclamação contra a composição da Mesa, não mais poderá ser arguida, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 41 - A CER deverá instruir os constituintes da Mesa sobre o processo da eleição, convocados em reuniões específicas com a necessária antecedência.

Art. 42 - O Presidente da Mesa deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento a CER e aos demais Mesários pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição.

§ 1º. Os Mesários substituirão o Presidente da Mesa, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral e assinarão todos, em conjunto, a ata da eleição.

§ 2º. Não comparecendo o Presidente da Mesa até as 7:30 h (sete horas e trinta minutos), assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário.

§ 3º. Poderá o Presidente ou o membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear "ad hoc", dentre os eleitores presentes e, obedecidos os termos do § 3º do artigo 39, os que forem necessários para completar a Mesa.

Art. 43 - O membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Presidente do CRF até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) da anuidade do CRF.

Parágrafo único. Será também aplicada a pena ao membro da Mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Presidente até 5 (cinco) dias após a ocorrência.

Art. 44 - Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar na seção mais próxima, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

Art. 45 - As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

Art. 46 - O transporte da urna e documentos da seção será providenciado pelo Presidente da Mesa ou Mesários, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

SEÇÃO I**DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA MESA RECEPTORA**

Art. 47 - Compete ao Presidente da Mesa Receptora e, em sua falta, a quem o substituir:

I. receber os votos dos eleitores;

II. decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III. manter a ordem, podendo dispor de força pública necessária;

IV. comunicar ao Presidente da CER quaisquer ocorrências, para que esta tome imediatamente as providências necessárias à solução que dela dependerem;

V. encaminhar à mesa apuradora todos os documentos utilizados durante a recepção dos votos;

VI. autenticar, com a sua rubrica, ou de um dos mesários, as cédulas oficiais;

VII. assinar os recursos dos fiscais ou candidatos, sobre as votações;

VIII. fiscalizar a distribuição das senhas;

IX. distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

X. lavrar a ata da eleição;

XI. cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

SEÇÃO II**DAS ATRIBUIÇÕES DOS MESÁRIOS DA MESA RECEPTORA**

Art. 48 - Compete aos Mesários auxiliar o Presidente nos trabalhos eleitorais, substituindo-o em caso de ausência ou vacância quando designado, cumprindo obrigações que lhe forem atribuídas na forma da presente resolução, mantendo a continuidade dos trabalhos.

CAPÍTULO II**DO SERVIÇO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO E DA VOTAÇÃO****SEÇÃO I****DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS**

Art. 49 - O Presidente do Conselho Federal de Farmácia designará Representantes Eleitorais (Titular e Suplente), previamente credenciados e sem qualquer parentesco com os candidatos, para acompanhar o processo eleitoral em todos os Conselhos Regionais de Farmácia, dentre Conselheiros Federais, suplentes ou efetivos, ou farmacêuticos no âmbito de sua jurisdição, cabendo-lhes:

I. elaborar relatório do processo eleitoral respectivo;

II. supervisionar e fiscalizar o processo eleitoral;

III. rubricar as cédulas eleitorais em conjunto com o Presidente da CER;

IV. requerer diligência devidamente justificada;

V. lançar observações que julgar pertinentes em atas eleitorais;

VI. formalizar impugnação, se julgar necessário.

§ 1º - Poderá o Presidente do CFF também designar Observador, sem qualquer vínculo com os candidatos, para a sede do CRF que julgar conveniente ou seccionais previamente autorizadas, se houver, o qual deverá apresentar relatório circunstanciado da eleição, sem caráter vinculativo e apenas informativo.

§ 2º - O candidato poderá credenciar, previamente, farmacêuticos como fiscais, para acompanhar o pleito em cada mesa eleitoral, resumindo-se sua interferência no processo eleitoral no direito de impugnação pela forma regulamentar.

§ 3º - As impugnações, para serem acolhidas, deverão ser feitas por escrito ou recolhidas a termo quando oralmente, devidamente fundamentadas, sendo relatadas pelas mesas em formulário próprio assinado pelo requerente, obrigatoriamente mencionadas em ata, sendo desnecessária a sua transcrição por completo.

Art. 50 - Cada candidato poderá nomear até 3 (três) fiscais junto a cada Mesa Receptora, agindo um de cada vez.

§ 1º. A escolha de fiscal não poderá recair em quem, por nomeação da CER, já faça parte da Mesa Receptora.

§ 2º. O candidato encaminhará ao CRF, com antecedência de 5 (cinco) dias das eleições, as fichas de credenciamento dos fiscais por ele escolhidos para verificação da compatibilidade dos escolhidos com o cargo a ser exercido.

§ 3º. A CER providenciará a confecção de crachás identificadores dos fiscais aprovados, devendo o candidato retirá-los junto à sua secretaria.

Art. 51 - Os candidatos e seus fiscais credenciados serão admitidos a fiscalizar a votação, formular impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, devendo evitar a adoção de medidas protelatórias e atos desrespeitosos aos participantes do processo eleitoral, sob pena de determinação de sua retirada do recinto de votação e apuração pelo Presidente da CER ou Representante Eleitoral do CFF.

SEÇÃO II**DO PROCEDIMENTO DE VOTAÇÃO**

Art. 52 - O Presidente da CER entregará ao Presidente de cada mesa receptora ou seu substituto, no dia das eleições e antes do início dos trabalhos, o seguinte material.

I. relação dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível;

II. a listagem dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

III. uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente por ele rubricada e pelo Representante Eleitoral do CFF;

IV. uma urna vazia e material para sua inviolabilidade;

V. sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VI. cédulas oficiais na cor amarelo topázio;

VII. sobrecartas especiais para remessa ao CRF dos documentos relativos a eleição;

VIII. senhas para serem distribuídas aos eleitores;

IX. canetas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

X. folhas apropriadas para impugnação e folhas para observações de fiscais;

XI. modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XII. um exemplar das instruções eleitorais, se houver, bem como do Regulamento Eleitoral;



XIII. material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XIV. qualquer outro material que se julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

Art. 53 - Antes do início dos trabalhos, o Presidente da Mesa Receptora, na presença dos demais membros da Mesa e de candidatos e fiscais que se fizerem presentes, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias.

SEÇÃO III

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 54 - As Mesas Receptoras funcionarão na sede do CRF e nos locais designados conforme edital.

Art. 55 - No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público. Ao seu lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, na medida do comparecimento e por ordem de votação, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Art. 56 - É proibida qualquer manifestação festiva, de conagração, propaganda eleitoral ou qualquer tipo de aliciamento de eleitor nas seções eleitorais e nas dependências internas do CRF onde haja funcionamento de Mesas Receptoras.

Parágrafo único - Nas imediações das seções eleitorais será permitida a propaganda eleitoral desde que não seja coercitiva e tampouco impeça o livre trânsito de farmacêuticos eleitores, sob pena de convocação de força policial para manutenção da ordem e apuração de responsáveis.

SEÇÃO IV

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 57 - Ao Presidente da Mesa Receptora, ao Presidente da CER e ao Representante Eleitoral do CFF, bem como aos seus respectivos substitutos, cabem a polícia dos trabalhos Eleitorais, podendo inclusive retirar do recinto ou da sede da seção ou subseção quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

Art. 58 - Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus membros, 1 (um) fiscal por candidato, o Presidente da CER, o Representante Eleitoral do CFF e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa ou autoridade estranha a Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento.

CAPÍTULO III

DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I

DA VOTAÇÃO NA SEDE DO CRF

Art. 59 - É garantido ao farmacêutico exercer seu direito de voto perante a sede do CRF do âmbito de sua jurisdição ou, ainda, exercê-lo nas seccionais, desde que autorizado o funcionamento de Mesas Receptoras.

Art. 60 - No dia marcado para a eleição, às 7:00 (sete) horas, o Presidente da Mesa Receptora e os Mesários, bem como o Representante Eleitoral do CFF verificarão se, no lugar designado, estão em ordem o material entregue pelo Presidente da CER e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais dos candidatos.

Art. 61 - Às 8:00 (oito) horas, supridas as pendências, o Presidente declarará iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida a votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º. Os membros da Mesa e os fiscais deverão votar no decorrer do pleito e depois que tiverem votado os eleitores que já se encontrarem presentes no momento da abertura dos trabalhos ou, então, no encerramento da votação.

§ 2º. Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar os eleitores portadores de deficiência física, de idade avançada e as grávidas.

SEÇÃO II

DO EXERCÍCIO DO VOTO

Art. 62 - As Mesas Receptoras de voto funcionarão, ininterruptamente, por um período de 9 (nove) horas.

Art. 63 - Instaladas as Mesas Receptoras, os seus Presidentes lerão em voz alta o edital de convocação das eleições, o nome dos candidatos inscritos e os atos de nomeação dos membros da Mesa, verificando se a urna, a cabina indevassável e o malote contendo os votos por correspondência, atende ao sigilo do voto.

Art. 64 - Iniciada a votação, para cada eleitor, pela ordem de apresentação à Mesa, observar-se-á o seguinte:

I. verificar pela relação dos eleitores da seção, que o nome do eleitor consta da respectiva pasta;

II. admitido a ingressar no recinto da Mesa, o eleitor apresentará ao Presidente da mesa sua Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido, a qual poderá ser examinada por fiscal ou o Representante Legal do CFF. Na Carteira Profissional, o Presidente da mesa registrará o comparecimento do eleitor, datando e rubricando a anotação;

III. o Presidente ou o Mesário localizará o nome do eleitor na listagem de votantes confrontando com a Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido e poderá também ser examinada por fiscal ou o Representante Eleitoral do CFF. A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da Mesa ou por fiscais, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar;

IV. achando em ordem o documento e não existindo dúvida sobre a identidade do eleitor, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura na listagem de votantes, em seguida entregá-lhe-á a cédula única de cor amarelo topázio, rubricada no seu verso;

V. o eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação a Carteira Profissional, desde que apresente outro documento válido, seja inscrito na seção e conste da respectiva listagem de votantes;

VI. na cabina indevassável o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;

VII. ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula de cor amarelo topázio.

Art. 65 - O voto em separado será colocado em uma sobrecarta, em cujo verso o Presidente da Mesa mencionará as razões da cautela tomada, o nome e o número de inscrição do eleitor.

Art. 66 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades arguidas, ocorrendo a preclusão do referido direito.

SEÇÃO III

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 67 - Os eleitores presentes à hora do encerramento da votação e que ainda não exerceram o direito de voto, receberão senhas autenticadas e numeradas para que possam fazê-lo, não sendo admitido qualquer votante retardatário após o horário previsto.

Art. 68 - Às 17:00 (dezessete horas), o Presidente entregará senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará em voz alta, a entregar à Mesa sua Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e a Carteira Profissional ou outro documento de identificação válido será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 69 - Terminada a votação e declarada o seu encerramento pelo Presidente da Mesa Receptora, tomará as seguintes providências:

I. vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários, Representante Eleitoral do CFF e, facultativamente, pelos fiscais presentes; e irá carimbar ou escrever a expressão "AUSENTE" nos locais a que se destinavam as assinaturas daqueles eleitores que não compareceram.

II. encerrará, com a sua assinatura a folha de votação, que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III. mandará lavrar a ata da eleição, constando:

a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;

g) o motivo da não possibilidade de votação dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se ocorrido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV. assinará a ata com os demais membros da Mesa, o Representante Eleitoral do CFF, e os fiscais que quiserem; entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Mesa Apuradora sob recibo com a indicação de hora, devendo aqueles documentos serem encerrados em sobrecartas rubricadas por ele, pelo Representante Eleitoral do CFF e pelos fiscais que o quiserem;

V. comunicará em ofício ou impresso próprio, ao Presidente da Mesa Apuradora, a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 70 - Compete ao Presidente da Mesa Receptora e/ou os mesários conduzirem a urna para apuração, entregando-a com todo o material eleitoral ao Presidente da CER, podendo ser acompanhado por candidatos e fiscais que desejarem.

TÍTULO VI

DA VOTAÇÃO POR CORRESPONDÊNCIA

Art. 71 - É obrigatório ao CRF, ressalvada a hipótese de votação pela internet, oferecer a todos os Farmacêuticos, incluindo-se os residentes no município onde existe Mesa Receptora, o exercício do voto por correspondência, observando-se o seguinte:

I. O CRF enviará pelo correio no endereço residencial de cada eleitor que esteja em condições legais de votar, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, contados retroativamente à data da eleição, cédula única de votação, na cor branca, devidamente rubricada pelo Presidente da CER e pelo Representante Eleitoral do CFF, bem como duas sobrecartas. É facultado ao CRF decidir pelo envio por carta registrada ou com aviso de recebimento;

II. Na primeira sobrecarta, totalmente em branco, o eleitor colocará o seu voto;

III. Na segunda sobrecarta, a qual constará obrigatoriamente a impressão: "CORRESPONDÊNCIA ELEITORAL", podendo conter código de barra identificador, o eleitor aporá no verso seu nome, número de inscrição, endereço e assinatura, nela colocando a primeira sobrecarta e remetendo-a de forma registrada por via postal, no endereço da CAIXA-POSTAL ESPECÍFICA firmada pelo CRF com a agência dos correios do âmbito da respectiva jurisdição, e que ficará sob a responsabilidade do Presidente da CER;

IV. As instruções sobre o ato de votar farão parte do boletim explicativo em anexo ao material eleitoral, recomendando ao eleitor a postagem do voto até 10 (dez) dias antes da data da eleição, bem como os requisitos de preenchimento para adequada leitura por meio óptico;

V. Nas instruções de votação por correspondência deverá estar consignado de forma clara e em destaque que o eleitor que optar pelo voto por correspondência não deverá votar na sede.

Art. 72 - Os votos por correspondência, ainda que postados em tempo hábil, somente serão computados quando de sua chegada à caixa-postal específica, contratada pelo CRF até o encerramento do horário de votação, com as seguintes observâncias:

§ 1º. O CRF solicitará, por escrito, à agência postal respectiva, no sentido de que fique retida, até o dia da eleição, toda a correspondência de votação quando será retirada por pessoa devida e expressamente credenciada;

§ 2º. O presidente da CER comunicará, por escrito, aos candidatos os horários da coleta dos votos na agência postal;

§ 3º. O candidato interessado e/ou seu fiscal poderá acompanhar desde a coleta, até a entrega dos votos por correspondência ao Presidente da Mesa Receptora.

Art. 73 - Recebidos os votos por correspondência, a Mesa Receptora identificará cada eleitor, assinalando na lista de votação o exercício do voto, observando previamente se o mesmo não votou pessoalmente na seção eleitoral.

Parágrafo Único. Verificadas essas formalidades, a Mesa Receptora depositará o voto em urna própria, se o sigilo estiver assegurado.

Art. 74 - Não serão computados os votos de eleitor em situação irregular, bem como aqueles não enviados a caixa-postal específica, incluindo os encaminhados diretamente ao CRF, devendo ser acondicionados em urna ou caixa própria, devidamente lacrada e rubricada pelo Presidente da CER, o qual deverá lavrar certidão contendo o número de envelopes e o nome de cada eleitor.

TÍTULO VII

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MESAS APURADORAS E DA ABERTURA DE URNAS

Art. 75 - Serão instaladas preferencialmente tantas Mesas Apuradoras quanto for o número de Mesas Receptoras, compostas de 1 (um) Presidente e tantos escrutinadores quanto necessários, nomeados pelo Presidente da CER até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Parágrafo único - Poderá o Presidente da CER nomear mesários substitutos necessários para compor ou complementar a Mesa Apuradora ante ao não comparecimento ou impedimento no dia da eleição, obedecidos os termos do § 3º do artigo 39.

Art. 76 - A apuração será precedida da leitura da ata da Mesa Receptora correspondente, dos documentos relativos às ocorrências e da autenticidade e inviolabilidade da abertura da urna.

Art. 77 - Antes de abrir cada urna a Mesa Apuradora verificará:

§ 1º - se há indício de violação da urna;

I. se a Mesa Receptora se constituiu legalmente;

II. se a listagem de votação é autêntica;

III. se a eleição se realizou no dia, hora e local designado e se a votação não foi encerrada antes das 17:00 (dezessete) horas;

IV. se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

V. se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização aos atos Eleitorais;

VI. se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos, devendo-se nesse caso se verificar que não houve dupla votação.

§ 2º. As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º. Verificado a ocorrência dos itens II, III, e IV deste artigo, a Mesa fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício acerca de eventual anulação ao Presidente da CER para análise e decisão.

§ 4º. A Mesa deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato remetendo-o com cópia ao Presidente da CER para análise e decisão.

SEÇÃO I

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 78 - Aberta a urna, a Mesa Apuradora verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

Art. 79 - Ocorrendo diferença entre o número de votantes consignados na ata da Mesa Receptora e o número total de cédulas contadas pela Mesa Apuradora, prevalecerá a contagem desta.

§ 1º. A diferença entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º. Se a Mesa Apuradora entender que a diferença entre o número de votantes e cédulas oficiais resulta de indícios de fraude, promoverá a apuração em separado e encaminhará ao Presidente da CER, o qual decidirá e enviará de ofício ao CFF, facultando vistas aos candidatos para que aduzam suas razões.

Art. 80 - Anulada uma urna por decisão confirmatória do Plenário do CFF, o Presidente da CER convocará os eleitores que nela depositaram seus votos para uma nova votação correspondente ao item anulado, preferencialmente dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do julgamento do recurso.

Parágrafo único. Na segunda votação, será lavrada nova e segunda ata circunstanciada do procedimento eleitoral, sem prejuízo de apuração de responsáveis pela eventual anulação.

Art. 81 - Os votos em separado ou impugnados serão postos em sobrecarta especial e examinados, um a um, decidindo a Mesa Apuradora, em cada caso, pela sua aceitação ou rejeição.

Art. 82 - Quando houver impugnação fundada em contagem errônea de votos, vícios de sobrecarta ou de cédulas, deverão as mesmas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará a impugnação.

Art. 83 - As cédulas apuradas, impugnadas ou não, serão conservadas em invólucros lacrados e rubricados pelo Presidente da Mesa Apuradora e fiscais que desejarem, para o caso de verificação posterior.

Art. 84 - Resolvida a apuração da urna, deverá a Mesa, inicialmente:

- I. examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;
- II. misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 85 - As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas, sob pena de preclusão.

Art. 86 - Resolvidas as impugnações pelo Presidente da Mesa Apuradora, passar-se-á a contagem de votos.

Art. 87 - A apuração começará imediatamente após o encerramento da votação em local amplo e adequado, realizando-se sob a supervisão do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF e dos demais membros das Mesas, os quais decidirão as impugnações, em cada caso, e demais incidentes verificados durante os trabalhos e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º. Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados.

§ 2º. Iniciada a apuração de uma urna, não será a mesma interrompida, devendo ser concluída.

§ 3º. Em caso de interrupção da contagem de uma urna, por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna, que será fechada e lacrada, permanecendo inviolável em local seguro, cujo procedimento constará em ata.

§ 4º. Cada candidato poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada Mesa, mas, no decorrer da apuração, apenas 1 (um) fiscalizará de cada vez.

Art. 88 - As cédulas oficiais, na medida em que forem abertas, serão examinadas e encaminhadas para apuração mediante leitura óptica, depois de resolvidas as impugnações ou questões incidentais.

Parágrafo único - As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade, antes de sua efetiva apuração óptica.

Art. 89 - Serão nulas as cédulas:

- I. que não corresponderem ao modelo oficial;
- II. que não estiverem devidamente rubricadas, exceto por erro que não prejudique a votação;
- III. o eleitor suprimir ou acrescentar nomes à cédula;
- IV. quando apresentar qualquer desenho, rasura, palavra escrita, ou corte de nomes, bem como qualquer manifestação diferente da orientada oficialmente ou que possibilite a identificação do eleitor;

V. uma vez observados os incisos anteriores e salvo por motivo de erro de preenchimento adequado, as cédulas que não puderem ser lidas opticamente por defeito técnico ou por motivo de força maior devidamente constatado, poderão ser excepcionalmente apuradas manualmente, desde que por decisão unânime do Presidente da Mesa Apuradora, do Presidente da CER e do Representante Eleitoral do CFF, mediante certidão respectiva.

Art. 90 - Serão nulos os votos:

- I. quando forem assinalados os nomes de mais candidatos que o número de vagas por cargos existentes;
- II. quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, tornando duvidosa a manifestação da vontade do eleitor, impossibilitando a sua leitura óptica.
- III. quando assinalada mais de uma chapa para diretoria ou para chapa de conselheiro federal.

Art. 91 - As cédulas anuladas serão excluídas da apuração, o que constará da ata.

Art. 92 - Concluída a leitura óptica com a contagem dos votos, a Mesa Apuradora deverá:

I. transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II. expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual será consignado o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada chapa, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º. Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração em 3 (três) vias, serão assinados pelo Presidente da Mesa Apuradora, demais membros e, também, pelos fiscais e candidatos que o desejarem.

§ 2º. O boletim a que se refere este artigo obedecerá ao modelo fornecido pelo Presidente da CER.

§ 3º. Uma das vias do boletim de apuração será imediatamente afixada na sede do CRF, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, uma entregue ao Representante Eleitoral do CFF e outra ao CRF.

§ 4º. Cópia do boletim de apuração será entregue a cada candidato ou ao seu fiscal, por solicitação, mediante recibo.

III. Recolher as cédulas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos.

Art. 93 - Terminada a apuração, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a Mesa remeterá todos os documentos referentes às eleições ao Presidente da CER, da apuração juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada chapa e ou candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos porque não o foram.

Art. 94 - Apuradas todas as urnas, o Presidente da CER fará a totalização dos votos e proclamará o resultado, lavrando ata.

§ 1º. Serão proclamados Conselheiros Suplentes os candidatos que obtiverem votação imediatamente inferior à do Conselheiro Efetivo eleito com o menor número de votos, até o limite das vagas a preencher.

§ 2º. Em caso de empate entre as chapas de Diretoria, será escolhida a chapa em que o Presidente tiver inscrição profissional mais antiga, aplicando-se o mesmo critério para o desempate entre as Chapas de Conselheiros Federais e aos Conselheiros Regionais.

Art. 95 - Da Ata Geral da Eleição deverá constar:

- a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
- b) local ou locais em que funcionaram as Mesas Receptoras e os nomes dos seus componentes;
- c) local ou locais em que funcionaram as Mesas Apuradoras e os nomes dos seus componentes;
- d) referência expressa à prática dos atos relativos à votação por correspondência;
- e) resultado de cada urna apurada, com a discriminação do número de votantes, sobrecartas, cédulas apuradas, votos atribuídos a cada candidato, votos em branco e votos nulos;
- f) número total de votantes;
- g) resultado geral da apuração;
- h) percentual de abstenção, relativamente ao número de farmacêuticos;
- i) nomes dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais, número de votos obtidos e prazos de mandatos;
- j) assinatura do Presidente da CER, do Representante Eleitoral do CFF, dos demais membros da Mesa Apuradora, dos fiscais, dos candidatos e dos presentes que o desejarem.

TÍTULO VIII

DAS IMPUGNAÇÕES E DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 96 - As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada na listagem de votantes e, se o eleitor votou em separado por omissão na listagem de votantes, confrontando-se a assinatura da folha com a da Carteira Profissional ou documento de identificação legalmente válido.

Art. 97 - À medida que os votos forem apurados, poderão os fiscais e candidatos apresentar impugnações que serão decididas de imediato pela Mesa Apuradora.

§ 1º. De suas decisões cabe recurso de imediato interposto verbalmente ou por escrito ao Presidente da CER, que será lavrado a termo na mesma oportunidade.

§ 2º. Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida e, se interpostos verbalmente, constará também na certidão o trecho correspondente do boletim.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS

Art. 98 - Não será admitido recurso contra a apuração, se não ocorrido impugnação perante a Mesa no ato da apuração contra as nulidades arguidas, ocorrendo a preclusão.

Art. 99 - Qualquer dos candidatos poderá interpor recurso no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da realização da eleição, mediante protocolo no CRF dirigido ao Presidente da CER que apresentará suas contrarrazões e o encaminhará ao CFF.

§ 1º. O recurso será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Presidente da CER.

§ 2º. Os demais candidatos serão cientificados da interposição do recurso para, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecerem contrarrazões.

§ 3º. Findo esse prazo, o recurso será encaminhado ao Plenário do CFF, que o julgará dentro do prazo necessário para a devida homologação das candidaturas e respectiva posse.

Art. 100 - Quando houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, desde que arguidos no momento da apuração respectiva, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado rubricado pelo Presidente da CER, pelo Recorrente e pelos fiscais que o desejarem, e que acompanhará o recurso.

Art. 101 - Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo, devendo ser encaminhados imediatamente após a oferta de contrarrazões dos demais candidatos.

§ 1º. A execução de qualquer acórdão será imediata, através de comunicação por ofício, telegrama, correspondência eletrônica ou, em casos especiais, a critério do Presidente da CER.

§ 2º. Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

Art. 102 - Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser analisada e autorizada pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia em razão de recurso interposto sob tal fundamento imediatamente após a apuração de cada urna, sob pena de preclusão.

Art. 103 - Verificando-se que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer candidato ou classificação de candidato eleito por chapa, o Presidente da CER fará imediata comunicação do fato ao Conselho Federal de Farmácia, que marcará, se for o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

Parágrafo único. As eleições serão realizadas perante novas Mesas Receptoras, nomeadas pelo Presidente da CER e, depois da apuração, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

Art. 104 - Após 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Presidente da CER, em ato público, vedado a qualquer pessoa o seu exame na ocasião da incineração.

Art. 105 - O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos, observada a preclusão das fases e dos atos processuais:

- I. inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;
- II. errônea interpretação das normas quanto à proclamação dos eleitos;
- III. erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação de candidato;
- IV. em manifesta contradição com a prova dos autos.

Art. 106 - Das decisões do Presidente da CER, ressalvados os despachos de mero expediente, caberá recurso ao Conselho Federal de Farmácia.

TÍTULO IX

DAS NULIDADES

Art. 107 - É nula a votação, no todo ou na parte que lhe prejudicar:

I. quando não observados os requisitos essenciais previstos na forma desta Resolução ou constituir ofensa a lei, em especial no tocante a constituição de mesas, identificação do eleitor, sigilo do voto, forma de apuração e datas e horários de realização;

II. quando efetuada mediante fraude ou coação.

Art. 108 - São preclusivos os prazos para interposição de impugnação e de recurso.

Art. 109 - Se a nulidade arguida atingir mais de metade dos votos, o Conselho Federal de Farmácia marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o seu julgamento, nomeando Junta Diretiva até a posse dos novos eleitos.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 110 - O Presidente da CER determinará a organização do processo eleitoral em 2 (duas) vias, constituindo-se a primeira dos expedientes originais e a segunda de cópias autenticadas de próprio punho, pelo CRF ou em cartório, destinadas ao CFF, com as folhas devidamente numeradas, para homologação do Plenário.

Art. 111 - São peças essenciais do processo eleitoral:

- a) o Edital publicado no Diário Oficial e/ou em Jornal de grande circulação e de cópias das circulares expedidas;
- b) os requerimentos de inscrição dos candidatos e seus anexos;

c) os expedientes de constituição das Mesas;

d) as atas dos trabalhos eleitorais;

e) o recurso interposto, que formará autos em apenso ao processo eleitoral.

Art. 112 - Quando não se fixar prazo, este será de 5 (cinco) dias da publicação ou ciência inequívoca do ato ou decisão.

Art. 113 - Os prazos estabelecidos neste regulamento são contínuos, sendo computados excluindo o começo e incluindo o dia do vencimento.

Parágrafo único. O prazo somente começa a correr do primeiro dia útil da notificação do candidato, com a certidão da respectiva juntada do aviso de recebimento ou ciência inequívoca aos autos eleitorais.

Art. 114 - Quando a data limite de um prazo estabelecido neste regulamento for sábado, domingo, feriado ou em recesso dos Conselhos, considerar-se-á o prazo automaticamente prorrogado ao primeiro dia útil seguinte.

Art. 115 - Os atos inerentes ao processo eleitoral realizar-se-ão nos prazos prescritos neste regulamento, bem como em caso de omissão de prazos, os órgãos executivos os determinarão no âmbito de suas competências, tendo em conta a complexidade do ato praticado, preservando a ampla defesa, sem prejuízo da configuração de eventual preclusão.

Art. 116 - O ato de posse dos Conselheiros eleitos e dos membros da Diretoria conforme o respectivo mandato previsto em edital ocorrerá na primeira reunião plenária após a realização das eleições, que deve ser até o 1º dia útil do início do referido mandato.

§ 1º - A ausência sem justificativa do candidato eleito e regularmente convocado à Plenária de posse e, após ter-lhe sido dado 15 (quinze) dias para justificar, importará sua renúncia à expectativa de direito ao cargo e este, em ato contínuo será declarado vago, devendo-se convocar, se houver, o próximo candidato colocado conforme constante em ata de eleição.

§ 2º - A posse do candidato, após justificativa aceita, se dará na primeira reunião plenária posterior ou, ante a sua impossibilidade, mediante ato "ad referendum" que deverá ser oportunamente homologado pelo Plenário.

TÍTULO XI

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

Art. 117 - A eleição para a Diretoria do CFF observará o que dispuser no seu Regimento Interno.

Art. 118 - As eleições para Diretoria do CFF serão convocadas, em obediência ao calendário eleitoral, pelo Presidente do CFF, em edital a ser afixado na sede do órgão ou seu Plenário, indicando-se:

a) local e período das inscrições;

b) local, data e horário da realização da eleição;

c) requisitos a serem cumpridos pelos candidatos;

d) prazo para impugnação de candidatos, cujos nomes figurarão em Portaria a ser afixada em lugar visível na sede do CFF;

e) número e data da Resolução do CFF que deu origem ao edital;

f) assinatura do Presidente do CFF.

Art. 119 - Os candidatos às funções de Diretores do CFF deverão registrar sua chapa completa mediante requerimento dirigido a Comissão Eleitoral regimentalmente nomeada previamente à rea-



lização do pleito, devendo ser composta por 3 (três) farmacêuticos que não sejam empregados do CFF, não façam parte do Plenário, bem como não sejam parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, bem como o cônjuge respectivo, de qualquer dos candidatos.

§ 1º. O requerimento de registro da candidatura em chapa será encaminhado pela Comissão Eleitoral ao Plenário do CFF para a sua devida homologação, decidindo-se na mesma oportunidade eventual pedido de impugnação.

§ 2º. Antes da eleição, a Comissão Eleitoral afixará na sede do CFF a lista das chapas concorrentes.

§ 3º. A Secretaria do CFF confeccionará as cédulas únicas, que serão rubricadas no verso por todos os membros da Comissão Eleitoral, com indicação dos nomes das chapas, dos respectivos integrantes e das funções a que concorrem como Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro, na ordem em que forem registradas.

§ 4º. A Comissão Eleitoral funcionará, em momentos distintos, como Mesas Receptoras e Apuradoras, devendo garantir o sigilo do voto.

§ 5º. O eleitor indica seu voto assinalando a quadrícula ao lado da chapa escolhida.

§ 6º. Não pode o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 7º. Após o encerramento, a Mesa Apuradora procede à contagem dos votos, proclamando o resultado e a eleição dos integrantes da chapa mais votada.

§ 8º. Todo o procedimento eleitoral para Diretoria do CFF deverá ocorrer em seção plenária única.

ANEXO II

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(No-me)_____, brasileiro(a), inscrito(a) no CRF/_____, sob o nº _____, farmacêutico(a), quite com a tesouraria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de _____, bem como atendendo os demais requisitos impostos pelo Edital nº _____ de _____, publicado no DOE (jornal) de _____, vem requerer inscrição ao cargo de Conselheiro Regional do CRF/_____, nos termos do Regulamento Eleitoral.

No-me: _____
Car-go: _____
Manda-to: _____
Nestes termos,
Pede Deferimento.
Data _____

(assinatura do candidato a Conselheiro Regional)

ANEXO III

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(nomes dos candidatos)_____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____, nº _____, nº _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.ª que se digne inscrevê-los como candidatos à Diretoria, para mandato de _____ a _____, na chapa assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver): _____
Presidente _____
Vice-Presidente _____
Secretário(a) Geral _____
Tesoureiro(a) _____
Nestes termos,
Pedem Deferimento.
Data _____

(assinaturas dos candidatos a Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Tesoureiro)

ANEXO IV

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE (O)

_____(nomes dos candidatos)_____, brasileiros(as), farmacêuticos inscritos(as) no CRF/_____, respectivamente sob o nº _____ e nº _____, abaixo assinados, residentes e domiciliados em _____, Estado de(o) _____ e em pleno gozo de seus direitos profissionais, requerem a V.S.ª que se digne inscrevê-los como candidatos à chapa de Conselheiro Federal, para mandato de _____ a _____, assim composta:

CHAPA Nº _____ (para uso do Presidente da CER)

NOME (se houver) _____

Conselheiro Federal Titular

Conselheiro Federal Suplente

Nestes termos,
Pedem Deferimento.

Data _____

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Efetivo)

(Assinatura do Candidato a Conselheiro Federal Suplente)

ANEXO V
REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE FARMÁCIA
VOTO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES - INTERNET

Art. 1º - O voto eletrônico na modalidade "on line" ou "web voto" pela rede mundial de computadores (Internet), de direito privativo dos farmacêuticos devidamente inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia, é opcional a todas as funções públicas de Conselheiros Regionais, Conselheiros Federais e Diretorias dos Conselhos Regionais de Farmácia que o adotarem.

Art. 2º - A eleição por meio eletrônico, através da rede mundial de computadores - Internet - observada a inviolabilidade, o sigilo e a adoção de mecanismos de segurança, será implementada exclusivamente através de empresas especializadas contratadas mediante processo licitatório próprio pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), devendo-se promover todos os atos previstos neste regulamento, sendo defeso ao Conselho Regional de Farmácia (CRF) aderente, a adoção de procedimentos distintos, sob pena de nulidade.

Art. 3º - Os custos para implementação do voto "on line" serão arcados proporcionalmente pelo CFF e pelos Conselhos Regionais de Farmácia aderentes a tal procedimento.

Art. 4º - O requerimento de inscrição, observadas as disposições do regulamento eleitoral, deverá ser instruído pelo candidato com foto atual, frontal, colorida, conforme configuração a ser definida pela empresa especializada, constando nome completo e cargo pretendido.

Art. 5º - A votação poderá ser realizada em qualquer computador com acesso seguro a Internet, durante o prazo ininterrupto de 9 (nove) horas do dia da eleição e serão computados os votos enviados eletronicamente pela Internet de 8h00min as 17h00min, horário local, na data fixada em Edital.

Art. 6º - O CRF disponibilizará aos farmacêuticos eleitores em sua sede pelo menos um computador com acesso a Internet durante o dia e horário da eleição, constituindo-se em seção eleitoral obrigatória.

Parágrafo único - No local destinado à votação, o computador terá acesso apenas ao sítio ou endereço eletrônico destinado à votação, permanecendo em recinto separado do público com uma cabina indepassível que permita o sigilo do voto, onde os farmacêuticos eleitores, na medida do comparecimento, possam promover seu voto de acordo com sua preferência, aplicando-se, no que couber, as disposições desta Resolução.

Art. 7º - O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências a serem adotadas pelo Conselho Federal de Farmácia:

I. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em tal procedimento ou modalidade;

II. Contratação, mediante processo licitatório, de empresa especializada em auditoria independente, sem qualquer vínculo com a empresa responsável pela realização das eleições;

III. Utilização, via Internet, de endereço eletrônico específico que possibilite acesso aos procedimentos de votação que garantam o sigilo e a segurança dos votos, devendo, para tanto, dispor de certificado emitido por entidade ou autoridade competente, bem como ser vistoriado por auditoria terceirizada;

IV. Encerrado o horário de votação, a empresa especializada disponibilizará relatório completo com os resultados apurados, no mesmo sítio eletrônico da votação, com impressão "PDF" (Portable Document Format), cujo acesso e emissão se dará mediante senha do Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, do Representante Eleitoral do CFF, após o prazo técnico necessário, constando as seguintes informações:

a) dia e hora da abertura e encerramento dos trabalhos;
b) resultado geral da apuração, com o nome dos eleitos, número das respectivas inscrições profissionais e prazos de mandatos, total de farmacêuticos votantes, votos atribuídos a cada candidato, votos de cada chapa, votos em branco e votos nulos;
c) percentual de abstenção relativamente ao número de farmacêuticos eleitores e número de inadimplentes.

V. Uma via do resultado deverá ser impressa pelo Presidente da CER ou, no seu impedimento ou ausência, pelo Representante Eleitoral e imediatamente afixada na sede do CRF em local que possa ser copiado por qualquer pessoa, uma será entregue ao Observador Eleitoral do CFF, se houver, uma ao CRF, bem como a cada candidato ou ao seu fiscal que solicitar, mediante recibo.

Art. 8º - O modelo de votação eletrônica deverá obedecer a seguinte sequência:

a) A relação dos candidatos à Conselheiro Regional, no qual o eleitor será orientado a assinalar quantos candidatos forem as vagas disponíveis para Conselheiro Regional efetivo, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

b) As chapas completas da Diretoria, com nomes e funções, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

c) Relação das chapas dos candidatos a Conselheiro Federal e respectivo Suplente com nome e função, no qual o eleitor poderá assinalar apenas uma das chapas, devendo ser precedido de números com dois dígitos para identificação;

d) para cada candidatura será disponibilizado espaço para inserção de foto preferencialmente no formato JPG, com 170 x 230 pixels de largura e altura e de histórico e proposta resumida de cada candidato ou chapa de, no máximo, 800 (oitocentos) caracteres, para adequada visualização.

Art. 9º - Cada farmacêutico receberá pelo correio uma senha provisória para votação pela Internet, sem conhecimento ou acesso das partes envolvidas na eleição, a ser enviada com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência ao pleito, a qual deverá ser alterada previamente para uma definitiva, sendo vedado, uma vez digitado e confirmado o voto, alterá-lo.

Parágrafo único - Os dados dos farmacêuticos eleitores para a devida remessa de correspondência deverão ser enviados pelos Conselhos Regionais de Farmácia ao endereço eletrônico indicado pelo Conselho Federal de Farmácia, no prazo que permita o atendimento previsto no caput deste artigo.

Art. 10 - A votação pela Internet deverá obrigatoriamente observar os seguintes requisitos:

a) O sigilo do voto;
b) A impossibilidade que o eleitor vote mais de uma vez;
c) A imparcialidade e transparência do procedimento;
d) Endereço exclusivo na Internet;
e) Possibilidade de auditoria integral e independente do código-fonte;

f) Assinatura digital do código-executável;
g) Segurança através de mecanismos eficazes de criptografia de dados e canais de comunicação;
h) Criação de "back-up" com assinatura digital antes e depois da eleição;

i) Espelhamento do banco de dados;
j) Garantia de, pelo menos, 5.000 transações por minuto;
k) Hardenação do sistema operacional;
l) "Firewall" com monitoramento durante o período de eleição;

m) Centralização em Brasília/DF;
n) Disponibilização de emissão de relatório prévio antes do início das eleições, declarando que não há votos computados no banco de dados referente aos eleitores (zerézima);

o) Possibilidade técnica de manutenção da eleição aos cargos e funções que não forem objeto de eventual medida judicial liminar de suspensão ou de impugnação específica de candidatura, de forma a preservar a inviolabilidade, a segurança exigida e a realização da eleição aos demais cargos e funções mantidas incólumes na data apurada.

Art. 11 - A empresa responsável pela elaboração de programação de todo o procedimento eleitoral deverá permitir amplo acesso à possibilidade de auditoria que garanta o sigilo e a eficácia da eleição.

Art. 12 - Não será admitido recurso contra a votação se não ocorrida impugnação devidamente justificada imediatamente após a apuração dos votos através do levantamento eletrônico de dados e a respectiva divulgação do resultado.

Art. 13 - A partir das 17h00min do dia da eleição, o Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, o Representante Eleitoral, após a verificação e análise da Auditoria acerca da validade da votação, adotará as seguintes providências:

I. Mandará lavrar a ata da eleição, constando:

a) em anexo, a impressão do relatório emitido pelo sistema gerado pela empresa especializada com os dados eleitorais necessários, disponibilizado mediante sua senha pessoal, após o prazo técnico necessário;

b) os nomes dos fiscais e candidatos que hajam comparecido;

c) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

d) o motivo de alguns dos eleitores porventura presentes na sede tentarem, mas não votarem;

e) os protestos e as impugnações apresentados pelos fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

f) a razão de interrupção da votação, se ocorrida, e o tempo de interrupção.

II. Assinará a ata com o Observador Eleitoral do CFF, se houver, e os fiscais que desejarem.

III. Entregará os documentos eleitorais ao CRF, sob recibo, com a indicação de hora, devendo os referidos documentos ser anexados no processo administrativo competente.

IV. Comunicará em ofício ou impresso próprio ao CRF e ao Presidente do CFF, a realização e o resultado da eleição.

Parágrafo único - O Presidente da CER ou, na sua impossibilidade ou ausência, o Representante Eleitoral, poderá disponibilizar de imediato o resultado provisório da eleição, com expressa menção e ressalva de que não é definitivo, a depender da homologação por parte da empresa de Auditoria.

Art. 14 - Caso a impugnação ou recurso eleitoral recaia sobre a necessidade de auditoria por empresa terceirizada além daquela contratada pelo CFF, os custos de tal operação serão por conta do impugnante ou recorrente.

Art. 15 - Aplica-se a este procedimento, apenas no que couber, os termos do regulamento eleitoral e seus anexos.

Art. 16 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Conselho Federal de Farmácia através da expedição de Instrução Normativa.

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2012

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 3.820/60 e nos termos da Resolução/CFF nº 566/12, publicada no DOU de 07/12/12, Seção 1, pp. 351/352, resolve:

Art. 1º - Estabelecer os valores do porte de remessa e retorno dos autos oriundos de processos administrativos fiscais, referente ao recurso interposto ao Conselho Federal de Farmácia perante o respectivo Conselho Regional de Farmácia, conforme disposto no Anexo I.

Art. 2º - O recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante boleto bancário oriundo de convênio específico firmado entre os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, à base de 50% (cinquenta por cento) do valor para cada um.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO

ANEXO I - PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

CRF/ Nº DE FOLHAS (Kg)	DF	GO MG TO	MT MS RJ SP	BA ES PR PI SC SE	AL MA PA RS	AP AM CE PB PE RN RO	AC RR
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	30,80	47,00	64,00	78,00	87,00	93,80	111,40
181 a 360 (2kg)	33,60	55,60	73,40	93,40	104,00	113,20	139,00
361 a 540 (3 kg)	36,20	64,00	84,20	109,80	121,40	133,80	168,80
541 a 720 (4 kg)	39,20	72,40	93,00	125,80	139,00	154,60	198,60
721 a 900 (5 kg)	41,40	79,40	102,60	140,80	156,20	174,40	227,40
901 a 1.080 (6 kg)	44,00	86,40	112,60	153,00	171,20	194,40	252,20
1.081 a 1.260 (7 kg)	46,80	94,80	124,00	170,20	191,60	216,80	280,00
Acima de 1.260, por lote adicional de 180 folhas	2,80	8,40	11,40	17,20	20,40	22,40	27,80

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL

DELIBERAÇÃO Nº 3, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre os valores de anuidades e taxas devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Farmácia, no gozo de suas atribuições conferidas pela Lei 3.820/60, bem como Resolução 331, 391e 501 do CFF, Considerando a competência outorgada em Lei aos Conselhos Regionais de Farmácia, nos termos do artigo 25 da lei 3.820/60; Considerando os termos da Lei nº 9.069, de 25 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, dando outras providências; Considerando os atos normativos do Conselho Federal de Farmácia, como dispõe o art. 100, inciso I do Código Tributário Nacional, consiste em ato complementar da Lei nº 3.820/60, posto tratar-se da Autoridade Administrativa com jurisdição em todo território Nacional; Considerando a decisão do mérito do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717/6DF, declarando a inconstitucionalidades do art. 58 da Lei nº 9.649/98, publicada no Diário Oficial da Justiça de 27/05/98; Considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional; Considerando que não constitui majoração de tributo à atualização do valor monetário da sua respectiva base de cálculo; Considerando o art. 2º da Lei 11.000/04; Considerando os termos do art. 3º seguintes da Lei 12.514/2011; Considerando a aplicação dos índices de correção do IBGE conforme ordena a Lei 12.514/2011 que acumulou, no período de um ano, alta de 5,988%; Considerando a Resolução 551 do CFF de 2011 que é tida como parâmetro para a fixação das taxas para os regionais e sua atualização em discussão no dia 05 de dezembro de 2012 pelo Plenário do CFF; resolve:

Art. 1º - Fixar anuidades e taxas nos termos da tabela infra para aplicabilidade e cobrança das pessoas físicas e jurídicas: Anuidade - Pessoa Física - Farmacêutico: R\$ 381,56 - Técnicos: R\$190,78; - Anuidade Pessoa Jurídica - Conforme Capital Social definido na Lei 12.514/11, aplicado o índice de correção de 5,988% - Espécie de Taxas - Inscrição Pessoa Jurídica - R\$5.255,54; Inscrição Pessoa Física - R\$ 122,04; Expedição ou Substituição de Carteiras - R\$122,04; Expedição de 2ª via carteira - R\$146,49; Certidões Gerais - Certidão de Regularidade e Anotação de Atividade Profissional Farmacêutica (AAPF) - R\$ 300,00; Alteração Contratual - R\$ 256,76; Alteração Endereço - R\$385,14; Contrato de Trabalho - R\$496,58; Contrato Social - R\$799,01 - Assentamento RT R\$128,38 - Baixa RT R\$120,88 - Baixa de Firma - R\$ 819,08; Apostilamento - R\$125,89 - Multa Eleitoral R\$190,78 (50% da anuidade) - Transferência R\$122,04 - Outras Certidões - R\$122,04. Parágrafo Primeiro - As anuidades cobradas pelo conselho serão, para pessoas jurídicas, conforme o capital social, observando os seguintes valores: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 529,95; b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.059,90; c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.589,85; d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.119,80; e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$2.649,75; f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$3.179,70; g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$4.239,60. Parágrafo Segundo - O farmacêutico recém-inscrito, não transferido, terá desconto de 50% de desconto nas taxas descritas. Art. 2º - O pagamento de anuidade será efetuado ao Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal, até o dia 31 de março de 2013, nas seguintes condições: I - Em sendo Pessoa Física, desconto de 8% (cinco por cento) até o dia 31/01/2013, de 5% (dois por cento) até o dia 28/02/2013, ou em até 03 (três) parcelas sem desconto. II - Em sendo Pessoa Jurídica, desconto de 8% (dez por cento) até o dia 10/01/2013, 5% (cinco por cento) até dia 10/02/2013. Art. 3º - Se o pagamento for efetuado após o vencimento, ao valor da anuidade será acrescida multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano conforme art. 22 da Lei 3.820/60; Art. 4º - Caso haja inadimplência quanto ao pagamento das anuidades ou taxas, devidas ao Conselho Regional de Farmácia do Distrito Federal previstos nesta deliberação, será aplicado o disposto no artigo 35 da Lei nº 3.820/60, bem como o protesto cartorial dos boletos; Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação, sendo exigível no próximo exercício, revogando-se as disposições em contrário.

HELIO JOSÉ DE ARAÚJO
Presidente do Conselho

informação
oficial
ao seu
alcance

